



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 166/2010 – São Paulo, sexta-feira, 10 de setembro de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3070**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059698-63.1991.403.6100 (91.0059698-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014019-40.1991.403.6100 (91.0014019-8)) MARIA HELENA PRADO RIBAS X EDUARDO RIBAS OLIVEIRA MACHADO(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA) X VAGNER STANCO DE OLIVEIRA X MARLENE ANSELMO DOS PASSOS X JOSE LUIZ PINHEIRO(SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI) X DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 164/165: Manifestem-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0019051-55.1993.403.6100 (93.0019051-2)** - MIGUEL ESQUIERDO PARDO(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio negativo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014903-30.1995.403.6100 (95.0014903-6)** - JOSE IRINEU MATIAZO X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE BALDASSARWEE JUNIOR X JULIETA STELLA X JOSE ROBERTO BOIN X JOSE VILAIRTON FEITOSA VILAR X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DA SILVA X JAIR ALVARENGA FILHO X JOAQUIM SEBASTIAO COSTA DE MELO MATOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Compulsando os autos observo que, o feito encontra-se sentenciado desde 13/10/2005. A sentença foi publicada em 18/10/2005 e não tendo sido objeto de nenhum recurso, transitou em julgado 03/11/2005. A sentença de fl. 309 determinou a extinção do feito para todos os co-autores, menos para o co-autor João Batista de Souza, que prossegue no feito. Destarte nada a deferir para os demais co-autores. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação em relação ao co-autor João Batista de Souza. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011483-80.1996.403.6100 (96.0011483-8)** - REINALDO DE MEDEIROS ALVES X ELISEO POLO PAZ X WILSON APARECIDO ROSSI X PAULO PINTANEL X VALTER FERREIRA DIAS(SP131058 - IRANILDA

AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y ONO )

Diante da juntada de fls. 551/566, revogo o despacho de fl. 550. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0027518-81.1997.403.6100 (97.0027518-3)** - ANISIO DA SILVA MACIEL X ADEILDO GONZAGA DA ROCHA X FRANCISCO FERREIRA DE ABREU X JOSE MIRANDA DOS SANTOS X MARIA GORETE DE SOUZA CAVALCANTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 435/438: Recebo a petição como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso próprio para desafiar decisões interlocutórias. Destarte, mantenho a decisão de fl. 434 por seus próprios fundamentos. Int.

**0037203-15.1997.403.6100 (97.0037203-0)** - ILINA RODRIGUES(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA E SP219805 - DEISE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Aguarde-se em secretaria a resposta dos ofícios expedidos pela ré, aos antigos bancos depositários das contas fundiárias dos co-autores. Int.

**0050922-64.1997.403.6100 (97.0050922-2)** - ADALBERTO DI LABIO X ADMAR GOMES X AGNALDO BONFIM X ALBINO VAZ DE OLIVEIRA FILHO X ALCEU SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Indefiro o pedido para que a ré seja compelida a apresentação dos extratos fundiários comprobatórios do cumprimento de acordo extrajudicial realizados com Admar Gomes, haja vista que não cabe a este Juízo diligenciar acerca de interesse particular do patrono da parte autora e fora dos autos. Int.

**0030869-28.1998.403.6100 (98.0030869-5)** - ELIAS DUDA X SEVERINO COSTA DA SILVA X RAIMUNDO NONATO DA SILVA X EDSON GONCALVES MOREIRA X MARIA JOSE SILVA DE LIMA X RENATO BEZERRA LIMA X STEFANO TRAUZZOLO NETO X GESIVAL ROCHA DA FONSECA X JOSE PEREIRA DE CARVALHO X EDGAR MAGALHAES DE JESUS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 354/355: Reconsidero o despacho de fl. 352, somente, para que a Caixa Econômica Federal, seja intimada a dar cumprimento ao recolhimento em favor do advogado dos honorários sucumbenciais relativos aos co-autores que firmaram o termo de adesão nos termos da LC 110/01. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0035486-60.2000.403.6100 (2000.61.00.035486-8)** - ANTONIO ALVES PRESTES X ANTONIO CARLOS MEIER X ANTONIO GIURA X ANTONIO NATALINO DRAGO X ARMANDO COMERCIO(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Aguarde-se em secretaria a resposta dos ofícios expedidos pela ré, aos antigos bancos depositários das contas fundiárias dos co-autores. Int.

**0044142-06.2000.403.6100 (2000.61.00.044142-0)** - DULCE DOS SANTOS X DULCELINA APARECIDA DAS NEVES SANTOS X DULCIDIO DIRCEU DA SILVA X DURCILEIA PIRES DE ARAUJO AGUIAR X DURVAL BIU DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 272/273: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação acerca dos cálculos de fls. 264/267v. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0029411-97.2003.403.6100 (2003.61.00.029411-3)** - LUCIA DE SOUZA SAGGIOMO(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP173378 - MARIA ADRIANA SOARES VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Diante da juntada da petição de fls. 284/285, revogo o despacho de fl. 283. Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 275/278 elaborados pelo contador do Juízo. Não vislumbro a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, haja vista a juntada da guia de depósito judicial de fl. 257 recolhendo o valor apontado pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006632-17.2004.403.6100 (2004.61.00.006632-7)** - BIG BOLA LOTERIAS LTDA(SP078589 - CHAUKI HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA SEGURO LOTERICO(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro o requerido na petição de fls. 279/281, para que seja feita a reserva de valores referente a condenação da parte

autora em honorários e custas, em favor da Caixa Econômica Federal. Expeçam-se os alvarás. Int.

**0031258-95.2007.403.6100 (2007.61.00.031258-3)** - RENATO NUNES FERREIRA X FERNANDA NUNES FERREIRA(SP250632A - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Dê-se ciência da petição e dos documentos de fls. 116/129, juntados pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0076740-45.2007.403.6301 (2007.63.01.076740-0)** - GILDA BRIANESI MASTEGUIM(SP202898 - ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0006584-19.2008.403.6100 (2008.61.00.006584-5)** - NEUZA MACEDO AZARA ROZA X PAULO FURTADO DA ROSA - ESPOLIO X NEUZA DE MACEDO AZARA ROZA X ISRAEL FURTADO DA ROSA X MARIA LUCIA FREITAS FURTADO ROZA X GERALDO FURTADO DA ROSA X LEONILDA MARIA VISENTIN FURTADO DA ROSA X ANA MARIA FURTADO ROSSETO X PEDRO GERMINAL ROSSETTO X LUIZ CARLOS FURTADO DA ROSA(SP208251 - LUCIANE GONÇALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 151/154 elaborados pelo contador deste Juízo. Indefiro a aplicação de multa, como requerido pela parte autora, haja vista a guia de fl. 132 comprovando o recolhimento do valor pretendido pela parte requerente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007179-18.2008.403.6100 (2008.61.00.007179-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X IDEMAR ANGINONI

Fls. 93/94: Comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência do Espólio de Idemar Angminoni. Int.

**0019398-63.2008.403.6100 (2008.61.00.019398-7)** - HESCIO CECON X CARLOS ANTONIO CECCON(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 126/127: Indefiro o pedido de expedição de alvará, haja vista ter o recurso de apelação da parte autora ter sido recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0024956-16.2008.403.6100 (2008.61.00.024956-7)** - AUGUSTO MENDES - ESPOLIO X AUGUSTO MENDES JUNIOR X ZILDA MENDES DE MELLO(SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fl. 282, trazendo ao feito os extratos faltantes a regular instrução do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0028474-14.2008.403.6100 (2008.61.00.028474-9)** - APARECIDO VILLAS BOAS X ANTONIO CARLOS MAIO X WALTER ROBERTO SOTRATTE LEPTICH X ALDEMIR PENTEADO PINHEIRO X ANTONIO CARLOS PINTO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 235/237: Indefiro o pedido de aplicação da multa de 10% da parte autora, haja vista ter a Caixa Econômica Federal juntado, à fl. 223, guia de depósito de garantia de juízo. Diante disto, adoto como corretos, e em consonância com o decidido os cálculos elaborados pelo contador do Juízo às fls. 225/228. Int.

**0003818-56.2009.403.6100 (2009.61.00.003818-4)** - ANA DEISI PATI(SP273337 - JAQUELINE EVANGELISTA GARCIA E SP278349 - JAYME APARECIDO DE SOUZA JUNIOR E SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 94/97 elaborados pelo contador deste Juízo. Int.

**0008015-54.2009.403.6100 (2009.61.00.008015-2)** - ANTONIO CARLOS BELTRAMI X ANTONIO GARCIA JUNIOR X ANTONIO GETULIO GALO X FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA X HELENA DO CARMO DE ALMEIDA X NIVALDO MORO X VLADIMIR DE PAULA E SILVA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal, do documento de fl. 129, juntado pela parte autora. Int.

**0014385-49.2009.403.6100 (2009.61.00.014385-0)** - MARIA JOSE DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Fls. 104/105: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0026933-09.2009.403.6100 (2009.61.00.026933-9)** - SIVERINA ANA DE JESUS(SP278995 - RAFAEL CARVALHO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Fls. 71/81: Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos faltantes a regular instrução do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004308-44.2010.403.6100 (2010.61.00.004308-0)** - PAIXAO LEONOR CORREIA - ESPOLIO X ANTONIO JOAO LOPES JUNIOR(SP157373 - YARA ANTUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a nomeação do Sr. Antonio João Lopes Junior, como inventariante dos bens deixados pela falecida. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0016418-75.2010.403.6100** - ADILSON CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0017862-46.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS III(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as prevenções apontadas no termo de fls. 41/42, trazendo ao feito cópias das petições iniciais e sentenças dos processos em tramitação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0676347-54.1991.403.6100 (91.0676347-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025754-70.1991.403.6100 (91.0025754-0)) MARIA APARECIDA DE MORAIS MIRANDA X FERNANDO ANTONIO TAUK X ELISABETE APARECIDA GONCALVES TAUK X ANTONIO MARTINS VERDERIO X BELENICE MEDOLAGO X ADOLFO ALVAREZ Y ALVAREZ X HILDA ALVAREZ X JUVENAL ALFREDO FRANCISCO R LUDERS X CARLOS BUONOMO JUNIOR X MARIA MAGDALENA CEDOTTI BUONOMO X PAULO SERGIO PALADINI X ROSA EULALIA BIANCHI PALADINI X LUIZ CARLOS DE SOUZA X ELISABETE CHIANDOTTI DE SOUZA X FERNANDO AKIRA FUJII X CLOVIS ANTUNES DE ALMEIDA X MAURICIO BRANDO CAMPOS LEAL X MARIA IZABEL CARDOSO SOQUEIRA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA APARECIDA DE MORAIS MIRANDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FERNANDO ANTONIO TAUK X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELISABETE APARECIDA GONCALVES TAUK X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO MARTINS VERDERIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BELENICE MEDOLAGO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ADOLFO ALVAREZ Y ALVAREZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HILDA ALVAREZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JUVENAL ALFREDO FRANCISCO R LUDERS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARLOS BUONOMO JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA MAGDALENA CEDOTTI BUONOMO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO SERGIO PALADINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROSA EULALIA BIANCHI PALADINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ CARLOS DE SOUZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELISABETE CHIANDOTTI DE SOUZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FERNANDO AKIRA FUJII X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLOVIS ANTUNES DE ALMEIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MAURICIO BRANDO CAMPOS LEAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA IZABEL CARDOSO SOQUEIRA

Esclareça o Banco Central do Brasil, sua petição de fls. 325/326, ou apresente novo cálculo para execução, haja vista que em sua petição de fl283/284 requereu a execução de 11 (onze) co-autores, devendo cada um pagar a quantia de R\$ 8.043,59 a título de honorários de sucumbência. Ocorre que, com a entrada de novos executados, o valor a ser suportado por cada co-autor deve diminuir, ponderando-se ainda que já há ativos bloqueados nestes autos. Int.

**0027665-78.1995.403.6100 (95.0027665-8)** - LUZIA SCAION DE SIXTO(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUZIA SCAION DE SIXTO  
Fls. 211/212: Indefiro. Comprove o Banco Central do Brasil, a existência do espólio de Luzia Scaion Sixto. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006518-59.1996.403.6100 (96.0006518-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X YARA MACENA DA SILVA(SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA) X VALDECIR NUNES DA SILVA(Proc. MARCELO EUGENIO NUNES) X GILMAR ALMEIDA SANTOS(Proc. JOAO BATISTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X YARA MACENA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDECIR NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR ALMEIDA SANTOS  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das certidões do oficial de justiça de fls. 300 e 302. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009774-73.1997.403.6100 (97.0009774-9)** - SEVERINO FERREIRA SOBRINHO X SEVERINO EUGENIO DE CALDAS X SERGIO ROSSANESE X SERGIO RICARDO LOPES X SERGIO MARCELO GIMENEZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X SEVERINO FERREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO EUGENIO DE CALDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO ROSSANESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO RICARDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO MARCELO GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não reconhecimento da documentação juntada pela ré como pagamento realizado aos requerentes, nos termos dos cálculos adotados de fl. 289. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011265-18.1997.403.6100 (97.0011265-9)** - REINALDO SILVERIO DA SILVA X MARIO GONCALVES DE MENDONCA X EDEN AMAURY VIEIRA X SISNANDO JOSE DE SOUZA FILHO X ORESTES LAURENTINO DE ALMEIDA(SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X REINALDO SILVERIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO GONCALVES DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDEN AMAURY VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SISNANDO JOSE DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORESTES LAURENTINO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 282/288: Mantenho a decisão de fls. 277 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivado. Int.

**0052448-66.1997.403.6100 (97.0052448-5)** - MASSIMILIANO GIOVANI MARIA PIETRO NOBILI VITELLESCHI X MICHAEL REISMANN X NOELI APARECIDA FANTOSSI X PAULO ROBERTO PINTO DA ROCHA X PEDRO FRANCISCO LAVADO HIDALGO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MASSIMILIANO GIOVANI MARIA PIETRO NOBILI VITELLESCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHAEL REISMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOELI APARECIDA FANTOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO PINTO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FRANCISCO LAVADO HIDALGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 317: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0056828-35.1997.403.6100 (97.0056828-8)** - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO E SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X JOSE BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 216/223: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0061624-69.1997.403.6100 (97.0061624-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030456-83.1996.403.6100 (96.0030456-4)) LIDIA SCHULTZ X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X LUZINETE LUZE DE MELO X MARCO ANTONIO DE PAULA X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X MATSUMI ISOSAKI X NICACIO MAXIMO DOS SANTOS X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS X NORBERTO PEREIRA INOCENCIO X ONOFRE ROSA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP241837 - VICTOR JEN OU) X LIDIA SCHULTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZINETE LUZE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MATSUMI ISOSAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NICACIO MAXIMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORBERTO PEREIRA INOCENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ONOFRE ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos observe ter o requerente diligenciado junto a Caixa Econômica Federal, ora requerida, para

solicitar a apresentação dos extratos de suas contas, sem, contudo, obter resposta positiva. O argumento de a ré não os ter sob sua guarda não se sustentam haja vista que as fl. 212 apresentou extrato relativo a maio de 1987, bem mais antigo que o requerido pela parte autora, ou seja, abril de 1990. Destarte, traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos relativos a abril de 1990 das contas poupanças mantidas pelo co-autor. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003445-11.1998.403.6100 (98.0003445-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036264-35.1997.403.6100 (97.0036264-7)) ARDIVINO RODRIGUES DA SILVA X ELYSEU DE BARROS X EXPEDITO CARVALHO RODRIGUES X MARIA APARECIDA PIVOVAR X MARINO GIAFRANCO MENEGALDO X NELSON DE PAULA X PEDRO FERREIRA SOARES X RUBENS RODRIGUES X WALTER GIJUN X STELA MARIA SANTANA TAVARES(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA E SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X ARDIVINO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELYSEU DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EXPEDITO CARVALHO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA PIVOVAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINO GIAFRANCO MENEGALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FERREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER GIJUN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X STELA MARIA SANTANA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 232/282: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos da Caixa Econômica Federal, e sobre o integral cumprimento da obrigação por parte da mesma. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0031828-96.1998.403.6100 (98.0031828-3)** - LUIZ ANTONIO MARTINS X JOSE FERREIRA BENTO X JOSE GOMES DA SILVA X ADEMILTON NERIS DA SILVA X APARECIDO DA SILVA LEITE X APARECIDA DOS SANTOS MORAIS X AKIO AOYAMA X ANTONIO DE OLIVEIRA X AURELIO MARCOS SOARES X ADILSON GONCALVES SENNA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LUIZ ANTONIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMILTON NERIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO DA SILVA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA DOS SANTOS MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AKIO AOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURELIO MARCOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON GONCALVES SENNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 452/467: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0044287-33.1998.403.6100 (98.0044287-1)** - ALFREDO RODRIGUES X AMANCIO MARTINS SANTANA X ARI MENDES LOBO X JOAO NOGUEIRA SOBRINHO X MAURICIO GERALDO TORRES X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ALFREDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMANCIO MARTINS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARI MENDES LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO NOGUEIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO GERALDO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 695/700: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora. Int.

**0017840-71.1999.403.6100 (1999.61.00.017840-5)** - MARIA ALICE VASCONCELOS X MARIO CUNHA DA SILVA X MARIA LEONOR MACHADO CUNHA DA SILVA X CARLOS ALBERTO STEPHAN X EZIO IAFRATE X FERMIN CONTRERA TORO(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MARIA ALICE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LEONOR MACHADO CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO STEPHAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EZIO IAFRATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERMIN CONTRERA TORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 265/333: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0053097-60.1999.403.6100 (1999.61.00.053097-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X GUIDE EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA(Proc. SEM DVOGADO) X EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GUIDE EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA

Tendo em vista a preferência estabelecida por lei à penhora em dinheiro, defiro o pedido formulado na petição de fls. 96/104, através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome desta, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Int.

**0011914-75.2000.403.6100 (2000.61.00.011914-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X COML/ GENTIL MOREIRA S/A(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COML/ GENTIL MOREIRA S/A

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua petição de fls. 110/117, haja vista o despacho de fl. 105 e 109 e o documento de fls. 106/108. Int.

**0029179-22.2002.403.6100 (2002.61.00.029179-0)** - ANDRE LUIZ DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS(SP074231 - PATRICIA CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X ANDRE LUIZ DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e guia de depósito judicial juntadas pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015265-12.2007.403.6100 (2007.61.00.015265-8)** - ANA ZAVATINE(SP082596 - MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE E SP090374 - ANA PAULA RIELLI RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANA ZAVATINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 181/183: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos da sentença de fls. 175/176. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015747-57.2007.403.6100 (2007.61.00.015747-4)** - JORGE EUGENIO DE SOUZA X AMELIA EMIKO SHIBAYAMA EUGENIO DE SOUZA(SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP151224E - LUIZ MARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JORGE EUGENIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMELIA EMIKO SHIBAYAMA EUGENIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 117/118: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0016955-76.2007.403.6100 (2007.61.00.016955-5)** - JOSE ROMANO GALLO X MARIA THERESA DE JESUS VIANNA GALLO(SP191822 - ADRIANO TAVARES DE CAMPOS E SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE ROMANO GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA THERESA DE JESUS VIANNA GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a preferência estabelecida por lei à penhora em dinheiro, defiro o pedido formulado nas petições de fls. 194 e 197 através do Sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome desta, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Int.

**0034545-66.2007.403.6100 (2007.61.00.034545-0)** - NITE JOSE FELIZOLA(SP234881 - EDNALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NITE JOSE FELIZOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da guia de depósito judicial de fl. 161, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0021982-06.2008.403.6100 (2008.61.00.021982-4)** - HIROMICHI FUKUSHIMA(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO E PR025858 - BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HIROMICHI FUKUSHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da discordância apresentada, remetam-se os autos ao contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001140-68.2009.403.6100 (2009.61.00.001140-3)** - JOSE EDUARDO MAXIMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP156485 - JAIR ROGÉRIO DA SILVA LAMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE EDUARDO MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 181/183: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.



**0001334-68.2009.403.6100 (2009.61.00.001334-5)** - SAMUEL BACCARAT(SP277975 - SAMUEL CAMARGO BACCARAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X SAMUEL BACCARAT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 81/95: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002335-88.2009.403.6100 (2009.61.00.002335-1)** - MARIA REGINA DA ENCARNACAO ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MARIA REGINA DA ENCARNACAO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 244/246: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2746**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0018299-87.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO AZARA DE OLIVEIRA

Pelo exposto, INDEFIRO a medida liminar de busca e apreensão. Cite-se. Intime-se.

### **MONITORIA**

**0007121-78.2009.403.6100 (2009.61.00.007121-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALINE RIZZO PEREIRA X LEANDRO ALVES DA SILVA(SP258930 - ANA GABRIELA SEINCMAN)

Ciência aos réus da expedição dos alvarás de levantamento, para retirada no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Intime-se a co-ré Aline Rizzo Pereira pessoalmente. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás, aguardando-se eventual provocação no arquivo. Certificado o trânsito em julgado da sentença e liquidados os alvarás, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031774-09.1993.403.6100 (93.0031774-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028412-96.1993.403.6100 (93.0028412-6)) RANDAL SILVA VIEIRA X NEIDE SANCHES VIEIRA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004048-26.1994.403.6100 (94.0004048-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004047-41.1994.403.6100 (94.0004047-4)) JOSE CARLOS GAZANIAN X SANDRA REGINA DE MELLO(SC002883 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SC001953 - UDO ULMANN) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X BANCO ITAU S/A - AG BOA VISTA/SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0011568-37.1994.403.6100 (94.0011568-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008044-32.1994.403.6100 (94.0008044-1)) ARNOUR FERREIRA DOS SANTOS X PETRONILA PEDRO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência à CEF do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0044551-55.1995.403.6100 (95.0044551-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030902-57.1994.403.6100 (94.0030902-3)) G K L - IND/ MECANICA LTDA X SOTREMAQ SOCIEDADE TECNICA



RECUPERADORA DE MAQUINAS LTDA(SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Fls. 292: Expeça-se o ofício requisitório, mediante RPV, no valor de R\$ 1.255,60 (hum mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), com data de 02/2007, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se notícia do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015256-50.2007.403.6100 (2007.61.00.015256-7)** - OLEGARIO JOAO MOTTA X OSWALDO OTTANI X PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI X PAULO DIAS VIEIRA X REGINA HIROKO INOSE X RODOLPHO SALVI X ROSEMARY PALANDI X SERAFIM FERREIRA DE ALMEIDA X SONIA MARIA DA SILVA PACIFICO X TEREZINHA GALVANI(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 214-224: Ciência aos requerentes. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos. Int.

**0000192-29.2009.403.6100 (2009.61.00.000192-6)** - TEREZINHA MOREIRA PEGO(SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 274-277: Ciência à requerente. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001675-65.2007.403.6100 (2007.61.00.001675-1)** - 3 STARS INTERNATIONAL COM/ EM INFORMATICA, IMP/ E EXP/ LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP249043 - JOSE ROBERTO OKAMA)

Verifico que as contrarrazões juntadas às fls. 63-71, dizem respeito à ação principal. Assim, desentranhe-se, juntado-se aos autos da ação ordinária nº 0003843-40.2007.403.6100. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 61. Int.

**0010178-70.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AIRTON LIMA DE MACEDO X HELIS CRISTINY NOGUEIRA MACEDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Fls. 53: Indefiro o pedido apresentado pelos requeridos, por falta de previsão legal. Com a juntada da carta precatória cumprida, intime-se a CEF para a retirada definitiva dos autos, em Secretaria. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0028412-96.1993.403.6100 (93.0028412-6)** - RANDAL SILVA VIEIRA X NEIDE SANCHES VIEIRA(SP073008A - UDO ULMANN E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004047-41.1994.403.6100 (94.0004047-4)** - JOSE CARLOS GAZANIAN X SANDRA REGINA DE MELLO(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A - R SETE DE ABRIL/SP X BANCO ITAU S/A - AG BOA VISTA/SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0008044-32.1994.403.6100 (94.0008044-1)** - ARNOUR FERREIRA DOS SANTOS X PETRONILA PEDRO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009609-31.1994.403.6100 (94.0009609-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007409-51.1994.403.6100 (94.0007409-3)) LIVRARIA CULTURA EDITORA LTDA(SP051683 - ROBERTO BARONE E SP172273 - ALDREIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Fls. 100: Defiro. Proceda a Secretaria à consulta ao saldo atualizado da conta 0265.005.00147395-9. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor total em favor da CEF. Int.

**0034774-75.1997.403.6100 (97.0034774-5)** - JOSE BENEDITO ANDENGHE PAVAN X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOELMA SILVA BENEVIDES X JOSEFA VALDECI DA COSTA X JOSE NICANOR DE QUEIROZ FILHO X JOSE NOEL MOREIRA X JOSELI NOGUEIRA DA SILVA HONORATO X JOAO GONCALVES ROCHA X JOELMA FERREIRA ORTIZ X JOAO CARLOS VALIM FONTOURA(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099821 - PASQUAL TOTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Não obstante o exposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 283-284, verifico que os requerentes foram condenados ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor corrigido da causa. Porém, cabe à CEF executar apenas a parte que lhe cabe, tendo em vista a pluralidade de requeridos. Assim, intime-se a CEF para que adeque seu pedido aos termos do julgado, considerando a existência de outros exequentes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a União do despacho de fls. 275. Int.

**0035646-56.1998.403.6100 (98.0035646-0)** - ANTONIO GIMENES(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Por ora, postergo a expedição do alvará de levantamento. Intime-se a CEF para que informe a atual situação do imóvel, objeto da presente demanda, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0020723-44.2006.403.6100 (2006.61.00.020723-0)** - AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Aguarde-se em Secretaria a consolidação do débito e o deferimento do parcelamento, como requerido pela União. Após, voltem conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007409-51.1994.403.6100 (94.0007409-3)** - LIVRARIA CULTURA EDITORA LTDA(SP051683 - ROBERTO BARONE E SP172273 - ALDREIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIVRARIA CULTURA EDITORA LTDA

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, do depósito de fls. 183, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0029252-62.2000.403.6100 (2000.61.00.029252-8)** - MARLY FATIMA RODRIGUEZ PEREZ(SP136307 - REGINA APARECIDA A DE PAULA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLY FATIMA RODRIGUEZ PEREZ

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o pedido da CEF de compensação do valor devido a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 597,85 (quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos), em maio de 2008, no prazo de 10 (dez) dias. Verifico que nos autos da medida cautelar não houve condenação em honorários advocatícios. Assim, improcede o pedido efetuado às fls. 207, 4º parágrafo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0026270-31.2007.403.6100 (2007.61.00.026270-1)** - BIANCA VIEGAS ESCOBAR X MARIBELLE RANZANI VIEGAS(SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BIANCA VIEGAS ESCOBAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que indique o nome, OAB, RG e CPF do advogado que deverá constar do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 11.456,10 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e dez centavos) em favor da parte autora. Após, expeça-se ofício à CEF - PAB JF/SP para que a Instituição Bancária se aproprie do valor de R\$ 19.805,45 (dezenove mil, oitocentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos), com data de 27/11/2008, informando a este Juízo quanto ao cumprimento da medida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente N° 2760**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000146-06.2010.403.6100 (2010.61.00.000146-1)** - SONIA EDWIGES DA SILVA(SP253144 - CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Torno sem efeito o despacho de fls. 38. Anoto que há, na contra-capa dos autos, contra-fé suficiente para a citação do(s) réu(s). Dessa forma, cite-se. Int.

**0000689-09.2010.403.6100 (2010.61.00.000689-6)** - SONIA EDWIGES DA SILVA(SP253144 - CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE) X 8o CARTORIO NOTAS E REGISTROS DE IMOVEIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Torno sem efeito o despacho de fls. 29. Anoto que há, na contra-capa dos autos, contra-fé suficiente para a citação do(s) réu(s). Dessa forma, cite-se.Int.

## **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5209**

### **USUCAPIAO**

**0655658-33.1984.403.6100 (00.0655658-2)** - OLAVO PEDRO FUSARO - ESPOLIO X ANA GILDA PICOLO FUSARO X RENATO CESAR PICOLO FUSARO X RICARDO CIRO PICOLO FUSARO X MARCELO PICOLO FUSARO(SP157819 - MARCELO PICOLO FUSARO E SP062353 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS E SP140762 - JOSEFA HILDA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 432/437: Expeça-se novo mandado de registro ao cartório de imóveis, fazendo constar a proporção de área cabente a cada uma das partes, como segue: 1) 3/6 (três sextos) da área usucapienda à viúva-meeira Ana Gilda Picolo Fusaro e 2) 1/6 (um sexto) da área usucapienda aos herdeiros Marcelo Picolo Fusaro, Renato Cesar Picolo Fusaro e Ricardo Ciro Picolo Fusaro.Int.

### **MONITORIA**

**0015573-53.2004.403.6100 (2004.61.00.015573-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO BOTELHO X BEATRIZ HELENA CUNHA BOTELHO

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0007899-82.2008.403.6100 (2008.61.00.007899-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X A C RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0005538-58.2009.403.6100 (2009.61.00.005538-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELZO NOEL DA SILVA JUNIOR X CANDIDA DE SOUZA PELEGRINO X ONIVAL PELEGRINO GUEDES(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Considerando que a ré Candida de Souza Pelegrino sequer foi citada, remetam-se os autos ao SEDI para sua exclusão do pólo passivo.Após, dê-se vista à curadora, nos termos do despacho de fls. 194. Int.

**0026942-68.2009.403.6100 (2009.61.00.026942-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MASTER CLEAN MULTI SERVICE LTDA ME X WEBER GOMES MARTINS(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)

Pela derradeira vez cumpra o réu o despacho de fls. 66.Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000223-15.2010.403.6100 (2010.61.00.000223-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ANDERSON VIEIRA LIMA

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

**0007691-30.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SINDICO CENTER ANALISE DE SISTEMAS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA(SP121599 -

MARCO ANTONIO BUONOMO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os Embargos apresentados a fls. retro, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0016593-48.2010.403.6301** - CONDOMINIO BRASIL - EDIFICIOS ALAGOAS E PARANA(SP126797 - EDISLEI DE MESQUITA E SP182169 - ELAINE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito. Intime-se o autor para recolher as custas processuais devidas. Após, voltem conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022709-28.2009.403.6100 (2009.61.00.022709-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016588-81.2009.403.6100 (2009.61.00.016588-1)) TEXTIL IBRAHIM CURY LTDA EPP X GERSON PUGLIESI(SP074769 - LUIZ FELIPE DA SILVA GALVAO E SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Recebo a apelação da embargante em seus efeitos legais. Vista ao embargado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0038018-12.1997.403.6100 (97.0038018-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-17.1995.403.6100 (95.0001007-0)) LUIZ AUGUSTO VILHENA DE FREITAS(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045291 - FREDERICO ROCHA E SP139186 - MARISA DE CASTRO MAYA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Dê-se ciência ao embargado do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0038019-94.1997.403.6100 (97.0038019-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-17.1995.403.6100 (95.0001007-0)) ELISA AYRES DA COSTA(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Dê-se ciência ao embargado do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001007-17.1995.403.6100 (95.0001007-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP151600 - SANDRO LIN) X CINCO ESTRELAS AVARE VEICULOS LTDA X LUIZ CARLOS VILHENA DE FREITAS

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0030755-74.2007.403.6100 (2007.61.00.030755-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X SANLAI CHRISTINE DELAFIORI ME X SANLAI CHRISTINE DELAFIORI

Tendo em vista que a restrição mencionada a fls. 239 é referente a este feito, cumpra-se o despacho de fls. 231 expedindo-se novo mandado. Quanto ao pedido de expedição de ofício à instituição financeira, a autora deverá fornecer o endereço completo de tal órgão. Int.

**0033718-55.2007.403.6100 (2007.61.00.033718-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA X HUDA ABOU ASLI X MUNA ABOU ASLI  
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

**0003778-11.2008.403.6100 (2008.61.00.003778-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMPORIO DO CAMINHAO COM/IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X HELVIA RODRIGUES DA SILVA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 623926/10, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0024796-88.2008.403.6100 (2008.61.00.024796-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCOS CHRISTOVAM DE PAULA(SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO)

Manifeste-se o autor, nos termos do despacho de fls. 98, requerendo o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

**0010827-69.2009.403.6100 (2009.61.00.010827-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ISABEL ASSUNCAO AZEVEDO

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0012548-56.2009.403.6100 (2009.61.00.012548-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DINAMIK VIAGENS E TURISMO LTDA(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X ANTONIO ADAILTON REIS X SILVIA PATRICIA SAFRA(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP073269 - MARCELO SERZEDELLO)

Dê-se ciência à autora do(s) ofício(s) juntado(s) a fls. retro, para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0018253-35.2009.403.6100 (2009.61.00.018253-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ERICA CRISTINA DUARTE

Esclareça a autora sua petição de fls. 69 vez que a executada já foi intimada para pagamento no prazo legal conforme fls. 53, 60 e 62, tendo inclusive deixado de apresentar embargos conforme certidão de fls. 63.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020859-36.2009.403.6100 (2009.61.00.020859-4)** - CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP176963 - MARIA APARECIDA AYRES PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008193-47.2002.403.6100 (2002.61.00.008193-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030538-41.2001.403.6100 (2001.61.00.030538-2)) R FRANCO DO BRASIL LTDA X ABRAPLAY IND/ E COM/ DE ELETROELETRONICOS LTDA X SUPERCÓPIAS - SERVICOS E CONSULTORIA LTDA X GRAN BIN-PROMOCOES S/C LTDA X STAR GOLD - COM/, IMP/, EXP/ E SERVICOS LTDA X O M RECREATIVOS ADMINISTRACAO E LOCAÇAO LTDA(SP068073 - AMIRA ABDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL)

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0667163-84.1985.403.6100 (00.0667163-2)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP259990 - FERNANDO ARTACHO CARVALHO MARTINS E SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0012161-08.1990.403.6100 (90.0012161-2)** - MAPA FISCAL EDITORA LTDA X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP259656 - DIOGO AFONSO RODRIGUES DA SILVA E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAPA FISCAL EDITORA LTDA

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0031628-41.1988.403.6100 (88.0031628-0)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E Proc. JAMIL JOSE RIBEIRO CARAN JUNIOR) X RENATO ALFIERO MALZONI(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO E SP234802 - MARIA ROBERTA SAYÃO POLO E SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA E SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN

TACCHINI) X DOMINGOS MALZONI(SP034012 - MIGUEL CURY NETO) X RENATO ALFIERO MALZONI X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0026791-73.2007.403.6100 (2007.61.00.026791-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X GILBERTO GONCALVES DE LIMA(SP203696 - LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO GONCALVES DE LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GILBERTO GONCALVES DE LIMA

Preliminarmente cumpra a secretaria o despacho de fls. 564. Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 565 e manifestação de fls. 567-v.

**0031621-82.2007.403.6100 (2007.61.00.031621-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZABEL CRISTINA MARCONDES BICHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZABEL CRISTINA MARCONDES BICHINI  
Fls. 249: Manifeste-se o autor requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0001661-47.2008.403.6100 (2008.61.00.001661-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FATIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS - ME X FATIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS(SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO E SP175066 - RAQUEL FIUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS

Tendo em vista certidão de fls. retro, intime-se o autor para que requeira o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0021961-30.2008.403.6100 (2008.61.00.021961-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARIA LINDAMIR DE PAULA CARNEIRO(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH)

Fls. 255: Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido a fls. retro, intimando-se o réu, por mandado, para retirá-lo em Secretaria. Considerando o prazo de validade de (60) dias para levantamento de alvará, o r. mandado deverá ser cumprido em regime de plantão. Após, remetam os autos ao arquivo findo.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0017126-28.2010.403.6100** - MARIA LUZIA MASTROCHIRICO RUIZ(SP266745 - LOW SIDNEY PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos a Justiça Estadual. Int.

#### **Expediente Nº 5257**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030526-17.2007.403.6100 (2007.61.00.030526-8)** - ADRIANA MARTINS CARNEIRO X PORPHYRIO BERNARDI FILHO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP228068 - MARCO ANTONIO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos. Trata-se de ação de resolução contratual c/c restituição de valores e perdas e danos ajuizada por ADRIANA MARTINS CARNEIRO e PORPHYRIO BERNARDI FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, alegando, em síntese, que o contrato de financiamento firmado com a ré é abusivo. Despacho exarado às fls. 73 em razão do valor atribuído à causa, determinou a remessa dos Autos ao Juizado Especial Federal Cível. Citadas as rés apresentaram Contestação. Os autores apresentaram réplica reiterando os termos constantes na exordial. Despacho exarado às fls. 113/115 reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, e determinou a devolução dos autos para este Juízo. Despacho exarado às fls. 184 indeferiu a liminar requerida. O autor juntou aos autos Certidão de Inteiro Teor do Processo 5830020071199010/000000-000, em trâmite na 19ª Vara Cível Central de São Paulo, ajuizado pelos autores em face de GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. O feito não necessita da produção de prova pericial ou em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de litispendência argüida pela co-ré GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. A autora ingressou com ação de Resolução Contratual c/c restituição de valores e perdas e danos em face da co-ré GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, em trâmite na 19ª Vara Cível Central de São Paulo, objetivando a resolução do contrato firmado entre as partes, com a restituição dos valores pagos devidamente corrigidos. Desta forma, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante nos Autos da Ação 583002007199901-0. As demais preliminares argüidas confundem-se com o mérito e com

elas serão decididas. Passo ao exame do mérito. Primeiramente, necessário sejam tecidas algumas considerações. As instituições financeiras são consideradas fornecedoras, portanto estando sujeitas às normas de proteção ao consumidor, conforme deflui claramente do artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor. E não há qualquer conflito entre referida norma e o artigo 192 da Constituição Federal, já que a Constituição Federal deve ser interpretada de maneira sistemática, como um todo harmônico, jamais conflitante. Primeiramente, estabelece a Constituição, em seu artigo 5º, XXXII, que o Estado promoverá a defesa do consumidor, portanto constituindo tal proteção direito individual e cláusula pétrea constitucional, a direcionar a atuação estatal. Além disso, a proteção ao consumidor é princípio da ordem econômica, o que importa em dizer que a realização das atividades econômicas pelos particulares, no exercício da livre iniciativa, jamais pode atentar contra os interesses do consumidor. Selando a intenção do constituinte de verdadeiramente criar um microsistema próprio, com normas protetivas especiais e efetivas, que levassem em conta a condição peculiar do consumidor na relação jurídica travada com o fornecedor, que é profundamente desequilibrada, foi ordenada no artigo 48 do ADCT a elaboração de um Código de Defesa do Consumidor, em 120 (cento e vinte) dias da promulgação da Carta Constitucional. Finalmente, não há a característica de abusividade, por ser o contrato de adesão, ou de lesão contratual. Não é o simples fato de ser o contrato de adesão que o torna abusivo e contrário ao direito do consumidor. Se o contrato for claro, com cláusulas bem explicadas e que não sejam contrárias ao ordenamento vigente, nem se aproveitem de fragilidades da parte aderente, é válido e aplicável, já que a parte contratante tem plena liberdade para aceitar ou não os seus termos, celebrando ou não o contrato. Não se vislumbra no presente caso qualquer abuso da posição de preeminência do fornecedor, já que as cláusulas são redigidas de forma clara e direta. Também não houve qualquer dolo de aproveitamento em relação ao autor, não sendo caracterizada a situação de exploração de fragilidades por parte da ré. Vale lembrar que, por certo, os valores cobrados são superiores àqueles objeto do mútuo. Mas não poderia ser diferente, já que a instituição financeira busca lucro em sua atuação, embutindo uma série de custos nos preços cobrados pelo uso de seus serviços e bens. Em verdade, a autora tinha pleno conhecimento dos valores a serem pagos em razão do financiamento desde logo, ao contratar, aceitando os termos do contrato, não podendo buscar a rescisão contratual com a restituição dos valores pagos, se inócua situação imprevista que desequilibre excessivamente o contrato. Deve ser homenageado o princípio da conservação dos contratos, basilar da segurança jurídica e das relações de mercado. Por fim, o que pretende a parte autora, na verdade, é a rescisão do referido contrato, com rompimento unilateral do vínculo. O contrato de mútuo situa-se no campo de livre vontade das partes. E assim é porque se trata de negócio jurídico entre particulares, regulado pelas leis civis. A parte autora não apontou a inexistência dos requisitos de validade do negócio jurídico, quais sejam: agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (art. 104 do Código Civil). A exigência de prestações em desacordo com o que o mutuário entende devido não se mostra suficiente para a rescisão do contrato. A regra é respeitar o princípio pacta sunt servanda, não retirando a força vinculante da contratação, tendo presente a especial natureza jurídica dos contratos como fonte obrigacional. Assim sendo, o contrato de mútuo celebrado entre as partes é plenamente válido. Ante o exposto, com relação ao pedido efetuado junto a co-ré GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por litispendência, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. CONDENO os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, com base nos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Assevero que tais parcelas permanecerão com sua exigibilidade suspensa, enquanto perdurar a situação financeira do autor, já que beneficiário de Assistência Judiciária. Com relação ao pedido efetuado junto a co-ré Caixa Econômica Federal, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, com base nos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Assevero que tais parcelas permanecerão com sua exigibilidade suspensa, enquanto perdurar a situação financeira do autor, já que beneficiário de Assistência Judiciária. P.R.I.

**0003482-18.2010.403.6100 (2010.61.00.003482-0) - AURINO SALGUEIRO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria direito aos juros progressivos. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 101). Citada, a CEF apresentou resposta arguindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a im-procedência do pedido (fls. 85/100). Réplica a fls. 104/142. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré e outras cognoscíveis de ofício. Por primeiro, descabe a alegação da CEF de falta de interesse de agir posto que em nenhum momento a ré comprovou ter o autor aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. E mesmo que assim não fosse, igualmente sem qualquer fundamento a alegação, porquanto a adesão ao referido acordo é mera falta do titular de conta fundiária, até porque o alegado Termo de



A-desão impõe diversas condições para a concessão dos reajustes. Anote-se, também, que a decisão proferida no RE 226.855 RS restringiu-se à ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, à conta de que, tendo natureza estatutária o FGTS, inexistia direito adquirido ao regime jurídico existente, que pode dessa forma ser alterado a qualquer instante, antes de ser efetuado o crédito na conta vinculada, mesmo em prejuízo do respectivo titular. A preliminar de falta de interesse processual re-lativamente aos índices de fevereiro, março e junho de 1990 não tem sentido, posto que não há na petição inicial pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças correspondentes a tais índices. Quanto às preliminares de incompetência da Justiça Federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º 99.684/90, bem como em relação à arguição de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, verifica-se que o autor sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que ficam prejudicadas. Ainda em fase de exame de matérias preliminares, decreto a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de outras diferenças de correção monetária que fo-rem apuradas por meio de prova pericial. Trata-se de pedido genérico, que não se admite no caso. Isso porque é possível quantificar em quais meses ocorreram perdas de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários. O pedido deve ser certo e determinado no caso de preten-são de diferenças de correção monetária do FGTS, cujos índices devem ser discriminados expressamente na petição inicial. A formulação de pedido genérico equivale à ausência de pedido em relação a este (ao pedido genérico) que é tido por inexistente, acarretando a inépcia a petição inicial (Código de Processo Civil, artigo 295, parágrafo único, inciso I, primeira figura; falta de pedido). Não há interesse processual no pedido de con-denação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de 18,02% (LBC de junho de 1987), de 5,38% (BTN de para maio de 1990) e 7,00% (TR de fevereiro de 1991), que já foram creditados nas épocas próprias. No tocante à preliminar de mérito, improcede a alegação da ocorrência de prescrição, eis que o Pretório Excelso já deci-diu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de que O FGTS, cuja natureza jurídica fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, sujei-ta-se ao prazo prescricional trintenário e não ao quinquenal... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Portanto, é pacífico que as contribuições para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributária, prescrevem em 30 (trinta) anos. Nas obrigações de trato sucessivo, como é o ca-so dos juros progressivos, não há que se falar em prescrição do direito de ação em si. Considerando que a violação ao direito ocorre, em tese, de forma contínua, a prescrição pode atingir cada prestação isoladamente. Portanto, na hipótese em tela, caso reconhecido o direito do autor, a prescrição terá atingido apenas o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Por primeiro, analiso a questão relativa aos ju-ros progressivos, conforme o disposto no artigo 4 da Lei n 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte progressão:.....I - 3% (três por cento) durante os dois primei-ros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quin-to ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento ) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante..... Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei n 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei n 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação:Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei n 5.705/71, em seu arti-go 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das con-tas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publi-cação (21.09.71).Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei n 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Portanto, os trabalhadores que mantinham vín-culo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes ori-ginários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas.No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, verbis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107, de 1966.No caso dos autos, pela análise dos documentos juntados, verifico que o autor optou pelo regime do FGTS em 11.03.1979 (fls. 56). Ocorre que nesta época estava em vigor a Lei nº 5.705/71, de previsão expressa da aplicação da taxa progressiva de juros para os op-tantes na data de sua publicação (21.09.1971), não sendo o caso do au-tor. Quanto aos expurgos inflacionários, a questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reco-nhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, de-correm de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, aco-lhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fe-vereiro de 1991, de acordo com o entendimen-to do STF (RE 226.855-7-RS). Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém len-do o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice

incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não co-nheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infra-constitucional. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento Junho de 1987 (Plano Bresser) 18,02% (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (Plano Verão) 42,72% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Fevereiro de 1989 (Plano Verão) 10,14% (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855) Abril de 1990 (Plano Collor I) 44,80% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Maio de 1990 (Plano Collor I) 5,38% (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Junho de 1990 (Plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Julho de 1990 (Plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Fevereiro de 1991 (Plano Collor II) 7,00% (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Março de 1991 (Plano Collor II) 8,5% (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁ-VIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexiste prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve crédito menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro de 1989 (42,72%), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Os demais índices utilizados pela CEF foram considerados corretos. No que concerne à alegação de descabimento dos juros de mora, a mesma não procede, eis que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Com relação à arguição de descabimento de honorários advocatícios admitindo-se a procedência da ação, ao teor do artigo 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, não compartilho com essa proposição. A Constituição Federal dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça e a Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - assegura ao advogado inscrito na OAB o direito aos honorários advocatícios, pela prestação de serviço profissional, convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. A propósito, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema em questão, que negou provimento ao agravo regimental no recurso especial n. 453916, Processo 200200982681, DJ 08/09/2003, p. 290, Relator - Ministro Franciulli Netto: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS - PRE-TENDIDA EXONERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DA MP 2.161-40, QUE INSERIU NA LEI N. 8.036/90 O ART. 29-C O IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM MATÉRIA PROCESSUAL CIVIL - INTELIGÊNCIA DA EC 32/2001, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 62 DA CF. A aplicação de medida provisória em questão processual, enquanto não convalidada em lei é por demais temerária. Essa temeridade repercutiu na insegurança jurídica em que as partes, no caso a CEF e o particular, ficariam sujeitas, diante da possibilidade de rejeição da própria medida provisória ou, ainda, da não conversão em lei. Com o advento da EC 32/2001, que alterou a redação do artigo 62 da Constituição Federal, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, impossível adotar-se os termos da MP 2.164-40, que dispõe acerca de honorários advocatícios, tema de índole processual. Agravo regimental a que se nega provimento. Isto posto e o mais que dos autos consta não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); e, quanto a estes, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido de juros progressivos. Julgo procedente o pedido dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o crédito quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de

1990 (44,80%). Os juros remunera-tórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5258**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0900275-59.2005.403.6100 (2005.61.00.900275-2)** - GN RESOUND IND/ E COM/ DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Intime-se o impetrante a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 08/09/2010). PA 0,10 Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0760606-55.1986.403.6100 (00.0760606-0)** - ELIO MOREIRA DE SOUZA(SP082977 - ADAUTO LEME DOS SANTOS E SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO E SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA E SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X ELIO MOREIRA DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELIO MOREIRA DE SOUZA

Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 08/09/2010).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

**0017162-07.2009.403.6100 (2009.61.00.017162-5)** - CONDOMINIO GRA BRETANHA(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO GRA BRETANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 08/09/2010).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

#### **Expediente Nº 5259**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032297-94.1988.403.6100 (88.0032297-2)** - CARL ZEISS DO BRASIL LTDA(SP010095 - THEODOR EDGARD GEHRMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CARL ZEISS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 08/09/2010).

**0003388-37.1991.403.6100 (91.0003388-0)** - TAMBRANDS IND/ E COM/ LTDA X MARIA VALERIA LAURINDO(SP197287 - ADEMIR MORAIS YUNES E SP074784 - HELIO EDUARDO HUTT DIAS DE MOURA E SP134460 - DARIO ABRAHAO RABAY E SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X TAMBRANDS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 08/09/2010).

**0670900-85.1991.403.6100 (91.0670900-1)** - NELSON LOPES DE OLIVEIRA(SP079946 - CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO E SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS E SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X NELSON LOPES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 08/09/2010).

**0674008-25.1991.403.6100 (91.0674008-1)** - EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP174719 - LUCIA ADRIANA NEDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 08/09/2010).

**0708813-04.1991.403.6100 (91.0708813-2)** - MARCO AURELIO DE ANDRADE(SP026212 - MAURICIO MILTZMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X MARCO AURELIO

DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 08/09/2010).

**0000271-04.1992.403.6100 (92.0000271-4)** - TIBASA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X TIBASA S/A X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 08/09/2010).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004770-94.1993.403.6100 (93.0004770-1)** - SIDNEI CREPALDI X SIDNEI SOBRINHO X SILAS DA SILVA FERREIRA X SONIA REGINA RAMOS DA SILVA X SIOKO TUSTUMI X SILVIA REGINA ANDRADE DE MARIA X SUELY HARUE KADOWAKI X SILVIA REGINA ESTEVES X SERGIO GUARNIERO X SILMARA DIAS PROVENZANO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X SIDNEI CREPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 08/09/2010).

**0016376-31.2007.403.6100 (2007.61.00.016376-0)** - ARACY MARTINS BERTELLI(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA E SP094111 - HAYDEE MARIA G. MELLO DE OLIVEIRA E SP108673 - MARIA LUCIA AGUIAR ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ARACY MARTINS BERTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 08/09/2010).

**0026265-72.2008.403.6100 (2008.61.00.026265-1)** - MILTES SOARES DE ANDRADE(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTES SOARES DE ANDRADE

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 08/09/2010).

**0029437-22.2008.403.6100 (2008.61.00.029437-8)** - GUIOMAR DAVID ARAUJO(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP268050 - FERNANDO HENRIQUE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GUIOMAR DAVID ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 08/09/2010).

**0031878-73.2008.403.6100 (2008.61.00.031878-4)** - PEDRO HISAO TAKAMOTO(SP174804 - WALDIR MOREIRA DA SILVA JÚNIOR E SP180893 - TSUNETO SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PEDRO HISAO TAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 08/09/2010).

#### **Expediente N° 5260**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029723-05.2005.403.6100 (2005.61.00.029723-8)** - ESTADO DE SAO PAULO(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER E SP117697 - FLAVIA CRISTINA PIOVESAN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 902/906: Dê-se vista ao autor.Fls. 907: Atenda-se.

#### **Expediente N° 5263**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027903-34.1994.403.6100 (94.0027903-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018157-45.1994.403.6100 (94.0018157-4)) BANCO PORTO SEGURO S/A X INTERACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X SUPLICY CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS

LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

## 5ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES \*PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL  
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO\*\*\*\*1,0 DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6601**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024054-29.2009.403.6100 (2009.61.00.024054-4) - CLAUDIONOR ALVES IZIDORO(SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO**

Fls. 249/253 - ciência às partes da apresentação do laudo pericial a fim de que se manifestem no prazo de dez dias, devendo a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a contestação, conforme disposto na decisão de fls. 239.Com relação aos honorários periciais, proceda a Secretaria nos moldes definidos pela decisão de fls. 157/160 quanto à expedição de ofício para pagamento.

**0019109-75.2009.403.6301 - MARCIA CARDOSO OLIVA(SP169963 - ELIANE TOBIAS E SP168034 - FABIO AUGUSTO DOS SANTOS E SP183786 - ALESSANDRA GARCIA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN)**  
Concedo o último e improrrogável prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora dê efetivo cumprimento à decisão de fls. 82, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.Com a apresentação dos documentos exigidos na decisão supramencionada, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, conforme formulado às fls. 83/93.No que tange à representação do réu na presente demanda, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias a fim de que este promova a regularização nos termos já estabelecidos na decisão de fl. 82, sob pena de anulação de todos os atos já praticados em nome do Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo, bem como decretação de sua revelia.

**0013049-73.2010.403.6100 - ELGE AGROPECUARIA LTDA(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL**  
Considerando o tempo transcorrido desde a solicitação de dilação de prazo, e tendo em vista que até a presente data a impetrante não regularizou sua representação processual, defiro somente o prazo de cinco dias para cumprimento da decisão de fls. 93. Com relação à composição do polo passivo do feito, a autora pede a substituição da Fazenda Nacional por Receita Federal do Brasil, porém, diverso da União Federal, ambos são entes desprovidos de personalidade jurídica, impossibilitando sua integração à lide. Diante do exposto, indique a parte autora, corretamente, a pessoa que deverá compor o polo passivo em lugar da Fazenda Nacional. Intime-se.

**0017869-38.2010.403.6100 - CORIN CORANTES INDUSTRIAIS LTDA(SP141560 - FERNANDO JULIANO TORO) X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora visa a concessão de parcelamento previsto na lei 10.522/02, o que, segundo ela, vem sendo negado pela ré.Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos.Assim sendo, observando-se o disposto no artigo 3º, caput c/c o artigo 6º, inciso I, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado.Intime-se.

**0018129-18.2010.403.6100 - HAMILTON RODRIGUES LOPES(SP227626 - EMERSON FRANCISCO REIS E SP294876 - RAQUEL PRUDENCIO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA**

Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 09, à vista da declaração de fl. 29. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor especifique o pedido formulado, discriminando expressamente quais são os débitos que reputa indevidos e que pretende afastar.Intime-se e após, tornem conclusos.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020775-36.1989.403.6100 (89.0020775-0) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP**

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, conforme requerido pela União Federal em sua petição de fls. 266/267, tendo em vista que não resta dúvida que houve levantamento do valor depositado, conforme autenticação mecânica que consta no alvará de fls. 207. Manifeste-se a impetrante, no prazo de quinze dias, acerca do pedido formulado pela União Federal de devolução dos valores levantados. Desentranhem-se as cópias juntadas às fls. 268/274, tendo em vista que não pertencem a estes autos.

**0034202-51.1999.403.6100 (1999.61.00.034202-3)** - BLITZ ESTACIONAMENTO S/C LTDA(SP040791 - SYLVIA HELENA DE CARVALHO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Trata-se de pedido de expedição de certidão de objeto e pé apresentado pelo UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., na condição de terceiro interessado. Conforme consta da petição de fl. 172 vem a impetrante discordar do pedido de certidão formulado, diante do segredo de justiça decretado no feito. Analisando os presentes autos resta claro que o segredo de justiça decretado justifica-se pelo teor dos documentos que serviram para instrução da ação. Assim sendo, não vejo empecilho no deferimento do pedido de certidão formulado, desde que o conteúdo dos documentos juntados seja preservado. Diante disso, defiro o pedido de certidão de inteiro teor conforme requerido pelo UNIBANCO, ressaltando, porém, a necessidade de se preservar o conteúdo dos dados sigilosos existentes no presente feito. Expedida a certidão ora determinada, intime-se o peticionário de fls. 168/169 para que providencie a retirada da certidão expedida, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0024630-03.2001.403.6100 (2001.61.00.024630-4)** - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP115240 - DENIVAL ANDRADE DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - DRT/SP  
Dê-se ciência às partes dos valores informados no Comunicado Eletrônico da Caixa Econômica Federal juntado às fls. 602/603, bem como dos extratos das contas juntados às fls. 606/623 e 624/673, a fim de que se manifestem sobre o destino a ser dado ao saldo remanescente. Após, voltem os autos conclusos.

**0009820-18.2004.403.6100 (2004.61.00.009820-1)** - COTI - CLINICA ORTOPEDICA E TRAUMATOLOGICA IMIRIM S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP205952B - KELLY MAGALHÃES FALEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Trata-se de pedido da impetrante de expedição de alvará de levantamento em seu favor e ofício de conversão em renda da União, sob alegação de que está renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, optando por quitar os débitos discutidos nestes autos, com observância dos benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009, utilizando-se para tanto dos montantes depositados judicialmente. A União Federal opõe-se ao pedido, solicitando a conversão total do valor em renda da União, sob alegação de que a ação foi julgada improcedente, não cabendo, portanto, neste momento processual, a renúncia manifestada pela impetrante. O benefício pleiteado é a consolidação da dívida com a redução de 45% da taxa SELIC incidente sobre todos os fatos geradores compreendidos no feito com vencimento até 30 de novembro de 2008, com a conversão do valor apurado à União Federal, e levantamento do saldo remanescente. A impetrante pleiteou nesta ação afastar a exigibilidade do recolhimento da COFINS, conforme previsto no artigo 56 da Lei nº 9.430/96, mantendo-se a isenção prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 e a final obteve julgamento desfavorável à sua pretensão. A impetrante efetuou depósitos judiciais dos valores discutidos e com exceção da guia juntada às fls. 447, não consta que tenha depositado valor a título de juros, encargos ou multa. A Lei nº 11.941/09 em seu artigo 1º, parágrafo 3º, inciso I, dispõe que os débitos pagos a vista terão redução de 100% das multas de mora, 45% dos juros de mora e 100% sobre o valor dos encargos legais. Diante do exposto, considerando que o mencionado dispositivo legal concedeu benefícios a quem sequer discutiu judicialmente seus débitos, não se afigura razoável negá-los à impetrante, que depositou judicialmente os valores discutidos, restando, portanto, seu direito ao levantamento do percentual de redução previsto na lei no que se refere ao valor constante na guia de fls. 447, devendo para tanto informar a que título foi depositado o valor de R\$100,80, a fim de que se possa aferir o percentual de redução a ser aplicado, e quanto ao valor de R\$755,27, constante na mesma guia a título de multa, defiro seu levantamento pela impetrante, em face da aplicação da redução de 100% prevista no artigo 1º, parágrafo 3º, inciso I da Lei nº 11.941/2009. O pedido da impetrante de aplicação do percentual de redução de 45% sobre os valores relativos à remuneração pela taxa SELIC dos depósitos judiciais e o seu levantamento não pode ser deferido, tendo em vista se tratar de mera atualização de saldo, devendo ser revertido para o vencedor da ação, no caso, a União Federal. Intimem-se as partes, devendo a impetrante indicar o nome, RG e CPF do patrono que constará no alvará de levantamento. Decorrido o prazo para recursos, e com a informação da impetrante quanto ao enquadramento do valor de R\$755,27 expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, respeitando-se a redução prevista na lei e explicitada nesta decisão, convertendo-se em renda da União o valor remanescente. Comprovada a conversão em renda, dê-se nova vista à União Federal e após, arquivem-se estes autos.

**0012331-13.2009.403.6100 (2009.61.00.012331-0)** - CELESTE DE JESUS PIRES ROXO(SP158015 - HELAINE CRISTINA DA ROCHA CALDANA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, objetivando obter provimento jurisdicional para determinar que a Autoridade Impetrada conclua, de imediato, a transferência para o seu nome,

inscrevendo-a como foreira responsável pelos imóveis, cobrando eventuais receitas devidas. Relata ser legítima proprietária do domínio útil do imóvel consistente no Imóvel 47 + Fração do Imóvel 46, da Quadra 39, do Alphaville Residencial, Município de Barueri/SP, conforme escritura pública registrada na Matrícula n 17.654 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Narra que o imóvel é cadastrado perante a Secretaria do Patrimônio da União sob o RIP n 6213.0003503-00. Alega que, nada obstante a apresentação do Requerimento de Averbação de Transferência n 04977.003197/2009-07 em 24.03.2009, reiterado pelo Requerimento n 04977.005337/2009-73 de 12.05.2009, a Autoridade Impetrada não o havia analisado até a data desta impetração. Assim, entende que a morosidade administrativa viola o disposto no art. 24 da Lei n 9.874/99. Intimada a juntar o requerimento que originou o protocolo n 04977.003197/2009-07 (fl. 24), a Impetrante trouxe aos autos (fls. 34/40) o documento. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a Autoridade Impetrada não prestou informações (fl. 44). O pedido liminar foi apreciado e deferido em parte, para determinar a análise conclusiva do requerimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento da instrução (fls. 45/46). Às fls. 53/54, a Autoridade Impetrada informou, em 06/10/2009, que efetuou a análise do pedido protocolado, enviou os autos do processo administrativo ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos dos valores recolhidos e constatou a incidência da multa de transferência. Asseverou que, resolvidas essas pendências, será concluído o pedido (fls. 53/55). Agravo retido interposto pela União (fls. 57/62). Às fls. 64/65, a Autoridade Impetrada informou que concluiu o Requerimento de Averbação de Transferência n 04977.003197/2009-07 e inscreveu a Impetrante como foreira responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP n 6213.0003503-00. Agravo retido interposto pela União (fls. 48/53). A Impetrante não apresentou resposta (fls. 67). A I. Representante do Ministério Público Federal opinou pela perda do interesse processual e denegação da segurança, nos termos do 5 do art. 6 da Lei n 12.016/09 (fls. 70/72). É o relatório do Essencial. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A discussão instaurada nos autos pautou-se na inércia da autoridade impetrada na apreciação do pedido administrativo formulado pela Impetrante. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional n 45/2004, assegura a razoável duração do processo no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Nota-se que o poder constituinte derivado preocupou-se em tornar expressa a garantia da razoável duração do processo administrativo e judicial, de modo a coibir a excessiva morosidade na tramitação e a indesejável omissão dos órgãos públicos. Ademais, em razão do direito de petição, inserido no artigo 5, inciso XXXIV, alínea a da Carta Política, há de se reconhecer que a autoridade pública não pode causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. Nessa esteira de raciocínio, os administrados não podem ficar a mercê da boa vontade da administração pública, aguardando indefinidamente a apreciação de pedidos formulados junto aos órgãos da Administração. Deixar de tomar uma providência, qualquer que seja, caracteriza omissão estatal, bem como violação ao direito constitucional de petição dos administrados e ao direito de ter seu requerimento apreciado no prazo legal ou, quanto menos, em prazo razoável. A Lei n 9.784/99 cuida do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo as normas básicas. O artigo 24 do referido diploma preconiza que, na ausência de previsão específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que deles participem devem ser praticados em 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo ser dilatado até o dobro, fundamentadamente. Já os artigos 48 e 49, inseridos no capítulo referente ao dever de decidir, impõem o dever da Administração de emitir decisões, de forma explícita, sobre as solicitações ou reclamações que lhe são endereçadas e fixam o prazo de até 30 (trinta) dias para a Administração decidir, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, prorrogáveis por igual período, justificadamente. Trata-se de prazo cogente e indica aos administradores uma obrigação de fazer que, não cumprida, gera infração funcional. Na ausência de disposição legal específica, aplicam-se as disposições legais em comento, na esfera do processo administrativo federal, seja no tocante ao impulso do processo seja no que se refere ao dever de decidir. Importa frisar que o prazo legal não deve ser aplicado necessariamente em seu máximo em qualquer caso. De outro lado, nem sempre se mostra suficiente para viabilizar a atuação administrativa. É preciso que haja bom senso por parte da Administração, no sentido que selecionar as questões simples - que podem ter andamento célere - das mais complexas - as quais podem, até mesmo, exigir prazo superior ao máximo estipulado legalmente. Em meu sentir, essa é a melhor forma de expressão e aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência no âmbito do processo administrativo, ambos elevados a patamar constitucional. As ações judiciais propostas em face da Secretaria do Patrimônio da União que veiculam pretensão similar à presente são recorrentes no âmbito da Justiça Federal, o que evidencia a notoriedade da deficiente atuação do órgão em virtude da carência de recursos humanos e materiais. Ora, se os prazos legais nem sempre mantêm correspondência com a estrutura e as possibilidades da máquina administrativa e se o administrado, por sua vez, não pode ficar à mercê da inércia do órgão por tempo indeterminado, é preciso, então, adotar medida com vistas a conciliar as duas realidades em cotejo. Nesse sentido, importa estabelecer um parâmetro temporal capaz de fornecer uma diretriz segura para a análise dos casos de morosidade que são trazidos a juízo. Com amparo no princípio constitucional da razoabilidade, ponderando-se as prescrições legais em comento e a realidade que caracteriza as atividades do órgão impetrado, entendo por bem utilizar como critério de apreciação o prazo de 06 (seis) meses para análise do pleito administrativo. No caso dos autos, há ilegalidade a ser coibida, eis que, partindo-se da data do protocolo do pedido, verifica-se o decurso de mais de um ano, prazo maior que o razoável para o exame do pedido. Presente, portanto, o direito líquido e certo invocado, na medida em que o requerimento administrativo pendia de análise por tempo superior ao devido e foi analisado por força da determinação contida na decisão liminar. Por fim, vale consignar que a ordem de inscrição como foreiro responsável pelo imóvel não tem lugar em mandado de segurança se não este não visa demonstrar o cumprimento das exigências



administrativas pertinentes a ilegalidade em eventual indeferimento do pedido. Entretanto, é possível determinar a análise do requerimento administrativo, não somente porque tal providência precede e é inerente a inscrição em si, mas especialmente porque a causa de pedir da ação é a morosidade da administração em apreciá-lo. Diante do exposto, frente à parcial procedência das alegações trazidas pela Impetrante, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e resolvo o mérito da relação processual, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar a análise do pedido, confirmando a medida liminar deferida. No entanto, deixo de determinar à Autoridade Impetrada qualquer providência, ante a notícia nos autos de cumprimento da determinação liminar de fls. 45/46. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0020636-83.2009.403.6100 (2009.61.00.020636-6) - MIROVALDO PEREIRA LEMOS (SP056040 - DEJAIR DE SOUZA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)**

Fls. 149/158: Analisando os presentes autos verifico que assiste razão ao impetrado no que tange à alegação de tempestividade do recurso de apelação apresentado às fls. 126/143 eis que, aos conselhos representativos de profissões regulamentadas é assegurada a prerrogativa da contagem do prazo em dobro, nos termos previstos pelo art. 188 do Código de Processo Civil, já que possuem natureza jurídica de autarquia. Assim sendo, reconsidero a decisão exarada à fl. 146 para receber a apelação apresentada 126/143 somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comuniquem-se ao E. TRF, nos autos do agravo de instrumento nº 0014306-03.2010.4.03.0000. Intimem-se.

**0022782-97.2009.403.6100 (2009.61.00.022782-5) - BK UP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP172290 - ANDRE MANZOLI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Fls. 138/140 - dê-se ciência à impetrante dos termos da petição da autoridade impetrada juntada às fls. 136/137, noticiando o cumprimento da sentença. Após, intimem-se da sentença a representante judicial da autoridade impetrada, assim como o Ministério Público Federal.

**0025802-96.2009.403.6100 (2009.61.00.025802-0) - LIONE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Baixem os autos em diligência. Ante o teor e a data da manifestação de fl. 164 (Ofício DERAT n 906/2010), do mês de maio do corrente ano, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a Autoridade Impetrada cumpra a determinação de fl. 158/159, indicando a localização atual dos autos do processo administrativo, bem como comprove todos os pedidos de devolução dos autos que dirigiu à Câmara Superior de Recursos Fiscais. Oficie-se. Após, tornem conclusos.

**0026391-88.2009.403.6100 (2009.61.00.026391-0) - CONSTRUTORA MINDLIN LTDA (SP021267 - OCTAVIO SAM MINDLIN) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**  
**SENTENÇA** Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, objetivando obter provimento jurisdicional para determinar que a Autoridade Impetrada atenda ao protocolo sob n.º 04977.005789/2008-74, acatando o pedido ou formulando as exigências a serem cumpridas. Relata ter sido legítima proprietária do domínio útil do imóvel consistente no apartamento n 93, localizado no 9 andar do Condomínio Quartier, Município do Guarujá/SP. Ocorre que, por escritura pública de venda e compra, alienou o imóvel a MOSE PIHA e ARLETTE PIHA. Alega que, nada obstante a apresentação do requerimento de averbação de transferência n 04977.005789/2008-74 em 29.05.2008, a Autoridade Impetrada não o havia analisado até a data desta impetração. Assim, entende que a morosidade administrativa viola o disposto no art. 24 da Lei n 9.874/99. O pedido liminar foi apreciado e deferido (fls. 38/39). Às fls. 42/44, a Autoridade Impetrada prestou informações e informou que efetuou a análise do pedido protocolado, resultando na identificação de pendências que já foram levadas ao conhecimento dos interessados. Agravo retido interposto pela União (fls. 48/53); contraminuta apresentada pela Impetrante (fls. 56/61). A I. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 69/70). É o relatório do Essencial. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A discussão instaurada nos autos pautou-se na inércia da autoridade impetrada na apreciação do pedido administrativo formulado pelos Impetrantes. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional n 45/2004, assegura a razoável duração do processo no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Nota-se que o poder constituinte derivado preocupou-se em tornar expressa a garantia da razoável duração do processo administrativo e judicial, de modo a coibir a excessiva morosidade na tramitação e a indesejável omissão dos órgãos públicos. Ademais, em razão do direito de petição, inserido no artigo 5, inciso XXXIV, alínea a da Carta Política, há de se reconhecer que a autoridade pública não pode causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. Nessa esteira de raciocínio, os administrados não podem ficar a mercê da boa vontade da administração pública, aguardando

indefinidamente a apreciação de pedidos formulados junto aos órgãos da Administração. Deixar de tomar uma providência, qualquer que seja, caracteriza omissão estatal, bem como violação ao direito constitucional de petição dos administrados e ao direito de ter seu requerimento apreciado no prazo legal ou, quanto menos, em prazo razoável. A Lei n.º 9.784/99 cuida do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo as normas básicas. O artigo 24 do referido diploma preconiza que, na ausência de previsão específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que deles participem devem ser praticados em 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo ser dilatado até o dobro, fundamentadamente. Já os artigos 48 e 49, inseridos no capítulo referente ao dever de decidir, impõem o dever da Administração de emitir decisões, de forma explícita, sobre as solicitações ou reclamações que lhe são endereçadas e fixam o prazo de até 30 (trinta) dias para a Administração decidir, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, prorrogáveis por igual período, justificadamente. Trata-se de prazo cogente e indica aos administradores uma obrigação de fazer que, não cumprida, gera infração funcional. Na ausência de disposição legal específica, aplicam-se as disposições legais em comento, na esfera do processo administrativo federal, seja no tocante ao impulso do processo seja no que se refere ao dever de decidir. Importa frisar que o prazo legal não deve ser aplicado necessariamente em seu máximo em qualquer caso. De outro lado, nem sempre se mostra suficiente para viabilizar a atuação administrativa. É preciso que haja bom senso por parte da Administração, no sentido de selecionar as questões simples - que podem ter andamento célere - das mais complexas - as quais podem, até mesmo, exigir prazo superior ao máximo estipulado legalmente. Em meu sentir, essa é a melhor forma de expressão e aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência no âmbito do processo administrativo, ambos elevados a patamar constitucional. As ações judiciais propostas em face da Secretaria do Patrimônio da União que veiculam pretensão similar à presente são recorrentes no âmbito da Justiça Federal, o que evidencia a notoriedade da deficiente atuação do órgão em virtude da carência de recursos humanos e materiais. Ora, se os prazos legais nem sempre mantêm correspondência com a estrutura e as possibilidades da máquina administrativa e se o administrado, por sua vez, não pode ficar à mercê da inércia do órgão por tempo indeterminado, é preciso, então, adotar medida com vistas a conciliar as duas realidades em cotejo. Nesse sentido, importa estabelecer um parâmetro temporal capaz de fornecer uma diretriz segura para a análise dos casos de morosidade que são trazidos a juízo. Com amparo no princípio constitucional da razoabilidade, ponderando-se as prescrições legais em comento e a realidade que caracteriza as atividades do órgão impetrado, entendo por bem utilizar como critério de apreciação o prazo de 06 (seis) meses para análise do pleito administrativo. No caso dos autos, há ilegalidade a ser coibida, eis que, partindo-se da data do protocolo do pedido, verifica-se o decurso de mais de um ano, prazo maior que o razoável para o exame do pedido. Presente, portanto, o direito líquido e certo invocado, na medida em que o requerimento administrativo pendia de análise por tempo superior ao devido. Diante do exposto, frente à procedência das alegações trazidas pela Impetrante, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar deferida. No entanto, deixo de determinar à Autoridade Impetrada qualquer providência, ante a notícia nos autos de cumprimento da determinação liminar de fls. 31/32. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0026480-14.2009.403.6100 (2009.61.00.026480-9) - CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA(SP234604 - CAMILA MORAES FINOTTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Baixem os autos em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autoridade Impetrada informe se os pedidos de restituição referidos na inicial foram apreciados. Oficie-se. Após, tornem conclusos.

**0001261-62.2010.403.6100 (2010.61.00.001261-6) - OLIVEIRA SILVA - TAXI AEREO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E BA028345 - RAFAEL DOS REIS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a Impetrante visa que seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da COFINS com base nas Leis n.º 9.718/98 e 10.833/2003, bem como não se oponha ao direito da Impetrante de efetuar a compensação dos valores recolhidos a título de COFINS nos últimos 10 (dez) anos, com base nas citadas leis. Sustenta que impossibilidade de exigência da COFINS com base na Lei n.º 9.718/98, tendo em vista que a declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo efetuada pelo STF implica na impossibilidade de se aceitar como constitucional a sua alíquota. De igual forma, alega que a majoração da alíquota acaba por criar novo tributo, desrespeitando o artigo 195, 4º da Constituição Federal. Alega, ainda, que a Lei n.º 10.833/2003 ofende aos artigos 246, 195, 9º e 150, inciso II, todos da Constituição Federal. Quanto à compensação, postula o afastamento da Lei n.º 170-A e da Instrução Normativa n.º 900/2008. Defende, ainda, a manutenção do prazo decenal para a compensação tributária. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 29/49. Liminar indeferida às fls. 81/52. A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 88/92), alegando a ocorrência de decadência, a constitucionalidade do artigo 8º da Lei n.º 9.718/98 e da Lei n.º 10.833/2003 e a necessidade de observância da legislação atinente à compensação. Pugna pela denegação da segurança. Mediante petição de fls. 96/119, a Impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos n.º 0016153-40.2010.4.03.0000), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 125/127). O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Exma. Procuradora da República Eugênia Augusta Gonzaga Fávero, opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de

interesse público que justificasse a sua intervenção (fl. 121). À fl. 123 a União pleiteia a sua inclusão no feito. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a alegação de decadência apresentada pela Autoridade Impetrada. O mandado de segurança que visa a compensação tributária não possui natureza repressiva, mas sim preventiva, de forma que não incide o prazo decadencial previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51 e artigo 23 da Lei nº 12.016/2003 (vide STJ, RESP 579488, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, 23/05/2007; TRF3, AMS 200661140071912, JUIZ MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, 24/06/2008). Passo a apreciar as alegações apresentadas pela Impetrante em sua inicial. Não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da majoração da alíquota, prevista no artigo 8º da Lei nº 9.718/98. Conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 487.475, tanto a Lei Complementar nº 70/91 quanto a Lei nº 9.718/98 dispuseram sobre a alíquota de uma mesma contribuição, a qual foi instituída com fundamento no artigo 195, inciso I da Constituição Federal, podendo ser alterada, desta forma, mediante simples lei ordinária, de forma que a majoração da alíquota realizada pela Lei nº 9.718/98 incidiu sobre a base de cálculo prevista na Lei Complementar nº 70/91, não sendo aplicável, ao caso, os princípios do paralelismo das formas e da hierarquia das leis. Sobredito julgado teve a seguinte ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI 9.718/98. AGRAVO IMPROVIDO. I - A Corte, em julgamento mais amplo (RE 527.602/SP, Rel. para o Acórdão Min. Marco Aurélio), manteve seu entendimento pela constitucionalidade do caput do art. 8.º da Lei 9.718/98. II - O reconhecimento da inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 não invalida o caput do art. 8.º da mesma Lei, que, dessa forma, promoveu alteração legítima da alíquota da COFINS anteriormente prevista na LC 70/91. III - A Lei 9.718/98 e a LC 70/91 dispuseram sobre a alíquota de uma mesma contribuição (COFINS), instituída com base no inciso I do art. 195 da CF, matéria que é reservada à lei ordinária, e não de um novo tributo criado nos termos do 4º deste artigo, faculdade só exercida por lei complementar. IV - Inaplicabilidade dos princípios do paralelismo das formas e da hierarquia das leis. V - A alteração do art. 195 da Constituição pela Emenda Constitucional 20/98 não versou, especificamente, sobre a alíquota de contribuição social destinada ao custeio da seguridade social. Possibilidade de simples alteração de alíquota por medida provisória, dentro do prazo previsto no art. 246 da Carta Maior. VI - O prazo da anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º, CF) começa a ser contado da publicação da medida provisória que majorou a contribuição, e não da publicação da lei que resultou de sua conversão. VII - Agravo regimental improvido. (RE 487475 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 01/06/2010, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-06 PP-01386) De igual forma, não merece acolhimento a tese de que a Lei nº 10.833/2003 tenha ofendido o artigo 246 da Constituição Federal. O artigo 246 da Constituição Federal veda a adoção de medida provisória para a regulamentação de matéria alterada por meio de emenda, entre 1º de janeiro de 1995 e 11.09.2001, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 32/2001. Nesse interstício foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20/98, a qual alterou a redação do artigo 195 da Constituição Federal, trazendo duas alterações essenciais: a inclusão da receita como possível base de cálculo para as contribuições sociais (inciso I, b) e a possibilidade de criação de alíquotas diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra (9º). Em 30.10.2003 foi editada a Medida Provisória nº 135/2003, a qual foi convertida na Lei Ordinária nº 10.833/2003 em 30.12.2003. Tal medida provisória, em seus artigos 1º a 16º, versou sobre a cobrança não-cumulativa da COFINS. Ao contrário da tese esposada pela Impetrante, a Medida Provisória nº 135/2003 não busca regulamentar o artigo 195 da Constituição Federal, nem tampouco criar nova exação fiscal, mas tão-somente adequar a base de cálculo e a alíquota de um tributo já existente à sistemática apresentada pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 42/2003, não havendo ofensa, dessa forma, ao artigo 246 da Constituição Federal (vide AMS 200461110033201, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 28/02/2007). Ainda em relação à Lei nº 10.833/2003, alega a Impetrante a ofensa aos artigos 150, inciso II e 195, 9º da Constituição Federal. Todavia, os critérios fixados no 9º do artigo 195 não podem ser exclusivamente considerados para a fixação de alíquotas diferenciadas. Ao optar em apurar o IRPJ tendo por base o lucro real, a Impetrante coloca-se em situação jurídica distinta em face das empresas que optam pela apuração com base no lucro presumido. A forma de escrituração e contabilização é diferente, e distinta também a incidência tributária. Tornando-se clara a desigualdade entre as situações jurídicas postas, o que justifica, com o fito de preservar o equilíbrio entre os diversos tipos de contribuintes, a fixação de alíquotas diferenciadas tendo por base o regime de apuração do IRPJ (vide AC 200561190011001, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 12/05/2009). O legislador tem a faculdade de estabelecer as condições para a utilização do lucro resumido ou lucro real, e as empresas têm a possibilidade de se colocar em uma ou outra situação, não sendo possível invocar a isonomia para pleitear para si o melhor dos dois regimes. Ante o não acolhimento das alegações de inconstitucionalidade das Leis nº 9.718/98 e 10.833/2003, não remanesce à Impetrante qualquer espécie de crédito, restando prejudicada a análise das alegações atinentes à compensação. Diante do exposto, denego a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Acolho o pedido da União de inclusão no polo passivo, na qualidade de assistente litisconsorcial. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo conforme cabeçalho. P.R.I.O.

**0006258-88.2010.403.6100 - MICHELLE LIMA DE ALENCAR(SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES E SP016536 - PEDRO LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante postula a concessão de provimento liminar, para que a autoridade impetrada exerça ato administrativo, providenciando o recebimento do pedido da Impetrante, demitida sem justa causa e, após devida análise, preenchidos os requisitos legais, seja-lhe deferido o pagamento do benefício aqui

discutido. Sustenta que a autoridade impetrada se recusa a reconhecer a sentença arbitral, relativa a cessação do vínculo empregatício com a empresa FIZZY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., como documento hábil a liberar o seu seguro-desemprego, baseando-se em norma interna. Argumenta que a validade da sentença arbitral tem amparo no artigo 31 da Lei n. 9.307/96. Salienta que a conduta impugnada ofende, ainda, princípios constitucionais. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, para determinar que a autoridade impetrada receba e analise o pedido administrativo da impetrante, sem que isso implique, entretanto, concessão automática do seguro-desemprego, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertando ao àquele a resposta adequada ao caso (fls. 33/34). A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 40/71), sustentando a impossibilidade de concessão de seguro-desemprego mediante sentença arbitral. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 73/76). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Para a análise da questão debatida nos autos, faz-se necessário verificar se a pretensão do Impetrante encontra-se enquadrada nas disposições da Lei no 7.998/90 que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. No tocante às hipóteses de percepção do seguro-desemprego, assim diz a mencionada Lei: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. A CTPS da Impetrante indica que trabalhou na empresa de FIZZY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. no período de 11.09.2008 a 11.02.2010. Por sua vez, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 19) indica em seu Campo 25 que a causa do afastamento foi a dispensa por iniciativa do empregador sem justa causa, de forma que, ao menos no âmbito formal, se presume o cumprimento dos requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998/90. Assim, optaram as partes por não pleitear a homologação do acordo perante o respectivo sindicato ou o Ministério do Trabalho. Igualmente, não apresentou o empregado qualquer pedido que diga respeito à rescisão contratual ao crivo do Poder Judiciário. Ao contrário, as partes parecem ter preferido fazer uso da arbitragem como forma de composição, nos termos da Lei nº 9.307/96. Não prospera aqui o argumento da Autoridade Impetrada de que os direitos trabalhistas estariam revestidos de indisponibilidade e irrenunciabilidade, o que excluiria a possibilidade de aplicação da arbitragem. Vê-se que a realização de conciliação em âmbito judicial (artigo 846 da CLT) e a utilização das Câmaras de Conciliação Prévias (artigos 625-A a 625-H da CLT), por exemplo, contemplam a disponibilidade de direitos trabalhistas. Sobre os efeitos da sentença arbitral, dispõe o artigo 31 da Lei nº 9.307/96: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Assim, a sentença arbitral possui exatamente os mesmos efeitos previstos para a sentença proferida por um Juiz do Trabalho, não existindo qualquer distinção legal entre as mesmas. Vale dizer: em surgindo um conflito a partir da extinção de um contrato de trabalho, as partes podem sim levar esse conflito à apreciação de um árbitro, que o decidirá. A transação também não é, a priori, vedada. Contudo, por vezes esse tipo de conduta, de levar a extinção de um contrato de trabalho a alguém que atuaria supostamente como árbitro, acaba por evidenciar não a solução de um conflito, mas tão somente a homologação de um acordo já existente: nessas hipóteses, a arbitragem não se substitui à atuação do Poder Judiciário ao decidir um conflito, mas sim à atuação homologatória do sindicato, ou do Ministério do Trabalho - mas, com uma suposta força de sentença judicial, a fim de ser inatacável posteriormente. Muitas vezes - o que pode ser até o caso dos autos - as partes optam pela via homologatória com roupagem arbitral com o intuito de subtrair-se a consequências legais e irrenunciáveis derivadas da rescisão de contratos de trabalho: por exemplo, evitar que o empregador efetue o pagamento da multa de 10% sobre o FGTS, em casos de dispensa sem justa causa; ou ainda, para evitar que o ex-empregado deixe de sacar o FGTS, caso tenha requerido a sua demissão. Em ambos os casos, trata-se de simulação sob o manto de uma sentença arbitral. Mas, esse procedimento não é indolor para o empregado; vale lembrar que essa atitude retira deste a possibilidade de buscar a via da Justiça do Trabalho para receber verbas que não lhe tenham sido pagas por ocasião da rescisão. É exatamente por serem específicas as normas trabalhistas, e por existirem repercussões diversas sobre as verbas dessa natureza, que existe a homologação de rescisões; e é para evitar a formação e perpetuação de litígios junto ao Judiciário que foram criadas as comissões de conciliação prévia no âmbito das relações de trabalho. Todavia, não cabe aqui analisar a legitimidade do acordo formulado entre as partes, por não ser objeto da presente lide, nem ser possível a sua discussão em sede de mandado de segurança. O que importa, neste feito, é analisar a recusa do Impetrado em efetuar o pagamento do Seguro-Desemprego ao empregado a partir de rescisão levada à arbitragem. Para isso, é necessário perquirir a respeito dos efeitos subjetivos de uma sentença, tanto judicial como arbitral. Mesmo que se considere válida a sentença arbitral aqui proferida, é forçoso concluir que ela não possui efeitos sobre terceiros que não aqueles diretamente vinculados à arbitragem realizada. O artigo 31 é explícito ao determinar que a sentença arbitral somente produz seus efeitos entre as partes e seus sucessores, não sendo oponível a terceiros. Ainda que o artigo 31 não fosse explícito na delimitação subjetiva dos efeitos da sentença, o artigo 472 do CPC, aplicável subsidiariamente às relações trabalhistas por força do artigo 769 da CLT, disciplina que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. Ou seja: ainda

que se reconheça a homologação do acordo de rescisão do contrato de trabalho como verdadeira arbitragem, o fato é que esse tipo de acordo não pode obrigar a quem não foi parte dele. As verbas trabalhistas podem ser objeto de acordo entre empregado e empregador, no que se refere às obrigações recíprocas. Mas, se o seguro-desemprego não é pago pelo empregador, mas sim pela União, a quem foi dispensado sem justa causa, é imperioso concluir que as partes não podem transigir para criar obrigação a terceiro, e, por exemplo, determinarem o pagamento dessa verba pela União ao Autor. Assim, sem que se adentre no mérito da validade da sentença arbitral, é certo que a mesma não é oponível em face da União, o que justifica a recusa da Autoridade Impetrada no deferimento do pagamento do seguro-desemprego da Impetrante. O Impetrado, ao analisar se o caso concreto se enquadra nas hipóteses legais de pagamento do seguro-desemprego, negando-o se entender não ter havido verdadeira dispensa imotivada, age dentro de suas atribuições legais, não existindo qualquer ilegalidade a ser a ele imputada. Tendo em vista que não há notícia de que o Impetrado tenha descumprido a ordem de recebimento em protocolo do requerimento administrativo, concedida em liminar, resta prejudicada tal questão. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. O.

**0012260-74.2010.403.6100 - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante, sob o argumento de que a decisão de fls. 232/233v. contém omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Argumenta a Embargante que houve omissão na decisão que apreciou o pedido concessivo de liminar, uma vez que não houve apreciação do exposto no item g da petição de fls. 228/231, que assim diz: g) caso a Impetrante deseje utilizar-se da faculdade prevista no art. 205 do Provimento CORE no 64/2005 - objetivando facilitar a obtenção de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa e garantir eventual recolhimento da exação quanto eventual levantamento de valores -, autorizar o depósito judicial de futuras contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado - antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente -; salário-maternidade; férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), até o trânsito em julgado do presente. É cediço que a omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. No presente caso, de fato, remanesce a necessidade de apreciação da possibilidade dos depósitos judiciais pretendidos pela Embargante. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, acolhendo-os, no mérito, para que passe a constar o seguinte dos tópicos finais da decisão de fls. 232/233v.: Diante do exposto, defiro parcialmente a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às Contribuições Previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela Impetrante aos seus empregados referentes apenas aos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, tudo nos moldes do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até ulterior decisão. Tendo em vista, entretanto, que o depósito de valores discutidos judicialmente constitui prerrogativa da parte, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional, independente da concessão de medida liminar, fica desde já facultado à Impetrante fazê-lo, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, no que concerne às futuras contribuições sociais incidentes sobre os valores dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado - antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente -; salário-maternidade; férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), até o trânsito em julgado do presente. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. P. R. I. O.

**0012330-91.2010.403.6100 - INDUSVAL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP196221 - DANIEL TEIXEIRA PEGORARO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP**

EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que lhe assegure o direito de excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ISS e de compensar os valores já recolhidos a este título, determinando-se que a Autoridade Impetrada se abstenha de adotar medidas punitivas em razão do recolhimento realizado na forma supra e em virtude da compensação de créditos obtidos a este título, oriundos de recolhimentos indevidos desde 06/2000, com débitos de PIS e COFINS. Em suma, defende a inconstitucionalidade da exigência tributária ora combatida, por violação ao art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal. Aduz que a manutenção do recolhimento imporá a repetição de indébito dos valores recolhidos indevidamente e que privará a empresa de verter recursos as outras atividades. Intimada nos termos dos despachos de fls. 286 e 294, a Impetrante manifesta-se às fls. 288/293 e 296/297. A petição de fls. 288/293 foi recebida como emenda à inicial. Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar. É o relatório. Decido. Fls. 296/297- Recebo como emenda à petição inicial. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). Neste momento processual, não vislumbro as inconstitucionalidades/ilegalidades apontadas nos dispositivos regulamentadores da cobrança. Discussão análoga tramita perante o E. Supremo Tribunal Federal (ADC 18-5/DF - ICMS). Entretanto, o Egrégio Superior

Tribunal de Justiça, que já analisou a matéria, chegou mesmo a sumular a questão quando da análise da inclusão do ICMS na base de cálculo do Finsocial, que possuía características semelhantes à Cofins (Súmula 94). Assim, a despeito da interpretação legislativa defendida na petição inicial, prevalece a presunção de constitucionalidade e de legalidade dos atos administrativos. Não vislumbro, também, o perigo de ineficácia do provimento. Em primeiro lugar, trata-se de exação que já vem sendo paga pelas empresas há tempos, sem contestação. A inércia da parte, por longo tempo, vem de encontro à alegação de urgência no provimento jurisdicional. Em segundo, a possibilidade de dano encontra-se descrita tão somente em termos da exigência de pagamento não absurdo, o qual não parece ter sido capaz de causar prejuízos de difícil reparação à Autora. Como já bem decidido pelo E. TRF da 4ª Região, embora em hipótese diversa, prejuízos financeiros, de regra, não se caracterizam como irreparáveis (5ª Turma, v.u., AI 96.04.28372-3/RS). Além disso, diminuiu ainda mais a importância da tese da mora pela futura necessidade de percurso da via repetitória em face de existir, à disposição do contribuinte, o instituto da compensação de tributos e contribuições, o qual poderá ser utilizado pela Impetrante se vencedora a final. O que não vejo possível é, já em despacho inicial, albergar tese ainda discutível e suspender a exigibilidade da contribuição, tudo sem a oitiva da parte contrária. Não é, ainda, correto afirmar que a não concessão da medida traria como consequência a perda do objeto do processo, pois, como é sabido, o Código Tributário Nacional faculta ao contribuinte o depósito dos valores discutidos enquanto tramita o processo judicial, a fim de suspender sua exigibilidade. Optando por assim agir - o que pode o contribuinte fazer mesmo sem o abrigo de medida liminar - a ação prossegue, o contribuinte não pode ser cobrado dos tributos discutidos, e nem terá de se submeter a ação de repetição do indébito ou ao procedimento de compensação em caso de sair vencedor ao final. Vale salientar que o periculum in mora não consiste em fundamento apto a acelerar a outorga de um provimento jurisdicional em atenção à conveniência ou mera ânsia da parte, mas serve, repise-se, para garantir a eficácia do provimento final. Por decorrência da fundamentação supra, restam prejudicados os demais pleitos. Contudo, vale destacar que a jurisprudência de nossos tribunais é assente no sentido de vedar a compensação tributária em sede de liminar (Súmula STJ n 212, Súmula TRF/4 n 45, Resp 149154-98/SP e Resp 1031485/AL) e que a vedação atualmente tem previsão expressa no art. 7, 2 da Lei n 12.016/09. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique(m)-se a(s) Autoridade(s) Impetrada(s) para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0013413-45.2010.403.6100 - PEDRO NOLASCO DE MORAES FORJAZ JUNIOR (SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO**

Considerando o tempo transcorrido desde a solicitação de dilação de prazo, e tendo em vista que até a presente data a impetrante não se manifestou nos autos, defiro somente o prazo de cinco dias para regularização do feito, com o cumprimento da decisão de fls. 102, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0001335-19.2010.403.6100 (2010.61.00.001335-9) - SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SAO PAULO - SELUR (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Impetrante, sob o argumento de que a sentença de fls. 221/226 contém omissão porque, ao decidir sobre a não divulgação de dados de outras empresas para cálculo da média daquela atividade econômica, assim dispôs: No que concerne à ausência de divulgação dos eventos e dos índices de cada empresa que compõe a mesma subclasse da CNAE das empresas integrantes do Sindicato Impetrante, também não vejo como detectar ilegalidade a ensejar a provocação do Judiciário, tendo em vista o art. 198 do CTN, cujas disposições conferem sigilo sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Tal sigilo só poderá ser relativizado nas hipóteses do 1º, do citado artigo, quais sejam: I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa, não sendo o caso dos autos. Afirma que a sentença admite a possibilidade de se impor tributação ao contribuinte sem que ele possa conferi-la como correta, pela impossibilidade de analisar os dados das demais empresas, mas foi omissa quanto aos efeitos decorrentes da aplicação no mundo jurídico dessa conclusão. Os bem lançados embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. É cediço que a caracterização de omissão pressupõe a existência de pedido não apreciado, ou ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa, sendo certo que sua parte dispositiva abrangeu todos os pedidos contidos na petição inicial. A sentença embargada abordou e decidiu acerca da questão da ausência da divulgação dos eventos e índices de cada empresa para as demais. Entendeu, pelos motivos expostos, que não há ilegalidade a ser imputada ao Impetrante por isso. Não houve, portanto, omissão, tendo a sentença dedicado mais espaço ao tema que a própria impetrante, em sua densa inicial. De se ressaltar, inclusive, que não houve na inicial sequer a demonstração fática sobre que efeitos práticos deletérios essa situação traria às representadas do Impetrante. Deste modo, como a suposta omissão refere-se não a ponto omissis da sentença, mas ao mérito da situação posta em juízo, deve a Impetrante vazar seu inconformismo com a sentença por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade

competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. P. R. I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004427-05.2010.403.6100 (2010.61.00.004427-7)** - OSCAR KEIJIRO MASHUDA(SP243127 - RUTE ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0040612-43.1990.403.6100 (90.0040612-9)** - MORRO DO NIQUEL S/A MINERACAO IND/ E COM/(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os presentes autos verifico a existência de depósitos referentes à IRPJ bem como CSLL. Assim sendo, a fim de viabilizar a conversão em renda determinada no item 3 da decisão de fl. 455, intime-se a parte autora para que apresente planilha relacionando cada um dos valores depositados nos presentes autos indicando o tributo a que fazem referência. Com o atendimento da determinação supra, convertam-se conforme já determinado às fls. 455 e 464.

**0001072-84.2010.403.6100 (2010.61.00.001072-3)** - BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO(SP104030 - DOLORES CABANA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E SP212584A - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0006093-41.2010.403.6100** - CLAUDIONOR ALVES IZIDORO(SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 51/53 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 45/46 por seus próprios fundamentos. Int.

#### **Expediente Nº 6602**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0143272-04.1979.403.6100 (00.0143272-9)** - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0006411-97.2005.403.6100 (2005.61.00.006411-6)** - NIVEA BARROS DE MACEDO DINIZ X CLAUDIO ALVES DINIZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Diante da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 191/280, intime-se a parte autora para apresentação de réplica. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**0005537-78.2006.403.6100 (2006.61.00.005537-5)** - CESAR SOUZA SILVA X ROSANGELA APARECIDA MARINHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante do pedido formulado pela parte autora à fl. 269, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Após, tornem os autos conclusos.

**0013154-50.2010.403.6100** - JOSE LIMA BORGES X LEONOR BENTES BORGES MARTINS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os presentes autos verifico que assiste razão à parte autora em suas alegações apresentadas às fls. 55/57. Assim sendo, chamo o feito à ordem para reconsiderar a decisão exarada à fl. 53, conforme requerido. Defiro o



pedido de prioridade na tramitação do feito formulado nos presentes autos às fls. 03/05. Anote-se. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos declaração de hipossuficiência, eis que indispensável ao deferimento da justiça gratuita, ou para que junte o comprovante do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativa presente demanda, haja vista que a Srª LEONOR BENTES BORGES MARTINS não é parte no processo e sim representante legal do incapaz. Intime-se.

**0018168-15.2010.403.6100 - JAIR RODRIGUES DA SILVA (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante das informações contidas no Termo de Prevenção On-line de fl. 14 intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado lançada nos autos nº 0011227-88.2006.403.6100. Na mesma oportunidade, deverá apresentar cópia integral do contrato de financiamento habitacional firmado com a instituição ré e mencionado nos presentes autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

**0018436-69.2010.403.6100 - EDNALDO ALVES CONSTANTINO (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

EM DECISÃO Trata-se de ação ordinária em que a Parte Autora pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a restituição dos valores sacados indevidamente de sua conta bancária, via caixa eletrônico, no dia 30.06.2010, no importe total de R\$ 4.220,00. Ao final, requer a condenação da Ré a restituir os valores sacados indevidamente, inclusive em dobro, e ao pagamento de indenização por danos morais. A Parte Autora relata que, em 30.06.2010, foram feitos saques em sua Conta Bancária nº 013.37325-8 - Agência Ayrton Senna nº 4051, mantida junto à instituição Ré, que totalizam R\$ 4.220,00. Alega, contudo, que não reconhece os saques realizados e, por isso, são indevidos. Acrescenta que reside na Zona Sul, mas os saques foram efetuados em estabelecimentos da Zona Leste de São Paulo. Sustenta que as tentativas de solucionar o impasse amigavelmente restaram frustradas. Com isso, ajuizou a presente demanda em que requer a concessão de medida liminar, eis que entende presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Os autos vieram conclusos para exame do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Decido. Neste momento processual, não vislumbro a relevância das alegações. A causa de pedir envolve questões de fato relevantes, pois que capazes de repercutir no âmbito da existência ou não do direito invocado. Ademais, constituem versões fáticas que estão sujeitas à impugnação da parte contrária e que, talvez, exijam provas mais robustas. Com isso, não podem ser admitidas, de plano, por este juízo, como aptas a ensejar a concessão da medida, tal como pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 10, à vista da declaração de fl. 24. Anote-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0018445-31.2010.403.6100 - ELETRO HIDRAULICA IMIRIM LTDA (SP196916 - RENATO ZENKER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Diante do valor atribuído à causa e, tendo em vista a necessidade de fixar a competência deste juízo para apreciar a presente demanda, intime-se a parte autora a fim de que a mesma esclareça se, nos termos da Lei 9.317/96, é considerada microempresa ou empresa de pequeno porte. Após, tornem-se os autos conclusos.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0065377-44.1991.403.6100 (91.0065377-2) - NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS E SP124901 - PAULO ANTONIO CABANAS CAPANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Trata-se de discussão acerca do destino a ser dado aos valores depositados com vinculação a estes autos. A impetrante pleiteou ordem judicial para efetuar o recolhimento do FINSOCIAL à alíquota de 1,2% incidente sobre o faturamento da empresa no período compreendido entre 1º e 13 de março de 1991, sob alegação de que a Medida Provisória nº 279, que majorou a alíquota para 2%, publicada em 13.12.1990, só teria eficácia a partir do faturamento de 14 de março de 1991, em respeito ao princípio da anterioridade. Em que pese o julgamento desfavorável à sua tese, a impetrante pede o levantamento total dos valores depositados, alegando que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a alíquota devida é de 0,5%, conforme Decreto-Lei 1.940/82, até a edição da Lei Complementar nº 70/91, e como ao longo do período discutido efetuou recolhimento de 1,2%, depositando a diferença de 0,8%, teria direito ao levantamento do valor total depositado, assim como teria direito a repetição do valor recolhido a maior. A União Federal, discordando do pedido de levantamento, pede a conversão em renda do valor total, argumentando que o julgado concluiu como devida a alíquota de 2% a partir de março de 1991 e declarou como inaplicável a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. É o breve relatório. Decido. Ao contrário do afirmado pela União Federal, o julgado não adentrou ao mérito da alíquota a ser praticada. Porém, constaram do voto do eminente relator as observações que transcrevo: ...Com efeito, embora não se desconheça que por motivos outros a Corte Suprema reconheceu a inconstitucionalidade das majorações de alíquota da exação questionada, a impetrante, como por ela mesmo assinalado em seu recurso, não questiona a constitucionalidade do tributo ou qualquer legislação que trata da matéria, mas tão somente a obediência ao princípio da anterioridade mitigada. ...Por sua vez, não se pode olvidar que à atualidade ocorreu a perda de objeto da ação, posto a existência de legislação que desobrigou a Fazenda Pública da cobrança da contribuição denominada FINSOCIAL majorada. O valor depositado com vinculação ao processo judicial, em regra,

deve sempre ser revertido em favor da parte vencedora da ação. Porém, no caso presente, a situação se mostra diversa, tendo em vista que, embora vencedora, a União Federal pleiteia a conversão em renda de valor que a impetrante se encontra desobrigada de recolher, tanto pelo julgado, que não adentrou ao mérito da alíquota, quanto pelo ordenamento jurídico vigente, haja vista o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade dos dispositivos que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, conforme decisão proferida no RE nº 150.764-1 - Relator Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJU de 02/04/1993, páginas 5.623 e 5.624. Diante do exposto, não há que se falar em conversão em renda dos valores, sob pena de configurar enriquecimento sem causa da União Federal, situação que obrigaria a parte autora a ajuizar ação de repetição de indébito a fim de reaver os valores discutidos. Portanto, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da impetrante, que deverá informar o nome, RG e CPF do patrono que constará no alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0024813-42.1999.403.6100 (1999.61.00.024813-4) - CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

Manifeste-se a impetrante, no prazo de quinze dias, acerca do pedido de fls. 262, de transformação dos valores depositados com vinculação a estes autos, em pagamento definitivo em favor da União Federal. No silêncio, ou com a concordância da impetrante, expeça-se ofício conforme requerido pela União Federal. Comprovada a transformação em pagamento definitivo, dê-se vista à União Federal, e após arquivem-se estes autos.

**0027820-32.2005.403.6100 (2005.61.00.027820-7) - WILLIANS FERLIN(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Diante da petição apresentada pela União Federal às fls. 301/302, intime-se o impetrante a fim de que preste as informações solicitadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Em ato contínuo, com a vinda da manifestação da parte autora, dê-se vista à União Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**0003023-16.2010.403.6100 (2010.61.00.003023-0) - AGA E ESSE SERVICOS DE POSTAGENS LTDA-ME(SP235344 - RODRIGO MARINHO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS)**

Intime-se o representante legal dos impetrados para que apresente as cópias solicitadas pelo Ministério Público Federal em sua cota de fl. 503-verso. Com a vinda dos documentos ora solicitados, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, oportunamente, tornem os autos conclusos.

**0005423-03.2010.403.6100 - EDVALDO MATEUS(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**

A petição de fls. 90/96 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 51 por seus próprios fundamentos. Int.

**0006321-16.2010.403.6100 - ACAO SOCIAL CLARETIANA(SP131647 - SIDNEY LENT JUNIOR E MG078298 - FABIANO PROCOPIO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

A petição de fls. 196/202 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 133/134 por seus próprios fundamentos. Int.

**0007831-64.2010.403.6100 - PAULO CEZAR GATO X ADEMAR DA ROCHA MELO X DOMINGOS DO NASCIMENTO X ROGERIO JOSE DOS SANTOS RIBEIRO X SAULO DE SOUZA X ISLEZIA CRISTINA DE OLIVEIRA X PAULO CESAR MARQUES(MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES E MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP**

Providencie a impetrante, no prazo de cinco dias, a regularização do preparo de sua apelação, complementando o valor recolhido a título de custas e juntando a via original da guia DARF de fls. 127.

**0012316-10.2010.403.6100 - RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL**

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo do feito, conforme requerido na petição de fls. 338. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração. Intimem-se as partes e após, cumpra-se a decisão de fls. 333, sobrestando-se estes autos no arquivo.

**0012900-77.2010.403.6100 - CAR - CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores de ISS. Alega-se, em especial, a inconstitucionalidade da exigência. Os autos estão em termos para sentença. Contudo, o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar requerida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18-5/DF para determinar aos juízes e tribunais a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I da Lei n.º 9.718, de 27.11.98 (MSG n. 3379, em 11/09/2008). Ademais, em questão de ordem suscitada a suspensão dos julgamentos foi prorrogada (Ofício 255/SEJ, de 12.02.2009, MSG n 5918, de 22.09.2009 e MSG n1450, de 30.03.2010). É inegável que a discussão jurídica travada nos autos está vinculada ao disposto no art. 3º, 2º, inciso I da Lei n.º 9.718/98, à medida que este dispositivo relaciona as receitas que devem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição do PIS e da COFINS. Sendo tal dispositivo declarado constitucional, v.g., apenas as exceções nele contidas é que serão admitidas como não integrantes da base de cálculo da COFINS. O resultado do julgamento da referida ADC interferirá diretamente no deslinde do presente feito, tanto se o dispositivo em questão for julgado constitucional ou inconstitucional em controle concentrado. Em razão do caráter vinculante daquela decisão e sua observância obrigatória, restará a esse juízo estreita margem para resolver acerca da possibilidade ou não de excluir-se da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS e ao ISS. Assim, atento ao fato de que a presente ação envolve a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I da Lei n.º 9.718, de 27.11.98 e cumprindo o determinado na MSG n. 3379, em 11.09.2008 e respectivas prorrogações, tenho por bem suspender o julgamento definitivo deste feito até superveniente decisão ou ordem em contrário emanada da Corte Suprema, razão pela qual determino a baixa da conclusão para a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão ulterior manifestação daquela Corte. Intimem-se.

**0013590-09.2010.403.6100** - FSE FABRICA DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 126 - defiro o ingresso da União Federal no polo passivo do feito, conforme requerido. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração. Intimem-se e em seguida cumpra-se a parte final da decisão de fls. 110.

**0015486-87.2010.403.6100** - INTECOM SERVICOS DE LOGISTICA LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP260046 - RAQUEL CRISTINA POLITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante requer a concessão de provimento liminar objetivando a suspensão da aplicação da majoração de alíquota do Seguro Acidente do Trabalho, decorrente da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. A Impetrante insurge-se, essencialmente, em face da modulação do percentual da alíquota da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, em razão da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção. Defende, entre outros, a violação ao Princípio da Legalidade diante da alteração de alíquota por ato infralegal. Explica que vinha recolhendo a contribuição ao SAT à uma alíquota de 2%, passando a recolher 3,03% em razão das alterações verificadas, sem que tenha apresentado alterações em seu quadro de registro de acidentes. Em despacho de fls. 117 foi determinada a adequação do valor da causa, bem como a complementação das custas processuais, o que foi cumprido às fls. 119/121, ocasião em que a Impetrante informou que procedeu ao depósito judicial dos valores relativos à majoração da contribuição ao SAT, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora discutido. É o que de essencial cabia relatar. Para a concessão da liminar é preciso que a Impetrante cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Por ora, não vislumbro a relevância das alegações. No plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento no art. 7, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, 10 da Constituição Federal; no plano da legalidade, tem assento no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91. Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. De acordo com o art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tratou do SAT no art. 202 e seguintes. Na seqüência, a Lei n 10.666/03 estabeleceu que aquelas alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Seguem transcritos os arts. 10 e 14 da citada lei, que importam ao presente caso: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme

dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei)Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Na esteira do que previu a Lei n. 10.666/03, veio a lume o Decreto n. 6.042/07, que incluiu no Decreto n. 3.048/99 o art. 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no art. 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Depois, o Decreto n. 6.957/09 modificou o Decreto n. 3.048/99, mormente o art. 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Então, veio a Resolução MPS/CNPS n. 1.308/09 (alterada pela Resolução MPS/CNPS n. 1.309/09), que substituiu o Anexo da Resolução MPS/CNPS n. 1.269/06, com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP. Recentemente, por fim, sobreveio a Portaria Interministerial n. 254/09, que, dentre outras disposições, publicou os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações da Impetrante. A constitucionalidade da contribuição social prevista pelo art. 22, inciso II da Lei 8.212/91, regulamentada pelos Decretos n. 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, é incontestada, porquanto já reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 343.446/SC). O art. 195, 9 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. Nota-se que contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do art. 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, o que soa em conformidade com o texto constitucional. Ocorre que o dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. A disposição legal mostra-se razoável e pertinente, à medida que a contribuição em tela visa custear os benefícios oriundos de acidentes de trabalho. A existência de diferentes níveis de alíquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade preponderante da empresa, bem como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente (no próprio anexo V do Decreto 3.048/99, por exemplo), é aceita de forma tranquila em nosso ordenamento jurídico. Nota-se, em tudo, o intuito de onerar menos as atividades que menos risco oferecem ao trabalhador, e mais as atividades mais arriscadas. É esse, como se pode observar, o princípio fundamental do seguro. A própria Lei n. 8.212/91 traz, ainda, uma nova possibilidade para a administração, dentro desse mesmo espírito: a de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração, dentro de cada espécie de atividade, o quanto cada empresa investe em prevenção de acidentes: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. E, finalmente, o art. 10 da Lei n. 10.666/03, já transcrito supra, veio a detalhar a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante. Para que fosse possível realizar esse sub-enquadramento, foi elaborado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Este consiste em um fator que permite encontrar o percentual de alíquota mais justo aplicável a cada contribuinte, baseando-se no desempenho da empresa no que toca a políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em relação à respectiva atividade econômica. Outra vez, a atividade econômica parece ser o núcleo da norma, sendo o desempenho um elemento secundário, porém a que a norma emprestou relevância, e também atrelado aos riscos inerentes à atividade exercida. Por ora, não vislumbro ofensa ao art. 195, 9 da Carta Política. O princípio da legalidade estrita tem supedâneo no art. 150, inciso I da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma garantia destinada ao contribuinte de que somente a lei poderá instituir tributo. Mais uma vez, importa frisar que as alíquotas da contribuição destinada a financiar o SAT foram fixadas pelo art. 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, e que a variação de seus percentuais foi autorizada pelo art. 10 da Lei n. 10.666/03. O que faz o Poder Executivo, por meio do art. 202-A do Decreto 3.048/99 (com a redação do Decreto n. 6.957/09), é regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserta no atual art. 10 da Lei n. 10.666/03 (anteriormente, art. 22, 3º da Lei n. 8.212/91). Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa. Importa não confundir o fator com a alíquota, nem o cálculo do FAP com a instituição da alíquota em si. De fato, cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. É certo que a delegação de tal competência é vedada ao poder regulamentar. Entretanto, esta afirmativa não impede que os tributos sejam regulamentados, em seus aspectos executivos, por meio de normas infralegais. Por vezes, esses aspectos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa adequada e célere, propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo. A Lei n. 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora. Neste exame inicial, soa-me possível delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos. A justiça desse procedimento parece-me clara, pois permanece na diretriz de buscar onerar menos quem mais investe em segurança do

trabalho, e onerar mais quem não o faz. Esse procedimento, aliás, encontra tanto justificativas econômicas inerentes ao próprio conceito de seguro, como sociais, já que estimula as empresas a preservar a integridade física de seus trabalhadores. Certamente é possível perquirir sobre a correção técnica (adequação) e a justiça dos critérios eleitos pelo Poder Executivo, para fins de encontro do percentual do FAP. Contudo, não vejo como possível presumir a ilegalidade ou inconstitucionalidade desse procedimento neste momento, mormente em sede de cognição sumária. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Por outro lado, é direito do contribuinte a realização do depósito judicial dos valores discutidos, a fim de suspender sua exigibilidade durante o curso do processo. Assim sendo, demonstrado o depósito conforme guia de fls. 160 declaro a suspensão do crédito tributário correspondente, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional, deferindo ainda ao Impetrante a realização de depósitos futuros. A Fazenda poderá, a qualquer tempo, aferir a suficiência dos depósitos realizados. Oficie-se à Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0015621-02.2010.403.6100 - TB LINK TELECOMUNICACOES LTDA(SP298109A - LAUANA SANSUR DAVID SANTIAGO DE MELO RODRIGUE) X GERENTE EXECUTIVO DO ESCRITORIO REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO**

Fls. 53/54 - Recebo como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia a concessão de medida liminar que autorize o funcionamento da empresa Impetrante, dentro dos limites técnicos previstos em lei, e a liberação dos equipamentos lacrados, até publicação da outorga no Diário Oficial da União. Nada obstante as alegações lançadas na inicial, entendo recomendável a prévia oitiva da parte contrária. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

**0015752-74.2010.403.6100 - E.J.B EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA) X CHEFE DIVISAO OBTENCAO TERRAS DO INCRA - SUPERINT REG SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a expedição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, relativa ao Exercício de 2010. Relata que é proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Macaé, situado em Andradina/SP, cadastrado no Serviço de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Andradina sob o n. 26.185 e no INCRA sob o Código de Imóvel Rural n. 607.010004.642-3. Assevera que o INCRA avaliou a propriedade e declarou-a improdutiva por não atender à sua função social, deflagrando o procedimento administrativo expropriatório n. 54190-00187/2002-82. Alega que a Autoridade Impetrada recusa-se a expedir o CCIR/2010 do imóvel, ao argumento de que este é objeto de procedimento administrativo de desapropriação que se encontra em curso, o qual se baseia na improdutividade da área. Entende que a negativa perpetrada configura embaraço ao exercício do direito de propriedade, o que não deve ser tolerado, inclusive porque a pretensão expropriatória da União está sob questionamento judicial, eis que ajuizou a Ação n. 2004.61.07.001104-2, que, atualmente, conta com decisão de segunda instância favorável à sua tese, embora sem trânsito em julgado. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações e pugna pela legitimidade do ato praticado. Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Neste momento processual, não vislumbro a relevância das alegações. O CCIR é um documento emitido pelo INCRA em favor do proprietário e constitui prova do cadastro do imóvel rural. É indispensável para desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda o imóvel rural, bem como para a homologação de partilha amigável ou judicial (*sucessão causa mortis*), nos moldes do artigo 22, 1 e 2 da Lei n.º 4.947/66, modificado pelo artigo 1 da Lei n.º 10.267/01. No caso dos autos, depreende-se que o ato administrativo que declarou improdutiva a propriedade rural está sob discussão em ação judicial proposta pelo Impetrante, que ainda não conta com trânsito em julgado. Depreende-se, também, que, em razão das decisões judiciais proferidas, o INCRA ficou impedido de deflagrar a Ação de Desapropriação para Fins de Reforma Agrária. Contudo, caso a decisão definitiva proferida no bojo da ação judicial venha a ser desfavorável ao Impetrante, haverá a possibilidade de se prosseguir o procedimento expropriatório. Nessas circunstâncias e considerando que há indicativo de que já decorreu prazo de 6 (seis) meses previsto no 4 do art. 2 da Lei n. 8.629/93, parece-me que eventual desmembramento do imóvel teria o condão de interferir no enquadramento legal da propriedade, o que, de sua vez, poderia influir no procedimento de desapropriação ou mesmo frustrá-lo, caso seja possível a sua retomada após o encerramento da discussão judicial. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido liminar. Nada obstante, a questão será objeto de melhor apreciação por ocasião da sentença. Ciência à Autoridade Impetrada. Ao Ministério Público Federal para parecer e após, tornem conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0016674-18.2010.403.6100 - IRMAOS BRETAS, FILHOS E CIA LTDA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO**

## COMERCIO - SESC

Recebo a petição de fls. 75/76 como emenda à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão dos entes indicados à fl. 30, no pólo passivo do presente feito. Após e, diante da ausência de pedido liminar formulado nos autos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal, bem como intime-se o representante legal desta, nos termos previstos pelo art. 7º, II, da lei 12.016/2009. Citem-se os entes indicados pela parte autora à fl. 30, nas pessoas de seus representantes legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e, na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0018498-12.2010.403.6100** - LUIZ FERNANDO RAPOSO MEDEIROS (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo. Ratifico os atos praticados perante a Justiça do Trabalho. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer e, oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0001656-09.2010.403.6115** - ALIANDRA CRISTINA TOFANELLI ME (SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PRESIDENTE COMISSAO LEILAO MERCADORIAS APREENDIDAS RECEITA FEDERAL-SP

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a este juízo. Trata-se de Mandado de Segurança no qual a parte autora busca viabilizar sua participação no leilão previsto no edital 0815500/0002/2010 ou, alternativamente, suspender o mencionado leilão até o seu efetivo cadastramento para posterior participação no evento supramencionado. Consta-se que, conforme consta da certidão lançada à fl. 39, os autos chegaram ao conhecimento deste juízo às 11:45 h desta data. Segundo informações da própria impetrante, apresentadas em sua petição inicial, verifica-se que o leilão supramencionado ocorreu às 10h do dia de hoje. Assim sendo, intime-se a parte autora a fim de que justifique eventual interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Remanescendo interesse, deverá a impetrante regular sua representação processual, apresentado, para tanto, cópia do seu estatuto social consolidado, a fim de comprovar os poderes do subscritor do instrumento de mandato acostado à fl. 02.09.2010, identificando-o. Por fim, e independentemente de interesse no prosseguimento do feito, recolha as custas iniciais, nos termos estabelecidos pelo artigo 223, 1º do Provimento 64/05 do COGE, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

## NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

**0017947-32.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARILDA DE FATIMA DOMINGUES X SAMUEL DE MORAES

Notifiquem-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do aviso de recebimento, intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.

## CAUTELAR INOMINADA

**0059727-16.1991.403.6100 (91.0059727-9)** - IKK DO BRASIL S/A IND/ E COM/ (Proc. ROBERTO FARIA DE S. JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Chamo o feito à conclusão. 2. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a juntada de documentos comprobatórios da alteração da razão social. 3. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação conforme certidão de fl. 129. 4. Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (23.04.2002) até a presente data, remetam-se os autos ao setor de cálculos, para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto, dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 561/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 5. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. 6. Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de nenhuma requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. 7. Após, venham os autos conclusos. 8. Intime-se a parte autora. No silêncio quanto ao item 2, sobrestem-se os autos em arquivo.

**0008446-93.2006.403.6100 (2006.61.00.008446-6)** - CESAR SOUZA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ROSANGELA APARECIDA MARINHO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante do pedido formulado pela parte autora à fl. 86, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Após, tornem os autos conclusos.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**  
**MM. Juíz Federal Substituta**  
**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2994**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000952-41.2010.403.6100 (2010.61.00.000952-6)** - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS) X NET SAO PAULO LTDA(SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS E SP211025 - ANA PAULA DE MATOS MONTEIRO SIQUEIRA) X BRASIL TELECOM S/A(SP272406 - CAIO FAVA FOCACCIA) X TELEMAR NORTE LESTE S/A(SP272406 - CAIO FAVA FOCACCIA)

A TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A ofertou contestação às fls. 802/847, não obstante não tenha sido citada neste processo. Destarte, esclareça a contestante a que título intervém no feito, apresentando os documentos que comprovem a regularidade de sua intervenção, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 802/847, fls. 857/881, fls. 912/982, fls. 996/1014, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0045779-46.1987.403.6100 (00.0045779-5)** - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X JEAN TOMB - ESPOLIO X WANDA MIGUEL TOMB(SP095491 - CHRISTIANE TOMB)

Tendo em vista o tempo decorrido, oficie-se ao banco depositário, solicitando-se a devolução dos alvarás de levantamento nºs 178/2010 e 179/2010, devidamente liquidados. Após, venham-me os autos conclusos, nos termos do r. despacho de fls. 528/529. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0015666-45.2006.403.6100 (2006.61.00.015666-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MAURO MESSIAS ME  
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 111, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0004346-27.2008.403.6100 (2008.61.00.004346-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARISA PUCCI COUTO AQUARIOS ME X MARISA PUCCI COUTO  
Vistos. Fls. 100: Defiro pelo prazo requerido. Int. Cumpra-se.

**0005411-57.2008.403.6100 (2008.61.00.005411-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIME FREITAS BASTOS  
Fls. 95: Defiro pelo prazo pleiteado. Int. Cumpra-se.

**0006806-84.2008.403.6100 (2008.61.00.006806-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CRISTIANE DE CARVALHO(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)  
Fls. 72: defiro, pelo prazo requerido. Int.

**0034255-17.2008.403.6100 (2008.61.00.034255-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RONNER XAVIER DA SILVA X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS(PE005319 - CARLOS ALBERTO ROMA E PE006831 - CANDIDA ROSA DE ACIOLI ROMA E PE018238 - MARINA DE ACIOLI ROMA E PE022849 - ROBERTO DE ACIOLI ROMA)  
Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0009381-31.2009.403.6100 (2009.61.00.009381-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA  
Fls. 81: Defiro pelo prazo pleiteado. Int. Cumpra-se.

**0010530-62.2009.403.6100 (2009.61.00.010530-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCELO GASPAROTTI X HELENA BENINCASA  
Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 96 do Sr. Oficial de Justiça. Int.

Cumpra-se.

**0015621-36.2009.403.6100 (2009.61.00.015621-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X OSNY DE ANDRADE  
Vistos. Fls. 41: Defiro pelo prazo requerido. Int. Cumpra-se.

**0001717-12.2010.403.6100 (2010.61.00.001717-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X BENEDITO SALIM IDE(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA)  
Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0003902-23.2010.403.6100 (2010.61.00.003902-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LIMA SANTOS SERVICOS S/S LTDA  
Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fls. 105 da Sra. Oficiala de Justiça. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0675830-59.1985.403.6100 (00.0675830-4)** - FERGO S/A IND/ MOBILIARIA(SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)  
Fls. 274-verso: tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos (fls. 245), e considerando o requerimento da egrégia 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais (fls. 235), oficie-se ao banco depositário, para que proceda à transferência da quantia de R\$ 12.842,86 (doze mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos), proveniente do precatório nº 20080096605 (fls. 273), para a agência 2527 da Caixa Econômica Federal - CEF -PAB-EXECUÇÕES FISCAIS, sob os auspícios daquele juízo, devendo permanecer vinculada à Ação de Execução Fiscal, processo nº 2006.61.82.028143-0. Fls. 276/279: observo que a parte autora não observou o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.900, de 26/05/1999, razão pela qual determino o desentranhamento da petição protocolada em 02/08/2010, sob nº 2010.000184921-1, a qual deverá ser entregue à parte, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo. Decorrido o prazo, arquivem-se na pasta própria. Cumpridas as determinações supra, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0012199-58.2006.403.6100 (2006.61.00.012199-2)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA AMALFITANA(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)  
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020426-03.2007.403.6100 (2007.61.00.020426-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ORGANON TECNOLOGIA APLICADA LTDA X LISA BOTELHO BECCARDI X LILIA MARIA CHACON DE FREITAS AZEVEDO SILVA X MOACYR DE AZEVEDO SILVA FILHO(SP015817 - FELISBERTO PINTO FILHO)  
Fls. 196/197: defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor da penhora realizada, conforme requerido, devendo a exequente ser intimada para retirada, mediante recibo. Fls. 199: defiro. Anoto, todavia, ser desnecessário pedido dessa natureza, tendo em vista as prerrogativas próprias do advogado, dispostas no inciso III do art. 40 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: a certidão encontra-se na contra-capa dos autos, devendo ser retirada, mediante recibo.

**0017871-76.2008.403.6100 (2008.61.00.017871-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA X MARIO SERGIO MASATRANDEA  
Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fls. 301 do Sr. Oficial de Justiça. Int. Cumpra-se.

**0019934-74.2008.403.6100 (2008.61.00.019934-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LCSB COM/ E CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA X LUIZ CLAUDIO DA SILVA BELMONTE  
Vistos. Fls. 160: Regularize a subscritora sua representação processual, haja vista que à fl. 161 não foi juntado o substabelecimento. Após cumprida a determinação supra, voltem os autos para apreciação dos pedidos de fls. 160/161. Int. Cumpra-se.

**0012568-47.2009.403.6100 (2009.61.00.012568-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HELRY FELICIANO DE CAMPOS  
Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões de fls. 66 e 67



dos Srs. Oficiais de Justiça. Após a citação do executado, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 63. Int. Cumpra-se.

**0010210-75.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SILVIA MARQUES DE BRITO COSMETICOS ME X SILVIA MARQUES DE BRITO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 208/209, no prazo de 10(dez) dias.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0027936-67.2007.403.6100 (2007.61.00.027936-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA X GILBERTO TORRES DE SOUZA  
Fls. 142: Dê-se vista à parte autora.Fls. 144/146: Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, resposta ao ofício encaminhado pela parte autora ao IIRGD.Int. Cumpra-se.

**0008673-78.2009.403.6100 (2009.61.00.008673-7)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA BERNARDETE SANTOS DA SILVA

Intime-se a autora para comprovar o recolhimento das custas e diligências de Oficial de Justiça, reclamadas pelo juízo deprecado, cuja falta ensejou a devolução da carta precatória nº 065/2010, juntada às fls. 66/70. PRAZO: 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, desentranhe-se e adite-se a referida carta precatória, para cumprimento integral da diligência deprecada, a qual deverá ser instruída com as guias de recolhimento, cujo desentranhamento resta, desde já, deferido.Int. Cumpra-se.

**0010320-74.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EGBERTO LEINHARDT MONTARROYOS JUNIOR

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 64, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0012588-04.2010.403.6100** - CIA/ SUL RIOGRANDENSE DE IMOVEIS(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Requerente para proceder à carga definitiva dos autos, no prazo de 5 dias, observadas as anotações de estilo.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

**0012744-89.2010.403.6100** - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Requerente para proceder à carga definitiva dos autos, mediante recibo, no prazo de 5 dias, devendo a Secretaria proceder à devida baixa, antes da entrega.Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012290-90.2002.403.6100 (2002.61.00.012290-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030439-71.2001.403.6100 (2001.61.00.030439-0)) ROSEMERI FONSECA DE MORAES(SP167548 - KATIA REGINA DE LIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0667973-59.1985.403.6100 (00.0667973-0)** - PAULO ROBERTO TAVARES X CIDALIA ROSA GOUVEIA X VILMA DE ANDRADE PEREIRA X RENATA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA X LUCINEA TAVARES ROBERTO SALES CORREIA X WANDA GOMES LIBERTO NEGREIROS X ELISABETE SERRAO FRANCO X DARCLE PINTO WAGNER X REGINA CELIA AGOSTINHO MENDRONA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, fazendo-se constar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIA - INSS, sucessor do INPS. Dê-se ciência da baixa dos autos, para que a parte interessada requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações de estilo.Int. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0031317-83.2007.403.6100 (2007.61.00.031317-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOVANA APARECIDA CORREA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

Fls. 195/202: manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Fls. 203: mantenho a r. decisão de fls. 158, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se notícia referente à apreciação do pedido de tutela antecipada, em sede recursal (agravo de instrumento nº 0024902-46.2010.4.03.0000).Em caso de indeferimento, fica autorizado o desentranhamento da carta precatória juntada às fls. 167/189, para integral cumprimento.Int. Cumpra-se.

**0003349-73.2010.403.6100 (2010.61.00.003349-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROBERTA BARBOSA

Tendo em vista não ter sido realizada a audiência, por falta de cumprimento da carta precatória nº 70/2010 (autuada no juízo deprecante sob nº de ordem 429/2010), redesigno audiência de justificação para o dia 16 de novembro de 2010, às 15h00min, devendo a secretaria proceder ao seu aditamento e remessa à 2ª Vara Judicial da Comarca de Itapevi, neste Estado, observadas as formalidades próprias. A parte autora deverá observar a advertência contida no segundo parágrafo do r. despacho de fls. 90, zelando pelo cumprimento da diligência deprecada.Int. Fls. 97: Por impossibilidade do juízo, fica redesignada a audiência de justificação para o dia 17 de novembro de 2010 às 15h00min. Proceda a secretaria, novo aditamento da carta precatória e remessa à 2ª Vara Judicial da Comarca de Itapevi/SP, observada as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3008**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0037624-83.1989.403.6100 (89.0037624-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031452-28.1989.403.6100 (89.0031452-1)) CREDIAL SERVICOS LTDA X PECUNIA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X PECUNIA S/A - DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIARIOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Aguarde-se o deslinde da ação mandamental 0011027-43.1990.403.6100 no arquivo.Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

**0043005-72.1989.403.6100 (89.0043005-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040576-35.1989.403.6100 (89.0040576-4)) GE PLASTICS SOUTH AMERICA LTDA.(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 401: Aguarde-se o deslinde do agravo nº 2009.03.00.040653-4 no arquivo.Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

**0011027-43.1990.403.6100 (90.0011027-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007557-04.1990.403.6100 (90.0007557-2)) CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA X BANCO PECUNIA S/A X PECUNIA PARTICIPACOES LTDA(SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos.Folhas 548: Aguarde-se o deslinde do agravo nº 2009.03.00.021722-1 no arquivo.Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

**0702845-90.1991.403.6100 (91.0702845-8)** - ABRIL COMUNICACOES S/A(SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKI) X ABRIL S/A X AR&T LTDA X DINAP S/A DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES X TREELOG S/A LOGISTICA E DISTRIBUICAO(SP033225 - LUIZ CARLOS GUIZELINI BALIEIRO E SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada: a) a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE e b) a retificação do pólo ativo da demanda (folhas 127/301 e 324/545): b.1) de EDITORA ABRIL JOVEM S/A para TREELOG S/A LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO; b.2) de AR&T Editores Ltda para AR&T LTDA; b.3) de TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S/A E TEVECAP S/A para ABRIL COMUNICAÇÕES S/A. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0008472-43.1996.403.6100 (96.0008472-6)** - BANCO ITAUBANK S/A X BANKBOSTON ADMINISTRACAO LTDA. X ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência da baixa dos autos.Remetam-se os autos à SEDI para que proceda a retificação no pólo ativo da demanda (folhas 666/712): a) de BANCO DE BOSTON S/A para BANCO ITAUBANK S/A;b) de FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON S/A para BANKBOSTON ADMINISTRAÇÃO LTDA ec) de DISTRIBUIDORA BANK OF BOSTON DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A para ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0028657-97.1999.403.6100 (1999.61.00.028657-3)** - LUIZ ANTONIO CARDOSO MOREIRA(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X GERENTE DO POSTO DE CONCESSAO II DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 545 -

SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI E Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0036826-73.1999.403.6100 (1999.61.00.036826-7)** - DULCE TRUCOLO RANGEL(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0005316-66.2004.403.6100 (2004.61.00.005316-3)** - SANTA RITA SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 234-verso:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0018859-39.2004.403.6100 (2004.61.00.018859-7)** - SUNNYVALE COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP169514 - LEINA NAGASSE E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0027732-91.2005.403.6100 (2005.61.00.027732-0)** - ROBERTO VISNEVSKI INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP139277 - ANIBAL FROES COELHO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0009561-28.2006.403.6108 (2006.61.08.009561-9)** - ANTONIO CARLOS APARECIDO FRANCISQUINI X PAULO ROBERTO SPIRITO BOZA X EDSON HENRIQUE CALCIOLARI X BEATRIZ CRISTINA COLLETTI X MARIA MARTA SANTANA DO NASCIMENTO X AMERICO ROMANO ERENO X GILBERTO JOSE DO NASCIMENTO X PAULO ROBERTO DADAMOS X CARLOS ALBERTO MOLAN X PEDRO PAULO RODRIGUES(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0010442-58.2008.403.6100 (2008.61.00.010442-5)** - MARK JASON VEASEY(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0014263-02.2010.403.6100** - FERNANDO SERGIO OLIVA DE SOUZA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**0018682-65.2010.403.6100** - CARLOS JOAQUIM TAVARES(SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA E SP236206 - SARINA SASAKI MANATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contraféis. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009858-20.2010.403.6100** - JOSE FERNANDO NOGUEIRA(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos.Informe a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do cumprimento da r. liminar tendo em vista que o prazo suplementar já se exauriu, no prazo de 10 (dez) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3012**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033865-97.1978.403.6100 (00.0033865-6)** - EQUIPAMENTOS CLARK S/A(SP028180 - FRANCISCO DE ASSIZ PIERONI PEREIRA E SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP095324 - JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

**0225637-81.1980.403.6100 (00.0225637-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0223792-14.1980.403.6100 (00.0223792-0)) INPLOLAC - IND/ DE PRODUTOS LACTEOS LTDA(SP036426 - GERALDO REZENDE E SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

**0743004-75.1991.403.6100 (91.0743004-3)** - GETULIO GONZADA DA SILVA X ALDO CLEMENTI X GERALDO TATUMI KANAZAWA X LUIZ ANTONIO BOVA X JOSE DONIZETI DA SILVA X ALEXANDRE DO NASCIMENTO MATTOS X WATAVO TIBA X TONIO DIRCEU MARCATTO X PEDRO MARQUES MIRANDA VIGARINHO X SERGIO MIGUEL PASCALE(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

**0022280-57.1992.403.6100 (92.0022280-3)** - ALTAIR LOURENCO X RADAELI AUTO CENTER LTDA X ARMENINI & ARMENINI LTDA X ANTONIO CAMPOS DONATO & FILHOS LTDA(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

**0026143-21.1992.403.6100 (92.0026143-4)** - BIOTEST S/A IND/ E COM/(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

**0031191-58.1992.403.6100 (92.0031191-1)** - EDENIR KAMMER FARIA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes

intimadas da baixa dos autos. Int.

**0014687-40.1993.403.6100 (93.0014687-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011521-97.1993.403.6100 (93.0011521-9)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

**0014141-48.1994.403.6100 (94.0014141-6)** - ANDREA GEORGEA DE CAMARGO CAAMANO(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

**0010239-53.1995.403.6100 (95.0010239-0)** - JOAO DECIO X THELMA CURY DECIO X SERGIO ROIM X ROMILDO ROSSATO X GERSINA CARVALHO ROSSATO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BRADESCO S/A(SP088476 - WILSON APARECIDO MENA E SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES E SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP103347B - PAULO SERGIO SILVA LOPES E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA E SP209830 - ANDERSON LUÍS MINSONI E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

**0021742-71.1995.403.6100 (95.0021742-2)** - MODAS MURAKAMI LTDA X EMIKO MURAKAMI X ISAMO MURAKAMI(SP031576B - ADOLPHO HUSEK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO BRADESCO S/A(SP078185 - REGINA MARTA DE MORAIS SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Int.

**0002405-62.1996.403.6100 (96.0002405-7)** - IVANI ALVES BATISTA GONCALVES DE OLIVEIRA X IVETE KOTOMI UEDA X IVONE MOZAT X IZAURA YOSHIKO HIRATA X JACIRA PEREIRA DA SILVA X JAIR SZMUKLERZ VEL FUKS X JAMIL NATOUR X JEANNE LILIANE MARLENE MICHEL X JENILDA SILVA NASCIMENTO X JOANA AMELIA DA SILVA PANTOJA GARDES(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

**0013738-11.1996.403.6100 (96.0013738-2)** - NAJAT BECHARA JABRA MALKE X MARILIA TEREZA FREITAS CEZAR KHOURI X LUIZ ARRUDA REIS FILHO X LOURDES ALEXANDRINO CASTILHO X LEONOR DO AMARAL DIAS X JOANA MAZZOLI SILVA X HENRIQUE ALVES DA SILVA X GABRIEL LATORRE MARTINES X ETSUKO IKEDA DE CARVALHO X CLAUER TRENCH DE FREITAS(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X COMISSAO NACIONAL DE ENRGIA NUCLEAR EM SAO PAULO - CNEN/SP(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

**0041084-34.1996.403.6100 (96.0041084-4)** - DEUSDEDITH DE OLIVEIRA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

**0013518-76.1997.403.6100 (97.0013518-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059755-71.1997.403.6100 (97.0059755-5)) ALBERTO DO ROSARIO ROCHA X ANGELO CERQUEIRA DA ROCHA X ANTONIA KATIA RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO NUNES BELFORT FILHO X BENEDITO SEMIAO DOS REIS X CARLOS ROBERTO BAZZO X CLEMENCIA DO CEU PRETO X CLEUZA APARECIDA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X CONCEICAO DE SOUZA LIMA X EDNA RAMOS BATISTA X ELIANA MARIA RODRIGUES PINTO X ELIZABETE MARTA HOFFMANN X ELSON DEAMO X EUNICE ROSA PUCHNICK X FILADELFO QUEIROZ SANTOS X FRANCISCO EDUARDO MALAQUIAS X HUMBERTO BRACCO NETO X IRENE MARCELINO DA SILVA DE SA X ISABEL CRISTINA APARECIDA SILVA X IZABEL JORDAO MORENO X JOSE DE OLIVEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP176251 - PAULO HENRIQUE DAS FONTES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. KAORU OGATA E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Fl. 395: Aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final do agravo de instrumento nº 2007.03.00.025004-5.I.C.

**0051209-27.1997.403.6100 (97.0051209-6)** - DROGARIA AMADOR BUENO LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP133208 - PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

**0036444-17.1998.403.6100 (98.0036444-7)** - GERVASIO TADASHI INOUE X OSWALDO MOREIRA X MARIA JOELCA LACERDA MODESTO(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Requeira o autor o quê de direito no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.I.C.

**0050114-25.1998.403.6100 (98.0050114-2)** - SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA MENDONCA E SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP090071 - MARIA DA ANUNCIACAO GONÇALVES VAICIULIS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

**0051792-41.1999.403.6100 (1999.61.00.051792-3)** - RICARDO MANSUR(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP018256 - NELSON TABACOW FELMANAS E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA E SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP203046 - MARCIO MARTINS BONILHA E SP199741 - KATIA MANSUR MURAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP158914A - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

**0059878-98.1999.403.6100 (1999.61.00.059878-9)** - JOSE SEABRA DE AZEVEDO FILHO X CELIA MARIA

CODELO N M BASTOS X MARCOS VINICIUS MONTEIRO MEIRELES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

**0012972-79.2001.403.6100 (2001.61.00.012972-5)** - MELBAR PRODUTOS DE LIGNINA LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI E SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Fl. 232: Aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão final do agravo de instrumento nº 2009.03.00.017756-9.I.C.

**0013517-18.2002.403.6100 (2002.61.00.013517-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027985-21.2001.403.6100 (2001.61.00.027985-1)) UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL LTDA - FILIAL(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

**0020665-12.2004.403.6100 (2004.61.00.020665-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026225-91.1988.403.6100 (88.0026225-2)) NEC DO BRASIL S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

**0002510-24.2005.403.6100 (2005.61.00.002510-0)** - DANIELA VELOSO SETUBAL RODRIGUES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X EDUARDO LUIS RODRIGUES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Fl. 361: Aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão final dos recursos interpostos pela parte autora.I.C.

**0025076-64.2005.403.6100 (2005.61.00.025076-3)** - CARLOS ROBERTO CORREA(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

**0001012-53.2006.403.6100 (2006.61.00.001012-4)** - CAMPOS & FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X PROLAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X FERNANDES & FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SANTA IZABEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SINGULAR PARTNERS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MOTA NOGUEIRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

**0009517-33.2006.403.6100 (2006.61.00.009517-8)** - DROGA RIO DE TUPA LTDA ME X VILSON ROSSI(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Fl. 255: Aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão final do recurso interposto.I.C.

**0001365-59.2007.403.6100 (2007.61.00.001365-8)** - WELINGTON FRANCHI X ANA PAULA DE SOUZA GOMES FRANCHI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

**0023102-21.2007.403.6100 (2007.61.00.023102-9)** - LUCAS FERNANDO BRAZ CARDOSO X MARIA ALICE DE SIQUEIRA CARDOSO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Fl. 756V: Aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão final dos recursos interpostos.I.C.

**0028772-06.2008.403.6100 (2008.61.00.028772-6)** - SIDONIO GOMES MOREIRA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023962-22.2007.403.6100 (2007.61.00.023962-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021742-71.1995.403.6100 (95.0021742-2)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1320 - ELKE COELHO VICENTE E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X MODAS MURAKAMI LTDA X EMIKO MURAKAMI X ISAMO MURAKAMI(SP031576 - ERRO DE CADASTRO)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desansem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0057995-58.1995.403.6100 (95.0057995-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003185-41.1992.403.6100 (92.0003185-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X CLOVIS PERES FERNANDES X SILVIA MARIA PITA DE BEZUCLAIR GUIMARAES X ALBERTO CAPUTO(SP015678 - ION PLENS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

**0039701-50.1998.403.6100 (98.0039701-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031191-58.1992.403.6100 (92.0031191-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X EDENIR KAMMER FARIA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP142981 - LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desansem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011521-97.1993.403.6100 (93.0011521-9)** - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

**0054787-27.1999.403.6100 (1999.61.00.054787-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051792-41.1999.403.6100 (1999.61.00.051792-3)) RICARDO MANSUR(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP018256 - NELSON TABACOW FELMANAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP158914A - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Int.



### **ACOES DIVERSAS**

**0473727-68.1982.403.6100 (00.0473727-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0225637-81.1980.403.6100 (00.0225637-1)) INPLOLAC - IND/ DE PRODUTOS LACTEOS LTDA(SP036426 - GERALDO REZENDE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Int.

### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0223792-14.1980.403.6100 (00.0223792-0)** - INPROLAC - IND/ DE PRODUTOS LACTEOS LTDA(SP036426 - GERALDO REZENDE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Int.

### **Expediente Nº 3022**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018278-78.1991.403.6100 (91.0018278-8)** - IRINEU CANESIN X JOSE HELIO GIACHETTO X JOSE PAULO SAES X LUIZ FERNANDO GUIRADO X MANUEL LIEBANA TORRES SOBRINHO X MARIELZA ESPINHA X ODENIS VITORELI X ULYSSES DE GODOY CAMARGO X JOVAIR AVILLA X ITALO BOZZOLA X DORIVAL HERNANDES GRANADO X AMOR PRIMEIRO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0680528-98.1991.403.6100 (91.0680528-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663300-13.1991.403.6100 (91.0663300-5)) CAFE TESOURO LTDA(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0705377-37.1991.403.6100 (91.0705377-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688908-13.1991.403.6100 (91.0688908-5)) K SATO & CIA LTDA(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0006750-13.1992.403.6100 (92.0006750-6)** - IBF DA AMAZONIA IMPRESSOS DE SEGURANCA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0070747-67.1992.403.6100 (92.0070747-5)** - N S MIDLAND QUIMICA BRASILEIRA LTDA(SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0015431-54.2001.403.6100 (2001.61.00.015431-8)** - ROLDAO BALBINO DE FREITAS X ROMAO PERES MARTINS X ROMEU EUFRASIO DA SILVA X RONALDO PAULON JOSE X ROQUE MARQUES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

## **Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 4749**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0017151-95.1997.403.6100 (97.0017151-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016412-25.1997.403.6100 (97.0016412-8)) PAULO ROBERTO LEITE SOARES(SP071227 - ENOQUE DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Em face da consulta supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0023431-62.2009.403.6100 (2009.61.00.023431-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001985-03.2009.403.6100 (2009.61.00.001985-2)) JANETI PIZZATO BARNABE X VIVIANI BARNABE X CLAUDIA BARNABE(SP166906 - MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas na conta judicial nº 0265.005.00282242-6, em nome do patrono indicado às fls. 149. Sem prejuízo e diante do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 136/137, requeiram os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a recebimento dos honorários advocatícios, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0016274-04.2010.403.6100** - WILMA TOFANELO(SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixo os autos em diligência. Emende a autora a peça inicial para o fim de juntar aos autos cópia do contrato de financiamento habitacional firmado com a ré, bem ainda certidão atualizada do imóvel emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito, tendo em conta serem documentos indispensáveis à propositura da presente ação. Int.-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0057270-02.1977.403.6100 (00.0057270-5)** - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP016010 - JOSE DIONISIO DO PATROCINIO E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X JOSE FRANCISCO NATALI(SP005185 - ZAELI MOURA DOS SANTOS)

Fls. 393/394 - Ao contrário do sustentado pela expropriante, o anterior patrono da CTEEP procedeu à devolução, ao Juízo, das 02 (duas) vias da Carta de Constituição de Servidão Administrativa (fls. 278/279), ante a impossibilidade de seu registro à época em que foi apresentada perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caçapava (fls. 274). Assim sendo, expeça-se nova Carta de Constituição de Servidão Administrativa, em favor da expropriante, nos moldes em que foi expedida a 1ª via, na esteira da decisão prolatada a fls. 280. Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de que a expropriante proceda à retirada da aludida carta, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar, nos autos, seu registro, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0274515-03.1981.403.6100 (00.0274515-1)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP015828 - JOSE GALVAO DO AMARAL E SP157382 - FERNANDO FALGETANO MONACO) X UNIAO FEDERAL X AGRO COML/ YPE LTDA(SP049944 - ESTELINA MENDES TERRA E SP026243 - ELISEU BOMBONATTO E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO)

Ciência do desarquivamento. Diga o autor o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0419602-87.1981.403.6100 (00.0419602-3)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X DIANA MALZONE(SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP100469 - MARIA FILOMENA RODRIGUES ARAUJO)

Fls. 236 - Observa este Juízo que, desde a retirada da Carta de Adjudicação, decorreram mais de 16 (dezesesseis) anos, sem que tenha havido, nos autos, qualquer notícia capaz de demonstrar que houve eventual registro da Carta expedida às fls. 137/138. Assim sendo, determino à expropriante, primeiramente, a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, da certidão de matrícula atualizada do imóvel expropriado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0741987-14.1985.403.6100 (00.0741987-2)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ TRENTI - ESPOLIO X PRECEDE MORI

TRENTI X FRANCISCA CROCIATI - ESPOLIO X LUIZ ANIBAL MORETTI X WILSON MORETTI X GUIOMAR TRENTI CAROTTA X JULIO CAROTTA(SP163823 - PLÍNIO DE MORAES SONZZINI)  
Ciência do desarquivamento.Fls. 429: Anote-se.Diga o autor o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

#### **USUCAPIAO**

**0698070-32.1991.403.6100 (91.0698070-8)** - LUCINDO MARQUES DE ALMEIDA X DIRCE BRINHOLI DE ALMEIDA(SP018469 - MARIO DOS SANTOS E SP053873 - ANTONIO GOMES DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE TERRANOVA E Proc. CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP049546 - ALBERTO COELHO DE MAGALHAES E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI)

Promova o réu Carlos Eduardo Quartim Barbosa o pagamento do montante devido ao autor, nos termos da planilha apresentada às fls. 487/489, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0743877-85.1985.403.6100 (00.0743877-0)** - CHRYSTA COM/ IMP/ EXP/ LTDA X COMPACTA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X CIA/ CITY DE DESENVOLVIMENTO X FRANSU IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento da 6ª parcela do ofício precatório nestes autos.Defiro a expedição de alvará de levantamento, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento.Com o retorno da via liquidada do alvará, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha o pagamento da próxima parcela do Ofício Precatório expedido a fls. 4909/4910.Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional), publicando-se, após e, na ausência de impugnação, cumpra-se esta decisão.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0057081-34.1971.403.6100 (00.0057081-8)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP009575 - NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP178995 - GUSTAVO CECÍLIO VIEIRA DE OLIVEIRA E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES) X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS X MARYLENE SANTOS DA SILVA X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X MONICA LAUAND DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE(SP002251 - ALPINOLO LOPES CASALI E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Chamo o feito à ordem.Analisando-se a conta elaborada pelo setor de contadoria judicial a fls. 2151/2156, verifica-se que foram descontados indevidamente todos os valores depositados elencados a fls. 2157, não tendo sido considerado o fato de que alguns depósitos haviam sido estornados e outros estavam em duplicidade. Assim, o saldo remanescente foi apurado incorretamente.Contudo, considerando que este Juízo já determinou no despacho de fls. 2068/2069 a continuidade do ofício precatório, bem como o fato de que ainda falta o pagamento da parcela referente ao ano de 2010, revejo meu posicionamento no tocante à necessidade de, neste momento processual, apurar saldo remanescente. Isto porque primeiramente há de se esperar o pagamento da totalidade do ofício precatório pendente para, se for o caso e se assim requererem as partes, ser apurado eventual saldo remanescente, cujo pagamento deverá ser requisitado em sede de novo precatório, em obediência ao princípio da previsão orçamentária. Ressalte-se que a fls. 2137 consta comprovação de que, em atendimento ao determinado por este Juízo, a Presidência do TRF deu continuidade ao precatório em questão, determinando a reinclusão do mesmo na lista de pendentes, bem como a devolução pelo expropriante dos valores estornados indevidamente, correspondentes à quantia de R\$ 132.424,26, mais a correção monetária aplicada no período de R\$ 11.252,63.No que tange ao foro e laudêmio, é questão que não comporta discussão, porquanto o seu pagamento decorre de previsão expressamente contida no título judicial transitado em julgado (fls. 402/423), o qual foi claro em determinar que os valores de 20 foros e 1 laudêmio deveriam ser deduzidos da indenização arbitrada. Frise-se que tais valores foram considerados nas contas de fls. 428/429 e 681/683, tendo sido pagos pelo expropriante, conforme consta na planilha de fls. 1946. Acrescente-se que referidas contas foram devidamente homologadas pelo Juízo, de sorte que sua discussão encontra-se preclusa. Desta feita, a União Federal deverá valer-se da planilha de fls. 1946 para requerer a conversão em renda das quantias devidas a título de foro e laudêmio em relação aos valores depositados por força do precatório complementar. No que tange à quantia remanescente do depósito de fls. 436, relativa ao precatório originalmente expedido, defiro a conversão em renda requerida pela União Federal, em atenção ao pleito formulado a fls. 1889/1891.Por fim, há de se notar que, de acordo com informação de fls. 1929/1930 da Nossa Caixa Nosso Banco, os depósitos realizados em 29/12/2004, cujas guias constam a fls. 1271 e 1285, ainda não foram colocados à disposição do Tribunal Regional Federal. Ademais, verifica-se

que os depósitos acostados a fls. 2212 e 2228, realizados em 30/11/2009, também foram efetuados naquele banco, devendo ser transferidos ao TRF. Em face de todo o exposto, determino: 1) a expedição de ofício ao setor de precatórios do TRF3 solicitando informações a respeito da devolução pelo expropriante do valor estornado indevidamente, correspondente à quantia de R\$ 132.424,26, mais a correção monetária aplicada no período de R\$ 11.252,63. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 2137; 2) a expedição de ofício de conversão em renda da União Federal da quantia remanescente do depósito de fls. 436, relativa ao foro e laudêmio pagos no precatório originalmente expedido; 3) a expedição de ofício à Nossa Caixa Nosso Banco, agência 0384-1 (Clovis Bevilacqua), solicitando-se a transferência dos depósitos realizados nas contas de nº 26.431361-1, 26.431363-8, 26.931195-1 e 26.931193-5 para o Banco do Brasil, através de GRU, código UG: 090047, Código Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 988162, em favor do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mencionando que o montante deverá ficar vinculado ao precatório nº 96.03.093405-4. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 1928/1930, 2246 e 2263. Ciência à União Federal. Intime-se.

**0017651-20.2004.403.6100 (2004.61.00.017651-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X WILSON MATOS DUARTE (SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA E Proc. FERNANDO HIROSHI HIRAMOTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WILSON MATOS DUARTE**  
Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não há de ser vislumbrada a necessidade de prolação de sentença de extinção. Assim sendo, determino a remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0014253-94.2006.403.6100 (2006.61.00.014253-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA ALICE PICCELLI (SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X MAGNO DANILO PICCELLI (SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE E SP146758 - LEONARDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARIA ALICE PICCELLI**  
A despeito do irrisório valor apontado como remanescente, assiste razão à ECT, em seu requerimento de fls. 233/234. Com efeito, a parte ré depositou o valor discriminado na planilha de fls. 197, porém, após 03 (três) meses, sem observância, portanto, à tabela de correção monetária disponibilizada pelo Conselho da Justiça Federal - CJF. Desta feita, deposite a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, o valor remanescente de R\$ 69,94 (sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos) - posicionado para o mês de agosto de 2010 - na conta judicial nº 005.00291118-6, aberta perante a agência 0265 (PAB-JF/SP). Saliente-se ao réu que, por ocasião do pagamento, deverá atualizar o valor cobrado, evitando-se, assim, a continuidade desta execução. No silêncio, tornem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008684-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANA CELIA DA SILVA MIRANDA (SP261248 - ALESSANDRA APARECIDA ARAUJO SILVA E SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE)**  
Diante da inexistência de acordo firmado entre as partes, na via administrativa, concedo à parte ré o prazo de 10 (dez) dias, para demonstrar o pagamento do débito atualizado às fls. 64/65. No silêncio, tornem os autos imediatamente conclusos, para apreciação do pedido de liminar, formulado pela autora. Fls. 77 - Indefiro o pedido de levantamento de valor, porquanto não há, nos autos, qualquer guia de depósito judicial. Intime-se.

**0015892-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EDILSON BORGES DO NASCIMENTO**  
A manifestação da Caixa Econômica Federal as fls. 42/43 informa que o arrendatário pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial e ainda arcou com as custas e despesas processuais até então adiantadas pela CEF. Assim, configurada a falta de interesse de agir superveniente da autora, que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação processual, não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Prejudicada a audiência designada para o dia 13 de outubro de 2010. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0017019-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROGERIO SANTOS PIROLA X SILMARA SILVA PIROLA**  
Vistos, etc. Trata-se de demanda possessória em que pretende a autora a imediata reintegração na posse do imóvel descrito na petição inicial, adquirido pelos réus com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, condenando os réus ao pagamento dos valores referentes à taxa de ocupação e demais encargos a título de perdas e danos, na forma do artigo 921, inciso I, do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 08/23). Antes mesmo da realização da audiência de justificação prévia, designada para o dia 27 de outubro de 2010, a CEF informou que o arrendatário efetuou o pagamento dos valores em aberto, incluindo todas as custas e despesas processuais até então adiantadas pela instituição financeira, pleiteando a extinção do feito sem julgamento do mérito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a manifestação da instituição financeira, dando conta

acerca da quitação do débito, a presente ação possessória perdeu seu objeto, uma vez que não se encontra mais presente a causa autorizadora da medida postulada. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Prejudicada a realização da audiência de justificação designada para o dia 27 de outubro de 2010. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0018343-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALFREDO JOSE DE LIMA NETO**

Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 10/11/2010, às 14h30min. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite-se o réu para comparecer em audiência, frisando-se que o prazo para contestação iniciar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, de acordo com o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Saliente que o réu deverá comparecer à audiência acompanhado de procurador (advogado). No caso de falta de condições financeiras, deverá constituir Defensor Público, dirigindo-se à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo/SP, CEP 01309-030, no horário das 8:30 às 12:00 horas. Intime-se.

**Expediente Nº 4753**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009064-96.2010.403.6100 - MARCUS HERNDL FILHO(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X UNIAO FEDERAL**

Comprove o autor no prazo de 10(dez) dias, via juntada aos autos, do efetivo pagamento do imposto apontado nas declarações de fls. 32/36 efetivada ao Tesouro dos E.U.A., correspondente ao valor em reais apontado na declaração de IRPF retificadora a fls. 26.Int.

**0013814-44.2010.403.6100 - RUBEM LELIO PEREIRA X MARLENE SODRE PEREIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 130/146: Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fls. 105/107, no prazo de 10(dez) dias, juntando aos autos o contrato firmado para pagamento do resíduo, conforme determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

**0017076-02.2010.403.6100 - DOW QUIMICA S/A(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. A parte autora interpôs Embargos de Declaração da decisão proferida às fls. 1141/1147, alegando contradição, consistente na utilização, na fundamentação, do fato gerador para termo inicial da contagem da prescrição, bem como da base de cálculo como termo inicial. Ainda, requer a reconsideração da decisão, sendo deferido também o pedido com relação ao processo administrativo n. 16349.000037/2008-01 (fls. 1152/1154). Relatado, passo a expor. Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Da análise da decisão de fls. 1141/1147 em sintonia, com o pedido de fls. 1152/1154, verifico a presença de pressuposto dos embargos de declaração, qual seja, a contradição. De fato, tendo em vista a semestralidade para o recolhimento do PIS à época, a base de cálculo e o fato gerador não se confundem, ensejando a alteração da decisão no segundo parágrafo das fls. 1146 (fundamentação), único que cita a base de cálculo. Outrossim, em razão da decisão juntada às fls. 1157/1161, verifico a procedência das alegações da autora, para que a decisão de fls. 1141/1147 passe a abranger o Processo Administrativo n. 0016349.000037/2008-01. Assim, acolho os embargos de declaração e reconsidero em parte a decisão de fls. 1141/1147, para que dela passe a constar o que segue: ... Ora, em razão disto, encontram-se fulminados os créditos com fato gerador anterior a 05 de novembro de 1989, já que o protocolo do pedido de restituição data de 05/11/1999. Outrossim, não vejo, por ora, como empecilho o Processo n. 92.0000542-0, já que a constitucionalidade dos Decretos n. 2445 e 2449 não foi objeto do pedido, a teor do que consta no julgamento do recurso de apelação e até porque o acórdão foi lavrado após a Resolução n. 49 do Senado Federal: ... Dessarte, encontra-se em pleno vigor a Lei Complementar n. 7/70. Quanto ao pedido alternativo posto na apelação, tenho que o mesmo não possa ser atendido. Com efeito, examinando-se a inicial, verifica-se que, conquanto as apelantes tenham feito menção à inconstitucionalidade dos Decretos-leis n.ºs 2.445 e 2.449/88 (fls. 80/11), o fizeram tão somente para sustentar a revogação da Lei Complementar n.º 7/70, não formulando pedido sucessivo de recolhimento da contribuição ao PIS nos termos impostos por esse diploma legal. Assim, nenhum reparo merece a decisão monocrática... (TRF 3ª Região. Processo n. 93.03.113148-7. Relatora: Desembargadora Federal REGINA COSTA. Sexta Turma. Julgado em 06/10/1997). Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade dos débitos da autora, relacionados nas declarações de compensação n. 11610.021853/2002-93, 11610.000590/2003-60, 44941.002408/2003-13, 11610.003594/2003-08, 11610.005142/2003-52, 11610.005290/2003-77, 11610.007226/2003-

21, 11610.005144/2003-41 e 16349.000037/2008-01, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, desde que o valor nelas declarados não ultrapasse o crédito relacionado no pedido de restituição (Processo Administrativo n. 13811.002875/99-93), excluídos aqueles oriundos de fatos geradores anteriores a 05 de novembro de 1989, nos termos da fundamentação. ....Mantenho no mais, em todos os seus termos, a decisão de fls. 1141/1147. Intimem-se.

**0017154-93.2010.403.6100** - JOCELINO BEZERRA SILVA X KELLI APARECIDA LACERDA SILVA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 198/207: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela Caixa Econômica Federal. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada a fls. 91/170, no prazo legal de réplica.Sem prejuízo, dê-se ciência aos autores acerca dos documentos juntados a fls. 173/196. Considerando o documento de fls. 195, o qual noticia a designação de leilão, saliento que a decisão de fls. 78/90 obstou qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4754**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0759140-60.1985.403.6100 (00.0759140-3)** - ANTONIO MARTINS MENDES(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP033130 - DENIZE E. RIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes.Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros de ANTONIO MARTINS MENDES, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475, m do Código de Processo Civil.Escoado o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da exequente.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0935933-77.1987.403.6100 (00.0935933-8)** - LA BASQUE ALIMENTOS LTDA X NOVA AMERICA HOLDINGS LTDA X REAL CLUBE X ITAPEVA PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X METRO SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 672/678: Ciência da redução do valor da penhora no rosto dos autos a fls. 583.Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do montante depositado nas contas nº 1181.005.50221809-5 e 1181.005.50338478-9 (fls. 535 e 597) para o Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas, em conta na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Campinas, Agência 2554, vinculando-o aos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.05.002342-8.Efetivada a transferência, oficie-se ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas, informando o teor deste despacho e que o valor depositado nos autos é inferior a penhora efetuada.Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0634539-69.1991.403.6100 (91.0634539-5)** - TRANSPORTES EDUARDO CAMPINAS LTDA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP097153 - ROSMARI REGINA GAVA) X CIA/ INTERNACIONAL DE SEGUROS(SP050529 - OSMAR DA COSTA SOBRINHO E Proc. ANTONIO FREIRIA DE OLIVEIRA) X SUSEP SEPERINTENDENCIA DOS SEGUROS PRIVADOS(Proc. LINA MARIA CONTINELLI- E Proc. MARIA DE LOURDES DUCKUR)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, em Guia de Recolhimento da União, Código 13905-0, UG 110060, Gestão 0001, nos termos da planilha apresentada a fls. 198/200, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**0677529-75.1991.403.6100 (91.0677529-2)** - CAMPARI DO BRASIL LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 198/199: Indefiro, reportando-me aos fundamentos declinados na decisão de fls. 194. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007459-48.1992.403.6100 (92.0007459-6)** - FERNANDO SHIGUEMI TAMURA X BERTO ROLIM DE GOES X SERGIO GASPAR X DOUGLAS ALVES MOREIRA X FERNANDO MARTINS CABRERA X FRANCOIS MOURA MENDES X FERNANDO SILVESTRE MARTINS X VICTORIO BRACCIALI X DARCY SANCHES X RENATO SANCHES LEAL X EDSON FLAVIO ZANON X DANILO JOAO POZZER X ORLANDO ZANCOPE & CIA LTDA X JOSE ROBERTO SROLLANI X FERNANDO ZANCOPE X ORLANDO ZANCOPE JUNIOR X

OSWALDO FERREIRA X JOAQUIM MORETTO X FRANCISCO PAGLIARIM X JOSE ROSA FILHO X JOAO ANTONIO LUCHETA X ANITA AKIKO OSHIRO X MATSUKO OSHIRO X RONALDO SANCHES BRACCIALLI X CELIA REGINA PEREZ BRACCIALLI(SP056173 - RONALDO SANCHES BRACCIALLI E SP097050 - EUGENIA BARONI MARTINS E SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

340/342: Anote-se a revogação do substabelecimento de fls. 114, outorgado à Dra. EUGENIA BARONI MARTINS. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 338, expedindo-se ofício requisitório.Int.

**0038460-51.1992.403.6100 (92.0038460-9)** - SILVIA REGINA FATTORI X WALDOMIRO ANDREATTA X SYLVIO ESTANISLAU DAGNONE X MARIA MADALENA ANDREOLI SARTORI X CARMEM BERTIN PICELLI X ZILA ANTONIA PICELLI(SP044485 - MARIO AKAMINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para manifestação da parte autora.Silente, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

**0052913-41.1998.403.6100 (98.0052913-6)** - RUBENS FARIA LIMA X CLARICE YUMI MATSUMOTO DA CRUZ OLIVEIRA X CLAUDIA HONORIO CARLOS X EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS X ALVARO FELIX DE MELLO FILHO X BENEDITO HERANI FILHO X SIMONE CRISTINA PINTO MATHEUS X ALMERINDA RODRIGUES X LIDIA ALVES DOS SANTOS X KELSEN CRISTINA MARTINS(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros bloqueados a maior. Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros dos executados KELSEN CRISTINA MARTINS, ALMERINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, SIMONE CRISTINA PINTO MATHEUS FISCHER, BENEDITO HERANI FILHO, ALVARO FELIX DE MELLO FILHO, EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS, CLAUDIA HONORIO CARLOS, CLARICE YUMI MATSUMOTO DA CRUZ OLIVEIRA, RUBENS FARIA LIMA, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da exequente.Quanto às executadas LIDIA ALVES DOS SANTOS e ALMERINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA intime-se a exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0050613-72.1999.403.6100 (1999.61.00.050613-5)** - ANTONIO FREITAS TOMAZ X FRANCISCO DE CASTRO LIMA X JOSE LAFAIETE VIEIRA X OEDIS ANTONIO FURLANETO X PAULO AFONSO QUARESMA TORRES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210750 - CAMILA MODENA)

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5(cinco) dias, o cumprimento do julgado em relação ao co-autor JOSÉ LAFAIETE VIEIRA, nos termos do acórdão proferido a fls. 369/371. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0002854-75.2001.403.0399 (2001.03.99.002854-0)** - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Diante da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 1722, fica indisponível o depósito efetuado a fls. 1732.Dessa forma, retornem os autos ao arquivo (sobrestado) para aguardar a próxima parcela atinente ao precatório expedido.Int.

**0015206-92.2005.403.6100 (2005.61.00.015206-6)** - INSTITUTO EDUCACIONAL FIZGUY S/C LTDA(SP089003 - HILDEBRANDO FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, em Guia DARF, Código 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 293/295, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**0022374-14.2006.403.6100 (2006.61.00.022374-0)** - JOSE GERALDO FONTANEZ X CYBELE MARIA PITA XAVIER(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Defiro à parte autora a dilação de prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.000990-9.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0662731-22.1985.403.6100 (00.0662731-5)** - TERMOCANADA CONDUTORES ELETRICOS S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X TERMOCANADA CONDUTORES ELETRICOS S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 472/473 e 485/488: Considerando que os Embargos de Declaração opostos pela parte autora nos autos do Agravo

de Instrumento nº 2003.03.00.077844-7 encontram-se pendentes de julgamento, determino que se aguarde no arquivo (sobrestado) a decisão final a ser proferida no aludido recurso, para posterior deliberação deste Juízo. Intimem-se.

**0072287-53.1992.403.6100 (92.0072287-3) - LTR - DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL X LTR - DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL X UNIAO FEDERAL**

Vieram os autos à conclusão para a conferência das contas apresentadas pelas partes, haja vista a discordância existente. Inicialmente cumpre frisar que, de acordo com o que ficou definitivamente decidido nos autos dos embargos à execução nº 96.0001158-3, os expurgos inflacionários devem ser incluídos na correção monetária dos valores devidos pela Ré, sendo que no período de março a dezembro de 1991 o índice a ser aplicado é o INPC. Nesse passo, impossível reabrir-se qualquer discussão sobre as datas de atualização, como tem pretendido a Ré, sob pena de violação à coisa julgada. Isto porque a sentença proferida nos autos dos embargos à execução acolheu a conta apresentada pela parte autora a fls. 190/191 dos presentes autos e o acórdão apenas modificou os índices de correção monetária utilizados, não tendo sido alterados os valores a serem restituídos, nem as respectivas datas, apurados naquela memória de cálculo. Estabelecidas tais premissas e passando-se à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pôde-se concluir que ambos merecem reparos. A União Federal, apesar de ter efetuado atualização monetária de forma correta, não tomou como base todos os valores a serem restituídos, dispostos na planilha de fls. 191, o que contraria a coisa julgada. Já a parte autora, deixou de observar o julgado no tocante à correção monetária. Verifica-se que a exequente não especificou quais os índices utilizados em sua planilha, tendo apurado valores superiores aos efetivamente devidos. Assim, não podendo acolher nenhuma das contas apresentadas, este Juízo refez os cálculos com base nas datas de pagamento e nos valores a serem restituídos, apurados a fls. 191, bem como seguindo os parâmetros fixados no título judicial transitado em julgado. Foi obtido o seguinte resultado, cujo valor restou atualizado até o mês de 01/1995, data das contas apresentadas pelas partes: Cabe frisar que os índices de correção monetária previstos pelo Provimento nº 26/2001 para o período em questão são os seguintes: BTN de 10/1989 a 02/1991, INPC de 03/1991 a 12/1991 e UFIR de 01/1992 a 01/1995, tendo sido incluídos no presente cálculo os expurgos inflacionários (IPC), conforme determinação contida nos embargos à execução. Isto Posto, fixo como valor total devido pela Ré a quantia de R\$ 14.735,48 (quatorze mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada até o mês de janeiro de 1995. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, expeça-se ofício requisitório para pagamento da quantia acima fixada. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.-se.

**0059964-40.1997.403.6100 (97.0059964-7) - CAROLINA MITSUOKA X CONSTANCIA APARECIDA MARQUES SALES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DA CONCEICAO BARCELOS GENEROSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RUTH CARAVAGGI TEMPORIN(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X MARIA DA CONCEICAO BARCELOS GENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o disposto nos ofícios de fls. 594/597 e 600/603, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nas contas nº 1181.005.504622616 e 1181.005.504622632, em Guia de Recolhimento da União, Código 10.039-0, UG favorecida 090047. Sem prejuízo, expeça-se ofício precatório complementar, em relação às co-autoras CONSTÂNCIA APARECIDA MARQUES SALES E MARIA DA CONCEIÇÃO BARCELOS GENEROSO, solicitando-se apenas o valor do PSS que foi descontado do valor bruto da primeira requisição (fls. 441). Intime-se o réu, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020354-16.2007.403.6100 (2007.61.00.020354-0) - ANA PAULA MARGIOTTA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA MARGIOTTA**

Diante da informação de fls. 257/263, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando o atendimento ao requerido. Com a resposta, oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Vitória - ES para que cumpra o solicitado no ofício expedido sob n.º 470/2010 (fls. 246). Sem prejuízo, comprove o patrono da parte autora o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil. Cumpra-se após publique-se.

**0011896-05.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL X MASP MEDICOS ASSOCIADOS SAO PAULO S/C LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES)**

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da exequente. Já no que concerne ao valor remanescente, intime-se a União Federal para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Intime-se.



## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5525**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018500-07.1995.403.6100 (95.0018500-8)** - CLEONICE TURRINI GALLO X MARIA DE LOURDES GALLO X EDUARDO FRANCISCO DAVILA GALLO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

1. Fls. 353/359: conforme consulta realizada nesta data no sistema de Restrições Judiciais de Veículo Automotores - RENAJUD, os veículos Parati GL, cor vermelha, modelo/fabricação 1988, álcool, placa CCL 1812, chassi nº 9BWZZZ30ZJP205137 e Escort GL, cor dourada, modelo/fabricação 1989, álcool, placa CPM 6697, chassi nº 9BFBXXLBKBS11045 são de propriedade dos executados Eduardo Francisco DAVila Gallo e Cleonice Turrini Gallo, respectivamente. Segundo informações colhidas nesse mesmo sistema, não há restrições sobre tais veículos. Assim, defiro o requerimento formulado pelo Banco Central do Brasil e lanço nesta data no RENAJUD ordem judicial de restrição de transferência desses veículos.2. Expeçam-se mandados para intimação dos executados Eduardo Francisco DAVila Gallo e Cleonice Turrini Gallo, ambos com endereço na Rua Paraguaçu, 216 - CEP 05006-000 - Perdizes, São Paulo/SP, intimando-os:i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registrada no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça);ii) da avaliação dos veículo automotor acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciária Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador);iii) da nomeação como depositários do veículo, cientificando-os dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de leilão; iv) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de intimação devidamente cumprido, para querendo apresentar impugnação à penhora, nos termos do artigo 475-J, 1.º, do Código de Processo Civil;v) de que poderão pagar o débito no valor atualizado, apresentado pelo exequente à fl. 355.

**0040222-97.1995.403.6100 (95.0040222-0)** - DINALVA SILVA MIRANDA X ELIANE ANGELINI AGUIAR X GERALDA DO CARMO OLIVEIRA MAZZON X ELIZABETH CARVALHO CILINDRI X ANA LUCIA FERREIRA DE CAMPOS MAXIMIANO X MARIA DE LOURDES SIVIERO X APARECIDA DE LOURDES MUSSARELLI X AUREA MARIA GIACOMINI NARDI(SP104439 - VERONICA DA LUZ AMARAL) X IRANI MARILENE GASPAROTTO VENEZIAN X BARTOLOMEU BUENO DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1. Fls. 612/615, 618 e 622: homologo o acordo firmado entre a CEF e a executada Áurea Maria Giacomini Nardi para devolução dos valores depositados indevidamente em sua conta vinculada ao FGTS.2. Fl. 622: deposite a autora, no prazo de 10(dez) dias o valor de R\$ 4.653,29, referente à entrada do referido acordo.3. Após, expeça-se e m benefício da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento do referido depósito. 4. Por fim, aguarde-se no arquivo o cumprimento integral do acordo.Publique-se.

**0045002-75.1998.403.6100 (98.0045002-5)** - AUREA DA SILVA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X IVANETE GERMANO DOS SANTOS X LETICIA DE MORAES PINTO X ESTEFLAUDEI APARECIDO DA SILVA X WALTER GOMES ARAUJO X NUNCIO AYRTON CENTOAMORE X LEONALDO PANINI X RUTE DE CAMPOS X ORLANDO SIMOES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que apresente resposta à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. 593/595, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0038916-54.1999.403.6100 (1999.61.00.038916-7)** - VALDOMIRO DA SILVA CABRAL(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

1. Fls. 662/665: conheço a manifestação da CEF como simples petição, e não como embargos de declaração.Os embargos de declaração foram opostos em face de ato ordinatório, praticado pela Secretaria deste juízo, com fundamento na Portaria 25/2009, também deste juízo, ato esse passível de correção, se ilegal, por meio de simples petição da parte, e não por meio de embargos de declaração. E não é o caso de correção de ofício porque o ato foi praticado nos estritos limites da delegação contida na citada Portaria 25/2009, segundo a qual, ante petição inicial de

cumprimento da sentença, cabe à Secretaria intimar o devedor para tal finalidade, independentemente de decisão judicial que o determine.2. O caso é, no entanto, de anulação do ato ordinário porque a petição inicial de cumprimento da sentença deve ser emendada, por analogia ao artigo 475-B, 3º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.232/2005.Os cálculos apresentados às fls. 623/655 estão manifestamente em desconformidade com o título executivo judicial (acórdão de fl. 151, transitado em julgado - fl. 153), havendo excesso de execução.É que o pedido formulado na petição inicial diz respeito exclusivamente ao contrato de trabalho firmado pelo autor com a empresa Light - Serviços de Eletricidade S/A, contrato esse que vigorou entre 10.2.1972 e 11.1.1974. Este é o único contrato descrito expressamente na petição inicial e o único vínculo comprovado com os documentos que a instruem (fls. 2/6 e 8/68).O título executivo judicial somente diz respeito a este vínculo e não a todos aqueles incluídos nos cálculos de fls. 623/655.Devem assim ser excluídos da execução os valores relativos aos vínculos do autor com as seguintes empresas: Ônibus Guarulhos S/A, Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda. e Volkswagen do Brasil S/A.Aliás, cumpre observar que o vínculo com a empresa Light - Serviços de Eletricidade S/A também é o único descrito pelo autor na petição inicial da execução (fls. 157 e 159). Ante o exposto, devem ser anuladas também as determinações anteriormente proferidas por este juízo para a Caixa Econômica Federal - CEF apresentar extratos quanto a quaisquer outros vínculos além daquele que é o único objeto do pedido formulado pelo autor nesta demanda: com a empresa Light - Serviços de Eletricidade S/A, contrato esse que vigorou entre 10.2.1972 e 11.1.1974, com relação ao qual a execução prosseguirá.3. Quanto esse vínculo com a empresa Light - Serviços de Eletricidade S/A, contrato de trabalho esse que vigorou entre 10.2.1972 e 11.1.1974, em 1993 a CEF já não havia localizado a conta do autor vinculada ao FGTS (fl. 15), assim como o Banco Bradesco (fl. 18), que seria o banco depositário (fl. 10), que informou que a conta teria sido transferida para a CEF como conta inativa. Desde que os autos baixaram à Secretaria deste juízo e teve início a execução do julgado, em 8.5.2001, o autor, a CEF e o Bradesco foram intimados e provocados diversas vezes para apresentarem os extratos, mas não obtiveram êxito. Apesar disso, pelos documentos apresentados pela Light, como reconhecido pelo juízo da 31ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo da Justiça do Trabalho na sentença proferida em 20.4.1995, está comprovado que foram recolhidos os valores devidos a título de FGTS na conta vinculada do autor (fls. 20/21).De fato, consta dos documentos apresentados pela Light que o autor era seu empregado optante, foi admitido em 10.2.1972, afastado em fevereiro de 1974 (fl. 22) e houve recolhimento, valores em moeda da época (cruzeiro novo, NCr\$), como segue:competência remuneração 8% Fls. mar/72 267,91 21,43 23/24, 161/162 abr/72 225,6 18,05 25/26, 163/164mai/72 316,27 25,3 27/28, 165/166jun/72 344,96 27,6 29/30, 167/168jul/72 326,2 26,1 31/32, 169/170ago/72 339,55 27,16 33/34, 171/172set/72 321,16 25,69 35/36, 173/174out/72 330,96 26,48 37/38, 175/176nov/72 472,16 37,77 39/40, 177/178dez/72 1.115,70 89,26 41/43, 179/180jan/73 596,72 47,74 44/45, 181/182fev/73 764,78 61,18 46/47, 183/184mar/73 743,2 59,46 48/49, 185/186abr/73 1.180,49 94,44 50/51, 187/188mai/73 jun/73 721,33 57,7 52/53, 189/190jul/73 692,17 55,37 54/55, 191/192ago/73 683,25 54,66 56/57, 193/194set/73 673,22 53,86 58, 195out/73 669,48 53,56 59/60, 196/197nov/73 670,9 53,67 61/62, 198dez/73 1.021,78 81,74 14, 63/64, 199/200jan/74 899 71,92 65/66, 201/202fev/74 150,4 12,03 67/68, 203/204Os valores utilizados pelo autor na planilha de fls. 624/633 são praticamente estes. Ante o exposto, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias, por analogia ao artigo 475-B, 3º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.232/2005, para retificar os cálculos apresentados às fls. 623/655, a fim de adequá-los ao título executivo judicial e aos documentos constantes destes autos, nos termos acima definidos.

**0018315-22.2002.403.6100 (2002.61.00.018315-3)** - FERNANDO DANGIO X MONICA DANGIO MARTOS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0025510-24.2003.403.6100 (2003.61.00.025510-7)** - CARLOS EDUARDO ARROYO X SERGIO PAULILLO X FRANCISCO GERALDO MALAVASI X EMILIO TEIXEIRA DA SILVA X CLAUDIO JOSE FILIACCI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0027863-61.2008.403.6100 (2008.61.00.027863-4)** - LUIZ CARLOS DE ARAUJO GOMES(SP100323 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido (fls. 90/94). Intimado, o autor respondeu à impugnação (fls. 99/108).Pela contadoria foram elaborados os cálculos de fls. 113/116, em cumprimento à decisão de fl. 110, com os quais as partes concordaram (fls. 119 e 121). É o relatório. Fundamento e decido.De acordo com a impugnação da CEF, é devida a quantia total de R\$ 27.367,16, para setembro de 2009 (fls. 90/94).Já o autor postulou na

inicial da execução a quantia de R\$ 207.338,95 para o mês de agosto de 2009 (fls. 79/88). Pela contadoria foi apurada a quantia de R\$ 29.209,38, para setembro de 2009, como valor da execução decorrente do título executivo judicial transitado em julgado. As partes concordam com este montante, concordância essa que produz, por parte da CEF, renúncia parcial ao direito em que se funda a impugnação, e, por parte do autor, reconhecimento jurídico parcial do pedido deduzido nessa impugnação. Com efeito, o valor apresentado pela CEF, de R\$ 27.367,16, para setembro de 2009, é inferior ao montante devido, apurado pela contadoria, com o qual aquela concordou, de R\$ 29.209,38, para o mesmo mês. A CEF, desse modo, renunciou ao direito em que se fundava sua impugnação, na parte relativa à diferença entre o valor de sua conta e o apurado pela contadoria porque com este concordou. Por sua vez, o valor cobrado pelo autor na petição inicial de execução, de R\$ 207.338,95 para o mês de agosto de 2009 é muito superior ao montante devido, apurado pela contadoria, com o qual ele concordou, de R\$ 29.209,38, para setembro de 2009, apresentando-se manifesto o excesso de execução. O autor, desse modo, reconheceu juridicamente o pedido, na parte relativa à diferença entre o valor que executou e o apurado pela contadoria, com o qual também concordou. Ante o exposto, procede em parte a impugnação, a fim de fixar o valor da execução no montante apurado pela contadoria. Finalmente, tendo presente que cada parte restou vencedora e vencida, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas os honorários advocatícios, cuja condenação cabe no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, firmada por sua Corte Especial, por unanimidade, no julgamento do REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, em 27/11/2008, DJe 05/03/2009, em acórdão assim ementado: **PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.**- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não.- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). A CEF afirmou ser devida a quantia de R\$ 27.367,16. A contadoria apurou a quantia de R\$ 29.209,38, resultando em diferença de R\$ 1.842,22. Deve honorários de R\$ 184,22 (10% sobre a diferença). O autor postulou na inicial da execução a quantia de R\$ 207.338,95. A contadoria apurou a quantia de R\$ 29.209,38, resultando em diferença de R\$ 178.129,57. Devem honorários de R\$ 17.812,95 (10% sobre a diferença). Compensando-se os honorários advocatícios devidos pela parcial procedência da presente impugnação ao cumprimento da sentença, o autor deve à CEF a verba honorária de R\$ 17.628,73, para setembro de 2009 (R\$ 17.812,95 menos R\$ 184,22). O autor teria direito ao levantamento do valor ora fixado para a execução, de R\$ 29.209,38, para setembro de 2009, do depósito efetuado nestes autos pela CEF no mesmo mês de setembro de 2009 (fl. 97). No entanto, descontado desse valor o montante por ele devido à CEF, a título de honorários advocatícios, de R\$ 17.628,73, para o mesmo mês, tem direito a levantar o total de R\$ 11.580,65. Finalmente, cumpre registrar que o autor deve suportar a compensação de parte do seu crédito com os honorários advocatícios devidos à ré, mesmo sendo ele beneficiário da assistência judiciária; O fato de terem sido deferidas ao autor as isenções legais da assistência judiciária não afasta a aplicação da norma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. Ainda que a assistência judiciária dispense a parte de desembolsar recursos para pagar os honorários advocatícios, tal isenção não impede a aplicação do instituto da compensação. A assistência judiciária compreende somente a proibição de a parte ser condenada a despendar dinheiro para pagar os honorários advocatícios em prejuízo da própria sobrevivência ou de sua família. Ao suportar a compensação a parte não é privada de quaisquer recursos para prover a subsistência e a de sua família. Apenas suporta os efeitos da compensação, sem nenhuma diminuição no seu patrimônio. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AÇÃO REVISIONAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. SÚMULA N. 306-STJ I.** A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/1994 (Súmula n. 306-STJ). II. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e, por conseguinte, da compensação desta, mas apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. III. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1019852/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008). **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I.**- Havendo sucumbência recíproca os honorários advocatícios devem ser compensados. II.- A compensação dos honorários, também, alcança o beneficiário da assistência judiciária gratuita. Agravo improvido (AgRg no REsp 923.385/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA

TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008).DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. Não há incompatibilidade entre os arts. 21 do CPC e 23 da Lei 8.906/94, vez que a titularidade dos honorários não é afetada ante a possibilidade de compensação. Súmula 306/STJ.2. Reconhecida a sucumbência recíproca, torna-se irrelevante o fato de uma das partes litigantes ser beneficiária da justiça gratuita, pois tal fato não impede a compensação dos honorários advocatícios. Precedentes do STJ.3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 916.447/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008).Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 29.209,38 (vinte e nove mil duzentos e nove reais e trinta e oito centavos), para o mês de setembro de 2009. Condene o autor a pagar à CEF os honorários advocatícios no valor de R\$ 17.628,73, para setembro de 2009. Este valor será pago à CEF mediante compensação do crédito do autor nestes autos. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento no valor de R\$ 11.580,65 (onze mil quinhentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos), para setembro de 2009, do depósito de fl. 97 (R\$ 29.209,38 menos R\$ 17.628,73). Após a liquidação desse alvará, expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. São Paulo, 13 de agosto de 2010. CLÉCIO BRASCHI JUIZ FEDERAL

**0028511-41.2008.403.6100 (2008.61.00.028511-0) - APARECIDA RODRIGUES MARQUES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Trata-se de execução de título executivo judicial (sentença de fls. 48/50, decisão de fls. 74/75, transitada em julgado - fl. 78). A autora apresentou petição inicial da execução na qual requer o pagamento, pela ré, do valor de R\$ 19.993,30, para janeiro de 2010, já incluída a multa de 10% prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil (fls. 81/85). Intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou o depósito do valor total da execução e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido, de R\$ 12.654,14 (fls. 86 e 98/103). Foram anulados, em cumprimento ao julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0007498-79.2010.403.0000, interposto pela autora, todos os atos processuais praticados a partir de fl. 86, inclusive. Foi determinada nova intimação da CEF para o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, facultando-lhe a ratificação da impugnação anteriormente apresentada ou a apresentação de nova impugnação, em razão da anulação de todos os atos processuais praticados a partir da fl. 86 (fls. 91/97, 105, 107/110 e 131). Intimada, a CEF não se manifestou (fls. 134 e 145). Em outras palavras, a CEF não apresentou nova impugnação ao cumprimento da sentença tampouco ratificou a que apresentara antes de ser intimada da anulação dos atos processuais praticados nestes autos a partir de fl. 86, inclusive, anulação essa que atingiu também a impugnação ofertada (fls. 131 e 145). A decisão de fl. 131 foi muito clara: 1. Em cumprimento ao julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0007498-79-2010.4.03.0000/SP - e em que pese a total ausência de prejuízo para o agravante porque, conforme já assinalado na decisão de fl. 105, ele postulara na sua memória de cálculo o valor de R\$ 19.993,30, no qual já estava contida a multa de 10% ora pretendida, e a ré foi intimada para pagar o valor de R\$ 19.993,30, vale dizer, o valor total mais a pretendida multa de 10% -, anulo todos os atos processuais praticados a partir de fl. 86, inclusive, e determino sua repetição, conforme segue no item 2 abaixo. 2. Fls. 81/85: defiro o requerimento de intimação da Caixa Econômica Federal para efetuar o cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da quantia de R\$ 19.993,30, para o mês de janeiro de 2010, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já depositou esse valor, julgo prejudicado o requerimento de penhora. 3. Em razão de a Caixa Econômica Federal já ter efetuado o depósito do valor de R\$ 19.993,30 (fl. 103), fica ela intimada para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a ratificação da impugnação anteriormente apresentada ou a apresentação de nova impugnação. 4. No que diz respeito à r. sugestão da Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento, de que este magistrado deveria consultar a Corregedoria Regional, é oportuno registrar novamente (conforme eu já o fizera na decisão de fl. 86), que o ato praticado pela Secretaria, de simples publicação para a parte efetuar o pagamento nos termos do artigo 475-J - ato esse que, com o devido respeito, reputo meramente ordinatório, uma vez que é no julgamento de eventual impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada no prazo de 15 dias após o depósito ou penhora, que se afirmará o acerto ou não do valor postulado -, decorreu de delegação pela Portaria n.º 25/2009 deste juízo, editada exclusivamente para consolidar os dispositivos da anterior Portaria 6/2009, aprovada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Em outras palavras, a Portaria 25/2009, em que se motivou a Secretaria para intimar o devedor nos termos do artigo 475-J do CPC, compreende total e exclusivamente todas normas da Portaria 6/2009, aprovadas pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Por sua vez, a Portaria 25/2009 também foi aprovada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Assim, deixo de acolher a r. sugestão da Excelentíssima Desembargadora porque já submetida previamente à Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região a Portaria 25/2009, que a homologou integralmente. 4. Ante anulação dos atos praticados, fica prejudicada a determinação contida no item 3 de fl.

105.5. Aguarde-se a apresentação, pela CEF, da impugnação ao cumprimento da sentença.6. Após, apresentada impugnação, dê-se vista ao autor.Publique-se.Há preclusão temporal ante o decurso do prazo para a CEF impugnar o cumprimento da sentença ou ratificar a impugnação que apresentara, mas que foi anulada pela decisão acima transcrita, em cumprimento ao que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Ante tal preclusão, presumem-se corretos os cálculos da autora, que ficam acolhidos.Finalmente, na fase de cumprimento da sentença cabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, firmada por sua Corte Especial, por unanimidade, no julgamento do REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, em 27/11/2008, DJe 05/03/2009, em acórdão assim ementado:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

POSSIBILIDADE.- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não.- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução.Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009).Ante o exposto, defiro o levantamento pela autora dos valores depositados pela CEF.Condeno a CEF a pagar à autora os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da execução, no montante de R\$ 1.999,33 (um mil novecentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos), com correção monetária a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Fica a CEF intimada para os fins do artigo 475-J do CPC a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios ora arbitrados, no prazo de 15 dias.

**0028834-46.2008.403.6100 (2008.61.00.028834-2) - JUPYRA NATALINA FRANCESCUCI X FRANCISCO FRANCESCUCI FILHO(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido (fls. 109/114). Intimados, os autores responderam à impugnação (fls. 121/123).Pela contadoria foram elaborados os cálculos de fls. 127/130, em cumprimento à decisão de fl. 125, com os quais as partes concordaram (fls. 134 e 135). É o relatório. Fundamento e decido.De acordo com a impugnação da CEF, é devida a quantia total de R\$ 11.022,45, para março de 2010 (fls. 109/114).Já os autores postularam na inicial da execução a quantia de R\$ 34.055,05 para o mês de janeiro de 2010 (fls. 98/107). Pela contadoria foi apurada a quantia de R\$ 16.066,81, para abril de 2010, como valor da execução decorrente do título executivo judicial transitado em julgado.As partes concordam com este montante, concordância essa que produz, por parte da CEF, renúncia parcial ao direito em que se funda a impugnação, e, por parte dos autores, reconhecimento jurídico parcial do pedido deduzido nessa impugnação.Com efeito, o valor apresentado pela CEF, de R\$ 11.022,45, para março de 2010, é inferior ao montante devido, apurado pela contadoria, com o qual aquela concordou, de R\$ 16.066,81, para abril de 2010. A CEF, desse modo, renunciou ao direito em que se fundava sua impugnação, na parte relativa à diferença entre o valor de sua conta e o apurado pela contadoria porque com este concordou.Por sua vez, o valor cobrado pelos autores na petição inicial de execução, de R\$ 34.055,05 para o mês de janeiro de 2010 é superior ao montante devido, apurado pela contadoria, com o qual eles concordaram, de R\$ 16.066,81, para abril de 2010, apresentando-se manifesto o excesso de execução.Os autores, desse modo, reconheceram juridicamente o pedido, na parte relativa à diferença entre o valor que executaram e o apurado pela contadoria, com o qual também concordaram.Ante o exposto, procede em parte a impugnação, a fim de fixar o valor da execução no montante apurado pela contadoria.Finalmente, tendo presente que cada parte restou vencedora e vencida, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas os honorários advocatícios, cuja condenação cabe no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, firmada por sua Corte Especial, por unanimidade, no julgamento do REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, em 27/11/2008, DJe 05/03/2009, em acórdão assim ementado:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não.- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o

cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). A CEF afirmou ser devida a quantia de R\$ 11.022,45. A contadoria apurou a quantia de R\$ 16.066,81, resultando em diferença de R\$ 5.044,36. Deve honorários de R\$ 504,43 (10% sobre a diferença). Os autores postularam na inicial da execução a quantia de R\$ 34.055,05. A contadoria apurou a quantia de R\$ 16.066,81, resultando em diferença de R\$ 17.988,24. Devem honorários de R\$ 1.798,82 (10% sobre a diferença). Compensando-se os honorários advocatícios devidos pela parcial procedência da presente impugnação ao cumprimento da sentença, os autores devem à CEF a verba honorária de R\$ 1.294,39, para abril de 2010 (R\$ 1.798,82 menos R\$ 504,43). Os autores teriam direito ao levantamento do valor ora fixado para a execução, de R\$ 16.066,81, para abril de 2010, do depósito efetuado nestes autos pela CEF no mesmo mês de abril de 2010 (fl. 120). No entanto, descontado desse valor o montante por eles devido à CEF, a título de honorários advocatícios, de R\$ 1.294,39, para abril de 2010, têm direito a levantar o total de R\$ 14.772,42. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 16.066,81 (dezesesseis mil sessenta e seis reais e oitenta e um centavos), para o mês de abril de 2010. Condene os autores a pagarem à CEF os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.294,39, para abril de 2010. Este valor será pago à CEF mediante levantamento do depósito existente nos autos. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se em benefício dos autores alvará de levantamento no valor de R\$ 14.772,42 (catorze mil setecentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos), para abril de 2010, do depósito de fl. 120 (R\$ 16.066,81 menos R\$ 1.294,39). Após a liquidação desse alvará, expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. São Paulo, 13 de agosto de 2010. CLÉCIO BRASCHI JUIZ FEDERAL

**0028841-38.2008.403.6100 (2008.61.00.028841-0) - CAMILO PUCHETTI FILHO (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

1. Defiro o efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento da sentença porque seus fundamentos são relevantes e o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar à ré dano de difícil ou incerta reparação. 2. Remetam-se os autos à contadoria para determinação do valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado (sentença de fls. 46/49, acórdão de fls. 78/81 transitado em julgado - fl. 84). 3. Friso que a afirmação da CEF nas razões da impugnação ao cumprimento da sentença de que os juros remuneratórios são devidos até o encerramento das contas de poupança, bem como de que falta prova inequívoca as contas não foram encerradas, está em contradição com os seus próprios cálculos, em que ela apurou os juros moratórios desde a data em que as diferenças eram devidas até a data dos cálculos atualizados que apresentou. Desse modo, dou por superado esse fundamento. 4. Na elaboração dos cálculos a contadoria deverá considerar os valores registrados nos extratos constantes dos autos, e não os valores dos saldos afirmados pelas partes, se estes não corresponderem àqueles, bem como incluir no valor da execução as custas efetivamente despendidas, consideradas as guias de recolhimento de custas constantes dos autos. 5. A fim de possibilitar o julgamento do excesso de execução, a contadoria deverá apresentar cálculos: i) para o mês dos cálculos da Caixa Econômica Federal; ii) para o mês do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal; iii) para o mês dos cálculos da parte autora; iv) e, finalmente, a atualização para a data dos cálculos que apresentar como correto. 6. Restituídos os autos pela contadoria com os cálculos nos moldes acima, dê-se vista às partes, com prazo comum de 10 (dez) dias.

**0030206-30.2008.403.6100 (2008.61.00.030206-5) - MARI BARSOTTI GIUSTI X MARLI GIUSTI X MARCI GIUSTI ZACHARIAS X ARUAL GIUSTI (SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido, de R\$ 149.122,83 (fls. 138/145). Intimado, os autores responderam à impugnação (fls. 149/152). Pela contadoria foram elaborados os cálculos de fls. 158/161, em cumprimento à decisão de fl. 154, com os quais as partes concordaram. Os autores fazem apenas ressalva em relação ao acréscimo do percentual de 10% (art. 475-J) e o reembolso das custas processuais (fls. 165 e 166/168). É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com a impugnação da CEF, é devida a quantia total de R\$ 149.122,83, para março de 2010 (fls. 138/145). Pela contadoria foi apurada a quantia devida de R\$ 220.540,78, para o mesmo mês de março de 2010, como valor da execução decorrente do título executivo judicial transitado em julgado. A CEF concorda com este montante, concordância essa que produz renúncia parcial ao direito em que se funda a impugnação. Com efeito, o valor

apresentado pela CEF, de R\$ 149.122,83 é inferior ao montante devido, apurado pela contaduría, com o qual expressamente concordou, de R\$ 220.540,78, ambos para março de 2010. A CEF, desse modo, renunciou ao direito em que se fundava sua impugnação, na parte relativa à diferença entre o valor de sua conta e o apurado pela contaduría porque com este concordou. Já os autores postulam na inicial da execução a quantia de R\$ 306.681,18 para o mês de janeiro de 2010 (fls. 130/136). Concordam com o montante apurado pela contaduría quanto ao principal e aos juros, de R\$ 220.540,78, mas postulam o acréscimo da multa de 10% do artigo 475-J do Código de Processo Civil e dos valores das custas que despenderam. O valor cobrado pelos autores na petição inicial de execução, quanto ao principal atualizado, aos juros moratórios, aos juros remuneratórios e aos honorários advocatícios, de R\$ 252.439,89, é superior ao montante devido, apurado pela contaduría, com o qual eles concordaram, revelando-se o excesso de execução quanto a tais valores. Os autores, desse modo, reconheceram juridicamente o pedido, na parte relativa à diferença entre o valor que executaram e o apurado pela contaduría quanto ao principal corrigido monetariamente, aos juros remuneratórios, aos juros moratórios e aos honorários advocatícios. No que diz respeito à ressalva dos autores quanto às custas, eles têm razão. Tais valores não foram incluídos, incorretamente, nos cálculos da contaduría nem nos da CEF. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região fixou a sucumbência da CEF. Ainda que não tenha aludido expressamente às custas, a parte sucumbente as deve restituir à parte vencedora, nos termos da primeira parte do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil: A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Os autores recolheram custas em fevereiro de 2009 no valor de R\$ 1.827,12, e em julho de 2009 no valor de R\$ 1.827,12. Tais valores lhes devem ser restituídos pela CEF, atualizados pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do título executivo judicial. Cabe ainda resolver a controvérsia sobre a incidência ou não da multa de 10% prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. É certo que essa norma não fixou o momento a partir do qual incidirá a multa nela prevista. A omissão dá margem a várias interpretações. Seria a partir do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão ou da decisão que científica as partes da baixa dos autos do Tribunal? Da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, para efetuar o pagamento? Ou da intimação pessoal do devedor, por meio de mandado? Não há uma resposta única para essa questão. Tenho manifestado o entendimento de que, se a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o termo inicial do prazo para incidência da multa é o da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, para que efetue o pagamento na quantia indicada pelo credor na memória de cálculo. Isso porque a necessidade de existir requerimento do credor, instruído com memória discriminada e atualizada do crédito, decorre dos arts. 475-B, 475-J e 614, II, do CPC e de este diploma legal não prever expressamente ser do devedor o ônus de apresentar a memória de cálculo (aliás, foram revogadas as normas do CPC que facultavam ao devedor dar início à execução). Trata-se, portanto, de ônus do credor apresentar a memória de cálculo e dar início da execução, na falta de norma expressa que o atribua ao devedor. No presente caso, a intimação do ré, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 17.3.2010 e publicada em 18.3.2010, iniciando-se o prazo no primeiro dia útil subsequente, em 19.3.2010 (3.º e 4.º do artigo 4.º da Lei 11.419/2006). O termo final do prazo de 15 (quinze) dias foi em 5.4.2010 (primeiro dia útil subsequente). O depósito do valor da execução foi efetivado pela CEF em 22.3.2010, dentro, portanto, do prazo concedido para tanto, de modo que, considerado meu entendimento, não é devida a multa de 10%. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça parecia pacificada na direção de que, integrando a etapa de cumprimento da sentença uma fase do processo cognitivo, era dispensável nova intimação da parte, quer pessoal, quer pelas vias ordinárias para o cumprimento da sentença, incidindo a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC caso o devedor não pagasse a condenação depois de 15 dias da data do trânsito em julgado. Confirmam-se nesse sentido os seguintes julgados das 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. LEI N. 11.232/2005. REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA. ART. 620 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 38, 236, 237 E 475-J DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há violação ao artigo 535 do CPC quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. O artigo 620 do Código Civil não foi debatido no acórdão recorrido, apesar de opostos embargos de declaração. Desse modo, mostra-se ausente o indispensável prequestionamento da questão federal, atraindo, à espécie, o óbice contido nas Súmulas 282 e 356 do STF e 211/STJ. 3. A aprovação da Emenda Constitucional n. 45/2004 implementou a primeira parte da reforma do Poder Judiciário e possibilitou novos debates a respeito da elaboração de mecanismos que pudessem imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em prestígio à cláusula constitucional imodificável que assegura a razoável duração do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal). 4. A Lei n. 11.232/2005 trouxe novo paradigma ao Processo Civil brasileiro, que, a despeito de anteriormente segregar o processo executório do cognitivo e sujeitar o credor a outro processo verdadeiramente de conhecimento (embargos de devedor), passou a admitir que o cumprimento da sentença fosse efetivado no bojo da ação de conhecimento (embargos de devedor), passou a admitir que o cumprimento da sentença fosse efetivado no bojo da ação de conhecimento. 5. Essa novel característica simboliza o sincretismo entre o processo de conhecimento, em que o juiz condena, e a execução, na qual o mesmo juiz possibilita o cumprimento da obrigação, no sentido de que o processo de conhecimento goza de executividade intrínseca. 6. Logo, tendo em conta que o cumprimento da sentença nada mais é do que uma fase do processo cognitivo, revela-se desnecessária a intimação da parte, quer pessoal, quer pelas vias ordinárias, para esse mister, máxime porquanto a satisfação da obrigação é



subjacente ao trânsito em julgado da sentença, cuja comunicação é obrigatória. Precedentes.7. Compete ao devedor cumprir espontaneamente a obrigação no prazo de quinze dias (art. 475-J), sob pena de, não o fazendo, pagar multa pecuniária de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.8. O acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, sendo aplicável ao presente caso o óbice contido na Súmula 83/STJ.9. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1080716/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 21/10/2009).PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE.1. A fluência do prazo para o pagamento voluntário da condenação imposta na sentença, nos termos consignados no art. 475-J do CPC, independe de requerimento do credor, bem como de nova intimação do devedor. É consectário do trânsito em julgado da sentença, da qual o devedor toma ciência pelos meios ordinários de comunicação dos atos processuais. Precedentes.2. Recurso especial provido (REsp 1087606/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC - PRAZO DE 15 DIAS PARA O PAGAMENTO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.É desnecessária a intimação do devedor para efetuar o pagamento da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, pois é medida incompatível com a celeridade que buscou-se dar à fase de cumprimento de sentença, iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias com o trânsito em julgado da sentença condenatória.Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1057285/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 12/12/2008).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. REFORMA DE QUESTÃO DECIDIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. COISA JULGADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 2º, CPC.1. É desnecessária a intimação pessoal do devedor para fins de cumprimento de sentença na forma do art. 475-J do CPC. Precedentes.2. É inviável a reforma de decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada, ainda que proferida em desacordo com entendimento superveniente do STJ.3. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.4. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa (AgRg no REsp 1083947/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 14/09/2009).Em atenção à harmonia que deve presidir a interpretação do direito federal, presente os princípios da igualdade e da segurança jurídica, quando sua interpretação é pacificada pelo órgão judicial ao qual a Constituição do Brasil atribui a competência para dizer a última palavra em matéria infraconstitucional, cheguei a curvar-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ? com a ressalva de meu entendimento pessoal ? aplicando a multa de 10%, com fundamento no artigo 475-J do CPC, nos casos em que o pagamento não fora efetivado no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado.Ocorre que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça julgou, por maioria, no REsp 940.274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, em 07/04/2010, DJe 31/05/2010, no sentido que eu vinha sustentando anteriormente:PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado.4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença.5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (REsp 940.274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010).Ainda não se tem notícia de julgamento de embargos de divergência em que o Superior Tribunal de Justiça tenha resolvido a questão de forma definitiva. Se agora há divergência no próprio Superior Tribunal de Justiça, cuja função constitucional é pacificar a interpretação do direito federal, volto a adotar minha interpretação, acima explicitada, deixando para acatar, oportunamente, a orientação que vier a ser consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de eventuais embargos de divergência. É que não cabe falar em violação da segurança jurídica e da uniformidade do direito federal se o juiz de primeiro grau adota determinado entendimento em tema ainda não pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.Aplicado esse entendimento a multa de 10% do artigo 475-J do CPC não é devida, conforme fundamentação



acima. Ante o exposto, procede em parte a impugnação, a fim de fixar o valor da execução no montante apurado pela contadoria, acrescido dos valores das custas despendidas pelos autores. Assim fixadas as balizas jurídicas para a elaboração dos cálculos, os valores devidos aos autores, em março de 2010, data do depósito efetuado pela CEF e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, são os apurados pela contadoria, acrescidos dos valores das custas por aqueles despendidas: - principal corrigido monetariamente, acrescido dos juros remuneratórios e moratórios = R\$ 200.491,63;- honorários advocatícios, de 10% = R\$ 20.049,16;- custas de R\$ 1.827,12, recolhidas em fevereiro de 2009 e atualizadas pelo índice de 1,0529185926 das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal) = R\$ 1.923,80;- custas de R\$ 1.827,12, recolhidas em julho de 2009 e atualizadas pelo índice de 1,0314001932 das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal) = R\$ 1.884,49;- soma desses valores = R\$ 224.349,07 (duzentos e vinte e quatro mil trezentos e quarenta e nove reais e sete centavos), para o mês de março de 2010. Finalmente, tendo presente que cada parte restou vencedora e vencida, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas os honorários advocatícios, cuja condenação cabe no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, firmada por sua Corte Especial, por unanimidade, no julgamento do REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, em 27/11/2008, DJe 05/03/2009, em acórdão assim ementado: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não.- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). A CEF afirmou ser devida a quantia de R\$ 149.122,83. A quantia ora fixada para a execução é de R\$ 224.349,07, resultando em diferença de R\$ 75.226,24. Deve honorários advocatícios de R\$ 7.522,62 (10% sobre a diferença). Os autores postularam na inicial da execução a quantia de R\$ 306.681,18. A quantia ora fixada para a execução é de R\$ 224.349,07, resultando em diferença de R\$ 82.332,11. Devem honorários advocatícios de R\$ 8.233,21 (10% sobre a diferença). Compensando-se recíproca e proporcionalmente os honorários advocatícios devidos pela parcial procedência da presente impugnação ao cumprimento da sentença, os autores devem à CEF a verba honorária de R\$ 710,59, para março de 2010 (R\$ 8.233,21 menos R\$ 7.522,62). Do depósito realizado pela CEF, os autores têm direito ao levantamento do valor da execução ora fixado, excluídos os honorários advocatícios ora arbitrados. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 224.349,07 (duzentos e vinte e quatro mil trezentos e quarenta e nove reais e sete centavos), para o mês de março de 2010. Condene os autores a pagarem à CEF os honorários advocatícios no valor de R\$ 710,59, para março de 2010. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se em benefício dos autores alvará de levantamento no valor de R\$ 223.638,48 (duzentos e vinte e três mil seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos), para março de 2010, do depósito de fl. 148 (R\$ 224.349,07 menos R\$ 710,59). Após a liquidação desse alvará, expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do saldo remanescente da conta. Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**0031369-45.2008.403.6100 (2008.61.00.031369-5) - ARMENIO SIMOES BENTO X MARIA LAURA TEIXEIRA BENTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a autora apresentar instrumento de mandato com poderes para receber e dar quitação, para a expedição do alvará de levantamento

**0031511-49.2008.403.6100 (2008.61.00.031511-4) - MARIA DOS SANTOS SOUZA (SP235855 - LEANDRO VICENZO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 183/187), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0012394-51.2008.403.6301 (2008.63.01.012394-9) - ANTONIO DAS NEVES(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL E SP209796 - TUFI MUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

O autor opõe embargos de declaração à sentença de fls. 146/148, para que seja sanada a omissão nela constante, porque é beneficiário da assistência judiciária. Não pode haver o desconto dos honorários advocatícios da ré sobre o valor da diferença devida a ele. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação da juíza prolatora da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 8.637/93. A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970. Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Os Tribunais Regionais Federais vêm adotando igual entendimento, como revelam as ementas dos seguintes julgados PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS.- Pleito pretendendo o recálculo de renda mensal inicial em que, no decorrer do processo, o Instituto Nacional do Seguro Social procedeu à revisão pleiteada. Pendência quanto ao pagamento dos atrasados. Manutenção da sentença quanto à parte referente à RMI. - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132 do Código de Processo Civil, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. - Ações previdenciárias. A fixação dos honorários advocatícios deve observar os ditames do art. 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Imposição do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. - Remessa oficial não conhecida. - Recurso adesivo do INSS improvido. Recurso do autor parcialmente provido (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 236485 Processo: 200002010304777 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2002 Documento: TRF200090616 Fonte DJU DATA:27/01/2003 PÁGINA: 146 Relator(a) JUIZA REGINA COELI M. C. PEIXOTO Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa necessária e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. NÃO HÁ NA LEI QUALQUER VINCULAÇÃO DO JUIZ SENTENCIANTE AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 2. O JUIZ SUBSTITUTO PROLATOR DA SENTENÇA EMBARGADA, QUE SE AFASTA DA VARA POR ONDE CORREU O FEITO, NÃO TEM SUA COMPETÊNCIA PRORROGADA PARA JULGAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, VEZ QUE LHE FALTA JURISDIÇÃO PARA TANTO. 3. O JUIZ EM EXERCÍCIO NA VARA É O COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA EM

PROCESSO QUE POR ALI CORRA, AINDA QUE LAVRA DE JUIZ SUBSTITUTO OCASIONAL.4. CONFLITO CONHECIDO (Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, Pleno, Conflito de Competência n.º 0100418/91-DF, Relator Juiz Gomes da Silva).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ QUE NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.1 - O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO.2 - SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO TEM MAIS EXERCÍCIO NA VARA, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTIVER EXERCENDO JURISDIÇÃO.3 - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLAR-SE COMPETENTE O JUIZO FEDERAL SUSCITANTE (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 03030943/94-SP, Relator Juiz Manoel Alvares).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA REMOÇÃO DA JUÍZA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO.A DESIGNAÇÃO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PARA TER EXERCÍCIO EM OUTRA VARA FEDERAL EQUIPARA-SE A TRANSFERÊNCIA, FAZENDO CESSAR A VINCULAÇÃO (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 1.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0448840/96-RS, Relator Juiz Gilson Langaro Dipp).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA.1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEVEM SER DECIDIDOS PELO JUIZ FEDERAL TITULAR DA VARA NA QUAL TRAMITA O PROCESSO, MESMO QUE A DECISÃO TENHA SIDO PROFERIDA POR OUTRO JUIZ.2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZO SUSCITADO, OU SEJA, O JUÍZO FEDERAL DA VARA FEDERAL DE SANTO ANGELO/RS (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0451928/96-RS, Relator Juíza Lúza Dias Cassales).Julgo o mérito dos embargos. Não ocorreu a apontada omissão na sentença, em que se julgou procedente a impugnação da ré ao cumprimento da sentença e extinta a execução, condenando-se o autor a suportar a compensação de parte do seu crédito com os honorários advocatícios devidos à ré (fls. 146/148), mesmo sendo ele beneficiário da assistência judiciária (fl. 54).O fato de terem sido deferidas ao autor as isenções legais da assistência judiciária não afasta a aplicação da norma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. Ainda que a assistência judiciária dispense a parte de desembolsar recursos para pagar os honorários advocatícios, tal isenção não impede a aplicação do instituto da compensação.A assistência judiciária compreende somente a proibição de a parte ser condenada a despender dinheiro para pagar os honorários advocatícios em prejuízo da própria sobrevivência ou de sua família.Ao suportar a compensação a parte não é privada de quaisquer recursos para prover a subsistência e a de sua família. Apenas suporta os efeitos da compensação, sem nenhuma diminuição no seu patrimônio.Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgadosPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AÇÃO REVISIONAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. SÚMULA N. 306-STJ I. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/1994 (Súmula n. 306-STJ).II. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e, por conseguinte, da compensação desta, mas apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.III. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1019852/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008).AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.I.- Havendo sucumbência recíproca os honorários advocatícios devem ser compensados.II.- A compensação dos honorários, também, alcança o beneficiário da assistência judiciária gratuita.Agravo improvido (AgRg no REsp 923.385/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008).DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. Não há incompatibilidade entre os arts. 21 do CPC e 23 da Lei 8.906/94, vez que a titularidade dos honorários não é afetada ante a possibilidade de compensação. Súmula 306/STJ.2. Reconhecida a sucumbência recíproca, torna-se irrelevante o fato de uma das partes litigantes ser beneficiária da justiça gratuita, pois tal fato não impede a compensação dos honorários advocatícios. Precedentes do STJ.3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 916.447/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008).DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Fl. 150: guarde-se o trânsito em julgado da sentença para expedir o alvará de lavamento requerido pela CEF, conforme previsto na sentença de fls. 146/147.Anote-se no registro da sentença. Publique-se.São Paulo, 9 de agosto de 2010.CLÉCIO BRASCHIJUIZ FEDERAL

**0006813-42.2009.403.6100 (2009.61.00.006813-9) - MARIO CAXAMBU NETO(SP047663 - EDEMIR RHEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido, de R\$ 1.179,04 (fls. 84/87). Intimado, o autor concorda com a impugnação (fl. 97).É o relatório. Fundamento e decido.De acordo com a impugnação da CEF, é devida a quantia total de R\$ 1.179,04, para abril de 2010 (fls. 84/87).Já o autor postou na inicial da execução a quantia de R\$

14.737,62 para o mês de outubro de 2010 (fls. 80/82), mas concordou com o montante apurado pela CEF. O valor cobrado pelo autor na petição inicial de execução é superior ao montante apurado pela CEF, com o qual ele concordou, revelando-se o excesso de execução quanto a tais valores. O autor, desse modo, reconheceu juridicamente o pedido, na parte relativa à diferença entre o valor que executou e o apurado pela CEF. Finalmente, tendo presente que o autor restou vencida, deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, firmada por sua Corte Especial, por unanimidade, no julgamento do REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, em 27/11/2008, DJe 05/03/2009, em acórdão assim ementado: **PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.**- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não.- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). O autor postulou na inicial da execução a quantia de R\$ 14.737,62. A quantia ora fixada para a execução é de R\$ 1.179,04, resultando em diferença de R\$ 13.558,58. Deve honorários advocatícios de R\$ 1.355,85 (10% sobre a diferença). O autor teria direito ao levantamento do valor de R\$ 1.179,04 do depósito realizado pela CEF nestes autos, mas compensando-se os honorários advocatícios por ele devidos, de R\$ 1.355,85, ele deve à CEF o valor da diferença, de R\$ 176,81. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 1.179,04 (um mil cento e setenta e nove reais e quatro centavos), para o mês de abril de 2010. Condene o autor a pagar à CEF os honorários advocatícios no valor de R\$ 176,81, para abril de 2010 (R\$ 1.355,85 menos o valor de seu crédito, de R\$ 1.179,04, que será pago à CEF mediante levantamento do depósito existente nestes autos), com correção monetária a partir de hoje, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor total do depósito de fl. 94. Liquidado o alvará de levantamento e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

**0002909-77.2010.403.6100 (2010.61.00.002909-4) - SILVIO FISCHERNES - ESPOLIO X ISABEL DA SILVA FISCHERNES (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Fls. 113/114: não conheço do pedido porque já foi decretada a extinção da execução (fl. 111). A preclusão máxima, decorrente da coisa julgada, impede novo julgamento da mesma questão. Com efeito, instado a se manifestar sobre a petição e o termo de adesão apresentados pela CEF (fls. 103/107), o autor deixou decorrer o prazo, sem apresentar qualquer impugnação, razão por que foi decretada a extinção da execução, ante a preclusão temporal. Ainda que assim não fosse, friso que os índices de junho de 1987, junho e julho de 1990 e fevereiro e março de 1991 não constam do título executivo judicial transitado em julgado. Arquivem-se os autos.

**0009677-19.2010.403.6100 - SILVIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que apresente os documentos mencionados na petição de fls. 52/58, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031481-14.2008.403.6100 (2008.61.00.031481-0) - SILVANA SHIZUKA FUMURA (SP162021 - FERNANDA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SILVANA SHIZUKA FUMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item 27 da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a suficiência do pagamento apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 168/169, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se também a parte autora quanto à concordância com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ciente de que a falta de manifestação expressa sobre eventual existência de saldo remanescente passível de cobrança implicará na concordância tácita com a extinção da execução. No mesmo prazo, apresente a parte autora os

números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução nº 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento.

**0003494-32.2010.403.6100 (2010.61.00.003494-6)** - JOSE WALTER TOLEDO SILVA(SP192377 - VIVIANE DIB SOARES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE WALTER TOLEDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fl. 86: indefiro o processamento da execução pelos cálculos apresentados pelo autor, uma vez que não estão instruídos com os extratos dos períodos. Sem a comprovação dos valores dos saldos das épocas em que devidos os índices concedidos na sentença não é possível o cumprimento da obrigação nos moldes postulados pela autora.2. Contudo, recebo a petição de fl. 86 como pedido de início da obrigação de fazer.3. Determino à CEF que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Após, dê-se vista à parte autora.

#### **Expediente Nº 5538**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0075051-12.1992.403.6100 (92.0075051-6)** - JUAREZ FERNANDES PITA X CLEONICE PASQUOTTO FERNANDES PITA X CAMILA FERNANDES PITA X RAFAEL FERNANDES PITA X DANIEL FERNANDES PITA(SP113398 - FRANCISCO JOSE VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fl. 135: homologo o pedido da União de desistência da execução dos honorários advocatícios.2. Fl. 132: defiro o pedido de remessa dos autos à contadoria. Remetam-se os autos à contadoria para determinação do valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado (sentença de fls. 67/69 e acórdão de fls. 119/125 transitado em julgado - fl. 127).3. Na elaboração dos cálculos a contadoria deverá considerar os valores registrados nos extratos constantes dos autos, bem como incluir no valor da execução as custas efetivamente despendidas, consideradas as guias de recolhimento de custas constantes dos autos.4. Restituídos os autos pela contadoria com os cálculos nos moldes acima, dê-se vista às partes, com prazo comum de 10 (dez) dias.

**0031210-59.1995.403.6100 (95.0031210-7)** - ISABEL FERNANDES BATISTA X ISSIS DIAS COSTA X ISABEL MARIA PERES ROCHA X JOCELEIN FERREIRA RIBEIRO X JOSE EDUARDO CAMPOS X JOSE FIORITA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP051262 - JOAO CORREA PINHEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Embora tenha sido declarada integralmente cumprida e satisfeita a obrigação de fazer em relação aos autores Isabel Fernandes Batista, Jocelin Ferreira Ribeiro e José Eduardo Campos; declarada prejudicada a execução do título executivo judicial em relação aos autores Issis Dias Costa, Isabel Maria Peres Rocha e José Fiorita (itens 1 e 2 da decisão de fl. 537) e declarada satisfeita a obrigação e julgada extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fl. 573), os autores apenas reiteraram o pedido de execução dos honorários advocatícios devidos em razão dos créditos efetuados em decorrência da adesão da autora Issis Dias Costa ao acordo previsto na LC 110/01 (fl. 575). Foi então determinado à CEF, tão somente, que apresentasse planilha para aferição do valor da verba honorária devida (fls. 576 e 586). A CEF apresentou extratos (fls. 604/607). Com a memória de cálculo dos honorários advocatícios devidos em razão dos créditos feitos na conta vinculada da autora Issis Dias Costa por sua adesão ao acordo previsto na LC 110/01, a CEF foi intimada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, para pagar a quantia de R\$ 637,22, atualizada até janeiro de 2009 (fls. 616/617 e 618). A CEF comprova o depósito de R\$ 131,42, em março de 2009, a título de honorários advocatícios (fl. 622), de acordo com a memória de cálculo de fls. 623/624. Intimada, a autora discorda desse depósito, porque seus cálculos foram elaborados de acordo com os extratos apresentados pela própria CEF às fls. 604/607 (fls. 634/635). A CEF explica que o acordo foi firmado pela autora antes do trânsito em julgado do título executivo proferido nesta demanda, em que foi condenada a creditar nas contas vinculadas dos autores apenas o expurgo inflacionário referente ao mês de janeiro de 1989. Nos extratos apresentados constam ambos os créditos feitos por ocasião do acordo: janeiro de 1989 e abril de 1990, este último não concedido nesta demanda (fls. 637/638). A autora novamente discorda das afirmações da CEF (fls. 646/650). 2. A impugnação da CEF ao cumprimento da sentença não foi conhecida e a autora foi intimada para prosseguimento da execução e efetivação da penhora (fl. 652). A autora pediu penhora das contas da CEF, para suprir a obrigação em que a ré foi condenada, ou seja, o valor de R\$ 637,22 (fl. 659). Foi deferido o requerimento de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud (fl. 661). A CEF efetuou depósito, no valor de R\$ 700,94, em janeiro de 2010 (fl. 669). 3. A CEF foi intimada da penhora sobre o depósito (fl. 681) e apresentou impugnação ao valor apresentado pela autora (fls. 687/690). Reconhece como devida a verba honorária no valor de R\$ 475,43 e requer seja determinado o levantamento da quantia penhorada em excesso, de R\$ 225,51. Pede, finalmente, a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora concorda com as alegações da CEF e pede seja intimada para comprovar

a realização do depósito dos honorários advocatícios que admite serem devidos (fls. 693/694).É o relatório. Fundamento e decido.4. De acordo com a impugnação da CEF, é devida a quantia de R\$ 475,43 (fls. 687/690).Já a autora postulou na inicial da execução a quantia de R\$ 637,22 (fls. 616/617). A autora concordou com o montante indicado pela CEF, concordância essa que produz reconhecimento jurídico parcial do pedido deduzido nessa impugnação.O valor cobrado pela autora na petição inicial de execução é superior ao montante devido, apurado pela CEF, com o qual ele concordou, apresentando-se manifesto o excesso de execução.A autora, desse modo, reconheceu juridicamente o pedido, na parte relativa à diferença entre o valor que executou e o apurado pela CEF, com o qual concordou.Ante o exposto, procede a impugnação, a fim de fixar o valor da execução no montante apurado pela CEF.Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 475,43 (quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos), para o mês de janeiro de 2010.Transitada em julgado esta sentença, expeça-se em benefício da autora alvará de levantamento no valor de R\$ 475,43, do depósito de fl. 673.Após a liquidação desse alvará, expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta.Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

**0003028-92.1997.403.6100 (97.0003028-8)** - ZITO LEOPOLDINO DA SILVA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Zito Leopoldino da Silva (fls. 327/330).Arquivem-se os autos.Publique-se.

**0004238-81.1997.403.6100 (97.0004238-3)** - JOANA GONCALVES NUNES X JOEL MARCHESAN X ORLANDO CIRIGIOLLI X OSVALDO FORCELINI X RAIMUNDO DANTAS CARTAXO X SALVADOR CAMACHO GARCIA X SEVERINO JOSE DE LIMA X SIMAO JOSE DE MENDONCA X TARCIZO BALDUINO FERREIRA X VALDIR AFONSO DE OLIVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Simão José de Mendonça (fls. 515/526).2. Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o julgamento, pelo TRF3, do agravo de instrumento nº 2010.03.00.001721-0 (fls. 531/546).

**0007321-08.1997.403.6100 (97.0007321-1)** - ORIDE GOMES DE FARIA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

1. Fl. 202: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 187). 2. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0018443-18.1997.403.6100 (97.0018443-9)** - ANTONIO CANO ROMO X ASSIS PERON X ANTONIO CAMPRINCOLI X ALCIDES PRANDINI X CARLOS ANANIAS X CLAUDIO ANTONIO LIGUORI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X EUDES BENTO DE ALMEIDA X GLORIA GUIDA PAROLIN X GILBERTO SILVEIRA DE JESUS X HERMENEGILDO MAZAO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 604/605: concedo à advogada Dra. Maria Aparecida Evangelista de Azevedo (OAB/SP 76928) vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a procuração de fl. 605.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Publique-se.

**0004033-18.1998.403.6100 (98.0004033-1)** - BENEDITO DE LIMA(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS E SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Fl. 211: cumpra-se a decisão de fl. 187, sem necessidade, contudo, de expedição de mandado de citação, tendo em vista que, no novo modelo de execução do FGTS que tem sido adotado, não há mais expedição de mandado, mas sim intimação da ré, na pessoa do(s) advogado(s) que a representam nos autos, por meio de publicação oficial no Diário Eletrônico da Justiça, para cumprir a obrigação de fazer.2. Daí por que o prazo de 60 (sessenta) dias, fixado na decisão de fl. 187 para o cumprimento da obrigação de fazer, fica reduzido para 30 (trinta) dias.2. Após a manifestação da ré sobre o cumprimento da obrigação de fazer ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista à parte autora.Publique-se.

**0020372-18.1999.403.6100 (1999.61.00.020372-2)** - NILCE HOFFMANN PALMIERI X CLEMENTINO FALOPPA X JOSE CARLOS PALMIERI X OSORIA GONCALVES AGRELLA X NELSON PEDRO DE OLIVEIRA(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP026276 - TOMAS FRANCISCO

DE MADUREIRA PARA NETO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-26 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta à impugnação ao cumprimento da sentença e manifestar-se sobre eventual pedido de efeito suspensivo à impugnação (fls. 321/323).

**0040766-12.2000.403.6100 (2000.61.00.040766-6)** - AMAURY DE BARROS X ANA MARIA D AGOSTINI X CLEONICE SAVI JUNQUEIRA X CLOTILDE GIANNONI LUCCHESI X DORIS MARTHA DE OLIVEIRA JULIO X EDDA CARONE NUCCI EUGENIO X HELENA BUCKHAZI PICCIN X MARCIA APARECIDA DE MORAES NOGUEIRA X MARIA CRISTINA HARES ABBUD X MARIA DO CARMO CAMARGO X MARIA REGINA TORRE X MUNIRA SALOMAO X NELZITA MARCAL PEREIRA X REGINA MARIA GRASSMANN MARQUES X RITA MARIA SARAIVA DE BARROS X ROSA DIVA ROCHA LANZIERI X SANDRA MARIA PEREIRA X SUELY CAL MUINOS PERRONE X SUELY VILACA DA CUNHA MATISKEI X VANDA GERALDA E SILVA BAPTISTELLA X VANNIA CHIODO SILVA X VERA CRISTINA MONTEIRO XEXEO X ZELIA PAGE TOMMASI(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fl. 1.036), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 2. Fl. 1.057: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 1.036). 3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0003817-08.2008.403.6100 (2008.61.00.003817-9)** - SYLVIO MATHEUS MAGDALENA-ESPOLIO X SERGIO MATHEUS ANTUNES MATTOS(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
A Caixa Econômica Federal - CEF impugna o cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido. Segundo ela, é devida a quantia de R\$ 51.804,59, e não de R\$ 89.746,92, havendo excesso de execução, decorrente da capitalização dos juros contratuais, não prevista no título executivo judicial e que somente seria cabível se os valores tivessem permanecido depositados na CEF, e da aplicação dos índices de correção monetária dos depósitos de poupança, em vez dos índices das ações condenatórias em geral, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal (fls. 128/133).Intimada, a CEF comprovou o recolhimento da diferença das custas processuais (fls. 134 e 135/136). O autor respondeu à impugnação requerendo seja julgada improcedente bem como condenada a ré a pagar-lhe multa de 20% sobre o valor do débito exequendo pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos dos artigos 600, inciso II, e 601, caput, ambos do Código de Processo Civil, além da diferença do valor exequendo atualizado até a data do efetivo depósito feito pela CEF (fls. 145/150).Foi decidido que, quanto aos critérios de correção monetária não há interesse processual na impugnação da CEF; reconhecido que, quem está a litigar contra fato incontroverso é o autor, não cabendo a imposição de multa à CEF por ato atentatório à dignidade da justiça; determinada a incidência de juros remuneratórios de forma capitalizada; a incidência de juros moratórios tanto sobre o principal atualizado quanto sobre os juros contratuais; o reembolso, pela CEF, das custas processuais despendidas pelo autor; e a elaboração de cálculos pela contadoria, de acordo com o título executivo transitado em julgado (fls. 155/156).Pela contadoria foram elaborados os cálculos de fls. 160/169, com os quais concorda a CEF (fl. 175). O autor concorda com os cálculos da contadoria, salvo quanto à forma de atualização das diferenças. Afirma que a contadoria utilizou somente índices oficiais da poupança, enquanto está determinada a incidência desses índices somente até a citação (março de 2008). A partir de então, a correção deve ser feita pelos índices previstos na Resolução 561/2007. Em consequência, o valor apurado pela contadoria a título de honorários advocatícios deve ser retificado (fls. 176/178).É o relatório. Fundamento e decido.Na sentença a ré foi condenada a pagar ao autor diferenças entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta de depósito de poupança especificada no dispositivo da sentença e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, de 42,72%, com correção monetária pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora a partir da citação, no percentual de 1% ao mês (fls. 74/80 e 88).O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por decisão monocrática transitada em julgado (fls. 115/116 e 119), deu parcial provimento ao recurso do autor, para determinar que Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, de rigor que o montante apurado seja atualizado pelos índices de poupança, conforme requerido na inicial, até a data da citação, ressaltando ser incompatível com referidos índices a inclusão de quaisquer expurgos inflacionários para atualização das diferenças, bem como sejam aplicados juros remuneratórios no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a data do pagamento.A execução, desse modo, deve observar tais critérios, estabelecidos no título executivo judicial, que transitaram em julgado.De acordo com a impugnação da CEF, é devida a quantia total de R\$ 51.804,59, para fevereiro de 2010 (fls. 128/133).Pela contadoria foi apurada a quantia devida de R\$ 57.842,13, para o mesmo mês de fevereiro de 2010, como valor da execução decorrente do título executivo judicial transitado em julgado.A CEF concorda com este montante, concordância essa que produz renúncia parcial ao direito em que se funda a impugnação.Com efeito, o valor apresentado pela CEF é inferior ao montante devido, apurado pela

contadoria, com o qual expressamente concordou. A CEF, desse modo, renunciou ao direito em que se fundava sua impugnação, na parte relativa à diferença entre o valor de sua conta e o apurado pela contadoria porque com este concordou. Já o autor postulou na inicial da execução a quantia de R\$ 89.746,92 para o mês de janeiro de 2010 (fls. 122/125). Concordou com o montante apurado pela contadoria quanto ao valor dos expurgos e ao valor relativo às custas judiciais, mas postula a incidência da atualização das diferenças pelos índices oficiais da poupança somente até a citação (março de 2008). A partir de então, a correção deve ser feita pelos índices previstos na Resolução 561/2007, com os reflexos dessa diferença sobre os honorários advocatícios (fls. 176/178). No que diz respeito à ressalva do autor, ele não tem razão em parte. Na decisão monocrática transitada em julgado proferida no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que reformou a sentença de fls. 74/80 e 88, foi determinada, no tocante ao critério de correção monetária a ser aplicado, a atualização monetária pelos índices de poupança, conforme requerido na inicial, até a data da citação, sem expurgos inflacionários (fls. 115/116 e 119). Contudo, em nenhum momento constou dessa r. decisão monocrática do Tribunal qualquer determinação de incidência de correção monetária até a data da atualização, como pede o autor. Também não tem razão o autor quanto à data da citação da CEF apontada em sua manifestação de fls. 176/178. A data correta é fevereiro de 2008, e não março de 2008, conforme mandado juntado aos autos na fl. 46. Além disso, apesar de a contadoria ter elaborado os cálculos de fls. 160/169 de acordo com os parâmetros fixados na decisão de fls. 155/156, estes contêm uma imprecisão. Conforme já salientado acima, na decisão monocrática transitada em julgado, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, há previsão de atualização monetária pelos índices de poupança, conforme requerido na inicial, até a data da citação, sem expurgos inflacionários (fls. 115/116 e 119). Já no item i do dispositivo da minha decisão de fls. 155/156 constou a determinação para elaboração dos cálculos com correção monetária pelos índices de remuneração dos depósitos de poupança até a data da atualização, o que viola a coisa julgada, erro este passível de correção a qualquer tempo, de ofício, o qual ora corrijo. Cumpre enfatizar que o autor pediu na inicial, após a citação da ré, a atualização até a data do efetivo pagamento através da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Na sentença foi determinada a correção monetária segundo os índices e critérios aplicáveis às ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, critérios estes que foram reformados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A decisão proferida no Tribunal Regional Federal da Terceira Região no julgamento da apelação do autor reformou os critérios de correção monetária adotados na sentença. Essa decisão transitou em julgado, determinando apenas a correção monetária, pelos índices de poupança, até a data da citação, sem estabelecer qualquer índice de atualização após a citação. Se houve omissão na decisão do Tribunal, caberia ao autor corrigi-la por meio de embargos de declaração. Mas, conforme já salientado, a r. decisão monocrática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região transitou em julgado, sem prever qualquer critério de atualização após a citação. Ante o exposto, procede em parte a impugnação, a fim de fixar o valor da execução no montante apurado pela contadoria, apenas com retificação quanto à atualização monetária, que só deve incidir até a data da citação. Assim fixadas as balizas jurídicas para a elaboração dos cálculos, os valores devidos ao autor, em março de 2010, data do depósito efetuado pela CEF, são: - diferença devida: NCz\$ 4.370,34;- atualização monetária pelos índices de poupança (correção monetária + juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês) até a data da citação (fevereiro de 2008):  $NCz\$ 4.370,34 \times 8,1520452 = R\$ 35.627,05$ ;- juros contratuais capitalizados de março de 2008 a março de 2010 (25 meses):  $R\$ 35.627,05 \times 13,2796\% = R\$ 4.731,13$ ;- juros moratórios, de 1% ao mês de fevereiro de 2008 a março de 2010, computados, segundo a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o da conta:  $R\$ 35.627,05 \times 25\% = R\$ 8.906,76$ ;- esses valores somados:  $R\$ 49.264,94$ ;- honorários advocatícios, de 10% =  $R\$ 4.926,49$ ;- custas de  $R\$ 1.837,73$ ;- total =  $R\$ 56.029,16$  (cinquenta e seis mil vinte e nove reais e dezesseis centavos), para o mês de março de 2010. Finalmente, tendo presente que cada parte restou vencedora e vencida, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas os honorários advocatícios, cuja condenação cabe no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, firmada por sua Corte Especial, por unanimidade, no julgamento do REsp 102885/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, em 27/11/2008, DJe 05/03/2009, em acórdão assim ementado: **PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.**- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não.- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 102885/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009) A CEF afirmou ser devida a quantia de  $R\$ 51.804,59$ . A quantia ora fixada para a execução é de  $R\$ 56.029,16$ , resultando em diferença de  $R\$ 4.224,57$ . Deve honorários de  $R\$ 422,45$  (10% sobre a diferença). O autor postulou na inicial da execução a quantia de



R\$ 89.746,92. A quantia ora fixada para a execução é de R\$ 56.029,16, resultando em diferença de R\$ 33.717,76. Deve honorários de R\$ 3.371,77 (10% sobre a diferença). Compensando-se os honorários advocatícios devidos pela parcial procedência da presente impugnação ao cumprimento da sentença, o autor deve à CEF a verba honorária de R\$ 2.949,31 (R\$ 3.371,77 menos R\$ 422,45). O autor teria direito ao levantamento do valor ora fixado para a execução, de R\$ 56.029,16, para março de 2010, do depósito efetuado nestes autos pela CEF (fl. 139). No entanto, descontado desse valor o montante por ele devido à CEF, a título de honorários advocatícios, de R\$ 2.949,31, tem direito a levantar o total de R\$ 53.079,85. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 56.029,16 (cinquenta e seis mil vinte e nove reais e dezesseis centavos), para o mês de março de 2010. Condeno o autor a pagar à CEF os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.949,31, para março de 2010. Este valor será pago à CEF mediante compensação do crédito do autor nestes autos. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento no valor de R\$ 53.079,85 (cinquenta e três mil setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), para março de 2010, do depósito de fl. 139 (R\$ 56.029,16 menos R\$ 2.949,31). Após a liquidação desse alvará, expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**0017639-64.2008.403.6100 (2008.61.00.017639-4) - JOAO LOPES DA FONSECA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)**

Cumpra a CEF a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora.

**0027071-10.2008.403.6100 (2008.61.00.027071-4) - MARIA THEREZINHA SALGADO DOS SANTOS X EUGENIA SANTINI SALGADO - ESPOLIO X MARIA THEREZINHA SALGADO DOS SANTOS (SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido (fls. 92/97). Intimados, os autores responderam à impugnação (fls. 100/105). Pela contadoria foram elaborados os cálculos de fls. 110/113, em cumprimento à decisão de fl. 106, com os quais a CEF concorda (fl. 118). Os autores discordam desses cálculos porque os extratos acostados aos autos apontam saldos diversos daqueles indicados pela planilha da contadaria judicial (fls. 119/120). É o relatório. Fundamento e decido. O valor dos cálculos da ré é de R\$ 3.612,40, para fevereiro de 2010. Os autores executaram a quantia de R\$ 7.975,64, para agosto de 2009. A contadaria apurou ser de R\$ 3.401,84, para fevereiro de 2001, equivalente a R\$ 3.278,14, para agosto de 2009, e a R\$ 3.419,55, para março de 2010, o valor total da execução, resultando o apurado do título executivo judicial transitado em julgado. Considerando que a Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos da contadaria e tendo presente que estes foram impugnados pelos autores exclusivamente quanto aos saldos existentes na conta, nas datas em que devem incidir as diferenças de correção monetária que a ré foi condenada a pagar, a única questão que remanesce para julgamento é saber quais eram os saldos. De acordo com a sentença proferida nestes autos (fls. 73/78), transitada em julgado (fl. 80), a ré foi condenada a pagar aos autores as diferenças entre os índices de correção monetária que foram creditados na conta de caderneta de poupança n.º 00123232-1, da agência 0237, e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC relativo aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), estes dois últimos sobre os valores não transferidos à ordem do Banco Central do Brasil. O IPC relativo ao mês de janeiro de 1989 deve incidir sobre o saldo existente na conta no dia 1.º.1.1989, de NCz\$ 990,66 (fl. 20). O IPC relativo ao mês de abril de 1990 deve incidir sobre o saldo existente na conta no dia 9.4.1990, não transferido à ordem do Banco Central do Brasil, de Cr\$ 94.888,47 (fl. 62). Finalmente, o IPC relativo ao mês de maio de 1990 deve incidir sobre o saldo existente na conta no dia 1.º.5.1990, também não transferido à ordem do Banco Central do Brasil, de Cr\$ 95.362,91 (fl. 63). Os cálculos da contadaria estão corretos, pois foram exatamente estes os saldos base utilizados (fl. 113). Os valores que os autores indicam como tendo sido os incorretamente utilizados pela contadaria, são, na verdade, as diferenças devidas, em moedas da época, em cada mês, sobre os quais calculou a incidência de correção monetária e juros moratórios. Confirmam-se fls. 112 e 133 dos cálculos da contadaria: - saldo base (existente na conta em 1.º.1.1989): 990,66 seguro inflação e juros já creditados (221,50 + 6,06) seguro inflação concedido na sentença e juros sobre ele incidentes (423,20 + 7,06) diferença devida de 202,71 - saldo base (existente na conta em 9.4.1990): 94.888,47 seguro inflação e juros já creditados (0 + 474,44) seguro inflação concedido na sentença e juros sobre ele incidentes (42.510,03 + 686,99) diferença devida de 42.722,58 - saldo base (existente na conta em 1.º.5.1990): 95.362,91 seguro inflação e juros já creditados (5.130,52 + 502,46) seguro inflação concedido na sentença e juros sobre ele incidentes (7.505,06 + 514,33) diferença devida de 2.386,42 Os valores grifados acima são os apontados pelos autores às fls. 119/120 como sendo os saldos, incorretamente utilizados pela contadaria. Portanto, não têm razão os autores. De outro lado, considerando que o valor apontado pela ré é superior ao apurado pela contadaria, procede a impugnação ao cumprimento da sentença. Mas deve ser acolhido o valor apurado pela CEF, a fim de que não se incorra em julgamento além do pedido (ultra petita), estabelecendo-se valor da execução inferior ao que a própria ré delimitou na impugnação ao cumprimento da sentença, o que resultaria, caso se fixasse o valor da execução no montante apurado pela contadaria. Finalmente, tendo presente que os autores restaram vencidos,

cabe sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, firmada por sua Corte Especial, por unanimidade, no julgamento do REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, em 27/11/2008, DJe 05/03/2009, em acórdão assim ementado:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não.- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução.Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009).Os autores postularam na inicial da execução a quantia de R\$ 7.975,64. O valor ora fixado para execução, de acordo com o apurado pela CEF, é de R\$ 3.612,40. Devem honorários de R\$ 436,32 (10% sobre a diferença).Finalmente, cumpre registrar que os autores devem suportar a compensação de parte do seu crédito com os honorários advocatícios devidos à ré, mesmo sendo eles beneficiários da assistência judiciária;O fato de terem sido deferidas aos autores as isenções legais da assistência judiciária não afasta a aplicação da norma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. Ainda que a assistência judiciária dispense a parte de desembolsar recursos para pagar os honorários advocatícios, tal isenção não impede a aplicação do instituto da compensação.A assistência judiciária compreende somente a proibição de a parte ser condenada a despender dinheiro para pagar os honorários advocatícios em prejuízo da própria sobrevivência ou de sua família.Ao suportar a compensação a parte não é privada de quaisquer recursos para prover a subsistência e a de sua família. Apenas suporta os efeitos da compensação, sem nenhuma diminuição no seu patrimônio.Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgadosPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AÇÃO REVISIONAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. SÚMULA N. 306-STJ I. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/1994 (Súmula n. 306-STJ).II. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e, por conseguinte, da compensação desta, mas apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.III. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1019852/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008).AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.I.- Havendo sucumbência recíproca os honorários advocatícios devem ser compensados.II.- A compensação dos honorários, também, alcança o beneficiário da assistência judiciária gratuita.Agravo improvido (AgRg no REsp 923.385/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008).DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. Não há incompatibilidade entre os arts. 21 do CPC e 23 da Lei 8.906/94, vez que a titularidade dos honorários não é afetada ante a possibilidade de compensação. Súmula 306/STJ.2. Reconhecida a sucumbência recíproca, torna-se irrelevante o fato de uma das partes litigantes ser beneficiária da justiça gratuita, pois tal fato não impede a compensação dos honorários advocatícios. Precedentes do STJ.3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 916.447/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008).Assim, os autores teriam direito ao levantamento do valor ora fixado para a execução, de R\$ 3.612,10, do depósito efetuado nestes autos pela CEF (fl. 106). No entanto, descontado desse valor o montante por eles devido à CEF, a título de honorários advocatícios, de R\$ 436,32, têm direito a levantar o total de R\$ 3.175,78, para março de 2010.Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 3.612,40 (três mil seiscentos e doze reais e quarenta centavos), para março de 2010.Condeno os autores a pagarem à CEF os honorários advocatícios no valor de R\$ 436,32 (quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos). Este valor será pago à CEF mediante compensação do crédito dos autores nestes autos.Transitada em julgado esta sentença, expeça-se em benefício dos autores alvará de levantamento no valor de R\$ 3.175,78 (três mil cento e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos), para março de 2010, do depósito de fl. 108 (R\$ 3.612,40 menos R\$ 436,32).Após a liquidação desse alvará, expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta.Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

**0027769-16.2008.403.6100 (2008.61.00.027769-1) - ARY PARADA BERGAMS(SP033611 - GENY PEREIRA AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Em cumprimento à decisão de fl. 121 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos ao autor e à Caixa Econômica Federal - CEF, para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 124/128), no prazo comum de 10 (dez) dias.

**0029137-60.2008.403.6100 (2008.61.00.029137-7) - RAIMUNDO NONATO DE MELO(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido (fls. 64/69). Intimado, o autor respondeu à impugnação (fls. 81/82). Pela contadoria foram elaborados os cálculos de fls. 86/95, em cumprimento à decisão de fl. 84, com os quais a CEF concorda (fl. 98). O autor discorda desses cálculos porque não foram aplicados juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Ressalva-se que o valor apurado pelo Sr. Contador é praticamente idêntico (9.925,02) ao apurado pelo requerente antes da aplicação dos juros remuneratórios de 0,5%. (fls. 99/100). É o relatório. Fundamento e decido. O valor dos cálculos da ré é de R\$ 20.902,01, para fevereiro de 2010. O autor executou a quantia de R\$ 70.677,39 para o mês de julho de 2009. A contadoria apurou ser de R\$ 19.657,12, para fevereiro de 2001, equivalente a R\$ 18.654,46, para julho de 2009, e a R\$ 19.761,46, para março de 2010, o valor total da execução, resultando do que se contém no título executivo judicial transitado em julgado. Considerando que a Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos da contadoria e tendo presente que estes foram impugnados pelo autor exclusivamente na parte em que não contém juros remuneratórios capitalizados mensalmente no percentual de 0,5%, a única questão que remanesce para julgamento é saber se estes juros são ou não devidos. A resposta é negativa. Não há no título executivo judicial previsão de incidência, no cálculo de liquidação da sentença, dos juros remuneratórios de 0,5%, capitalizados mensalmente, como pretende o autor. A inclusão dos juros remuneratórios sem previsão expressa no título executivo judicial caracteriza violação à coisa julgada. Aliás, consta expressamente na sentença proferida nestes autos (fls. 49/52), transitada em julgado (fl. 54), o seguinte parágrafo: Finalmente, não são devidos os juros remuneratórios dos depósitos em caderneta de poupança. Tais juros têm natureza contratual. Ocorre que, quanto à diferença objeto desta condenação, não houve a renovação do contrato de depósito em caderneta de poupança. Os valores relativos às diferenças de correção monetária ora reconhecidas não permaneceram depositados na Caixa Econômica Federal nem vinculados aos depósitos em caderneta de poupança. Trata-se apenas de demanda em que se pede indenização relativa à diferença de correção monetária. Além disso, incide a norma do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil, segundo o qual prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões de cobrança dos juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Os juros remuneratórios constituem prestação acessória, cujo prazo prescricional é diverso do aplicável à obrigação principal. Trata-se de exceção legal à regra segundo a qual o acessório segue o principal. Ocorre que o valor apontado pela ré é superior ao apurado pela contadoria. Assim, procede a impugnação ao cumprimento da sentença. Mas deve ser acolhido o valor apurado pela CEF, a fim de que não se incorra em julgamento além do pedido (ultra petita), estabelecendo-se valor da execução inferior ao que a própria ré delimitou na impugnação ao cumprimento da sentença, o que resultaria, caso se fixasse o valor da execução no montante apurado pela contadoria. Finalmente, tendo presente que o autor restou vencido, cabe sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, firmada por sua Corte Especial, por unanimidade, no julgamento do REsp 102885/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, em 27/11/2008, DJe 05/03/2009, em acórdão assim ementado: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não.- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido (REsp 102885/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). O autor postulou na inicial da execução a quantia de R\$ 70.677,39. O valor ora fixado para execução, de acordo com o apurado pela CEF, é de R\$ 20.902,01. Deve honorários de R\$ 4.977,53 (10% sobre a diferença). O autor deve suportar a compensação de parte do seu crédito com os honorários

advocatícios devidos à ré. O autor teria direito ao levantamento do valor ora fixado para a execução, de R\$ 20.902,01, do depósito efetuado nestes autos pela CEF (fl. 72). No entanto, descontado desse valor o montante por ele devido à CEF, a título de honorários advocatícios, de R\$ 4.977,53, tem direito a levantar o total de R\$ 15.924,18, para março de 2010. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 20.902,01 (vinte mil novecentos e dois reais e um centavo), para março de 2010. Condene o autor a pagar à CEF os honorários advocatícios no valor de R\$ 4.977,53 (quatro mil novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos). Este valor será pago à CEF mediante compensação do crédito do autor nestes autos. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento no valor de R\$ 15.924,18 (quinze mil novecentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos), para março de 2010, do depósito de fl. 72 (R\$ 20.902,01 menos R\$ 4.977,53). Após a liquidação desse alvará, expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**0030969-31.2008.403.6100 (2008.61.00.030969-2) - ANA GRATAGLIANO MOLHA (SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE E SP278253 - CARLOS HENRIQUE BOMPEAN SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido (fls. 136/143). Intimada, a autora respondeu à impugnação (fls. 149/156). Pela contadoria foram elaborados os cálculos de fls. 160/163, em cumprimento à decisão de fl. 158, com os quais as partes concordaram, tendo a CEF ressaltado somente que o valor máximo da execução é o apontado na petição inicial da execução, e não o indicado da contadoria (fls. 167 e 169). É o relatório. Fundamento e deciso. De acordo com a impugnação da CEF, é devida a quantia total de R\$ 22.077,78, para abril de 2010 (fls. 136/143). Já a autora postulou na inicial da execução a quantia de R\$ 31.296,97 para o mês de março de 2010 (fls. 126/133). Pela contadoria foi apurada a quantia de R\$ 31.681,15, para abril de 2010, equivalente a R\$ 31.467,15, para março de 2010, como valor da execução decorrente do título executivo judicial transitado em julgado. As partes concordam com este montante, concordância essa que produz, por parte da CEF, renúncia parcial ao direito em que se funda a impugnação. Com efeito, o valor apresentado pela CEF, de R\$ 22.077,78, para abril de 2010, é inferior ao montante devido, apurado pela contadoria, com o qual aquela concordou, de R\$ 31.681,15, para o mesmo mês. A CEF, desse modo, renunciou ao direito em que se fundava sua impugnação, na parte relativa à diferença entre o valor de sua conta e o apurado pela contadoria porque com este concordou. Por sua vez, o valor cobrado na petição inicial de execução, de R\$ 31.296,97, para o mês de março de 2010, fica acolhido, por ser vedado o julgamento além do pedido (ultra petita), a teor dos artigos 128 e 460, caput, do Código de Processo Civil. Não pode o juiz, na fase da execução, atribuir à parte exequente valores superiores aos apontados em sua memória de cálculo. Ante o exposto, improcede a impugnação. O valor da execução deve ser fixado no montante indicado pela exequente na memória de cálculo, de R\$ 31.296,97, para março de 2010. Finalmente, em razão de a CEF ter sucumbido em grande parte do pedido, cabe a condenação dela ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, firmada por sua Corte Especial, por unanimidade, no julgamento do REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, em 27/11/2008, DJe 05/03/2009, em acórdão assim ementado: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não.- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). A CEF afirmou ser devida a quantia de R\$ 22.077,78. O valor da execução ora fixado é de R\$ 31.296,97, resultando em diferença de R\$ 9.219,19. Deve à autora honorários advocatícios de R\$ 921,91 (10% sobre a diferença). Dispositivo Resolvo o mérito da impugnação para julgá-la improcedente, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 31.296,97 (trinta e um mil duzentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos), para o mês de março de 2010. Expeça-se em benefício da autora alvará de levantamento do valor total depositado pela CEF, mediante a indicação da qualificação do advogado, com poderes para tanto, em cujo nome será expedido o alvará. Condene a CEF a pagar à autora os honorários advocatícios no valor de R\$ 921,91, para março de

2010, com correção monetária a partir de hoje, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Fica a CEF intimada para depositar os honorários advocatícios, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se.

**0032367-13.2008.403.6100 (2008.61.00.032367-6)** - BENJAMIN MARTINS(SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto na Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08.06.2010, bem como em cumprimento ao item 06 da r. decisão de fl. 104, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre os cálculos de fls. 108/110, no prazo comum de 10 (dez) dias.

**0034865-82.2008.403.6100 (2008.61.00.034865-0)** - CELIO ANTONIO SALVADOR X SOLANGE GREGORIO SALVADOR(SP076825 - FRANCISCO BUSTAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. 163/168, no prazo comum de 10 (dez) dias.

**0002481-32.2009.403.6100 (2009.61.00.002481-1)** - KIMICO SASAKI(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concordância da autora com os valores depositados pela ré.Expeça-se em benefício da autora, alvará de levantamento referente ao valor depositado à fl. 86, mediante petição contendo o número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se.

**0022739-63.2009.403.6100 (2009.61.00.022739-4)** - ANTONIO FLORENCIO DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 81/82: afastamento da impugnação do autor, com base na Súmula Vinculante n.º 1, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 06.06.07: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.Além disso, constou expressamente do dispositivo da sentença transitada em julgado o seguinte: (...) ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão.Isto posto, declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão do autor Antonio Florêncio da Silva (fl. 76) ao acordo da Lei Complementar 110/2001.Publique-se.

**0007067-91.2009.403.6301 (2009.63.01.007067-6)** - HELENA MATIKO SATO TAMAYOXE(SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Defiro o efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento da sentença porque seus fundamentos são relevantes uma vez que a própria exequente retificou parcialmente seus cálculos, e o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar à ré dano de difícil ou incerta reparação porque o levantamento dos valores poderá gerar situação de fato irreversível uma vez que será incerta a restituição deles à ré, no caso de ser acolhida a impugnação.2. Remetam-se os autos à contadoria para determinação do valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado (sentença de fls. 103/109, transitada em julgado - fl. 111).3. Na elaboração dos cálculos a contadoria deverá considerar os valores registrados nos extratos constantes dos autos, e não os valores dos saldos afirmados pelas partes, se estes não corresponderem àqueles, bem como incluir no valor da execução as custas efetivamente despendidas, consideradas as guias de recolhimento de custas constantes dos autos.4. A fim de possibilitar o julgamento do excesso de execução, a contadoria deverá apresentar cálculos: i) para o mês dos cálculos da Caixa Econômica Federal; ii) para o mês do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal; iii) para o mês dos cálculos da parte autora; iv) e, finalmente, a atualização para a data dos cálculos que apresentar como correto.5. Restituídos os autos pela contadoria com os cálculos nos moldes acima, dê-se vista às partes, com prazo comum de 10 (dez) dias.Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027153-41.2008.403.6100 (2008.61.00.027153-6)** - JOSE CARLOS NATALE - ESPOLIO X LUCIA HELENA FERRAZ NATALE(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE CARLOS NATALE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que apresente resposta à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. 117/122, no prazo de 15 (quinze) dias.

## **Expediente N° 5558**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007971-79.2002.403.6100 (2002.61.00.007971-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X ESTADO DE SÃO PAULO(SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP080736 - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X DERSA-DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A(SP140722 - JOSE OSDIVAL DE PAULA E SP087559 - PAULO NELSON DO REGO E SP247093 - GUILHERME FERREIRA GOMES LUNA)**

1. Trata-se de ação civil pública, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Ministério Público Federal para suspender os efeitos da Licença de Operação n.º 100, de 12.4.2002, expedida pela Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo, por meio da qual foi autorizada a entrada em operação do Módulo 1 do Trecho Oeste do Rodoanel Metropolitano de São Paulo, rebatizado como Rodoanel Mário Covas (entre as Rodovias Régis Bittencourt - BR 116 e Raposo Tavares - SP 270; para obrigar a DERSA a abster-se de inaugurar ou de qualquer modo liberar o tráfego neste Módulo; para obrigar o Estado de São Paulo a abster-se de emitir Licenças de Operação para segmentos do Trecho Oeste do Rodoanel Mário Covas; e para determinar ao Estado de São Paulo que só emita Licença de Operação de modo a contemplar a totalidade do Trecho Oeste, e desde que seja comprovada a realização dos estudos diagnósticos necessários e não contemplados no EIA-RIMA, da viabilidade e das garantias da execução de todos os programas contemplados no EIA-RIMA e no procedimento de licenciamento como um todo, bem ainda de outras medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos sobre o meio ambiente julgadas necessárias, sem prejuízo de outras que já se mostram pertinentes. O MPF, a FUNAI, a DERSA e o Estado de São Paulo informam, em petição conjunta, que se compuseram acerca do objeto da presente demanda e pedem a homologação do acordo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, cabendo a cada parte o pagamento das próprias despesas processuais e dos honorários advocatícios (fls. 4.680/4.683). O acordo tem estes termos: nos seguintes termos: I) OBRIGAÇÕES DAS PARTES. I.1) Sobre as terras a serem destinadas aos indígenas: a) relativamente às aldeias Krukutu e Barragem, a DERSA se compromete a proceder à aquisição direta, usando os recursos já depositados nos autos, da área aprovada no processo administrativo da FUNAI n.º 08620.000586/2010, situada no Município de Eldorado e com memorial descritivo constante às fls. 123/125 (ora juntada aos presentes autos) do relativo procedimento administrativo, assim que houver a aprovação da compra pelo Conselho do Patrimônio Imobiliário do Estado de São Paulo; b) caso seja recusada a aquisição da área aprovada pela FUNAI pelo referido Conselho Estadual, caberá à FUNAI identificar novas áreas para fins de aquisição ou desapropriação pela DERSA e conseqüente doação à União nos termos da alínea f; neste caso, a FUNAI poderá, alternativamente, adquirir diretamente a área, utilizando os recursos depositados judicialmente; c) relativamente às aldeias do Jaraguá, a DERSA se compromete a tomar todas as medidas necessárias para aquisição, por meio direto ou por desapropriação, bem como posterior doação de terras adequadas aos indígenas à União nos termos da alínea f, identificadas e aprovadas pela FUNAI; d) o valor depositado em juízo servirá para cobrir o preço das duas terras; caso não seja suficiente para ambas, a FUNAI indicará a melhor forma de readequação das áreas aos indígenas; e) eventuais ônus para a aquisição além do preço, tais como tributos, corretagem, taxas cartoriais e regularização cartorial serão arcados pela DERSA; f) após a devida aquisição direta ou desapropriação, as duas áreas serão doadas à União, para serem destinadas à posse permanente e usufruto exclusivo das respectivas comunidades indígenas Guarani, na modalidade de Reserva Indígena (art. 17, II, do Estatuto do Índio); g) a DERSA apresentará relatórios bimestrais sobre suas atividades para a devida aquisição das duas áreas. I.2) Relativamente à mitigação de ruídos do Trecho Oeste do Rodoanel: h) A DERSA se compromete a executar, por meio da concessionária CCR, as obrigações detalhadas no cronograma em anexo, nos prazos ali especificados, visando a mitigação de ruídos, consistentes à: h.1) aplicação do CPA rios quatro trechos com ruído elevado; h.2) cronograma de medição dos níveis de ruído, após a aplicação do CPA; h.3) apresentação de projeto de barreiras, após a aplicação do CPA e a medição do ruído; h.4) a análise pelo IPT e efetiva construção das barreiras. II) DISPOSIÇÕES FINAIS E REQUERIMENTOSO não cumprimento das obrigações assumidas neste acordo implicará nas sanções previstas no acordo judicial celebrado nos autos n. 2005.61.00.0024427-1. Verificado o inadimplemento o MPF poderá conceder a oportunidade de seu saneamento previamente à aplicação sanção prevista. Por fim, vêm respeitosamente requerer a HOMOLOGAÇÃO deste acordo, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com suas próprias despesas processuais e honorários advocatícios. Termos em que, Pedem e esperam deferimento. 2. Homologo a transação nos termos acima descritos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, em razão da transação e do disposto no artigo 18 da Lei 7.437/1985. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014371-66.1989.403.6100 (89.0014371-9) - ZF DO BRASIL S/A(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR E**

SP094564 - MARA LUIZA PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos às partes, para ciência e manifestação quanto ao ofício e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 291/301), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0028505-20.1997.403.6100 (97.0028505-7)** - ACOS VILLARES S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0036352-05.1999.403.6100 (1999.61.00.036352-0)** - JOAO DE DEUS VIEIRA DE MESQUITA(SP101097 - LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC(SP146804 - RENATA MELOCCHI E Proc. LUCIMARA MORAIS LIMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

**0055785-92.1999.403.6100 (1999.61.00.055785-4)** - COML/ ELETRICA PJ LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

**0031816-77.2001.403.6100 (2001.61.00.031816-9)** - METALURGICA MAUSER IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - LAPA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0029137-36.2003.403.6100 (2003.61.00.029137-9)** - MARCOS ARTHUR CALDAS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, abro vista destes autos às partes, para ciência e manifestação sobre o ofício e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 228/236), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0036880-97.2003.403.6100 (2003.61.00.036880-7)** - G T A - GRUPO TECNICO ADMINISTRADOR S/C LTDA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

**0025690-64.2008.403.6100 (2008.61.00.025690-0)** - ENGEPAR ENGENHARIA LTDA X ENGEPAR ENGENHARIA LTDA - FILIAL 1 X ENGEPAR ENGENHARIA LTDA - FILIAL 2 X ENGEPAR ENGENHARIA LTDA - FILIAL 3(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário

Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0001859-16.2010.403.6100 (2010.61.00.001859-0) - MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem para afastar a exigência da contribuição ao FUNRURAL, prevista nos artigos 25 e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, nas aquisições de produtos comercializados pelo empregador rural pessoa física, desobrigando a impetrante de efetuar a sua retenção e recolhimento à Previdência Social. O pedido de liminar é para suspender liminarmente a incidência desses dispositivos e a exigibilidade de valores com fundamento neles. Intimada, a impetrante retificou o valor atribuído à causa, que passou a ser de R\$ 22.922.120,75 (fls. 41, 42/43 e 49/50), e comprovou o recolhimento da diferença de custas devida (fls. 46/48, 53 e 54/55). O pedido de medida liminar foi indeferido em 23.3.2010, ante o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, não afastado por decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal (fls. 60/62). Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento e apresentou pedido de reconsideração (fls. 71/74 e 88/104). Foi reconsiderada a decisão agravada para deferir o pedido de medida liminar, a fim de suspender, relativamente ao impetrante, a exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II, combinado com o artigo 30, inciso IV, ambos da Lei 8.212/91 (fls. 107/109). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Suscita preliminar de ausência de interesse de agir e de ilegitimidade ativa para a causa do impetrante em razão de a contribuição ora questionada é devida pelo empregador rural pessoa física e pelo seguro especial, figurando como responsável por esse recolhimento, na condição de sub-rogados, a empresa adquirente da produção rural, consumidora, consignatária ou a cooperativa. No mérito requer a denegação da segurança porque não cabe à autoridade impetrada deixar de cumprir a lei a pretexto de sua inconstitucionalidade (fls. 80/87). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 123/124). É o relatório. Fundamento e decido. As matérias preliminares suscitadas pela autoridade impetrada já foram apreciadas e repelidas na decisão de fls. 107/109. Cumpre, todavia, reiterar alguns pontos. Em princípio pode gerar perplexidade a outorga de legitimidade ativa, quanto ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária, ao adquirente da produção rural do empregador rural pessoa física. O artigo 30, incisos III e IV e 7.º da Lei 8.212/1991 estabelecem o seguinte: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (...) 7 A empresa ou cooperativa adquirente, consumidora ou consignatária da produção fica obrigada a fornecer ao segurado especial cópia do documento fiscal de entrada da mercadoria, para fins de comprovação da operação e da respectiva contribuição previdenciária. Por sua vez, os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/1991 dispõem que: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. A responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições previstas no artigo 25 da Lei 8.212/1991, devidas pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, é transferida, por sub-rogação, à empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, no lugar da pessoa física empregadora rural e do segurado especial, como o permite o inciso II do artigo 121 do Código Tributário Nacional: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: (...) II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Trata-se de modalidade de responsabilidade tributária pelo crédito tributário atribuído a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação (que parte da doutrina denominada de responsabilidade por substituição), como o permite o artigo 128 do Código Tributário Nacional: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. A responsabilidade pelo recolhimento do crédito tributário foi atribuída, de modo expresso e exclusivo, à empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, relativamente à produção rural comercializada pelo empregador rural pessoa física e pelo segurado especial, aos quais não se manteve responsabilidade em caráter supletivo. Mas ainda que a retenção e o recolhimento das contribuições não sejam exigidos do produtor rural pessoa



física, em face de quem os créditos tributários não serão constituídos na falta dessa retenção e recolhimento pela empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, uma vez que tal responsabilidade foi atribuída exclusivamente a estas, sem reservá-la ao produtor rural em caráter supletivo, a legitimidade ativa exclusiva deste é somente no que tange à pretensão de compensação ou de repetição do indébito. Isso porque é o produtor rural pessoa física quem sofre diminuição patrimonial pela retenção de parte do valor da comercialização da produção rural como efeito da arrecadação da contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/1991, cujo recolhimento será realizado pela empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa. É o produtor rural pessoa física quem sofre a retenção da contribuição previdenciária. Mas a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, apesar de ele ostentar ele legitimidade ativa exclusiva para postular a restituição ou compensação da contribuição recolhida indevidamente, a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa tem legitimidade para questionar a legalidade e a constitucionalidade da exação, ainda que não possa postular a repetição ou compensação do indébito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. 2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 3. Recurso especial não provido (REsp 961.178/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 25/05/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDEBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Hipótese em que o adquirente não detém legitimidade ad causam para postular a repetição de valores indevidamente recolhidos a título da referida contribuição. Permite-se-lhe, de outro lado, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme à lei. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp 554203/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2004, DJ 24/05/2004 p. 186). Se somente o produtor rural pessoa física detém legitimidade para postular a repetição da contribuição do artigo 25 da Lei 8.212/1991 incidente sobre a comercialização da produção, dispondo ele ainda de legitimidade para questionar a legalidade e a constitucionalidade dessa exação, esta legitimidade é concorrente com a empresa adquirente da produção rural, a qual não dispõe de legitimidade somente para postular a repetição ou compensação do montante recolhido. Na espécie a impetrante somente questiona a constitucionalidade da contribuição. Daí sua legitimidade ativa para a causa. Passo ao julgamento do mérito. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decretou incidentemente (controle difuso de constitucionalidade) a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 (Diário de Justiça Eletrônico de 22.4.2010), em acórdão assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE 363.852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) O dispositivo desse julgamento é o seguinte: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita

bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Sigo a orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal para declarar, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Adoto como motivos os fundamentos acolhidos pelo Supremo Tribunal Federal. Em síntese, entendeu o Supremo Tribunal Federal ser necessária a edição de lei complementar para a cobrança dessa contribuição, por se tratar de contribuição social nova, nos termos do artigo 195, 4º, combinado com o artigo 154, inciso I, da Constituição do Brasil, uma vez que não prevista no seu artigo 195, inciso I, na redação original, que autorizava a tributação do faturamento, e não da receita. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de declarar a inexistência de relação tributária que obrigue o impetrante a fazer a retenção e o recolhimento das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II, combinado com o artigo 30, inciso IV, ambos da Lei nº 8.212/1991, na redação das Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, devidas pelo empregador rural pessoa física. Ratifico a decisão em que deferi o pedido de medida liminar. Condeno a União a restituir à impetrante os valores despendidos por esta a título de custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Deixo de enviar, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 (fls. 88/89), porque, em consulta realizada nesta data no sítio do Tribunal na internet, leio que o agravo teve decisão homologatória de desistência, com determinação de baixa para apensamento a estes autos (fl. 128). Apesar de a sentença estar fundada na jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, o que, em princípio, afastaria o reexame necessário por força do artigo 475, 3º, do CPC, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na vigência da Lei 1.533/1951, entendeu que a regra especial do artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, que submete ao reexame necessário as decisões concessivas de mandado de segurança, afasta a incidência do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01 (EREsp 654.837/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2008, DJe 13/11/2008). Tal orientação do STJ se aplica também à nova lei do mandado de segurança, a Lei 12.016/2009, artigo 14, 1º. Assim, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009, para reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0006266-65.2010.403.6100 - FORTUNATO PANACHAO - ESPOLIO X JUSTA CONCEPCION CASAS PANACHAO(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria nº 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos à parte impetrante, para que recolha a diferença das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996.

**0006926-59.2010.403.6100 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria nº 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, fica o executado ALESSANDRO MACIEL BARTOLO intimado, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar(em) o pagamento a título de condenação em benefício da União Federal (AGU), no valor de R\$ 10,18 (dez reais e dezoito centavos), atualizado para o mês de agosto de 2010, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), código 13904-1 - UG 110060, Gestão 00001, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0009494-48.2010.403.6100 - TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão de segurança para ordenar à autoridade impetrada que expeça em nome da impetrante certidão negativa de débitos fiscais ou positiva com efeitos de negativa, bem como que cancele de seus registros os apontamentos referidos no item 4.1, letra a supra, eis que se encontram integralmente pagos. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade. Afirma a impetrante que as restrições apontadas pela autoridade impetrada não podem obstar a expedição da certidão requerida. Os débitos das competências de 2/2006, 3/2006 e 4/2006 foram pagos nos valores corretos, não sendo devidos nos valores exigidos, de

R\$ 21.218,35 (competência 2/2006), R\$ 21.155,72 (competência 3/2006) e de R\$ 21.087,91 (competência 4/2006), valores esses que estão incorretos, por erro do sistema da Dataprev. Os valores corretos, de R\$ 10.101,57, R\$ 11.246,65 e R\$ 11.293,05, respectivamente, já foram recolhidos. Quanto ao débito 35619980, é incontroverso que está com a exigibilidade suspensa, por depósito, conforme consta do próprio relativo da Dataprev. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para determinar à autoridade apontada coatora que apreciasse os documentos apresentados pela impetrante e o requerimento de expedição de certidão quanto aos débitos previdenciários registrados na Receita Federal do Brasil e expedisse a certidão que resultasse desse julgamento (fls. 45/47 e verso). Não foi conhecido o pedido de reconsideração da decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar (fl. 60). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais suscita, preliminarmente, a ausência de interesse processual ante a perda do objeto e requer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Afirma que o relatório de restrições de 28.4.2010, válido até 28.5.2010, referente ao PCND nº 249/2010, apontava em nome da impetrante a existência do débito n.º 35619980-0, na fase suspensão de exigibilidade com depósito, e de divergências de GFIP nas competências 02, 03 e 04/2006. Após análise da situação dos apontamentos em nome da impetrante, por setor competente da DERAT, em 04.5.2010 foi emitida certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros, sob o n.º 002492010-21200023, válida até 31/10/2010, de modo que o débito n.º 35619980-0 não constitui óbice à emissão da pretendida certidão. Relativamente ao pedido administrativo objeto do processo n.º 18186.005244/2009-60, afirma que as divergências apontadas foram apuradas mediante o confronto dos valores declarados em GFIPs (Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social) e os valores recolhidos em GPS (Guia de Recolhimento de Previdência Social), ou seja, a diferença entre o valor informado pelo próprio contribuinte e o devidamente recolhido. Após a análise do processo administrativo n.º 18186.005244/2009-60, a Equipe de Recuperação de Crédito procedeu ao desbloqueio das GFIPs retificadoras relativas às competências de 02, 03 e 04/2006, de forma que, concluído seu processamento nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, deixaram de ser apontadas tais divergências. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 74 e verso). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. A autoridade impetrada somente procedeu ao desbloqueio e deu baixa nas divergências apontadas em nome da impetrante após a decisão que deferiu parcialmente a medida liminar, conforme se extrai do ofício de fl. 63, em que em 19.5.2010 solicitara prazo para concluir tal análise. Daí por que o caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão liminar em que se determinou à autoridade impetrada que procedesse à análise concreta da situação fiscal da impetrante, tendo presente que a certidão de regularidade fiscal deve ser expedida no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Tratando-se de pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, não incide o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, mas sim o do parágrafo único do artigo 205 do CTN, porque se trata de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal. É certo que tenho o entendimento de que não há cabe utilizar o mandado de segurança, por falta de ato coator, para acelerar o julgamento de pedidos administrativos, desde que a autoridade impetrada justifique o motivo da demora e esteja observando no julgamento a ordem cronológica de ingresso dos requerimentos. Tal critério respeita o princípio constitucional da igualdade. Esse meu entendimento, contudo, não incide no caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de pedido administrativo de revisão de débitos, inscritos ou não na Dívida Ativa. Em que pese o princípio da isonomia recomendar dever ser observada a ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, que se situa no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal no aspecto substantivo, impede que o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, fique impedido, durante meses ou anos, de exercer o objeto social, em razão de eventual demora da Receita Federal em apreciar pedidos administrativos de extinção dos créditos tributários ou de suspensão da exigibilidade destes. A partir do momento em que a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Receita Federal tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de instaurar-se manifesta desigualdade nessa relação. Ou se dispensa o contribuinte de apresentar a certidão de regularidade fiscal, se a Receita Federal não pode atender prontamente os pedidos o que não se pode fazer, porque a exigência da regularidade fiscal decorre das mais variadas disposições legais ou se atende, no prazo previsto no CTN, de 10 dias, os contribuintes que procuram a Receita Federal afirmando urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal, com análise imediata da situação concreta e emissão da certidão que resultar dessa análise, sob pena de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III) porque as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas para aguardar meses ou anos decisão concreta sobre a comprovação da suspensão ou extinção dos créditos tributários. No caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de pedido administrativo de revisão de débitos, inscritos ou não na Dívida Ativa, a autoridade fiscal tem diante de si autêntica situação de urgência, que impõe a imediata adoção de provimento de urgência, como uma espécie de antecipação de tutela da providência administrativa. Não há como deixar de julgar e resolver, no prazo do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a situação fiscal concreta do contribuinte, a fim de determinar a espécie de certidão a que este tem direito. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, para conceder a segurança, a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a liminar. Condene a União a restituir as custas despendidas pela impetrante. Incabível a condenação ao

pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0009979-48.2010.403.6100 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST**  
**TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem para afastar definitivamente a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), reconhecendo seu direito de recolher o RAT (antigo SAT) sem aquela incidência inconstitucional. O pedido de liminar é para suspender a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), nos termos estabelecidos pelo artigo 10, da Lei n.º 10.666/2003, dos Decretos n.ºs 6.042/2007 e 6.957/2009, e das Resoluções CNPS n.ºs 1.308 e 1.309, ambas de 2009, socorrendo imediatamente o direito do contribuinte de não se sujeitar àquela majoração inconstitucional. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 257/259). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, em que foi indeferido o efeito suspensivo à decisão agravada (fls. 331/340). Notificado, a autoridade apontada coatora prestou informações. Requer a inclusão do Ministério da Previdência Social como litisconsorte passivo necessário, em razão da matéria. No mérito sustenta a legalidade e a constitucionalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 268/279). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 343 e verso). É o relatório. Fundamento e decido. O requerimento de citação do Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social como litisconsorte passivo. Requer a autoridade impetrada a inclusão, no polo passivo da impetração, como litisconsorte passivo, do Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, ao fundamento de que ele é autoridade competente para se manifestar sobre a instituição, modulação e alterações do FAP- Fator Acidentário de Prevenção. Segundo o artigo 203 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n.º 125, de 4 de março de 2009, do Ministro de Estado da Fazenda, na redação da Portaria MF 206/2010: Art. 203. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes Especial A, Especial B e Especial C, quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização e, especificamente: (...) IX - desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários e direitos comerciais, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação; O ato estatal impugnado na presente impetração é a exigência de recolhimento da contribuição para financiamento da contribuição destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A competência para desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação dessa contribuição é do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, donde sua legitimidade passiva para a causa. Não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança a autoridade que edita a norma geral e abstrata, e sim o agente público com competência legal para praticar atos e comportamentos concretos destinados ao cumprimento do ato normativo, com base naquela norma. Nesse sentido o pacífico magistério da doutrina. Cito, por todos, Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança etc., São Paulo, Malheiros Editores, 14ª edição, páginas 42/43): Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. Exemplificando: numa imposição fiscal ilegal, atacável por mandado de segurança, o coator não é nem o Ministro ou o Secretário da Fazenda que expede instruções para arrecadação de tributos, nem o funcionário subalterno que cientifica o contribuinte da exigência tributária; o coator é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão (grifei e destaquei). Caso se entendesse deverem figurar no mandado de segurança como impetradas as autoridades que editaram as Resoluções MPS/CNPS n.ºs 1.308/2009 e 1.309/2009, também se estaria a admitir a impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois o ato coator seria a mera edição do ato normativo geral e abstrato impugnado na impetração. Contudo, como visto, a norma geral e abstrata é incapaz de ferir em concreto qualquer direito. A aplicação concreta da norma pela autoridade competente é que se qualifica como ato coator e é capaz de ferir direitos. Daí ter o Supremo Tribunal Federal, de há muito, pacificado o entendimento de que Não cabe mandado de segurança contra lei em tese, por meio da vetusta, mas sempre atua, Súmula 266. Ante o exposto, indefiro tal requerimento. Passo ao julgamento do mérito. Mérito Dispõe o artigo 22, inciso II, alíneas a a c, da Lei 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e

trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. As alíquotas previstas nesses dispositivos podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O regulamento a que alude o artigo 10 da Lei 10.666/2003 é o da Previdência Social, atualmente aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, que, no que interessa a este julgamento, dispõe o seguinte: Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição. 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). 7º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do caput do art. 9º. 8º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do caput do art. 201, a contribuição referida neste artigo corresponde a zero vírgula um por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. 9º (Revogado pelo Decreto n.º 3.265, de 1999) 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) 12. Para os fins do 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial. (Incluído pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos 3º e 5º. (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 3º (Revogado pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a

eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010)Art. 203. A fim de estimular investimentos destinados a diminuir os riscos ambientais no trabalho, o Ministério da Previdência e Assistência Social poderá alterar o enquadramento de empresa que demonstre a melhoria das condições do trabalho, com redução dos agravos à saúde do trabalhador, obtida através de investimentos em prevenção e em sistemas gerenciais de risco. 1º A alteração do enquadramento estará condicionada à inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos demais requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. 2º O Instituto Nacional do Seguro Social, com base principalmente na comunicação prevista no art. 336, implementará sistema de controle e acompanhamento de acidentes do trabalho. 3º Verificado o descumprimento por parte da empresa dos requisitos fixados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para fins de enquadramento de que trata o artigo anterior, o Instituto Nacional do Seguro Social procederá à notificação dos valores devidos. Considerando que o indigitado artigo 10 da Lei 10.666/2003 estabelece que os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo devem ser calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, este editou a Resolução nº 1.308/2009, modificada pelas Resoluções 1.309/2009 e 1.316/2010. A Resolução n.º 1.316/2010, que contém os dispositivos que permitem o cálculo do FAP, estabelece o seguinte: RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.316, DE 31 DE MAIO DE 2010 - DOU DE 14/06/2010O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 21 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1.212, de 10 de abril de 2002, torna público que o Plenário, em sua 165ª Reunião Ordinária, realizada em 31 de maio de 2010, resolveu: Art. 1º O Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a nova redação aprovada pelo Plenário da 165ª Reunião Ordinária do CNPS, realizada em 31 de maio de 2010, anexa a esta Resolução. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. ANEXO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP1. Introdução A Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003, possibilitou a redução ou majoração da contribuição, recolhida pelas empresas, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A referida Lei, em seu art. 10, prescreve que as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, por empresa, poderão variar entre a metade e o dobro, de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Trata-se, portanto, da instituição de um fator Fator Acidentário de Prevenção- FAP, que é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto Nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0. O objetivo do FAP é incentivar a

melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social-RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Portanto, com o FAP, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves em uma sub- CNAE passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição. A Resolução MPS/CNPS Nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP. Estes parâmetros foram testados e os resultados sinalizaram para a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de modo a garantir justiça na contribuição do empregador e equilíbrio atuarial. Desse estudo resultou a nova metodologia abaixo descrita, que altera parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, em relação à metodologia anterior.

## 2. Nova Metodologia para o FAP

### 2.1 Fontes dos dados

Para os cálculos dos índices de frequência, de gravidade e de custo, foram definidas as seguintes fontes de dados: Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido; Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS concedidos a partir de abril de 2007 sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, destacando-se aí o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. O critério para contabilização de benefícios acidentários concedidos é a observação de Data de Despacho do Benefício - DDB dentro do Período-base (PB) de cálculo; Dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS, do Ministério da Previdência Social - MPS, referentes ao período-base. As empresas empregadoras informam ao CNIS, entre outros dados, os respectivos segmentos econômicos aos quais pertencem segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2% ou 3%, bem como valores devidos ao Seguro Social. A expectativa de sobrevivência do segurado será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente no Período-Base.

### 2.2. Definições

Foram adotadas as seguintes definições estruturantes:

**Evento:** ocorrência previdenciária, ou seja, cada um dos registros de benefício das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio-Doença Acidentário, B92 - Aposentadoria por Invalidez Acidentária, B93 - Pensão por Morte Acidentária e B94 - Auxílio-Acidente Acidentário e as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT.

**Período-Base - PB:** período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP.

**Frequência:** índice baseado no número de registros, diretos e indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo. Inclui toda a acidentalidade registrada mediante CAT e os benefícios acidentários estabelecidos a partir de nexos técnicos, inclusive o NTEP, que não têm CAT associada.

**Gravidade:** índice baseado na intensidade de cada ocorrência acidentária estabelecida a partir da multiplicação do número de ocorrências de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo representado os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para pensão por morte; 0,30 para aposentadoria por invalidez; 0,1 para afastamento temporário e 0,1 para auxílio-acidente.

**Custo:** dimensão monetária do acidente que expressa os gastos da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas.

**Massa Salarial - MS, anual:** soma, em reais, dos valores salariais, incluindo 13º salário, informados pela empresa junto ao CNIS.

**Vínculo Empregatício:** é identificado por um Número de Identificação do Trabalhador - NIT, um número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e uma data de admissão.

**Vínculos Empregatícios - média:** é a soma do número de vínculos mensal em cada empresa com registro junto ao CNIS informados pela empresa, via SEFIP/GFIP dividido pelo número de meses do período.

**Data de Despacho do Benefício - DDB:** é a data (dia/mês/ano) em que é processado a concessão do benefício junto à Dataprev.

**Data Início do Benefício - DIB:** é a data (dia/mês/ano) a partir da qual se inicia o direito ao benefício;

**Data Cessação do Benefício - DCB:** é a data (dia/mês/ano), a partir da qual se encerra o direito ao recebimento do benefício.

**Idade:** é a idade do segurado, expressa em anos, na data do início do benefício.

**Salário-de-Benefício:** valor que serve de base aos percentuais que calcularão a renda mensal dos benefícios (Mensalidade Reajustada - MR).

**Renda Mensal Inicial - RMI (pura):** valor inicial do benefício no mês.

**CNAE 2.0:** é a classificação das áreas econômicas aprovada e divulgada pela Comissão Nacional de Classificações - CONCLA, vigente a partir de janeiro de 2007: a versão 2.0 da CNAE tem 21 seções, 87 divisões, 285 grupos, 673 classes e 1.301 subclasses.

**CNAE-Subclasse preponderante da empresa:** é a menor subdivisão componente da CNAE 2.0 declarada pela empresa como sendo a que agrega o maior número de vínculos.

### 2.3. Geração de Índices de Frequência, Gravidade e Custo

A matriz para os cálculos da frequência, gravidade e custo, e para o cálculo do FAP será composta pelos registros de toda CAT e pelos registros dos benefícios de natureza acidentária. Os benefícios de natureza acidentária serão contabilizados no CNPJ ao qual o trabalhador estava vinculado no momento do acidente, ou ao qual o agravo esteja diretamente relacionado. Para o trabalhador avulso não há configuração de vínculo empregatício, mas o benefício será vinculado à empresa onde presta o serviço. A geração do Índice de Frequência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada uma das empresas se faz do seguinte modo:

#### 2.3.1 Índice de Frequência

Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexo técnico/número médio de vínculos x 1.000

(mil). O número de acidentes registrados em cada empresa equivale às CAT registradas como do Tipo de CAT = Inicial, o que evita a duplicação de contagem do mesmo evento.

**2.3.2 Índice de gravidade** Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias (auxílio-doença acidentário - B91), os casos de auxílio-acidente (B94), de aposentadoria por invalidez (B92) e pensão por morte acidentária (B93). É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para pensão por morte o peso atribuído é de 0,50, para aposentadoria por invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1) / número médio de vínculos x 1.000 (mil).

**2.3.3 Índice de custo** Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador dentro do Período-base de cálculo do FAP. Nos casos de benefícios por invalidez, parcial ou total (B92 e B94), e morte (B93), os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios / valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).

**2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por Empresa** Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: Percentil =  $100 \times (\text{Nordem} - 1) / (n - 1)$  Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. Quando ocorrer o fato de empresas ocuparem posições idênticas, ao serem ordenadas para formação dos róis (de frequência, gravidade ou custo) e cálculo dos percentis de ordem, o Nordem de cada empresa neste empate será calculado como a posição média dentro deste grupo mediante aplicação da fórmula: Nordem no empate = posição inicial do grupo de empate +  $[(\text{número de empresas empatadas} + 1) / 2] - 1$ . Este critério vincula-se à adequada distribuição do binômio bonus x malus. Por exemplo, se houver uma empresa na posição 199, 7 empresas empatadas na posição 200 e a próxima empresa na posição 207, o Nordem de cada uma das empresas no grupo de empate será: posição no empate +  $[(\text{número de empresas empatadas} + 1) / 2] - 1 = 200 + [(7 + 1) / 2] - 1 = 200 + [4 - 1] = 203$ .

**Regra -** Quando a empresa não apresentar, no Período-base de cálculo do FAP, registro de acidente ou doença do trabalho, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e qualquer benefício acidentário concedido (B91, B92, B93 e B94) com DDB no Período base de cálculo, seus índices de frequência, gravidade e custo serão nulos e assim o FAP será igual a 0,5000, por definição. Nestes casos, ficando comprovado a partir de fiscalização que a empresa não apresentou notificação de acidente ou doença do trabalho, nos termos do artigo 22 da Lei Nº 8.213/1991, mediante protocolo de CAT, o FAP da empresa será, por definição, igual a 2,0000 independente do valor do IC calculado. Esta regra será aplicada aos valores FAP divulgados em setembro de 2009 (vigência 2010) a partir de 1º de setembro de 2010 e nos processamentos seguintes do FAP (vigências a partir de 2011). No processamento dos valores FAP a partir de 2010 (vigências a partir de 2011) quando ocorrer empate de empresas na primeira posição em um rol de qualquer um dos índices, a primeira empresa posicionada imediatamente após as posições ocupadas pelas empresas empatadas será reclassificada para a posição do Nordem no empate, e as demais que estiverem em posições posteriores terão suas novas posições calculadas por processo matemático-geométrico dado pela expressão: Nordem Reposicionado = (Nordem Reposicionado anterior) +  $[(n - \text{Nordem no empate inicial}) / (n - (\text{número de empresas no empate inicial} + 1))]$  Nota: 1. O Nordem Reposicionado da primeira empresa colocada imediatamente após o empate inicial equivalerá, por definição, à posição média no grupo de empate (Nordem no empate inicial); 2. Caso ocorra empates na primeira posição (Nordem = 1) e um outro grupo de empate em posição posterior, o Nordem Reposicionado de cada empresa deste grupo equivalerá à média dos Nordem Reposicionados calculados como se não existisse o empate.

**Exemplo: Hipótese:** Em uma SubClasse da CNAE há 203 empresas e 196 dessas empresas não apresentam, dentro do período-base de cálculo, qualquer registro de CAT, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e concessão de benefício acidentário (B91, B92, B93 e B94), então a próxima empresa, na ordem ascendente ocupará a posição 197 em um rol de um determinado índice. Para este mesmo rol foi observado que 3 empresas tiveram índices calculados iguais e ocupam as posições equivalentes às de 199 a 201. Cálculo das posições finais no rol - A posição média das 196 empresas empatadas equivale a Nordem no empate no início do rol =  $(196 + 1) / 2 = 98,5$ . Como, por definição, as 196 empresas que têm insumos de cálculo zerados, por definição, terão FAP atribuído igual a 0,5000. Então, para redistribuir as empresas no espaço linear fixaremos como Nordem Reposicionado (1º reposicionamento) para a empresa que ocupa o Nordem 197 a posição equivalente à posição média do empate, ou seja, 98,5. As demais empresas, que ocupam posição entre a posição inicial de 197 a 203 (esta inclusive) serão reposicionadas segundo a fórmula de Nordem Reposicionado. Assim temos: Posição inicial 197 => Nordem Reposicionado = 98,5 (por definição) Posição inicial 198 => Nordem Reposicionado =  $98,5 + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))] = 115,9167$ ; Grupo de empate (199 a 201) Posição inicial 199 => Nordem Reposicionado =  $115,9167 + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))] = 133,3333$ ; Posição inicial 200 => Nordem Reposicionado =  $133,3333 + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))] = 150,7500$ ; Posição inicial 201 => Nordem Reposicionado =  $150,7500 + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))] =$



168,1667; Posição inicial 202 => Nordem Reposicionado =  $(168,1667) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))] = 185,5833$ ; Posição inicial 203 => Nordem Reposicionado =  $(185,5833) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))] = 203,0000$ . Como houve empate de empresas na posição original de 199 até 201, o Nordem Reposicionado final de cada uma das empresas no empate equivalerá à média dos Nordem Reposicionados calculados:  $(133,3333 + 150,7500 + 168,1667) / 3 = 150,7500$ . A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores de IC inferiores a 0,5 receberão, por definição, o valor de 0,5 que é o menor Fator Acidentário de Prevenção. Este dispositivo será aplicado aos valores FAP processados a partir de 2010 (vigências a partir de 2011). Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte:  $IC = (0,50 \times \text{percentil de ordem de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de ordem de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de ordem de custo}) \times 0,02$ . Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de ordem de gravidade de 30, percentil de ordem de frequência 80 e percentil de ordem de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo:  $IC = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$ . Aos valores de IC calculados aplicamos: Caso I Para  $IC < 1,0$  (bonus) - como o FAP incide sobre a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, reduzindo-a em até cinquenta por cento, ou aumentando-a, em até cem por cento, ou seja, o FAP deve variar entre 0,5 e 2,0 (estabelecido na Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003). A aplicação da fórmula do IC resulta em valores entre 0 e 2, então a faixa de bonificação (bonus =  $IC < 1,0$ ) deve ser ajustada para que o FAP esteja contido em intervalo compreendido entre 0,5 e 1,0. Este ajuste é possível mediante a aplicação da fórmula para interpolação:  $FAP = 0,5 + 0,5 \times IC$ . Para o exemplo citado de cálculo de IC o valor do FAP seria: Como  $IC = 0,9920$  ( $IC < 1$ ),  $FAP = 0,5 + 0,5 \times IC = 0,5 + 0,5 \times 0,9920 = 0,5 + 0,4960 = 0,9960$ . A partir do processamento do FAP 2010, vigência 2011, não será aplicada a regra de interpolação para  $IC < 1,0$  (bonus). Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de acidentes ou doenças do trabalho, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores. Por definição, nestes casos, o FAP será adotado como 1,0000. Caso II Para  $IC > 1,0$  (malus) - o FAP não será aplicado nesta faixa em sua totalidade (intervalo de 1 a 2) a partir do processamento em 2010 (vigências a partir de 2011), então o valor do IC deve ser ajustado para a faixa malus mediante aplicação da fórmula para interpolação. A aplicação desta fórmula implica o cálculo do FAP em função de uma redução de 25% no valor do IC calculado:  $FAP = IC - (IC - 1) \times 0,25$ . 1. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente e seu IC seja superior a 1 (faixa malus) o valor do FAP será igual ao IC calculado. Este procedimento equivale a não aplicação da redução de 25% do valor do IC com objetivo de provocar mobilização, nas empresas, para que não ocorram casos de invalidez ou morte; 2. Se os casos de morte ou invalidez permanente citados no item anterior forem decorrentes de acidente do trabalho tipificados como acidentes de trajeto fica mantida a aplicação da redução de 25% ao valor do IC calculado equivalente à faixa malus ( $IC > 1,0$ ). O princípio de distribuição de bonus e malus para empresas contidas em uma SubClasse CNAE que apresente quantidade de empresas igual ou inferior a 5 fica prejudicado. Nos casos de empresas enquadradas em SubClasse CNAE contendo número igual ou inferior a 5 empresas o FAP será por definição igual a 1,0000, ou seja, um FAP neutro. Empresas Optantes pelo Simples e Entidades Filantrópicas terão, por definição,  $FAP = 1,0000$ , ou seja, um FAP neutro. O FAP é calculado anualmente a partir das informações e cadastros lidos em data específica. Todos os acertos de informações e cadastro ocorridos após o processamento serão considerados, exclusivamente, no processamento seguinte. Ocorrendo problemas de informações e cadastro que impossibilitem o cálculo do FAP para uma empresa, o valor FAP atribuído será igual a 1,0000. Se no processamento anual seguinte do FAP for averiguado problema que impossibilite, novamente, o cálculo do FAP será atribuído valor igual a 1,5000. A partir do terceiro processamento consecutivo com impossibilidade de cálculo do FAP por problemas de informações e cadastro a empresa terá valor FAP atribuído igual a 2,0000. Ao efetuar a correção que impedia o processamento, a empresa terá o seu FAP calculado normalmente no ano seguinte à correção. O FAP será publicado com 4 casas decimais e será aplicado o critério de truncamento, ou seja, serão desprezadas as casas decimais após a quarta casa. 2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado omínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte

do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75).3. Taxa de rotatividade para a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP3.1. Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS N° 1.308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento.3.2. Para cumprir o estabelecido no item 3.1, a taxa média de rotatividade será definida e calculada da seguinte maneira: Definição3.3. A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representarem apenas crescimento e as rescisões que representarem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Justificativa3.4. A taxa média de rotatividade faz parte do modelo do FAP para evitar que as empresas que mantêm por mais tempo os seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. Fórmulas para o cálculo3.5. O cálculo da taxa de rotatividade para cada ano é obtido da seguinte maneira: Taxa de rotatividade anual = mínimo (número de rescisões ocorridas no ano ou número de admissões ocorridas no ano)/número de vínculos no início do ano x 100 (cem)3.6. Em seguida, calcula-se a taxa média de rotatividade da seguinte maneira: Taxa média de rotatividade = média das taxas de rotatividade anuais dos últimos dois anos Aplicação da taxa média de rotatividade3.7. As empresas que apresentam taxa média de rotatividade acima de setenta e cinco por cento não poderão receber redução de alíquota do FAP, salvo se comprovarem que tenham sido observadas as normas de Saúde e Segurança do Trabalho em caso de demissões voluntárias ou término de obra Considerada a disciplina legal do FAP, não procede a afirmação de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição do Brasil, segundo o qual é vedada a instituição ou majoração de tributo sem lei que o determine. As alíquotas da contribuição para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, estão previstas nas alíneas a a c do inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/1991, sujeitas à redução ou aumento nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/2003. Este dispositivo estabelece o limite máximo de aumento das alíquotas, outorgando ao decreto do Presidente da República a competência para regulamentar os critérios de definição dos índices de aumento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. O fato de o indigitado artigo 10 da Lei 10.666/2003 delegar ao regulamento a especificação dos índices para apuração do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo, não representa majoração de alíquota de tributo sem lei que o estabeleça. Conforme já salientado, as alíquotas e o percentual máximo de seu aumento estão previstas no artigo 10 da Lei 10.666/2003, que alude expressamente à gravidade, à frequência e ao custo como critérios a ser definidos pelo regulamento. Incide aqui o magistério jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, adotado no julgamento de caso semelhante, em que a lei ordinária outorgou ao decreto a competência para definir os graus de risco leve, médio e grave e o conceito de atividade preponderante: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II.- O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido (RE 343446 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 20/03/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388). Nesse julgamento se impugnara o fato de a lei ordinária atribuir ao regulamento competência para definir os conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, entendendo o Supremo Tribunal Federal que tal delegação não violou o princípio da legalidade genérica nem da estrita legalidade tributária. Se no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal não há violação ao princípio da legalidade nessa delegação, nada há de diferente no fato de a lei atribuir ao regulamento a especificação dos índices para apuração do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo, previstos expressamente em lei. Não se pode perder de perspectiva que uma das finalidades do regulamento é justamente a de disciplinar a descrição administrativa, vale dizer, de regular a liberdade relativa que viceje no interior das balizas legais quando a Administração esteja posta na contingência de executar lei que demanda ulteriores precisões (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 9ª Edição, 1997, p. 207/208). Ou seja, o regulamento, sobre não outorgar competência discricionária ao Poder Executivo, tem a finalidade de, mediante prescrições objetivas, disciplinar, de modo vinculado e técnico, os índices de redução e aumento das alíquotas, dentro dos limites estabelecidos previamente em lei, tratando

isonomicamente os contribuintes. Contudo, há outros motivos que me conduzem à concessão da segurança. Passo a expô-los. É certo que o FAP é calculado segundo a frequência, a gravidade e o custo dos acidentes do trabalho, das doenças do trabalho e dos benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados, considerando o desempenho da empresa dentro da respectiva atividade econômica. Em outras palavras, o índice do FAP de cada empresa é estabelecido tendo sempre como paradigmas os índices das demais empresas da respectiva atividade econômica. Ocorre que as informações relativas aos demais contribuintes estão protegidas por sigilo fiscal, cuja divulgação é vedada pelo artigo 198 do Código Tributário Nacional, segundo o qual Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Além disso, também é muito importante lembrar que as informações médicas relativas às doenças ocupacionais e aos acidentes do trabalho também estão protegidas constitucionalmente, presente o sigilo médico. A proteção do sigilo médico decorre do inciso X do artigo 5.º da Constituição do Brasil, segundo o qual são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O sigilo médico visa proteger exclusivamente o paciente contra a divulgação indevida, sem sua autorização, de aspectos da intimidade e da vida privada. Constituindo o sigilo médico garantia instituída exclusivamente em benefício do paciente, para proteger sua intimidade e sua vida privada e não do médico ou de qualquer outra instituição, como hospitais, clínicas, laboratórios, ambulatórios, departamentos médicos de empresas etc., cabe somente ao paciente abrir mão desse sigilo e conceder ao médico autorização específica para divulgação das informações que dizem respeito a sua pessoa, ressalvados os casos que permitem a quebra lícita desse sigilo, como a existência de justa causa, o dever legal de notificação compulsória de moléstias ou a exposição a risco da saúde dos empregados ou da comunidade. Nesse sentido está correto e conforme à Constituição do Brasil o artigo 73, a, do novo Código de Ética Médica, que dispõe: É vedado ao médico: Art. 102 - Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente. No que diz respeito à perícia médica realizada em trabalhadores de determinada empresa, é certo que o sigilo médico sempre deve permanecer resguardado entre o perito oficial e o médico da empresa por ela contratado ou seu departamento médico. Há somente uma transferência do sigilo, feita pelo perito médico do INSS ao médico da empresa ou por ela contratado, salvo os casos já mencionados em que esteja presente justa causa ou dever legal a afastar a manutenção do sigilo, nos termos do artigo 76 do indigitado novo Código de Ética Médica, que dispõe ser vedado ao médico Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade. É evidente que não constitui justa causa para a quebra do sigilo médico o ajuizamento de demanda de natureza tributária em que a empresa pretende reduzir alíquota de contribuições devidas à Previdência Social. O direito da empresa, de ação e acesso ao Poder Judiciário, cede diante do direito dos trabalhadores à proteção da intimidade e da vida privada contra a divulgação indevida de informações médicas que no futuro possam causar-lhes prejuízos, inclusive profissionais, por parte de eventuais futuros empregadores, que poderão evitar a contratação de empregados que supostamente tenham determinadas moléstias. Desse modo, em síntese, as empresas não têm acesso aos dados das demais empresas que geraram os índices da respectiva categoria econômica em relação à qual o FAP é calculado, nem podem questionar as decisões dos peritos médicos do INSS, que, no exercício da competência prevista no artigo 21-A da Lei 8.213/1991, atribuírem moléstias a atividades laborativas exercidas nessas outras empresas, tampouco podem impugnar as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social que desproverem recursos das outras empresas ou dos segurados empregados destas contra a aplicação do denominado nexo técnico epidemiológico. Não se pode perder de perspectiva que a Lei 8.213/1991, por meio de seu artigo 21-A, introduzido pela Lei 11.430.1996, permitiu à perícia médica do INSS classificar de acidentária a incapacidade para o trabalho se constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento: Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1o A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2o A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. De nada adianta garantir à empresa a possibilidade de contestar, em processo administrativo, o FAP que lhe foi atribuído, nem facultar-lhe a interposição de recurso contra a decisão que indeferir sua contestação. Sendo o FAP calculado com base nos índices de frequência, gravidade e custo das demais empresas da respectiva atividade econômica e não podendo a empresa ter acesso aos dados fiscais sigilosos dessas outras empresas nem aos dados médicos dos empregados destas, dados esses que geraram a atribuição de nexos técnicos epidemiológicos, é evidente que a segurança jurídica, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal ficam prejudicados. Além da agressão a esses princípios constitucionais, inscritos no artigo 5.º, caput e incisos LIV e LV da Constituição do Brasil, ocorre também a violação ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no inciso XXXV desse mesmo artigo 5.º, por não ser possível à empresa ajuizar demanda para revisar os motivos do ato administrativo que fixou os índices da respectiva atividade econômica que serviram de base para a determinação do seu

FAP. Os motivos fáticos do ato administrativo que estabelece os índices da atividade econômica que servem de base para o cálculo do FAP tornam-se incontestáveis e insuscetíveis de qualquer controle, quer no âmbito do processo administrativo, quer no processo judicial. Poder-se-ia objetar que o exercício do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não restaria prejudicado por ser vedado o acesso a tais informações, presentes os sigilos fiscal e médico e a proibição de sua divulgação pela autoridade fiscal, uma vez que serão exercidos pelos respectivos interessados, no âmbito dos processos administrativos individuais, nos termos do artigo 202-B do Decreto n.º 3.048/2009 e do 2.º do artigo 21-A da Lei 8.213/1991, ocorrendo aqui uma espécie de substituição processual por força de lei, em que cada um dos contribuintes, ao defender seu interesse próprio, contestando o FAP e o nexo técnico epidemiológico que lhes foram atribuídos, também estaria a defender os interesses das demais empresas que integram a subclasse da respectiva atividade econômica, que serão afetadas pelos julgamentos. Contudo, mesmo sendo o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal exercidos individualmente por empresa, porquanto cada uma delas pode contestar, em processo administrativo específico e também em demanda judicial, o FAP que lhe foi atribuído, bem como o nexo técnico epidemiológico, ainda assim não terão as demais empresas como saber, em razão da natureza sigilosa das informações fiscais e médicas, se o que restou definido no julgamento dessas impugnações corresponde efetivamente ao índice estabelecido para a respectiva atividade econômica, que servirá de parâmetro para o estabelecimento do FAP de cada empresa. É certo que os atos administrativos gozam da presunção de veracidade, de legitimidade e de legalidade. Mas essa presunção deve ser relativa, sempre sujeita à impugnação e à produção de prova em sentido contrário, asseguradas mediante regular processo administrativo ou processo judicial. Na medida em que as empresas não têm como saber se os índices da respectiva atividade econômica que serviram de paradigma para a atribuição do seu FAP correspondem efetivamente ao resultado do julgamento das defesas apresentadas pelas demais empresas contra os respectivos FAP e nexos técnicos epidemiológicos, as presunções relativas de legalidade, de veracidade e de legitimidade, que qualificam os atos administrativos, tornam-se presunções absolutas, não sujeitas a qualquer contestação ou controle. O ato administrativo que fixar os índices para a atividade econômica gozará, na prática, da presunção absoluta de veracidade, legitimidade e legalidade, por ser insuscetível de qualquer controle, quer administrativamente quer pelo Poder Judiciário. Teremos assim, na República Federativa do Brasil, que, nos termos da cabeça do artigo 1.º da Constituição do Brasil, constitui-se em Estado Democrático de Direito, um ato insuscetível de qualquer controle, um ato administrativo secreto, porque os motivos de fato que o determinaram são insondáveis. Pergunto: que segurança jurídica se terá se não é possível saber se o índice da atividade econômica que determinou o FAP está fundado em motivos fáticos procedentes, existentes e válidos, por serem inacessíveis os dados fiscais e médicos que o determinaram? Como a empresa pode exercer o contraditório e a ampla defesa, sem conhecer todos os motivos fáticos do ato administrativo que determinou seu FAP, porque estabelecido com base em dados sigilosos de outras empresas? Constitui violação ao citado artigo 1.º da Constituição do Brasil admitir que em Estado Democrático de Direito possa existir ato administrativo cujos motivos são secretos e insuscetíveis de qualquer controle, administrativo ou jurisdicional. A legislação outorgou autêntico cheque em branco à administração fiscal. Os índices de certa atividade econômica que ela afirma corresponderem a determinado valor são tidos, de forma absoluta, sempre, como procedentes, certos e verdadeiros. Ponto final. Sem nenhuma discussão. Tudo o que for afirmado neste tema pela autoridade fiscal estará correto e não será suscetível de qualquer controle. É um passo demasiadamente largo, que não se pode tolerar em tema de segurança jurídica. A legislação acabou criando uma verdadeira aporia, palavra esta de origem grega, utilizada em filosofia para qualificar situação inexpugnável, sem saída. Não se divulgam os motivos fáticos que determinaram a formação dos índices da atividade econômica, com base nos quais o FAP é calculado, porque se trata de informações relativas às empresas e aos segurados da Previdência Social, presentes os sigilos fiscal e médico. Ao mesmo tempo não se permite o controle pelas empresas da veracidade dos motivos que determinaram a formação dos índices da respectiva categoria econômica que resultaram no seu FAP individualizado justamente porque as informações são sigilosas. Em que pese a relevância do objetivo da criação do FAP, que, nas palavras da indigitada Resolução 1.308/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, visa (sic) incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade, e mesmo tendo presente o valor social do trabalho, elevado a fundamento da República (artigo 1.º da Constituição), a recomendar a adoção de medidas efetivas para proteção da saúde do trabalhador, não há como deixar de reconhecer que a forma utilizada para o estabelecimento do FAP é inconstitucional porque incompatível com os dispositivos constitucionais acima referidos, que estabelecem os princípios constitucionais da segurança jurídica, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, do acesso ao Poder Judiciário e da publicidade e controle ilimitado dos motivos dos atos administrativos. Ante o exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/2003, do artigo 202-A do Decreto 3.048/1999 e das Resoluções 1.308/1999 e 1.309/1999 do Conselho Nacional de Previdência Social, afastando consequentemente a aplicação desses dispositivos em relação à parte impetrante. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de declarar o direito de a impetrante recolher a contribuição do artigo 22, inciso II, alíneas a a c, da Lei 8.212/1991, sem o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Condeno a União a restituir as custas despendidas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 331/340). Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame

necessário, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0010537-20.2010.403.6100** - HOTEL BOURBON DE SAO PAULO LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante pede o seguinte: não recolher as contribuições ao PIS e à COFINS, apuradas quer no regime cumulativo quer no regime não-cumulativo, sobre as taxas/comissões devidas às administradoras de cartões de crédito e/ou débito, nas suas operações de vendas realizadas mediante tais modalidades de pagamento, reconhecendo-se igualmente o direito à compensação administrativa dos valores que foram indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da presente demanda, com devida aplicação da taxa SELIC desde o pagamento indevido (artigo 39, 4 da Lei n. 9.250/95); ou, sucessivamente, apropriar os créditos não-cumulativos de PIS e COFINS sobre as despesas com as taxas/comissões pagas às administradoras de cartões de crédito e/ou de débito nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da presente demanda, devidamente atualizados pela taxa SELIC, por se caracterizarem como verdadeiros insumos, nos termos da legislação atinente às aludidas contribuições e em atenção ao princípio constitucional da não-cumulatividade, bem como por não terem sido creditados por óbice do fisco. O pedido de medida liminar é para: (i) a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da não-inserção das taxas/comissões devidas às administradoras de cartões de crédito e/ou de débito na base de cálculo das suas contribuições ao PIS e à COFINS, apuradas quer no regime cumulativo quer no regime não-cumulativo, nas suas operações de vendas realizadas mediante tais modalidades de pagamento; ou (ii) o creditamento dos dispêndios com tais taxas/comissões, na apuração das suas contribuições pelo regime não-cumulativo, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes de tal creditamento. Houve emenda da petição inicial (fls. 38/41). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 581/583 e verso). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Afirma que não há previsão legal para exclusão da taxa/comissão de administração de cartão de débito e/ou crédito das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para que tais taxas sejam consideradas insumos e gerem créditos no regime da não-cumulatividade. Tais despesas não podem ser consideradas como essenciais ou intrínsecas à atividade da impetrante uma vez que não existe obrigatoriedade em receber seus pagamentos através de cartões de débito/crédito. Esse tipo de transação é uma opção da empresa. Não cabe a ela determinar o que deve ser insumo. No mais, pugna pela denegação da segurança (fls. 592/603). A União Federal requereu seu ingresso no presente feito e apresentou razões postulando a denegação da segurança (fls. 604/611). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 622 e verso). É o relatório. Fundamento e decido. Afirma a impetrante que as taxas/comissões devidas às administradoras de cartões de crédito e/ou débito, nas suas operações de vendas realizadas mediante tais modalidades de pagamento, não são receitas daquela (impetrante), mas sim destas (administradoras de cartões de crédito), isto é, de terceiro. Não procede tal afirmação. Ao receber pela venda de bens e prestação de serviços, isto é, pelo exercício de sua atividade-fim, por meio de cartões de crédito e/ou débito, a impetrante adquire a disponibilidade jurídica do valor correspondente a tal venda. A mera circunstância de os serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito serem pagos por meio de desconto do valor da operação não altera a realidade de que o faturamento corresponde ao valor total da venda de bens e serviços. É irrelevante a circunstância de a impetrante não adquirir a disponibilidade econômica de todo o valor cobrado por ela do consumidor final. O que importa, sob a ótica constitucional, é a disponibilidade jurídica do valor que foi cobrado do consumidor final, isto é, do valor bruto da venda de bens e prestação de serviços. A impetrante, na verdade, pretende a dedução, da base de cálculo da COFINS e do PIS, dos valores que ela paga às administradoras de cartões de crédito e/ou débito. O PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade das receitas decorrentes da atividade-fim, independentemente da destinação dada a estas, e não sobre os pagamentos realizados pela impetrante a seus prestadores de serviços, quaisquer que sejam eles. A tributação é exclusivamente das receitas da impetrante, geradas pela venda de bens e pela prestação de serviços, e não dos valores pagos por ela às administradoras de cartões de crédito. Aliás, a argumentação expendida na petição inicial poderia ser utilizada por qualquer contribuinte para afastar a incidência dessas contribuições sobre o resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Com efeito, a argumentação desenvolvida na inicial caberia a qualquer comerciante que, por exemplo, adquirisse da indústria, para revenda, quantidade X de produtos, pelo valor Y, e, vendendo-os pelo valor de Y + Z, pretendesse recolher o PIS e a COFINS apenas sobre o lucro líquido, Z, e não sobre o faturamento, representado pelo valor Y + Z. Por esse fundamento, já se vê a total improcedência da alegação de violação ao princípio da isonomia. A incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da operação de venda de bens e serviços nada mais é que a incidência sobre o faturamento gerado pela atividade-fim da pessoa jurídica. São irrelevantes a forma utilizada de pagamento e o fato de este destinar-se à remuneração dos serviços prestados pela administradora e de ser retido por esta. O artigo 195, I, da Constituição do Brasil, na redação original, anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento. A Lei Complementar n.º 70/91 instituiu a contribuição social sobre o faturamento, para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. No que interessa ao julgamento desta lide, a base de cálculo da COFINS foi assim fixada no caput do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91: Art. 2.º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de

qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, por efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. A constitucionalidade desse dispositivo foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF, com eficácia vinculante, a teor do 2.º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3/93. Nessa oportunidade, o Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, delimitou o conceito de faturamento veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91 nos seguintes termos: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36). Conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é constitucional o conceito de faturamento, para fins de recolhimento da COFINS, veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, assim entendido como a receita operacional gerada pelo exercício das atividades-fim descritas no objeto social da pessoa jurídica, decorrente da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza ou ainda de qualquer outra operação que não se caracterize propriamente como prestação de serviços, mas que decorra do exercício das atividades-fim da pessoa jurídica, descritas no seu objeto social. O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original, anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser mais que este (como, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras). Fixou também a Suprema Corte orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215). Mas tal entendimento é irrelevante neste caso. É que o PIS e a COFINS estão a incidir sobre o faturamento resultante da prestação de serviços compreendidos no objeto social da impetrante. É irrelevante a destinação que ela dá a tais valores, se os usa integralmente ou se destina parte deles para remunerar terceiros que lhe prestam serviços. Já no regime jurídico não-cumulativo do PIS e da COFINS das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, a base de cálculo dessas contribuições é a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, nos termos do artigo 1.º, caput e 1.º e 2.º dessas leis, salvo as exclusões e deduções nela previstas expressa e taxativamente. Essa base de cálculo encontra expresso fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita ou faturamento), sob cuja égide aquela foi editada. De outro lado, afirma a impetrante que as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 autorizam o desconto dos valores pagos às administradoras de cartões de crédito e/ou débito, no artigo 3.º, inciso II, de ambas, que tem idêntica redação: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; Cabe saber se constituem insumos utilizados na prestação dos serviços de hotelaria e restaurante as taxas/comissões pagas pela impetrante às administradoras de cartões de crédito e/ou débito. A resposta é negativa. Os serviços de hotelaria e restaurante são prestados pela impetrante antes do pagamento que lhe faz o consumidor final, por

meio cartão de crédito e/ou débito. Quando o consumidor paga à impetrante pelos serviços de restaurante e hotelaria, estes já foram prestados. No que diz respeito à prestação da impetrante, o contrato de serviços de restaurante e hotelaria já está encerrado quando ela recebe o pagamento do consumidor. As taxas/comissões pagas pela impetrante às administradoras de cartões de crédito e/ou débito nada têm a ver com a prestação dos serviços. Trata-se de facilidade colocada à disposição do consumidor, usada muito depois de encerrada a prestação dos serviços pela impetrante. Não se trata de insumo utilizado na prestação do serviço, que, como visto, foi prestado independentemente das taxas/comissões que serão devidas pela impetrante, às administradoras de cartões de crédito e/ou débito, muito depois de encerrado o contrato de prestação de serviços daquela com o consumidor. É manifesta, desse modo, a não incidência do artigo 3.º, inciso II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Dispositivo Resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e denegar a segurança. Custas pelo impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0010604-82.2010.403.6100 - ADRIANA SANTOS ALMEIDA (SP290470 - JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA GONÇALVES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante, cujo contrato de trabalho foi rescindido sem justa causa em 22.4.2010, com rescisão por juízo arbitral (Tribunal Arbitral Extrajudicial de Mediação do Estado de São Paulo - TAEMESP), pede a concessão de ordem que reconheça seu direito de realizar o levantamento dos depósitos em conta do FGTS, e o direito de requerer o benefício social do seguro-desemprego. O pedido de medida liminar é para imediata suspensão do ato lesivo, assegurando-se à impetrante o direito de realizar o levantamento dos depósitos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e requerer o benefício seguro-desemprego. Não foi conhecido o pedido de medida liminar para assegurar à impetrante o direito de realizar o levantamento dos depósitos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Relativamente ao pedido de concessão à impetrante do benefício assistencial do seguro-desemprego, previsto na Lei n.º 7.998/1990, não foi conhecido o pedido e o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso V, e 292, 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil, por incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar tal pretensão (fls. 27/30). Notificado, o Gerente de Filial do Fundo de Garantia da Caixa Econômica Federal em São Paulo prestou informações e requereu o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário. Suscita, preliminarmente, a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e requer a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, alega a impossibilidade de arbitragem nos conflitos individuais de trabalho, envolvendo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, uma vez que se está diante de normas de direito do trabalho e de direito público e, portanto, direitos indisponíveis. No mais, pugna pela denegação da segurança (fls. 35/45). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 51/56). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido de liminar formulado pela advogada que subscreve a inicial Preliminarmente, registro que não pode ser conhecido o pedido formulado pela advogada que subscreve a inicial, para determinar à CEF que reconheça a validade das sentenças arbitrais proferidas por aquela. A advogada, que não é parte na impetração, não pode formular pedido. De outro lado, a impetrante não representa a advogada. Aplica-se o princípio de que ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio sem autorização legal (artigo 6.º do Código de Processo Civil). A afirmação de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Esta somente se caracteriza na hipótese de o ordenamento jurídico proibir expressamente, em tese, a providência jurisdicional postulada, o que incorre no caso vertente. O direito de ação é abstrato, e a procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda, devendo a impetrante ser julgada carecedora da ação por impossibilidade jurídica do pedido tão-somente se a lei proibir expressamente, em tese, o pedido ou a causa de pedir, conforme acentua Vicente Grecco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 11.ª edição 1995, p. 86): Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. O pedido formulado pela impetrante, de movimentação do FGTS ante a rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, não é proibido pela ordem jurídica. Ao contrário. Está previsto no inciso I do artigo 20 da Lei 8.036/1990. Saber se o termo de rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho preenche os requisitos legais, e se a ordem proferida por árbitro, em sentença arbitral, é válida em relação a terceiros que não firmaram o respectivo compromisso arbitral, é questão de mérito. Passo ao julgamento do mérito. Mérito A matéria controvertida diz respeito à pretensão de movimentação do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de titularidade da impetrante. Apesar de não constar dos autos a comprovação de a impetrante haver formulado à CEF requerimento de movimentação do saldo da conta vinculada ao FGTS as informações prestadas pela autoridade impetrada são no sentido de recusar essa movimentação, de modo que considero preenchido o interesse processual. A Caixa Econômica Federal afirma que o termo de rescisão do contrato de trabalho apresentado pela impetrante não permite a movimentação do FGTS porque não foi homologado pelo sindicato ou por autoridade competente do Ministério do Trabalho, conforme determinam o 1.º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e a Circular Caixa n.º 166, de 23 de fevereiro de 1991, editada no exercício da competência outorgada à Caixa pelo inciso II do artigo 7.º da Lei 8.036/1990. Além disso, entende descaber transação sobre as importâncias previstas no artigo 18 da Lei 8.036/1990 e no artigo 1.º da Lei Complementar 110/2001. A Lei 8.036/1990 dispõe que: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a

depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o 1º será de 20 (vinte) por cento. 3 As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)(...)Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I- despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Ainda, o artigo 1.º, cabeça, da Lei Complementar 110/2001, institui contribuição social em caso de despedida sem justa causa nos seguintes termos: Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O 1.º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que: Art. 477 (...) 1.º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. A Circular Caixa n.º 166/1999, editada pela Caixa Econômica Federal - CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e tendo em vista o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 8.036/90, de 11/05/90, regulamentada pelo Decreto nº 99.684/90, de 08/11/90, estabelece o seguinte no que interessa à espécie: (...) 2 O Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT, formulário aprovado pelas Portarias 3.750/90 e 3.821/90, de 26/11/90 e 18/12/90, respectivamente, expedidas pelo Ministério do Trabalho - MTb, é o documento oficial para saque da conta vinculada do FGTS, nas hipóteses que exijam rescisão/extinção do contrato de trabalho, e deve ser apresentado em via original. 2.1 É facultado ao empregador a impressão do TRCT em formulário contínuo, conforme previsto na Portaria 3.821/90, respeitando o lay-out e especificações técnicas padronizadas pela Portaria 3.750/90. 2.1.1 Somente é facultado ao empregador a modificação, de acordo com as suas necessidades, dos títulos dos campos 25 a 50, destinados a informação de valores de verbas rescisórias, devendo os demais campos permanecerem inalterados, inclusive no que diz respeito à numeração e respectiva denominação. 2.2 O TRCT deve obrigatoriamente ser assinado pelo empregador/preposto sobre carimbo identificador da empresa e da pessoa averbante, no campo 52, não sendo permitida a assinatura sobre carbono ou autocarbonada. 2.3 O TRCT deve obrigatoriamente ser assinado pelo trabalhador no campo 55 e, quando for o caso, pelo seu representante legal no campo 56, não sendo permitida a assinatura sobre a folha carbono ou autocarbonada. 3 O recibo de quitação de rescisão de contrato de trabalho, TRCT, somente será válido quando formalizado de acordo com a legislação vigente, notadamente quanto à respectiva homologação. 4 Admite-se, no ato da solicitação de saque, a não comprovação do recolhimento dos depósitos de que trata o parágrafo 4º, artigo 9º, do Regulamento Consolidado do FGTS, nos termos da nova redação dada pelo Decreto nº 2.430/97, de 17/12/97, e 2.582/98, de 08/05/98, desde que conste do TRCT homologado ressalva nos termos do artigo 1º da Portaria nº 60 do MTb, publicada no D.O.U. de 08/02/1999. 4.1 Nos casos em que a homologação do TRCT não é obrigatória, atendidas as demais exigências legais, a solicitação de saque será acatada sem o recolhimento dos referidos depósitos e a CAIXA comunicará a ocorrência ao MTb, para adoção dos procedimentos de fiscalização cabíveis. A impetrante apresentou termo de rescisão do contrato de trabalho de fl. 16, segundo o qual teve rescindido, sem justa causa, em 13.4.2010, o contrato de trabalho que perdurava desde 1.º.4.2008. É certo que tal termo não contém a homologação do sindicato ou de autoridade do Ministério do Trabalho, como o exige o 1.º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco qualquer ressalva quanto às importâncias descritas no artigo 18 da Lei 8.036/1990, devidas pelo empregador na rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. Ocorre que a ausência de homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho pelo sindicato ou por autoridade competente do Ministério do Trabalho não muda a realidade: ocorreu a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, fato este comprovado por aquele documento. A homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho pelo sindicato ou por autoridade do Ministério do Trabalho é exigida exclusivamente para a proteção do empregado. Não pode ser tal norma invocada para prejudicá-lo. A ausência dessa homologação pode eventualmente invalidar eventual quitação outorgada pelo empregado. Mas não produz o efeito de apagar a realidade, já consolidada no mundo dos fatos, de que houve a rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o que atrai o inciso I do artigo 20 da Lei 8.036/1990. Daí por que o 1.º do artigo 477 da CLT não dispõe ser inválida a própria rescisão do contrato de trabalho, se ausente a homologação do sindicato ou de autoridade do Ministério do Trabalho. Tal dispositivo é muito claro ao considerar inválido somente o recibo de quitação. Nada mais. A rescisão sem justa causa do contrato de trabalho é existente, válida e eficaz. Para efeito de autorizar a movimentação do FGTS, não há no inciso I do artigo 20 da Lei 8.036/1990 a exigência de que seja válido o recibo de quitação passado pelo empregado no termo de rescisão do contrato de trabalho. Exige tal dispositivo a comprovação da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa. O termo de rescisão do contrato de trabalho de que conste ter a rescisão do contrato de trabalho ocorrido sem justa causa é suficiente para autorizar a movimentação do FGTS, nos termos do inciso I do artigo 20 da Lei 8.036/1990, ainda que não tenha sido homologado pelo sindicato ou por autoridade do Ministério do Trabalho. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO



CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula n. 82 do STJ. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso especial provido. (Processo RESP 200601516967 RESP - RECURSO ESPECIAL - 867961 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:07/02/2007 PG:00287)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido (RESP 200601203865 RESP - RECURSO ESPECIAL - 860549 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:06/12/2006 PG:00250)DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a arbitragem não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Irresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei nº 9.307/96. 2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 3. O art. 477, 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro. 4. Recurso especial provido. (RESP 200501446957 RESP - RECURSO ESPECIAL - 777906 Relator(a) JOSÉ DELGADO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:14/11/2005 PG:00228)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA RECONHECIDA POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE DO SAQUE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Da leitura sistemática dos arts. 7º, I e III, da CF/88, 10, I, do ADCT, 18 e 20, I, da Lei 8.036/90 e 477, 1º, da CLT, conclui-se que a obrigatoriedade da assistência ao trabalhador com mais de um ano de serviço, a ser prestada pelo respectivo sindicato ou pela Delegacia Regional do Trabalho, por ocasião da rescisão do contrato individual de trabalho, visa a resguardar o ato rescisório contra eventuais abusos por parte do empregador. Nesse contexto, não procede a alegação de negativa de vigência aos arts. 1º e 25 da Lei 9.307/96, em razão da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, pois, consoante bem observou o Eminentíssimo Ministro Castro Meira, ao proferir o voto no julgamento do REsp 635.156/BA, o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente. Com efeito, a norma prevista no 1º do art. 477 da CLT constitui um mecanismo de proteção aos direitos do trabalhador, não podendo ser interpretada de modo a impedi-lo de movimentar a sua conta vinculada ao FGTS, na ocorrência de despedida sem justa causa (art. 20, I, da Lei 8.036/90), quando reconhecida essa espécie de desligamento do emprego por sentença arbitral (a qual, ressalte-se, não visava, tão-somente, ao saque do FGTS), e apresentado, também, o TRCT (Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho), e comprovada, ainda, a quitação da GRFC (Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e da Contribuição Social: art. 18 da Lei 8.036/90 e art. 1º da LC 110/2001). 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200400053639 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 638150 Relator(a) DENISE ARRUDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:09/05/2005 PG:00305)Desse modo, é ilegal o item 3 da Circular Caixa n.º 166/1999, segundo o qual o termo de rescisão do contrato de trabalho, para autorizar a movimentação do FGTS, somente será válido quando formalizado de acordo com a legislação vigente, notadamente quanto à respectiva homologação.No que diz respeito à falta de comprovação do recolhimento das importâncias do artigo 18 da Lei 8.036/1990, a própria Circular Caixa n.º 166/1999, no item 4.1, acima transcrito, estabelece não constituir óbice à movimentação da conta. Cabe à autoridade fiscal competente constituir os créditos tributários que entender devidos mediante lançamento de ofício.De outro lado, no que diz respeito à possibilidade de o árbitro emitir ordem mandamental para a Caixa Econômica Federal autorizar a movimentação do FGTS, é evidente a ineficácia da sentença arbitral neste ponto. A sentença arbitral produz efeitos somente para as partes que firmaram o compromisso, e não entre terceiros, nos termos do artigo 31 da Lei 9.307/1996:Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.Por sua vez, a sentença proferida pelo Poder Judiciário faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros, a teor do artigo 472, primeira parte, do Código de Processo Civil.De qualquer modo, a total ineficácia da sentença arbitral, no que tange ao comando mandamental dirigido à Caixa Econômica Federal determinando-lhe a movimentação do FGTS, é irrelevante na espécie. Conforme já assinalado, o termo de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, apresentado pela impetrante é suficiente para autorizar a movimentação do FGTS.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a

segurança, a fim de reconhecer o direito de a impetrante movimentar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço com base no termo de rescisão do contrato de trabalho de fl. 16, sem a homologação do sindicato ou de autoridade do Ministério do Trabalho. Defiro o ingresso da CEF como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Não é o caso de litisconsórcio passivo necessário. No mandado de segurança a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado no exercício de atribuições do poder público é representada pela autoridade que detém competência para praticar o ato impugnado. Mas a pessoa jurídica atingida patrimonialmente pela eficácia da decisão pode ingressar no feito como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/2009. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intime-se.

**0012153-30.2010.403.6100 - INES LUZITANA MURILLO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem para: a) Declarar a ilegalidade do ato de retenção de imposto de renda na fonte sobre a verba rescisória indenizatória demonstrada nos autos, qual seja, a indenização a ser paga a impetrante na rescisão de seu contrato de trabalho sem justa causa a título de gratificação; b) Declarar inexistência de relação jurídica tributária da impetrante com a União (Fazenda Nacional), relativamente à incidência e obrigatoriedade do pagamento de imposto de renda de pessoa física sobre a verba rescisória indenizatória objeto dos autos, ou seja, sobre a indenização a ser paga a impetrante na rescisão de seu contrato de trabalho sem justa causa, a título de gratificação. A impetrante foi dispensada, sem justa causa. A empresa pagou-lhe as verbas referentes à indenização pela rescisão do contrato sem justa causa, pela perda do emprego na velhice e ainda em processo de tratamento de câncer. A impetrante já não vinha sendo tributada pelo Imposto de Renda na fonte desde 19.6.2009, data de início da doença, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, com redação dada pelo artigo 47, da Lei 8.541/92 (Lei 9.250/95). Não pode haver a incidência do imposto de renda quer pela natureza jurídica das verbas indenizatórias (caracterizando uma compensação por perdas sofridas pagas em pecúnia pela perda do emprego, privando a impetrante de sua fonte de sustento pela perda do emprego após 37 anos de serviço), quer pela comprovada isenção, em decorrência da doença de que sofre a impetrante (câncer - CID 10 - C 50). O pedido de medida liminar é para que seja garantida a retenção de todos os valores indenizatórios com a impetrante até que o mérito seja ao final apreciado. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 23/24 e verso). A União Federal requer seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fl. 34). Notificada, a autoridade apontada coator prestou informações. Suscita, preliminarmente, a falta de direito líquido e certo e a ausência de ato coator e pugna pela denegação da segurança (fls. 35/44). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 47 e verso). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a alegação de ausência de direito líquido e certo, suscitada nas informações. O conceito de direito líquido e certo, no mandado de segurança, diz respeito exclusivamente à inexistência de controvérsia sobre os fatos. Se não há controvérsia sobre a matéria de fato, a existência ou não do direito pleiteado diz respeito ao mérito e neste deve ser julgado. A autoridade impetrada não diz quais são os fatos que deveriam ser provados e não o foram. Na verdade confunde direito líquido e certo, que é matéria processual, com o mérito da impetração, em que julgarei a seguir a legalidade do ato impugnado. Passo ao julgamento do mérito. Dispõe o artigo 6.º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988, na redação original: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Posteriormente, a Lei 11.052/2004, deu nova redação ao inciso XIV, acrescentando no rol dessas moléstias a esclerose múltipla e a contaminação por radiação: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Conforme se extrai desses dispositivos, a isenção do imposto de renda compreende somente os proventos de aposentadoria ou reforma. O fato de a impetrante ser portadora do CID C 50 (neoplasia maligna da mama) desde maio de 2009, consoante laudo e relatório médico de fls. 15 e 16, não a isenta do imposto de renda, no que diz respeito aos valores pagos pelo empregador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, por não se tratar de proventos de aposentadoria ou reforma. A isenção, causa de exclusão do crédito tributário, deve ser interpretada literal e restritivamente, nos termos dos artigos 175, I, e 111, I, do Código Tributário Nacional. No que diz respeito ao fundamento de que tal pagamento constitui indenização porque, segundo a impetrante, visa reparar a ruptura do contrato de trabalho, também não procede. É pacífica na atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a interpretação de que as verbas recebidas a título de indenização paga por mera liberalidade pelo empregador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, ainda que sem justa causa, vale

dizer, não decorrentes de obrigação legal nem de plano geral e abstrato de incentivo a demissão ou de acordo coletivo ou convenção coletiva, representam acréscimo patrimonial e são suscetíveis de tributação por meio do imposto de renda. Nesse sentido a ementa deste julgado (embargos de divergência), cujos fundamentos adoto: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA. RECURSO PROVIDO.** 1. Firmou-se a jurisprudência desta Seção no sentido de que a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, não tem natureza indenizatória e, conseqüentemente, é passível de incidência do Imposto de Renda. 2. Embargos de divergência providos (EREsp 646.874/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.09.2007, DJ 29.10.2007 p. 175). No mesmo sentido este recente julgado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. LICENÇA-PRÊMIO. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.** 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 3. O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda (Súmula 136/STJ). 4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 909.956/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 09.04.2008 p. 1). Dispositivo Resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e denegar a segurança. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0012322-17.2010.403.6100 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A - FILIAL (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão de segurança para que seja: a) declarada a ilegalidade do Artigo 26, 1, do Decreto n 2.173/97 e Artigo 202, 3, do Decreto n 3.048/99 (atual Regulamento da Previdência Social), na parte em que determinam a aferição do grau de risco do SAT (atual RAT) de acordo com a atividade preponderante da empresa (e não de cada estabelecimento), com base na soma do maior número de empregados segurados da pessoa jurídica como um todo; b) declarada a ilegalidade do Item 2.2.1 da Orientação Normativa do INSS n 02/97, do Artigo 86, 1, II, b, da Instrução Normativa SRP n 03/05, e Artigo 72, 1, II, b, da atual Instrução Normativa RFB n 971/09, na parte em que determinam a desconsideração/exclusão do número de empregados segurados que prestam serviços em atividades-meio (de suporte/administração), para fins de verificação do grau de risco da atividade preponderante da empresa; c) reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de proceder ao cálculo e recolhimento da contribuição ao SAT (atual RAT), aplicando alíquotas diferenciadas, determinadas separadamente de acordo com o grau de risco efetivo da atividade preponderante desenvolvida em cada uma de suas filiais e estabelecimentos autônomos, individualizados por seu número de registro próprio no CNPJ (e não de forma unificada para todas as empresas, com base no número total de empregados da pessoa jurídica); d) reconhecido o direito de sua Filial, inscrita no CNPJ n 61.490.561/001-00 e regularmente cadastrada como Escritório Administrativo da Empresa, ao enquadramento no grau de risco leve, assegurando assim a tributação pela alíquota de 1%, efetivamente devida de acordo com a atividade preponderante desenvolvida no âmbito do referido estabelecimento, conforme a classificação prevista no Anexo V, do Decreto n 3.048/99 (atual Regulamento da Previdência Social), para fins de recolhimento da contribuição ao SAT (atual RAT); e) declarado o direito líquido e certo da Impetrante à compensação dos valores pagos a maior (relativos à diferença de alíquota entre 1% e 2%, que foi exigida e recolhida indevidamente pela Filial administrativa - CNPJ n 61.490.561/0010-00 - sob a condição de suposto estabelecimento comercial), desde Março/1997 (data da entrada em vigor do Decreto n 2.173/97, seguido pelo Decreto n 3.048/99, que modificaram a sistemática de apuração e cobrança da contribuição ao SAT - atual RAT), devidamente acrescido de juros e correção monetária pela SELIC, para quitação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em conformidade com o que dispõe a legislação e instruções normativas que regulamentam os procedimentos de restituição e compensação na esfera administrativa, tendo em vista a interrupção do prazo prescricional decenal para a repetição, em razão da propositura da Medida Cautelar de Protesto (Processo n 2005.61.00.011447-8). Afirma a impetrante que, apesar da previsão legal de incidência de alíquotas progressivas conforme o grau de risco da atividade desenvolvida pelo contribuinte (risco leve: 1%; risco médio: 2%; risco alto: 3%) a autoridade impetrada, desde 1997, tem exigido o pagamento da referida contribuição não com base na atividade preponderante de cada estabelecimento da empresa, mas com base na atividade preponderante da pessoa jurídica como um todo, nos termos da sistemática de aferição do grau de risco, introduzida pelos Decretos n.ºs 2.173/97 e 3.048/99. Tal interpretação é ilegal por contrariar o artigo 22, inciso II, alíneas a a c, da Lei 8.212/1991, que ao aludirem a empresas, consideram cada estabelecimento autônomo da pessoa jurídica com

registro no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas. Além disso, a autoridade impetrada não considera, no enquadramento da pessoa jurídica nos graus de risco, os empregados de suporte/administrativos da empresa, o que acarreta em uma majoração indevida no grau de risco do SAT, haja vista que a exclusão desse grupo (que invariavelmente se sujeita ao risco leve) interfere de modo decisivo para a preponderância de riscos maiores. O pedido de medida liminar foi indeferido, indeferimento esse motivado na ausência de risco de ineficácia da segurança se concedida na sentença (fls. 350/352). A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 362). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Esclarece que não detém competência para processar lançamentos de ofício porque a autoridade administrativa competente em relação a eventual lançamento e exigência da contribuição ora em discussão (art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 202 do Decreto n.º 3.048/99) é o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito requer a denegação da segurança porque não há violação ao princípio da legalidade uma vez que cabe ao regulamento definir o conceito de atividade preponderante da empresa para efeito de recolhimento da contribuição em questão (fls. 364/373). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 378 e verso). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei 8.212/1991 dispõe no artigo 22, I e II: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999). II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Esse dispositivo alude à atividade preponderante da empresa para determinar os graus de risco leve, médio e grave. O Decreto 3.048/1999 dispõe no 3.º do artigo 202 que: Art. 202. 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. A Instrução Normativa 971/2009, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispõe no artigo 72, 1.º, II, b: Art. 72. 1º A contribuição prevista no inciso II do caput será definida da seguinte forma: (...) II - considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que: (...) b) não serão considerados os segurados empregados que prestam serviços em atividades-meio, para a apuração do grau de risco, assim entendidas aquelas que auxiliam ou complementam indistintamente as diversas atividades econômicas da empresa, tais como serviços de administração geral, recepção, faturamento, cobrança, contabilidade, vigilância, dentre outros; Veiculavam dispositivos de conteúdo semelhante a este a Instrução Normativa 3/2005, da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, revogada pela referida Instrução Normativa 971/2009, da Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 509, I, a), e a Orientação Normativa INSS/AFAR 2/1997, revogada pela citada Instrução Normativa 3/2005. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça consolidou, na Súmula 351, o entendimento de que A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro (Súmula 351, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 19/06/2008). Com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, possuindo a empresa mais de um estabelecimento e tendo este registro próprio no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, o grau de risco é determinado pela atividade preponderante do estabelecimento. Desse modo, considerada a pacífica orientação jurisprudencial, inclusiva já sumulada, do Superior Tribunal de Justiça, é ilegal o conceito de atividade preponderante da pessoa jurídica, adotado no Decreto 3.048/1999, assim como a exclusão, pela Instrução Normativa 971/2009, para definição do grau de risco, dos segurados que exercem atividades-meio na pessoa jurídica. Em razão dessas ilegalidades, cabe declarar, apenas incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito (incidenter tantum), a ilegalidade dos atos administrativos normativos impugnados na petição inicial, e não de forma principal (principaliter), como postulado pela impetrante. O juiz de primeiro grau não dispõe de competência para afastar definitivamente do mundo jurídico os atos administrativos normativos gerais e abstratos, com efeitos para todos (erga omnes). É o que ocorreria caso se declarasse no dispositivo da sentença, de forma principal, as ilegalidades suscitadas na petição inicial. A competência do juiz de primeiro grau está limitada à resolução da questão prejudicial da legalidade dos atos administrativos normativos gerais e abstratos, podendo somente afastar a incidência e a aplicabilidade destes, se tidos por ilegais, relativamente às impetrantes. Não existe um sistema de controle concentrado de legalidade, com efeitos para todos (erga omnes), pelo juiz de primeiro grau, uma espécie de (sic) ação direta de ilegalidade (em paralelo com a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, cujo julgamento compete privativamente ao Supremo Tribunal Federal). Desse modo, o pedido formulado na petição inicial, de declaração de ilegalidade dos atos normativos nela impugnados, deve ser lido e entendido de forma restritiva, não como um pedido principal (principaliter), mas sim como uma questão prejudicial, que, uma vez resolvida em um ou outro sentido, permite a concessão ou a denegação da segurança. Reconhecida a ilegalidade dos atos normativos impugnados, procede o pedido de declaração do direito de as impetrantes se

submeterem a graus de risco diferentes, consideradas as atividades preponderantes desenvolvidas na matriz e na filial que integram o polo ativo da impetração. Prosseguindo no julgamento, pedem ainda as impetrantes que sejam reconhecido o direito de sua Filial, inscrita no CNPJ n 61.490.561/001 0-00 e regularmente cadastrada como Escritório Administrativo da Empresa, ao enquadramento no grau de risco leve, assegurando assim a tributação pela alíquota de 1%, efetivamente devida de acordo com a atividade preponderante desenvolvida no âmbito do referido estabelecimento, conforme a classificação prevista no Anexo V, do Decreto n 3.048/99 (atual Regulamento da Previdência Social), para fins de recolhimento da contribuição ao SAT (atual RAT);e) declarado o direito líquido e certo da Impetrante à compensação dos valores pagos a maior (relativos à diferença de alíquota entre 1% e 2%, que foi exigida e recolhida indevidamente pela Filial administrativa - CNPJ n 61.490.561/0010-00 - sob a condição de suposto estabelecimento comercial), desde Março/1997 (data da entrada em vigor do Decreto n2.173/97, seguido pelo Decreto n 3.048/99, que modificaram a sistemática de apuração e cobrança da contribuição ao SAT - atual RAT), devidamente acrescido de juros e correção monetária pela SELIC, para quitação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em conformidade com o que dispõe a legislação e instruções normativas que regulamentam os procedimentos de restituição e compensação na esfera administrativa, tendo em vista a interrupção do prazo prescricional decenal para a repetição, em razão da propositura da Medida Cautelar de Protesto (Processo n 2005.61.00.011447-8).Relativamente a tais pedidos, é inadequado o procedimento do mandado de segurança, ante a falta de direito líquido e certo, ausência essa que decorre da necessidade de dilação probatória. Com efeito, para declarar, por meio de decisão judicial (que fará coisa julgada material e, se transitada em julgado, será imutável), o enquadramento da filial impetrante no grau de risco leve, sujeitando-a desde logo à alíquota de 1% da contribuição em questão, e autorizar a compensação dos valores recolhidos a maior, é necessária e indispensável a abertura de instrução probatória, inclusive a produção de prova pericial, a fim de comprovar que a atividade preponderante que ocupou e ainda está a ocupar o maior número de empregados nesse estabelecimento autoriza, realmente, o enquadramento pretendido, bem como saber desde quando esse novo enquadramento é cabível. Para tanto deve ser feita perícia de engenharia, segurança e medicina do trabalho, a fim de analisar todas as atividades desenvolvidas no estabelecimento da filial, identificar todos os segurados empregados que a exerceram e as exercem, individualizando-os, assim como as respectivas atribuições, e determinar o termo inicial dessas atividades, delimitando o período em que houve o afirmado enquadramento incorreto. Todos esses elementos de prova estão ausentes na espécie. As provas apresentadas com a inicial são declarações unilaterais das impetrantes, declarações essas que não podem ser encampadas pelo Poder Judiciário com força de coisa julgada material, sem antes abrir instrução probatória. O mandado de segurança exige direito líquido e certo, entendido como a comprovação documental de todos os fatos afirmados na petição inicial, sem necessidade de instrução probatória. Nesse sentido, em caso semelhante, em mandado de segurança, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1037632/SP, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 16/04/2009), dando pela ausência de direito líquido e certo. Extraio o seguinte trecho do voto do Ministro relator: Assim, o atendimento da pretensão deduzida na demanda, para reduzir a alíquota da contribuição, depende da demonstração (a) da existência de inscrição individual de cada estabelecimento a ser aferido, e (b) de que o resultado da aferição conduza à redução do grau de risco atualmente considerado para fins de cálculo do tributo. Esclareça-se que não há, no caso, prova pré-constituída dos elementos fáticos necessários à aplicação do precedente citado. Desse modo, estando a tese do recorrente de acordo com o entendimento desta Corte, ainda que parcialmente, mas não havendo demonstração da liquidez e certeza do direito perseguido na impetração, merece parcial provimento o recurso, para o fim de extinguir o processo sem julgamento de mérito, denegando-se, nesses limites, a segurança pleiteada, sem prejuízo das vias ordinárias. Não se trata de mero formalismo. Imaginemos que este juízo conceda a segurança para desde logo enquadrar a filial impetrante no grau de risco leve e que tal julgamento transite em julgado produzindo coisa julgada material. Imaginemos ainda que, após o trânsito em julgado, submetida a filial a fiscalização, a autoridade administrativa conclua que as atividades exercidas em concreto não são de escritório administrativo, como declarado unilateralmente pela impetrante, mas sim outras, que geram grau de risco leve ou grave. Mesmo diante dessa realidade diversa da considerada na sentença, a impetrante, com certeza, invocará a coisa julgada material e afirmará não caber mais mudar o comando da sentença, que competiria à União tê-lo feito antes do trânsito em julgado etc. Sem considerar que é impossível retroagir o enquadramento? ausente prova concreta (a não ser a mera declaração unilateral da impetrante) das atividades efetivamente exercidas na filial? à data de sua constituição e de seu registro no então Cadastro Geral de Contribuintes (CGC). Em síntese, a segurança pode ser concedida somente em parte, a fim de declarar o direito de as impetrantes se submeterem a graus de risco diferentes, consideradas as atividades preponderantes desenvolvidas na matriz e na filial que integram o polo ativo da impetração, nos termos da Súmula 351 do Superior Tribunal de Justiça. É de responsabilidade das impetrantes, por sua conta e risco, fazer o enquadramento nas atividades preponderantes de cada estabelecimento. A Receita Federal do Brasil poderá revê-lo a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/1999 Art. 202, 5.º e 6.º. Dispositivo Não conheço da impetração e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das vias processuais ordinárias, em relação aos pedidos para que seja: d) reconhecido o direito de sua Filial, inscrita no CNPJ n 61.490.561/001 0-00 e regularmente cadastrada como Escritório Administrativo da Empresa, ao enquadramento no grau de risco leve, assegurando assim a tributação pela alíquota de 1%, efetivamente devida de acordo com a atividade preponderante desenvolvida no âmbito do referido estabelecimento, conforme a classificação prevista no Anexo V, do Decreto n 3.048/99 (atual Regulamento da Previdência Social), para fins de recolhimento da contribuição ao SAT (atual RAT); e) declarado o direito líquido e certo da Impetrante à compensação dos valores pagos a maior (relativos à diferença de alíquota entre 1% e 2%, que foi exigida e recolhida indevidamente pela Filial

administrativa - CNPJ n 61.490.561/0010-00 - sob a condição de suposto estabelecimento comercial), desde Março/1997 (data da entrada em vigor do Decreto n2.173/97, seguido pelo Decreto n 3.048/99, que modificaram a sistemática de apuração e cobrança da contribuição ao SAT - atual RAT), devidamente acrescido de juros e correção monetária pela SELIC, para quitação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em conformidade com o que dispõe a legislação e instruções normativas que regulamentam os procedimentos de restituição e compensação na esfera administrativa, tendo em vista a interrupção do prazo prescricional decenal para a repetição, em razão da propositura da Medida Cautelar de Protesto (Processo n 2005.61.00.011447-8). Quanto aos demais pedidos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para conceder em parte a segurança, a fim de declarar o direito de as impetrantes se submeterem a graus de risco diferentes, consideradas as atividades preponderantes desenvolvidas na matriz e na filial que integram o polo ativo da impetração, nos termos da Súmula 351 do Superior Tribunal de Justiça. É de responsabilidade das impetrantes, por sua conta e risco, fazer o enquadramento nas atividades preponderantes de cada estabelecimento. A Receita Federal do Brasil poderá revê-lo a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/1999 Art. 202, 5.º e 6.º. Defiro o ingresso da União na lide (fl. 362). Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar a União a restituir as custas despendidas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intime-se.

**0012828-90.2010.403.6100 - GE BETZ DO BRASIL LTDA(SPI09361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA-SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão da segurança ver afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de afastamento, com ou sem a concessão dos benefícios B31 e B91, quaisquer tipos de férias indenizadas e adicional constitucional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado, bem como seja reconhecido o direito de a impetrante restituir, pela via da compensação, os valores pagos indevidamente a esse título. O pedido de medida liminar é para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o montante controverso. Emendada a petição inicial (fls. 61/62, 90/91 e 111/112). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 118/120). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi antecipada a tutela recursal para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela agravante a seus empregados a título de auxílio-doença, adicional de férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado (fls. 204/208). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a ausência de direito líquido e certo e a inadequação da via eleita e pugna pela denegação da segurança (fls. 131/148). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 151/152). A União Federal requer o ingresso no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 154). É o relatório. Fundamento e decido. A Constituição do Brasil autoriza, no artigo 195, inciso I, alínea a, a exigência de contribuição, para o financiamento da seguridade social, do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada por lei, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Há expressa autorização constitucional, desse modo, de que qualquer valor (rendimento) pago pelo empregador, pela empresa ou por entidade a ela equiparada, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício e em caráter eventual, pode servir de fato idôneo suscetível de tributação por meio de contribuição para o financiamento da seguridade social, sendo irrelevante eventual finalidade indenizatória do pagamento. Basta que o rendimento seja pago a qualquer título pelo empregador, pela empresa ou pela entidade a ela equiparada pela lei à pessoa física que lhe preste serviços, em decorrência de contrato de trabalho, ainda que eventual. Ainda que eventual pagamento com finalidade indenizatória não constitua salário no conceito estrito estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do recurso extraordinário n.º 166.772-9-RS, tal pagamento se enquadra no conceito genérico de demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, desde que seja feito pelo empregador, pela empresa e por entidade a ela equiparada a pessoa física que lhe preste serviços, ainda que sem vínculo empregatício. O voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal STF Moreira Alves na ação direta de inconstitucionalidade - ADIN n.º 1.659/6, em que afirma que parcelas indenizatórias pagas pelo empregador ao empregado não se compreendem no conceito de folha de salários, foi prolatado ainda sob a égide da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que autorizava a cobrança de contribuições dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. O texto original de tal artigo não vigora mais porque a Emenda Constitucional n.º 20/1998 deu nova redação a esse dispositivo, a vigorar atualmente na redação transcrita acima, em que se ampliou a base de incidência das contribuições previdenciárias do empregador, para que incidam não somente sobre a folha de salários, no conceito restritivo que lhe emprestou o próprio STF no julgamento do sempre lembrado recurso extraordinário n.º 166.772-9-RS, mas também sobre demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço,

mesmo sem vínculo empregatício. Também é importante lembrar o 11 do artigo 201 da Constituição do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional 20/1998, Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. A generalidade das expressões a qualquer título constitui critério de interpretação da legislação infraconstitucional. A intenção da Constituição foi clara: tributar pela incidência de contribuições previdenciárias todos os pagamentos realizados em função do contrato de trabalho, ainda que realizados de forma eventual, pelo empregador a pessoa física que lhe preste serviços, salvo os valores que a lei ordinária excluir dessa incidência. Vale dizer, todo e qualquer pagamento que decorra da relação de trabalho é suscetível de tributação por meio de contribuição previdenciária descrita no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição do Brasil. Há uma verdadeira imbricação entre as palavras rendimentos e a qualquer título, constantes desse dispositivo constitucional. Estabelecidas as balizas constitucionais, cabe saber o que prescreve a legislação federal e se esta é compatível com aquelas balizas constitucionais. O inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, em relação de estrita compatibilidade com o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição do Brasil, dispõe que a remuneração paga a qualquer título ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; No mesmo sentido, o inciso I do artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997, estabelece que os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Somente não integram o salário-de-contribuição as verbas enumeradas taxativamente no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. A conclusão de que se trata de enumeração taxativa, e não simplesmente exemplificativa, resulta da palavra exclusivamente, constante desse parágrafo: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) Repito, a generalidade das expressões a qualquer título, constantes da alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição, deixam claro que somente se excluem da incidência da contribuição previdenciária os valores pagos pelo empregador a pessoa física que lhe preste serviços que a lei ordinária disser expressamente que se excluem dessa tributação. Não cabe falar em violação ao artigo 110 do CTN, segundo o qual A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Sabe-se que tal dispositivo explicita o que já decorre automaticamente da repartição das competências tributárias feita pela Constituição, dizendo o que todo intérprete desta deve saber: se a lei ordinária pudesse chamar de renda o que não é renda, de faturamento o que não é faturamento, de salário o que não é salário, não valeria nada a repartição das competências tributárias feitas pela Constituição. Tal definição seria um mero penduricalho inútil porque o legislador infraconstitucional tudo poderia, inclusive violentar conceitos de institutos jurídicos. Daí por que, ao analisar a questão sob a ótica do artigo 195, inciso I, a, da Constituição do Brasil, afirmando que esta autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas tidas como indenizatórias ou pagas a qualquer outro título, consideradas as expressões constantes deste dispositivo (folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício), não fiz outra coisa senão considerar o que se contém no artigo 110 do CTN, entendendo, em outras palavras, que não há na Constituição vedação de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. Vale dizer, não está a lei ordinária a alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, porquanto é a própria Constituição que autoriza a incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas tidas como indenizatórias ou no período de interrupção do contrato de trabalho, bastando que sejam pagas pelo empregador a pessoa física que lhe preste serviços, isto é, bastando que decorram de qualquer relação de trabalho, ainda que ocorridos tais pagamentos em período de interrupção do contrato de trabalho, em que o empregado permanece fictamente à disposição do empregador (esta questão será desenvolvida abaixo com outros fundamentos). Conforme salientado acima, somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, as parcelas acima mencionadas não estão excluídas do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Este fundamento é suficiente para julgar improcedente o pedido. Mas ainda que assim não fosse, há outros fundamentos específicos, que incidem de modo a conduzir ao mesmo resultado de improcedência. O aviso prévio indenizado Fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide

extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado. Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio, podendo inclusive iniciar um novo trabalho ainda no período correspondente ao aviso prévio. Sob o ponto de vista do empregador, não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio. Por esses motivos, recuso a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no trintídio do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, supramencionado, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador, uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença Dispõe o artigo 59, caput, e 60, 3.º, da Lei 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O período antecedente à concessão do auxílio-doença constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido, por todos, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...) Não se pode perder de perspectiva que os casos de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas



ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. No período de 15 dias anterior à concessão do auxílio-doença, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento de 15 dias anterior ao auxílio-doença computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social sobre a folha de salários pago pelo empregador relativamente a esses 15 dias, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições. Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período. As férias

A Constituição do Brasil, no artigo 7.º, inciso XVII, estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? O salário normal com pelo menos um terço a mais. Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Daí a errônea idéia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele. Daí o acerto da interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4.º do artigo 214 que A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, por todos, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, em decorrência do contrato de trabalho, ter de pagar salário no período de descanso do empregado, denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Em relação ao entendimento firmado pela 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas esse julgamento do STF não se aplica para o empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples. Igualmente, tal julgamento não se aplica para a contribuição do empregador, que, como visto, pela Constituição Federal, fica sujeito ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviços. Dispositivo Resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e denegar a segurança. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 204/208). Torno sem efeito a certidão de fl. 149, porque foi interposto recurso de agravo de instrumento pela impetrante, dentro do prazo legal, conforme petição protocolizada em 09.8.2010 (fls. 155 e 156). Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0014818-19.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE LIMA PINTO X MIRIAN DE LIMA PINTO(SP130580 -**

**JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para ordenar à autoridade apontada coatora que atenda (sic) os pedidos contidos nos protocolos n.ºs 04977.002409/2007-69 e 04977.005748/2010-01, acatando o pedido ou apresentando as exigências administrativas, que, uma vez cumpridas pelos impetrantes, deverá obrigar à autoridade impetrada a efetuar a transferência de inscrição do domínio útil para os vendedores. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade. A análise do pedido de medida liminar foi diferida para depois das informações (fl. 24), que foram prestadas (fls. 35/37). Afirma a autoridade impetrada, relativamente ao requerimento n.º 04977.002409/2007-69, de averbação de transferência de ocupação, não de domínio útil, de Maria Julia de Oliveira Baptista para Jaime Passarini, que falta a juntada de cópias autenticadas de vários documentos. Já quanto ao requerimento n.º 04977.005748/2010-01, em que Antonio Carlos de Lima Pinto afirma ser o novo proprietário do imóvel, não foi apresentada cópia da escritura pública, documento hábil a transferir a titularidade do imóvel (a compromisso de compra e venda não basta). Ambos os pedidos administrativos dizem respeito ao imóvel inscrito sob o Registro Imobiliário Patrimonial n.º 64750100004-02. É o relatório. Fundamento e decido. Este mandado de segurança está prejudicado ante a ausência superveniente de interesse processual. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, a conclusão dos pedidos administrativos, protocolos n.ºs 04977.002409/2007-69 e 04977.005748/2010-01, depende de providências dos impetrantes e de terceira pessoa, Jaime Passarini, consistente na apresentação de documentos. Para estas providências, a autoridade impetrada afirma ter cumprido o papel de notificar o impetrante. Desse modo, não cabe mais falar em omissão daquela em analisar os pedidos. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do artigo 10 da Lei 12.016/2009, por não ser o caso de mandado de segurança, em razão da ausência superveniente de interesse processual. Julgo prejudicado o pedido de liminar. Custas pelos impetrantes. Não cabe condenação em advokatícios no mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0014853-76.2010.403.6100 - TL PUBLICACOES ELETRONICAS LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem para: (IV.1) recolher e calcular a Contribuição Previdenciária decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), prevista no art. 22, inciso II, da Lei n. 8.212/9, à alíquota de 1%, em razão da adoção do FAP de 0,5000 (redução máxima), a teor da Resolução MPS/CNS n. 1.316/10; ou (IV.2) ao menos, assegurar seu cálculo e recolhimento à alíquota de 2%, em razão da não aplicação do FAP, tendo em vista a flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99 (com a redação dada pelo Decreto n. 6.957/09), bem como das Resoluções MPS/CNPS ns 1.308/09, 1.309/09 e 1.316/10; e (IV.3) em qualquer das hipóteses acima, de efetuar a compensação dos valores recolhidos a maior, em razão da aplicação do FAP no RAT, a partir de janeiro de 2010, nos termos do artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com a atualização do crédito pela Taxa SELIC (4º do artigo 89 da Lei n. 8.212/91); O pedido de medida liminar é para que a autoridade apontada coatora se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à impetrante, com a decorrente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, pelos seguintes fundamentos: (I.1) do cálculo e recolhimento da Contribuição Previdenciária decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), prevista no art. 22, inciso II, da Lei n. 8.212/9, à alíquota de 1%, tendo em vista a adoção do FAP à razão de 0,5000 sobre a alíquota de 2% correspondente ao enquadramento do grau de risco da Impetrante; ou, (I.2) ao menos, assegurar seu cálculo e recolhimento à alíquota de 2%, em razão da não aplicação do FAP, tendo em vista a flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade dos atos normativos que o introduziram, (I.3) em qualquer das hipóteses, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro de 2010; Afirma a impetrante que o evento ocorrido com sua empregada, a segurada Adriana Barbeiro, não pode ser considerado acidente do trabalho, devendo ser reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante ao cálculo do RAT com o FAP de 0,5000%, com a conseqüente redução da alíquota para 1%, com efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2010, e não apenas a partir de setembro de 2010. Ainda segundo a impetrante, mesmo que não acolhido tal fundamento, a cobrança do FAP é inconstitucional por violar os princípios da legalidade, da irretroatividade da lei tributária, do contraditório, da ampla defesa, da equidade na participação no custeio, O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 507/509). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 555/556). Não foi conhecido o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar (fl. 525). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Requer a inclusão do Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do MPS como litisconsorte passivo necessário, em razão da matéria. No mérito sustenta a legalidade e a constitucionalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 533/551). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 553 e verso). É o relatório. Fundamento e decido O requerimento de citação do Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social como litisconsorte passivo Requer a autoridade impetrada a inclusão, no polo passivo da impetração, como litisconsorte passivo, do Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, ao fundamento de que ele é autoridade competente para se manifestar sobre a instituição, modulação e alterações do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Segundo o artigo 203 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil,

aprovado pela Portaria n.º 125, de 4 de março de 2009, do Ministro de Estado da Fazenda, na redação da Portaria MF 206/2010:Art. 203. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes Especial A, Especial B e Especial C, quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:(...)IX - desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários e direitos comerciais, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação;O ato estatal impugnado na presente impetração é a exigência de recolhimento da contribuição para financiamento da contribuição destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A competência para desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação dessa contribuição é do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, donde sua legitimidade passiva para a causa.Não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança a autoridade que edita a norma geral e abstrata, e sim o agente público com competência legal para praticar atos e comportamentos concretos destinados ao cumprimento do ato normativo, com base naquela norma.Nesse sentido o pacífico magistério da doutrina. Cito, por todos, Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança etc., São Paulo, Malheiros Editores, 14ª edição, páginas 42/43):Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. Exemplificando: numa imposição fiscal ilegal, atacável por mandado de segurança, o coator não é nem o Ministro ou o Secretário da Fazenda que expede instruções para arrecadação de tributos, nem o funcionário subalterno que cientifica o contribuinte da exigência tributária; o coator é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão (grifei e destaquei).Caso se entendesse deverem figurar no mandado de segurança como impetradas as autoridades que editaram as Resoluções MPS/CNPS n.ºs 1.308/2009 e 1.309/2009, também se estaria a admitir a impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois o ato coator seria a mera edição do ato normativo geral e abstrato impugnado na impetração.Contudo, como visto, a norma geral e abstrata é incapaz de ferir em concreto qualquer direito. A aplicação concreta da norma pela autoridade competente é que se qualifica como ato coator e é capaz de ferir direitos.Daí ter o Supremo Tribunal Federal, de há muito, pacificado o entendimento de que Não cabe mandado de segurança contra lei em tese, por meio da vetusta, mas sempre atual, Súmula 266.Ante o exposto, indefiro tal requerimento. A pretensão de fixação do FAP em 0,5%Não conheço da afirmação da impetrante de que o evento ocorrido com sua empregada, a segurada Adriana Barbeiro, não pode ser considerado acidente do trabalho, devendo ser reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante ao cálculo do RAT com o FAP de 0,5000%, com a conseqüente redução da alíquota para 1%.Para o julgamento dessa questão seria necessária a realização de perícia médica na segurada. Ocorre que o procedimento do mandado de segurança não admite a produção de prova pericial. Exige-se direito líquido e certo, assim entendido como a comprovação, por meio de prova documental, de todos os fatos afirmados na petição inicial, sem controvérsia ou, se presente esta, que possa ser resolvida por meio da prova documental constante dos autos, produzida com a inicial e com as informações, sem dilação probatória, incabível no procedimento do mandado de segurança.Passo ao julgamento do mérito do pedido de afastamento da cobrança do FAP.MéritoDispõe o artigo 22, inciso II, alíneas a a c, da Lei 8.212/1991:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. As alíquotas previstas nesses dispositivos podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/2003:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.O regulamento a que alude o artigo 10 da Lei 10.666/2003 é o da Previdência Social, atualmente aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, que, no que interessa a este julgamento, dispõe o seguinte:Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais,

incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição. 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do caput do art. 9º. 8º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do caput do art. 201, a contribuição referida neste artigo corresponde a zero vírgula um por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. 9º (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 12. Para os fins do 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos 3º e 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3º (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6º O FAP produzirá

efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) Art. 203. A fim de estimular investimentos destinados a diminuir os riscos ambientais no trabalho, o Ministério da Previdência e Assistência Social poderá alterar o enquadramento de empresa que demonstre a melhoria das condições do trabalho, com redução dos agravos à saúde do trabalhador, obtida através de investimentos em prevenção e em sistemas gerenciais de risco. 1º A alteração do enquadramento estará condicionada à inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos demais requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. 2º O Instituto Nacional do Seguro Social, com base principalmente na comunicação prevista no art. 336, implementará sistema de controle e acompanhamento de acidentes do trabalho. 3º Verificado o descumprimento por parte da empresa dos requisitos fixados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para fins de enquadramento de que trata o artigo anterior, o Instituto Nacional do Seguro Social procederá à notificação dos valores devidos. Considerando que o indigitado artigo 10 da Lei 10.666/2003 estabelece que os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo devem ser calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, este editou a Resolução nº 1.308/2009, modificada pelas Resoluções 1.309/2009 e 1.316/2010. A Resolução nº 1.316/2010, que contém os dispositivos que permitem o cálculo do FAP, estabelece o seguinte: RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.316, DE 31 DE MAIO DE 2010 - DOU DE 14/06/2010O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 21 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1.212, de 10 de abril de 2002, torna público que o Plenário, em sua 165ª Reunião Ordinária, realizada em 31 de maio de 2010, resolveu: Art. 1º O Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a nova redação aprovada pelo Plenário da 165ª Reunião Ordinária do CNPS, realizada em 31 de maio de 2010, anexa a esta Resolução. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. ANEXO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP1. Introdução A Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003, possibilitou a redução ou majoração da contribuição, recolhida pelas empresas, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A referida Lei, em seu art. 10, prescreve que as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, por empresa, poderão variar entre a metade e o dobro, de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Trata-se, portanto, da instituição de um fator Fator Acidentário de Prevenção- FAP, que é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto Nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0. O objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social-RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Portanto, com o FAP, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves em uma sub- CNAE passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição. A Resolução MPS/CNPS Nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP. Estes parâmetros foram testados e os resultados sinalizaram para a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de modo a garantir justiça na contribuição do empregador e equilíbrio atuarial. Desse estudo resultou a nova metodologia abaixo descrita, que altera parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, em relação à metodologia anterior. 2. Nova Metodologia para o FAP 2.1 Fontes dos dados Para os cálculos dos índices de frequência, de gravidade e de custo, foram definidas as seguintes fontes de dados: Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido; Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS concedidos a partir de abril de 2007 sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, destacando-se aí o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. O critério para contabilização de benefícios acidentários concedidos é a observação de Data de Despacho do Benefício -

DDB dentro do Período-base (PB) de cálculo; Dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS, do Ministério da Previdência Social - MPS, referentes ao período-base. As empresas empregadoras informam ao CNIS, entre outros dados, os respectivos segmentos econômicos aos quais pertencem segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2% ou 3%, bem como valores devidos ao Seguro Social. A expectativa de sobrevivência do segurado será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente no Período-Base.

2.2. Definições Foram adotadas as seguintes definições estruturantes: Evento: ocorrência previdenciária, ou seja, cada um dos registros de benefício das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio-Doença Acidentário, B92 - Aposentadoria por Invalidez Acidentária, B93 - Pensão por Morte Acidentária e B94 - Auxílio-Acidente Acidentário e as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT. Período-Base - PB: período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP. Frequência: índice baseado no número de registros, diretos e indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo. Inclui toda a acidentalidade registrada mediante CAT e os benefícios acidentários estabelecidos a partir de nexos técnicos, inclusive o NTEP, que não têm CAT associada. Gravidade: índice baseado na intensidade de cada ocorrência acidentária estabelecida a partir da multiplicação do número de ocorrências de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo representado os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para pensão por morte; 0,30 para aposentadoria por invalidez; 0,1 para afastamento temporário e 0,1 para auxílio-acidente. Custo: dimensão monetária do acidente que expressa os gastos da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas. Massa Salarial - MS, anual: soma, em reais, dos valores salariais, incluindo 13º salário, informados pela empresa junto ao CNIS. Vínculo Empregatício: é identificado por um Número de Identificação do Trabalhador - NIT, um número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e uma data de admissão. Vínculos Empregatícios - média: é a soma do número de vínculos mensal em cada empresa com registro junto ao CNIS informados pela empresa, via SEFIP/GFIP dividido pelo número de meses do período. Data de Despacho do Benefício - DDB: é a data (dia/mês/ano) em que é processado a concessão do benefício junto à Dataprev. Data Início do Benefício - DIB: é a data (dia/mês/ano) a partir da qual se inicia o direito ao benefício; Data Cessação do Benefício - DCB: é a data (dia/mês/ano), a partir da qual se encerra o direito ao recebimento do benefício. Idade: é a idade do segurado, expressa em anos, na data do início do benefício. Salário-de-Benefício: valor que serve de base aos percentuais que calcularão a renda mensal dos benefícios (Mensalidade Reajustada - MR). Renda Mensal Inicial - RMI (pura): valor inicial do benefício no mês. CNAE 2.0: é a classificação das áreas econômicas aprovada e divulgada pela Comissão Nacional de Classificações - CONCLA, vigente a partir de janeiro de 2007: a versão 2.0 da CNAE tem 21 seções, 87 divisões, 285 grupos, 673 classes e 1.301 subclasses. CNAE-Subclasse preponderante da empresa: é a menor subdivisão componente da CNAE 2.0 declarada pela empresa como sendo a que agrega o maior número de vínculos.

2.3. Geração de Índices de Frequência, Gravidade e Custo A matriz para os cálculos da frequência, gravidade e custo, e para o cálculo do FAP será composta pelos registros de toda CAT e pelos registros dos benefícios de natureza acidentária. Os benefícios de natureza acidentária serão contabilizados no CNPJ ao qual o trabalhador estava vinculado no momento do acidente, ou ao qual o agravo esteja diretamente relacionado. Para o trabalhador avulso não há configuração de vínculo empregatício, mas o benefício será vinculado à empresa onde presta o serviço. A geração do Índice de Frequência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada uma das empresas se faz do seguinte modo:

2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil). O número de acidentes registrados em cada empresa equivale às CAT registradas como do Tipo de CAT = Inicial, o que evita a duplicação de contagem do mesmo evento.

2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias (auxílio-doença acidentário - B91), os casos de auxílio-acidente (B94), de aposentadoria por invalidez (B92) e pensão por morte acidentária (B93). É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para pensão por morte o peso atribuído é de 0,50, para aposentadoria por invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador dentro do Período-base de cálculo do FAP. Nos casos de benefícios por invalidez, parcial ou total (B92 e B94), e morte (B93), os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo

estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil). 2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo:  $\text{Percentil} = 100 \times (\text{Nordem} - 1) / (n - 1)$  Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. Quando ocorrer o fato de empresas ocuparem posições idênticas, ao serem ordenadas para formação dos róis (de frequência, gravidade ou custo) e cálculo dos percentis de ordem, o Nordem de cada empresa neste empate será calculado como a posição média dentro deste grupo mediante aplicação da fórmula:  $\text{Nordem no empate} = \text{posição inicial do grupo de empate} + [((\text{número de empresas empatadas} + 1) / 2) - 1]$ . Este critério vincula-se à adequada distribuição do binômio bonus x malus. Por exemplo, se houver uma empresa na posição 199, 7 empresas empatadas na posição 200 e a próxima empresa na posição 207, o Nordem de cada uma das empresas no grupo de empate será:  $\text{posição no empate} + [((\text{número de empresas empatadas} + 1) / 2) - 1] = 200 + [(7 + 1) / 2 - 1] = 200 + [4 - 1] = 203$ . Regra - Quando a empresa não apresentar, no Período-base de cálculo do FAP, registro de acidente ou doença do trabalho, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e qualquer benefício acidentário concedido (B91, B92, B93 e B94) com DDB no Período base de cálculo, seus índices de frequência, gravidade e custo serão nulos e assim o FAP será igual a 0,5000, por definição. Nestes casos, ficando comprovado a partir de fiscalização que a empresa não apresentou notificação de acidente ou doença do trabalho, nos termos do artigo 22 da Lei Nº 8.213/1991, mediante protocolo de CAT, o FAP da empresa será, por definição, igual a 2,0000 independente do valor do IC calculado. Esta regra será aplicada aos valores FAP divulgados em setembro de 2009 (vigência 2010) a partir de 1º de setembro de 2010 e nos processamentos seguintes do FAP (vigências a partir de 2011). No processamento dos valores FAP a partir de 2010 (vigências a partir de 2011) quando ocorrer empate de empresas na primeira posição em um rol de qualquer um dos índices, a primeira empresa posicionada imediatamente após as posições ocupadas pelas empresas empatadas será reclassificada para a posição do Nordem no empate, e as demais que estiverem em posições posteriores terão suas novas posições calculadas por processo matemático-geométrico dado pela expressão:  $\text{Nordem Reposicionado} = (\text{Nordem Reposicionado anterior}) + [(n - \text{Nordem no empate inicial}) / (n - (\text{número de empresas no empate inicial} + 1))]$  Nota: 1. O Nordem Reposicionado da primeira empresa colocada imediatamente após o empate inicial equivalerá, por definição, à posição média no grupo de empate (Nordem no empate inicial); 2. Caso ocorra empates na primeira posição (Nordem = 1) e um outro grupo de empate em posição posterior, o Nordem Reposicionado de cada empresa deste grupo equivalerá à média dos Nordem Reposicionados calculados como se não existisse o empate. Exemplo: Hipótese: Em uma SubClasse da CNAE há 203 empresas e 196 dessas empresas não apresentam, dentro do período-base de cálculo, qualquer registro de CAT, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e concessão de benefício acidentário (B91, B92, B93 e B94), então a próxima empresa, na ordem ascendente ocupará a posição 197 em um rol de um determinado índice. Para este mesmo rol foi observado que 3 empresas tiveram índices calculados iguais e ocupam as posições equivalentes às de 199 a 201. Cálculo das posições finais no rol - A posição média das 196 empresas empatadas equivale a Nordem no empate no início do rol =  $(196 + 1) / 2 = 98,5$ . Como, por definição, as 196 empresas que têm insumos de cálculo zerados, por definição, terão FAP atribuído igual a 0,5000. Então, para redistribuir as empresas no espaço linear fixaremos como Nordem Reposicionado (1º reposicionamento) para a empresa que ocupa o Nordem 197 a posição equivalente à posição média do empate, ou seja, 98,5. As demais empresas, que ocupam posição entre a posição inicial de 197 a 203 (esta inclusive) serão reposicionadas segundo a fórmula de Nordem Reposicionado. Assim temos: Posição inicial 197 => Nordem Reposicionado = 98,5 (por definição) Posição inicial 198 => Nordem Reposicionado =  $(98,5) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$  = 115,9167; Grupo de empate (199 a 201) Posição inicial 199 => Nordem Reposicionado =  $(115,9167) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$  = 133,3333; Posição inicial 200 => Nordem Reposicionado =  $(133,3333) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$  = 150,7500; Posição inicial 201 => Nordem Reposicionado =  $(150,7500) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$  = 168,1667; Posição inicial 202 => Nordem Reposicionado =  $(168,1667) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$  = 185,5833; Posição inicial 203 => Nordem Reposicionado =  $(185,5833) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$  = 203,0000. Como houve empate de empresas na posição original de 199 até 201, o Nordem Reposicionado final de cada uma das empresas no empate equivalerá à média dos Nordem Reposicionados calculados:  $(133,3333 + 150,7500 + 168,1667) / 3 = 150,7500$ . A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores de IC inferiores a 0,5 receberão, por definição, o valor de 0,5 que é o menor Fator Acidentário de Prevenção. Este dispositivo será aplicado aos valores FAP processados a partir de 2010 (vigências a partir de 2011). Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte:  $\text{IC} = (0,50 \times \text{percentil}$

de ordem de gravidade + 0,35 x percentil de ordem de frequência + 0,15 x percentil de ordem de custo) x 0,02

Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de ordem de gravidade de 30, percentil de ordem de frequência 80 e percentil de ordem de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo:  $IC = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$

Aos valores de IC calculados aplicamos: Caso I Para  $IC < 1,0$  (bonus) - como o FAP incide sobre a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, reduzindo-a em até cinquenta por cento, ou aumentando-a, em até cem por cento, ou seja, o FAP deve variar entre 0,5 e 2,0 (estabelecido na Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003). A aplicação da fórmula do IC resulta em valores entre 0 e 2, então a faixa de bonificação (bonus =  $IC < 1,0$ ) deve ser ajustada para que o FAP esteja contido em intervalo compreendido entre 0,5 e 1,0. Este ajuste é possível mediante a aplicação da fórmula para interpolação:  $FAP = 0,5 + 0,5 \times IC$

Para o exemplo citado de cálculo de IC o valor do FAP seria: Como  $IC = 0,9920$  ( $IC < 1$ ),  $FAP = 0,5 + 0,5 \times IC = 0,5 + 0,5 \times 0,9920 = 0,5 + 0,4960 = 0,9960$

A partir do processamento do FAP 2010, vigência 2011, não será aplicada a regra de interpolação para  $IC < 1,0$  (bonus).

Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de acidentes ou doenças do trabalho, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores. Por definição, nestes casos, o FAP será adotado como 1,0000.

Caso II Para  $IC > 1,0$  (malus) - o FAP não será aplicado nesta faixa em sua totalidade (intervalo de 1 a 2) a partir do processamento em 2010 (vigências a partir de 2011), então o valor do IC deve ser ajustado para a faixa malus mediante aplicação da fórmula para interpolação. A aplicação desta fórmula implica o cálculo do FAP em função de uma redução de 25% no valor do IC calculado:  $FAP = IC - (IC - 1) \times 0,25$

1. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente e seu IC seja superior a 1 (faixa malus) o valor do FAP será igual ao IC calculado. Este procedimento equivale a não aplicação da redução de 25% do valor do IC com objetivo de provocar mobilização, nas empresas, para que não ocorram casos de invalidez ou morte;

2. Se os casos de morte ou invalidez permanente citados no item anterior forem decorrentes de acidente do trabalho tipificados como acidentes de trajeto fica mantida a aplicação da redução de 25% ao valor do IC calculado equivalente à faixa malus ( $IC > 1,0$ ). O princípio de distribuição de bonus e malus para empresas contidas em uma SubClasse CNAE que apresente quantidade de empresas igual ou inferior a 5 fica prejudicado. Nos casos de empresas enquadradas em SubClasse CNAE contendo número igual ou inferior a 5 empresas o FAP será por definição igual a 1,0000, ou seja, um FAP neutro. Empresas Optantes pelo Simples e Entidades Filantrópicas terão, por definição,  $FAP = 1,0000$ , ou seja, um FAP neutro. O FAP é calculado anualmente a partir das informações e cadastros lidos em data específica. Todos os acertos de informações e cadastro ocorridos após o processamento serão considerados, exclusivamente, no processamento seguinte. Ocorrendo problemas de informações e cadastro que impossibilitem o cálculo do FAP para uma empresa, o valor FAP atribuído será igual a 1,0000. Se no processamento anual seguinte do FAP for averiguado problema que impossibilite, novamente, o cálculo do FAP será atribuído valor igual a 1,5000. A partir do terceiro processamento consecutivo com impossibilidade de cálculo do FAP por problemas de informações e cadastro a empresa terá valor FAP atribuído igual a 2,0000. Ao efetuar a correção que impedia o processamento, a empresa terá o seu FAP calculado normalmente no ano seguinte à correção. O FAP será publicado com 4 casas decimais e será aplicado o critério de truncamento, ou seja, serão desprezadas as casas decimais após a quarta casa.

2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75).

3. Taxa de rotatividade para a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP3.

1. Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento.

3.2. Para cumprir o estabelecido no item 3.1, a taxa média de rotatividade será definida e calculada da seguinte maneira: Definição

3.3. A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representarem apenas crescimento e as rescisões que representarem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Justificativa

3.4. A taxa média de rotatividade faz parte do modelo do FAP para evitar que as empresas que mantêm por mais tempo os seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. Fórmulas para o cálculo

3.5. O cálculo da taxa de rotatividade para cada ano é obtido da seguinte maneira: Taxa de rotatividade anual =  $\frac{\text{mínimo (número de rescisões ocorridas no ano ou número de admissões ocorridas no ano)}}{\text{número de vínculos no início do ano}} \times 100$  (cem)

3.6. Em seguida, calcula-se a taxa média de rotatividade da seguinte maneira: Taxa média de rotatividade = média das taxas de rotatividade anuais dos últimos dois anos

Aplicação da taxa média de rotatividade

3.7. As empresas que apresentam taxa média de rotatividade acima de setenta e cinco por



cento não poderão receber redução de alíquota do FAP, salvo se comprovarem que tenham sido observadas as normas de Saúde e Segurança do Trabalho em caso de demissões voluntárias ou término de obra. Considerada a disciplina legal do FAP, não procede a afirmação de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição do Brasil, segundo o qual é vedada a instituição ou majoração de tributo sem lei que o determine. As alíquotas da contribuição para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, estão previstas nas alíneas a a c do inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/1991, sujeitas à redução ou aumento nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/2003. Este dispositivo estabelece o limite máximo de aumento das alíquotas, outorgando ao decreto do Presidente da República a competência para regulamentar os critérios de definição dos índices de aumento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. O fato de o indigitado artigo 10 da Lei 10.666/2003 delegar ao regulamento a especificação dos índices para apuração do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo, não representa majoração de alíquota de tributo sem lei que o estabeleça. Conforme já salientado, as alíquotas e o percentual máximo de seu aumento estão previstas no artigo 10 da Lei 10.666/2003, que alude expressamente à gravidade, à frequência e ao custo como critérios a ser definidos pelo regulamento. Incide aqui o magistério jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, adotado no julgamento de caso semelhante, em que a lei ordinária outorgou ao decreto a competência para definir os graus de risco leve, médio e grave e o conceito de atividade preponderante: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido (RE 343446 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 20/03/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388). Nesse julgamento se impugna o fato de a lei ordinária atribuir ao regulamento competência para definir os conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, entendendo o Supremo Tribunal Federal que tal delegação não violou o princípio da legalidade genérica nem da estrita legalidade tributária. Se no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal não há violação ao princípio da legalidade nessa delegação, nada há de diferente no fato de a lei atribuir ao regulamento a especificação dos índices para apuração do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo, previstos expressamente em lei. Não se pode perder de perspectiva que uma das finalidades do regulamento é justamente a de disciplinar a descrição administrativa, vale dizer, de regular a liberdade relativa que viceje no interior das balizas legais quando a Administração esteja posta na contingência de executar lei que demanda ulteriores precisões (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 9ª Edição, 1997, p. 207/208). Ou seja, o regulamento, sobre não outorgar competência discricionária ao Poder Executivo, tem a finalidade de, mediante prescrições objetivas, disciplinar, de modo vinculado e técnico, os índices de redução e aumento das alíquotas, dentro dos limites estabelecidos previamente em lei, tratando isonomicamente os contribuintes. Contudo, há outros motivos que me conduzem à concessão da segurança. Passo a expô-los. É certo que o FAP é calculado segundo a frequência, a gravidade e o custo dos acidentes do trabalho, das doenças do trabalho e dos benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados, considerando o desempenho da empresa dentro da respectiva atividade econômica. Em outras palavras, o índice do FAP de cada empresa é estabelecido tendo sempre como paradigmas os índices das demais empresas da respectiva atividade econômica. Ocorre que as informações relativas aos demais contribuintes estão protegidas por sigilo fiscal, cuja divulgação é vedada pelo artigo 198 do Código Tributário Nacional, segundo o qual Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Além disso, também é muito importante lembrar que as informações médicas relativas às doenças ocupacionais e aos acidentes do trabalho também estão protegidas constitucionalmente, presente o sigilo médico. A proteção do sigilo médico decorre do inciso X do artigo 5.º da Constituição do Brasil, segundo o qual são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O sigilo médico visa proteger exclusivamente o paciente contra a divulgação indevida, sem sua autorização, de aspectos da intimidade e da vida privada. Constituindo o sigilo médico garantia instituída exclusivamente em benefício do paciente, para proteger sua intimidade e sua vida privada ? e não do médico ou de qualquer outra instituição, como hospitais, clínicas,

laboratórios, ambulatórios, departamentos médicos de empresas etc. ?, cabe somente ao paciente abrir mão desse sigilo e conceder ao médico autorização específica para divulgação das informações que dizem respeito a sua pessoa, ressalvados os casos que permitem a quebra lícita desse sigilo, como a existência de justa causa, o dever legal de notificação compulsória de moléstias ou a exposição a risco da saúde dos empregados ou da comunidade. Nesse sentido está correto e conforme à Constituição do Brasil o artigo 73, a, do novo Código de Ética Médica, que dispõe: É vedado ao médico: Art. 102 - Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente. No que diz respeito à perícia médica realizada em trabalhadores de determinada empresa, é certo que o sigilo médico sempre deve permanecer resguardado entre o perito oficial e o médico da empresa por ela contratado ou seu departamento médico. Há somente uma transferência do sigilo, feita pelo perito médico do INSS ao médico da empresa ou por ela contratado, salvo os casos já mencionados em que esteja presente justa causa ou dever legal a afastar a manutenção do sigilo, nos termos do artigo 76 do indigitado novo Código de Ética Médica, que dispõe ser vedado ao médico Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade. É evidente que não constitui justa causa para a quebra do sigilo médico o ajuizamento de demanda de natureza tributária em que a empresa pretende reduzir alíquota de contribuições devidas à Previdência Social. O direito da empresa, de ação e acesso ao Poder Judiciário, cede diante do direito dos trabalhadores à proteção da intimidade e da vida privada contra a divulgação indevida de informações médicas que no futuro possam causar-lhes prejuízos, inclusive profissionais, por parte de eventuais futuros empregadores, que poderão evitar a contratação de empregados que supostamente tenham determinadas moléstias. Desse modo, em síntese, as empresas não têm acesso aos dados das demais empresas que geraram os índices da respectiva categoria econômica em relação à qual o FAP é calculado, nem podem questionar as decisões dos peritos médicos do INSS, que, no exercício da competência prevista no artigo 21-A da Lei 8.213/1991, atribuírem moléstias a atividades laborativas exercidas nessas outras empresas, tampouco podem impugnar as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social que desproverem recursos das outras empresas ou dos segurados empregados destas contra a aplicação do denominado nexo técnico epidemiológico. Não se pode perder de perspectiva que a Lei 8.213/1991, por meio de seu artigo 21-A, introduzido pela Lei 11.430.1996, permitiu à perícia médica do INSS classificar de acidentária a incapacidade para o trabalho se constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento: Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1o A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexos de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2o A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. De nada adianta garantir à empresa a possibilidade de contestar, em processo administrativo, o FAP que lhe foi atribuído, nem facultar-lhe a interposição de recurso contra a decisão que indeferir sua contestação. Sendo o FAP calculado com base nos índices de frequência, gravidade e custo das demais empresas da respectiva atividade econômica e não podendo a empresa ter acesso aos dados fiscais sigilosos dessas outras empresas nem aos dados médicos dos empregados destas, dados esses que geraram a atribuição de nexos técnicos epidemiológicos, é evidente que a segurança jurídica, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal ficam prejudicados. Além da agressão a esses princípios constitucionais, inscritos no artigo 5.º, caput e incisos LIV e LV da Constituição do Brasil, ocorre também a violação ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no inciso XXXV desse mesmo artigo 5.º, por não ser possível à empresa ajuizar demanda para revisar os motivos do ato administrativo que fixou os índices da respectiva atividade econômica que serviram de base para a determinação do seu FAP. Os motivos fáticos do ato administrativo que estabelece os índices da atividade econômica que servem de base para o cálculo do FAP tornam-se incontestáveis e insuscetíveis de qualquer controle, quer no âmbito do processo administrativo, quer no processo judicial. Poder-se-ia objetar que o exercício do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não restaria prejudicado por ser vedado o acesso a tais informações, presentes os sigilos fiscal e médico e a proibição de sua divulgação pela autoridade fiscal, uma vez que serão exercidos pelos respectivos interessados, no âmbito dos processos administrativos individuais, nos termos do artigo 202-B do Decreto n.º 3.048/2009 e do 2.º do artigo 21-A da Lei 8.213/1991, ocorrendo aqui uma espécie de substituição processual por força de lei, em que cada um dos contribuintes, ao defender seu interesse próprio, contestando o FAP e o nexos técnico epidemiológico que lhes foram atribuídos, também estaria a defender os interesses das demais empresas que integram a subclasse da respectiva atividade econômica, que serão afetadas pelos julgamentos. Contudo, mesmo sendo o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal exercidos individualmente por empresa, porquanto cada uma delas pode contestar, em processo administrativo específico e também em demanda judicial, o FAP que lhe foi atribuído, bem como o nexos técnico epidemiológico, ainda assim não terão as demais empresas como saber, em razão da natureza sigilosa das informações fiscais e médicas, se o que restou definido no julgamento dessas impugnações corresponde efetivamente ao índice estabelecido para a respectiva atividade econômica, que servirá de parâmetro para o estabelecimento do FAP de cada empresa. É certo que os atos administrativos gozam da presunção de veracidade, de legitimidade e de legalidade. Mas essa presunção deve ser relativa, sempre sujeita à impugnação e à produção de prova

em sentido contrário, asseguradas mediante regular processo administrativo ou processo judicial. Na medida em que as empresas não têm como saber se os índices da respectiva atividade econômica que serviram de paradigma para a atribuição do seu FAP correspondem efetivamente ao resultado do julgamento das defesas apresentadas pelas demais empresas contra os respectivos FAP e nexos técnicos epidemiológicos, as presunções relativas de legalidade, de veracidade e de legitimidade, que qualificam os atos administrativos, tornam-se presunções absolutas, não sujeitas a qualquer contestação ou controle. O ato administrativo que fixar os índices para a atividade econômica gozará, na prática, da presunção absoluta de veracidade, legitimidade e legalidade, por ser insuscetível de qualquer controle, quer administrativamente quer pelo Poder Judiciário. Teremos assim, na República Federativa do Brasil, que, nos termos da cabeça do artigo 1.º da Constituição do Brasil, constitui-se em Estado Democrático de Direito, um ato insuscetível de qualquer controle, um ato administrativo secreto, porque os motivos de fato que o determinaram são insondáveis. Pergunto: que segurança jurídica se terá se não é possível saber se o índice da atividade econômica que determinou o FAP está fundado em motivos fáticos procedentes, existentes e válidos, por serem inacessíveis os dados fiscais e médicos que o determinaram? Como a empresa pode exercer o contraditório e a ampla defesa, sem conhecer todos os motivos fáticos do ato administrativo que determinou seu FAP, porque estabelecido com base em dados sigilosos de outras empresas? Constitui violação ao citado artigo 1.º da Constituição do Brasil admitir que em Estado Democrático de Direito possa existir ato administrativo cujos motivos são secretos e insuscetíveis de qualquer controle, administrativo ou jurisdicional. A legislação outorgou autêntico cheque em branco à administração fiscal. Os índices de certa atividade econômica que ela afirma corresponderem a determinado valor são tidos, de forma absoluta, sempre, como procedentes, certos e verdadeiros. Ponto final. Sem nenhuma discussão. Tudo o que for afirmado neste tema pela autoridade fiscal estará correto e não será suscetível de qualquer controle. É um passo demasiadamente largo, que não se pode tolerar em tema de segurança jurídica. A legislação acabou criando uma verdadeira aporia, palavra esta de origem grega, utilizada em filosofia para qualificar situação inexpugnável, sem saída. Não se divulgam os motivos fáticos que determinaram a formação dos índices da atividade econômica, com base nos quais o FAP é calculado, porque se trata de informações relativas às empresas e aos segurados da Previdência Social, presentes os sigilos fiscal e médico. Ao mesmo tempo não se permite o controle pelas empresas da veracidade dos motivos que determinaram a formação dos índices da respectiva categoria econômica que resultaram no seu FAP individualizado justamente porque as informações são sigilosas. Em que pese a relevância do objetivo da criação do FAP, que, nas palavras da indigitada Resolução 1.308/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, visa (sic) incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade, e mesmo tendo presente o valor social do trabalho, elevado a fundamento da República (artigo 1.º da Constituição), a recomendar a adoção de medidas efetivas para proteção da saúde do trabalhador, não há como deixar de reconhecer que a forma utilizada para o estabelecimento do FAP é inconstitucional porque incompatível com os dispositivos constitucionais acima referidos, que estabelecem os princípios constitucionais da segurança jurídica, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, do acesso ao Poder Judiciário e da publicidade e controle ilimitado dos motivos dos atos administrativos. Ante o exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/2003, do artigo 202-A do Decreto 3.048/1999 e das Resoluções 1.308/1999 e 1.309/1999 do Conselho Nacional de Previdência Social, afastando conseqüentemente a aplicação desses dispositivos em relação à parte impetrante. A compensação dos valores eventualmente já recolhidos de forma indevida, a partir da data da presente impetração, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e deverá observar os artigos 2.º e 26 da Lei 11.457/2007, o artigo 89 da Lei 8.212/1991 e a Instrução Normativa 900/2008, da Receita Federal do Brasil. A fixação do termo inicial da compensação na data da impetração decorre do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Não cabe, desse modo, garantir a compensação com efeitos patrimoniais anteriores à impetração. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 271/STF. 1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos (Súmula 213/STJ). 2. Entrementes, a compensação, modalidade extintiva do crédito tributário elencada no artigo 156, do CTN, reclama autorização legal expressa para que o contribuinte possa lhe fazer jus, ex vi do artigo 170, do Codex Tributário. 3. Conseqüentemente, a declaração do direito de compensação tributária, em sede de mandado de segurança, pressupõe a existência de lei autorizativa oriunda da Pessoa Jurídica de Direito Público competente para a instituição do tributo. 4. Outrossim, a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271/STF e precedentes do STJ: EDcl no MS 11.513/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 27.06.2007, DJ 13.08.2007; RMS 21.882/RO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007; RMS 19.466/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.09.2006, DJ 28.09.2006; e REsp 447.829/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006). 5. In casu, a sentença, corroborada pelo Tribunal de origem, indeferiu o pedido compensatório, em virtude do óbice contido na Súmula 271/STF, ante a constatação de que a pretensão mandamental abrange período anterior à impetração do writ. 6. O acórdão regional explicitou o motivo pelo qual considerou inaplicável, in casu, a Súmula 213/STJ, qual seja: o óbice inserto na Súmula 271/STF, sendo certo que

inexiste ofensa ao artigo 535, do CPC, quando o órgão julgador pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que suficientes os fundamentos utilizados para embasar a decisão.7. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1006240/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 25/05/2009) (destaquei).DispositivoNão conheço do pedido de fixação do FAP de 0,5000 e, em relação a tal pedido, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de direito líquido e certo, sem prejuízo das vias ordinárias.No restante, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de declarar o direito de a impetrante recolher a contribuição do artigo 22, inciso II, alíneas a a c, da Lei 8.212/1991, sem o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, e compensar, após o trânsito em julgado, eventuais valores já recolhidos indevidamente a esse título a partir da data da presente impetração, com atualização, desde a data do recolhimento indevido, exclusivamente pela variação da taxa Selic, sem cumulação com índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios, observados os artigos 2.º e 26 da Lei 11.457/2007, o artigo 89 da Lei 8.212/1991 e a Instrução Normativa 900/2008, da Receita Federal do Brasil.Condeno a União a restituir as custas despendidas pela impetrante.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 555/557).Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0017927-41.2010.403.6100 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA CARDOSO VICENTE(SP257008 - LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO**  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante pede a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que passe a reconhecer as decisões arbitrais proferidas pela impetrante, concedendo, por via de consequência, o benefício seguro-desemprego a todos os trabalhadores que vierem a ter a rescisão de seu contrato de trabalho homologada pela impetrante, assim como aqueles que tiverem seus dissídios individuais por ela julgados.O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade.Afirma a impetrante exercer a atividade profissional de árbitra, nos termos da Lei 9.307/1996. Em sentenças que profere como árbitra determina a habilitação do trabalhador no programa de seguro-desemprego. A autoridade impetrada, com fundamento no Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego n.º 72/2009, não reconhece a sentença arbitral como documento apto a autorizar a habilitação do trabalhador ao benefício do seguro-desemprego, o que viola o direito líquido e certo da impetrante de exercer sua atividade profissional e a Lei n.º 9.307/96. É o relatório. Fundamento e decido.É manifesta a ilegitimidade para a causa da impetrante. Quem detém legitimidade ativa para executar a sentença arbitral e requerer a concessão do seguro-desemprego é somente o beneficiário e titular deste benefício, o trabalhador atingido pela eficácia da sentença arbitral, e não o impetrante, nos termos do artigo 566, inciso I, do Código de Processo Civil.De acordo com o artigo 6.º do Código de Processo Civil, Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. O impetrante não recebeu autorização na Lei 9.307/1996 para defender os direitos difusos das partes que no futuro serão submetidas às suas sentenças arbitrais. Tampouco o Código de Processo Civil outorga ao árbitro ou ao tribunal arbitral legitimidade ativa para promover a execução, como substituto processual da parte beneficiária da sentença arbitral.O interesse da impetrante não é jurídico, e sim meramente econômico ou moral em ver cumpridas as sentenças arbitrais que proferir. Mas este interesse não lhe outorga legitimidade para defender em juízo direitos e interesses difusos dos futuros trabalhadores que postulam a concessão do seguro-desemprego com base nas sentenças arbitrais proferidas por aquele.As sentenças arbitrais, é certo, têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei 9.307/1996. Mas a legitimidade para executar essas sentenças é exclusiva da parte beneficiária da sentença arbitral, e não dos árbitros nem dos tribunais de arbitragem.Sobre não ter a Lei 9.307/1996 outorgado aos árbitros legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais por eles proferidas, seu artigo 29 estabelece que, proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem: Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.Ostentando a sentença arbitral a qualificação jurídica de título executivo extrajudicial, nos termos do citado artigo 31 da Lei 9.307/1996, a legitimidade ativa para promover-lhe a execução é do credor, nos termos do artigo 566, inciso I, do Código de Processo Civil, ou do sucessor, cessionário ou sub-rogado, nos termos dos incisos I a III do artigo 567, do Código de Processo Civil. O árbitro não ostenta nem a qualidade de credor tampouco de sucessor, cessionário ou sub-rogado do título executivo extrajudicial consubstanciado na sentença arbitral.Não pode a impetrante utilizar este mandado de segurança para obter, indiretamente, sentença normativa, geral e abstrata, que garanta aos futuros beneficiários das sentenças arbitrais que proferir a execução destas em face de quem quer que seja. Trata-se de um direito difuso desses futuros e hipotéticos beneficiários, direito esse cuja defesa em juízo não cabe ao árbitro.Os interesses econômico, profissional e moral da impetrante não lhe outorgam legitimidade ativa para a presente causa, destinada a defender exclusivamente os direitos difusos de todos os trabalhadores que, com base nas decisões homologatórias futuras proferidas pelo impetrante, habilitar-se-ão ao benefício do seguro-desemprego. Somente os trabalhadores, únicos titulares da relação jurídica exposta na petição inicial, detêm legitimidade para

postular o cumprimento das sentenças arbitrais. A impetrante, na qualidade de árbitra cuja sentença arbitral não é aceita como apta à habilitação ao benefício de seguro-desemprego, não será atingida juridicamente, de forma direta ou indireta, pelos efeitos de eventual concessão da segurança, uma vez que não tem nenhum direito a receber a título de seguro-desemprego. Os beneficiários pela concessão da segurança serão os futuros destinatários indeterminados das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante. Somente estes têm interesse jurídico no feito e legitimidade para a causa. Daí ser manifesta a ausência de interesse jurídico no feito da impetrante, que somente tem interesse moral ou econômico na concessão da segurança. Ao postular a impetrante que a autoridade impetrada seja obrigada a conceder o benefício de seguro-desemprego aos empregados que vierem a ter a rescisão de seu contrato de trabalho homologada pela impetrante, assim como aqueles que tiverem seus dissídios individuais por ela julgados, está a defender, na verdade - sem ostentar expressa autorização legal para atuar como substituto processual - interesses difusos de trabalhadores indeterminados, utilizando a presente impetração como se fosse uma ação coletiva para defesa de futuros trabalhadores indeterminados. No sentido da ilegitimidade ativa do árbitro para defender direitos do trabalhador submetido a suas decisões os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. 4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283 (Processo AMS 200861000030594 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311647 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 236). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. EFEITOS INFRINGENTES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DE FGTS. ILEGITIMIDADE. TRIBUNAL ARBITRAL. 1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão. 2. Não houve qualquer equívoco no reconhecimento da ilegitimidade, vez que, de fato, nem os árbitros, nem o Juízo Arbitral possuem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. 3. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos, ou artigos de lei, trazidos pela embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração. 4. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário. 5. Na realidade, pretende a embargante a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Assim, correta a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. 6. Embargos não providos (Processo EOMS 200161000089260 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 235218 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 318). FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL. ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA. 1. Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral. 2. O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória. 3. Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307620 Processo: 200761000346921 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/11/2008 DJF3 DATA:01/12/2008 PÁGINA: 429, RELATORA VESNA KOLMAR). Dispositivo Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, incisos II e III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse jurídico no feito e a ilegitimidade ativa para a causa da impetrante. Condeno o impetrante a arcar com as custas. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Oficie-se à autoridade impetrada com cópia desta sentença.

**0018091-06.2010.403.6100 - ADRIANA REGINA MOSCONI(SP205356 - ADRIANA REGINA MOSCONI) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pede lhe seja concedido o direito pleiteado de ter aceitas como eficazes e suficientes as sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação entre as partes, que a ela se submeterem para todos os efeitos legais, em especial, para a liberação do FGTS do empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade. É o relatório. Fundamento e decido. É manifesta a ilegitimidade para a causa da parte impetrante. Quem detém legitimidade ativa para executar a sentença arbitral e requerer a movimentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é somente o titular da conta vinculada ao fundo, o trabalhador atingido pela eficácia da sentença arbitral, e não o árbitro, nos termos do artigo 566, inciso I, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 6.º do Código de Processo Civil, Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. A parte impetrante não recebeu autorização na Lei 9.307/1996 para defender os direitos difusos das partes que no futuro serão submetidas às suas sentenças arbitrais. Tampouco o Código de Processo Civil outorga ao árbitro ou ao tribunal arbitral legitimidade ativa para promover a execução, como substituto processual da parte beneficiária da sentença arbitral. O interesse da parte impetrante não é jurídico, e sim meramente econômico ou moral em ver cumpridas as sentenças arbitrais que proferir. Mas este interesse não lhe outorga legitimidade para defender em juízo direitos e interesses difusos dos futuros trabalhadores que postulam a movimentação do FGTS com base nas sentenças arbitrais proferidas por aquela. As sentenças arbitrais, é certo, têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei 9.307/1996. Mas a legitimidade para executar essas sentenças é exclusiva da parte beneficiária da sentença arbitral, e não dos árbitros nem dos tribunais de arbitragem. Sobre não ter a Lei 9.307/1996 outorgado aos árbitros legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais por eles proferidas, seu artigo 29 estabelece que, proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem: Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo. Ostentando a sentença arbitral a qualificação jurídica de título executivo extrajudicial, nos termos do citado artigo 31 da Lei 9.307/1996, a legitimidade ativa para promover-lhe a execução é do credor, nos termos do artigo 566, inciso I, do Código de Processo Civil, ou do sucessor, cessionário ou sub-rogado, nos termos dos incisos I a III do artigo 567, do Código de Processo Civil. O árbitro não ostenta nem a qualidade de credor tampouco de sucessor, cessionário ou sub-rogado do título executivo extrajudicial consubstanciado na sentença arbitral. Não pode a parte impetrante utilizar este mandado de segurança para obter, indiretamente, sentença normativa, geral e abstrata, que garanta aos futuros beneficiários das sentenças arbitrais que proferir a execução destas em face de quem quer que seja. Trata-se de um direito difuso desses futuros e hipotéticos beneficiários, direito esse cuja defesa em juízo não cabe ao árbitro. Os interesses econômico, profissional e moral da parte impetrante não lhe outorgam legitimidade ativa para a presente causa, destinada a defender exclusivamente os direitos difusos de todos os trabalhadores que, com base nas decisões homologatórias futuras proferidas por aquela, postularão a movimentação do FGTS. Somente o trabalhador, destinatário da sentença arbitral e único titular da relação jurídica exposta na petição inicial, detém legitimidade para postular o cumprimento das sentenças arbitrais. A parte impetrante, na qualidade de árbitra cuja sentença arbitral não é aceita como apta à movimentação do FGTS, não será atingida juridicamente, de forma direta ou indireta, pelos efeitos de eventual concessão da segurança, uma vez que não tem nenhum direito a receber a título de FGTS. Os beneficiários pela concessão da segurança serão os futuros destinatários indeterminados das sentenças arbitrais proferidas pela parte impetrante. Somente aqueles têm interesse jurídico no feito e legitimidade ativa para a causa. Daí ser manifesta a ausência de interesse jurídico no feito da parte impetrante, que somente tem interesse moral ou econômico na concessão da segurança. Ao postular a parte impetrante que a autoridade impetrada seja obrigada a aceitar como eficazes e suficientes as sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação entre as partes, que a ela se submeterem para todos os efeitos legais, em especial, para a liberação do FGTS do empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa, está a defender, na verdade - sem ostentar expressa autorização legal para atuar como substituta processual - interesses difusos de trabalhadores indeterminados, utilizando a presente impetração como se fosse uma ação coletiva para defesa de futuros trabalhadores indeterminados. No sentido da ilegitimidade ativa do árbitro para defender direitos do trabalhador submetido a suas decisões os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. 4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005,

DJ 16/05/2005 p. 283 (Processo AMS 200861000030594 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311647 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 236).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VICIO. EFEITOS INFRINGENTES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DE FGTS. ILEGITIMIDADE. TRIBUNAL ARBITRAL.1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão. 2. Não houve qualquer equívoco no reconhecimento da ilegitimidade, vez que, de fato, nem os árbitros, nem o Juízo Arbitral possuem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. 3. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos, ou artigos de lei, trazidos pela embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração.4. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário. 5. Na realidade, pretende a embargante a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Assim, correta a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. 6. Embargos não providos (Processo EOMS 200161000089260 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 235218 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 318).FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL. ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA.1. Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral.2. O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória.3. Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307620 Processo: 200761000346921 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/11/2008 DJF3 DATA:01/12/2008 PÁGINA: 429, RELATORA VESNA KOLMAR).DispositivoNão conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, incisos II e III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse jurídico no feito e a ilegitimidade ativa para a causa da impetrante. Condene o impetrante a arcar com as custas. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Oficie-se à autoridade impetrada com cópia desta sentença.

**0018581-28.2010.403.6100** - R DABDAB SERVICOS DE FOTOGRAFICA E MODA LTDA -ME(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede seja determinada sua reinclusão no Simples Nacional, a contar da eficácia do ato de exclusão. O pedido de medida liminar é para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários desde o requerimento do pedido de inclusão no Simples Nacional, representado pelo processo 11610.01.7019/2008-99, de 23.12.2008. Afirma a impetrante que foi desenhada do regime do Simples, em 9.11.1999, por evento administrativo praticado pelo Estado de São Paulo, ou seja: falta de inscrição Estadual. Em 28.12.2008 a impetrante, tendo regularizado o registro de inscrição Estadual, requereu sua reinclusão com efeito retroativo a 31.12.2007, mas até a presente data não foi proferida decisão administrativa. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. De saída, com o devido respeito, não têm nenhuma pertinência neste caso a enunciação genérica, feita pela impetrante na petição inicial, dos artigos 146, III, d, e parágrafo único, I, 170, IX, e 179, da Constituição do Brasil. Não está em discussão a constitucionalidade do regime jurídico diferenciado outorgado pela Lei Complementar 123/2006 às microempresas e empresas de pequeno porte. O que se discute é se o recurso administrativo interposto pela impetrante contra sua exclusão do Simples Nacional produz o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários devidos fora desse regime jurídico e se a ela tem o direito à reintegração nesse regime de recolhimento de tributos. A impetrante afirma que foi excluída do Simples Nacional por evento administrativo praticado pelo Estado de São Paulo, conforme extrato de fl. 14, e que o recurso administrativo que interpôs é regido pelo Decreto nº 70.235/1972, o qual atrai a incidência do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, segundo o qual suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. O 5º do artigo 39 da Lei Complementar 123/2006 dispõe que a competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar. O artigo 39 da Lei Complementar 123/2006 dispõe que o contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente. A Competência para julgar o pedido administrativo formulado pela autora de reintegração no Simples Nacional é do Estado de São Paulo, que a excluiu desse regime, e não da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 39, cabeça, da Lei Complementar 123/2006, aplicando-se os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais do Estado de São Paulo. No âmbito do Estado de São Paulo não se aplica o Decreto 70.235/1970, cujo artigo 1º enuncia que Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal. Do exposto emerge a manifesta ilegitimidade passiva para a causa do Delegado da Receita

Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, que não praticou qualquer ato coator relativamente à impetrante. Não a exclui do Simples Nacional nem tem competência para julgar a reintegração dela nesse regime se a exclusão foi decidida pelo Estado de São Paulo. A decisão sobre a reintegração da impetrante no regime jurídico do Simples Nacional, que é o pedido de mérito formulado nesta impetração, incumbe exclusivamente ao Estado de São Paulo, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente, nos termos do artigo 39, cabeça, da Lei Complementar 123/2006. Dispositivo Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, e artigos 6º, 5º, e 10, cabeça, da Lei 12.016/2009, ante a ilegitimidade passiva para a causa da autoridade impetrada e a ausência de ato coator por parte dela. Custas pela impetrante. Não cabem honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023359-85.2003.403.6100 (2003.61.00.023359-8) - JPMORGAN CHASE BANK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

**0009710-77.2008.403.6100 (2008.61.00.009710-0) - ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

#### **Expediente Nº 5568**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0236800-58.1980.403.6100 (00.0236800-5) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como na Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos às partes para ciência e manifestação acerca da juntada da carta precatória de fls. 255/264, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0744324-73.1985.403.6100 (00.0744324-2) - COMERCIAL AGRICOLA PAULISTA LTDA(SP012119 - PAULO MONTE SERRAT FILHO E SP012125 - CAROLINO XAVIER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

1. Dê-se ciência às partes do depósito de fl. 483.2. Expeça-se ofício ao Juízo de Direito da 9ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Ribeirão Preto, solicitando-se-lhe informação acerca do valor atualizado do débito, para esta data, referente aos autos da execução fiscal n.º 2002.61.02.014298-3, em que são partes Comercial Agrícola Paulista Ltda. e UNIÃO, bem como os dados para transferência daquele à sua ordem. 3. Com a resposta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do valor depositado nestes autos (fl. 483) àquele juízo. 4. Com a comprovação da transferência, arquivem-se os autos para aguardar a comunicação de pagamento das demais parcelas do precatório. Publique-se. Intime-se.

**0045173-81.1988.403.6100 (88.0045173-0) - AMELIA TAKAYAMA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X JOSE HESPANHOL CACIA X MIECO INAGUE NOMURA X JOSE VITORIO BERGAMASCHI GAVA(SP048723 - JESUALDO PIRES FERREIRA E SP102648 - TELMA MARA DE CAMPOS SELVERIO FUSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos à parte exequente para ciência e manifestação sobre a petição de fls. 331/337, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0683067-37.1991.403.6100 (91.0683067-6) - SOLTEC - SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como na Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação acerca da juntada da petição de fls. 266/281, no prazo de 05 (cinco) dias.



**0045380-41.1992.403.6100 (92.0045380-5) - CONSTRUCAO E COMERCIO ARARUNA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**  
Fls. 446/447 e 436/438: os cálculos de fls. 440/442 estão incorretos. A Contadoria partiu do valor de R\$ 13.274,72 (novembro de 1999), mas a quantia acolhida na sentença proferida nos embargos à execução é de R\$ 15.216,58 (novembro de 1999), que já inclui os honorários advocatícios arbitrados na fase de conhecimento. Afasto, contudo, a impugnação da parte autora ao período de incidência dos juros moratórios. Os juros devem ser aplicados a partir da data da conta acolhida nos embargos à execução, e não a partir do trânsito em julgado, pois nos cálculos acolhidos nos embargos já houve aplicação de juros moratórios até a data de elaboração da conta. Quanto à alegação de que os honorários advocatícios foram incorretamente calculados, observo que os honorários advocatícios arbitrados na fase de conhecimento foram, de fato, fixados sobre o valor da causa. Contudo, estes honorários já estão incluídos nos cálculos acolhidos na sentença proferida nos embargos à execução, de R\$ 15.216,58 (novembro de 1999). Os honorários a ser calculados pela contadoria são os arbitrados na fase de execução, e estes foram fixados sobre o valor dado à causa naqueles autos. Na sentença trasladada para estes autos às fls. 384/386, mantida pelo acórdão de fls. 387/390 e pela decisão de fls. 403/406, os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação. Determino o retorno dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que sejam retificados os cálculos de fls. 440/442. A Contadoria deverá partir da quantia de R\$ 15.216,58 (novembro de 1999), que já inclui os honorários advocatícios arbitrados na fase de conhecimento, e aplicar juros moratórios no período compreendido entre dezembro de 1999 e a data de elaboração dos cálculos. Deverá ainda, acrescer a este valor os honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução de 10% sobre o valor da condenação. A título de esclarecimento para a contadoria, a fim de evitar a incidência de juros sobre juros, destriño o valor de R\$ 15.216,58: i) principal de R\$ 13.274,72; ii) honorários advocatícios de R\$ 1.445,49; iii) custas de R\$ 30,31; iv) juros de R\$ 466,06. Após, com os cálculos, dê-se vista às partes. Publique-se. Intime-se.

**0046039-50.1992.403.6100 (92.0046039-9) - ELETRO BONSUCESSO CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP046007P - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**  
Em conformidade com o disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como na Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação acerca da juntada da petição de fls. 256/268, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0053985-73.1992.403.6100 (92.0053985-8) - IAP S/A X INDS/ GASPARIAN S/A X IND/ E COM/ DE BEBIDAS PRIMOR LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)**  
Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0018323-77.1994.403.6100 (94.0018323-2) - BROMBERG & CIA/ LTDA X BROMONTE IND/ E COM/ LTDA X MONTEMOR IND/ E COM/ LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP151458 - FRANCESCO EMILIO MARIO GIANNETTI E SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E RS056508 - KAREN OLIVEIRA WENDLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)**  
1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 850, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do precatório. Publique-se. Intime-se.

**0030016-58.1994.403.6100 (94.0030016-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025227-16.1994.403.6100 (94.0025227-7)) IND/ PLASTICA RAMOS S/A(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)**  
Em conformidade com o disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como na Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação acerca da juntada da petição de fls. 527/541 e traslado de agravo de instrumento de fls. 542/561, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0050027-06.1997.403.6100 (97.0050027-6) - ANA MARIA MAXIMIANO(SP150688 - CLAUDIA VANUSA DE FREITAS) X ANTONIO RUIZ MARTINS X EMILIA HIDEKO HAYASHI MARTINS X JOEL GALVAO X JOSE SEGURA X RENATO TADEU BARBOSA DOS SANTOS X TEREZINHA SALES CANABRAVA(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**  
1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 370/375. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos autores Ana Maria Maximiano, Antonio Ruiz Martins, Emilia Hideko Hayashi Martins, Joel Galvão, Jose Segura, e Terezinha Sales Canabrava. 3. Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inciso, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Renato Tadeu Barbosa dos Santos, ante a notícia de seu óbito (fl. 312), até que ocorra a regular habilitação da única sucessora dele, sua então companheira, Aparecida Trindade Alves Apparício, considerando a renúncia dos demais sucessores (fls. 315 e 349/353). 4. Defiro a Aparecida Trindade

Alves Apparício prazo de 5 (cinco) dias para apresentar instrumento de mandato regularizando sua representação processual, para fins de habilitação.5. Após, dê-se vista à União, com prazo de 5 (cinco) dias.6. Não havendo impugnação da União contra a habilitação, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão de Renato Tadeu Barbosa dos Santos e inclusão de Aparecida Trindade Alves Apparício.7. Após, cumpram-se relativamente a Aparecida Trindade Alves Apparício as determinações dos itens 2 a 5 de fl. 307.8. No silêncio de Aparecida Trindade Alves Apparício, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0095723-28.1999.403.0399 (1999.03.99.095723-2) - NORTH BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP013205 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO E SP125100 - ISABELLA GLASER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fl. 372. No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. A União deverá se manifestar sobre se há oposição quanto a eventual pedido de levantamento. Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0037722-19.1999.403.6100 (1999.61.00.037722-0) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como na Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos à União Federal para ciência e manifestação acerca do traslado de fls. 223/225, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0010530-04.2005.403.6100 (2005.61.00.010530-1) - TEIXEIRA DA SILVA ADVOGADOS S/C(SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP122028 - LISANDRE BETTONI GARAVAZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como na Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos às partes para ciência e manifestação acerca da juntada de fl(s). 272/278, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000654-20.2008.403.6100 (2008.61.00.000654-3) - MARIA TEREZA RIBEIRO LOPES NAVARRO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

1. Fl. 162: concedo, à parte autora, prazo de 10 (dez) dias, para dar início à execução.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0675249-34.1991.403.6100 (91.0675249-7) - CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)**

INFORMACAO DE SECRETARIA DE FL. 245:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, fica a executada CONSTRUTORA NOROESTE LTDA. intimada, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento a título de honorários advocatícios em benefício da União Federal (PFN), no valor de R\$ 103,83 (cento e três reais e oitenta e três centavos), atualizado para o mês de junho de 2010, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016687-47.1992.403.6100 (92.0016687-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733713-51.1991.403.6100 (91.0733713-2)) DANILO CORREA CARRILHO(SP080624 - NILTON DE SOUZA E Proc. DENISE E. CAMARGO DIAS.) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X DANILO CORREA CARRILHO**

1. Fl. 195: deixo de apreciar, por ora, o pedido de penhora via Bacen Jud, considerando que o executado Danilo Correa Carrilho ( pessoa física) deve ser intimado por mandado de intimação pessoal, para pagamento, em benefício da União Federal, do valor de R\$ 2.152,12 (dois mil cento e cinquenta e dois reais e doze centavos), atualizado para o mês de abril de 2009 (fl. 188), por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. O mandado de intimação deverá ser cumprido no endereço situado na Rua Caucaia do Alto, n.º 154, São Paulo/SP, que obtive nesta data em consulta realizada na Receita Federal do Brasil.2. Quanto ao pedido da União de conversão em renda dos depósitos realizado à ordem da Justiça Federal, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos da medida cautelar n.º 0733713-51.1991.403.6100 para verificar se há depósitos vinculados aqueles autos e, em caso positivo trasladar as

cópias pertinentes para os autos desta demanda, onde será analisado aquele pedido. Publique-se. Intime-se.

**0020128-45.2006.403.6100 (2006.61.00.020128-8) - ACERINOX IMP/ E COM/ DE ACO INOXIDAVEL LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP167457 - CESAR AUGUSTO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X ACERINOX IMP/ E COM/ DE ACO INOXIDAVEL LTDA**

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para cumprimento de sentença (classe 229) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ e, por consequência, a polaridade ativa e passiva, por força do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fl. 146: apresente a União planilha do valor atualizado do débito, o prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade da executada, no endereço indicado nos autos (fl. 147) de tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios. 3. No caso de não serem encontrados bens passíveis de penhora, o oficial de justiça deverá intimar a executada a fim de indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora, o local onde estão tais bens e os respectivos valores, bem como a prova da propriedade e da negativa de existência de ônus sobre os bens, ciente de que, se descumprido tal dever, incidirá multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, nos termos dos artigos 600, inciso IV, 601 e 656, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil. 4. Contudo, deverá o oficial de justiça se abster de efetuar a penhora se evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, hipótese em que o oficial descreverá na certidão os bens do executado, descrição esta que deverá fazer também se não encontrar quaisquer bens penhoráveis. 5. No silêncio, arquivem-se os autos para aguardar o julgamento do agravo de instrumento (fls. 123/134). Publique-se. Intime-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente N° 9429**

### **DESAPROPRIACAO**

**0009442-24.1988.403.6100 (88.0009442-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X CIA/ COML/ E AGRICOLA SAO VENANCIO LTDA(SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA E SP034012 - MIGUEL CURY NETO E SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)**

Ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o r. despacho proferido nesta data nos autos dos embargos à execução nº 97.0004723-7, em apenso, trasladando-se para estes autos as cópias necessárias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novo cálculo, nos termos do julgado dos embargos à execução. Cumprido, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1108/1111.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003179-34.1992.403.6100 (92.0003179-0) - JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)**

Fls. 130/135: Defiro. Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o aditamento do ofício requisitório n.º 20090000535 (protocolo 20100110545), para que passe a constar como advogado do autor a patrona indicada às fls. 130, Maria da Graça Faria Rodrigues, em substituição ao patrono indicado no ofício de fls. 128. Em relação à outra advogada indicada às fls. 130, providencie a parte autora a regularização da representação processual em relação à mesma, tendo em vista que na procuração de fls. 108 consta tão somente seu cadastro na OAB/SP na condição de estagiária. Cumprido, retornem os autos ao arquivo, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0016349-73.1992.403.6100 (92.0016349-1) - WANDERLEY CARLOS BUOSI X JOAO RODRIGUES NETO X PALMIRO BERTOLAZZI(SP106317 - MARISTELA FRAGA PAROLA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)**

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos autores JOAO RODRIGUES NETO (CPF 047.532.088-34) e PALMIRO BERTOLAZZI (CPF 099.634.218-49). Em face da consulta de fls. 119, proceda a parte autora à retificação dos cálculos de fls. 105/107, tendo em vista a divergência informada na mencionada consulta. Após dê-se vista à União. Cumprido, expeçam-se ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fls. 118, observando-se a

conta a ser apresentada pela parte autora. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0021481-72.1996.403.6100 (96.0021481-6)** - BRASPORT ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA (SP270697 - ELISANGELA FREITAS BARRETO E SP132991 - ELZA MARIA DE SOUSA ROCHA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 198/200 e 201/202: Anote-se. Antes do cumprimento do r. despacho de fls. 197, informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Publique-se o referido despacho. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESPACHO DE FLS. 197: Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 193/195. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

**0007752-08.1998.403.6100 (98.0007752-9)** - ROSANE APARECIDA VALERIO X VANDIRA FORTUNA DE COSTA X ALICE GUEDES GONCALVES X NELSON GAGGINI (SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 357/360: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Em relação ao montante depositado em conta separada, à disposição do Juízo, a título de recolhimento para o PSS, este deverá ser levantado pela parte autora, uma vez que os descontos previdenciários já foram considerados no cálculo elaborado às fls. 315/318. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 360, na conta 1181005505927607, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Fls. 362: Atenda-se. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

**0032793-74.1998.403.6100 (98.0032793-2)** - JOSE LUIZ VIEIRA X OSWALDO MARIA DE JESUS X JAIR FELICIO ROSA X AILTON DA SILVA X SILVIO DE OLIVEIRA ROSA X ELISEU ALEXANDRE X EUGENIO BARBOSA X NORMARIO GERALDO DE CERQUEIRA X ANTONIO MAURO GERALDO X JOVINO GOMES BARATA (SP131752 - GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. Em face da consulta retro, torno sem efeito o r. despacho de fls. 104, bem como a certidão de decurso de prazo de fls. 103-v.º. Providencie a Secretaria a regularização do cadastro da advogada dos autores no Sistema Informatizado. Após, republique-se o r. despacho de fls. 103. Int. REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 103: Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão proferida às fls. 98, intime-se a parte autora para que comprove a opção pelo regime do FGTS no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Int.

**0051408-15.1998.403.6100 (98.0051408-2)** - LEJUS LIVRARIA E EDITORA JURIDICA SENADOR LTDA (SP027086 - WANER PACCOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X RUMO GRAFICA EDITORA LTDA X ANJOS ARTES GRAFICA LTDA - ME  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada da parte final do despacho de fls. 316: Decorrido o prazo sem impugnação, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos.

**0006505-40.2008.403.6100 (2008.61.00.006505-5)** - GUIOMAR ARAUJO X MARIA DE OLIVEIRA ESPONGINO X IZAIRA DE ALMEIDA BENEDICTO X ELZA DE CARVALHO MALAQUIAS X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA ZAGATO X ALDA DE OLIVEIRA MARTINS X ALICE PEREIRA TOLEDO X ANA ELISABETH DA SILVA X ANDREZZA APARECIDA SILVA X ANICE BENJAMIN DE OLIVEIRA X ANNA CADETTE PONTES X APARECIDA DE LOURDES GARCIA X APARECIDA GOMES DE FARIA X APARECIDA GUIMARAES BEZERRA X BENEDICTA CAMARA SOARES X CELIA MARIA DE SOUZA X CONCEICAO VIEIRA DA SILVA X DIRCE MOLINA PINHEIRO DA ROCHA X ESTHER DOS SANTOS X GENEBRA BARBANO PACHECO X GUARACIABA CAMPOS CORDEIRO X HELENA DA CUNHA EULALIO X HERMINIA ZAGO BORTOLOZZO X JULIA DINIS FERREIRA X LEONILDA PAZINATO FERRETI X LUIZA PAULINO CARLOS X MARIA ANUNCIA FARIA X MARIA DA APARECIDA FERREIRA SIGALA X MARIA APARECIDA GOMES ALVES X MARIA DAS DORES RODRIGUES X MARIA GARBI JULIANO X MARIA ONOFRA DE SOUZA X MARILIA SIQUEIRA MARTINS X NAIR CONCEICAO ANTUNES TEIXEIRA X NAIR ORTIZ CANELLA X NATALINA CARTINI BELAO (SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 1765 Cumpra-se a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0017395-34.2010.4.03.0000 (fls. 1760/1764). Publique-se o despacho de fls. 1697, intimando-se a parte autora para que

providencie o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para que requeira o que for de direito. Int. Despacho de fls. 1697: Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 9ª Vara Federal Cível. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Requeiram as partes o que de direito, visando o prosseguimento do feito. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

**0006946-84.2009.403.6100 (2009.61.00.006946-6)** - PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA.(SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO E SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO E SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 86/92: Prejudicado o requerimento de extinção do feito, uma vez que já houve prolação de sentença às fls. 79/82vº dos autos. Intime-se a União da referida sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010090-04.1988.403.6100 (88.0010090-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CARLOS RUBEM TRAVASSOS VIEIRA X ANTONIO CARLOS TRAVASSOS VIEIRA

Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 266/292, remetendo-a a Delfinópolis/MG, onde a exequente deverá providenciar o recolhimento das custas devidas, conforme determinado às fls. 247. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 294/296.

**0005565-27.1998.403.6100 (98.0005565-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DRAGAO COM/ DE MADEIRAS LTDA X ANTONIO FLORENTINO DUMBRA

Fls. 221/222: Expeça-se nova certidão de inteiro teor das penhoras, nos termos requeridos. Após, intime-se a exequente para que retire a certidão em Secretaria e providencie o competente registro das penhoras, conforme determinado às fls. 216vº. Fls. 224: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a exequente intimada para retirada da certidão em secretaria.

**0017119-17.2002.403.6100 (2002.61.00.017119-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050631-93.1999.403.6100 (1999.61.00.050631-7)) NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP172316 - CLAUDIA CAMPOS) X PEDRO GUSTAVO MATTOS ECHAVE X JULIA APARECIDA STA DE MATTOS(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO)

Ciência do retorno dos autos. Traslade-se para os autos da ação ordinária nº 1999.61.00.050631-7 cópia da sentença de fls. 180/181, V. decisão de fls. 211/212, V. acórdão de fls. 219/222 e 229/233 e certidão de trânsito em julgado de fls. 236. Cumprido, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000097-82.1998.403.6100 (98.0000097-6)** - REGINALDO GARCIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada da parte final do despacho de fls. 195: Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelas rés, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025990-70.2001.403.6100 (2001.61.00.025990-6)** - ROBERTO JOSE DAL LAQUA X CLAUDIA MARIA DAL LAQUA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO JOSE DAL LAQUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA MARIA DAL LAQUA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada da parte final do despacho de fls. 283: Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 9440**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0027346-76.1996.403.6100 (96.0027346-4)** - ALBANO ZACARIAS DO NASCIMENTO X LUIZ GONZAGA SILVA NASCIMENTO(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

**0016450-03.1998.403.6100 (98.0016450-2) - FRANQUIA S/A COML/ DE ALIMENTOS E UTILIDADES(SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)**

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Disponibilizado novamente em função da atualização do sistema de endereçamento para publicação, conforme certificado às fls. 431.

**0009447-74.2010.403.6100 - COSME FERNANDES ROCHA(SP297558A - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por COSME FERNANDES ROCHA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada não aceita a homologação da rescisão de contrato de trabalho por sentença arbitral e, por conseguinte, não libera as parcelas do seguro-desemprego. Requer seja concedida a liminar para que reconheça a validade da sentença arbitral e determine à autoridade impetrada ao pagamento das parcelas do seguro-desemprego. Ao final, requer seja julgado procedente o mandado de segurança, concedendo à impetrante o direito pleiteado, tornando definitivos os efeitos da liminar. A inicial foi instruída com procuração e documentos. **DECIDO.** Não vislumbro no caso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. Assim, verifica-se que a matéria tratada nestes autos é afeta a Justiça Federal Previdenciária, nos termos da jurisprudência sobre o assunto: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL.** 1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. 2. Agravo redistribuído à minha relatoria. 3. O Órgão Especial desta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal. 3. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2). 4. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea i, do Regimento Interno deste Tribunal. (TRF3, AI 201003000058029 - 399396, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 08/04/2010, p. 210). **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA.** - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (TRF3, CC 200603000299352 - 8954, Rel. Des. Ramza Tartuce, Órgão Especial, decisão por maioria, DJU 18/02/2008, 540). Anote-se, outrossim, que o impetrante esclarece que a ordem almejada tem por intuito a liberação de parcelas concernentes ao seguro-desemprego. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0014921-26.2010.403.6100 - ROBERTA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos, Fls. 46/47, 49/50 e 55/56: Recebo como aditamento à inicial. Pretende a impetrante a concessão de liminar para que não seja compelida a recolher o PIS e a COFINS sobre o valor do ISS até o julgamento final. Observo a relevância do fundamento jurídico invocado. No julgamento, não concluído, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Portanto, naquela ocasião, esse foi o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura

receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, b, da Carta Magna. Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor. Conclui-se que é relevante a alegação de que a inclusão do ISS, como faturamento, na base de cálculo da COFINS e do PIS viola o disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS**. 1. No julgamento, não concluído, do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437, do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não-inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, a exegese para sua não-utilização na base de cálculo do PIS. 3. Entendo que o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é cabível para excluir o ISS. 4. O periculum in mora, por sua vez, reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF/1ª Região, AG 200801000182901, Relatora Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Fonte e-DJF1 DATA:18/07/2008, p. 304) Outrossim, caso não seja concedida a liminar, a medida poderá resultar, ao menos em parte, ineficaz, se deferida a final, na medida em que, no curso do presente feito, a impetrante será compelida ao pagamento da exação questionada, não sendo o mandado de segurança substitutivo da ação de cobrança. Por outro lado, não encontra respaldo legal, diante da suspensão da exigibilidade da exação da forma em que questionada, o pedido de suspensão também de 1/120 do recolhido a título de tributos federais. Outrossim, a jurisprudência firmou orientação no sentido de não ser permitida a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos (STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 149154/SP, reg. 98.0012992-8, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 17.08.98, pág. 11). Nesse sentido foram editadas as seguintes Súmulas: Descabe a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos. (Súmula 45/TRF-4ª Região) A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. (Súmula 212/STJ) Referida orientação foi confirmada pelo dispositivo da Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III, 2º, in verbis: 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Destarte, concedo parcialmente a liminar, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativamente ao PIS e COFINS sobre a parcela correspondente à majoração da base de cálculo pela inclusão do ISS. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se e oficie-se.

**0018511-11.2010.403.6100 - ANNA CHRISTINA CORRA DE FREITAS X EMERSON VIEIRA CACAO (SP136886 - FERNANDA VON BAUMGARTEN) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO**

Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANNA CHRISTINA CORRÁ DE FREITAS e EMERSON VIEIRA CAÇÃO em face de ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DE SÃO PAULO. Alegam ter adquirido imóvel sob o domínio útil, por aforamento da União, o qual se encontra cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Aduzem que requereram o registro de seus nomes como ocupantes do imóvel, porém não houve análise do pedido até o momento. Sustentam que a demora da autoridade impetrada poderá trazer prejuízos imensuráveis, uma vez que necessitam vender o imóvel. Requerem a concessão de liminar a fim de se determinar a inscrição dos impetrantes como foreiros, bem como para determinar o cálculo do laudêmio devido pela nova transação imobiliária, ou, se for o caso, que se determine à autoridade impetrada que aprecie de forma imediata o pedido administrativo protocolizado sob o nº. 04977.039029/2008-61. Com a inicial, os impetrantes apresentam documentos. Determinou-se a emenda da inicial (fls. 59), tendo a parte impetrante apresentado petição acompanhada de documento às fls. 61/63. É o relatório. Passo a decidir. Fls. 61/63: Recebo como aditamento à inicial. Inicialmente, observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pelos impetrantes na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir o aludido pedido. Quanto a este aspecto, verifico a plausibilidade do direito invocado. De fato, em obediência aos princípios da eficiência e da oficialidade, a Administração Pública tem o dever de analisar e manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável. Os impetrantes protocolizaram o pedido de transferência em 26.11.2008 (fls. 19). Desta sorte, o pedido da parte impetrante merece ser acolhido, uma vez que a demora da autoridade impetrada por mais de um ano é injustificada. De outra parte, o periculum in mora decorre da necessidade da regularização do domínio do imóvel, tendo em vista que os impetrantes necessitam vender o imóvel. Assim, defiro parcialmente a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências necessárias no sentido de analisar e concluir o processo no 04977.039029/2008-61, procedendo-se às alterações cadastrais cabíveis, desde que não existam outros impedimentos não demonstrados nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9441**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0080540-55.1977.403.6100 (00.0080540-8)** - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X NABOR TAKAHASHI X AKIE TAKAHASHI(SP147319B - MARIO MARTINS DE SOUZA) Fls. 661/663 e 664/675: Mantenho a decisão de fls. 651. Informe a parte expropriante acerca de eventual efeito suspensivo deferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.030025-2. Considerando, todavia, o requerimento da parte Expropriante às fls. 662, intimem-se os Expropriados a fim de que forneçam os documentos necessários à retificação da matrícula sobre a qual foi instituída a servidão administrativa. Após, dê-se vista à Expropriante. Fls. 679/682: A prioridade legal já foi deferida, nos termos do despacho de fls. 641. Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008360-54.2008.403.6100 (2008.61.00.008360-4)** - CARLOS BENEDICTO RAMOS PARENTE X VERA LUCIA MAZZOCCHI(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Convento o julgamento em diligência. Providencie a parte autora cópia do extrato da caderneta de poupança n.º 00028828.5, no período de junho de 1987. Int.

#### **Expediente Nº 9445**

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006288-26.2010.403.6100** - SEGredo DE JUSTICA(Proc. 97 - ANDRE MUNDIM DE SOUZA E Proc. 2263 - RAFAEL ROSA) X SEGredo DE JUSTICA(SP016015 - LAURO MALHEIROS FILHO) Fls. 1732/2707: Manifeste-se a União, inclusive sobre a alegação de perda de objeto do presente feito arguida a fls. 1708/1729. Fls. 2708/2710: Anote-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9446**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024272-28.2007.403.6100 (2007.61.00.024272-6)** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) Fls. 1111: Defiro vista dos autos à União, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem-me os autos conclusos para a apreciação da petição de fls. 1109/1110. Int.

#### **Expediente Nº 9447**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0051252-61.1997.403.6100 (97.0051252-5)** - CATARINA JINNO MATUDA X HELOISA HELENA PESSOA MONTEIRO ROSA X JOAO BAKK X MARLENE SILVA SAVORITO X NEIDE KIMIE FUJITA CIPRIANI X CALIXTO ADAS X SAWAE CUNIHIRO X SERGIO MOREIRA DOS SANTOS X WILSON NUNES GONCALVES(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Fls. 99/101: Manifeste-se a União Federal. Int.

**0028342-64.2002.403.6100 (2002.61.00.028342-1)** - PEDREIRA MOGIANA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) Em face do trânsito em julgado, dê-se vista à União. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0751101-40.1986.403.6100 (00.0751101-9)** - IMPORTADORA E EXPORTADORA QUATRO REIS LTDA(SP094461 - JOSE ROBERTO SAGRADO DA HORA E SP050980 - ROSITA ALVES MOURA E SP093713 - CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Fls. 430: Tendo em vista o erro operacional, causado por falha humana cometida por funcionário da Caixa Econômica Federal, conforme informado pela própria CEF às fls. 430, no cumprimento do ofício expedido em atendimento à r. decisão de fls. 412 (fls. 419), tendo ocorrido a transferência indevida da totalidade dos depósitos de fls. 322 e 340 para a conta n.º 2527.635.00041687-0, também da CEF, agência 2527 - PAB Execuções Fiscais Federal, à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal Fiscal desta Subseção, oficie-se esta agência, conforme requerido, para que proceda ao estorno dos valores da conta acima mencionada às contas originárias. Oficie-se também a CEF, agência 1181 - PAB TRF3, encaminhando-lhe cópia deste despacho, a fim de que seja dado o correto cumprimento ao Ofício n.º 159/2010. Expeça-se ainda ofício à 3ª Vara Federal Fiscal, informando-lhe o ocorrido. Comprovada a transferência, arquivem-se os



autos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0029807-45.2001.403.6100 (2001.61.00.029807-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012279-18.1989.403.6100 (89.0012279-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP080803 - ADRIANA DE OLIVEIRA VARELLA MOLINA E SP044208 - ANGELA MANSOR DE REZENDE)

Após o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos da Ação Ordinária nº. 89.0012279-7, nada requerido pela União, arquivem-se os autos.Int.

**0011918-73.2004.403.6100 (2004.61.00.011918-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041562-81.1992.403.6100 (92.0041562-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS) X JOAO GIACOMINI X LEONICE BUENO GIACOMINI X MARIA CLEA CASTANHO BASTOS X OSYR MORAES BASTOS X PEDRO BIAZOTTI(SP084003 - KATIA MEIRELLES)

Manifeste-se a União Federal sobre a devolução da Carta Precatória às fls. 145/151, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0040523-49.1992.403.6100 (92.0040523-1)** - AGRO QUIMICA MARINGA S/A X QUIMAR INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X OXMAR OXFORD MARINGA IND/ QUIMICA S/A X MARINGA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA X DIAMAR IMOVEIS E CONTRUCOES LTDA(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 771/774 e 775: Providencie a União Federal planilha conforme determinado às fls. 772, indicando a data e o número do depósito de cada valor.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0671048-96.1991.403.6100 (91.0671048-4)** - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 235/247 e 250/269: Tendo em vista a edição da Resolução n.º 230/2010, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acresce novos campos obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, resta prejudicada a anotação de bloqueio determinada às fls. 230, uma vez que eventual compensação tributária será informada em campo próprio da requisição.Informe a advogada beneficiária do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios sua data de nascimento, nos termos do art. 1º, I, da Resolução acima mencionada.Informe a União sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC n.º 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na existência de débito(s) a ser informado(s), deverá a União, no mesmo prazo, trazer aos autos o valor efetivo do(s) débito(s), atualizado(s) para a mesma data do(s) valor(es) bruto(s) requisitado(s) no(s) precatório(s), não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos.Após, dê-se vista à parte autora. Encaminhe-se cópia do presente despacho ao D. Relator do Agravo de Instrumento protocolizado sob o n.º 0002316 2010 (fls. 250/269).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0715448-98.1991.403.6100 (91.0715448-8)** - OSVALDO MARQUES DO VALE(SP276941 - MARILUCIA PEREIRA ROCHA E SP210808 - MAHINGLER APARECIDA DOS SANTOS TONAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO MARQUES DO VALE

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relator Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI n.º 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 6310**

### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0010511-61.2006.403.6100 (2006.61.00.010511-1)** - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0637044-77.1984.403.6100 (00.0637044-6)** - JOSE SANCHES(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0017572-37.1987.403.6100 (87.0017572-2)** - ALBERICO MONTEIRO X ALBINO CORDEIRO INDIO X ALBINO ALVES RAMOS X ALBERTO DOS SANTOS X ALBINO DE OLIVEIRA X ALCIDES GUILHERMINO X ALCINO MESSIAS X ALDO BARREIRA X ALFREDO NAKASONE X ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA X ALVARO RIBEIRO X AMANCIO ANTONIO SANTOS X AMERICO COSTA X ANDRE LUIZ DA SILVA X ANGELINO GREGORIO DOS SANTOS X ANTERO VELISTA X ANTHERO MAIA FILHO X ANTONIO AVAREZ X ANTONIO BARTOLO X ANTONIO BRASZ DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS ALVES X ANTONIO CEZAR X ANTONIO CUSTODIO X ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO HENRIQUES X ANTONIO JOAQUIM ALBINO X ANTONIO JOSE X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO MESQUITA X ANTONIO RAFAEL DE MOURA X ANTONIO RIBEIRO DE JESUS X ANTONIO RODRIGUES VALENTE FILHO X ANTONIO VALDEVINO CORDEIRO X ARISTIDES FEITOSA MACIEL X ARLINDO MAURICIO DE SOUZA X ARMANDO DA FONSECA X ARMANDO DE JESUS X ARMANDO FERREIRA DOS SANTOS X ARMANDO SANTOS ANTONIO X ARNALDO BARBOSA X ARNALDO CARDOSO DOS SANTOS X ARNALDO FERREIRA X ASTROGILDO DE AGUIAR X AUGUSTO ANDRE AVELINO X AUGUSTO JOAQUIM VILARES X AUGUSTO THIAGO FILHO X AYAO FUJIMOTO X AYRES GOMES RIBEIRO X BELMIRO VIEIRA DE SOUZA X BENEDITO ANDRE DOS SANTOS X BENEDITO GILBERTO ROSA X BENEDITO ROZENDO X BENICIO RIBEIRO X BENIGNO CIVEIRA SOTO X BOLIVAR BOUCAS X CARLOS ALBERTO RODRIGUES GOUVEIA X CARLOS ALEXANDRE X CARLOS ANTUNE X CARLOS CUTINHOLA JUNIOR X CARLOS GONCALVES JUNIOR X CARLOS LUIZ MARIA X CARLOS MORAES DE OLIVEIRA X CARLOS PAULO X CARLOS WANDER HAAGEM X CELSO MARQUES X CESARIO FULGENCIO DOS SANTOS X CICERO ALVES DOS SANTOS X CLAUDIO DOS SANTOS X CLAUDIO LEITE BORGONOV I X CLECI CARMEN ALBUQUERQUE ALVES X CLEMENTINO BEZERRA DE LIMA X CLOVIS DE FREITAS X CLOVIS RIBEIRO DOS SANTOS X DARCI MANOEL DOS SANTOS X DARCY MACHADO TAVARES X DIAMANTINO LUIZ X DECIO JOAQUIM GOMES X DECIO VICENTE X DJALMAS CHIOVATTO X DOMINGOS ALVES PINHEIRO X DOMINGOS ALVES VALDEZ X DOMINGOS GARCIA FILHO X DOMINGOS GOMES X DOVENIR CRISTOVAO MONTEIRO X JURACY CUSTODIO BUENO X ALCIDES PACHECO DE SOUZA X ALFREDO GALO X ALFREDO ROSA MARTINS X ANTENOR GARRIDO PERES DE JESUS X ANTONIO AUGUSTO FRANCISCO X ANTONIO DOS SANTOS FIGUEIREDO X ANTONIO MARQUES X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA X ANTONIO RODRIGUES REIS X CLAUDIONOR MELO X DAVINIL RAMOS X EDMAR MARQUES DA SILVA X ELIEZEL PAULO DA SILVA X ELOY VEIGA X ERNESTO ALVES BARBOSA(SP077578 - MARIVALDO AGGIO E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) Providencie o advogado do co- autores Benedito Gilberto Rosa e Cleci Carmen Albuquerque Alves a cópia do CPF ,

para que a secretaria regularize a autuação por intermédio de cadastramento pela rotina MV-AB , no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, providencie a secretaria a autorização para baixa deste processo independentemente de cadastramento na rotina MV-AB.

**0014455-04.1988.403.6100 (88.0014455-1)** - LAURO NAVARRO(SP012693 - IZIDRO CRESPO E SP056312 - LUCILDA BORTOLAI CRESPO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0038858-37.1988.403.6100 (88.0038858-2)** - MARIO MATAYOSHI X YUNeko MATAYOSHI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0015674-47.1991.403.6100 (91.0015674-4)** - NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0742981-32.1991.403.6100 (91.0742981-9)** - BISCOITOS RAUCCI LTDA(SP115414 - KATHIA RUGGIERO RAUCCI LA REGINA E SP158527 - OCTAVIO PEREIRA LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0015354-60.1992.403.6100 (92.0015354-2)** - BATISTA MILANI X CELLY NASSAR FERREIRA LEITE X SIDOUGLAS JOSE FERREIRA LEITE X LYGIA MARIA WEISSHEIMER X VALDECI BORSATO JURGENSEN(SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0018243-79.1995.403.6100 (95.0018243-2)** - SHIGUERU NAKAMURA X SHUKUKO NAKAMURA(SP018733 - WALFRIDO JORGE WARDE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0018881-15.1995.403.6100 (95.0018881-3)** - YOCO NISHIMUNE SAITO(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO ITAU(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0022043-18.1995.403.6100 (95.0022043-1)** - HELIO DE CAMPOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0003506-03.1997.403.6100 (97.0003506-9) - DORIVAL RIVA(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO E SP081489 - CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0044170-08.1999.403.6100 (1999.61.00.044170-0) - FLAVIO APARECIDO COLOMBO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0051677-20.1999.403.6100 (1999.61.00.051677-3) - NEY NELSON MACHADO DE SOUZA(SP109943 - VANDERLEI LAURENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0007688-56.2002.403.6100 (2002.61.00.007688-9) - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP038687 - PEDRO DA SILVA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0006347-58.2003.403.6100 (2003.61.00.006347-4) - GERVASIO FREITAS DOS ANJOS(SP112637 - WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP172545 - EDSON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0030707-57.2003.403.6100 (2003.61.00.030707-7) - CLAUDIO CARDOSO ANTUNES(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0032621-83.2008.403.6100 (2008.61.00.032621-5) - AFFONSO MONTERIO DANTAS - ESPOLIO X OLGA COUTINHO DANTAS - ESPOLIO X OLGA COUTINHO DANTAS(SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005448-21.2007.403.6100 (2007.61.00.005448-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO CALIFORNIA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP146809 - RICARDO LIVIANU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013616-75.2008.403.6100 (2008.61.00.013616-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001442-25.1994.403.6100 (94.0001442-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CHRISTENSEN RODER PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA X CHRISTENSEN RODER PRODUTOS E SERVICOS DE PETROLEO LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0050205-81.1999.403.6100 (1999.61.00.050205-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015674-47.1991.403.6100 (91.0015674-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0033485-25.1988.403.6100 (88.0033485-7)** - TESSIN IND/ E COM/ LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP024592 - MITSURU MAKISHI) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0037020-25.1989.403.6100 (89.0037020-0)** - MITUTOYO INDL/ LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0037755-24.1990.403.6100 (90.0037755-2)** - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP179324 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0714203-52.1991.403.6100 (91.0714203-0)** - MARCILIO PEDRO PROSCENCIO X CALOGERA PERRICONE PROSCENCIO(SP171876 - VERÔNICA PERRICONE PROSCENCIO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0030223-86.1996.403.6100 (96.0030223-5)** - MARTINS PEREIRA COML/ E INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0008592-52.1997.403.6100 (97.0008592-9)** - ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - REGIONAL DE VILA MARIANA - SAO PAULO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0018068-80.1998.403.6100 (98.0018068-0)** - EXCEL CAPITALIZACAO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E Proc. LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0017924-72.1999.403.6100 (1999.61.00.017924-0)** - MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0018009-58.1999.403.6100 (1999.61.00.018009-6)** - GAFISA SPE-4 S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0038466-14.1999.403.6100 (1999.61.00.038466-2)** - ENRON SERVICOS DO BRASIL LTDA X EPC - EMPRESA PARANAENSE COMERCIALIZADORA LTDA X ENRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA X ETB - ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA X PEP - PLENA ENERGIA PARTICIPACOES LTDA X ESAE - EMPRESA SUL AMERICANA DE ENERGIA LTDA X EPP - ENERGIA PURA PARTICIPACOES LTDA X ENRON COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA X SPGIA - SAO PAULO ENERGIA LTDA X ENERSIL - ENERGIA DO BRASIL LTDA X SPE - SOCIEDADE PAULISTA DE ENERGIA LTDA X BRASEN - BRASIL ENERGIA LTDA X CONE SUL ENERGIA LTDA X EBD - EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA X CLB PARTICIPACOES LTDA X GEC PARTICIPACOES LTDA X ENRON DISTRIBUIDORA DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA X EBE - EMPRESA BRASILEIRA DE ENERGIA LTDA X EMENTHAL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X EPE - EMPRESA PRODUTORA DE ENERGIA LTDA X GASOCIDENTE DO MATO GROSSO LTDA X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICO S/A(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E Proc. JOAO AGRIPINO MAIA E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0054533-54.1999.403.6100 (1999.61.00.054533-5)** - VALERIA IND/ E COM/ DE VIDROS LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0026786-95.2000.403.6100 (2000.61.00.026786-8)** - CTI - COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES E SP056698 - MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0007602-17.2004.403.6100 (2004.61.00.007602-3)** - GERBEAUD IND/ E COM/ LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0015351-85.2004.403.6100 (2004.61.00.015351-0)** - CINCO CIRURGICA LTDA - EPP(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0018999-73.2004.403.6100 (2004.61.00.018999-1)** - FARMACIA PAULISTANO LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0026187-20.2004.403.6100 (2004.61.00.026187-2)** - KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0027575-55.2004.403.6100 (2004.61.00.027575-5)** - JSF FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0002686-03.2005.403.6100 (2005.61.00.002686-3)** - WALTER LUIZ MARTINIANO(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DO INSS - CENTRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0006239-58.2005.403.6100 (2005.61.00.006239-9)** - BADIA E QUARTIM ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP179324 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP179324 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0013664-39.2005.403.6100 (2005.61.00.013664-4)** - BEG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DE SAO PAULO - DEINF/SP X PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0009258-38.2006.403.6100 (2006.61.00.009258-0)** - VERONICA ALICE GEOCZE(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0011236-50.2006.403.6100 (2006.61.00.011236-0)** - CESAR GUILHERME VOHRINGER(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0004463-68.2006.403.6106 (2006.61.06.004463-1)** - CASSIO ALEXANDRE DO PRADO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0017217-26.2007.403.6100 (2007.61.00.017217-7)** - EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S/A(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0028269-19.2007.403.6100 (2007.61.00.028269-4)** - PULVITEC S/A IND/ E COM/(SP040952 - ALEXANDRE



HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

**0019181-20.2008.403.6100 (2008.61.00.019181-4)** - ALVARO ALEXANDRE GARCIA X MONICA FERNANDES GARCIA(SP215347 - KARLA BEATRIZ MARTINEZ DE MENEZES E SP219604 - MARIUCHA SILVA PIEDADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0033856-42.1995.403.6100 (95.0033856-4)** - WAGNER RUIS GIMENES X PIETRO GALATI NETO X JOAO CARLOS AZEVEDO X CHRISTIANE PINHEIRO DA SILVA X WILTON SILVA DE ARAUJO X ROGERIO TELMO AMALIO X DOMINGOS DE OLIVEIRA ROCHA X ANTONIO VALMIR MOREIRA DE OLIVEIRA X TANIA MARIA DA COSTA X SERGIO SILVA DE MORAES(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0016433-30.1999.403.6100 (1999.61.00.016433-9)** - MARIA DE FATIMA GOMES X MARCELO JOSE DE CAMPOS(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E Proc. CAMILO LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0014392-75.2008.403.6100 (2008.61.00.014392-3)** - ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **ACOES DIVERSAS**

**0642755-63.1984.403.6100 (00.0642755-3)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X JOAO LOPES ABLAS(Proc. JOAO PENIDO MONTEIRO SALLES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **Expediente Nº 6319**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0048825-09.1988.403.6100 (88.0048825-0)** - RIO GLASS-IND E COM DE ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO LTDA(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA E SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA E SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP176238 - FRANCINETE ALVES DE SOUZA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FL. 243: DECISÃO Vistos, etc. Fl. 236/240: Defiro a busca de endereço da parte requerente e de seus sócios no banco de dados da Secretaria da Receita Federal e do Banco Central do Brasil. Para tanto, tornem os autos conclusos, para a formulação de consulta da referida informação junto ao Serviço denominado INFOJUD, nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007, bem como no BACENJUD, na forma da Resolução nº. 524/2006 do E. CJF.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038825-76.1990.403.6100 (90.0038825-2)** - CERAMICA VERACRUZ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 197: Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inciso II, do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0034456-97.1994.403.6100 (94.0034456-2)** - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A X FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A - FILIAL 1 X FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A - FILIAL 2 X FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A - FILIAL 3 X FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A - FILIAL 4 X FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A - FILIAL 5 X FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A - FILIAL 6 X FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A - FILIAL 7 X FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A - FILIAL 8 X FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A - FILIAL 9(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

1 - Oficie-se à CEF conforme requerido (fls. 169/170). 2 - Fls. 169/180: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Publique-se. 4 - Após, cumpra-se o item 1 acima. Int.

**0014658-82.1996.403.6100 (96.0014658-6)** - CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X CITICORP CORRETORA DE SEGUROS S/A X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIC - BRASIL COM/ EXTERIOR S/A X CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A X BANCO CITIBANK S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0022665-58.1999.403.6100 (1999.61.00.022665-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049733-17.1998.403.6100 (98.0049733-1)) SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

1 - Publique-se a decisão de fls. 382/383. 2 - Ciência às partes das informações prestadas no âmbito do BACEN-JUD, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 3 - Fls. 385/388: As providências requeridas já foram efetivadas de ofício, de acordo com a decisão de fls. 382/383. DECISÃO DE FLS. 382/383: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 331/334 e 379: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do

bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passar a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.

**0018009-21.2001.403.0399 (2001.03.99.018009-0) - CLINICA CIRURGICA DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)**

Malgrado não haja autorização expressa na legislação de regência, entendo que a norma do artigo 745-A do CPC pode incidir no presente caso, porquanto a execução da Fazenda Pública contra o particular não se submete às regras específicas dos artigos 730 e 731 do mesmo Diploma Legal. Destarte, tendo em vista que os valores bloqueados não atingiram os 30% do valor do débito (fls. 437/440), providencie a executada o recolhimento do restante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, defiro o parcelamento do saldo remanescente em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, na forma do primeiro dispositivo legal supramencionado, cujo vencimento da primeira ocorrerá em 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes, salvo se recair em dia que não há expediente bancário, quando prorrogar-se-á para o primeiro dia útil seguinte. Int.

**0014052-10.2003.403.6100 (2003.61.00.014052-3) - PAULO ROBERTO ATHAYDE X ILKA MARIA ATHAYDE X GUILHERME ANTONIO ATHAYDE X GISELA MARIA ATHAYDE X PAULO ROBERTO ATHAYDE FILHO X FERNANDO FELIPE ATHAYDE(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)**

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014482-16.1990.403.6100 (90.0014482-5) - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E SP142361 - LEANDRO JOSE DOS SANTOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)**

Fl. 97: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias conforme requerido pela parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0051790-18.1992.403.6100 (92.0051790-0) - ARAUJO S/A DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ARAUJO S/A DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES X UNIAO FEDERAL**

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Regularize a autora a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0014973-32.2004.403.6100 (2004.61.00.014973-7) - CLAUDIO LUIZ DA SILVA X JOSE DA SILVA VIANA X LEANDRO LUIZ PINTO DOS REIS X DOUGLAS SANTARELLI X JOSE CARLOS DA SILVA X PAULO ROBERTO AYRES DA SILVA X ABILIO NOVAES VARGAS(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CLAUDIO LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE DA SILVA VIANA X UNIAO FEDERAL X LEANDRO LUIZ PINTO DOS REIS X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS SANTARELLI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO AYRES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ABILIO NOVAES VARGAS X UNIAO FEDERAL**

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº. (s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a

expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021812-97.2009.403.6100 (2009.61.00.021812-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026263-05.2008.403.6100 (2008.61.00.026263-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X AMELETO FRANCISCO BARBIRATO(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 25 de agosto de 2010.

**0018007-05.2010.403.6100 (2002.61.00.000432-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-62.2002.403.6100 (2002.61.00.000432-5)) GOCIL SERVICO DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007499-78.2002.403.6100 (2002.61.00.007499-6)** - SINCRO BELT COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP246654 - CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES E SP247419 - DANIELA COLANGELO DE AVEIRO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP219683 - ANGELA JAH JAH DE OLIVEIRA RAMOS E SP246503 - MARIA CRISTIANE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X SINCRO BELT COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Fl. 184: Manifeste-se a autora/executada no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 159.Int.

**0024377-44.2003.403.6100 (2003.61.00.024377-4)** - QUEBECOR WORLD SAO PAULO S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUREI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X QUEBECOR WORLD SAO PAULO S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X QUEBECOR WORLD SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL X QUEBECOR WORLD SAO PAULO S/A

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente as quantias de R\$ 2,243,85, válida para janeiro/2010, de R\$ 2.278,88, válida para fevereiro/2010, de R\$ 2.324,15, válida para maio/2010, e que devem ser corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 706/707, 710/711 e 714/716 respectivamente, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

#### **Expediente Nº 6326**

#### **MONITORIA**

**0006939-92.2009.403.6100 (2009.61.00.006939-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO) X REGINALDO DA SILVA

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGINALDO DA SILVA, objetivando a satisfação de crédito oriundo de contrato firmado entre as partes (contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.0260.185.0003685-45). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/29). Este Juízo Federal determinou a citação nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil (fl. 32), a qual restou infrutífera, ante a não localização do réu, consoante certidão exarada (fl. 37). Neste passo, foi determinado à Caixa Econômica Federal que se manifestasse sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 41). Intimada, a autora deixou quedou-se inerte, consoante certidão exarada à fl. 41 in fine. Ato contínuo, foi determinado à autora que cumprisse o despacho de fl. 41, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (fl. 42). Intimada, a parte autora deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 43. É o

relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoEmbora intimada para manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 41e 42), a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte (fls. 41 in fine e 42). Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, máxime porque não atende satisfatoriamente ao requisito previsto no inciso II do artigo 282 do mesmo Diploma Legal. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários de advogado, posto que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007792-04.2009.403.6100 (2009.61.00.007792-0) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GERSON AMANCIO RIBEIRO(SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA E SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) SENTENÇA** Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GERSON AMANCIO RIBEIRO, objetivando a satisfação de crédito, denominado Construcard, oriundo de contrato firmado entre as partes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/48). Distribuídos os autos originariamente perante a 12ª Vara Federal Cível, foi reconhecida a prevenção deste Juízo, em face dos autos do processo de nº 2008.61.00.001696-2, consoante decisão de fl. 60. Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível, foi determinada a citação (fl. 63). Citado (fls. 69/70), o réu apresentou embargos monitorios (fls. 74/76). Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua impugnação aos embargos opostos (fls. 79/82). Instadas as partes a especificarem provas que pretendessem produzir (fl. 83), a CEF informou não ter provas a produzir (fl. 84). O réu, por sua vez, requereu produção de prova testemunhal, bem como fosse designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 85), tendo a parte autora manifestado seu aceite na referida audiência (fl. 87). Realizada audiência de conciliação, foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de 20 (vinte) dias, ante o requerimento formulado pelas partes para a tentativa composição amigável (fls. 91/92). Em seguida, a autora requereu a extinção da presente demanda em razão da quitação do débito (fls. 96/99). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fls. 96/99), houve acordo extrajudicial entre as partes, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDEBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1.

A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M De Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que foram acertados na esfera extrajudicial. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028712-38.2005.403.6100 (2005.61.00.028712-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)**

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MT SERVIÇOS LTDA., objetivando provimento jurisdicional que condene ao ressarcimento por prejuízos decorrentes de roubo de malote com documentos a compensar, pertencentes à agência bancária do Jardim da Saúde/SP, de acordo com o contrato de prestação de serviços celebrados entre as partes. Alegou a autora, que, após o fato ocorrido em 07/05/1997, teve uma perda de R\$ 9.431,26 (nove mil e quatrocentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos), à época, a qual é de responsabilidade da empresa ré, conforme previsto na cláusula décima oitava do contrato firmado.Sustentou, assim, a responsabilidade objetiva contratual da empresa ré pelos danos causados, em razão de os malotes estarem sob sua responsabilidade no momento do roubo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/65). Emenda à inicial (fl. 68). Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminarmente, a prescrição da pretensão da autora. No mérito, alegou a ausência de provas do fato constitutivo do direito da autora, assim como a inexistência de responsabilidade contratual (fls. 129/143). Réplica pela autora (fls. 164/174). Instadas a especificarem provas, a autora requereu o depoimento pessoal da representante legal da ré, bem como a oitiva da testemunha indicada, em audiência a ser marcada (fl. 177). Por sua vez, a ré informou que não tem interesse na produção de outras provas (fl. 176). Foi proferida decisão saneadora (fls. 183/185), afastando a preliminar aduzida em contestação e deferindo a produção de prova oral. Em seguida, foi realizada audiência conjunta entre o presente feito e o de nº 2005.61.00.029227-7, tendo sido colhidos os depoimentos pessoais dos prepostos da autora e da ré, bem como a oitiva de testemunha da parte autora (fls. 210/217).Posteriormente, a CEF apresentou memoriais, alegando a responsabilidade obrigacional da ré e requereu a procedência do pedido (fls. 277/281). Em seguida, a ré também colacionou suas alegações finais sustentando a ausência de provas, assim como a inexistência de responsabilidade contratual (fls. 283/296). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à prejudicial de mérito aventada, reporto-me à decisão saneadora exarada nos autos (fls. 183/185). Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).A questão a ser resolvida refere-se à responsabilidade civil, em decorrência de danos materiais advindos de atos ilícitos imputados à ré.Com efeito, a responsabilidade civil pressupõe a presença de quatro requisitos (ou elementos) indissociáveis: a) conduta (ou comportamento) voluntária (o), b) resultado (ou evento) danoso, c) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado e d) culpabilidade. De fato, a cláusula 18ª do contrato firmado entre as partes prevê o ressarcimento por prejuízos decorrentes de perdas, roubos ou furtos de malote: No caso de extravio, roubo ou sinistro com malotes, quando sob responsabilidade da CONTRATADA, logo que apurados os prejuízos sofridos pela CEF, direta e indiretamente, terão os seus valores ressarcidos pela CONTRATADA, devidamente corrigidos, com base no IPC-r, considerando-se a variação deste índice havida entre o mês da ocorrência e o mês em que se verificar o ressarcimento. (fl. 28)Constato que a cláusula em apreço refere-se textualmente aos prejuízos sofridos pela CEF. Logo, é indispensável que tais desfalques sejam devidamente comprovados. Não basta que a apuração dos prejuízos seja feita unilateralmente pela CEF. Tal circunstância permitiria até estender indevidamente os valores a serem ressarcidos, provocando o enriquecimento sem causa. Portanto, a par da cláusula contratual, a CEF não se desvencilhou do ônus de provar os prejuízos alegados na petição inicial (artigo 333, inciso I, do CPC). O boletim de ocorrência (fl. 62) não revela a extensão dos prejuízos. Consta apenas que os malotes foram roubados. Não foi mencionado sequer o conteúdo deles. Os demais documentos acostados à exordial foram confeccionados de forma unilateral pela CEF, que por ter evidente interesse na causa, não podem ser considerados como provas aptas a atestar os prejuízos. Pelo mesmo motivo (unilateralidade na produção), não credito valor às cópias dos documentos apresentados em audiência de instrução (fls. 206/253). Por outro lado, a prova oral também foi ineficaz para comprovar os prejuízos da CEF. Os depoimentos pessoais, por suas manifestas e respectivas parcialidades, não devem ser considerados. Outrossim, o testigo ouvido (fls. 201/202) também não elucidou os limites precisos dos prejuízos. Ao reverso, revelou que a CEF conseguiu recuperar parte dos cheques roubados (fls. 201/202), mas não disse quantos e quais os valores. Por isso, entendo que, apesar da consumação do roubo, a ré deveria ter tentado evitar, a sua condenação neste processo poderia redundar em injustiça, mediante a imposição de condenação

a ressarcimento de valores que a CEF conseguiu evitar que fossem desfalcados. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Caixa Econômica Federal - CEF, deixando de condenar a ré ao ressarcimento de prejuízos decorrente de roubo de malote da agência bancária de Jardim da Saúde/SP, ocorrido em 07/05/1997. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0029227-73.2005.403.6100 (2005.61.00.029227-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP156004 - RENATA MONTENEGRO)**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MT SERVIÇOS LTDA., objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao ressarcimento por prejuízos decorrentes de roubo de malote com documentos a compensar, pertencentes à agência bancária de Suzano/SP, de acordo com o contrato de prestação de serviços celebrados entre as partes. Alegou a autora, que, após o fato ocorrido em 07/08/2000, teve uma perda de R\$ 1.502,07 (um mil e quinhentos e dois reais e sete centavos), à época, a qual é de responsabilidade da empresa ré, conforme previsto na cláusula décima oitava do contrato firmado. Sustentou, assim, a responsabilidade objetiva contratual da empresa ré pelos danos causados, em razão de os malotes estarem sob sua responsabilidade no momento do roubo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/66). A citação da ré foi feita por hora certa, na pessoa do seu representante legal (fls. 86/88). Em seguida, o representante legal da ré ofereceu contestação (fls. 92/119), argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para responder pela demanda, pois desde 17 de junho de 2003 retirou-se da sociedade, conforme 13ª alteração contratual (fls. 114/119). Da mesma forma, argüiu a carência de ação, em face da ausência de interesse processual. Por fim, suscitou a alegação de nulidade da citação por hora certa. Como prejudicial, sustentou a prescrição da pretensão da autora. No mérito, alegou que não houve negligência por parte do preposto da ré, e, por isso, não está obrigada ao ressarcimento. Réplica pela autora (fls. 174/186). Após, a ré ofereceu contestação (fls. 140/157), argüido, preliminarmente, a conexão desta demanda com outras aforadas anteriormente e a prescrição da pretensão deduzida pela autora. No mérito, defendeu a ausência de provas do fato constitutivo do direito da autora, assim como a inexistência de responsabilidade contratual. Este Juízo Federal não acatou a alegação de nulidade da citação (fl. 158). Determinou a intimação da CEF para se manifestar acerca da inclusão do ex-sócio da empresa/ré no pólo passivo. A autora peticionou informando que não tem interesse na inclusão do ex-sócio no pólo passivo, em face do comparecimento espontâneo da ré, pedindo o prosseguimento do feito (fl. 160). Instadas a especificar provas, a autora requereu o depoimento pessoal das partes, assim como o depoimento de testemunhas (fl. 173). A ré postulou a produção de prova oral, consubstanciada na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal do representante legal da autora (fl. 188). Foi proferida decisão saneadora (fls. 193/196), pela qual foram afastadas as preliminares aduzidas pela parte ré, bem como deferida a produção de prova oral. Em seguida, foi realizada audiência conjunta entre o presente feito e o de nº 2005.61.00.028712-9, tendo sido colhidos os depoimentos pessoais dos prepostos da autora e da ré, bem como realizada a oitiva de testemunha da parte autora (fls. 210/217). Posteriormente, a autora acostou aos autos a contabilização dos prejuízos referentes ao roubo do malote (fls. 247/287), bem como apresentou memoriais, nos quais alegou a responsabilidade obrigacional da empresa ré e requereu a procedência da ação (fls. 288/292). Por sua vez, a ré também apresentou suas alegações finais sustentando a ausência de provas, assim como a inexistência de responsabilidade contratual (fls. 296/306). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares aventadas, reporto-me à decisão saneadora exarada nos autos (fls. 193/196). Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida refere-se à responsabilidade civil, em decorrência de danos materiais advindos de atos ilícitos imputados à ré. Com efeito, a responsabilidade civil pressupõe a presença de quatro requisitos (ou elementos) indissociáveis: a) conduta (ou comportamento) voluntária (o), b) resultado (ou evento) danoso, c) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado e d) culpabilidade. De fato, a cláusula 18ª do contrato firmado entre as partes prevê o ressarcimento por prejuízos decorrentes de perdas, roubos ou furtos de malote: No caso de extravio, roubo ou sinistro com malotes, quando sob responsabilidade da CONTRATADA, logo que apurados os prejuízos sofridos pela CEF, direta e indiretamente, terão os seus valores ressarcidos pela CONTRATADA, devidamente corrigidos, com base no IPC-r, considerando-se a variação deste índice havida entre o mês da ocorrência e o mês em que se verificar o ressarcimento. (fl. 28) Constatado que a cláusula em apreço refere-se textualmente aos prejuízos sofridos pela CEF. Logo, é indispensável que tais desfalques sejam devidamente comprovados. Não basta que a apuração dos prejuízos seja feita unilateralmente pela CEF. Tal circunstância permitiria até estender indevidamente os valores a serem ressarcidos, provocando o enriquecimento sem causa. Portanto, a par da cláusula contratual, a CEF não se desvencilhou do ônus de provar os prejuízos alegados na petição inicial (artigo 333, inciso I, do CPC). O boletim de ocorrência (fl. 43) não revela a extensão dos prejuízos. Consta apenas que os malotes foram roubados. Não foi mencionado sequer o conteúdo deles. Os demais documentos acostados à exordial foram confeccionados de forma unilateral pela CEF, que por ter evidente interesse na causa, não podem ser considerados como provas aptas a atestar os prejuízos. Pelo mesmo motivo (unilateralidade na produção),

não credito valor às cópias dos documentos apresentados em audiência de instrução (fls. 248/287). Por outro lado, a prova oral também foi ineficaz para comprovar os prejuízos da CEF. Os depoimentos pessoais, por suas manifestas e respectivas parciaisidades, não devem ser considerados. Outrossim, o testigo ouvido (fls. 216/217) também não elucidou os limites precisos dos prejuízos. Ao reverso, revelou que a CEF conseguiu recuperar parte dos cheques roubados (fls. 216/217), mas não disse quantos e quais os valores. Por isso, entendo que, apesar da consumação do roubo, a ré deveria ter tentado evitar, a sua condenação neste processo poderia redundar em injustiça, mediante a imposição de condenação a ressarcimento de valores que a CEF conseguiu evitar que fossem desfalcados. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Caixa Econômica Federal - CEF, deixando de condenar a ré ao ressarcimento de prejuízos decorrente de roubo de malote da agência bancária de Suzano/SP, ocorrido em 07/08/2000. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004939-27.2006.403.6100 (2006.61.00.004939-9) - BONDUKI BONFIO LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)**

SENTENÇA Vistos, etc. A ré opôs embargos de declaração (fls. 424/426) em face da sentença proferida nos autos (fls. 413/421), sustentando que houve contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a procedência dos pedidos articulados na petição inicial, não havendo contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Outrossim, a sentença restringiu-se aos limites do pedido articulado pelo autor na petição inicial, em consonância com o artigo 460 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 413/421). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005529-04.2006.403.6100 (2006.61.00.005529-6) - PAO DE ACUCAR S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)**

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0017601-23.2006.403.6100 (2006.61.00.017601-4) - EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COM/(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)**

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0021078-54.2006.403.6100 (2006.61.00.021078-2) - GESSO UNIVERSO LTDA - ME(SP228828 - ANA PAULA DOS SANTOS PIAUY E SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)**

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0024801-47.2007.403.6100 (2007.61.00.024801-7) - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X SUELY MATTOS BODART(SP187584 - JORGE MIGUEL ACOSTA SOARES E SP106623 - ALBERTO DALNEI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA e SUELY MATTOS BOART em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o ressarcimento por danos morais e a exclusão nos cadastros de órgão de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Alegaram os autores, em suma, que figuram em dois contratos de financiamento concedido pela instituição ré (nºs 21-0251-704-00000034-26 e 21025170200000169-80), na qualidade de avalistas da empresa Kiron Systems - Comércio, Importação e Exportação Ltda. Aduziram que, em 13/02/2006 e 25/07/2006 respectivamente, as dívidas foram totalmente quitadas, mas, ainda assim, a ré enviou os nomes dos autores para registro



nos órgãos de proteção ao crédito. Sustentaram a ocorrência de ofensa moral, em razão da restrição a novos créditos. Por isso, postulou a também condenação da ré ao pagamento de indenização correspondente. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/37). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a apresentação da contestação pela ré (fl. 40). Citada, a ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a carência de ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 48/65). A antecipação de tutela foi indeferida. Contudo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fls. 66/67). Em seguida, os autores manifestaram-se em réplica (fls. 72/79). Foi trasladada cópia de decisão exarada nos autos da Impugnação ao Benefício da Assistência Judiciária Gratuita nº 2007.61.00.026949-5, na qual foi revogado tal benefício aos autores (fls. 103/106), sendo recolhidas as custas processuais devidas (fls. 100/101). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 109), a ré dispensou a realização de outras (fl. 111). Por sua vez, não houve manifestação pelos autores, consoante certificado nos autos (fl. 112). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação Afasto a alegação de falta do interesse de agir, posto que há resistência da ré à pretensão da parte autora obter ressarcimento por eventuais danos morais e exclusão de seu nome no SERASA. Necessário, destarte, o pronunciamento judicial para dirimir o conflito entre as partes. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Observo que a situação relatada neste processo se submete ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal nº 8.078/1990), eis que todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes. O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto e serviço, revelou-se em razão de a Caixa Econômica Federal - CEF ter oferecido um serviço de natureza bancária (contrato de financiamento), que expressamente é catalogado na discriminação pontual do 2º do artigo 3º do CDC. O requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto a parte autora foi, de fato, a destinatária final do serviço prestado pela instituição financeira ré. Quanto ao requisito subjetivo, verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e a parte autora é tida por consumidora, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do mesmo Diploma Legal. Configurada, assim, a relação de consumo, passo a analisar os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. A responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) voluntário, resultado (ou evento) danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. No que tange ao primeiro requisito, não foi provada a conduta lesiva da instituição ré. De fato, os autores não comprovaram a efetiva inserção de seus nomes junto ao SERASA ou qualquer outro cadastro de proteção ao crédito, no que tange aos contratos mencionados na petição inicial (nºs 21-0251-704-00000034-26 e 21-0251-702-00000169-80). Friso que as pendências constantes em nome dos autores referem-se a outro empréstimo (nº 21.0251.704.0000026-16- fls. 57/65), contraído perante outra instituição financeira (Banco Mercantil do Brasil). Ressalto ainda que os documentos acostados às fls. 27 e 29/32 não são aptos a comprovar a efetiva negativação dos nomes dos autores pela CEF, uma vez que não foram expedidos por órgão de proteção ao crédito. Outrossim, os comunicados emitidos pelo SERASA aos autores (fls. 33/35) não noticiam a derradeira inclusão de seus nomes em cadastros restritivos, mas tão-somente servem de alerta aos devedores sobre a concessão de prazo oportuno para regularização de sua dívida. Como se trata de prova de fácil obtenção, deixo de inverter o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, porquanto a alegação não se revelou verossímil. Conseqüentemente, o ônus de prova, neste caso, era dos autores, de acordo com o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Ademais, se acaso os autores tivessem algum desgosto, aborrecimento ou desilusão no contexto narrado na exordial, não foi suficiente para desencadear a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF. Aliás, de acordo com a jurisprudência pacificada, estes aborrecimentos da vida comum não geram danos morais passíveis de indenização, conforme se infere nos seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO FEITA PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO A CORRENTISTA, COMUNICANDO-LHE O INTENTO DE NÃO MAIS RENOVAR O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. MERO ABORRECIMENTO INSUSCETÍVEL DE EMBASAR O PLEITO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL.- Não há conduta ilícita quando o agente age no exercício regular de um direito.- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 303396/PB - Relator Min. Barros Monteiro - j. 05/11/2002 - in DJ de 24/02/2003, pág. 238) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A mera contrariedade ou aborrecimento cotidiano não dão ensejo ao dano moral. Recurso especial não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 592776/PB - Relator Min. Cesar Asfor Rocha - j. em 28/09/2004 - in DJ de 21/11/2004, pág. 359) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - PRETENSÃO - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7 DO STJ. I - A comprovação de fato que cause aborrecimento, constrangimento ou desconforto não é condição única para que se exija indenização por dano moral. II - Na hipótese, a verificação sobre a ocorrência de dano moral implica o reexame do quadro fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial, incidindo a Súmula 7 deste Tribunal. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 794051/MS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 21/02/2008 - in DJE de 10/03/2008) No mesmo sentido também já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTA CORRENTE. SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO NÃO CONCRETIZADO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. IRREGULARIDADE. CORREÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE

REPERCUSSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.1. Para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.2. O débito verificado na conta possui potencial danoso, o que todavia somente é materializado com a ocorrência de situação que cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima do erro a situação vexatória comprovada, o que não ocorre no caso examinado.3. O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência, tanto mais em hipóteses como a examinada onde após três dias o erro foi integralmente solucionado com o crédito sendo efetivado na conta corrente da autora, sem nenhuma indicação documental que apresente indícios de prejuízo material ou imaterial experimentado pela correntista.4. Inexistindo demonstração de danos materiais ou repercussão da falha no serviço na esfera de relacionamentos ou negócios da autora, é incabível o deferimento da indenização postulada.5. Apelação provida para reformar a sentença recorrida e inverter os ônus da sucumbência. (grifei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - Apelação cível nº 200133000126477/BA - Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida - j. em 13/08/2004 - in DJ de 23/08/2004, pág. 75) Por fim, a inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Diante da inadimplência dos autores e de comprovação da quitação total da dívida, não há qualquer irregularidade na eventual restrição incidente sobre nome dos autores.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Luiz Alberto de Oliveira e Suely Mattos Boart, negando o direito de indenização por danos morais em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF ou de exclusão de seus nomes de cadastros de inadimplentes. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores, de forma solidária, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025481-32.2007.403.6100 (2007.61.00.025481-9) - GRACA BARREIROS(SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por GRAÇA BARREIROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por dano moral, no total de 100 (cem) salários mínimos, em razão de constrangimento sofrido por bloqueio em porta giratória em agência bancária da instituição ré. Alegou a autora que, em 07 de agosto de 2007, por volta das 13:30 horas, compareceu à agência bancária nº 2929-7 da CEF situada na Avenida Sapopemba, nº 13.486, São Mateus, São Paulo/SP, para efetuar algumas operações bancárias no interior do estabelecimento bancário. Todavia, sua entrada foi impedida pelo sistema monitorado daquela aludida agência. Sustentou que, embora tenha seguido por diversas vezes a orientação do funcionário da segurança, inclusive com a colocação de seus pertences em guarda-volumes, não logrou êxito em ter sua entrada autorizada. Diante de tal fato, asseverou ter sofrido ofensa de índole moral, razão pela qual postulou a condenação da ré ao pagamento de indenização correspondente. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/12). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à autora (fl. 15). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 21/31), pugnando pela improcedência do pedido articulado na petição inicial, eis que não restaram comprovados os elementos da responsabilidade civil pelo alegado dano moral. Réplica pela autora (fls. 38/40). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 32), as partes postularam a produção de prova testemunhal (fls. 34 e 40). Proferida decisão saneadora (fls. 44/45), na qual foi deferida a produção de prova oral, mediante o depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Em audiência de instrução, na mesma foram colhidos os depoimentos da parte autora (fls. 67/68), bem como a oitiva da testemunha arrolada pela autora (fls. 69/70) e das testemunhas da parte ré (fls. 71/6). Por fim, as partes apresentaram suas alegações finais por escrito (fls. 93/96 e 98/101). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Observo que a situação relatada neste processo se submete ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal nº 8.078/1990), eis que todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes. O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto e serviço, revelou-se em razão de a Caixa Econômica Federal - CEF ter oferecido um serviço de natureza bancária (operações bancárias), que expressamente é catalogado na discriminação pontual do 2º do artigo 3º do CDC. O requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto a autora foi, de fato, a destinatária final do serviço prestado pela instituição financeira ré. Quanto ao requisito subjetivo, verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e a autora é tida por consumidora, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do mesmo Diploma Legal. Configurada, assim, a relação de consumo, passo a analisar os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. A responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) voluntário, resultado (ou evento) danoso e nexos de causalidade entre a conduta e o resultado. Malgrado a aplicação do CDC, a autora não comprovou o resultado e a conduta reputada lesiva por parte da ré. Verifico que realmente houve o travamento da porta giratória no momento em que a autora tentava

adentrar na agência bancária da instituição ré, conforme relatos dela própria e de testemunhas. Contudo, não restou comprovado que tal fato tenha gerado algum constrangimento à autora. Na realidade, o comportamento adotado pelos funcionários da ré visaram atender a medidas de segurança corriqueira em muitos estabelecimentos particulares e públicos, a fim de impedir a entrada de material lesivo à integridade física daqueles que transitam pelo seu interior. Tal precaução não tem o condão de gerar prejuízo de índole moral à autora. Outrossim, é possível aferir que em nenhum momento foi dirigida ofensa verbal à autora. Nem mesmo foi provada a revista humilhante, conforme se depreende do próprio depoimento pessoal da autora em audiência: Informa que não houve qualquer tipo de discussão com os funcionários da CEF, que não a distrataram. (fl. 68). A ausência de ofensa verbal em face da autora foi corroborada pelo depoimento da testemunha da autora Marínes Gonçalves Pedreiro, in verbis: (...) Naquele momento constatou que a autora não conseguiu ingressar na agência, pois a porta giratória era travada. Viu que a gerente da agência compareceu no local e pediu para que a autora colocasse sua bolsa em um armário próprio. Mesmo assim a Autora não conseguiu entrar. Não houve qualquer discussão entre a autora e a gerente da CEF (...). (grafei - fl. 69) De fato, ainda que se vislumbre um mau atendimento ou despreparo dos funcionários da ré para obter uma melhor solução à época, tal ocorrência não é capaz de configurar ofensa de ordem moral. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE CONDUTA DESPROPORCIONAL DA SEGURANÇA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. A utilização das portas giratórias eletrônicas é medida adotada por instituições financeiras de grande porte, em benefício da segurança dos clientes e dos funcionários. O fato de a porta ter travado no momento em que a Autora tentou entrar no banco é simples consequência da adoção desta medida de segurança, que não tem o condão de, por si só, dar ensejo ao dano moral, a menos que tenha havido alguma conduta desproporcional ou desarrazoada por parte dos prepostos da Ré. 2. A atitude dos seguranças da CEF foi totalmente condizente com os procedimentos padrões de segurança. Com efeito, ao ver o aviso sonoro e o travamento da porta, o segurança da Ré pediu que a Autora colocasse seus objetos de metal no compartimento a eles destinado, mas ainda assim a porta novamente travou. Como a Autora carregava uma bolsa e uma pasta, foi solicitada a abertura de ambos os itens para que fossem examinados, a fim de investigar se havia algum objeto metálico dentro deles. Após ter sua bolsa examinada, a Autora pôde entrar normalmente na agência bancária. 3. Não houve comprovação de que o segurança tenha maltratado a Autora. A prova testemunhal produzida não corroborou sua alegação de que o vigilante a tenha chamado de ignorante, ou tenha lhe dito que trabalha com público e não com cavalo. Nenhuma das testemunhas inquiridas afirmou ter presenciado tal fato, nem ao menos qualquer tipo de tratamento vexatório ou constrangedor por parte do segurança da CEF. 4. Desse modo, não está configurada qualquer conduta inadequada da segurança da CEF capaz de gerar constrangimento e, conseqüentemente, o dano moral vindicado pela Autora. 5. Apelação da Autora a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC 200141000029770 - Relator Juiz Federal Convocado Pedro Francisco da Silva - j. em 21/10/2009 - in DJF1 de 17/12/2009, pág. 277) Portanto, não é possível reconhecer a responsabilidade civil da ré. Aliás, de acordo com a jurisprudência pacificada, estes aborrecimentos da vida comum não geram danos morais passíveis de indenização, conforme se infere nos seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO FEITA PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO A CORRENTISTA, COMUNICANDO-LHE O INTENTO DE NÃO MAIS RENOVAR O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. MERO ABORRECIMENTO INSUSCETÍVEL DE EMBASAR O PLEITO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL.- Não há conduta ilícita quando o agente age no exercício regular de um direito.- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral.Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 303396/PB - Relator Min. Barros Monteiro - j. 05/11/2002 - in DJ de 24/02/2003, pág. 238) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.A mera contrariedade ou aborrecimento cotidiano não dão ensejo ao dano moral.Recurso especial não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 592776/PB - Relator Min. Cesar Asfor Rocha - j. em 28/09/2004 - in DJ de 21/11/2004, pág. 359)AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - PRETENSÃO - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7 DO STJ.I - A comprovação de fato que cause aborrecimento, constrangimento ou desconforto não é condição única para que se exija indenização por dano moral.II - Na hipótese, a verificação sobre a ocorrência de dano moral implica o reexame do quadro fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial, incidindo a Súmula 7 deste Tribunal. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 794051/MS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 21/02/2008 - in DJE de 10/03/2008) No mesmo sentido também já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTA CORRENTE. SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO NÃO CONCRETIZADO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. IRREGULARIDADE. CORREÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.1. Para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.2. O débito verificado na conta possui potencial danoso, o que todavia somente é materializado com a ocorrência de situação que cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima do erro a situação vexatória comprovada, o que não ocorre no caso examinado.3. O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência, tanto

mais em hipóteses como a examinada onde após três dias o erro foi integralmente solucionado com o crédito sendo efetivado na conta corrente da autora, sem nenhuma indicação documental que apresente indícios de prejuízo material ou imaterial experimentado pela correntista.4. Inexistindo demonstração de danos materiais ou repercussão da falha no serviço na esfera de relacionamentos ou negócios da autora, é incabível o deferimento da indenização postulada.5. Apelação provida para reformar a sentença recorrida e inverter os ônus da sucumbência. (grifei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - Apelação cível nº 200133000126477/BA - Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida - j. em 13/08/2004 - in DJ de 23/08/2004, pág. 75) Em face da ausência de prova da conduta e, mesmo do resultado, deixo de acolher a pretensão indenizatória da autora. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Graça Barreiros, negando a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização por dano moral. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 15), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0030467-29.2007.403.6100 (2007.61.00.030467-7) - REJANE DOS SANTOS DANTAS(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)** SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por REJANE DOS SANTOS DANTAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o ressarcimento por danos morais e a exclusão nos cadastros de órgão de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Informou a autora, em suma, que mantém contrato de operação de cartão de crédito com a ré (contrato nº 5493.1806.0251.0177). Aduziu que, em 2004, devido a sérios problemas financeiros, não teve condições de arcar com o pagamento da dívida correlata, o que resultou no inadimplimento de suas obrigações. Consignou que posteriormente foi firmado acordo por meio de empresa terceirizada de cobrança, sendo a dívida totalmente quitada em 08/07/2006. Todavia, ainda assim, a ré manteve seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Por essa razão, sustentou a ocorrência de ofensa moral, em razão da restrição a novos créditos, postulando a condenação da ré ao pagamento de indenização correspondente. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/28). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à autora (fl. 31). Na mesma oportunidade, foi postergada a análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional para após a oferta de resposta pela ré (fls. 83/84). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 39/75), defendendo a inscrição levada a efeito em nome da autora, em razão de inadimplência na época, motivo pelo qual pugnou pela improcedência do pedido articulado na petição inicial. A antecipação de tutela foi indeferida (fl. 76). Em seguida, a autora manifestou-se em réplica (fls. 81/82). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 86), a ré dispensou a produção de outras (fls. 88/89). Por sua vez, não houve manifestação pela autora, consoante certificado nos autos (fl. 90). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Observo que a situação relatada neste processo se submete ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal nº 8.078/1990), eis que todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes. O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto e serviço, revelou-se em razão de a Caixa Econômica Federal - CEF ter oferecido um serviço de natureza bancária (contrato de cartão de crédito), que expressamente é catalogado na discriminação pontual do 2º do artigo 3º do CDC. O requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto a autora foi, de fato, a destinatária final do serviço prestado pela instituição financeira ré. Quanto ao requisito subjetivo, verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e a autora é tida por consumidora, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do mesmo Diploma Legal. Configurada, assim, a relação de consumo, passo a analisar os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. A responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) voluntário, resultado (ou evento) danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. No que tange ao primeiro requisito, constato que não há qualquer inconsistência na cobrança da aludida dívida, nem mesmo na inscrição e manutenção do nome da autora em cadastros de restrição ao crédito até a quitação do indigitado débito. Ao contrário do que foi sustentado pela autora, a dívida não foi quitada em julho de 2006. Pela documentação apresentada pela Caixa Econômica Federal, restou nítido que a autora, ao logo dos anos, realizou vários acordos com a ré, contudo estes restaram frustrados por ausência de pagamento das parcelas (fls. 69/71), havendo justo motivo para permanência da restrição de crédito. Somente em 23/08/2007 (fl. 72), a autora regularizou sua situação perante a instituição financeira, promovendo a total quitação da dívida. Diante de tal fato, em 30/08/2007, a ré promoveu a exclusão de seu nome dos cadastros do SPC e SERASA (fls. 73). Assim, muito antes da distribuição da presente demanda (05/11/2007), a ré já havia efetuado o cancelamento das restrições em face da autora. Ademais, o débito que constitui causa da manutenção do nome da autora no serviço de proteção ao crédito diz respeito à credora Side Company Informática (fl. 75). Registro, ainda, que o relatório de restrições apresentado pela autora (fl. 22) não pode ser considerado, uma vez que foi emitido antes do pagamento total da dívida (08/08/2007), ou seja, em data em que a autora ainda se estava em situação de inadimplência. Melhor sorte não assiste a autora no que tange aos pagamentos apresentados às fls. 24/27, uma vez que sequer foi demonstrado pela mesma o conteúdo dos acordos firmados para aferição dos valores quitados. Assim, as

inscrições nos órgãos de proteção ao crédito estavam respaldadas no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, não foi colacionada aos autos uma única prova de que a autora, por conta das inscrições na SERASA e no SCPC, tenha sido privada de outras linhas de crédito. Neste contexto, entendo que o dano decorreu de comportamento exclusivo da própria autora. Acaso tivesse a real intenção de evitar a negativação de seu nome nos aludidos cadastros, a autora deveria, primeiro, ter efetuado o pagamento dos diversos acordos que celebrou. Destarte, não é possível reconhecer a responsabilidade civil da ré. Ademais, se acaso a autora teve algum desgosto, aborrecimento ou desilusão no contexto narrado na exordial, não foi suficiente para desencadear a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF. Aliás, de acordo com a jurisprudência pacificada, estes aborrecimentos da vida comum não geram danos morais passíveis de indenização, conforme se infere nos seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO FEITA PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO A CORRENTISTA, COMUNICANDO-LHE O INTENTO DE NÃO MAIS RENOVAR O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. MERO ABORRECIMENTO INSUSCETÍVEL DE EMBASAR O PLEITO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL.- Não há conduta ilícita quando o agente age no exercício regular de um direito.- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 303396/PB - Relator Min. Barros Monteiro - j. 05/11/2002 - in DJ de 24/02/2003, pág. 238) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A mera contrariedade ou aborrecimento cotidiano não dão ensejo ao dano moral. Recurso especial não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 592776/PB - Relator Min. Cesar Asfor Rocha - j. em 28/09/2004 - in DJ de 21/11/2004, pág. 359) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - PRETENSÃO - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7 DO STJ. I - A comprovação de fato que cause aborrecimento, constrangimento ou desconforto não é condição única para que se exija indenização por dano moral. II - Na hipótese, a verificação sobre a ocorrência de dano moral implica o reexame do quadro fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial, incidindo a Súmula 7 deste Tribunal. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 794051/MS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 21/02/2008 - in DJE de 10/03/2008) No mesmo sentido também já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTA CORRENTE. SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO NÃO CONCRETIZADO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. IRREGULARIDADE. CORREÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade. 2. O débito verificado na conta possui potencial danoso, o que todavia somente é materializado com a ocorrência de situação que cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima do erro a situação vexatória comprovada, o que não ocorre no caso examinado. 3. O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência, tanto mais em hipóteses como a examinada onde após três dias o erro foi integralmente solucionado com o crédito sendo efetivado na conta corrente da autora, sem nenhuma indicação documental que apresente indícios de prejuízo material ou imaterial experimentado pela correntista. 4. Inexistindo demonstração de danos materiais ou repercussão da falha no serviço na esfera de relacionamentos ou negócios da autora, é incabível o deferimento da indenização postulada. 5. Apelação provida para reformar a sentença recorrida e inverter os ônus da sucumbência. (grifei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - Apelação cível nº 200133000126477/BA - Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida - j. em 13/08/2004 - in DJ de 23/08/2004, pág. 75) III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Rejane dos Santos Dantas, negando o direito de indenização por danos morais em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF ou de exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 31), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003013-06.2009.403.6100 (2009.61.00.003013-6) - ELIZEU DO CARMO DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por ELIZEU DO CARMO DA CUNHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe(s) assegure(m) a correção do saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) ré(s) nas verbas de sucumbência. Pleiteia, ainda, o pagamento relativo à taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966. O(s) autor(es) alega(m), em suma, que é(são) titular(es) de conta(s) vinculada(s) do FGTS e que os depósitos efetuados foram

atualizados em desacordo com as taxas progressivas de juros a que tinha direito, em virtude da Lei Federal nº 5.107/66. Assim, sustenta(m) ter(em) sofrido prejuízos, posto que as taxas de juros que fazia jus não foi considerada na aplicação da correção monetária devida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/56). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou sua contestação (fls. 64/72). Argüiu, preliminarmente: a carência da ação por ausência de interesse processual, em virtude de adesão ao acordo proposto pela Lei complementar nº 110/2001 e a ausência de causa de pedir quanto aos índices relativos a diversos meses e a prescrição em relação aos juros progressivos. No mérito, sustentou a regularidade das correções monetárias efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo(s) autor(es). A parte autora apresentou réplica (fls. 74/109). Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fls. 73), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 109), o que foi indeferido por este Juízo Federal (fl. 113). A ré, por sua vez, embora intimada, ficou-se inerte, consoante certidão exarada (fl. 110). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que não há prova nos autos de que a parte autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei complementar nº 110/2001. Assim, verifico a presença do interesse processual, ante a necessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir Afasto também a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir, na medida em que o pedido principal formulado pela autora refere-se à aplicação do índice IPC em janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e junho de 1991 na correção dos depósitos na sua conta vinculada do FGTS, bem como a aplicação dos juros progressivos, cujas razões de fato e de direito foram discutidas na causa de pedir. Quanto à preliminar de prescrição Acolho a preliminar de prescrição em referência aos juros progressivos. Com efeito, as demandas relativas ao FGTS prescrevem em 30 (trinta) anos, conforme o entendimento solidificado na Súmula nº 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Como a relação jurídica entre as partes é de trato sucessivo, o direito à aplicação das taxas progressivas de juros aos depósitos na conta vinculada ao FGTS não é afetado pela prescrição, que somente fulmina as prestações vencidas. Neste rumo foi editada a Súmula nº 398 da mesma Colenda Corte Superior mencionada, in verbis: Súmula nº 398 do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Entretanto, tendo em vista que a prescrição somente foi interrompida com a citação da ré, cujos efeitos retroagiriam à data da propositura da demanda (30/01/2009), nos termos do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil - CPC entendo que as prestações anteriores a 30/01/1979 estão fulminadas, não podendo ser reclamadas mais pela parte autora. Assentes tais premissas, friso que o autor optou pelo regime fundiário em 15/07/1969 (fl. 36). Não consta dos autos a data da saída da empresa Ferlei Indústria e Comércio Ltda.. Contudo, consta que em 1º/03/1974 iniciou-se novo contrato de trabalho do autor com outra empresa (fl. 28). Destarte, mesmo que se admita que o autor tenha rompido o vínculo empregatício com a primeira empresa mencionada no dia anterior (28/02/1974), constato que não faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre as parcelas, pois foram atingidas pela prescrição. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito em relação aos pedidos remanescentes, reconhecendo a presença das condições de exercício do direito de ação, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Correção das contas vinculadas ao FGTS Com efeito, a Lei federal nº 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização pela estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste panorama, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao(s) autor(es), posto que teve(iveram) o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) do FGTS reduzido(s) por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. nº 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do

S.T.F.).De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais.Agravo improvido. (grafei)(STF - RE no AgR nº 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º.02.2002) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 252, com o seguinte verbete:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis:FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos.II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano.III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida.VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes.VIII - Recurso da CEF parcialmente provido.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - j. em 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375)PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas.II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação.III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência.IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie.V - Apelo provido. Sentença anulada.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471) De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - Resp nº 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999). Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que o(s) autor(es) possui(em) o direito à atualização dos saldos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Quanto a estes percentuais, deve(m) ser aplicado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) o(s) índice(s) que consta(m) do pedido formulado na petição inicial, ou seja, o IPC - Índice de Preços ao Consumidor, para atender ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão do autor em relação ao pedido de aplicação de juros progressivos referente à opção pelo regime fundiário feita em 15 de setembro de 1969. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a creditar os valores decorrentes dos Índices de Preço ao Consumidor (IPCs) de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente de 42,72% e 44,80%, descontando-se as quantias efetivamente aplicadas As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), a contar do ato citatório da ré (02/07/2009), até a data do efetivo pagamento. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à



da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003603-80.2009.403.6100 (2009.61.00.003603-5) - MARLI GADINI DAS NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por MARLI GADINI DAS NEVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe(s) assegure(m) a correção do saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial (janeiro de 1989; abril e maio de 1990; e junho e julho de 1991), em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) ré(s) nas verbas de sucumbência. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O(s) autor(es) alega(m), em suma, que é(são) titular(es) de conta(s) vinculada(s) do FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta(m) ter(em) sofrido prejuízos, posto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/54). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora (fl. 57). Emenda à inicial (fls. 59/62). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 94/102). Arguiu, preliminarmente: a carência da ação por ausência de interesse processual, em virtude de adesão ao acordo proposto pela Lei complementar nº 110/2001; a carência da ação em relação aos índices aplicados em pagamento administrativo; a incompetência absoluta da Justiça Federal no tocante à pretensão de incidência da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como a sua ilegitimidade passiva relativa à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; e a falta de causa petendi e a prescrição em referência aos juros progressivos. No mérito, sustentou a regularidade das correções monetárias efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo(s) autor(es). Réplica pela autora (fls. 104/139). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 103), a parte autora pediu a realização de prova pericial (fls. 138/139). Não houve manifestação da parte ré, consoante certidão de fl. 140). O pedido de produção de prova foi indeferido (fl. 143). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação: adesão ao acordo da Lei complementar nº 110/2001 Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que não há prova nos autos de que a parte autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei complementar nº 110/2001, de tal modo que verifiquemos a presença do interesse processual, ante a necessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes. Quanto às preliminares de ausência de interesse processual em relação aos índices relativos aos meses em que o pagamento foi correto ou pago administrativamente Afasto também a preliminar acima mencionada, na medida em que o pedido principal formulado pela parte autora refere-se à aplicação do IPC (janeiro de 1989; abril, maio, junho e julho de 1990; e fevereiro e março de 1991) na correção dos depósitos na sua conta vinculada do FGTS, todos relativos aos planos econômicos apontados na inicial, cujas razões de fato e de direito foram discorridas na causa de pedir. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal A pretensão deduzida pelo autor não alude à multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, em razão de dispensa sem justa causa, mas sim à correção monetária daquelas quantias, que estão sob a responsabilidade da CEF. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, consoante o entendimento consolidado na Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Em decorrência, a Justiça Federal é competente para o conhecimento e julgamento da presente causa, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir Repudio também a preliminar de inépcia da inicial em referência aos juros progressivos, porquanto o autor sequer formulou pedido neste sentido e, por isso, não haveria como dispor sobre a questão na causa petendi. Quanto à preliminar de prescrição Rejeito a preliminar de prescrição em referência aos juros progressivos, igualmente porque o autor não formulou qualquer pedido neste sentido. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Por fim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto o autor não deduziu pedido de cobrança da multa prevista no artigo 53 do Decreto federal nº 99.684/1990, cingindo-se a postular a recomposição monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, cuja obrigação, em tese, deve ser cumprida pela CEF. Logo, esta é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Quanto ao mérito Superadas todas as preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença das condições de exercício do direito de ação, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a Lei federal nº 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização pela estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste panorama, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices



aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao(s) autor(es), posto que teve(iveram) o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) do FGTS reduzido(s) por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, a ensejo do julgamento do R.E. nº 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. (grafei) (STF - RE no AgR nº 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º.02.2002) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas. II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação. III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência. IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie. V - Apelo provido. Sentença anulada. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471) FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS. IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida. VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes. VIII - Recurso da CEF parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - data de julgamento: 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375) De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - Resp nº 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999). Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que o(s) autor(es) possui(em) o direito à atualização dos saldos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, apenas pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Quanto a estes percentuais, deve(m) ser aplicado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) o(s) índice(s) que consta(m) do pedido formulado na petição inicial, ou seja, o IPC - Índice de Preços ao Consumidor, para atender ao disposto no artigo 460 do Código de

Processo Civil.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do(s) autor(es), dos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos Índices de Preço ao Consumidor (IPCs) de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório da ré (02/07/2009), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento. Sem honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003621-04.2009.403.6100 (2009.61.00.003621-7) - ELENA LOVISOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por ELENA LOVISOLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe(s) assegure(m) a correção do saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) ré(s) nas verbas de sucumbência. Pleiteia, ainda, o pagamento relativo à taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966. O(s) autor(es) alega(m), em suma, que é(são) titular(es) de conta(s) vinculada(s) do FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com as taxas progressivas de juros a que tinha direito, em virtude da Lei Federal nº 5.107/66. Assim, sustenta(m) ter(em) sofrido prejuízos, posto que as taxas de juros que fazia jus não foi considerada na aplicação da correção monetária devida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/56). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 59). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou sua contestação (fls. 63/71). Argüiu, preliminarmente: a carência da ação por ausência de interesse processual, em virtude de adesão ao acordo proposto pela Lei complementar nº 110/2001 e a ausência de causa de pedir quanto aos índices relativos a diversos meses e a prescrição em relação aos juros progressivos.. No mérito, sustentou a regularidade das correções monetárias efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo(s) autor(es). A parte autora apresentou réplica (fls. 73/107). Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fls. 72), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 107), o que foi indeferido por este Juízo Federal (fl. 111). A ré, por sua vez, embora intimada, ficou-se inerte, consoante certidão exarada (fl. 108). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que não há prova nos autos de que a parte autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei complementar nº 110/2001. Assim, verifico a presença do interesse processual, ante a necessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes.Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir Afasto também a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir, na medida em que o pedido principal formulado pela autora refere-se à aplicação do índice IPC em janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e junho de 1991 na correção dos depósitos na sua conta vinculada do FGTS, bem como a aplicação dos juros progressivos, cujas razões de fato e de direito foram discutidas na causa de pedir. Quanto à preliminar de prescrição Acolho a preliminar de prescrição em referência aos juros progressivos. Com efeito, as demandas relativas ao FGTS prescrevem em 30 (trinta) anos, conforme o entendimento solidificado na Súmula nº 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Como a relação jurídica entre as partes é de trato sucessivo, o direito à aplicação das taxas progressivas de juros aos depósitos na conta vinculada ao FGTS não é afetado pela prescrição, que somente fulmina as prestações vencidas. Neste rumo foi editada a Súmula nº 398 da mesma Colenda Corte Superior mencionada, in verbis: Súmula nº 398 do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Entretanto, tendo em vista que a prescrição somente foi interrompida com a citação da ré, cujos efeitos retroagiram à data da propositura da demanda (05/02/2009), nos termos do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil - CPC entendo que as prestações anteriores a 05/02/1979 estão fulminadas, não podendo ser reclamadas mais pela parte autora. Assentes tais premissas, friso que a autora optou pelo regime fundiário em 06/11/1967 (fl. 38), tendo permanecido na mesma empresa até

31/05/1974 (fl. 29), motivo pelo qual não faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre as parcelas, pois foram atingidas pela prescrição. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito em relação aos pedidos remanescentes, reconhecendo a presença das condições de exercício do direito de ação, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Correção das contas vinculadas ao FGTS Com efeito, a Lei federal nº 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização pela estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste panorama, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao(s) autor(es), posto que teve(iveram) o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) do FGTS reduzido(s) por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. nº 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. (grafei)(STF - RE no AgR nº 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º.02.2002) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS. IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida. VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes. VIII - Recurso da CEF parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - j. em 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375) PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas. II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação. III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência. IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram

como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie.V- Apelo provido. Sentença anulada.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471) De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - Resp nº 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999). Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que o(s) autor(es) possui(em) o direito à atualização dos saldos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Quanto a estes percentuais, deve(m) ser aplicado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) o(s) índice(s) que consta(m) do pedido formulado na petição inicial, ou seja, o IPC - Índice de Preços ao Consumidor, para atender ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão do autor em relação ao pedido de aplicação de juros progressivos referente à opção pelo regime fundiário feita em 15 de setembro de 1969. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos remanescentes formulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a creditar os valores decorrentes dos Índices de Preço ao Consumidor (IPCs) de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente de 42,72% e 44,80%, descontando-se as quantias efetivamente aplicadas. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), a contar do ato citatório da ré (02/07/2009), até a data do efetivo pagamento. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008133-30.2009.403.6100 (2009.61.00.008133-8) - NELSON FERREIRA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por NELSON FERREIRA LEITE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe(s) assegure(m) a correção do saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) ré(s) nas verbas de sucumbência. Pleiteia, ainda, o pagamento relativo à taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966. O(s) autor(es) alega(m), em suma, que é(são) titular(es) de conta(s) vinculada(s) do FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com as taxas progressivas de juros a que tinha direito, em virtude da Lei Federal nº 5.107/66. Assim, sustenta(m) ter(em) sofrido prejuízos, posto que as taxas de juros que fazia jus não foi considerada na aplicação da correção monetária devida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/48). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 51). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 55/63). Argüiu, preliminarmente: a carência da ação por ausência de interesse processual, em virtude de adesão ao acordo proposto pela Lei complementar nº 110/2001; a carência da ação em relação aos índices aplicados em pagamento administrativo; a incompetência absoluta da Justiça Federal no tocante à pretensão de incidência da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como a sua ilegitimidade passiva relativa à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; e a falta de causa petendi e a prescrição em referência aos juros progressivos. No mérito, sustentou a regularidade das correções monetárias efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo(s) autor(es). A parte autora apresentou réplica (fls. 68/102). Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 64), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 102), o que foi indeferido por este Juízo Federal (fl. 106). A ré, por sua vez, embora intimada, ficou inerte, consoante certidão exarada (fl. 103). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que não há prova nos autos de que a parte autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei complementar nº 110/2001. Assim, verifico a presença do interesse processual, ante a necessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as

partes. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir Afasto também a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir, na medida em que o pedido principal formulado pela autora refere-se à aplicação do índice IPC em janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e junho de 1991 na correção dos depósitos na sua conta vinculada do FGTS, bem como a aplicação dos juros progressivos, cujas razões de fato e de direito foram discutidas na causa de pedir. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal A pretensão deduzida pelo autor não alude à multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, em razão de dispensa sem justa causa, mas sim à correção monetária daquelas quantias, que estão sob a responsabilidade da CEF. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, consoante o entendimento consolidado na Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Em decorrência, a Justiça Federal é competente para o conhecimento e julgamento da presente causa, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Igualemente afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto o autor não deduziu pedido de cobrança da multa prevista no artigo 53 do Decreto federal nº 99.684/1990, cingindo-se a postular a recomposição monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, cuja obrigação, em tese, deve ser cumprida pela CEF. Logo, esta é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Quanto à preliminar de prescrição Acolho a preliminar de prescrição em referência aos juros progressivos. Com efeito, as demandas relativas ao FGTS prescrevem em 30 (trinta) anos, conforme o entendimento solidificado na Súmula nº 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Como a relação jurídica entre as partes é de trato sucessivo, o direito à aplicação das taxas progressivas de juros aos depósitos na conta vinculada ao FGTS não é afetado pela prescrição, que somente fulmina as prestações vencidas. Neste rumo foi editada a Súmula nº 398 da mesma Colenda Corte Superior mencionada, in verbis: Súmula nº 398 do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Entretanto, tendo em vista que a prescrição somente foi interrompida com a citação da ré, cujos efeitos retroagiram à data da propositura da demanda (1º/04/2009), nos termos do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil - CPC entendo que as prestações anteriores a 1º/04/1979 estão fulminadas, não podendo ser reclamadas mais pela parte autora. Assentes tais premissas, friso que o autor optou pelo regime fundiário em 1º/07/1967 (fl. 30). Não consta dos autos a data da saída da empresa Buso e Buso Mercantil Ltda.. Contudo, consta que em 05/12/1975 iniciou-se novo contrato de trabalho do autor com outra empresa (fl. 35). Destarte, mesmo que se admita que o autor tenha rompido o vínculo empregatício com a primeira empresa mencionada no dia anterior (04/12/1975), constato que não faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre as parcelas, pois foram atingidas pela prescrição. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito em relação aos pedidos remanescentes, reconhecendo a presença das condições de exercício do direito de ação, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Correção das contas vinculadas ao FGTS Com efeito, a Lei federal nº 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização pela estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste panorama, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao(s) autor(es), posto que teve(iveram) o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) do FGTS reduzido(s) por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. nº 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. (grafei)(STF - RE no AgR nº 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º.02.2002) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do

Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS. IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida. VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes. VIII - Recurso da CEF parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - j. em 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375) PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas. II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação. III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência. IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie. V - Apelo provido. Sentença anulada. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471) De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - Resp nº 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999). Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que o(s) autor(es) possui(em) o direito à atualização dos saldos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Quanto a estes percentuais, deve(m) ser aplicado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) o(s) índice(s) que consta(m) do pedido formulado na petição inicial, ou seja, o IPC - Índice de Preços ao Consumidor, para atender ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão do autor em relação ao pedido de aplicação de juros progressivos referente à opção pelo regime fundiário feita em 1º de julho de 1967. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos remanescentes formulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a creditar os valores decorrentes dos Índices de Preço ao Consumidor (IPCs) de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente de 42,72% e 44,80%, descontando-se as quantias efetivamente aplicadas. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), a contar do ato citatório da ré (24/04/2009), até a data do efetivo pagamento. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001. 1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014285-94.2009.403.6100 (2009.61.00.014285-6) - SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por SEVERINO SEBASTIÃO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe(s) assegure(m) a correção do saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial (janeiro de 1967, com a aplicação do artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966; janeiro de 1989 e abril de 1990), em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) ré(s) nas verbas de sucumbência. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O(s) autor(es) alega(m), em suma, que é(são) titular(es) de conta(s) vinculada(s) do FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta(m) ter(em) sofrido prejuízos, posto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/50). O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido ao autor (fl. 53). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 57/65). Arguiu, preliminarmente: a carência da ação por ausência de interesse processual, em virtude de adesão ao acordo proposto pela Lei complementar nº 110/2001; a carência da ação em relação aos índices aplicados em pagamento administrativo; prescrição dos juros progressivos após 21/09/1971; incompetência absoluta da justiça federal para o pedido da multa de 40% sobre depósitos fundiários; a multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, sustentou a regularidade das correções monetárias efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo(s) autor(es). Réplica pelo autor (fls. 67/101). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 66), a parte autora pediu a realização de prova documental (fl. 101). Não houve manifestação da parte ré, consoante certidão de fl. 102. O pedido de produção de prova pela autora foi indeferido (fl. 105). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação: adesão ao acordo da Lei complementar nº 110/2001 Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que não há prova nos autos de que a parte autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei complementar nº 110/2001, de tal modo que verifico a presença do interesse processual, ante a necessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes. Quanto às preliminares de ausência de interesse processual em relação aos índices relativos aos meses em que o pagamento foi correto ou pago administrativamente Afasto também a preliminar acima mencionada, na medida em que o pedido principal formulado pela parte autora refere-se à aplicação do IPC (janeiro de 1967, com a aplicação do artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966; janeiro de 1989 e abril de 1990) na correção dos depósitos na sua conta vinculada do FGTS, todos relativos aos planos econômicos apontados na inicial, cujas razões de fato e de direito foram discorridas na causa de pedir. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal A pretensão deduzida pelo autor não alude à multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, em razão de dispensa sem justa causa, mas sim à correção monetária daquelas quantias, que estão sob a responsabilidade da CEF. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, consoante o entendimento consolidado na Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Em decorrência, a Justiça Federal é competente para o conhecimento e julgamento da presente causa, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir Repudio também a preliminar de inépcia da inicial em referência aos juros progressivos, porquanto o autor sequer formulou pedido neste sentido e, por isso, não haveria como dispor sobre a questão na causa petendi. Quanto à preliminar de prescrição Rejeito também esta prejudicial do mérito, pelo simples fato de o autor não ter formulado qualquer pedido neste sentido. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Por fim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto a autora não deduziu pedido de cobrança da multa prevista no artigo 53 do Decreto federal nº 99.684/1990, cingindo-se a postular a recomposição monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, cuja obrigação, em tese, deve ser cumprida pela CEF. Logo, esta é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito em relação aos pedidos não atingidos pela prescrição, reconhecendo a presença das condições de exercício do direito de ação, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a Lei federal nº 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização pela estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste panorama, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao(s)



autor(es), posto que teve(iveram) o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) do FGTS reduzido(s) por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. nº 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. (grafei) (STF - RE no AgR nº 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º.02.2002) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS. IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida. VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes. VIII - Recurso da CEF parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - data de julgamento: 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375) De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - RESP nº 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999). Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que a(s) autora(s) possui(em) o direito à atualização dos saldos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Quanto a estes percentuais, deve(m) ser aplicado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da(s) autora(s) o(s) índice(s) que consta(m) do pedido formulado na petição inicial, ou seja, o IPC - Índice de Preços ao Consumidor, para atender ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, na conta vinculada ao FGTS da autora, dos Índices de Preço ao Consumidor (IPCs) de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente nos percentuais de 42,72% e 44,80%, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório da ré (02/07/2009), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data do efetivo pagamento. Sem honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma



especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023190-88.2009.403.6100 (2009.61.00.023190-7) - BENEDITO DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0024816-45.2009.403.6100 (2009.61.00.024816-6) - ANTONIO MARCIO RETT(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ANTONIO MÁRCIO RETT em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a repetição do valor retido a título de imposto de renda, incidente sobre as verbas rescisórias denominadas: férias indenizadas, férias proporcionais e gratificação de férias quitação. Alegou o autor, em suma, que trabalhou para a SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, tendo o seu contrato de trabalho rescindido em 03/04/2009, por iniciativa da empregadora. Sustentou que as verbas acima mencionadas são consideradas de natureza indenizatória, porquanto seu pagamento tem por fim recompor o seu patrimônio pelos prejuízos advindos da perda do emprego, não se enquadrando no conceito de renda e proventos de qualquer natureza, previsto no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/13).Inicialmente foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial (fl. 16).Citada, a ré deixou de apresentar contestação, consoante certificado nos autos (fl. 22), contudo não foram aplicados os efeitos da revelia, por se tratar de questão envolvendo direitos indisponíveis (fl. 23).Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 23), a União Federal dispensou a realização de outras (fl. 25). Por sua vez, não houve manifestação da parte autora, consoante certidão exarada nos autos (fl. 26). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Friso que o pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. A controvérsia gira em torno da não incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho.Com efeito, o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), estabelece, com autoridade de lei complementar, em atenção ao artigo 146, inciso III, da Constituição da República, o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis:Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.O exercício da competência tributária federal, para a instituição do imposto sobre a renda, deve se submeter aos princípios constitucionais tributários, expressos e implícitos, estabelecidos no Texto Magno para a garantia dos valores da segurança jurídica e da justiça tributária.Destarte, a definição de renda deve ser apreendida da interpretação do sistema tributário, que é um conjunto de normas voltadas à efetividade dos direitos e garantias individuais. Assim, a interpretação conforme a Constituição assegura ao aplicador da lei a necessária coerência com o ordenamento jurídico.Verifica-se, no entanto, que a renda e os proventos de qualquer natureza, núcleos da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, não podem ser interpretados de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger outras verbas que não podem ser ajustadas à essência do conceito de renda.A interpretação sistemática do conceito de renda e proventos de qualquer natureza leva ao entendimento de que a exação que estabeleça sua hipótese de incidência deve recair sobre os fatos que caracterizem acréscimo patrimonial, pois somente a este título é constitucional a incidência tributária em questão, sob pena de a imposição violar o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal.Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas relacionadas na petição inicial. Férias vencidas Não merece maiores digressões a questão da não incidência do imposto de renda sobre as verbas relativas às férias vencidas, porquanto não constituem acréscimo patrimonial em favor do trabalhador/contribuinte, mas apenas recomposição decorrente da ausência de fruição do direito correlato na forma determinada pela legislação trabalhista, motivo pelo qual passa a ter natureza indenizatória por ocasião da ruptura do pacto laboral. Ressalto que este entendimento já está sedimentado na jurisprudência, tendo culminado nas edições da Súmula nº 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 17 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Súmula nº 125 do STJ: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. Súmula nº 17 do TRF da 3ª Região: Não incide imposto de renda sobre verba indenizatória paga a título de férias

vencidas e não gozadas em caso de rescisão contratual. Férias proporcionais No que tange às verbas oriundas de férias proporcionais, entendo que se revestem de caráter indenizatório e, por isso, estão fora do âmbito de incidência do imposto de renda. Isto porque o trabalhador/contribuinte se vê privado do exercício de direito trabalhista, em face da rescisão do contrato de trabalho. Deveras, nesta hipótese, não se pode considerar assegurado o exercício do direito às férias, por não haver o implemento do tempo necessário para o seu período aquisitivo (artigos 130 e 130-A da Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, este implemento é impedido por ingerência do empregador, que rescinde o contrato de trabalho com base no seu poder potestativo, não permitindo que o empregado/contribuinte complete o prazo mínimo, ou seja, provoca a frustração do exercício deste direito trabalhista. Ademais, neste mesmo período, o empregado/contribuinte vem aplicando a sua força de trabalho, com o intuito de obter a contraprestação pecuniária futura. Portanto, a ruptura provocada pelo empregador implica na caracterização da natureza indenizatória de tais valores por ocasião da rescisão contratual, razão pela qual não se coadunam com a hipótese de incidência do imposto de renda. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS NÃO GOZADAS SIMPLES, EM DOBRO OU PROPORCIONAIS. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TAXA SELIC.**1. Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda.2. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido. Precedentes.3. A taxa Selic é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.4. Recurso especial provido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 643947/SP - Relator Min. Castro Meira - j. 26/10/2004 - DJ de 28/02/2005, pág. 300) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS.**1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ.2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.3. Precedentes desta Corte:RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002.4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que simples ou proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda. (Precedentes: Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005, AgRg no Resp 644289/SP, Rel Min. José Delgado, DJ de 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005).5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005).6. Deveras, é cediço na doutrina do Direito do Trabalho que O contrato de trabalho pode terminar ou ser rescindido durante o período aquisitivo ou concessivo das férias. Uma vez ocorrendo essa hipótese e como há uma impossibilidade material de garantir o gozo das férias ao empregado cuja relação de emprego não existe mais, a lei estabelece que a empresa terá que pagar-lhe uma indenização que visa ressarcir o eventual prejuízo que teria em decorrência da não concessão das férias. Assim, tanto nos casos de despedimento do empregado sem justa causa, como nas hipóteses de despedimento indireto, como, ainda, nos contratos a prazo determinado, haverá sempre uma indenização de férias não gozadas. Essa indenização será devida, em primeiro lugar, para os empregados que tiverem cumprido um período aquisitivo e não gozaram as férias a ele correspondentes. Como já incorporou-se em sua esfera de direitos ter férias vencidas e como o contrato extinguiu-se antes da sua concessão, o empregador terá que pagar-lhe, a título de férias, a remuneração correspondente ao período não gozado (art. 142, CLT). Trata-se, portanto, de indenização substitutiva das férias vencidas não desfrutadas. Outra indenização é aquela devida pelos meses trabalhados no período aquisitivo. Trata-se de indenização pelas férias proporcionais, devida ao empregado que não atingir um período aquisitivo porque o contrato de trabalho extinguiu-se antes de completar-se. (Amauri Mascaro Nascimento, in Compêndio de Direito do Trabalho, 2ª ed., Ed. LTr, pg. 465).7. Recurso Especial provido. (grifei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 709058/SP - Relator Min. Luiz Fux - j. 07/06/2005 - DJ de 27/06/2005, pág. 269)**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS SIMPLES OU PROPORCIONAIS. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.**1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias - simples ou proporcionais - não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.2. Agravo não provido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - AGA nº 591290/SP - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. 16/06/2005 - DJ de 22/08/2005, pág. 198) Destarte, perfilho o entendimento do Colendo Superior Tribunal

de Justiça e afasto a incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, eis que estas têm natureza meramente indenizatória. Terço constitucional sobre as férias O artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República garante o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, no gozo das férias anuais do trabalhador/contribuinte. Logo, tal verba está diretamente atrelada com as férias, não podendo ser tratada de forma dissociada, mormente porque não existe previsão de seu pagamento isolado, sem qualquer correlação com o referido período de descanso. Se o pagamento do denominado terço constitucional está diretamente relacionado com as férias, não se pode considerar como quantia apartada. Em decorrência, a interpretação aplicada às férias deve ser igualmente atribuída ao referido terço, ou seja, deve ser considerada como de essência meramente indenizatória, ante a privação de sua obtenção por conta da rescisão do contrato de trabalho. Transcrevo, a propósito, a ementa do seguinte aresto da 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que fixa esta inteligência: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.** 1. No tocante ao dissídio jurisprudencial, não merece o recurso ser conhecido. É que, do confronto entre o acórdão recorrido e o paradigma, não se verifica a similitude fática necessária para a comprovação da divergência. 2. Os valores recebidos a título de férias não gozadas e respectivo terço constitucional são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. 3. Recurso especial improvido. (grifei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 731117/SE - Relator Min. Castro Meira - j. em 19/04/2005 - in DJ de 06/06/2005, pág. 312) O mesmo posicionamento foi adotado pelas 3ª e 6ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA - FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS - TERÇO CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.** 1. As verbas recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa não caracterizam acréscimo patrimonial, fato que daria ensejo à incidência do imposto sobre a renda. 2. Férias vencidas e não gozadas e seu respectivo terço constitucional não sofrem incidência do imposto sobre a renda, diversamente do que ocorre com as férias proporcionais e seus consectários. 3. Agravo de instrumento provido parcialmente. (grifei) (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AG nº 196930/SP - Relator Des. Federal Nery Junior - j. em 10/11/2004 - in DJU de 15/12/2004, pág. 288) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. (ART. 39, 4º, DA LEI Nº 9.250/95). INAPLICABILIDADE.** 1. Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda. 2. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, incluído o denominado terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação. 3. Consoante entendimento da E. Sexta Turma, incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais. 4. Inaplicabilidade da taxa Selic conforme entendimento desta E. 6ª Turma. 5. Remessa oficial parcialmente provida. (grifei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REO nº 683371/SP - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida - j. em 11/02/2004 - in DJU de 27/02/2004, pág. 284) Por isso, também reconheço o direito do trabalhador/contribuinte não sofrer a incidência do imposto de renda sobre os terços constitucionais das férias vencidas. Contudo, ressalto que tal entendimento não poderá ser aplicado à verba denominada gratificação de férias quitação, uma vez que não restou comprovado nos autos que seu valor (R\$ 2.860,87 - fl. 12) guarda qualquer correspondência com o terço constitucional. Diversamente do que ocorreu com o montante relativo à Grat. Férias 1/3 Constit. Quitação (R\$ 322,34), que tem correlação com a terça parte do valor recebido a título de férias proporcionais (R\$ 967,03). Assim sendo, entendo que o autor tem direito à repetição apenas do imposto de renda que incidiu sobre as verbas alusivas às férias vencidas, proporcionais, bem como ao respectivo terço constitucional. Considerando que os valores a serem repetidos foram recolhidos aos cofres públicos após 1º/01/1996, deverão ser atualizados exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995, que ora transcrevo: 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Esclareço, ademais, que, sendo a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.** 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04. 3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro de dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. 5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência,

com qualquer outro índice de atualização.6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP 857414 - Relator Ministro Castro Meira - j. 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248)A taxa SELIC deverá incidir a partir do recolhimento indevido, nos termos da Súmula nº 162 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: na repetição do indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.Não há que se falar na aplicação de expurgos inflacionários, haja vista que o valor a ser repetido foi recolhido muito após o período em que houve a incidência de tais expurgos.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre as verbas denominadas Férias proporcionais, Férias indenizadas e Grat. Férias 1/3 Constit. Quitaca, oriundos da rescisão de contrato de trabalho mantido pelo autor com a SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, razão pela qual condeno a ré à repetição dos valores recolhidos a estes títulos, cujas atualizações deverão ser realizadas com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos recolhimentos indevidos. No entanto, mantenho a exigência do tributo em questão em referência à verba denominada gratificação de férias quit. Por conseguinte, declaro o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventuais recursos voluntários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026140-70.2009.403.6100 (2009.61.00.026140-7) - ARLETE ZAMPIERI BRIONES(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002907-10.2010.403.6100 (2010.61.00.002907-0) - JOAO GONCALVES DE FREITAS - ESPOLIO X MERCEDES CASTILHO DE FREITAS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ESPÓLIO DE JOÃO GONÇALVES DE FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe(s) assegure(m) a correção do saldo de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) ré(s) nas verbas de sucumbência. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/46).Foram concedidos os benefícios da tramitação prioritária do processo, bem como os da assistência judiciária gratuita (fl. 49). Citada (fls. 52/53), a ré apresentou contestação (fls. 54/62). Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 63), não houve manifestação das partes, consoante certidão exarada (fl. 63 in fine). Vindo os autos à conclusão para a prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a parte autora fosse intimada a informar sobre a existência de processo de arrolamento em curso, trazendo aos autos certidão de inteiro teor ou a certidão negativa de distribuição de inventário na Justiça Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 67). Intimada, não houve manifestação da parte autora, consoante certidão exarada nos autos (fl. 68). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoEmbora intimada para emendar a petição inicial (fl. 67), comprovando a existência de inventário ou arrolamento em nome do falecido (certidão de distribuição junto à Justiça Estadual), a parte autora ficou-se inerte (fl. 68). Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz

extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei Federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006258-93.2007.403.6100 (2007.61.00.006258-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002462-75.1999.403.6100 (1999.61.00.002462-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ADRIANA DA SILVA FERNANDES X ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI X FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS X KAREN LOUISE JEANETTE KAHN X LISIANE CRISTINA BRAECHER X MARIA ANTONIETA NARDY FONTOURA DA SILVA X IVONNE LOZACO PECCHI(SP016650 - HOMAR CAIS)

SENTENÇAVistos, etc.I - RelatórioTrata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ADRIANA DA SILVA FERNANDES, ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI, FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS, KAREN LOUISE JEANETTE KAHN, LISIANE CRISTINA BRAECHER, ESPÓLIO DE MARIA ANTONIETA NARDY FONTOURA DA SILVA e IVONNE LOZACO PECCHI, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelas embargadas para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária atuada sob o nº 1999.61.00.002462-1. Aduziu a embargante, preliminarmente, a inexigibilidade do título em relação aos honorários advocatícios calculados sobre os pagamentos realizados administrativamente. Defendeu, ademais, o excesso de execução, em face da limitação temporal prevista na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1797/PE. Intimadas, as embargadas apresentaram impugnação (fls. 44/49), refutando as alegações da embargante, bem como requerendo a retificação do pólo passivo dos presentes embargos, o que foi indeferido por este Juízo Federal (fl. 50). Houve a interposição de agravo retido pelas embargadas (fls. 53/56), tendo a União Federal apresentado contraminuta (fls. 61/67). Determinada a remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram apresentados os cálculos (fls. 75/86), os quais foram parcialmente impugnados pelas partes (fls. 93/95 e 105/141). Em seguida, foi noticiado o falecimento da co-embargada Maria Antonieta Nardy Fontoura da Silva (fls. 145/146), tendo sido os autos suspensos em relação à mesma até a habilitação dos seus sucessores (fl. 147). Encaminhados novamente os autos à Contadoria Judicial, foi elaborada a conta de fls. 152/156, com a qual houve concordância das embargadas (fls. 160/161). A União Federal, por sua vez, discordou dos referidos cálculos (fls. 164/199). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, ante a habilitação dos sucessores da co-embargada falecida Maria Antonieta Nardy Fontoura da Silva nos autos principais (fl. 305), torno sem efeito a primeira parte da decisão de fl. 147, quanto à suspensão do processo. Quanto à inexigibilidade do título Sustentou a União Federal a inexigibilidade do título em relação aos honorários advocatícios calculados sobre os pagamentos realizados administrativamente. Evidentemente, os pagamentos realizados administrativamente não podem ser ignorados, a ponto de impingir à embargante o duplo cumprimento da obrigação (bis in idem) e, em contrapartida, propiciar o enriquecimento sem causa dos embargados, em detrimento do Erário. Por isso, os pagamentos administrativos devem ser descontados. Entretanto, observo que os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor total da condenação, sem o desconto dos pagamentos realizados administrativamente. Cumpre asseverar que os pagamentos administrativos foram feitos após o ajuizamento da presente demanda, não podendo ser deduzidos da base de cálculo dos honorários. Com efeito, a diferença de 11,98% originou-se da conversão da URV em março de 1994 e, somente após a propositura da demanda de conhecimento, que ocorreu em 20/01/1999, foi realizado o pagamento administrativo dos débitos. Em decorrência, os valores pagos administrativamente devem ser considerados no conceito de condenação, para a incidência do percentual arbitrado no julgado a título de honorários. Entendimento contrário permitiria criar situação de exclusivo arbítrio do executado, conferindo-lhe a possibilidade de se escusar do pagamento dos honorários advocatícios, mediante a diminuição ou mesmo a extinção da obrigação na esfera extrajudicial, que implicaria na afetação da base de condenação. Outrossim, os honorários pertencem ao advogado, consoante prevê o artigo 23 da Lei federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), in verbis: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (grafei) Desta forma, a base para o cálculo dos honorários advocatícios é o total da condenação, nela incluídos os pagamentos realizados na via administrativa. Neste sentido já decidiram os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões, conforme se inferem das seguintes

ementas:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 11,98%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Os limites da execução são fixados pelo título judicial exequendo, de modo que se, por força da decisão exequenda, a verba advocatícia sucumbencial fora fixada em percentual incidente sobre o valor da condenação, é defeso, sob pena de ofensa à coisa julgada, intentar-se, no processo executório ou nos embargos a ele opostos, alteração da respectiva base de cálculo.2. Incidência, pois, do percentual dos honorários sobre o valor da condenação, sem dedução, portanto, para fins de apuração do valor devido da verba, do quanto fora pago, a tal título, no âmbito da própria pública administração.3. Orientação jurisprudencial assente, outrossim, sobre não prejudicar, a transação firmada pela parte sem a participação do advogado, o crédito deste aos honorários de sucumbência, frutos do título judicial, por constituir direito autônomo do mesmo, hipótese, aliás, sequer ocorrente no caso em exame, no qual não se verificou acordo a propósito da questão objeto da lide.4. Ressalva de entendimento contrário do Relator, que entende incompatíveis com a ordem constitucional, em face da natureza indenizatória dos honorários sucumbenciais, as normas legais que os atribuem ao próprio advogado.5. Fixação da verba honorária de sucumbência na ação de defesa do devedor que atende aos parâmetros fixados pelos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.6. Recurso de apelação não provido. (grafei)(TRF da 1ª Região - 2ª Turma - AC nº 20043400019685/DF - Relator Des. Federal Carlos Moreira Alves - data do julgamento: 20/08/2007, DJ de 11/09/2007, pág. 42)EMBARGOS À EXECUÇÃO. 11,98%. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. BASE-DE-CÁLCULO.- Apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução de título judicial, que condenara a UNIÃO a pagar as diferenças decorrentes da implantação do percentual de 11,98% sobre a remuneração dos apelados, todos servidores públicos do Poder Judiciário Federal.- Descabida a alegação de nulidade, por cerceamento de defesa. Os cálculos da Contadoria foram elaborados a partir das fichas financeiras dos servidores, ora apelantes. Não havia outras fichas a serem requisitadas do órgão em que os mesmos estão lotados.- Mesmo havendo sido quitada administrativamente parte do débito, são devidos os honorários advocatícios em favor dos autores sobre o total da condenação, como fixado na sentença exequenda. Precedentes: TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC nº 113463/RN, Rel. Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. em 25/06/1998, publ. DJU de 02/10/1998; Terceira Turma, AC 316232/RN, Rel. Des. Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, julg. 27/10/2005, publ. DJ 19/12/2005; AC nº 367432/CE, Rel. Des. Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (convocado), julg. 10/11/2005, publ. DJ 19/12/2005, pág. 717.- Apelação dos embargados parcialmente provida, apenas para assegurar que os honorários tenham por base o valor total da condenação. (grafei)(TRF da 5ª Região - 1ª Turma - AC nº 397740/CE - Relator Des. Federal Ubaldo Ataíde de Cavalcante - data do julgamento: 08/11/2007, DJ de 30/01/2008, pág. 733)Quanto ao méritoCom efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada.O título executivo judicial formado (fls. 61/68, e 104/109 dos autos nº 1999.61.00.002462-1), condenou a União Federal à incorporação do percentual de 11,98% aos vencimentos das embargadas, a partir de março de 1994, com correção monetária nos termos do Provimento nº 24, da Egrégia Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescido de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados desde o ajuizamento da ação. Condenou a embargante, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sustentou a União Federal que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797/PE, limitou a aplicação do percentual de 11,98% ao período de abril de 1994 a dezembro de 1996, bem como que aquele julgamento tem efeitos vinculante e erga omnes relativamente à Administração Pública e aos demais órgãos do Poder Judiciário.Observe, no entanto, que o posicionamento mencionado foi superado com o julgamento da ADI-MC nº 2.323/DF por aquela Colenda Corte Superior, a qual assentou o entendimento de que a incorporação da diferença de 11,98% não pode ser vista como reajuste e sim como recomposição salarial, em virtude de erro na conversão da URV. Esta é a exegese que prevalece na 1ª e 2ª Turmas do Colendo Pretório Excelso, consoante julgados que seguem:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO EM URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A recomposição de 11,98% aos servidores públicos não importa em reajuste ou aumento de vencimentos, sendo, portanto, incabíveis a compensação e a limitação temporal, visto que o entendimento firmado na ADI 1.797/PE foi superado quando do julgamento da ADI 2.323-MC/DF.II - Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 529559/MA - Relator Min. Ricardo Lewandowski - data do julgamento: 02/10/2007, DJe de 31/10/2007, pág. 90)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 11,98%. LEI FEDERAL N. 8.880/94. SUPERAÇÃO DO LIMITE TEMPORAL FIXADO PELA ADI N. 1.797. ADI N. 2.323.1. O Supremo Tribunal fixou orientação no sentido de que aos servidores públicos estaduais, independentemente de lei local, é aplicada a Lei federal n. 8.880/94.2. A orientação fixada na ADI n. 1.797, que reconheceu devido o percentual de 11,98% apenas para o período de abril de 1994 a dezembro de 1996, foi superada no julgamento da ADI 2.323.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 472530/RN - Relator Min. Eros Grau - data do julgamento: 08/05/2007, DJe de 01/06/2007, pág. 78)Desta forma, afastado a limitação temporal alegada pela União Federal para o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do percentual de 11,98%.Analisando os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, verifico que a embargante realizou o pagamento de parte do valor principal e dos juros de mora em relação à co-embargada falecida Maria Antonieta Nardy Fontoura da Silva, restando apenas diferenças em seu favor. No tocante à co-embargada Ivonne Lozaco Pecchi, observo que faz jus ao recebimento tanto do valor principal, como dos juros de mora. Quanto às co-embargadas Adriana da Silva Fernandes, Elizabeth Mitiko Kobayashi, Fernanda Teixeira Souza Domingos, Karen Louise Jeanette Kahn e Lisiane Cristina Braecher, somente são devidos honorários advocatícios, consoante requerido na petição que deu início à execução. Assente tal

premissa, verifico que os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo (fls. 81/86) merecem acolhimento, porquanto observaram os limites da coisa julgada e o acima exposto. Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela embargante. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, determinando o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 81/86 e 153/156), ou seja: R\$ 30.849,67 (trinta mil e oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos), atualizados até agosto de 2008, referente aos honorários advocatícios decorrentes da condenação em favor de Adriana da Silva Fernandes, Elizabeth Mitiko Kobayashi, Fernanda Teixeira Souza Domingos, Karen Louise Jeanette Kahn e Lisiane Cristina Braecher; R\$ 282.591,33 (duzentos e oitenta e dois mil e quinhentos e noventa e um reais e trinta e três centavos), atualizados até janeiro de 2010, para a co-embargada Ivonne Lozaco Pecchi; R\$ 2.203,34 (dois mil e duzentos e três reais e trinta e quatro centavos), atualizados até janeiro de 2010, em relação ao Espólio de Maria Antonieta Nardy Fontoura da Silva; e R\$ 31.135,17 (trinta e um mil e cento e trinta e cinco reais e dezessete centavos), também válido para janeiro de 2010, referente aos honorários advocatícios das duas últimas co-embargadas. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009475-76.2009.403.6100 (2009.61.00.009475-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007999-13.2003.403.6100 (2003.61.00.007999-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA(SP011908 - JOSE EDUARDO GOMES PEREIRA)**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA, objetivando a redução total do valor apresentado pelo embargado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 2003.61.00.007999-8. Alegou o embargante, em suma, que o embargado não possui diferenças a receber, uma vez que estava posicionado na classe D, padrão III, do nível superior, a qual tem o percentual zero na tabela constante da Portaria nº 2.179, de 28.07.98, editada pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (MARE). Intimado, o embargado apresentou impugnação, refutando as alegações do embargante (fls. 47/80). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta elaborou os cálculos (fls. 83/90), os quais foram impugnados pelo embargado (fls. 94/105). O embargante, de seu turno, concordou com os referidos cálculos (fls. 123/125). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Verifico que o embargante concordou com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites da coisa julgada, inclusive com o cálculo de honorários no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a aplicação de juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, o desconto de 11% (onze por cento) relativo à contribuição social e a observância da prescrição das parcelas vencidas até 24.03.98. Outrossim, com o advento da Medida Provisória nº 1.704, de 30.06.98, regulada por meio do Decreto federal nº 2.693, de 28/07/1998 e complementada pela Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/1998, foi realizada a incorporação, a partir de julho de 1998, do reajuste em questão para todos os servidores, independente da adesão ao acordo formulado, o qual abrangeu somente as parcelas retroativas. Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pelo embargante, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 83/90), ou seja, em R\$ 1.242,12 (um mil e duzentos e quarenta e dois reais e doze centavos), atualizados até novembro de 2009. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, dispensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024324-53.2009.403.6100 (2009.61.00.024324-7) - STAY WORK SISTEMAS DE SERVICO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO** Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012480-72.2010.403.6100 - SUA MAJESTADE TRANSPORTES, LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUA

MAJESTADE TRANSPORTES, LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados e o terço constitucional de férias. Requer, ainda, ordem que autorize a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos, com débitos próprios vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), afastando-se, ainda, as disposições do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 27/67). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 70), não houve manifestação da impetrante, consoante certificado nos autos (fl. 71). Ato contínuo, este Juízo Federal determinou a intimação pessoal da impetrante, para que efetuasse o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 9.289/96, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 72). Intimada, a impetrante cumpriu parcialmente o que fora determinado por este Juízo, protocolizando a petição de fls. 75/77, que foi recebida como emenda à inicial. Em seguida, foi determinado que a impetrante retificasse corretamente o valor atribuído à causa, recolhendo as custas processuais em complementação (fl. 78). Neste passo, a impetrante promoveu a retificação do valor da causa, acostando comprovante de recolhimento efetuado em agência do Banco do Brasil (fls. 82/84), em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei federal nº 9.289/96, conforme certificado nos autos (fl. 85). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução do mérito. Deveras, embora intimada a efetuar o recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 (fls. 70, 72 e 78), a impetrante não cumpriu corretamente a ordem judicial, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito do mandado de segurança), consoante entendimento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUSTAS. PREPARO. A PARTE QUE AJUIZOU A AÇÃO DEVE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE TRINTA DIAS (CPC, ART. 257); SE NÃO O FAZ, EXCEDENDO, ALÉM DE TODOS OS LIMITES, O DE EVENTUAL TOLERÂNCIA, O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 151608/PE - Relator Min. Ari Pargendler - j. em 11/12/1997 - in DJ de 16/02/1998, pág. 73) Outrossim, friso que o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 prescreve a obrigatoriedade de pagamento das custas em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial. Assim, o recolhimento das custas em banco diverso da referida empresa pública federal equivale ao não recolhimento, consoante já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL - LEGÍTIMO DETERMINAR-SE, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA, A REGULARIZAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS (JUSTIÇA FEDERAL) RECOLHIDAS, SEM JUSTO MOTIVO LEGAL, EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DIVERSA DA CEF (LEI Nº 9.289/96) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Razões de mera conveniência ou praticidade da parte não preponderam sobre preceito expresso de lei (não há analogia contra legem). 2 - Sem prova (exigida pelo art. 2º da Lei nº 9.289/96) de que não há, no juízo da demanda, agência da CEF (ou que havido fato excepcional outro justificante), o pagamento das custas iniciais junto ao Banco do Brasil (ou instituição diversa) equivale ao não-pagamento, que ensejará, vencido o prazo judicialmente fixado para regularização, o cancelamento da distribuição. 3 - Não há isenção de custas em prol dos conselhos de fiscalização profissional (parágrafo único do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 c/c ADI/MC nº 1.717-6/DF). 4 - Precedente do STJ (REsp nº 912.890/GO) legítima o cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento das custas iniciais. 5 - Agravo interno não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 29/01/2008, para publicação do acórdão. (grafei)(TRF da 1ª Região - 7ª Turma - AGTAG nº 200701000463850/MG - Relator Des. Federal Luciano Tolentino Amaral - j. em 29/01/2008 - in e-DJF1 de 26/02/2008, pág. 659) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente), determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo Diploma Legal, em razão da ausência do correto recolhimento das custas processuais pela impetrante, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015887-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X PERICLES ANDRADE DE SOUZA**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PERICLES ANDRADE DE SOUZA objetivando obter provimento jurisdicional que determine a retomada do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (instituído pela Lei federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001), situado na Rua Cachoeira Macarandub, nº 84, Bloco C, apto. 52, Cidade Tiradentes, Município de São Paulo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/29). Este Juízo Federal determinou a retificação do valor atribuído à causa, de acordo com o benefício



econômico pretendido (fl. 32), o que foi cumprido (fls. 36/37). Em seguida, a CEF requereu a extinção da presente demanda, em razão da quitação do débito (fl. 38). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão deduzida na petição inicial e a notícia de quitação integral das parcelas em atraso referente ao arrendamento residencial (fl. 38), verifico que a autora não tem mais interesse processual. Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M De Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários, eis que o réu não compôs a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6354**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0146196-85.1979.403.6100 (00.0146196-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LAURA MEDEIROS DE ABREU FREIRE(SP030170 - PAULO CESAR SAMPAIO MENDES) X LAURA MEDEIROS DE ABREU FREIRE X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A**

Fl. 624 : Defiro à parte ré o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo até nova provocação. Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4434**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003227-85.1995.403.6100 (95.0003227-9) - AURORA FUSAKO KONISHI X ALCIDES PEDROSO MENDES X ADMA MARGARETE DA COSTA LIRA AQUINO X ANGELA APARECIDA CANDALAFI PEREIRA X ANA MARIA RODRIGUES X ALCINDO PINHEIRO ALVES X ALTAIR GONCALVES DA SILVA X ADEMIR MIGUEL X ANTONIO CARLOS BRAZ X ADALBERTO DALVO DE ALENCAR JERONYMO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0003227-9 - AÇÃO

ORDINÁRIA Autores: AURORA FUSAKO KONISHI, ALCIDES PEDROSO MENDES, ADMA MARGARETE DA COSTA LIRA AQUINO, ANGELA APARECIDA CANDALAFI PEREIRA, ANA MARIA RODRIGUES, ALTAIR GONCALVES DA SILVA, ADEMIR MIGUEL, ANTONIO CARLOS BRAZ E ADALBERTO DALVO DE ALENCAR JERONYMO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores AURORA FUSAKO

KONISHI, ALCIDES PEDROSO MENDES, ANA MARIA RODRIGUES, ALCINDO PINHEIRO ALVES, ALTAIR GONCALVES DA SILVA, ADEMIR MIGUEL, ANTONIO CARLOS BRAZ E ADALBERTO DALVO DE ALENCAR JERONYMO, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 das autoras ADMA MARGARETE DA COSTA LIRA AQUINO e ANGELA APARECIDA CANDALAFT, e informou que o autor ALCIDES PEDROSO MENDES já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. Os exeqüentes AURORA FUSAKO KONISHI, ANA MARIA RODRIGUES, ADEMIR MIGUEL, ANTONIO CARLOS BRAZ e ADALBERTO DALVO DE ALENCAR JERONYMO concordaram com os créditos efetuados pela ré (fls. 318 e 417). É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exeqüente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês. Inicialmente cabe considerar, quanto à data final de incidência de juros, a data do crédito dos autores, conforme o artigo 394 do Código Civil: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Quanto aos autores ALCINDO PINHEIRO ALVES e ALTAIR GONCALVES DA SILVA o crédito foi efetuado em dezembro de 2006 com os juros de mora incidindo somente até setembro 2003 na data do cumprimento da obrigação em relação aos demais autores. Na fl. 462 foi determinado o crédito dos juros até dezembro de 2006 na conta dos autores. Nas fls. 466-482 a CEF informou que foi realizado por equívoco o crédito referente ao plano verão, e os autores já efetuaram o saque dos valores pagos à maior, por esta razão não efetuou o crédito de mora. Porém, a CEF efetuou o cálculo dos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês de junho de 1995 a dezembro de 2006 no total de 69%. Os juros de mora a partir de janeiro de 2003 devem incidir no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil. O valor principal do autor ALTAIR GONCALVES DA SILVA corrigido monetariamente até dezembro de 2006 totalizou R\$2.221,11 e os juros totalizaram R\$1.532,57 (fls. 471-472). Com a aplicação dos juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir de janeiro de 2003 o total dos juros passa de 69% a 93% (90 meses de janeiro de 1995 a dezembro de 2002 e 48 meses de janeiro de 2003 a dezembro de 2006;  $90 \times 0,5\% = 45\%$ ;  $45\% + 48\% = 93\%$ ). Assim, o total dos juros passa a R\$2.065,63 ( $R\$2.221,11 \times 93\% = R\$2.065,63$ ). O autor teria que devolver a ré o valor de R\$556,80 referente ao plano verão. Portanto,  $R\$2.065,63 - R\$1.532,57 = R\$533,06$  ( $R\$556,80 - R\$533,06 = R\$23,74$ ). Quando começou a discussão sobre os índices expurgados, num curto período de tempo, incontáveis ações foram propostas, ocasionando o abarrotamento das Varas Federais e dos setores da CEF relacionados ao FGTS. Atualmente a situação encontra-se sob controle e não há justificativa para eventuais equívocos. Neste sentido, o crédito pela CEF do IPC de janeiro de 1989 não pode ser considerado um erro, mas sim, uma concordância em pagá-los. O pagamento voluntário configura preclusão lógica e não cabe discussão a respeito. Dessa forma, o autor ALTAIR GONCALVES DA SILVA não deve devolver o valor creditado à maior que corresponde a R\$23,74. Em relação ao autor ALCINDO PINHEIRO ALVES os documentos das fls. 500-511 demonstram a existência de título referente ao plano verão concedido em outra ação. Portanto, a CEF deverá efetuar o crédito dos juros de mora na presente ação, com aplicação do percentual de 1% ao mês no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2006. Termo de Adesão As autoras ADMA MARGARETE DA COSTA LIRA AQUINO e ANGELA APARECIDA CANDALAFT assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Quanto ao autor ALCIDES PEDROSO MENDES os documentos das fls. 453-461 comprovam o crédito realizado em outras ações. Os extratos são informações extraídas do sistema informatizado. Embora a aparência externa dos documentos não seja idêntica aos documentos originais que os autores recebem pelo correio, as bases de cálculos utilizadas pela CEF são as constantes do banco de dados que foi repassado à ré pelos antigos bancos depositários. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Credite

a CEF, no prazo de quinze dias, os juros de mora na conta do autor ALCINDO PINHEIRO ALVES, com aplicação do percentual de 1% ao mês no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2006, tendo em vista a existência de título referente ao plano verão. Comunique-se à 4ª Vara Cível o teor desta sentença, em razão da conexão com a AO n. 2001.61.00.006517-6 (0006517-98.2001.403.6100), em que figura no pólo ativo o autor ALCINDO PINHEIRO ALVES, bem como informe que já foi efetuado o crédito do IPC de janeiro de 1989 na presente ação. Dê-se vista dos autos à União. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de agosto de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0012684-24.2007.403.6100 (2007.61.00.012684-2) - MIRIAM BALCARCE X ROSANA BALCARCE (SP073130 - CELSO GARCIA E SP126818 - NEUZA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0012684-24.2007.403.6100 (antigo n. 2007.61.00.012684-2) - Procedimento Ordinário Autor: ROSANA BALCARCE Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas conjuntas de poupança, no percentual de 30% mantida com EDILSON RODRIGUES DE MIRANDA, junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338/87 e da MP n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, tendo em vista que tais diplomas não prejudicam os pedidos formulados pelo autor. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Deixo de reconhecer a prescrição em relação ao mês de junho de 1987, alegada pela CEF em contestação, na forma do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, pois a ação foi proposta em 30/05/2007. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Junho de 1987 A parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) ao saldo existente em sua caderneta de poupança, sob o argumento de que a remuneração de acordo com a Resolução n. 1.338/87 do BACEN não seria, ao seu caso, aplicável. O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ.III - Agravo regimental desprovido. (AGA n. 561405, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 21/02/2005, p. 183). Porém, o pedido da autora é improcedente, pois a data do creditamento dos rendimentos da conta n. 96603-5 é posterior a 15/06/1987 (20/06/1987 - fls. 106-115). Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987

(26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, no entanto, o aniversário da conta n. 96603-5 da autora é na segunda quinzena de janeiro de 1989.As contas com aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro de 1989 serão atualizadas com base no índice do LFT, conforme o inciso I do artigo 17 da Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989.Março de 1990Em relação ao índice de março de 1990, cabe considerar que até o dia 15 deste mês, a abertura ou a renovação de contrato de conta poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito dos autores a que a atualização monetária fosse feita por este índice se concretizou no momento que a conta completou seu aniversário.Antes da publicação da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia se incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. Dessa forma, os autores possuem direito à atualização pelo IPC, nas contas com aniversário na primeira quinzena de março de 1990, porém as contas já foram corrigidas com o índice de 84,32%, conforme comprova o extrato da fl. 111 (Cr\$50.000,00 X 84,32% = Cr\$42.160,00).Fevereiro de 1991Também descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC do mês de fevereiro de 1991, pois a Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91, determinou a aplicação da TRD.Quanto à conta de n. 00813-2 a ré alegou que a conta somente foi aberta em 1995.A autora informou na petição inicial que as contas foram abertas em razão de ação judicial anteriormente proposta entre a sucedida da autora e EDILSON RODRIGUES DE MIRANDA. As informações das fls. 163-167, demonstram que o co-titular da conta também ajuizou ação referente aos expurgos econômicos, porém, somente quanto à conta de n. 96603-5.A autora alegou nas fls. 153-157 que a conta n. 00813-2 foi bloqueada em 1985 na ação judicial, no entanto, em 29/03/2010 foi proferida decisão (fl. 158) que determinou à autora que comprovasse suas alegações com cópias do processo que teria determinado o bloqueio da conta.A autora requereu sessenta dias de prazo que foi concedido em 06/05/2010, mas até a presente data a autora não se manifestou quanto aos documentos.A autora teve diversas oportunidades de diligenciar seus documentos, entretanto quedou-se inerte.O extrato da fl. 117 juntado pela ré comprova que a conta somente foi aberta em dezembro de 1995.Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa.Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada.Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito.Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 426,89 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.São Paulo, 31 de agosto de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0006421-45.2009.403.6119 (2009.61.19.006421-7) - JOSE ELSON DE FARIAS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 0006421-45.2009.403.6119 (antigo n. 2009.61.19.006421-7) - Procedimento OrdinárioAutor: JOSE ELSON DE FARIASRéu: BANCO CENTRAL DO

BRASIL - BACEN Sentença tipo BVistos em sentença.O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança.A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de março e abril de 1990. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios.Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária.Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Mérito - prescriçãoO objeto da presente ação consiste na cobrança de suposta dívida passiva de autarquia federal - BACEN. Incide, portanto, o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal, por força do art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.597/42.Assim, considerando o termo inicial do lapso prescricional a data da devolução da última parcela dos valores bloqueados, ou seja, agosto de 1992, conclui-se que esta ação foi ajuizada intempestivamente no dia 08/06/2009. Destarte, reconheço a prescrição.Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa.Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada.Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito.Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 426,89 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decido.Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão da autora em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até a prova, pela ré, da perda da condição legal de necessitada. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2010.03.00.008570-7 (0008570-04.2010.4.03.0000), o teor desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 31 de agosto de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **Expediente N° 4438**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0573282-24.1983.403.6100 (00.0573282-4)** - BUNGE FERTILIZANTES S.A.(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP055534 - JOSE CARLOS FERREIRA ALVES E SP281768 - CAROLINA BALIEIRO SALOMAO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Aguarde-se sobrestado em arquivo provocação da parte autora no tocante aos honorários sucumbenciais.Int.

**0910633-50.1986.403.6100 (00.0910633-2)** - PEDRO OMETTO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Suspendo o cumprimento do despacho de fl. 363.Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, carreado aos autos procuração com poderes para receber e dar quitação. Satisfeita a determinação, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora.Liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento das parcelas subsequentes.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo/sobrestado.Int.

**0006717-28.1989.403.6100 (89.0006717-6)** - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP131933 - LUCIANA DE CASTRO ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

A União interpõe embargos de declaração sob o fundamento de haver omissão na decisão que determinou a expedição

do ofício precatório, quanto a intimação para manifestar-se sobre a existência de débitos. Requer seja sanada a omissão, determinando o cancelamento do ofício precatório/requisitório para a prévia intimação da União nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009. Decido. Não vislumbro na decisão atacada os pressupostos ensejadores da interposição dos Embargos de Declaração expressos no artigo 535, do CPC, motivo pelo qual os rejeito. De acordo com a Orientação Normativa n.4, de 8 de junho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual estabelece regra de transição para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art.100 da Constituição Federal, bem como da Resolução n.230, de 15/06/2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e do Comunicado 01/2010- UFEP - Divisão de Precatórios, a Subsecretaria dos Feitos da Presidência efetuará a intimação das entidades relativas a todos os precatórios autuados entre 02/07/2009 e 01/07/2010. Ciência a parte autora do ofício requisitório expedido e encaminhado. Int.

**0024807-84.1989.403.6100 (89.0024807-3) - RAYMONDE LAZAR(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)**

Não obstante as informações de fls.148 e 155 quanto a inexistência de inventário, consulta no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo demonstra que tramitou na 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível o processo relativo ao Inventário e Partilha dos bens deixados pela autora falecida RAYMONDE LAZAR (processo n.000.98.003043-9). Assim, forneça a parte autora cópia do Formal de Partilha (somente a relação dos herdeiros) em 30(trinta) dias e cumpra corretamente o determinado na decisão de fl.157, 3º§, com a juntada aos autos de cópia autenticada da certidão de óbito de NICHOLAS LAZAR. No mesmo prazo, regularizem as sucessoras a representação processual com o fornecimento de nova procuração, tendo em vista que a de fl.142, indica número de processo em trâmite na 17ª Vara Federal. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0657062-75.1991.403.6100 (91.0657062-3) - CARMEN DELLA MANNA FREIRE DE SOUZA(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)**

1. Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento.2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 055/2009-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.

**0039611-18.1993.403.6100 (93.0039611-0) - PPS TINTAS ESPECIAIS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

A União interpõe embargos de declaração sob o fundamento de haver omissão na decisão que determinou a expedição do ofício precatório, quanto a intimação para manifestar-se sobre a existência de débitos. Requer seja sanada a omissão, determinando o cancelamento do ofício precatório/requisitório para a prévia intimação da União nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009. Decido. Não vislumbro na decisão atacada os pressupostos ensejadores da interposição dos Embargos de Declaração expressos no artigo 535, do CPC, motivo pelo qual os rejeito. De acordo com a Orientação Normativa n.4, de 8 de junho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual estabelece regra de transição para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art.100 da Constituição Federal, bem como da Resolução n.230, de 15/06/2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e do Comunicado 01/2010- UFEP - Divisão de Precatórios, a Subsecretaria dos Feitos da Presidência efetuará a intimação das entidades relativas a todos os precatórios autuados entre 02/07/2009 e 01/07/2010. Publiquem-se os despachos de fls.305 e 309. Ciência a parte autora dos ofícios requisitórios expedidos e encaminhados.Int. DESPACHO DE FL. 305:((((Em vista da concordância das partes, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.278-284.Expeça-se ofício precatório complementar e aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.))))))DESPACHO DE FL. 309:((((Publique-se o despacho de fl. 305.Fls.306-308: Defiro o destacamento do percentual relativo aos honorários contratuais indicados à fl. 308, do precatório complementar a ser expedido em favor da parte autora.Forneça o advogado, no prazo de 10 (dez) dias, o recibo de quitação dos honorários contratuais, com ciência da parte autora, sob pena de cancelamento da requisição.Int.))))))

**0004977-25.1995.403.6100 (95.0004977-5) - HITECH ELETRONICA INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE E SP283553 - LARA MARCELA CASTRO GROOTHEDDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Fl.175: De acordo com a Orientação Normativa n.4, de 8 de junho de 2010 do Conselho da Justiça Federal, a qual estabelece regra de transição para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art.100 da Constituição Federal, bem como da Resolução n.230, de 15/06/2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e do Comunicado 01/2010 - UFEP - Divisão de Precatórios, a Subsecretaria dos Feitos da Presidência efetuará a intimação das entidades realtivas a todos os precatórios autuados emtre 02/07/2009 e 01/07/2010. Int. Dê-se ciência a parte autora dos ofícios precatórios expedidos e encaminhados. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo.

**0030750-72.1995.403.6100 (95.0030750-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030032-75.1995.403.6100 (95.0030032-0)) PINCEIS TIGRE S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 -**

RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 055/2009-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.

**0007385-52.1996.403.6100 (96.0007385-6)** - PARTPLUS PARTICIPACOES S/C LTDA(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Publique-se o despacho de fl. 328. 2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 330-332). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.3. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 4. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.DESPACHO DE FL. 328:((((Fls. 325-327: Verifico que ao promover a execução a União Federal não observou o correto valor dado à causa (R\$ 2.000,00 em março de 1996), uma vez que o calculo apresentado não tomou como referência este valor. Assim, determino que a exequente proceda à adequação de seus cálculos.Satisfeita a determinação, retornem os autos conclusos.Int.))))))

**0009331-88.1998.403.6100 (98.0009331-1)** - RENATA NIMER MOREIRA DA SILVA(SP117002 - MARIA CECILIA CARVALHO S TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Em vista da informação da União Federal à fl. 384, de que não oporá embargos à execução, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, encaminhe-se ao TRF3 e aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.

**0002995-65.1999.403.0399 (1999.03.99.002995-0)** - OSWALDO TIEZZI - ESPOLIO X OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI X JOSE VICENTE SCATENA MARTINS X OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI X CELSO LUIZ TIEZZI(SP180401 - TÚLIO MARCO GONÇALVES BARROS E SP156871 - CARLOS EDUARDO CORRADINI PINTO E SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos.2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 055/2009-CJF. Informe a parte autora, em 05 (cinco) dias, o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.3. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.

**0001225-66.2001.403.0399 (2001.03.99.001225-8)** - FRANCISCA DAS CHAGAS ALMEIDA X LEILA ANTONANGELO X MOISES DOS SANTOS MIRANDA X VANIA MITIE SENDAI X VIVIAN DE CASSIA DOS SANTOS(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls.386-387: Os demonstrativos dos pagamentos efetuados aos autores VIVIAN DE CASSIA DOS SANTOS e MOISES DOS SANTOS MIRANDA estão juntados às fls.192 e 193. Aguarde-se o retorno do alvará n.300/2010 (fl.382) liquidado. Após, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl.378, com a remessa dos auto ao arquivo/findo. Int.

**0026605-60.2001.403.6100 (2001.61.00.026605-4)** - POLIEMBALAGENS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 385-387). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0002335-64.2004.403.6100 (2004.61.00.002335-3)** - ARMINDO BENTO FERREIRA FILHO(SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que forneça cópias dos alvarás n. 613 e 614/2009 liquidados (fls.110-111). Satisfeita a determinação, arquivem-se os autos. NOTA: CIENCIA DA JUNTADA DOS ALVARAS 613 E 614/2009 LIQUIDADOS.



## **CAUTELAR INOMINADA**

**0059183-47.1999.403.6100 (1999.61.00.059183-7)** - NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO ADOGADOS ASSOCIADOS(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO E SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Em vista da informação de fl. 86, traslade-se para estes autos cópia das decisões e do trânsito em julgado dos autos da ação principal (ação ordinária n. 0000768-37.2000.403.6100).Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em pagamento em definitivo em favor da União Federal, no Código da Receita 7498, do saldo depositado na conta n. 0265.635.186760-4, vinculada a estes autos, em vista da total improcedência do pedido da ação principal.Traslade-se cópia desta decisão para a ação ordinária e arquivem-se aqueles autos.Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes e arquivem-se estes autos.Int.

## **Expediente Nº 4440**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003849-67.1995.403.6100 (95.0003849-8)** - ROSANE MARIA TORRIANI X ROSANA ZUPELLI X ROSANA SIMOES MARQUES X ROSELI DE MOURA SANTOS MACHADO X REINALDO WILSON DE OLIVEIRA X REGINA MARIA ANTUNES AMARAL SOLIVA X ROSA MITIE NAKASHIMA X RAQUEL RODRIGUES PINTO DIAS X ROBERTO LIMA BLANCO X RENATA ANEZI DE BIAZI(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0003849-67.1995.403.6100 (antigo n. 95.0003849-8) Sentença(tipo B)Vistos em sentença.A ação foi julgada extinta sem resolução do mérito em relação à autora RENATA ANEZI DE BIAZI (fls. 156-157).Trata-se de execução de título judicial iniciada por ROSANE MARIA TORRIANI, ROSANA ZUPELLI, ROSANA SIMOES MARQUES, ROSELI DE MOURA SANTOS MACHADO, REINALDO WILSON DE OLIVEIRA, REGINA MARIA ANTUNES AMARAL SOLIVA, ROSA MITIE NAKASHIMA, RAQUEL RODRIGUES PINTO DIAS E ROBERTO LIMA BLANCO em face da Caixa Econômica Federal quanto ao plano Collor, e da UNIÃO em face dos autores em relação aos honorários advocatícios fixados no percentual de 10% do valor da causa.Quanto aos honorários devidos à União, intimados a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, os autores deixaram de se manifestar.Foi efetuada penhora on line dos valores e, intimados, os executados deixaram de apresentar impugnação ao cumprimento.Os valores foram convertidos em renda da União e a exequente informou que não tem mais nada a requerer (fl. 310).

Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ROSANE MARIA TORRIANI, ROSANA SIMOES MARQUES, ROSELI DE MOURA SANTOS MACHADO, REINALDO WILSON DE OLIVEIRA, ROSA MITIE NAKASHIMA e RAQUEL RODRIGUES PINTO DIAS, informou que as autoras ROSANA ZUPELLI e REGINA MARIA ANTUNES AMARAL SOLIVA firmaram a adesão às condições da LC 110/2001, e forneceu seus extratos, bem como informou que o autor ROBERTO LIMA BLANCO já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial.É o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O acórdão na fl. 203 reconheceu que os juros de mora não fazem parte da condenação.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de AdesãoAs autoras ROSANA ZUPELLI e REGINA MARIA ANTUNES AMARAL SOLIVA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01 e os extratos comprovam o saque dos valores creditados. A autora ROSANA ZUPELLI firmou a adesão pela internet.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.SucumbênciaOs honorários advocatícios fixados no percentual de 10% do valor da condenação já foram levantados pelo advogado dos autores.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do



exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de agosto de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0008487-46.1995.403.6100 (95.0008487-2)** - ALBERTO MASSAKI KOKURA (SP189333 - RENATO DELLA COLETA E SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0008487-46.1995.403.6100 (antigo n. 95.0008487-2) - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ALBERTO MASSAKI KOKURARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor. Intimado sobre os créditos efetuados pela ré, o autor deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de agosto de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0014703-23.1995.403.6100 (95.0014703-3)** - RUBENS RUBERTONE X SALVADOR FEITOSA LACERDA X SERGIO ROMANO X SERGIO RUBENS SANTOS X SIGISMUNDO FERNANDO SCHULZ X SILAS PAULO COLLA (SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0014703-23.1995.403.6100 (antigo n. 95.0014703-3) - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: RUBENS RUBERTONE, SERGIO ROMANO, SERGIO RUBENS SANTOS, SIGISMUNDO FERNANDO SCHULZ E SILAS PAULO COLLARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores RUBENS RUBERTONE, SERGIO RUBENS SANTOS, SIGISMUNDO FERNANDO SCHULZ e SILAS PAULO COLLA, e o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor SERGIO ROMANO. Os exequentes requereram o envio dos autos à contadoria judicial. A decisão que indeferiu o pedido dos autores foi publicada em 12/01/2004. Não houve interposição de recurso contra esta decisão e, por falta de manifestação dos autores o processo foi arquivado em 09/08/2004. Somente em 25/08/2008 os autores requereram o desarquivamento da ação. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989A

correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão O autor SERGIO ROMANO assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer em relação ao autor SALVADOR FEITOSA LACERDA. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de agosto de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0014894-68.1995.403.6100 (95.0014894-3) - JOSE ANTONIO DE ASSIS X JOSE CARLOS BOIANI X JAIME PEREIRA POSSIDONIO X JOSE MIRANDA DE CARVALHO X JANETE GRILO BELMONTE X JURANDIR SALVANHINI X JUAREZ SCIASCIO X JOAO EDUARDO BINOTTI DE CASTRO X JORGE MISUMI X JURACY SALA (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0014894-68.1995.403.6100 (antigo n. 95.0014894-3) - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: JOSE ANTONIO DE ASSIS, JOSE CARLOS BOIANI, JAIME PEREIRA POSSIDONIO, JANETE GRILO BELMONTE, JURANDIR SALVANHINI, JUAREZ SCIASCIO, JORGE MISUMI E JURACY SALARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores JOSE ANTONIO DE ASSIS, JAIME PEREIRA POSSIDONIO, JURANDIR SALVANHINI, JUAREZ SCIASCIO e JORGE MISUMI, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores JOSE CARLOS BOIANI, JAIME PEREIRA POSSIDONIO, JANETE GRILO BELMONTE, e informou que a autora JURACY SALA já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. Os autores JOSE ANTONIO DE ASSIS, JAIME PEREIRA POSSIDONIO, JURANDIR SALVANHINI, JUAREZ SCIASCIO e JORGE MISUMI concordaram com os créditos efetuados pela ré (fl. 326). É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos

autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores JOSE CARLOS BOIANI e JANETE GRILO BELMONTE assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Os documentos das fls. 348-352 comprovam que a autora JURACY SALA já receberam crédito anteriormente nas ações n. 93.0004669-1 e n. 95.0012366-5. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Forneça a CEF, no prazo de quinze dias, os termos de adesão, bem como dos extratos dos créditos efetuados em razão do acordo dos autores JOSE MIRANDA DE CARVALHO e JOAO EDUARDO BINOTTI DE CASTRO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de agosto de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0021548-71.1995.403.6100 (95.0021548-9) - MARIA SAO PEDRO NEVES REIS X JOSUE RIBEIRO X OSVALDO SANTOS X LILIANA TONIETTI X VERA LUCIA DOS SANTOS PINHEIRO X MARIA APARECIDA DE ARAUJO PICAGLIE X ANGELA MARIA NUNES BRANCO X MARIA ALICE SILVESTRE PEREZ INFANTI X GUNTER ERTI X CELIA REGINA ORNELLAS RICCI (SP115593 - ANA ELDA PERRY RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0021548-71.1995.403.6100 (antigo n. 95.0021548-9) Sentença (tipo B) Vistos em sentença. As autoras VERA LUCIA DOS SANTOS PINHEIRO e MARIA APARECIDA DE ARAUJO PICAGLIE foram excluídas da ação (fl. 119). Trata-se de execução de título judicial iniciada por MARIA SAO PEDRO NEVES REIS, JOSUE RIBEIRO, OSVALDO SANTOS, LILIANA TONIETTI, ANGELA MARIA NUNES BRANCO, MARIA ALICE SILVESTRE PEREZ INFANTI, GUNTER ERTI e CELIA REGINA ORNELLAS RICCI em face da Caixa Econômica Federal quanto ao plano Collor, e da UNIÃO em face dos autores em relação aos honorários advocatícios fixados no percentual de 10% do valor da causa. Quanto aos honorários devidos à União, intimados a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, os autores deixaram de se manifestar. Foi efetuada penhora on line dos valores e, intimados, os executados deixaram de apresentar impugnação ao cumprimento. Os valores foram convertidos em renda da União e a exequente informou que não tem mais nada a requerer (fl. 386). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores JOSUE RIBEIRO, LILIANA TONIETTI, ANGELA MARIA NUNES BRANCO, MARIA ALICE SILVESTRE PEREZ INFANTI e CELIA REGINA ORNELLAS RICCI, e informou que os autores MARIA SAO PEDRO NEVES REIS, OSVALDO SANTOS e GUNTER ERTI firmaram a adesão às condições da LC 110/2001, e forneceu seus extratos. Intimados os autores concordaram com os créditos efetuados pela ré (fl. 275). É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de

0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores MARIA SAO PEDRO NEVES REIS, OSVALDO SANTOS e GUNTER ERTI assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de agosto de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0029448-08.1995.403.6100 (95.0029448-6)** - LAZARO DE MORAES (SP123867 - ELIAS APARECIDO DE MORAES E SP071304 - GERALDO MOREIRA LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP234452 - JESSICA MARGULIES E SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA)  
11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0029448-08.1995.403.6100 (antigo n. 95.0029448-6) Sentença (tipo C) Trata-se de execução de título judicial iniciada por LAZARO DE MORAES. Intimadas as partes do retorno dos autos do TRF, a parte autora apresentou cálculos e requereu a intimação dos réus sobre seus cálculos. O pedido do autor na petição inicial foi em relação à aplicação do índice de 85,2416% referente ao IPC de março de 1990 sobre os saldos em cruzados novos existente na data de crédito de rendimento do mês de abril de 1990 (fls. 07-08). O acórdão na fl. 479 deu parcial provimento ao recurso especial do Unibanco para conceder ao autor somente a diferença de correção monetária entre o BTN creditado nas contas de poupança e o IPC no percentual de 84,32% sobre o saldo de março de 1990. Na conta do autor das fls. 502-510, verifica-se que indevidamente o exequente subtraiu o IPC de fevereiro de 1990 acrescido dos juros remuneratórios (74,5121%) do IPC de março de 1990 acrescido dos juros remuneratórios (85,2416%) e aplicou a diferença (10,7295%) sobre o saldo de 23/02/1990 (fl. 503). Ocorre que o saldo de fevereiro de 1990 foi corretamente corrigido na época pelo IPC de fevereiro de 1990 (72,78% X 0,5% = 73,6439%), conforme os extratos das fls. 124-125 (NCz\$100.000,00 X 73,6439% = NCz\$73.643,90). O crédito foi efetuado em 23/03/1990. Da análise do extrato da fl. 124 constata-se que o autor efetuou o saque do saldo de março em 06/04/1990. O Unibanco na fl. 47 informou que a conta foi encerrada nesta data. Porém, não há que se falar em diferenças no caso de encerramento de conta, pois não houve correção monetária alguma. A conta foi encerrada no dia 06/04/1990 antes do fim do período aquisitivo, assim, não houve qualquer tipo de correção monetária referente ao mês de março de 1990 para que haja diferenças a receber. A correção monetária seria creditada apenas em 23/04/1990 se a conta não fosse encerrada. Dessa forma, o julgado é inexequível, uma vez que a conta do autor foi encerrada antes do crédito da correção monetária de mês de março de 1990. Diante do exposto, julgo extinta a execução, em razão da ausência de exequibilidade do título, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c 598, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o BACEN do retorno dos autos do TRF3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de agosto de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0041248-96.1996.403.6100 (96.0041248-0)** - WILSON XAVIER DE SOUZA X GEORGE FERREIRA NETO X ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X SILVERIO CANDIDO GONCALVES (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0041248-96.1996.403.6100 (antigo n. 96.0041248-0) - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: WILSON XAVIER DE SOUZA E SILVÉRIO CANDIDO GONÇALVES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor WILSON XAVIER DE SOUZA. Intimado sobre o crédito efetuado pela ré o autor requereu somente a expedição de alvará dos honorários advocatícios e a intimação da ré a fornecer o cálculo dos demais autores (fl. 282). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao autor SILVÉRIO CANDIDO GONÇALVES, o extrato da fl. 217 e as informações das fls. 283-297 comprovam o crédito dos juros progressivos efetuado na ação n. 2007.63.09.004506-3 em tramite no Juizado Especial de Mogi das Cruzes. O autor WILSON XAVIER DE SOUZA intimado dos créditos efetuados pela ré requereu somente a expedição de alvará. A falta de manifestação do autor sobre os cálculos configura preclusão lógica e não cabe discussão a respeito, nesse sentido o silêncio do autor deve ser considerado concordância com os cálculos efetuados pela ré. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Em relação ao autor ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA, a ré nas fls. 191-192 alegou que o exequente não faz jus à taxa progressiva de juros, pois optou pelo fundo em 27/09/1977 com retroatividade para 20/03/1974. No entanto, a opção do autor pelo fundo foi retroativa nos termos da Lei n. 5.958/73, conforme a CTPS do

autor na fl. 25. A Lei n. 5.958/73 previu: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. (sem negrito no original) A data de admissão do autor na empresa ocorreu em fevereiro de 1964. O 2º facultou ao autor a possibilidade da retroação até a data do decênio na empresa, mas ainda assim a opção é nos termos a Lei n. 5107/66 e não na Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971, conforme previsão expressa do caput do artigo 1º. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF, no prazo de trinta dias, a obrigação de fazer em relação ao autor ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA. Expeça-se alvará do depósito da fl. 275 em favor do advogado dos autores. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de agosto de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0002068-34.2000.403.6100 (2000.61.00.002068-1) - ANTONIO IRANILDO NUNES X MARINEIDE BAPTISTA MONTEIRO MACHADO X ADEMAR DA SILVA PORTO X DAMAZIO ALVES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO LEITE X LOIDE GONCALVES COTA DE SOUZA X PAULO ROBERTO DA SILVA X MANOEL FERREIRA BATISTA X VANDERLEI BALASSONI GARCIA X HILDERGARD MROGUSCHEFSKI (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0002068-34.2000.403.6100 (antigo n. 2000.61.00.002068-1) - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ANTONIO IRANILDO NUNES E PAULO ROBERTO DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta em relação aos autores MARINEIDE BAPTISTA MONTEIRO MACHADO, ADEMAR DA SILVA PORTO, DAMAZIO ALVES DE OLIVEIRA, SEBASTIAO LEITE, LOIDE GONCALVES COTA DE SOUZA, MANOEL FERREIRA BATISTA, VANDERLEI BALASSONI GARCIA e HILDERGARD MROGUSCHEFSKI (fls. 395-396). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ANTONIO IRANILDO NUNES e PAULO ROBERTO DA SILVA, e informou que ambos os autores já receberam crédito anteriormente através de processo judicial. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar sobre as informações da CEF. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990,  $44,80\%$  ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Os documentos das fls. 411-417 comprovam o crédito do plano Collor na ação n. 43.0004667-5 do autor PAULO ROBERTO DA SILVA, e os documentos das fls. 463-467 comprovam que o autor ANTONIO IRANILDO NUNES recebeu o crédito do plano Collor na ação n. 93.0004669-1, ambas as ações em tramite na 17ª Vara Cível. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a

obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de agosto de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0007545-33.2003.403.6100 (2003.61.00.007545-2) - CONCREPAV S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO, ENGENHARIA E COM/ X EMPATE ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP169029 - HUGO FUNARO) X UNIAO FEDERAL**

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2003.61.00.007545-2 Sentença (tipo M) CONCREPAV S.A. ENGENHARIA DE CONCRETO, EQUIPAV S.A. PAVIMENTAÇÃO, ENGENHARIA E COMÉRCIO, EMPATE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. interpõe embargos de declaração, alegando haver omissão na sentença, quanto à destinação dos depósitos realizados no processo, e obscuridade, quanto ao valor da causa. Quanto ao valor da causa, não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, não concordando com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Com o fim de evitar recursos desnecessários, cabe lembrar que se o objeto desta ação é o depósito judicial de valores questionados, o valor da causa deve corresponder ao montante depositado. Assim, a retificação do valor da causa e a determinação do recolhimento das custas correspondentes permanecem mantidas. Em relação aos depósitos, com razão a embargante. Acolho os embargos para declarar a sentença, fazendo constar: Decisão[...] Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os valores depositados neste processo (fls. 287-332). No mais, mantém-se a sentença de fls. 277-278 verso. Registre-se, retifique-se, publique-se, intimem-se. São Paulo, 12 de agosto de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0030350-43.2004.403.6100 (2004.61.00.030350-7) - NATALIA ALINDA MONTECINOS AYAVIRI (SP195592 - PATRÍCIA CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

11ª Vara Federal Cível Autos n. 0030350-43.2004.403.6100 (antigo n. 2004.61.00.030350-7) Sentença (tipo: A) A presente ação ordinária foi proposta por NATALIA ALINDA MONTECINOS AYAVIRI em face da UNIÃO, cujo objeto é a expedição de registro de conclusão de residência médica. Narrou a autora que era médica residente na especialidade de cirurgia plástica no Hospital Jaraguá e, quando cursava o penúltimo ano, o programa de residência foi descredenciado pelo Ministério da Educação, pois a Comissão Nacional de Residência Médica, em parecer, resolveu que o curso não atendia aos ditames legais. Informou que foi oportunizada a transferência para outro curso, com a continuidade do pagamento da bolsa-auxílio. Sustentou que o ato de descredenciamento não foi devidamente fundamentado e que tem a autora direito adquirido a continuar sua especialidade no Hospital Jaraguá, diante do ato jurídico perfeito que foi seu ingresso na residência médica através de CONCURSO PÚBLICO, reconhecido - aliás, disciplinado - pelo MEC (fl. 09). Asseverou que não optou pela transferência a outro curso em razão das enormes dificuldades e prejuízos que teria à adaptação. Pediu a procedência da ação: g.) [...] declarando em definitivo o direito da Autora de continuar a residência médica em Cirurgia Plástica perante o Hospital Jaraguá, conseqüentemente com o pagamento da bolsa respectiva e, uma vez conseguindo cumprir todos os requisitos e exigências do CNRM/MEC, que possa obter o registro do Certificado de Conclusão expedido pelo Hospital Jaraguá e conseqüentemente, o título de especialista em Cirurgia Plástica. Juntou documentos (fls. 02-17 e 18-29). Emenda à fl. 38. Na decisão de fls. 39-42, declinou-se da competência para o Juizado Especial Federal e apreciou-se o pedido de antecipação de tutela, deferindo-o parcialmente. Os autos foram remetidos para o Juizado Especial Cível de São Paulo e, posteriormente, para o de Osasco (fl. 149), sendo novamente remetido para São Paulo. A decisão de antecipação de tutela foi ratificada (fl. 155). Devidamente citada, a União apresentou contestação, na qual expôs a regulamentação da residência médica, explicou as razões do descredenciamento do Hospital Jaraguá e que foi dada à autora a oportunidade de concluir sua residência em outra instituição. Pediu a improcedência (fls. 157-204). Na audiência de instrução e julgamento determinou-se a juntada de documentos (fls. 212-230). A União manifestou-se e juntou a cópia do procedimento administrativo de descredenciamento às fls. 232-246. Foi suscitado conflito de competência, o qual foi julgado procedente para declarar competente o Juízo da 11ª Vara Cível (fls. 252-254 e 265-270). Instada a se manifestar em réplica, a autora ficou inerte (fls. 276 e 281). A ré manifestou-se às fls. 283-286. Sentença às fls. 288-291. Na petição de fl. 294, a autora pediu a devolução do prazo para se manifestar em réplica, uma vez que não havia sido intimada dos atos processuais, não obstante pedido de publicação no nome da patrona substabelecida. A decisão de fl. 302 anulou os atos processuais a partir da intimação da autora da decisão de fl. 275, inclusive a sentença. Réplica às fls. 307-312. É o relatório. Fundamento e deciso. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido na presente ação é se a autora tem, ou não, direito a obter certificado de conclusão de residência médica expedido por instituição descredenciada do Ministério da Educação. Ressalto que a discussão não se cinge à declaração de ilegalidade, por falta de motivação, do ato administrativo de descredenciamento, conforme exposto na fl. 212, uma vez que não há pedido de anulação do ato. O pedido foi limitado no item g, fl. 16, supra transcrito. Ademais, é cediço que apenas o controle de legalidade do procedimento administrativo é permitido ao Poder Judiciário. Este entendimento é unânime no Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa de acórdão abaixo colacionada: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE DEMISSÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA

DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Não se verifica nenhuma ilegalidade no procedimento administrativo o fato do Contencioso Administrativo - órgão de assessoramento e direção da Presidência - ter manifestado opinião por meio de parecer jurídico, máxime por estar em perfeita consonância com o Regulamento Interno do Tribunal de Justiça Estadual. 2. O processo administrativo, que culminou na aplicação da pena de demissão à Recorrente, teve regular processamento, com a estrita observância aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. 3. Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. Dessa forma, mostra-se inviável a análise das provas constantes no processo administrativo. 4. Recurso desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19863 Processo: 200500578386 UF: SE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/11/2007 Documento: STJ000794416 - Fonte DJ DATA:17/12/2007 PÁGINA:224 Relator(a) LAURITA VAZ) (sem negrito no original). Compete ao Conselho Nacional de Residência Médica - CNRM a fiscalização e acompanhamento da qualidade dos cursos de residência oferecidos pelas instituições de saúde, fixando padrões de qualidade, os quais devem ser aperfeiçoados constantemente, em face da evolução natural crescente no campo da medicina. Esta atribuição lhe é conferida pela Lei n. 6.932, de 07 de julho de 1981, que assim dispõe: Art. 1º - A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional. 1º - As instituições de saúde de que trata este artigo somente poderão oferecer programas de Residência Médica depois de credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica. 2º - É vedado o uso da expressão residência médica para designar qualquer programa de treinamento médico que não tenha sido aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica. Art. 2º - Para a sua admissão em qualquer curso de Residência Médica o candidato deverá submeter-se ao processo de seleção estabelecido pelo programa aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica. Art. 3º - O médico residente admitido no programa terá anotado no contrato padrão de matrícula: a) a qualidade de médico residente, com a caracterização da especialidade que cursa; b) o nome da instituição responsável pelo programa; c) a data de início e a prevista para o término da residência; d) o valor da bolsa paga pela instituição responsável pelo programa. Art. 4º - Ao médico residente será assegurada bolsa de estudo de valor equivalente ao vencimento inicial da carreira de médico, de 20 (vinte) horas semanais, do Departamento Administrativo do Serviço Público - DASP, paga pela instituição, acrescido de um adicional de 8% (oito por cento), a título de compensação previdenciária, incidente na classe da escala de salário-base a que fica obrigado por força de sua vinculação, como autônomo, ao regime da Previdência Social. 1º - As instituições de saúde responsáveis por programa de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e alojamento no decorrer do período da residência. 2º - Ao médico residente, inscrito na Previdência Social na forma deste artigo, serão assegurados todos os direitos previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, bem como os decorrentes do seguro de acidentes do trabalho. 3º - À médica residente será assegurada a continuidade da bolsa de estudo durante o período de 4 (quatro) meses, quando gestante, devendo, porém, o período da bolsa ser prorrogado por igual tempo para fins de cumprimento das exigências constantes do art. 7º desta Lei. Art. 5º - Os programas dos cursos de Residência Médica respeitarão o máximo de 60 (sessenta) horas semanais, nelas incluídas um máximo de 24 (vinte e quatro) horas de plantão. 1º - O médico residente fará jus a um dia de folga semanal e a 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade. 2º - Os programas dos cursos de Residência Médica compreenderão, num mínimo de 10% (dez por cento) e num máximo de 20% (vinte por cento) de sua carga horária, atividades teórico-práticas, sob a forma de sessões atualizadas, seminários, correlações clínico-patológicas ou outras, de acordo com os programas pré-estabelecidos. Art. 6º - Os programas de Residência Médica credenciados na forma desta Lei conferirão títulos de especialistas em favor dos médicos residentes neles habilitados, os quais constituirão comprovante hábil para fins legais junto ao sistema federal de ensino e ao Conselho Federal de Medicina. Art. 7º - A interrupção do programa de Residência Médica por parte do médico residente, seja qual for a causa, justificada ou não, não o exime da obrigação de, posteriormente, completar a carga horária total de atividade prevista para o aprendizado, a fim de obter o comprovante referido no artigo anterior, respeitadas as condições iniciais de sua admissão. Art. 8º - A partir da publicação desta Lei, as instituições de saúde que mantenham programas de Residência Médica terão um prazo máximo de 6 (seis) meses para submetê-los à aprovação da Comissão Nacional de Residência Médica. (sem negrito no original) Denota-se que apenas a instituição credenciada poderá expedir certificado de conclusão da residência médica. A avaliação desta é disciplinada pelo Decreto n. 80.281/77 (art. 2º, f) e pela Resolução CNRM n. 06, de 05.09.2006: O Presidente da Comissão Nacional de Residência Médica, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto 80.281, de 05/09/1977, e a Lei 6.932, de 07/07/1981, considerando que a Residência Médica é uma modalidade de ensino pós-graduado, criada e regulamentada por Lei Federal, com o objetivo de treinar médicos em serviço, sob supervisão apropriada, de modo a atender as necessidades do país no que se refere à formação de profissionais qualificados dentro da área médica; considerando que esta modalidade de ensino deve ser regularmente avaliada por meio de instrumentos apropriados no sentido de adequar e aprimorar o conteúdo educacional e assistencial dos programas, utilizando-se de qualificadores que permitam o máximo de fidedignidade e o mínimo de injunções externas à própria avaliação, resolve: Art. 1º. Os Programas de Residência Médica serão avaliados, no máximo, a cada cinco anos, com vistas à renovação de seus credenciamentos. Art. 2º. Estas avaliações quinquenais contemplarão a análise das dimensões de infraestrutura, projeto pedagógico, corpo docente, corpo discente e contribuição ao desenvolvimento do sistema local de saúde. Parágrafo único. As avaliações de que trata o caput deste artigo serão aplicadas após dois anos no caso de primeiro credenciamento. Art. 3º. Os Pedidos de Credenciamento de



Programas - PCP serão submetidos à avaliação para fins de credenciamento provisório, considerando-se as dimensões de infra-estrutura, projeto pedagógico, corpo docente e compromisso com o sistema local de saúde. Parágrafo único. As avaliações previstas nos artigos supra-citados serão realizadas in loco, por comissão visitadora, utilizando-se dos instrumentos de avaliação aprovados pela Comissão Nacional Residência Médica - CNRM. Art. 4º. A Comissão Estadual de Residência Médica - CEREM fará a designação da comissão de avaliação do programa de residência médica, que deverá ser constituída, de preferência, por, no mínimo, um dos seus membros, um membro indicado pela Sociedade de Especialidade filiada à Associação Médica Brasileira - AMB, correspondente ao programa, um representante do gestor público local de saúde, indicado pela Secretaria Estadual de Saúde, e um médico residente indicado pela Associação Nacional de Médicos Residentes - ANMR. 1º Em caso de eventual impedimento de algum representante, a instituição correspondente deverá comunicar em tempo hábil à CEREM, à qual caberá indicar o suplente. 2º Os membros da comissão de avaliação deverão ser médicos registrados no CRM, com experiência em ensino médico. 3º Em caso de representante do gestor público de saúde, este deverá estar vinculado, na gestão pública, à área a ser avaliada. Art. 5º. Os critérios e indicadores de avaliação são os determinados pela CNRM. Parágrafo único. A ponderação dos pontos a serem avaliados deverá respeitar a seguinte distribuição: - Conteúdo do Programa e infra-estrutura - 40% (quarenta por cento) - Corpo docente - 30% (trinta por cento) - Residentes/desempenho - 30% (trinta por cento) Art. 6º. O resultado final da avaliação será classificado em: I - Com índice de desempenho maior que 50% (cinquenta por cento), o Curso será credenciado por 05 (cinco) anos; II - Com índice de desempenho variável entre 25% (vinte e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento), o programa será submetido à diligência e deverá ser reavaliado em até 02 (dois) anos; III - Com índice de desempenho menor que 25% (vinte e cinco por cento), o programa será descredenciado; IV - Nova solicitação somente poderá ser feita após um ano, a contar da data do descredenciamento; Parágrafo único. Para os casos de pontuação inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos pontos possíveis, em qualquer dos três itens avaliados a que se refere o artigo 5º desta Resolução, o Programa de Residência Médica será colocado em diligência e reavaliado em até 2 (dois) anos, mesmo que na avaliação global alcance pontuação superior a 50% (cinquenta por cento). Art. 7. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CNRM Nº 09/2004, publicada no DOU de 13 de agosto de 2004, Seção I e demais disposições em contrário. No presente caso, o programa gerido pelo Hospital Jaraguá foi descredenciado, uma vez que não alcançou os índices mínimos de empenho e foi dada oportunidade à autora para transferir-se à outra instituição, a qual caberia a responsabilidade de expedir o certificado. E não há se falar de direito adquirido ou ato jurídico perfeito, pois a autora ainda não havia concluído o curso quando do descredenciamento; como informou, estava no penúltimo ano. Conclui-se que: 1) ao Poder Judiciário cabe apenas a apreciação da legalidade do ato administrativo de descredenciamento, não sua motivação. Não há qualquer elemento nos autos que demonstrou ser ilegal o ato; 2) apenas a instituição credenciada pode emitir certificado de conclusão; 3) a autora, por sua conta e risco, permaneceu na instituição descredenciada. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencedor pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de agosto de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0027466-07.2005.403.6100 (2005.61.00.027466-4) - BG COM/ E IMP/ LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL**

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 027466-4-07.2005.403.6100 (antigo n. 2005.61.00.027466-4) Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por BG COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO, cujo objeto é a anulação de ato administrativo. Narrou o autor que era pessoa jurídica cujo objeto social, entre outros, era a importação, exportação, comércio e transporte de gás natural. Informou que entre o período de dezembro de 2003, abril, maio e junho de 2004, as operações de importação de gás natural foram fiscalizadas, o que resultou na lavratura de oito autos de infração. Explicou as razões de todos eles serem nulos e afirmou que, não obstante isso, procedeu ao pagamento antes do prazo de vencimento, com redução de 50%. Pediu a procedência da ação para o fim de [...] a) declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o Réu, que tenha por objeto o direito deste de exigir as multas constantes do AI nº 0145200/00101/04, AI nº 0145200/00104/04 e AI nº 0145200/00106/04, AI nº 0145200/00101/04, AI nº 0145200/00102/04, AI nº 0145200/00104/04 e AI nº 0145200/00106/04, sendo assim totalmente anulados os lançamentos, e por consequência reconhecer como indevidos os pagamentos realizados a este título, conforme comprovantes anexos (doc.09); b) reconhecer o direito da Autora de, nos termos dos artigos 165 do CTN e art. 66, caput e parágrafo 2º da Lei nº 8383/91, ter restituídos os montantes indevidamente recolhidos a título de multas, condenando-



se a ré a restituir os valores em questão com os acréscimos legais cabíveis, inclusive acrescidos da taxa Selic a partir dos pagamentos indevidos até a data de sua efetiva devolução, nos termos do artigo 39º, 4º da Lei nº 9.250/95. Juntou documentos (fls. 02-35 e 36-234).Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual explicou os fatos e apresentou a legislação aplicável ao caso. Sustentou que não teve culpa no atraso da autora na apresentação das DIs. Rechaçou a aplicação da taxa SELIC. Pediu a improcedência (fls. 247-259).Réplica às fls. 265-289.Na decisão de fl. 290, indeferiu-se o pedido de realização de prova pericial e a autora interpôs agravo retido (fls. 292-298 e 305-307).É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido na presente ação é se os autos de infração lavrados contra a autora são legais, ou não.Foram lavrados autos de infração contra a autora pelas seguintes razões:i) registro das declarações de importação - DIs - após o vigésimo dia subsequente ao da medição do gás;ii) importação de gás natural gasoso antes da emissão da guia de importação (licença de importação).O autor sustentou sua tese nos seguintes argumentos:a) quanto à primeira infração, afirmou: [...] a autora não cumpriu a exigência (registro de DIs dentro do prazo legal) porque o seu estabelecimento matriz estava sendo fiscalizado pela Secretaria da Receita Federal no Rio de Janeiro, a qual negou-se a deferir habilitação da pessoa física responsável pela empresa junto ao SISCOMEX antes do encerramento da fiscalização. Considerando que a fiscalização durou meses, neste período a Autora ficou impossibilitada de efetuar o registro das DIs exatamente por não ter pessoa física responsável habilitada para tanto (fls. 03-04);b) quanto à segunda, aduziu que [...] é ela incabível não só pelas razões acima mas também por outras que serão adiante desenvolvidas. Com efeito, não tem cabimento no caso concreto a acusação fiscal de importação a descoberto de guia ou de documento equivalente, pois tendo em vista as peculiaridades do produto - gás - e do meio de transporte utilizado - gasoduto - a Secretaria da Receita Federal estabelece procedimento especial para o despacho aduaneiro de importação de gás natural por meio de duto, por força do qual a Declaração de Importação é registrada no mês seguinte as das importações, posteriormente, portanto, ao ingresso no país da mercadoria importada; bem como [...] a penalidade prevista no artigo 633, II, b do Regulamento Aduaneiro não se aplica ao caso, visto que conforme já dito, trata-se de procedimento especial, ficando evidenciada a total falta de tipicidade da acusação visto que os registros das LI, tão logo houve o credenciamento do responsável, foram devidamente providenciados pela Autora em consonância com a IN SRF 116/2001 (fls. 05-06).Por outro lado, a ré afirmou que: importante destacar o fato de a mesma somente ter protocolizado pedido de habilitação junto ao Sistema de Importação/Exportação (SISCOMEX), nos termos da IN SRF nº 286/03 então em vigor para o novo representante legal da empresa, Sr. Ricardo Luciano Mucci, EXATAMENTE NA DATA DO INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO, QUAL SEJA, 23/01/2004 (fl. 249), bem como que a autora [...] descumpriu dispositivos constantes da Instrução Normativa SRF nº 116, de 31/12/2001 (em razão de ter efetuado o registro das Declarações de Importação - DIs, necessárias à importação de gás natural, após o vigésimo dia subsequente ao da medição do gás bem como ter procedido à importação de gás natural gasoso antes da emissão de Guia de Importação (licença de importação) ou documento de efeito equivalente (fl. 257).Da análise dos autos nota-se que sua constituição deu-se em 28.01.1998 (fl. 39); o artigo 2º do contrato social estabelece que o objeto da autora é: (i) importação, exportação, comercialização e transporte de petróleo, gás natural, combustíveis e produtos derivados de petróleo [...] (fl. 42).Sendo assim, sua habilitação junto ao SISCOMEX era obrigatória desde sua constituição, uma vez que este é o objetivo da empresa.A importação de gás natural segue normatização específica, qual seja, a Instrução Normativa n. 116, de 31 de dezembro de 2001, que prevê:O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF no 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto nos arts. 452 e 453 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, resolve: Art. 1º O despacho aduaneiro de importação de gás natural transportado por duto será processado na unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) que jurisdicione o local de entrada do produto no território nacional, mediante Declaração de Importação (DI) registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex). 1º Poderá ser registrada uma única DI relativamente à quantidade total de produto ingressado no País, em cada mês. 2º A DI será registrada até o vigésimo dia subsequente àquele da medição, e deverá ser instruída com o relatório mensal de medição, a fatura comercial e, quando couber, o certificado de origem.Art. 2º O relatório a que se refere o 2º do artigo anterior será elaborado pelo importador, no primeiro dia útil subsequente ao mês calendário em que se realizou a importação, tomando por base os dados coletados nesse mês, na estação de medição. 1º A estação e o processo de medição do gás deverão ser certificados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro). 2º O relatório mensal de medição conterá as quantidades fornecidas na unidade energética, as vazões na unidade de m3/dia e os volumes diário e mensal consolidado do produto importado. 3º A quantificação na unidade energética será expressa em milhões de unidades térmicas britânicas (MMBTU). 4º A autoridade aduaneira poderá determinar auditoria na estação de medição e nos procedimentos de aferição dos dados, sempre que entender necessária. 5º Os documentos e demais elementos necessários à elaboração do relatório mensal de medição do gás importado devem ser mantidos em poder do importador, pelo período de cinco anos, para fins de apresentação à SRF, quando solicitados.Art. 3º A coleta de amostra para identificação do produto, quando necessária, será realizada pela fiscalização aduaneira ou sob sua supervisão.Art. 4º O gás natural importado na forma desta Instrução Normativa será entregue ao importador, para distribuição comercial, independentemente de ter sido iniciado o respectivo despacho aduaneiro.Art. 5º O importador formalizará, na unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro, Termo de Responsabilidade genérico, assumindo o compromisso de cumprir as formalidades necessárias à importação, nos termos desta Instrução Normativa.Art. 6º Até que o Inmetro promova as certificações a que se refere o 1º do art. 2º, o despacho aduaneiro será instruído com o relatório mensal de medição apresentado pelo importador, acompanhado dos comprovantes da quantidade de gás importado.Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua

publicação. Art. 8º Ficam formalmente revogadas, sem interrupção de sua força normativa, as Instruções Normativas SRF nº 71/99, de 17 de junho de 1999, e nº 103/99, de 20 de agosto de 1999. EVERARDO MACIEL (sem negrito no original) Para que o importador cumpra as regras supra transcritas, é necessário e imprescindível que o importador esteja habilitado no SISCOMEX; à época da importação noticiada nos autos, vigia a Instrução Normativa SRF n. 286, de 15 de janeiro de 2003, que dispunha: O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, considerando o disposto no 1º do art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme redação da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 2º da Portaria MF nº 350, de 16 de outubro de 2002, resolve: Art. 1º A habilitação da pessoa física responsável pela pessoa jurídica no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), bem assim o credenciamento de representantes para a prática de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro observarão o disposto nesta Instrução Normativa. 1º A pessoa física responsável pela pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) será igualmente responsável perante o Siscomex. 2º Além da pessoa física referida no 1º, poderá ser também habilitada como responsável perante o Siscomex pessoa distinta, desde que atenda ao mesmo critério de qualificação previsto na Tabela II do Anexo II à Instrução Normativa SRF nº 200, de 13 de setembro de 2002. 3º Para os órgãos da administração pública direta, as autarquias e fundações públicas, organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais, identificados pelos códigos 101-5 a 115-5 e 450-2 da Tabela II do Anexo II à Instrução Normativa SRF nº 200, de 2002, admite-se a habilitação, como responsável no Siscomex, de preposto da pessoa física responsável perante o CNPJ, mediante apresentação da devida procuração. (Revogado pela IN SRF nº 332, de 28 de maio de 2003.) Habilitação da Pessoa Física Responsável Art. 2º Para fins de habilitação da pessoa física responsável perante o Siscomex, a pessoa jurídica deverá formalizar requerimento junto à unidade de fiscalização aduaneira da Secretaria da Receita Federal (SRF) com jurisdição sobre seu estabelecimento matriz. 1º O requerimento de habilitação deverá conter elementos indicativos da atuação comercial da pessoa jurídica, na forma do modelo anexo a esta Instrução Normativa. 2º Incumbe ao titular da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) promover as alterações necessárias no modelo de requerimento de habilitação de que trata o 1º, bem assim estabelecer as pertinentes instruções de preenchimento. 3º Quando necessário, a empresa deverá providenciar a atualização de seus dados cadastrais no CNPJ, anteriormente à apresentação do pedido de habilitação no Siscomex. Art. 3º Previamente à concessão da habilitação, a pessoa jurídica requerente será submetida à análise fiscal sumária, à vista das informações cadastrais e fiscais disponibilizadas no Ambiente de Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros (Radar) e demais sistemas informatizados da SRF, que visará, especialmente, a: I - evidenciar sua existência de fato e regular funcionamento; II - verificar a consistência entre os dados de capital social, patrimônio e renda da pessoa jurídica e a renda dos respectivos sócios; e III - avaliar a compatibilidade entre a atividade econômica, a capacidade operacional, econômica e financeira da pessoa jurídica e as informações de natureza comercial constantes do requerimento apresentado. 1º Caso a pessoa jurídica tenha atuado anteriormente no comércio exterior, será também avaliada a compatibilidade entre os valores transacionados e a capacidade econômico-financeira revelada no período. 2º A análise fiscal de que trata este artigo será dispensada nos casos de habilitação de funcionário ou servidor de órgão da administração pública, missão diplomática ou organismo internacional. Art. 4º Verificadas inconsistências entre as informações disponíveis e as constantes do requerimento, a pessoa jurídica poderá ser intimada a apresentar informações e documentos adicionais. 1º Para fins de apresentação dos esclarecimentos necessários, poderá ser exigida a presença da pessoa física responsável, no Siscomex, pela pessoa jurídica requerente, ou de outro sócio ou diretor que o represente, facultado ao intimado o agendamento de data e hora para o cumprimento da intimação. 2º A intimação da pessoa jurídica não elide a realização de diligências fiscais. Art. 5º Identificadas incorreções ou imprecisões nas informações constantes dos sistemas da SRF, deverão ser imediatamente adotadas as providências pertinentes, que compreenderão, conforme o caso: I - complementação ou retificação, pelo interessado, de dados cadastrais ou fiscais; II - representação ao Delegado da Delegacia da Receita Federal (DRF) ou Inspetor da Inspetoria da Receita Federal de Classe A (IRF) que jurisdicione o domicílio da pessoa física ou jurídica, quando detectado indício de irregularidade no recolhimento de tributos internos; e III - instauração de procedimento para a declaração de inaptidão da inscrição da pessoa jurídica no CNPJ. Art. 6º O procedimento de habilitação da pessoa física responsável pela pessoa jurídica no Siscomex deverá estar concluído no prazo máximo de dez dias úteis da apresentação do requerimento, mediante o devido registro no Radar. 1º A contagem do prazo referido no caput será interrompida no caso de eventual intimação para apresentação de documentos, retificação de informações ou prestação de esclarecimentos, até o correspondente atendimento. 2º Transcorridos quinze dias após a conclusão do prazo previsto na intimação, sem o atendimento por parte do interessado, o requerimento será arquivado. 3º A habilitação do responsável para atuar no Siscomex, na forma e no prazo estabelecidos no caput, somente deixará de ser realizada quando instaurado o procedimento previsto para a declaração de inaptidão da inscrição da pessoa jurídica no CNPJ. 4º A habilitação do responsável pela pessoa jurídica nos termos deste artigo não dispensa as providências necessárias para a instauração dos procedimentos especiais de fiscalização previstos na Instrução Normativa SRF nº 228, de 21 de outubro de 2002, quando for o caso. Art. 7º Decorridos dez dias úteis da apresentação do requerimento ou do atendimento à intimação prevista no art. 4º, o responsável deverá comparecer pessoalmente à unidade da SRF executora do procedimento, para receber a senha de acesso ao Siscomex. 1º A critério da pessoa física responsável pela empresa no Siscomex, a entrega da senha poderá ser realizada pela unidade da SRF de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre o seu domicílio fiscal, hipótese em que a solicitação deve ser apresentada à unidade da SRF executora do procedimento com antecedência mínima de dois dias úteis, para fins de agendamento. 2º Quando se tratar das pessoas jurídicas referidas no 3º do art. 1º, o responsável poderá retirar sua senha de acesso ao Siscomex imediatamente

após a protocolização do pedido de habilitação. Art. 8º Na hipótese de alteração da pessoa física responsável perante o CNPJ, o novo responsável deverá requerer habilitação ao Siscomex na forma do art. 2º. Credenciamento de Representantes. Art. 9º O responsável habilitado registrará, diretamente no Siscomex, as pessoas físicas credenciadas à prática dos atos relacionados com o despacho aduaneiro, previstos nos perfis importador ou exportador do sistema, conforme o caso. 1º Somente poderão ser credenciadas para exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro: I - despachante aduaneiro; II - dirigente ou empregado da pessoa jurídica representada; III - empregado de empresa coligada ou controlada da pessoa jurídica representada; e IV - funcionário ou servidor especificamente designado, no caso de órgão da administração pública, missão diplomática ou representação de organização internacional. 2º O representante credenciado na forma do caput manterá o respectivo instrumento de outorga de poderes, que deverá ser apresentado à fiscalização da SRF quando exigido. 3º A pessoa física credenciada na forma deste artigo poderá atuar em qualquer unidade da SRF em nome do estabelecimento que represente. 4º O substabelecimento de poderes para o acompanhamento da conferência aduaneira, a retirada de amostras ou a prática de outros atos concernentes ao despacho aduaneiro, que não envolva transações no Siscomex, deverá ser informado no campo destinado a informações complementares da declaração aduaneira. 5º A outorga de poderes para a prática de atos distintos dos referidos no caput deverá ser comprovada mediante a apresentação do pertinente instrumento de mandato. Art. 10. A habilitação do responsável pela pessoa jurídica no Siscomex e os credenciamentos dos respectivos representantes perderão a validade caso a empresa não registre no Siscomex operação de comércio exterior no período de doze meses ininterruptos. Disposições Finais e Transitórias. Art. 11. A qualquer tempo, a pessoa jurídica poderá ser intimada a prestar esclarecimentos sobre as transações realizadas no comércio exterior, inclusive relativamente à comprovação de sua efetiva participação nas operações registradas. Art. 12. A Coana poderá estabelecer procedimentos especiais de transição para o tratamento dos requerimentos de habilitação das pessoas jurídicas que operaram no comércio exterior em 2002. Parágrafo único. Para o efeito do disposto no caput, poderá ser concedida habilitação provisória, por prazo determinado, dos responsáveis pelas empresas no Siscomex, enquanto não concluída as análises fiscais pertinentes. Art. 13. O acesso ao Siscomex por pessoa física que não esteja regularmente habilitada ou credenciada, mediante utilização de senha de terceiro, caracteriza crime de falsidade ideológica, tipificado no art. 299 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940). Art. 14. A habilitação de pessoa jurídica importadora para operação por conta e ordem de terceiros, de que trata a Instrução Normativa SRF nº 225, de 18 de outubro de 2002, está condicionada à prévia habilitação da pessoa física responsável pela pessoa jurídica adquirente das mercadorias, nos termos desta Instrução Normativa. Art. 15. Fica formalmente revogada, sem interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa SRF nº 229, de 23 de outubro de 2002. Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. (sem negrito no original) Em análise aos documentos juntados aos autos, verifica-se que não obstante o pedido de habilitação para o novo representante legal da empresa, havia representante indicado quando da importação do gás natural (em 2004); o despachante aduaneiro, Sr. Melquiades Pauliquevis, assina vários documentos referentes à importação (fls. 66, 67, 70, 81, 82, 86, 87, 90, 116, 124, 137 e 138) (art. 9º, IN SRF n. 286/03). Em consulta ao site da Receita Federal, verifica-se que o procedimento administrativo de fiscalização aduaneira na matriz na autora, no Rio de Janeiro, iniciou-se em 19.12.2002, conforme cópia da tela abaixo reproduzida: Dados do Processo Número : 10074.001101/2002-68 Data de Protocolo : 19/12/2002 Procedência : Assunto : SISCOMEX - CADASTRAMENTO - IMPORTACAO E EXPORTACAO Nome do Interessado : BG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA CNPJ : 02.687.214/0001-03 Localização Atual Órgão Origem : ARQUIVO GERAL DA GRA-RJ Órgão Destino : ARQUIVO GERAL DA GRA-RJ Movimentado em : 05/12/2007 Sequencia : 0008RM : 00548 Situação : ARQUIVADO POR 05 ANOS UF : RJ Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório O procedimento foi registrado no RADAR em 23.01.2003 e o Sr. Richard Warner Williams foi habilitado no SISCOMEX, com a restrição de estar a empresa sob procedimento especial (fl. 141). Em janeiro de 2004, quando a empresa ainda estava em fiscalização, houve novo pedido de habilitação no SISCOMEX, cuja apreciação e deferimento demorou quase seis meses (ocorreu em 02.07.2004 - fl. 144). Ora, era devido à empresa a ocorrência da fiscalização, bem como a necessidade de análise sumária, nos termos do artigo 3º da IN SRF n. 286/03, da nova habilitação; esta, por lógico, só foi apreciada e deferida quando do encerramento da ação fiscal. Assim, ainda que se considere a demora na apreciação do pedido, há se considerar, também, o momento no qual ele foi feito: no meio da ação fiscal. Assim, denota-se que não houve recusa infundada da ré a apreciar o pedido de nova habilitação, nem sua culpa: estava em andamento ação fiscal de fiscalização justamente para se averiguar se a empresa podia, ou não, permanecer realizando importações e, como consequência, somente após sua conclusão, favorável à empresa, foi possível o deferimento da habilitação. Conclui-se, portanto, que as infrações cometidas pela autora não o foram em razão de não haver responsável legal habilitado; por isso, inexistentes motivos para anular-se os autos de infração. Passo a apreciar por tópicos as alegações do autor. 1) Infrações sobre ausência de declarações de importação. 1.1) Não cabimento da multa do artigo 633, inciso III, alínea b do Regulamento Aduaneiro. O artigo 633 do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4543/02, previa: Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169 e 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º): I - de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 88, parágrafo único); II - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro: a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembaraçados no regime comum de importação (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea b e 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º); e b) pelo embarque de mercadoria antes de emitida a licença de importação

ou documento de efeito equivalente (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso III, alínea b e 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º); III - de vinte por cento sobre o valor aduaneiro: a) pelo embarque da mercadoria depois de vencido o prazo de validade da licença de importação respectiva ou documento de efeito equivalente, de mais de vinte até quarenta dias (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso III, alínea a, item 2, e 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º); eb) pelo descumprimento de outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de licença de importação ou documento de efeito equivalente, não compreendidos na alínea a deste inciso, na alínea b do inciso II, e no inciso IV (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso III, alínea d e 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º); eIV - de dez por cento sobre o valor aduaneiro, pelo embarque da mercadoria, depois de vencido o prazo de validade da licença de importação respectiva ou documento de efeito equivalente, até vinte dias (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso III, alínea a, item 1, e 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º).[...] (sem negrito no original) Pela simples leitura do supra transcrito artigo, verifica-se que a multa em questão é devida sempre que ocorrer infrações administrativas ao controle das importações e, no caso dos autos, foi a ausência de declarações de importações, a qual, como afirmado alhures, não pode ser atribuída pela falta de representante legal habilitado. 1.2) Violação do princípio da moralidade administrativa A autora afirma: foi totalmente contrariado o princípio da moralidade pois, como já se disse, o descumprimento do prazo para o registro das DIs ocorreu por culpa e mora da própria Administração (fl. 12). Afastada a culpa e mora da Administração no pedido de habilitação, não há se falar em violação do princípio da moralidade administrativa. 1.3) violação do princípio da proporcionalidade Quanto à porcentagem da multa, o autor afirmou, à fl. 17: De fato, a característica da penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória é meramente de caráter disciplinar, pois não objetiva o recolhimento de tributo, mas corrigir comportamentos. E tendo em vista que o descumprimento da obrigação acessória não causa prejuízo de natureza pecuniária ao Poder Público, a graduação da multa deve igualmente ser compatível com a natureza da infração, devendo ser mais leve e desvinculada do montante do tributo. Mais, ora, não se pode dizer que multas nos montantes de R\$ 594.051,68, R\$ 629.968,71, R\$ 523.158,07 e R\$ 278.209,22, por mero atraso no registro das DIs, cujo registro por força da legislação já ocorre 20 (vinte) dias após a efetivação das importações, seriam meramente corretivas (fl. 18). Por primeiro, o inciso III do artigo 633 do Regulamento Aduaneiro não prevê graduação da pena (ex.: de tanto a tanto); sendo assim, não pode o administrador, sem previsão legal, aumentá-la ou diminuí-la, uma vez que deve obedecer ao princípio da estrita legalidade. Ademais, o Decreto n. 4543/02 previa, sobre a natureza do registro das declarações de importação: Art. 482. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro. Art. 483. Toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deverá ser submetida a despacho de importação, que será realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 44, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 2º).[...] Art. 484. O despacho de importação poderá ser efetuado em zona primária ou em zona secundária (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 49, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 2º). Art. 485. Tem-se por iniciado o despacho de importação na data do registro da declaração de importação. A ausência da declaração de importação inviabiliza o próprio despacho aduaneiro, independentemente do prazo dado a ele - no caso da importação de gás natural, 20 dias após a efetivação das importações. Por fim, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou que multa de 20% não fere o princípio da proporcionalidade: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Acórdãos citados: ADI 551 - Tribunal Pleno, ADI 1075 MC - Tribunal Pleno, RE 91707, RE 239964. Número de páginas: 10. Análise: 27/04/2010, MLM...DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: MG - MINAS GERAIS). (RE-AgR 523471 - RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) JOAQUIM BARBOSA - Sigla do órgão - STF Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010EMENT VOL-02398-05 PP-00915) (sem negrito no original). 2) Infrações sobre importação desamparada da guia de importação O autor sustenta que [...] não tem cabimento a acusação fiscal de importação a descoberto de guia ou documento equivalente, pois também a licença de Importação - LI somente pode ser emitida em consonância com este procedimento especial, como atestado pela própria ANP, na medida em que antes da medição a Autora não possui ainda os dados referentes à importação para efetuar o registro no SISCOMEX (fl. 28). Esta questão, na verdade, está atrelada à do registro da declaração de importação; isto porque, conforme apontado pela ré (fls. 254-255), em relação à: - DI 04/0753875-0 = medição realizada em 02/06/2004 e registro da DI em 02/08/2004; - DI 04/0753912-8 = medição realizada em 02/07/2004 e registro da DI em 02/08/2004; - DI 04/0753814-8 = medição realizada em 03/01/2004 e registro da DI em 02/08/2004. - DI 04/0753851-2 = medição realizada em 02/05/2004 e registro da DI em 02/08/2004 Regulamento Aduaneiro da época dispunha: Art. 490. A importação de mercadoria está sujeita, na forma da legislação

específica, a licenciamento, que ocorrerá de forma automática ou não-automática, por meio do Siscomex. 1º A manifestação de outros órgãos, cujo controle a mercadoria importada estiver sujeita, também ocorrerá por meio do Siscomex. 2º No caso de despacho de importação realizado sem registro de declaração no Siscomex, a manifestação dos órgãos anuentes ocorrerá em campo específico da declaração ou em documento próprio. 3º Os Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior determinarão, de forma conjunta, as informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal a serem prestadas para fins de licenciamento. (sem negrito no original) Ora, uma vez que não foi apresentada a declaração de importação na época própria e, como dito alhures, sem culpa da administração, não foi possível o cumprimento do 2º supra transcrito, que eximiria a autora da autuação. 2.1) Não cabimento da multa do artigo 633, inciso II, alínea b do Regulamento Aduaneiro Considerando-se o acima exposto, a multa foi aplicada não por causa da inobservância da Instrução Normativa SRF n. 116/01 e regulamentos da ANP pela Administração e, sim, por descumprimento de outra norma, também aplicável à importação de gás natural, a qual, de fato, não foi cumprida. 3) Relevação das penalidades A relevação das penalidades estava prevista nos artigos 654 a 656 do Decreto n. 4543/02: Art. 654. O Ministro de Estado da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá reaver penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais, atendendo (Decreto-lei no 1.042, de 1969, art. 4º): I - a erro ou a ignorância escusável do infrator, quanto à matéria de fato; ou II - a equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso. 1º A relevação da penalidade poderá ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal (Decreto-lei no 1.042, de 1969, art. 4º, 1º). 2º O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar a competência que este artigo lhe atribui (Decreto-lei no 1.042, de 1969, art. 4º, 2º). A relevação de penalidade é ato discricionário do Ministro de Estado da Fazenda e, por isso, o Poder Judiciário não pode substituí-lo neste mister, mesmo por que a ele só cabe o controle de legalidade dos atos administrativos. 4) Direito de restituição do indébito tributário Firmado o entendimento que não houve ilegalidades na lavratura dos autos de infração n. 0145200/00101/04, 0145200/00102/04, 0145200/00104/04, 0145200/00106/04, 0145200/00100/04, 0145200/00103/04, 0145200/00105/04 e 0145200/00107/04, inexistentes valores a restituir. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa é diferenciada e na contestação foi discutida a matéria de fato. Por esta razão, deve ser fixado com razoabilidade, em valor equivalente a três vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (3 x R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos)). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 8.000,22 (oito mil, e vinte e dois centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 05 de agosto de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0029707-51.2005.403.6100 (2005.61.00.029707-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029039-80.2005.403.6100 (2005.61.00.029039-6)) MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL**

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

**Expediente Nº 4441**

#### **MONITORIA**

**0026561-31.2007.403.6100 (2007.61.00.026561-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EMERSON DA SILVA BATISTA X JOSE RIBEIRO BATISTA X SUELY SIMOES DA SILVA BATISTA**

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Foi notificada a renegociação da dívida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do réu José Ribeiro Batista, para levantamento do valor transferido (fl. 82). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0026730-18.2007.403.6100 (2007.61.00.026730-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE**

AMERICO MOLLETA) X WILSON FERREIRA(SP127107 - ILDAMARA SILVA) X IARA LUCIA LAPORTA FERREIRA(SP127107 - ILDAMARA SILVA)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Foi realizado o integral pagamento do débito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal para levantamento do valor transferido (fl. 94). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001801-81.2008.403.6100 (2008.61.00.001801-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BR TURISMO LTDA X HUGO GARCIA KROGER(SP022912 - RAPHAEL MARIO NOSCHESE)**

Sentença (tipo B)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de BR TURISMO LTDA e HUGO GARCIA KROGER, cujo objeto é a cobrança de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito com garantia real e fidejussória.De acordo com a autora, o réu firmou contrato de abertura de crédito com garantia real e fidejussória, disponibilizando a quantia de R\$ 46.134,00, destinada ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro da empresa, utilizado para operações de desconto de duplicatas; como garantia, foi emitida nota promissória.Informou que os sacados não liquidaram o empréstimo realizado e o réu tornou-se inadimplente. Pediu o pagamento da quantia de R\$ 319.542,37 (até janeiro de 2008). Juntou documentos (fls. 02-05 e 06-117). Após inúmeras tentativas, os réus foram citados e um deles apresentou seus embargos à monitória (fls. 126-127, 141-143 e 148-153).A autora manifestou-se sobre os embargos (fls. 158-160). Foi designada audiência de tentativa de conciliação, mas esta restou infrutífera, uma vez que os réus não compareceram (fls. 175-176).É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. PrescriçãoO réu argüiu prescrição do direito de ação. A matéria diz respeito à cobrança de débito oriundo de contrato de empréstimo.Em análise dos documentos juntados, verifica-se que o contrato em questão foi firmado em 16.09.1997 (fls. 09-11) e a nota promissória que o garantia foi protestada em 13.01.1998 (fls. 12-13); logo, esta é a data inicial do prazo de prescrição. Nesta data, ainda vigia o Código Civil de 1916, que prescrevia:Art. As ações pessoas prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez) anos, entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze) anos, contados da data em que poderiam ter sido propostasEm 10 de janeiro de 2002, foi promulgado o novo Código Civil, cuja vigência deu-se após 1 (um) ano de sua publicação - portanto, em 11.01.2003.Nas suas Disposições Finais e Transitórias, estabelece, em relação à contagem do prazo prescricional:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.No presente caso, até a entrada em vigor do novo Código Civil não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (1/2 de 20 anos = 10 anos): havia passado apenas 05 anos (de 13.01.1998 a 13.01.2003).Sendo assim, o prazo a ser considerado é o da lei revogadora (Código Civil de 2002), que assim prescreve:Art. 206. Prescreve: 5º Em cinco anos:[...]I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;Este prazo, todavia, deverá ser contado a partir da entrada em vigor do novo código, ou seja, de 11.01.2003.Contando-se 05 anos a partir deste prazo, tem-se que a ação prescreveu em 12.01.2008; a presente ação foi proposta em 18.01.2008.Verifica-se, desta forma, a ocorrência da prescrição. SucumbênciaEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.666,74 - dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condenado a autora a pagar à parte ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Publique-se, registre-se, intemem-se.São Paulo, 19 de agosto de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0015624-88.2009.403.6100 (2009.61.00.015624-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ ANTONIO OLIVEIRA DE PAULA ARRUDA JUNIOR X JOSE CARLOS JORGE X MARIA LUCIA GALDI FAIMAN(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)**

Sentença(tipo: B)A presente ação monitória foi proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ ANTONIO OLIVEIRA DE PAULA ARRUDA JUNIOR, JOSÉ CARLOS JORGE e MARIA LUCIA GALDI FAIMAN, cujo objeto é a cobrança de dívida decorrente de concessão de crédito.A autora propôs ação monitória para recebimento de dívida contraída pela parte ré, resultante de contrato de crédito. Expedido mandado para pagamento, a parte ré ofereceu embargos, nos quais sustentou a ocorrência de vícios no contrato originário e nos aditivos, e que o valor cobrado é excessivo (fls. 61, 64, 66-82 e 86). A autora manifestou-se sobre os embargos (fls. 90-96).Foi designada

audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera em razão da ausência dos réus (fls. 97-99). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. Da dívida A dívida exigida pela autora decorre da utilização de crédito concedido por meio de contrato de crédito. Não há dúvidas quanto à existência da dívida; a própria parte ré a reconhece. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito e na nulidade do contrato. A autora exige o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros, previstos no contrato. Os réus argüiram o seguinte em sua defesa: excesso de cobrança, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, abuso do poder econômico, cláusulas abusivas, inversão do ônus da prova e limitação anual de capitalização dos juros. Excesso de Cobrança Os réus afirmaram que os valores apresentados não estavam corretos, pois em 02.09.2003 solicitou a suspensão do programa e, em 08.07.2004, pediu o encerramento; logo, não deveria ter tido liberações a partir de 02.09.2003. Como explicado pela autora: Consta do documento de fls. 34, requerimento de suspensão, que o mutuário/aluno, se declara ciente de que esta suspensão somente produzirá efeito a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da presente data, e que os meses até então decorridos, inclusive o mês desta solicitação, serão computados como meses financiados. Portanto, se o requerimento de suspensão foi firmado em 02.09.2003, a suspensão do financiamento se deu a partir de outubro/2003, estando corretas as três liberações financeiras relativamente ao segundo semestre/2003, correspondente a julho, agosto e setembro. Esclarece ainda a embargada que, como bem observaram os embargantes, o termo de encerramento foi firmado em 08/07/2004. Entretanto, o aluno réu firmou termo de aditamento (fls. 29) relativamente ao primeiro semestre/2004, no valor de R\$ 3.889,11, cujas liberações financeiras encontram-se corretamente lançadas à fl. 40. O que se verifica é que o lançamento de todas as liberações financeiras estão de acordo com o contrato celebrado entre as partes (fl. 91). Esta explicação é corroborada pelos documentos de fls. 09-35 e 40-44). Código de Defesa do Consumidor A relação jurídica existente entre as partes que firmaram o contrato objeto da petição inicial não se caracteriza como serviço bancário e, conseqüentemente, não tem natureza de relação de consumo. O FIES decorre de programa governamental de cunho social para incentivar o estudo aos estudantes de baixa renda e prevê condições especiais e privilegiadas, pelo que não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Abuso do poder econômico Os réus afirmaram ocorrer abuso do poder econômico por parte da autora em razão da natureza do contrato, qual seja, de adesão. É cediço que, mesmo se se tratar de contrato de adesão, suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabelecem obrigações iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual. O contrato por adesão firmado pela recorrente com a CEF está regulamentado pelas normas que instituíram o crédito de financiamento estudantil, tendo sido legalmente pactuada pelas partes as condições. Cláusulas abusivas Os réus não indicaram quais seriam as cláusulas abusivas, apenas explanaram genericamente sobre a problemática dos contratos de adesão. Esta questão já foi apreciada no tópico supra. Inversão do ônus da prova É desnecessária a inversão do ônus da prova quando o exame de eventual ilegalidade é feito mediante análise das cláusulas contratuais. Anacronismo O contrato firmado entre as partes previu a cobrança de juro capitalizado mensalmente, com base na Resolução n. 2.647/1999, editada pelo Conselho Monetário Nacional: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. A Caixa Econômica Federal recebeu da Lei n. 10.260/2001 determinação de adotar, para Financiamento Estudantil (artigo 3º, 1º), o juro previsto pelo Conselho Monetário Nacional: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: [...] III - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; [...] Portanto, não há ilegalidade na elaboração do cálculo das prestações do FIES com base nos juros previstos pelo Conselho Monetário Nacional. Contrato As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Assim, os encargos financeiros foram aplicados nos termos previstos no contrato que se encontra adequado ao Ordenamento Jurídico. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e não demandou esforço extra do profissional. Além dos honorários advocatícios relativos à ação monitória, cumpre arbitrar também os devidos para a execução. Tomando-se por base o valor da dívida, afigura-se razoável que os honorários advocatícios para a monitória e a fase de execução correspondam ao percentual de 5% do valor da dívida. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da dívida. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 19 de agosto de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0000186-85.2010.403.6100 (2010.61.00.000186-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA APARECIDA RIDOLFI**

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes (fls. 45-48). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Autorizo o

desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021731-13.1993.403.6100 (93.0021731-3) - MILTON GILBERTO AVANCI(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL**

11ª Vara Federal Cível Autos n. 0021731-13.1993.403.6100 (antigo n. 93.0021731-3) Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por MILTON GILBERTO AVANCI em face da UNIÃO, cujo objeto é a reforma remunerada do serviço militar em posto superior ao seu, bem como o pagamento de auxílio-invalidez, gratificação de habilitação militar e indenizações incorporáveis. O autor narrou que foi incorporado aos quadros da Força Aérea em agosto de 1967 e, após diversos cursos, chegou à graduação de 1º sargento, em agosto de 1983. Informou que em outubro de 1988, sofreu transtorno explosivo da personalidade em serviço e foi encaminhado à Junta de Saúde da Zona Aérea e, em 1990, foi considerado incapaz definitivamente para o serviço militar. Estava total e permanentemente inválido para qualquer trabalho e não podia prover os meios de subsistência e, em janeiro de 1991, foi reformado na mesma patente. Sustentou que deveria ter sido reformado em graduação superior, conforme previa a legislação. Pediu a procedência da ação para [...] a) que seja o requerente reformado na graduação de 1º sargento com proventos do posto imediato de 2º Tenente, condenando-se, ainda, a União Federal (Ministério da Aeronáutica) a emitir todos os atos necessários que se impõe para formalizar sua promoção a que tem direito, bem como emitir novo título de Proventos na Inatividade, em substituição ao atual com base no soldo de 2º Tenente, inclusive auxílio invalidez, gratificação de habilitação militar, indenizações incorporáveis, correção monetária, juros de mora EX VI LEGIS. Juntou documentos (fls. 02-05 e 06-38). Devidamente citada, a União apresentou contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que a administração agiu no estrito cumprimento da legislação pertinente e que o pedido do autor não tinha amparo legal. Pediu a improcedência (fls. 42-51). Réplica às fls. 55-62. Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido (fls. 65-68). Embargos de declaração à fl. 74. A União interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para anular a sentença de 1º Grau (fls. 79-81 e 97-107). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram (fls. 110, 112 e 114-115). Não obstante isso, foi determinada a realização de perícia médica, uma vez que havia ordem neste sentido na decisão que anulou a primeira sentença (fl. 116). A União apresentou quesitos (fls. 139-142). Laudo pericial às fls. 152-159. As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 162 e 164-169). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo a análise do mérito. Prescrição Como já salientado na sentença de fls. 55-57, tratando-se de benefício relacionado com a situação jurídica fundamental, a prescrição só atinge as parcelas que forem devidas e não o direito do servidor, o prazo quinquenal ali previsto para a interposição de ação contra a União Federal é prazo prescricional, e não decadencial. Afasto, portanto a alegação de prescrição do direito do autor; será considerada apenas a relativas às prestações periódicas. Mérito O ponto controvertido deste processo diz respeito à existência, ou não, do direito do autor em ser reformado com proventos da graduação superior, bem como no recebimento de auxílio invalidez e gratificações. Quanto à remuneração Em consulta aos autos, verifica-se que: 1) seu pedido administrativo de retificação de datas de promoções foi indeferido em outubro de 1987 (fl. 29); 2) o autor foi reformado através da Portaria n. 49/GM1, de 22 de janeiro de 1991, nos termos do artigo 104, item II do art. 106, item VI do art. 108 e item II do art. 111 da Lei n. 6.880/80, com a remuneração prevista na Lei n. 5.787/72, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço militar e considerado impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho (24, verso). A legislação supra mencionada preceitua: Lei n. 6.880/80: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...] VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: [...] II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Lei 5787/72: Art. 124. O militar incapacitado terá seus proventos referidos, ao soldo integral do posto ou graduação em que foi reformado, de acordo com a legislação em vigor, e as gratificações e indenizações incorporáveis a que fizer justo quando reformado pelos seguintes motivos: [...] 4 - Acidente, doença, moléstia ou enfermidade, embora sem relação de causa e efeito com o serviço, desde que seja considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. A reforma foi subsidiada pela perícia médica, realizada no Hospital da Aeronáutica de São Paulo aos 07 de agosto de 1990, cujo parecer foi: **INCAPAZ DEFINITIVAMENTE PARA O SERVIÇO MILITAR. ESTÁ TOTAL E PERMANENTEMENTE INVÁLIDO PARA QUALQUER TRABALHO. NÃO PODE PROVER OS MEIOS DE SUBSISTÊNCIA. NÃO PODE EXERCER ATIVIDADES CIVIS. NÃO NECESSITA DE HOSPITALIZAÇÃO PERMANENTE. NECESSITA DE ASSISTÊNCIA E CUIDADOS PERMANENTES DE ENFERMAGEM. NÃO É ALIENADO MENTAL** (fl. 25). Afirma o autor em sua petição inicial, no entanto, que asseguradas as promoções o texto do ato afirma, amparado pelo art. 110, parágrafo 1º e 2º, letra b, da Lei nº 6.880/80 se encontra o autor, e a remuneração a que tem direito é a de 2º tenente, por ter sofrido acidente em serviço ativo. O autor pretende enquadrar-se na norma do artigo 110 da Lei n. 6.880/80, que dispõe: Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que



possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e suboficial ou Subtenente; b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. Não há, nos autos, nenhuma prova que o autor tenha sofrido acidente em serviço; logo, seu caso, eventualmente, encaixar-se-ia no inciso IV do artigo 108 da Lei n. 6.880/80: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...] IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço [...].O perito do Juízo examinou o autor e apresentou laudo, no qual restou consignada a seguinte conclusão: Considerando os dados obtidos durante a entrevista pericial o diagnóstico mais adequado é transtorno esquizoafetivo do tipo misto, patologia classificada na CID - 10 e que se caracteriza pela ocorrência de sintomas afetivos (episódios depressivos) e esquizofrênicos (ideações delirantes de natureza mística, onipotente e persecutória). Conclusão: O periciado está incapacitado total e definitivamente para o desempenho de atividades profissionais (fls. 155-156). Em resposta aos quesitos da União, o Sr. Perito respondeu:Pode-se afirmar que o transtorno mental apresentado pelo periciado é decorrente diretamente de sua atividade durante o serviço militar? Explique.Não, porém frustrações vividas durante o serviço militar podem ter agido como fator desencadeante da manifestação de patologia presente anteriormente, mas em equilíbrio frágil (item 1, e, fl. 157)A legislação é clara ao dispor que apenas os considerados incapazes por doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, receberão proventos referentes ao grau superior hierárquico; de acordo com o perito judicial, este não é o caso do autor.Por outro lado, não é possível considerar, a fim de modificação dos seus proventos, eventual retificação de suas promoções, conforme requerido administrativamente em julho de 1987 e indeferido em outubro do mesmo ano; isto porque não é objeto da presente ação e, por isso, não foi objeto de prova a existência dos requisitos do Decreto 92.577, de 24 de abril de 1986, então vigente à época .Conclui-se, portanto, que o autor é portador de moléstia incapacitante para todo e qualquer trabalho e esta moléstia não tem causa e efeito no serviço militar por si prestado; logo, sua reforma, corretamente, obedeceu ao artigo 104, item II do art. 106, item VI do art. 108 e item II do art. 111 da Lei n. 6.880/80.Quanto ao auxílio-invalidezO auxílio-invalidez, de acordo com a Lei 11.421/06, é devido ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.De acordo com o perito judicial, em resposta aos quesitos da União:5. O autor, em decorrência da enfermidade sofrida atualmente, necessita de assistência de terceiros?Não há a necessidade de assistência permanente de terceiros. 6. o autor, em decorrência da enfermidade sofrida atualmente, necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalizações?Não necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização, mas não se pode descartar esta possibilidade caso ocorra uma exacerbação da patologia (fl. 156). Sendo assim, incabível, por ora, o pagamento do auxílio-invalidez.Quanto à gratificação de habilitação militar, indenizações incorporáveisO autor não demonstrou quais seriam, bem como não logrou comprovar seu direito a percebê-las, razão pela qual este pedido não pode ser deferido.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e a condição de saúde do autor lhe não permite arcar com valor maior. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente à um quarto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (1/4 de R\$ 2.666,74 dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o autor a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 666,68 (seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Fixo os honorários do perito judicial (médico psiquiatra) de acordo com a Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, no valor máximo R\$ 234,80 (Tabela II). Proceda a Secretaria ao que for necessário para o pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 19 de agosto de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Ju í z a F e d e r a l

**0022879-25.1994.403.6100 (94.0022879-1) - ALZIRA FONSECA DOS SANTOS X MAURICIO FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

11ª Vara Federal Cível de São PauloAutos n. 0022879-25.1994.403.6100 (antigo n. 94.0022879-1)Sentença(tipo B)Trata-se de execução de título judicial iniciada por ALZIRA FONSECA DOS SANTOS e MAURICIO FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do

valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual a CEF concordou e a parte autora deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância da CEF com referidos cálculos e o silêncio da parte autora, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. No entanto, a contadora da Justiça Federal não efetuou o cálculo dos honorários advocatícios fixados pela sentença na fl. 54 no percentual de 10% do valor da condenação. O valor devido aos autores apontado pela contadoria na fl. 245 foi de R\$87.423,19, 10% deste valor equivale a R\$8.742,31. O valor incontroverso (R\$20.120,87 - fl. 214) foi levantado nas fls. 241-242. Assim, o valor total ainda devido aos autores é de R\$67.346,46 (R\$87.423,19 + R\$44,14 - R\$20.120,87 = R\$67.346,46). O extrato da fl. 7 demonstra que ambos os autores eram titulares da conta, portanto, o valor desta conta (R\$65.680,35) deverá ser dividido entre os autores. Dessa forma,  $R\$65.680,35 \div 2 = R\$32.840,17$ . O total devido à autora ALZIRA FONSECA DOS SANTOS é de R\$32.840,17. A exequente já levantou o valor de R\$15.115,82, portanto o valor remanescente a ser levantado pela autora é de R\$17.724,35 ( $R\$32.840,17 - R\$15.115,82 = R\$17.724,35$ ). O total devido ao autor MAURICIO FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS é de R\$54.583,02 ( $R\$32.840,18 + R\$21.742,84 = R\$54.583,02$ ). O exequente já levantou o valor de R\$5.005,05, portanto o valor remanescente a ser levantado pelo autor é de R\$49.577,97 ( $R\$54.583,02 - R\$5.005,05 = R\$49.577,97$ ). O valor das custas atualizado é de R\$44,14. Este valor dividido entre os autores é de R\$22,07 ( $R\$17.724,35 \div 2 = R\$8.862,17$  e  $R\$49.577,97 \div 2 = R\$24.788,98$ ). Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 228: a) Em favor da autora ALZIRA FONSECA DOS SANTOS e/ou advogado no valor de R\$17.746,42 b) Em favor do autor MAURICIO FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS e/ou advogado no valor de R\$49.600,04. c) Em favor do advogado dos autores no valor de R\$8.742,31. d) Em favor da CEF no valor de R\$62.456,73 ( $R\$138.545,50 - R\$67.346,46 - R\$8.742,31 = R\$62.456,73$ ). Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de agosto de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0015188-23.1995.403.6100 (95.0015188-0) - IZILDINHA GARCIA DA SILVA (SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0015188-23.1995.403.6100 (antigo n. 95.0015188-0) - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: IZILDINHA GARCIA DA SILVA Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta da autora. Intimada, a exequente deixou de se manifestar sobre os créditos efetuados pela ré. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado desde a citação na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380$   $\times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990,  $44,80\%$  ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O acórdão excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de agosto de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0016011-94.1995.403.6100 (95.0016011-0)** - OSVALDO PEREIRA DA SILVA X CARLOS ALOISIO COLPANI X CARLOS ROBERTO MASSU X JOAO DONIZETTI MANOEL X ANTONIO MORAES X MARCELO DONIZETTI BRUSCADIN X OLIMPIO FERREIRA DOS SANTOS X PEDRO DE SOUZA II X SEBASTIAO COELHO X GERALDO SILVESTRE(SP145386 - BENEDITO ESPANHA E SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 0016011-94.1995.403.6100 (antigo n. 95.0016011-0) Autores: OSVALDO PEREIRA DA SILVA, CARLOS ALOISIO COLPANI, CARLOS ROBERTO MASSU, JOAO DONIZETTI MANOEL, ANTONIO MORAES, MARCELO DONIZETTI BRUSCADIN, OLIMPIO FERREIRA DOS SANTOS, PEDRO DE SOUZA II E GERALDO SILVESTRE Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor MARCELO DONIZETTI BRUSCADIN. Este e o litisconsorte GERALDO SILVESTRE pediram desistência da lide. Intimada a CEF forneceu os extratos dos autores OSVALDO PEREIRA DA SILVA, CARLOS ALOISIO COLPANI, CARLOS ROBERTO MASSU, JOAO DONIZETTI MANOEL, ANTONIO MORAES, OLIMPIO FERREIRA DOS SANTOS e PEDRO DE SOUZA II. O artigo 285-A do Código de Processo Civil estabelece que, sempre que a matéria tratada nos autos for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o juiz poderá dispensar a citação e proferir sentença, reproduzindo o teor da sentença anteriormente prolatada. A matéria controvertida apresentada pela parte autora neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, autos n. 0010983-23.2010.403.6100, n. 0005002-13.2010.403.6100 e n. 0015295-21.2009.403.618. Reproduzo o teor da sentença proferida nos autos n. 0015295-21.2009.403.618: Adesão à Lei complementar n. 110/01 O autor firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, a parte autora não tem direito à aplicação dos expurgos inflacionários requeridos na petição inicial, uma vez que realizou acordo e já recebeu os valores correspondentes. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação aos autores OSVALDO PEREIRA DA SILVA, CARLOS ALOISIO COLPANI, CARLOS ROBERTO MASSU, JOAO DONIZETTI MANOEL, ANTONIO MORAES, OLIMPIO FERREIRA DOS SANTOS e PEDRO DE SOUZA II. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelos autores MARCELO DONIZETTI BRUSCADIN e GERALDO SILVESTRE. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Manifeste-se o autor SEBASTIAO COELHO quanto ao item 2 da decisão da fl. 78. No silêncio, retornem os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 26 de agosto de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0019010-20.1995.403.6100 (95.0019010-9)** - MARIA DAS GRACAS GALVAO DE SOUZA XAVIER X VERA LUCIA DOS SANTOS JULIEN X JOAO MURILO DE SOUZA X MARIA ANTONIETA FERRAZ DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE APARECIDA AVILA (SP018356 - INES DE MACEDO E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0019010-20.1995.403.6100 (antigo n. 95.0019010-9) - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: MARIA DAS GRACAS GALVAO DE SOUZA XAVIER, VERA LUCIA DOS SANTOS JULIEN, JOAO MURILO DE SOUZA, MARIA ANTONIETA FERRAZ DE OLIVEIRA E ROSEMEIRE APARECIDA AVILA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 das autoras MARIA DAS GRACAS GALVAO DE SOUZA XAVIER, VERA LUCIA DOS SANTOS JULIEN e MARIA ANTONIETA FERRAZ DE OLIVEIRA, e informou a adesão pela internet da autora ROSEMEIRE APARECIDA AVILA e que o autor JOAO MURILO DE SOUZA já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. Intimados, os autores deixaram de se manifestar sobre as informações apresentadas pela ré. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão As autoras MARIA DAS GRACAS GALVAO DE SOUZA XAVIER, VERA LUCIA DOS SANTOS JULIEN, MARIA ANTONIETA FERRAZ DE OLIVEIRA e ROSEMEIRE APARECIDA AVILA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Os documentos das fls. 268-279 comprovam o crédito recebido em outra ação pelo autor JOAO MURILO DE SOUZA. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na

proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 02 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0028832-62.1997.403.6100 (97.0028832-3) - MARCOS ROGERIO RODRIGUES X MARIA LOURENCO DE MORAIS RAMOS X MARIA DAS GRACAS COELHO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA ANDRADE X MARIA JOSE LANDIM X MARIA NANOR FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA RENILDE DA SILVA FERNANDES X MARLENE ABREU DE MELO X MARLI ROSA X MARTA RUSSNER (SP026700 - EDNA RODOLFO E SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0028832-62.1997.403.6100 (antigo n. 97.0028832-3) - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: MARCOS ROGERIO RODRIGUES, MARIA LOURENCO DE MORAIS RAMOS, MARIA DAS GRACAS COELHO DA SILVA, MARIA DO SOCORRO FERREIRA ANDRADE, MARIA JOSE LANDIM, MARLENE ABREU DE MELO E MARLI ROSA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Os acordos das autoras MARIA RENILDE DA SILVA FERNANDES e MARTA RUSSNER foram homologados na fl. 137. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores MARCOS ROGERIO RODRIGUES e MARIA DO SOCORRO FERREIRA ANDRADE, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 das autoras MARIA LOURENCO DE MORAIS RAMOS, MARIA DAS GRACAS COELHO DA SILVA, MARLENE ABREU DE MELO e MARLI ROSA, e informou que a autora MARIA JOSE LANDIM já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Os juros de mora foram creditados pela Taxa SELIC na forma fixada pela sentença. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão As autoras MARIA LOURENCO DE MORAIS RAMOS, MARIA DAS GRACAS COELHO DA SILVA, MARLENE ABREU DE MELO e MARLI ROSA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconSIDERA a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência Os honorários advocatícios fixados no valor de R\$300,00 foram corretamente depositados na fl. 181. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Esclareça a autora MARIA NANOR FERREIRA DE OLIVEIRA, no prazo de quinze dias, a divergência apontada na fl. 158. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de agosto de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0023642-84.1998.403.6100 (98.0023642-2) - TEODORO DE SOUZA FREIRE NETO(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0023642-84.1998.403.6100 (antigo n. 98.0023642-2) - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: TEODORO DE SOUZA FREIRE NETO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Após o retorno dos autos do TRF a CEF apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão O autor TEODORO DE SOUZA FREIRE NETO assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 02 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0003648-02.2000.403.6100 (2000.61.00.003648-2) - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0003648-02.2000.403.6100 (antigo n. 2000.61.00.003648-2) - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ANTONIO CARLOS MARTINS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor. Intimado, o autor deixou de se manifestar sobre os créditos efetuados pela ré. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10% do valor da condenação foram corretamente depositados pela ré. Intimado sobre os créditos efetuados pela ré o autor deixou de se manifestar, de forma que o silêncio do autor deve ser considerado concordância com os créditos efetuados pela ré. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito da fl. 119 em favor do advogado do autor. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de agosto de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0013067-46.2000.403.6100 (2000.61.00.013067-0) - GENIVAL SIMAO DOS SANTOS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0013067-46.2000.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: GENIVAL SIMAO DOS SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Após o retorno dos autos do TRF a CEF apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão O autor GENIVAL SIMAO DOS SANTOS assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com

resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 02 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0022678-18.2003.403.6100 (2003.61.00.022678-8)** - AUTO POSTO FELIZ PRUDENTE LTDA (SP026398 - ARISTIO SERRA E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (Proc. LUCIANA MARINHO DA SILVA) X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS (SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO E SP199303 - ANA PAULA GUITTE DINIZ) X NOVOESTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP205687 - EDUARDO DA GRAÇA E SP047489 - RAUL DE OLIVEIRA ESPINELA FILHO E SP198153 - DENIS AUDI ESPINELA E SP252805 - EDGAR SANCHES DE TOLEDO)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 0022678-18.2003.403.6100 (antigo n. 2003.61.00.022678-8) Sentença (tipo M) Vistos em embargos de declaração. AUTO POSTO FELIZ PRUDENTE LTDA. interpõe novamente embargos de declaração, alegando haver omissão na sentença. Conforme constou na decisão que apreciou os embargos anteriores, a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões. O autor pode até ter razão quanto aos seus argumentos de mérito - e, por isso existe o duplo grau, para que o Tribunal reveja as decisões dos juízes singulares - mas não isto não constitui matéria de embargos de declaração. À título de exemplo, veja-se que o embargante, menciona a premissa é incontrovertidamente equivocada, pois, de acordo com a legislação pertinente [...] (fl. 419). Não há dúvidas de que o embargante está a questionar a sentença face à legislação, prova dos autos, etc.; o que deve ser feito no recurso de apelação. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, não concordando com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 02 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0024287-60.2008.403.6100 (2008.61.00.024287-1)** - ANTONIO NAPOLITANO X ANTONIA APARECIDA NAPOLITANO (SP104125 - SONIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 109: 11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0024287-60.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.024287-1) Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por ANTONIO NAPOLITANO e ANTONIA APARECIDA NAPOLITANO em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual a ré concordou. É o relatório. Fundamento e decidido. Considerando a concordância da ré com os cálculos da contadoria, encontra-se superada a análise de suas questões suscitadas. Quanto à manifestação dos autores nas fls. 97-98, na fl. 74 foi determinada a remessa dos autos à contadoria para elaboração dos cálculos somente até a data do depósito em setembro de 2009. A decisão foi publicada em 09/11/2009, e não houve manifestação contrária ou interposição de recurso pelos autores. Enquanto os autos estavam na contadoria os autores se manifestaram nas fls. 80-81 concordando expressamente com os valores da CEF. No entanto, quando os autos retornaram da contadoria foi proferida a decisão da fl. 82 que determinou a expedição de alvará nos valores apontados pela contadoria, que eram superiores aos da ré, caso houvesse concordância da CEF, e atualizados até setembro de 2009, conforme a decisão da fl. 76. A decisão foi publicada em 06/05/2010 e, apenas em 21/06/2010, mais de um mês após a publicação da decisão, os autores questionaram a data de atualização da conta. Os autores tiveram duas oportunidades para se manifestarem sobre a data de atualização das contas, no entanto, quedaram-se inertes. Ocorre que a correção monetária e juros são contados somente até a data do depósito. A obrigação da ré nesta ação terminou na data do depósito. Após o depósito judicial a correção monetária é efetuada por legislação específica e os critérios desta correção não são objeto desta ação e não houve discussão a respeito nos autos. Conforme os alvarás liquidados juntados nas fls. 105-107, houve atualização pelos critérios dos depósitos judiciais até a data do levantamento. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de alvará do valor remanescente do depósito da fl. 69 em favor da CEF (R\$88.947,61 - R\$86.256,16 - R\$1.210,24 = R\$1.481,21). Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de agosto de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal Fl. 113: 11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0024287-60.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.024287-1) Sentença (tipo M) Vistos em embargos de declaração. Trata-se de execução de título judicial iniciada por ANTONIO NAPOLITANO e ANTONIA APARECIDA NAPOLITANO em face da Caixa Econômica Federal. Da análise dos autos, verifico que na sentença da fl. 109 foi determinada a expedição de alvará do depósito da fl. 69 em favor da CEF. No entanto, a ré já levantou este valor (fl. 112). Assim, com fulcro no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil corrijo de ofício erro material da sentença de fl. 109, para que conste Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. em substituição a Determino a expedição de alvará do valor remanescente do depósito da fl. 69 em favor da CEF (R\$88.947,61 - R\$86.256,16 - R\$1.210,24 = R\$1.481,21) Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. No mais, mantém-se a sentença. Publique-se, retifique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 02 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0031127-86.2008.403.6100 (2008.61.00.031127-3)** - APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA(SP244532 - MARIA CRISTINA DA SILVA ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0031127-86.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.031127-3) Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por ADEMIR APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. A parte autora concordou com o valor apresentado pela ré. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância da parte autora com os cálculos da ré, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 100: a) Em favor da autora e/ou advogada no valor de R\$2.367,33 b) Em favor da CEF no valor de R\$8.912,55. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de agosto de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0031847-53.2008.403.6100 (2008.61.00.031847-4)** - MARIA DORILIA ALVES MARQUES(SP188911 - CARLOS RICARDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0031847-53.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.031847-4) Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por MARIA DORILIA ALVES MARQUES em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual a CEF concordou e a parte autora deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância da CEF com referidos cálculos e o silêncio da parte autora, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. A conta da contabilidade da Justiça Federal aplicou os juros remuneratórios de forma capitalizada, e na correção monetária considerou os índices da poupança, nos termos da sentença, com os seguintes indexadores (fl. 71): LFT de 02/1989 a 05/1989, IPC (IBGE) de 06/1989 a 03/1990, POUPANÇA de 04/1990 a 01/1991, TR de 02/1991 a 08/2009. A sentença fixou expressamente a correção monetária pelos índices do sistema próprio das cadernetas de poupança. Os índices deste sistema são os oficiais da poupança. Assim, o cálculo da contabilidade atende aos comandos do decreto condenatório e deve ser acolhido. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 59: a) Em favor da autora e/ou advogado no valor de R\$16.662,06. b) Em favor do advogado da autora no valor de R\$435,01. c) Em favor da CEF no valor de R\$13.047,78 (R\$30.144,85 - R\$16.662,06 - R\$435,01 = R\$13.047,78). Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de agosto de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0027958-70.2008.403.6301 (2008.63.01.027958-5)** - FERNANDA ROBERTA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO(SP251417 - DANIELLA IKMADOSSIAN COLIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0027958-70.2008.403.6301 (antigo n. 2008.63.01.027958-5) Sentença (tipo A) Trata-se de execução de título judicial iniciada por FERNANDA ROBERTA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelos exequentes, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. A autora apresentou manifestação à impugnação da ré. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, com a qual a ré concordou e a autora discordou. É o relatório. Fundamento e decido. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. A sentença nas fls. 187-189 julgou parcialmente procedente o pedido da autora para condenar a ré no pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC de junho de 1987 e janeiro de 1989. A correção monetária foi fixada pelos índices do sistema próprio das cadernetas de poupança acrescidos dos juros remuneratórios (fl. 188). Os juros remuneratórios da poupança são capitalizados mensalmente de forma simples. Os juros capitalizados mensalmente de forma simples, não se confundem com juros simples. Os juros capitalizados mensalmente de forma simples são chamados de juros compostos. Da análise dos cálculos da ré, verifica-se que na correção monetária foram aplicados os índices da Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e os juros remuneratórios não foram aplicados de maneira capitalizada. Os cálculos da CEF não podem ser acolhidos porque a correção monetária foi fixada expressamente pelos índices de poupança e os juros remuneratórios são capitalizados. A conta da contabilidade da Justiça Federal aplicou os juros remuneratórios de forma capitalizada, e na correção monetária considerou os índices da poupança, nos termos da sentença, com os seguintes indexadores (fl. 215): LBC de 07/1987 a 09/1987, IPC (IBGE) de 10/1987 a 12/1988, LFT de 01/1989 a 05/1989, IPC (IBGE) de 06/1989 a 03/1990, POUPANÇA de 04/1990 a 01/1991, TR de 02/1991 a 09/2009. Os cálculos da autora nas fls. 195-198 não podem ser acolhidos, pois não foi efetuado o corte dos zeros na mudança de moeda, conforme os extratos das fls. 104-105 e foram incluídos 20% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, em ofensa ao julgado que determinou que diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Intimada sobre os cálculos da contabilidade a

autora apresentou novos cálculos nas fls. 222-232.No entanto, estes cálculos não podem ser acolhidos, uma vez que foi incluído o IPC de abril, maio e julho de 1990 e fevereiro de 1991.A sentença fixou expressamente a correção monetária pelos índices do sistema próprio das cadernetas de poupança. Os índices deste sistema são os oficiais da poupança.Os demais IPCs foram analisados e afastados pela sentença.Assim, o cálculo da contadoria, com a qual a ré concordou, atende aos comandos do decreto condenatório e deve ser acolhido.DecisãoDiante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 205:a) Em favor da autora e/ou advogada no valor de R\$3.454,18.b) Em favor da CEF no valor de R\$1.037.132,42 (R\$1.040.586,60 - R\$3.454,18 = R\$1.037.132,42).Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 19 de agosto de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0017065-07.2009.403.6100 (2009.61.00.017065-7) - JOSE FEDELI(SPI04812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Autos n. 0017065-07.2009.4.03.6100Sentença (tipo B)JOSÉ FEDELI ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO cujo objeto é o imposto de renda sobre previdência complementar.A parte autora pretende a não incidência do imposto de renda sobre benefícios pagos em decorrência de participação em fundo de previdência privada. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e, a final, procedência de seu pedido (fls. 2-13; 14-23; 37-43). A antecipação da tutela foi indeferida (fl. 33).Citada, a ré contestou o feito requerendo a improcedência do pedido (fls. 50-56).O autor manifestou-se sobre a contestação e, nesta peça, reiterou os termos da petição inicial (fls. 58-62).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço diretamente do pedido, com fulcro no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presente as condições da ação e pressupostos processuais. Passo ao julgamento do mérito do pedido.O ponto controvertido deste processo diz respeito à incidência do imposto de renda sobre previdência complementar.A matéria não comporta mais questionamento. A Medida Provisória n. 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, determina: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.Já existe até mesmo entendimento consolidado por parte da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. O Procurador Geral do referido órgão, proferiu despacho com dispensa da interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da não-incidência do imposto de renda sobre o valor do resgate das contribuições efetuadas junto às entidades de previdência privada antes da edição da Lei n. 7.713 de 22.12.1988, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante (Revista Dialética de Direito Tributário n. 87, Dezembro/2002).Assim, não pode haver incidência do imposto de renda na fonte dos resgates de contribuições previdência privada, correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. PrescriçãoNão obstante meu entendimento de que a restituição deveria abranger o período de cinco anos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o prazo prescricional é de 10 anos, conforme ilustram as citações abaixo.TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.1. O STJ pacificou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.2. As entidades de previdência privada, por não se constituírem em entidades de assistência social (Recurso Extraordinário n. 202.700, relator Ministro Maurício Corrêa), não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Sendo assim, ficam os seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, especificamente à incidência de imposto de renda, a teor das disposições contidas na Lei n. 7.713/88 (regramento pertinente ao imposto de renda).3. Para que se reconheça a isenção relativa ao imposto de renda incidente na fonte sobre a complementação de aposentadoria prevista no art. 6º, VIII, b, da Lei n. 7.713/88, não se faz necessária a demonstração prévia de que tenham sido tributados ou não os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada.4. Recurso especial conhecido e improvido.(sem destaque no original)(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL 733260 - Processo: 200500408480 - UF: CE - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 26/04/2005 - Documento: STJ000630519 - DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:249 - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 7.713/88.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.2. Afasta-se a incidência de imposto de renda somente sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelo recorrente no período de vigência da Lei n. 7.713/88, devendo incidir o referido tributo sobre os valores pagos pela instituição de previdência privada.3. Recurso especial parcialmente provido.(sem destaque no original)(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 726372 - Processo: 200500271204 - UF: SE - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/05/2005 - Documento: STJ000630418 - DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:242 - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE



NORONHA). Para evitar procrastinação desnecessária, curvo-me à decisão do Superior Tribunal de Justiça para que a restituição do indébito abranja o período não atingido pela prescrição de 10 anos. Sucumbência O artigo 19, inciso II, 1º, da Lei n. 10.522/02 estabelece que, as matérias tratadas nos processos judiciais que já tenham sido objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional por ser, em razão do seu conteúdo, objeto de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, não haverá condenação em honorários advocatícios. Assim nos termos do artigo 19, inciso II, 1º, da Lei n. 10.522/02, que a ré não deveria ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. No entanto, em virtude da sua resistência, ao pedir pela improcedência, e de sua sucumbência, deverá arcar com os honorários advocatícios do patrono do autor. Para arbitrar os honorários, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, será levado em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E, conforme dispõe o art. 20, 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor equivalente à metade do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (1/2 de R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos)). Decisão Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1) declarar que não há incidência do imposto de renda sobre o valor dos benefícios de previdência privada correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. 2) condenar a ré a restituir ao autor o valor indevidamente recolhido aos cofres públicos. 3) condenar a ré a pagar ao autor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1333,37 (um mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. A resolução de mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de submeter ao reexame necessário com fundamento no parágrafo 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0025433-05.2009.403.6100 (2009.61.00.025433-6) - OZIMIO NUNES DE MATOS (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 0025433-05.2009.403.6100 (antigo n. 2009.61.00.025433-6) Autor: OZIMIO NUNES DE MATOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros com a inclusão dos índices de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março a julho de 1990, fevereiro de março de 1991 sobre os juros progressivos. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares, pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Prescrição Em relação à prescrição o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que objetivam a cobrança de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, não se aplicando ao caso o disposto no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. O início da contagem da prescrição quanto aos juros progressivos é na data em que a CEF tinha obrigação, mas deixou de efetuar os créditos, assim, restam prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Mérito O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Juros progressivos A Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 instituiu o sistema do FGTS e, em seu artigo 4º, estabeleceu sistema de progressão de capitalização dos juros nos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como dispôs a Lei n. 5.958/73, a qual previu a incidência dos juros progressivos à aqueles que optaram retroativamente ao regime do FGTS, consoante a

Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966. Portanto, com relação aos vínculos empregatícios que vigoraram durante a vigência da lei supracitada, deve ser reconhecido o direito à aplicação dos juros progressivos, uma vez comprovada a opção pelo regime do fundo da garantia. Em tais casos a capitalização deve seguir a progressão da tabela apresentada pelo artigo 4º, in verbis: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971, por sua vez, deu nova redação ao artigo 4º, estabelecendo alíquota única de 3% para fins de capitalização das contas vinculadas. Preservou, no entanto, a utilização da tabela do artigo 4º da Lei 5.107/66 (ressalvadas as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 20/66), para os trabalhadores que já haviam feito a opção antes do advento da nova lei. Por seu turno, a Lei 5.958 de 10 de dezembro de 1973, determinou que: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º... (sem negrito no original) Assim, aqueles que optaram retroativamente pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973, também possuem direito aos juros progressivos, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do Art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966. Por fim, a Lei n. 8.036/90, em seu artigo 3º, determinou que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Desta forma, são devidos juros progressivos para as pessoas que possuíam vínculo empregatício e fizeram a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 (isto é até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei n. 5.705/71), bem como, para aqueles que possuíam vínculo empregatício durante referido período fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973. Nestes casos, os juros progressivos devem ser aplicados nos ditames do artigo 13, 3º, da Lei n. 8.036/90. No vínculo iniciado em 18/03/1975 com a empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A (fls. 43 e 47), não foi efetuada opção retroativa, uma vez que nos termos do artigo 1º da Lei 5.958/73, somente os atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 para os vínculos iniciados anteriormente à Lei n. 5.705/71. Para os vínculos iniciados após 21/09/1971 não se aplica a taxa progressiva de juros. Em razão da impropriedade dos juros progressivos, resta prejudicada a análise de sua correção monetária, pelos índices apontados na fl. 22. Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Honorários Advocatícios Os honorários advocatícios, em conformidade ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. Assim, somente nas ações propostas antes da MP 2164-41/01 é que são devidos honorários advocatícios. Por fim, registro que deixo de apreciar os demais argumentos trazidos pela ré, porque não apresentam relação com o caso em julgamento. Decisão Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta dos autores os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Improcedente em relação aos juros progressivos. Pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a 30 anos da propositura da ação. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir

de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC.b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária).Na hipótese dos autores não mais serem titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de agosto de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0003102-92.2010.403.6100 (2010.61.00.003102-7) - ASSOCIACAO ALUMINI(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)**

11ª Vara Federal CívelAutos n. 0003102-92.2010.403.6100 (antigo n. 2010.61.00.003102-7)Sentença(tipo A)ASSOCIAÇÃO ALUMNI ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS e da UNIÃO, cujo objeto é afastar a aplicação do FAP - fator acidentário de prevenção - para o cálculo do RAT (contribuição para o custeio de riscos ambientais do trabalho).Sustenta a autora, na petição inicial, que o cálculo do Seguro de Acidente de Trabalho passou a ser realizado com aplicação do Fator Acidentário de Prevenção, o qual seria inconstitucional, por violação aos princípios da publicidade e cerceamento de defesa, bem como incongruências na metodologia de sua utilização.Pediui antecipação da tutela e a procedência do pedido da ação [...] para determinar que a autora não seja compelida ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições destinadas ao Seguro contra Acidentes de Trabalho, com a aplicação do fator multiplicador denominado de Fator Acidentário de Prevenção - FAP, bem como não seja penalizada pelas autoridades fiscalizadoras em razão da suspensão do recolhimento da referida exação (especialmente quanto à possibilidade de obtenção de Certidão Negativa de Débitos) (fls. 02-48; 49-109).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido; na mesma decisão foi acolhida a retificação do pólo passivo da ação (fls. 112-114 verso). Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido (fls. 117-158; 160-162).Citados, os réus apresentaram contestação, tendo o INSS argüido preliminar de ilegitimidade passiva; no mérito, requereram a improcedência dos pedidos (fls. 173-191; 195-215).Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 218-233).É o relatório. Decido.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo INSS, em razão da competência de arrecadação do SAT, que passou a ser da Receita Federal do Brasil em razão do artigo 2º da Lei n. 11.457/2007.Oportunamente, anote-se na SEDI a exclusão.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.MéritoNo mérito, o ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a autora teria direito, ou não, de afastar a aplicação do FAP para o cálculo da alíquota RAT, mantendo-se a tributação com as alíquotas anteriores.I - Publicidade e ampla defesaA autora alega que [...] o INSS deixou de divulgar às empresas informações imprescindíveis para que pudessem conferir o cálculo de seu Fator Acidentário de Prevenção, impossibilitando, por consequência, seu direito \á impugnação e à mais ampla defesa.Assim estabelece o Decreto n. 3.048/2007:Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)[...] 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -

IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) (sem grifos no original) No texto acima transcrito não se verifica a obrigação da administração de divulgar [...] às empresas informações imprescindíveis para que pudessem conferir o cálculo de seu Fator Acidentário de Prevenção, mas, sim, de indicar [...] a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios. Portanto, não se verifica descumprimento do comando legal, a ensejar ofensa princípios da ampla defesa e da ampla defesa. II - ausência de intimação oficial A autora alega que os contribuintes do SAT não foram regularmente intimados sobre o FAP, uma vez que a disponibilização da publicação no diário eletrônico é meramente subsidiária. No entanto, o Decreto n. 4.520/2002 estabelece: Art. 1o Fica aprovada, na forma do Anexo, as normas relativas à publicação do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça pela Imprensa Nacional da Casa Civil da Presidência da República. ANEXO Art. 1o [...] [...] 2o As edições eletrônicas do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça, disponibilizadas no sítio da Imprensa Nacional e necessariamente certificadas digitalmente por autoridade certificadora integrante da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, produzem os mesmos efeitos que as em papel. (sem grifos no original) [...] Portanto, não há que se falar em ausência de intimação oficial. III - Desproporcionalidade e falta de razoabilidade dos critérios Não tem qualquer fundamento a alegação de que tal critério mostra-se inconstitucional porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. O artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Por isso, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. Além disso, verifica-se que o FAP preservou o que dispõe o artigo 195, 5º, da Constituição Federal: foram indicados os benefícios ou serviços da seguridade social a serem garantidos e prestados, bem como a fonte de custeio correspondente. Isso sem perder de vista o princípio da solidariedade, pois o custeio da Seguridade Social é encargo de todos que participam do processo produtivo. É o custeio da Seguridade Social deve reverter em benefício daqueles que colaboram para tanto mediante o recolhimento dos tributos. O FAP não afasta a correlação entre o desembolso suportado pelo contribuinte e o benefício; ao contrário, as empresas que mais se valem dos pagamentos de benefícios previdenciários a seus empregados são as que têm maior participação no custeio. Ao estabelecer diferentes critérios para a fixação dos percentis a serem aplicados nas alíquotas, o legislador diferenciou as situações. A empresa cuja estatística indique menor índice acidentário é contemplada com o multiplicador menor; aquela que a indique em maior índice, deverá aplicar o multiplicador maior, e assim por diante. Tal regra não ofende a proporcionalidade, pois cada situação especificada recebe um tratamento peculiar. Os critérios previstos para o cálculo do FAP buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho mediante a redução das alíquotas do RAT em razão do desempenho da empresa. É evidente que no caso de aumento da sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que quanto maior a sinistralidade maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade menor será a contribuição da empresa. Não tem qualquer fundamento a alegação de que tal critério mostra-se inconstitucional porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. O artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Ausente, portanto, qualquer ofensa ao princípio da razoabilidade. IV - Legalidade A contribuição ao SAT, prevista nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I, e 201, inciso I, todos da Constituição Federal, garante ao empregado um seguro contra acidente de trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. O SAT é calculado de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do SAT de acordo com o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do SAT a partir de janeiro de 2010. A Lei 8.212/91 previu, em seu artigo 22, inciso II, a contribuição do seguro de acidente de trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para configuração da hipótese de incidência. O artigo 22,

inciso II, da Lei n. 8.212/91 dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...]II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. [...]Foi editado, primeiramente, o Decreto n. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, estabelecendo como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. O Decreto n. 2.173/97, por sua vez, determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. Em maio de 2003, foi editada a Lei n. 10.666/03, que assim dispõe no artigo 10: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Assim, o artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Os Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas de SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei n. 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto 6957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Foram as próprias Leis 8212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da Previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que o Poder Executivo é quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Assim, ao contrário do alegado, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. V - equívocos e incongruências A presunção de que determinada doença está relacionada ao trabalho exercido em uma atividade econômica específica não acarreta qualquer nulidade, pois a norma impugnada observa trabalhos estatísticos realizados por órgãos oficiais. No presente processo, a autora se insurge contra a inclusão, no cálculo do índice FAP, dos afastamentos das empregadas Tatiana Amaro e Silvana Moreira dos Santos. A primeira empregada ficou afastada em razão de acidente in itinere, aduzindo a autora que, em situação como essa, não pode ser imputada a responsabilidade ao empregador. Ocorre que o artigo da Lei n. 8.213/91 prevê: Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: [...]IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: [...]d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. (sem grifos no original) Foi a Lei n. 8.213/91 que equiparou o acidente in itinere a acidente de trabalho. Não há ilegalidade em considerá-los para o cálculo do SAT, que é exatamente um tipo de seguro contra acidentes de trabalho. O afastamento da segunda empregada deu-se em razão de doença reumatológica. Alega a autora não ser cabível considerar esse afastamento para o cálculo do FAP porque a empregada não sofreu acidente de trabalho típico, nem mesmo adquiriu [...] patologia de caráter ocupacional (pelo fato de estar trabalhando na Associação Alumni). Almeja a autora a exclusão da ocorrência do afastamento dessa empregada do cálculo do FAP porque a moléstia que a acomete não caracteriza doença do trabalho. Registre-se que há nos autos parecer de médico perito - não servidor do INSS, mas, sim, profissional da empresa Worklife - contratado pela autora para essa finalidade (fls. 89-90). Segundo a autora, o [...] médico perito analisou todo histórico clínico da beneficiária e assim concluiu: [...] A Artrite Reumatóide é uma doença de caráter imunológico, com fatores genéticos envolvidos em sua etiologia e que não caracteriza doença do trabalho (fl. 41). Todavia, não isso que se extrai do texto da mesma Lei: Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: [...] 1º Não são consideradas como doença do trabalho: a) a doença degenerativa; b) a inerente a grupo etário; c) a que não produza incapacidade laborativa; d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho. Assim, não há dúvida de que a doença artrite reumatóide caracteriza-se como doença do trabalho, pois não se coaduna com nenhuma das exclusões da lei; como consequência,

deve ser mantido no cálculo do FAP o afastamento de empregada que esteja acometida da mesma moléstia. Finalmente, quanto à arguição da autora no sentido de que estando os casos sub judice, não poderiam ter sido considerados para fins de cálculo do FAP, tem que, caso a autora esteja se referindo ao presente processo, não poderia a ré ter conhecimento desse aparente impedimento quando foi realizado o cálculo do FAP. Isso porque o índice foi calculado em 2009, e a presente ação foi ajuizada somente em 2010. Caso a autora esteja se referindo a outro processo judicial, deixou de mencioná-lo no presente processo. E caso a autora esteja se referindo ao procedimento administrativo (fls. 85-95), não há que se falar em caso sub judice, pois não se trata de processo judicial. VI - pendência de decisão de recurso administrativo A autora alega que não obteve resposta ao recurso administrativo interposto, o que demonstra que os Ministérios da Previdência e da Fazenda pretendem exigir contribuição antes mesmo de responder à impugnação do contribuinte. As impugnações administrativas interpostas em razão do FAP passaram a ter efeito suspensivo desde a edição do Decreto n. 7.126/2010, a saber: Art. 2º [...] Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (NR) (sem grifos no original) Assim, quanto a esse pedido, a autora é carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. VII - anterioridade nonagesimal Argumenta a autora que as contribuições sociais, caso do Seguro de Acidentes de Trabalho, quando majoradas, só podem ser exigidas após o prazo de 90 (noventa) dias. Aduz que o FAP foi divulgado em setembro de 2009, com vigência a partir de janeiro de 2010. Entretanto, foram divulgadas no sítio do Ministério da Fazenda informações incompletas que tiveram que ser refeitas e alteradas em 13.10.2009 e 28.10.2009. Pede para (i) ter seus dados corretos divulgados na íntegra e de forma transparente pelo INSS; (ii) ter a exigência do SAT com a multiplicação do FAP apenas após 90 dias desta divulgação integral e transparente. O primeiro tópico desta sentença (I - publicidade e ampla defesa), restou consignado, quanto ao Decreto n. 3.048/2007, que não se verifica a obrigação da administração de divulgar [...] às empresas informações imprescindíveis para que pudessem conferir o cálculo de seu Fator Acidentário de Prevenção, mas, sim, de indicar [...] a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios. Não se verifica do comando normativo a obrigação pretendida pela autora, de ter seus dados corretos divulgados na íntegra e de forma transparente pelo INSS; por isso, ambos os pedidos são improcedentes, uma vez que o segundo decorre do primeiro. Depósito Embora na decisão do juiz federal convocado relator do agravo de instrumento tenha constado que a autora poderia realizar o depósito judicial, não se verifica nos autos comprovante algum. Como consequência, não se encontra suspensa a exigibilidade do crédito. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente, para cada um dos réus, a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (2 X R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos)). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.333,48 (cinco mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos) para cada um dos réus. A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0005181-11.2010.403.0000, o teor desta sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 02 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014556-40.2008.403.6100 (2008.61.00.014556-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079990-22.1999.403.0399 (1999.03.99.079990-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X PMG IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP060441 - ALTIVO MORENO E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0014556-40.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.014556-7) - EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: UNIÃO Embargado: PMG IND/ COM/ E SERVICOS LTDA Sentença tipo: AVistos em sentença. A União opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. A embargada apresentou impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente afastado as alegações das fls. 02-06, uma vez que a União foi intimada da conta apresentada pela exequente nos autos principais antes da citação nos termos do artigo 730 do CPC. Da análise das contas

das partes verifica-se que a diferença entre os cálculos foi devida somente em razão da taxa de câmbio utilizada. A exequente utilizou o valor do dólar correspondente a Cr\$791,67, enquanto a União utilizou o valor de Cr\$773,62, conforme o valor divulgado pelo BACEN (fl. 13). A conta da União atende aos comandos do decreto condenatório e deve ser acolhida. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela embargante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargado a pagar à embargante os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (diferença entre o valor inicialmente executado e o cálculo da embargante). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 05 de agosto de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0024238-82.2009.403.6100 (2009.61.00.024238-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032290-77.2003.403.6100 (2003.61.00.032290-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CARLOS ALBERTO ALVES(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0024238-82.2009.403.6100 (antigo n. 2009.61.00.024238-3) Sentença(tipo B)Vistos em sentença. A União opôs embargos à execução em face de CARLOS ALBERTO ALVES com alegação de falta de documentos para elaboração dos cálculos. O embargado apresentou impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. A execução é referente à restituição de IR sobre resgate efetuado em fundo de previdência privada. Embora o exequente tenha apresentado a conta, os comprovantes de pagamento somente foram juntados na impugnação do exequente (fls. 21-113). No entanto, não há nos autos documentos da entidade de previdência com a lista dos valores que ele pagou no período. Sem estes documentos não há como conferir a correção da conta apresentada. Honorários Advocatícios Levando-se em consideração o fato de que a parte embargada apresentou o cálculo pressupondo que a embargante tivesse conhecimento da base de cálculo, e tinha motivos para a suposição, não pode ser considerada vencida para as consequências do artigo 20 do Código de Processo Civil. Por esta razão, deixo de condená-la em honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para reconhecer a impossibilidade de conferência da conta executada. Para prosseguimento da execução, determino que o exequente apresente documento da entidade de previdência com a lista dos valores que ele pagou no período. Após, a executada deverá efetuar os cálculos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 26 de agosto de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0010269-63.2010.403.6100 (2001.03.99.024641-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024641-63.2001.403.0399 (2001.03.99.024641-5)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X FRIGORIFICO CLEMENTE LTDA(SP032696 - WILSON VALENTINI) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0010269-63.2010.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO Embargado: FRIGORIFICO CLEMENTE LTDA Sentença tipo: BVistos em sentença. O objeto da execução são os honorários advocatícios fixados no valor de R\$400,00 e as custas (fl. 191 dos autos principais). O Conselho de Química opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pelo exequente não se afiguram corretos. O embargado apresentou impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. O cálculo apresentado pelo embargado incluiu os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês no período de 02/1994 a 12/2002 e, a taxa SELIC a partir de 01/2003, nas custas e nos honorários advocatícios (fl. 338 dos autos principais). A Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), nos itens 1.4.3 e 1.5 do capítulo IV - liquidação de sentença, prevê expressamente: 1.4.3 FIXADOS EM VALOR CERTO Atualiza-se desde a data da sentença, sem a inclusão de juros de mora. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à taxa SELIC a partir de jan/2003. (sem negrito no original) 1.5 CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS Reembolso. O valor antecipado pela parte deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do recolhimento, de acordo com os índices das ações condenatórias em geral (Capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à taxa SELIC a partir de jan/2003), sem a inclusão de juros; (sem negrito no original) Assim, a taxa SELIC não pode ser aplicada na correção de honorários advocatícios e custas, bem como os juros de mora não podem ser incluídos na conta. Além da incorreção da aplicação de juros na conta, o embargado alegou que utilizou os índices da Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral - (Cap. IV - item 2.1) (fls. 18-19). No entanto, os índices utilizados na fl. 338 não conferem com o coeficiente da tabela apresentada na fl. 19. O cálculo do embargante na fl. 12 utilizou corretamente os coeficientes da Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal, constante no site da Justiça Federal, com atualização até dezembro de 2009, sem a taxa SELIC. A conta do Conselho de Química atende aos comandos do decreto condenatório, e deve ser acolhida. Honorários advocatícios Conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o vencido pagará ao vencedor os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o trabalho desenvolvido na fase de execução, ou seja,

a dificuldade das questões e, principalmente, o tempo gasto para obtenção do resultado. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e não demandou esforço extra do profissional. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no percentual de 2% da diferença entre o valor inicialmente executado e o cálculo do embargante. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pelo embargante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar à embargante os honorários advocatícios que fixo em 2% sobre o valor da condenação (diferença entre o valor inicialmente executado e o cálculo do embargante). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de agosto de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0013975-54.2010.403.6100 (2010.61.00.000373-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-93.2010.403.6100 (2010.61.00.000373-1)) DINAH CERINA TORTELLI (SP107450 - SELMA DE AQUINO E GRACA BARCELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Sentença tipo: C Vistos em sentença. A exequente noticiou o pagamento da dívida nos autos principais (fls. 31-33); logo, esta ação perdeu seu objeto. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c 295, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000373-93.2010.403.6100 (2010.61.00.000373-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X DINAH CERINA TORTELLI (SP107450 - SELMA DE AQUINO E GRACA BARCELLA)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Foi noticiado o integral pagamento do débito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 4442**

#### **MONITORIA**

**0025704-19.2006.403.6100 (2006.61.00.025704-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FABIANO TADEU BRAZ THIMOTHEO (Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X GELCY PEREIRA THIMOTHEO (SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA) X PAULO CESAR PEREIRA THIMOTHEO X NORMA BRAZ THIMOTHEO

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0025704-19.2006.403.6100 (antigo n. 2006.61.00.025704-0) Sentença (tipo B) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de FABIANO TADEU BRAZ THIMOTHEO, GELCY PEREIRA THIMOTHEO, PAULO CESAR PEREIRA THIMOTHEO e NORMA BRAZ THIMOTHEO, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de concessão de crédito. A autora propôs ação monitória para recebimento de dívida contraída pela parte ré, resultante de contrato de crédito. Expedido mandado para pagamento, a ré GELCY PEREIRA THIMOTHEO ofereceu embargos, na qual argüiu nulidade processual por vício de citação (fls. 49-55). A autora forneceu novos endereços dos demais réus, os quais foram citados por carta precatória (fls. 59; 64-71). Os réus PAULO CÉSAR PEREIRA THIMOTHEO e NORMA BRAZ THIMOTHEO não ofereceram embargos. O réu FABIANO TADEU BRAZ THIMOTHEO ofereceu embargos por meio da Defensoria Pública da União, na qual formulou pedido de devolução do prazo, em razão do movimento de greve do qual participaram os defensores (fls. 74-149). A devolução do prazo foi indeferida; contra essa decisão, foi interposto recurso de agravo de instrumento, cujo deslinde não consta destes autos (fls. 154; 161-171). Realizada audiência de conciliação, as partes não se compuseram (fls. 191; 198; 200). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de nulidade de citação, argüida pela ré Gelcy, restou prejudicada com a citação dos demais réus. Em razão dos réus Paulo César e Norma não terem oferecido embargos, decreto sua revelia. A revelia do réu Fabiano foi decretada à fl. 154. A dívida exigida pela autora decorre da utilização de crédito concedido por meio de contrato de crédito. Não há dúvidas quanto à existência da dívida. Considerando que a ré não revel Gelcy não disuti o mérito da ação nos embargos oferecidos, e que os demais réus são revéis, não há controvérsia a ser debatida. As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. Decisão Diante do exposto, constituiu-se, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condene os réus a pagar à embargada as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2009.03.00.015603-7, o teor desta sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 02 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0022017-63.2008.403.6100 (2008.61.00.022017-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO (SP077048 - ELIANE IZILDA



FERNANDES VIEIRA E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0022017-63.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.022017-6) Sentença (tipo A) O objeto da presente ação é cobrança de dívida decorrente de concessão de crédito. WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO ofereceu embargos à ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A CEF propôs ação monitória para recebimento de dívida contraída pelo réu, resultante de contrato de crédito denominado contrato de crédito direto Caixa - pessoa física. Expedido mandado para pagamento, o réu ofereceu embargos, com preliminar. No mérito, alegou: falta de prova da titularidade do crédito; o contrato não faz prova escrita; ausência de liquidez da dívida; falta de anuência do embargante quanto a taxa de juros, comissão de permanência, multa moratória e outros encargos; dever de obediência ao Código de Defesa do Consumidor; renda informada no cadastro não corresponde aos proventos do embargante; responsabilidade do banco na concessão de crédito; contrato de adesão. A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 63-79). Realizada audiência, as partes requereram a suspensão do processo para tentativa de composição amigável, o que não foi noticiado no processo (fl. 85). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar Impossibilidade de ajuizamento de ação monitória O embargante arguiu essa preliminar, argumentando que o crédito em discussão neste processo é oriundo de contrato, o qual constitui título executivo extrajudicial, cujo meio processual próprio é execução, não cabendo ação monitória para tanto. A ação monitória é o meio adequado para cobrança de créditos constituídos por meio de contrato, aos quais falta liquidez, pelo que não caberia ação executiva. Nesse sentido é o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO EXECUTIVA - CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA - POSSIBILIDADE - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA - MONITÓRIA - EMBARGOS - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Sobre a possibilidade da conversão da ação executiva em ação monitória já decidiu o E. STJ que: Inocorrendo prejuízo algum ao devedor, que não chegou a oferecer embargos à execução, é admissível a conversão da execução em ação monitória. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas, economia e celeridade processuais. Precedente da Quarta Turma. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 302769/SP, STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, publicado no DJ do dia 07.10.2002, p. 262.). 2. Os contratos de empréstimo à pessoa jurídica descritos na inicial, apesar de terem a forma de título executivo, carecem de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. 3. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas nº 233 e 258 do E. STJ. 4. Se os contratos constantes dos autos, mesmo assinados por duas testemunhas e acompanhados das notas promissórias, não se revestem dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório. 5. O credor que possuir prova escrita do débito, sem força de título executivo, como é o caso dos autos, deverá ajuizar a ação monitória, até porque o contrato de empréstimo nada mais é do que uma espécie de contrato de abertura de crédito em conta corrente. (Precedente do E. TRF da 2ª Região). 6. Agravo improvido. (TRF3, AG n. 313893 - Processo n. 200703000928130-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, 5ª Turma, decisão unânime, DJF3 10/06/2008) (sem negrito no original). Além disso, o embargante aduz que o contrato não conta com sua assinatura; todavia, o contrato juntado pela autora encontra-se assinado por ambas as partes (fls. 07-09). Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse processual. Mérito A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O embargante firmou com a autora, em 17/07/2007, um contrato de limite de crédito. As cláusulas do contrato de crédito direto foram juntadas pela autora (fls. 10-12). Diante da insuficiência de fundos na conta do embargante, o contrato está sendo cobrado pela autora. Em sede de embargos, o réu argumentou que a ação é improcedente, valendo-se de argumentos que merecem análise individualizada. Falta de prova da titularidade do crédito O embargante alega que a autora não provou ser titular do valor cobrado nesta ação, tendo demonstrado apenas que o embargante é ou foi correntista em uma de suas agências. Os extratos juntados pela autora demonstram que o embargante não guardou sua conta com provisão suficiente de fundos para honrar os débitos nela lançados (fls. 13-17). Esses valores são agora cobrados pela autora por meio da monitória. O contrato não faz prova escrita Ao contrário do alegado pelo embargante, o contrato faz prova escrita e pode ser objeto de ação monitória. Nesses termos o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: Súmula: 247 O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Ausência de liquidez O embargante aduz que o valor reclamado pela autora neste processo carece de liquidez. Sem razão o embargante: a uma, porque os extratos juntados pela autora indicam ocorrência de saldo devedor acima do contrato do limite de crédito rotativo; a duas, porque a planilha de evolução do crédito demonstra os critérios de atualização da dívida (fl. 12-13). Falta de anuência do embargante quanto a taxa de juros, comissão de permanência, multa moratória e outros encargos A alegação do embargante não prospera, uma vez que o contrato foi firmado por ambas as partes. Além disso, consta do referido contrato que: Cláusula Segunda - O(s) cliente(s) concorda(m) com a disponibilização pela CAIXA, das modalidades de empréstimos/financiamentos existentes, em particular o Cheque Especial, o Crédito Direto CAIXA e o Cartão de Crédito [...]. Cláusula Quarta - [...] Parágrafo Primeiro - O valor do limite de crédito vigente, a capacidade de pagamento mensal, o valor das prestações, os encargos e as taxas de juros vigentes são e divulgados ou demonstrados ao(s) CLIENTE(S) nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato de conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas cláusulas

gerais. Código de Defesa do Consumidor A relação jurídica existente entre as partes que firmaram o contrato objeto da petição inicial caracteriza-se como serviço bancário. Todavia, ao apreciar as argumentações do embargante, verifica-se que não há no contrato cláusulas a serem anuladas. Não se constata a alegada obtenção de vantagem excessiva por parte da CEF, pois esta deu em empréstimo recursos financeiros e deve recebê-los de volta em montante que assegure seu valor integral. O embargante não logrou demonstrar a ocorrência de fatos supervenientes que eventualmente teriam interferido no cumprimento do contrato. Renda informada no cadastro não corresponde aos proventos do embargante. O embargante alega que [...] não se recorda de ter prestado informação concernente à sua renda mensal líquida, menos ainda na importância de R\$3.526,67. Até porque recebe proventos de aposentadoria inferiores a R\$1.000,00. Todavia, a ficha de cadastro de pessoa física, da qual constam as referidas informações, foi assinada pelo embargante (fls. 18-20). Responsabilidade do banco na concessão de crédito Alega o embargante que o banco possui departamento próprio voltado à análise de crédito, e discorda da concessão de crédito no valor de R\$10.000,00 a um cliente com renda inferior a R\$1.000,00 por mês. Se a renda é ou não inferior àquela que consta, isto não importa. O credor nesta ação está cobrando o valor do qual o embargante usufruiu. Contrato de adesão O embargante menciona, ainda, que não se pode perder de vista que na relação jurídica entre os bancos e os clientes é patente a desigualdade a partir do poder econômico dos bancos (fl. 41). A principal alegação dos contraentes de empréstimos financiamentos bancários, em sede de ação monitória, é a ocorrência de o desequilíbrio do contrato, por conter condições unilateralmente impostas, fazendo com que os réus sofram lesão financeira de grande monta. Apesar de alegar a ocorrência de desigualdade entre as partes, o embargante não esclarece em que ela se constitui. O simples fato de o embargante ter assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva. Isso porque a falta de oportunidade para discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não significa supressão da autonomia da vontade. Assim, não se verifica ocorrência de lesão causada ao réu em decorrência de eventual desequilíbrio do negócio jurídico entabulado por meio de contrato de adesão. Conclusão A dívida exigida pela autora decorre da utilização de crédito concedido por meio de contrato de crédito. Não há dúvidas quanto à existência da dívida. A autora exige o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros, previstos no contrato. As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS. Constitui-se, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condene a parte ré a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 02 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0014269-43.2009.403.6100 (2009.61.00.014269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GLOBAL SOURCE LOGISTICA & NEGOCIOS COM INTER LTDA X LUIZ CARLOS DA SILVA DANTAS(SP264305 - DIEGO RUIZ CRO E SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT)**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0014269-43.2009.403.6100 (antigo n. 2009.61.00.014269-8) Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de GLOBAL SOURCE LOGÍSTICA & NEGÓCIOS COM INTERATIVIDADE LTDA e LUIZ CARLOS DA SILVA DANTAS, cujo objeto é o recebimento do crédito decorrente do contrato n. 734 000003242. Os réus foram citados e ofereceram embargos à monitória, (fls. 55-67). A autora apresentou impugnação (fls. 115-122). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A autora pretende que o réu seja compelido a pagar o valor objeto do contrato. Narra que o limite de crédito do autor era R\$50.000,00; que creditou-lhe a importância de R\$50.200,00; que o total devido é de R\$20.088,22. Pediu expedição de mandado de pagamento no valor de R\$64.990,41. Assim, verifica-se que da narração dos fatos não decorreu logicamente a conclusão. Não se sabe qual o valor efetivamente creditado ao réu, qual o valor devido e como se chega ao valor almejado pela autora. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos)). Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. São Paulo, 02 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0019044-92.1995.403.6100 (95.0019044-3)** - ROSA MARIA CORDEIRO X NICOLA GIORDANO X JOAQUIM ALVAREZ FERNANDEZ X NICOLA CAPANELLA X JOSE CARLOS TOLEDO X DJALMA NUNES PINTO JR X EDSON ANTONIETTI X PAULO JORGE TURAZZA X UGO OSVALDO RAMASCO X TEREZINHA GOBBO(SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0019044-92.1995.403.6100 (antigo n. 95.0019044-3)- AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ROSA MARIA CORDEIRO, NICOLA GIORDANO, JOAQUIM ALVAREZ FERNANDEZ, NICOLA CAPANELLA, JOSE CARLOS TOLEDO, DJALMA NUNES PINTO JR, EDSON ANTONIETTI, PAULO JORGE TURAZZA, UGO OSVALDO RAMASCO E TEREZINHA GOBBO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. A decisão da fl. 765 determinou a restituição das quantias creditadas a título de juros moratórios. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo. Na fl. 765 foi determinado o cumprimento do agravo de instrumento. Nas fls. 759-776 a ré demonstrou o crédito dos valores que haviam sido estornados ou que não haviam sido creditados. Intimada sobre os créditos a parte autora deixou de se manifestar. Foi dado provimento ao agravo de instrumento (fls. 780-783). IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990,  $44,80\% (1,4480 \times 1,0025)$ . Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 02 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0027823-31.1998.403.6100 (98.0027823-0)** - BENICIO IDILIO DOS SANTOS X CARMELITA PEREIRA SANTANA X JOAO BARNES X REGINALDO MATIAS ALVES X ROBERTO BIJARTA MARTINEZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0027823-31.1998.403.6100 (antigo n. 98.0027823-0) - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: BENICIO IDILIO DOS SANTOS, CARMELITA PEREIRA SANTANA, JOAO BARNES, REGINALDO MATIAS ALVES E ROBERTO BIJARTA MARTINEZ Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial dos honorários advocatícios. A sentença nas fls. 372-373 extinguiu a execução. Os autores interpuseram apelação em relação aos honorários advocatícios (fls. 379-387). O acórdão nas fls. 400-401 deu provimento ao recurso e considerou que os honorários pertencem ao advogado não podendo as partes dele dispor através do acordo previsto na LC 110/2001. A CEF efetuou o depósito dos honorários advocatícios dos autores REGINALDO MATIAS ALVES e ROBERTO BIJARTA MARTINEZ que assinaram o termo de adesão às condições da LC 110/2001. Nas fls. 440-442 os autores

apresentaram cálculos de honorários advocatícios.É o relatório. Fundamento e decido.Os créditos dos autores BENICIO IDILIO DOS SANTOS, CARMELITA PEREIRA SANTANA e JOAO BARNES foram corretamente depositados, conforme cálculo que segue: BENICIO IDILIO DOS SANTOS - crédito em 25/09/2002 - R\$366,47 - fls. 256-263. CARMELITA PEREIRA SANTANA - crédito em 25/09/2002 - R\$336,80 - fls. 264-271. JOAO BARNES - crédito em 25/09/2002 - R\$48.695,15 - fls. 272-279.  $R\$366,47 + R\$336,80 + R\$48.695,15 = R\$49.398,42$ . 10% de R\$49.398,42 = R\$4.939,84. O depósito destes cálculos foi efetuado no valor de R\$4.939,84 (fl. 280). A autora foi intimada deste depósito em 12/12/2002 e não requereu o levantamento e nem questionou este valor. Na decisão da fl. 319, publicada em 21/02/2006, foi determinado que a parte autora apresentasse RG e CPF do procurador que faria o levantamento do valor depositado. Não houve manifestação quanto ao valor depositado. Somente em 16/07/2007 a parte autora apresentou planilha quanto aos honorários destes autores, porém, os valores apresentados nas fls. 366 não conferem com o valor creditado há quase cinco anos, conforme os valores acima mencionados. A sentença na fl. 373 reconheceu que os honorários advocatícios dos autores BENICIO IDILIO DOS SANTOS, CARMELITA PEREIRA SANTANA e JOAO BARNES foi corretamente depositado de acordo com os depósitos dos créditos. Não foram apresentados fundamentos na apelação da parte autora quanto a estes autores e o acórdão nas fls. 400-401 tratou apenas da questão dos honorários devidos aos autores REGINALDO MATIAS ALVES e ROBERTO BIJARTA MARTINEZ que assinaram o termo de adesão às condições da LC 110/2001. Nas fls. 440-442 os autores apresentaram novos cálculos de honorários advocatícios dos autores BENICIO IDILIO DOS SANTOS, CARMELITA PEREIRA SANTANA e JOAO BARNES. Da análise tanto dos cálculos das fls. 440-442 quanto dos cálculos apresentados em 16/07/2007, verifica-se que os valores apresentados pelos autores são mera atualização dos valores que já foram corretamente depositados no ano de 2002, conforme acima constatado. Quanto aos autores REGINALDO MATIAS ALVES e ROBERTO BIJARTA MARTINEZ, os valores creditados na conta dos autores referentes ao plano Collor, objeto da ação, foram corretamente atualizados nos termos do acordo da LC 110/2001 até fevereiro de 2010, data do depósito (fls. 413-414 e 428-437). Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos das fls. 280 e 413 em favor da advogada dos autores. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 02 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0005310-59.2004.403.6100 (2004.61.00.005310-2)** - KINYA KIKUCHI X JOSE AUGUSTO SILVA X FERNANDO PINHEIRO DE SOUZA FILHO X ANTONIO RAMOS FERREIRA (SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP047265 - AGDA DE LEMOS PERIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0005310-59.2004.403.6100 (2004.61.00.005310-2) - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: KINYA KIKUCHI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta em relação aos autores JOSE AUGUSTO SILVA e FERNANDO PINHEIRO DE SOUZA FILHO, e foi determinado o prosseguimento da execução em relação ao autor KINYA KIKUCHI (fls. 251-252). Os autores interpuseram recurso de apelação (fls. 259-268). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os recálculos em relação às contas do autor. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380$   $2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Correção monetária e juros A sentença na fl. 128 fixou a correção monetária pelo Provimento n. 26/01 que utiliza o Manual previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O acórdão não alterou esta forma de correção monetária. Embora exista o tópico no Manual exemplificando quais são os índices do FGTS item 4.4 do Capítulo II do tópico sobre as ações tributárias, o Capítulo IV trata especificamente da liquidação de sentenças. Conforme a nota 1 do subitem 8.1 do Capítulo IV - Liquidação de sentença - do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal: o NOTA 1: Se a sentença determinar a correção dos valores devidos como dívida comum (Ex.: REsp. n. 630.372/BA), e não havendo previsão de índice na sentença, aplicam-se os indexadores previstos para as condenações em geral (Seção 2.1 deste

capítulo).Da análise da planilha do autor (fls. 190-192), verifica-se que as bases de cálculos utilizadas foram as mesmas utilizadas pela CEF, no entanto, foi utilizado o sistema JAM ao invés do Provimento.A utilização pelo sistema JAM na correção monetária ofende a coisa julgada.Além da incorreção na forma de correção monetária, não foi efetuado o desconto dos valores de abril de 1990 já creditados na época do plano econômico, pois foi utilizado o coeficiente de 0,002466 e sobre o produto foi utilizado o coeficiente de 0,451570.A metodologia de elaboração dos coeficientes do mês de abril de 1990 já foi demonstrada no tópico anterior, e a do autor está incorreta.Quanto aos juros de mora, na fl. 204 foi determinada a aplicação dos juros de mora no percentual de 1% ao mês conforme fixado na sentença, pois nos créditos referente à empresa SIFCOINVEST S/A das fls. 171-172 o percentual aplicado foi de 0,5% ao mês.Porém, nas fls. 211-212 a CEF informou que nas fls. 165-172 foi realizada por equívoco a correção monetária pelo sistema JAM e os autores já efetuaram o saque dos valores pagos à maior, por esta razão não efetuou o crédito de mora.O autor apresentou os documentos das fls. 272-295 referente aos depósitos do vínculo com a empresa FORJARIA SÃO BERNARDO LTDA.Foi determinado o cumprimento da obrigação em relação à este vínculo.Nas fls. 323-333 a CEF apresentou os recálculos dos vínculos do autor.O crédito referente à empresa SIFCOINVEST S/A das fls. 171-172 foi efetuado no valor de R\$18.284,07, com a correção pelo sistema JAM, e já foi sacado pelo autor. Com o recálculo nos termos do Provimento 26/01 e juros de 1% ao mês, conforme o título executivo do autor, o valor devido referente a este vínculo é de R\$13.557,71 (fls. 328-330).O valor devido referente ao vínculo com a empresa FORJARIA SÃO BERNARDO LTDA é de R\$461,66 (fls. 325-327), e o valor devido referente ao vínculo com a empresa SIFCO S/A JUNDIAI é de R\$1.909,46 (fls. 331-333).R\$13.557,71 + R\$461,66 + R\$1.909,46 = R\$15.928,83.Constata-se que o valor dos créditos corrigidos pelo sistema JAM e já sacado pelo autor (R\$18.284,07) é superior ao devido ao autor de acordo com seu título executivo (R\$15.928,83).Quando começou a discussão sobre os índices expurgados, num curto período de tempo, incontáveis ações foram propostas, ocasionando o abarrotamento das Varas Federais e dos setores da CEF relacionados ao FGTS. Atualmente a situação encontra-se sob controle e não há justificativa para eventuais equívocos. Neste sentido, o crédito pela CEF da correção monetária pelo sistema JAM não pode ser considerado um erro, mas sim, uma concordância em pagá-los. O pagamento voluntário configura preclusão lógica e não cabe discussão a respeito. Dessa forma, o autor não deve devolver o valor de R\$2.355,24 (R\$18.284,07 - R\$15.928,83 = R\$2.355,24) creditado a mais por engano da ré.SucumbênciaO acórdão excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao autor KINYA KIKUCHI, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao TRF3.Publicue-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 02 de setembro de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0011519-73.2006.403.6100 (2006.61.00.011519-0) - JOSE FERREIRA HORAS(SPI09951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 0011519-73.2006.403.6100 (antigo n. 2006.61.00.011519-0) - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: JOSE FERREIRA HORAS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 e os documentos, com os créditos na conta do autor. É o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Termo de AdesãoO autor assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Juros progressivosO vínculo empregatício do autor teve início em 10/08/1960, com opção pelo fundo em 16/12/1981 retroativa a 01/01/1967.O acórdão nas fls. 150-153 deu parcial provimento ao recurso da CEF para reconhecer a prescrição no período anterior a 24/05/1976.Da análise dos extratos do autor juntados 16-34 e 251-302, verifica-se que os depósitos do período de 11/1967 a 01/1982 foram efetuados pela empresa somente a partir de janeiro de 1982 (fl. 16).O primeiro crédito de correção monetária pelo JAM ocorreu em janeiro de 1982, conforme comprova o extrato da fl. 277.O objeto da ação é a diferença entre a taxa aplicada nas atualizações monetárias da conta fundiária e a taxa progressiva de juros nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66.No caso do autor as atualizações monetárias foram efetuadas somente a partir de janeiro de 1982.Não existiram correções monetárias anteriores a janeiro de 1982 para que haja diferenças de correção monetária devidas pela CEF ao autor.Assim, somente são devidas diferenças de correção monetária a partir desta data.No caso do autor a taxa a ser aplicada no ano de 1982, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66 é a taxa remuneratória de 6% ao ano.A ré apresentou planilha de cálculos nas fls. 194-209.As bases de cálculos nos valores de Cr\$9.770,20, Cr\$11.547,63, Cr\$13.463,08, Cr\$498.389,96, Cr\$15.933,37, Cr\$885.293,61 Cr\$19.481,59, Cr\$1.111.729,99 e Cr\$23.820,59, bem como o valor creditado na época nos valores de Cr\$1.777,43, Cr\$1.920,45, Cr\$2.465,29, Cr\$110.986,96, Cr\$3.548,22, Cr\$197.175,25, Cr\$4.339,00, Cr\$269.103,14 e Cr\$5.765,96 constantes nos extratos das fls. 34, 252-253 e 277-278, conferem com a os valores apresentados na primeira e quinta colunas da planilha apresentada pela ré na fl. 197.Os coeficientes de 0,181924, 0,166307, 0,183047, 0,222691, 0,222723 e 0,242058 são referentes aos trimestres de 10/1981 a 12/1981, 01/1982 a 03/1982, 04/1982 a 06/1982,

07/1982 a 09/1982, 10/1982 a 12/1982 e 01/1983 a 03/1983, pela taxa de 3% ao ano. Os coeficientes de 0,190722, 0,174989, 0,191853, 0,231793, 0,231825 e 0,251304, utilizados pela CEF na sétima coluna da fl. 197, correspondem à taxa de 6% ao ano e foram corretamente aplicados pela ré. Os demais valores apresentados na planilha da ré conferem com os extratos do autor, e os coeficientes com a aplicação da taxa de 6% ao ano foram corretamente aplicados. O autor apresentou planilha de cálculos nas fls. 221-238, no entanto, seu cálculo não pode ser acolhido, pois foram apresentadas atualizações monetárias do período de julho de 1976 a dezembro de 1981 que não constam dos extratos do autor, conforme acima verificado. A sentença na fl. 94 excluiu a aplicação dos juros moratórios por se tratar de obrigação de fazer. Sucumbência A sentença excluiu os honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 02 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0016361-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016361-2) - MARINEIDE SANTOS CARVALHAL - ESPOLIO X ANTONIO DE ALMEIDA CARVALHAL X BRUNO SANTOS CARVALHAL (SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA E SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0016361-28.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.016361-2) Sentença (tipo: M) Vistos em embargos de declaração. Os autores alegam haver omissão na sentença. Com razão os embargantes. Acolho os embargos para declarar a sentença, e fazer constar: Valores que não constam nos extratos Os autores pediram a condenação da ré ao pagamento dos valores depositados por ex-empregadoras no FGTS e que não constam nos extratos. A ré, em sua contestação, não fez referência a este assunto. A Caixa Econômica Federal, ao assumir e centralizar os depósitos do FGTS, passou a ser responsável pelos valores repassados pelos demais bancos e pelos novos depósitos realizados pelos empregadores. Assim, a Caixa deve responder pelos valores comprovadamente recolhidos nas contas de FGTS. O dispositivo passa a ter a seguinte redação em substituição ao texto que consta na fl. 576; a parte incluída encontra-se sublinhada, o restante permanece o mesmo: Decisão Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta dos autores os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Na hipótese dos autores não mais serem titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. Condeno a ré, ainda, ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos realizados na conta de FGTS da fundista e que não constam nos extratos. Para apuração deste valor, far-se-á liquidação por artigos, nos termos do artigo 475-E do Código de Processo Civil. Os autores inicialmente apresentarão listagem com os valores originários ausentes e o número da página que contém o documento provando o depósito. Após terá vista a ré para manifestação. A atualização destes valores será feita com os índices de correção monetária e juros próprios do FGTS (JAM). Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se eletronicamente os dados dos autores à ré para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Na impossibilidade da via eletrônica, expeça-se mandado. Com a informação do creditamento, dê-se ciência dos autores. Publique-se, registre-se e intimem-se. No mais, mantêm-se a sentença de fls. 575-576. Registre-se, retifique-se, publique-se, intimem-se. São Paulo, 02 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0034927-25.2008.403.6100 (2008.61.00.034927-6) - ALCIDES MONTEIRO (SP110757 - MARLI APARECIDA MONTEIRO FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0034927-25.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.0349276) Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por ALCIDES MONTEIRO em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual a CEF concordou. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância da CEF com referidos cálculos, encontra-se superada a análise de suas questões suscitadas. A autora discordou dos cálculos da contadoria, em razão do corte dos zeros na troca da moeda e juntou cópia de outro processo em que a contadoria não teria cortado os zeros na troca da moeda (fls. 90-103). O extrato da fl. 96 copiado do outro processo pela autora apresenta claramente a informação: EM VIRTUDE DA EXTINÇÃO DA OTN O VALOR DE GARANTIA POR CHEQUE AZUL PASSOU

PARA NCZ\$100,00. Essa informação comprova que o saldo da conta do outro processo já havia passado pela troca de moeda e já havia tido o corte dos zeros. No caso da presente ação, o extrato da fl. 11 não apresenta esta informação e, portanto, o corte dos zeros na mudança de moeda só foi efetivado no mês subsequente. Sucumbência Na fl. 89 a ré requereu a condenação da parte autora, devido ao excesso de execução, em honorários advocatícios no percentual de 10% da diferença entre seu cálculo apresentado nas fls. 50-51 e o apontado pela contadoria da Justiça Federal, que corresponderia a R\$684.991,92. Porém, deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que o cálculo acolhido foi o da contadoria da Justiça Federal que atendeu aos comandos do decreto condenatório. No caso da conta do exequente o excesso foi gerado em razão da mudança da moeda que cortou três zeros no saldo dos correntistas. Trata-se de erro aritmético e não erro no critério de elaboração da conta como foi o caso da conta da CEF que não aplicou os juros remuneratórios de forma correta. Se o credor tivesse cortado os zeros de sua conta o valor requerido teria sido de R\$686,07, mais próximo do valor apresentado pela contadoria (R\$651,32) do que o da CEF (R\$409,35). A executada deve o valor contido no título judicial. A apresentação da conta pelo credor tem o efeito de fixar imutavelmente os critérios da realização do cálculo, mas não importa no reconhecimento de ser aquele o valor do débito. O valor da dívida encontra-se contido no título executivo e a operação matemática visa apenas apurar o valor atual. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da diferença entre a conta do exequente e a da conta da contadoria da Justiça Federal, que corresponderia a R\$684.991,92, caracterizaria enriquecimento ilícito quando o valor a receber pelo exequente é de apenas R\$651,32. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 62: a) Em favor do autor e/ou advogada no valor de R\$651,32. b) Em favor da advogada do autor no valor de R\$433,80. c) Em favor da CEF no valor de R\$684.991,92 (R\$686.077,04 - R\$1.085,12 = R\$684.991,92). Defiro a prioridade na tramitação. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 02 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0008537-47.2010.403.6100 - VERA LUCIA VIEIRA VENANCIO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE VENANCIO DE OLIVEIRA (SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0008537-47.2010.403.6100 - Procedimento Ordinário Embargos de Declaração Autores: VERA LUCIA VIEIRA VENANCIO DE OLIVEIRA e ALEXANDRE VENANCIO DE OLIVEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença (tipo: M) A autora interpõe embargos de declaração, nos quais alega, em síntese, que na sentença há omissão, pois deixou de apreciar o pedido de recálculo do seguro, e de repetição de indébito. Não há omissão quanto ao pedido de repetição de indébito. Ele foi considerado improcedente porque não se apurou quantia paga além da devida (fl. 103). Com razão a embargante quanto ao pedido de recálculo do seguro. Acolho parcialmente os embargos para declarar a sentença, fazendo constar: Seguro (conforme autos n. 2002.61.00.029295-1 e n. 2006.61.00.024371-4) O prêmio de seguro, cobrado conjuntamente às parcelas mensais do financiamento, destina-se a indenizar os mutuários de prejuízos advindos de riscos futuros referentes tanto a danos físicos quanto aos que resultarem em morte ou invalidez permanente do segurado. Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, tendo em vista que é a própria lei n. 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 70/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 70/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. No mais, mantém-se a sentença de fls. 106-108. Registre-se, retifique-se, publique-se, intimem-se. São Paulo, 02 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024751-84.2008.403.6100 (2008.61.00.024751-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040185-02.1997.403.6100 (97.0040185-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PETER BURRASCH (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)**  
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0024751-84.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.024751-0) Sentença (tipo A) A União opôs embargos à execução em face de PETER BURRASCH com alegação de falta de documentos para elaboração dos cálculos. O embargado apresentou impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. A execução é referente à restituição de Imposto sobre a Renda sobre verbas rescisórias especiais. O exequente apresentou a conta de acordo com os documentos anexados aos autos. Para se contrapor ao pedido do autor, a União aduziu: A parte autora não juntou cópia de sua declaração de ajuste anual para comprovar que não declarou como isentos os rendimentos que pretende repetir. Ora, a União não pode apresentar esta desculpa. Se o autor apresentou a declaração de ajuste anual, a União a tem em seus arquivos e poderia, portanto, confirmar se eventualmente o autor declarou ou não como isentos os rendimentos que pretende repetir. Os documentos anexados aos autos, somados às declarações de imposto sobre a renda do autor que a União tem em seu poder são suficientes para a elaboração do cálculo aritmético do valor a ser restituído. Desta forma, os argumentos da embargante não têm qualquer

amparo. Sucumbência Conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o vencido pagará ao vencedor os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o trabalho desenvolvido na fase de execução, ou seja, a dificuldade das questões e, principalmente, o tempo gasto para obtenção do resultado. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e não demandou esforço extra do profissional. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 444,46 equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para prosseguimento da execução nos autos principais, concedo o prazo de 30 dias para que a União apresente o cálculo que entende devido em contraposição ao cálculo já oferecido pelo autor. Condene a União a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 444,46 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 2 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **Expediente Nº 4449**

#### **MONITORIA**

**0005613-34.2008.403.6100 (2008.61.00.005613-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CAROLINA MACHADO ME X CAROLINA MACHADO

Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias. Oportunamente, arquivem-se, aguardando provocação. Int.

**0010949-19.2008.403.6100 (2008.61.00.010949-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X IND/ DE BEBIDAS RAINHA LTDA X EDSON MANTOVANI DUARTE X LUIZ ROBERTO DE SOUZA

1. Fl.91: A parte autora requer que o corréu Edson Mantovani Duarte seja citado por edital, por se encontrar em local incerto e não sabido. 2. No entanto, a citação por edital somente é cabível se esgotados todos os meios de localização do réu. 3. Portanto, proceda a Secretaria à pesquisa junto ao Sistema Bacenjud para obtenção de endereço do réu. 4. Se positivo, expeça-se o necessário. 5. Se negativo, realize-se a citação por edital nos termos do artigo 232 CPC. Int.

**0016999-61.2008.403.6100 (2008.61.00.016999-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ADRIANA MACIEL DE SA X DORALICE MACIEL DE SA X ANTONIO DICHIATTEO DE SA

1. Solicitei a transferência do valor bloqueado em conta mantida junto ao Banco Bradesco, de titularidade da corré Doralice Maciel de Sá. Expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora. 2. Em razão da não obtenção, junto ao Sistema Bacenjud, de valor suficiente para quitar o débito, aguarde-se eventual requerimento do exequente, para prosseguimento da execução, com a indicação de bens para penhora. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, expeça-se mandado de penhora. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0026105-13.2009.403.6100 (2009.61.00.026105-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO MELICIO (SP096586 - DORIVAL SPIANDON)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitórios apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0027062-14.2009.403.6100 (2009.61.00.027062-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDMILSON NASCIMENTO ARAUJO

1. Em razão da não localização do réu no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg, indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. 2. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0002681-05.2010.403.6100 (2010.61.00.002681-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERUZIA KARLA FIRMINO DA SILVA



1.Em razão da não localização do réu no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg, indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. 2. Prazo: 30 (trinta) dias.  
3. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0009179-20.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AMANDA DE SOUZA

1.Em razão da não localização do réu no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg, indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. 2. Prazo: 30 (trinta) dias.  
3. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003880-87.1995.403.6100 (95.0003880-3)** - LUIZ VALENTIN FIGUEIRA DA SILVA X PAULO RENATO ANTUNES ARAUJO X ESPEDITO FERRARI X HELADIA QUEIROZ DE FARIA FIGUEIRA X HELIO ALMEIDA MANFRINATO JUNIOR(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0009763-15.1995.403.6100 (95.0009763-0)** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR X APARECIDO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS ROMAO X CLAUDIO LUIZ VAZ X HIDEKO INOUE VAZ(SP041491 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BAMERINDUS S/A(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Ciência à parte ao Banco Bamerindus do depósito efetuado pela parte autora. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0019048-32.1995.403.6100 (95.0019048-6)** - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO X JOSE VELHO DA SILVA X RENATO EUGENIO BUENO X JAIME ALEXANDRINO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA BARROS CABRAL DA SILVA X SANTE CAPANELLA X ISABEL RODEGHER X INACIO CALTABIANO NETO X EDSON RENATO BRUZA X JOSE MAURICIO FREIRE NAPOLEAO(SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Credite a CEF, no prazo de trinta dias, os juros de mora na forma fixada pelo acordão nas fls. 686-688.Int.

**0000919-42.1996.403.6100 (96.0000919-8)** - JOAO ROSSI X JULIA ASSACO MATSUMOTO X JULIO MONICI NETTO X JUSTINA APARECIDA BERGAMO X KAMAL EID X LAURO SALLES CUNHA X MARIA APARECIDA FONTEERRADA EID X OTTO ALFREDO GORES(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI E SP125604 - PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA) X PAULO DE MELO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0047337-64.1999.403.0399 (1999.03.99.047337-0)** - RAIMUNDO PINHEIRO LIMA X ROSANA ROSA DOS SANTOS X SANDRA REGINA RIBEIRO X TEREZA CRESPIM DOS SANTOS X VALDOMIRO CUSTODIO JORGE(SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Deposite a CEF, no prazo de quinze dias, os honorários advocatícios dos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos do acórdão (fls. 521-523).Int.

**0015757-82.1999.403.6100 (1999.61.00.015757-8)** - HENRIQUE CESTARI X FERNANDO MOREIRA MENDES X GIUSEPPE PIGNATARO X TANIA ANSELMO PIGNATARO X TELMA ANSELMO PIGNATARO X EDA DAINESE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

1. Os extratos demonstram que a conta era titularizada por mais de uma pessoa além do(a) autor(a). Comprove o(a) autor(a) quem era o outro(a) titular da conta (autor: HENRIQUE CESTARI fls. 24-25, FERNANDO MOREIRA MENDES fls. 28-29, TANIA ANSELMO PIGNATARO fls. 37-44, TELMA ANSELMO PIGNATARO fls. 37-44 e EDA DAINESE fls. 47-48). 2. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 276-281.Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**0045821-41.2000.403.6100 (2000.61.00.045821-2)** - FERNANDO LUIS REIMBERG TOPA X SORAIA ALVES REIMBERG TOPA(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos realizados (fls. 292-294), em favor do autor que deverá ser intimado, por carta, a comparecer na Secretaria da vara para efetuar a retirada. Em vista da sentença (fls. 277-278), que extinguiu o feito sem resolução de mérito, cientificar a parte autora para não mais efetuar depósitos em conta judicial. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

**0016116-87.2004.403.0399 (2004.03.99.016116-2)** - JANE OLIVEIRA DONDO X IGOR VLADIMIROVITCH DONDO X MICHEL OLIVEIRA DONDO X IGOR OLIVEIRA DONDO(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA E SP202349 - KELLY CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro o prazo de sessenta dias requerido pela CEF. Int.

**0002095-07.2006.403.6100 (2006.61.00.002095-6)** - CAMPO VERDE DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP081899A - CEUMAR SANTOS GAMA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que: 1) o objeto desta ação é a anulação da inscrição em dívida ativa n. 80.2.05.018622-91, em virtude de seu eventual pagamento; 2) de acordo com a informação de fls. 93-94, esta inscrição foi extinta; 3) determino intime-se o autor para que se manifeste sobre a informação, no prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem resposta, retornem conclusos para sentença. Int.

**0031014-35.2008.403.6100 (2008.61.00.031014-1)** - ETSUKO KOSEKI DE CORNEJO X IONE MARISA KOSEKI CORNEJO X FRANCESCO ZICCAELLI X ANTONIETTA MINERVINI ZICCARELLI X JOAQUIM APPARECIDO DA SILVA X LEONOR YUKIKO TAIRA X LUIZA HIDEKO TAIRA X MARIA SALETTE LUGANI DOS SANTOS X NILSE DOS SANTOS PEDRO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Os extratos demonstram que a conta era titularizada por mais de uma pessoa além do(a) autor(a). Comprove o(a) autor(a) quem era o outro(a) titular da conta (autor: ETSUKO KOSEKI DE CORNEJO fls. 35-36, FRANCESCO ZICCAELLI 39-40, LEONOR YUKIKO TAIRA fls. 43-44, LUIZA HIDEKO TAIRA fls. 45-46 e MARIA SALETTE LUGANI DOS SANTOS fls. 47-48). 2. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 145-148. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

**0026708-86.2009.403.6100 (2009.61.00.026708-2)** - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REBITES LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**0014242-26.2010.403.6100** - ANDERSON GOMES DE CARVALHO X KARINA RIBEIRO DO VALLE ROCHA X LEILA CRISTINA DAMASCENO FRANCA X MARCOS VINICIUS MACHADO(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Sentença (tipo C) HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado à fl. 94, pelos autores CHRISTIAN DA SILVA, FÁTIMA CRISTINA DE ALMEIDA, GERSON SANTOS DE MORAES e JANDIRA RAMOS. Decisão Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, quanto aos autores CHRISTIAN DA SILVA, FÁTIMA CRISTINA DE ALMEIDA, GERSON SANTOS DE MORAES e JANDIRA RAMOS. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para excluir do polo ativo os autores que desistiram da ação. Fls. 95-126: mantenho a decisão agravada pelos mesmos motivos que a fundamentaram. Cite-se a ré. Int. São Paulo, 31 de agosto de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

**0017532-49.2010.403.6100** - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação que objetiva a condenação da CEF à correção da conta vinculada do FGTS dos autores, com aplicação dos juros progressivos, prevista na Lei n. 5.107/66, bem como índices de correção monetária não aplicados. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. A Lei n. 5.107/66 dispôs sobre a capitalização dos juros dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS e estabeleceu a progressividade da taxa, nos termos do artigo 4º, segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou a Lei n. 5.107/66 para extinguir a progressividade e fixar a capitalização da taxa de juros em 3% ao ano. Para as contas existentes à data da publicação da lei, manteve a progressividade prevista originariamente na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.958/73 estabeleceu que os empregados que não fizeram opção sob a égide da Lei n. 5.107/66, o direito de fazê-lo retroativamente a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior. 3. Assim, emende a parte autora sua inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, para apresentar os documentos que comprovem o contrato de trabalho posterior a 1968, conforme estabelecido no artigo 4º da Lei n.

5.107/66 para direito à progressividade, e contrato de trabalho nos períodos de correção requeridos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0018144-84.2010.403.6100** - BELARMINO FERREIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação que objetiva a condenação da CEF ao pagamento dos juros progressivos, previstos na Lei 5.107/66, bem como, das diferenças relativas aos índices de correção monetária não aplicados. A Lei n. 5.107/66 dispôs sobre a capitalização dos juros dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS e estabeleceu a progressividade da taxa, nos termos do artigo 4º, segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou a Lei n. 5.107/66 para extinguir a progressividade e fixar a capitalização da taxa de juros em 3% ao ano. Para as contas existentes à data da publicação da lei, manteve a progressividade prevista originariamente na Lei n. 5.107/66. Decido. 1. Deixo de receber a inicial com relação aos juros progressivos, já que, o autor passou a exercer atividade profissional em 16/10/1971, data posterior a revogação da Lei 5.107/66 pela Lei 5.705/71, cuja publicação no DOU deu-se em 22/09/1971. 2. Em relação ao pedido de pagamento das diferenças relativas aos expurgos inflacionários, verifico que há possível relação de prevenção da presente demanda com os autos n.0023169-35.1997.403.6100, em trâmite na 6ª Vara Federal. Pelo exposto, determino que a parte autora apresente cópia da petição inicial e das decisões do processo n. 0023169-35.1997.403.6100 para verificação de eventual prevenção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011218-29.2006.403.6100 (2006.61.00.011218-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ANGELO RAFAEL PEREIRA DE ANDRADE X ANDRE EMILIO PEREIRA DE ANDRADE

1. Publique-se a determinação de fl. 76.2. Procedi ao desbloqueio do valor retido junto ao Banco Itaú, pois o custo da transferência supera o valor bloqueado, e do valor retido junto ao Banco Santander, por tratar-se de conta salário, conforme comprovado pelo réu às fls. 83/91.3. Junte-se extrato emitido pelo Sistema Bacenjud.4. Em razão da não obtenção, junto ao Sistema Bacenjud, de valor para a quitação do débito, aguarde-se eventual requerimento do exequente, para prosseguimento da execução, com a indicação de bens para penhora. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, expeça-se mandado de penhora. 5. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0032246-19.2007.403.6100 (2007.61.00.032246-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SOUZA E TULINI LTDA - ME X MASSIMO TULINI X MARLENE SEVERINO DE SOUZA TULINI

1. Em razão da não localização do réu no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg, indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. 2. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0022290-08.2009.403.6100 (2009.61.00.022290-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EMPORIO DO GRANITO LTDA ME X MARIA ELENICE GOMES X LUIZ ANDRE DE MELO SANTOS

1. Em razão da não localização do réu no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg, indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. 2. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3949**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0047607-83.2002.403.0399 (2002.03.99.047607-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Preliminarmente, intimem-se os réus para se manifestarem sobre o pedido de levantamento dos depósitos judiciais pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias. I.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0025390-05.2008.403.6100 (2008.61.00.025390-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022714-84.2008.403.6100 (2008.61.00.022714-6)) WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0020149-76.1973.403.6100 (00.0020149-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X PEDRO CRUZ GONCALVES NETO X IRACEMA CRUZ GONCALVES X NEWTON DOS SANTOS MORAIS X IRACI GONCALVES COUTINHO X JOSE ALVES COUTINHO X NEUSA GONCALVES DOMINGOS X JOAO CARLOS DOMINGOS X ORNELIA GONCALVES COSTA X ARYENE GONCALVES FRADE X JOAO DA SILVA FRADE X MANOEL CRUZ GONCALVES JUNIOR X MIGUEL PEDRO GONCALVES X NAIR DIAS LOPES X MARIA APARECIDA LOPES X LUIZ CARLOS LOPES X JOSE MIGUEL LOPES X JOSITO FERNANDES LOPES X BERNADETE SOARES X GERALDINA MENDES BARBOSA X NEIDE SOARES PISSAIA X AMELETO PISSAIA X NIVALDO SOARES X IRENE CARDOSO SOARES X WANDERLEI DIAS SOARES X MARIA IZABEL SOARES BISPO X VANDERNICE SOARES GUERZONI X CLAUDIO ARMANDO GUERZONI X JOSE BENEDITO LOPES X ELIZETE FERREIRA LOPES X TEREZA ARGIZA LOPES DOCELI X JOSE DOCELI X FANI LOPES DONADI X GENOVEVA DE LOURDES LOPES X SOLANGE APARECIDA LOPES MINETA X CLAUDIO TAKAHIRO NAKAMURA MINETA X ADELINA TRIGO DIAS(SP014294 - JOEL CARNEIRO DOS SANTOS E SP024315 - HAROLDO DE SOUZA MIRANDA E SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP008665 - AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA) X SEBASTIAO SILVERIO MUNIZ(SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X FIRMINA MARIA DEROIT X MARIA OLIVA CAMILLO X MARGARETE GONZAGA DE OLIVEIRA X GILSON YOSHIKI KANASHIRO

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, o número do RG, do CPF e das fls. da procuração. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**MONITORIA**

**0009017-25.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ANTONIO MORENO NETO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de crédito rotativo nº 2951.001.00300005-7, mas o requerido, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores utilizados. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do réu ao pagamento da quantia que indica. O requerido não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, sendo que o oficial de justiça obteve a informação de que ele poderia ser encontrado na cidade de Campo Limpo Paulista. A Caixa foi intimada, por meio da imprensa oficial, para recolher a diligência necessária para deprecar a citação do réu, deixando, contudo, de atender à determinação judicial. A autora foi, então, pessoalmente intimada a promover o regular andamento do feito com o recolhimento da diligência necessária para viabilizar a citação do requerido, deixando, novamente, de dar o necessário impulso ao processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. A dinâmica processual demonstra ser inevitável a aplicação do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil, que determina a extinção do feito quando a parte, regularmente intimada, deixa de praticar o ato processual necessário para o desenvolvimento do processo. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo por haver a autora abandonado o processo (art. 267, inciso III, CPC) apesar de insistentemente chamada a promover o seu andamento. Deixo de condená-la ao pagamento de custas processuais e verba honorária, tendo em vista que não se estabeleceu validamente a relação processual. P.R.I. Após o trânsito, arquite-se, com baixa na distribuição. São Paulo, 31 de agosto de 2010.

**0014495-14.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELIZEU LEMOS DE OLIVEIRA

A parte autora ajuíza a presente ação monitoria visando receber da parte ré a importância que indica, decorrente do inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 1228160000013180. O requerido foi devidamente citado. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal comunica acordo extrajudicial e requer a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com o acordo entabulado entre as partes. Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com a composição amigável havida entre as partes, não há mais interesse da parte autora no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem

entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9).Face ao exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil.P.R.I.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.São Paulo, 8 de setembro de 2010.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900403-46.1986.403.6100 (00.0900403-3)** - USINA ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A X USINA SANTO ANTONIO S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP232499 - CLEITON SOARES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

A parte autora opõe embargos de declaração em face da decisão proferida nos autos às fls. 1700/1701, apontando omissão quanto à questão dos juros.Entendo que não assiste razão à embargante. Analisando os extratos apresentados pelo E. TRF quando das notícias de pagamento da parcelas do precatório, verifico que os juros foram devidamente incluídos nos cálculos, com estrita observância dos artigos 8º, 9º e 10º, todos da Resolução n.º 239, de 20 de junho de 2001, do Conselho da Justiça Federal, verbis:Art. 8º A correção monetária, na época do pagamento, dos créditos integrais e das parcelas de que trata o art. 5º desta Resolução, será feita pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA, Série Especial, instituído pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 e, na sua ausência, por aquele que vier a substituí-lo. Art. 9º Quanto aos precatórios parcelados na forma prevista no caput do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, caberá a incidência de juros legais de 0,5 % ao mês, nos termos do art. 1.062 do Código Civil. Art. 10. A correção monetária e a aplicação dos juros sobre as parcelas terão como data-base o dia 1º de julho em que se deu a atualização do precatório no Tribunal.Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, mantendo inalterada a decisão proferida.Int.

**0051843-96.1992.403.6100 (92.0051843-5)** - SASAZAKI S/A IND/ E COM/ LTDA X QUIMICRYL S/A X PLANEBRAS COM/ E PLANEJAMENTOS FLORESTAIS S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 628 e ss: com razão a parte autora.Cumpra a secretaria o despacho de fls 446/447, expedindo-se alvarás de levantamento em favor das autoras Sasazaki Ind. e Com. Ltda e Quimicryl S/A indicando o percentual a ser levantado nos termos dos cálculos de fls. 421/431 e 396.Após, intime-se o beneficiário dos alvarás para retirá-los e liquidá-los no prazo regulamentar.Expeça-se, ainda, ofício de conversão em renda da União Federal no percentual remanescente.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao contador para que elabore os cálculos de liquidação da empresa Planebrás Comércio e Planejamento Florestais S/A.I.

**0029210-86.1995.403.6100 (95.0029210-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031432-61.1994.403.6100 (94.0031432-9)) BRAIDO S/A COML/ E ADMINISTRADORA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP118603 - OLIVIO ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0035126-96.1998.403.6100 (98.0035126-4)** - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E SP059072 - LOURICE DE SOUZA) X INTERPARC ASSOCIADOS LTDA(SP173824 - TATIANA CHINELLI IGNATOVITCH E SP124692 - GIULIO CESARE CORTESE)

CLS 09/9: Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 1500 em favor do perito. CLS 31/8: Fls. 1507/1508: defiro o parcelamento dos honorários periciais em 05 (cinco) vezes iguais e consecutivas, devendo a primeira parcela ser depositada dia 15 do mês corrente e as demais todo dia 15 dos meses subsequentesIntime-se o perito.

**0035764-95.1999.403.6100 (1999.61.00.035764-6)** - MARIA DAS NEVES MATIAS BINI X MARIA INES MARIANNO UCHOA X MARIA LUCIA NERES DA SILVA CONCEICAO X MARIA LUCIA OLIVEIRA DANTAS X MARIA MADALENA FERNANDES DE BARROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência à requerente acerca do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0055357-10.2000.403.0399 (2000.03.99.055357-5)** - MAQUINAS SANTA CLARA LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.I.

**0000590-20.2002.403.6100 (2002.61.00.000590-1)** - PAULO CESAR ROSSI ESTEVES X WASHINGTON JOSEPH X MAURO SERGIO ROSSI ESTEVES(SP014461 - JOSE CARLOS DE GODOY E SP006039 - LUIZ CASSIO DOS SANTOS WERNECK) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS -

IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)  
Intimem-se credor e devedor da penhora e avaliação efetuadas, no prazo legal.I.

**0012668-46.2002.403.6100 (2002.61.00.012668-6)** - RIVALDO MARTINS DA FONSECA(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores excedentes.Int.

**0024979-35.2003.403.6100 (2003.61.00.024979-0)** - ROMARIO MACHADO BARBOSA(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Ante a concordância das partes, homologo os cálculos elaborados pelo contador e julgo a impugnação da CEF procedente, para dar a sentença como cumprida. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da autora pelo valor acolhido e da CEF pelo remanescente.Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos.I.

**0018372-64.2007.403.6100 (2007.61.00.018372-2)** - ANTONIO DE ALBUQUERQUE MACHADO FILHO X EULALIA FERREIRA DOMINGOS X JOSE LUIZ SAMMARCO JUNIOR X KARINA MURAKAMI SOUZA X MARCO AURELIO AMADO X MARIA CRISTINA MENATO DE REZENDE X REGINA CELIA MUTAI FRAGUGLIA X RENATO SADAIKE X RICARDO ANDRADE SAADI X VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES LUCON(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**0002685-76.2009.403.6100 (2009.61.00.002685-6)** - PAULO FRANCISCO PASCALE X ELIZABETE ROMAO DE OLIVEIRA PASCALE(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**0011416-61.2009.403.6100 (2009.61.00.011416-2)** - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X PEDRO LUCIO DE OLIVEIRA DEL POENTE X ANTONIA FRANDOLIGE DEL POENTE(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

A parte autora postula por meio da presente ação, a condenação dos requeridos ao pagamento do saldo residual, decorrente do contrato de financiamento com eles celebrado; aduz que o contrato foi celebrado com cláusula prevendo a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); que os requeridos adquiriram o imóvel situado na Rua Salvador Iacona, nº 200, apto 104, Vila Santa Catarina em 30 de setembro de 1983, mas já eram mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, relativo ao imóvel situado em São Paulo, na Rua Cinco, nº 47, lote nº 4-B, quadra E, Rio Bonito, Capela do Socorro, em razão do contrato de financiamento firmado em 1º de novembro de 1974, já quitado com cobertura do FCVS. Aduz que, por força do que dispõe a Lei nº 8004/90, mesmo com a quitação da última prestação, não poderá formalizar a habilitação do saldo devedor residual junto ao Fundo, em razão do duplo financiamento. Com a inicial vieram documentos.O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual.Os requeridos Pedro Lúcio de Oliveira Del Poente e Antonio Frandolige Del Poente foram citados por edital, tendo sido nomeado curador especial que contestou o feito, alegando, em preliminar, a denúncia da CEF à lide e, no mérito, a improcedência do pedido.Proferida decisão pelo Juízo Estadual, determinando o ingresso da CEF na condição de litisconsorte passivo necessário e o encaminhamento dos autos para esta Justiça Especializada.Redistribuídos os autos, a CEF, citada, apresenta resposta, alegando, preliminarmente, a necessidade do ingresso da União Federal na lide. No mérito, pugna pela improcedência do pleito. Apesar de intimada, a parte autora não apresentou réplica.Deferido o ingresso da União Federal na lide na condição de assistente simples da CEF.Apesar de instadas, as partes não especificaram outras provas a serem produzidas.É O RELATÓRIO.DECIDO:A matéria debatida nos autos é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A questão de fundo a ser dirimida diz com a utilização do FCVS, para quitação do saldo devedor dos contratos de financiamento celebrados antes do advento da Lei n.º 8.100, de 5 de dezembro de 1990.Os contratos mencionados pela autora foram celebrados pelos requeridos antes do advento da Lei n. 8.100, de 5 de dezembro de 1990, que trouxe empecilho à quitação plena, em seu artigo 3o. e parágrafos, verbis:Art. 3o. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1o. No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do Fundo, a qualquer tempo, somente para quitatóes efetuadas na forma estabelecida no caput do artigo 5o. da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990....Ressaltam da redação da lei, em seus dispositivos transcritos, três circunstâncias que desautorizam a negativa de quitação.Em primeiro lugar, o caput do

artigo 3o. estabelece com todas as letras a retroatividade dos efeitos da lei, alterando a relação contratual livremente pactuada entre as partes, inserindo cláusula onerosa, repita-se, com efeitos retroativos, abrangendo os contratos em curso já firmados no âmbito do SFH. Há nessa previsão legal nítida violação de direito individual albergado pela Constituição de 1988, que veda a aplicação retroativa da lei, por meio da imposição de respeito ao postulado do ato jurídico perfeito.No caso presente a parte mutuária, ao firmar o contrato, firmou também ajustes que não poderiam ser alterados por interferência legislativa, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito.A alegação de ser a norma superveniente de ordem pública e, portanto, com efeitos imediatos, não se presta a infirmar a conclusão no sentido da impossibilidade de efeitos retroativos, valendo lembrar que tanto o Supremo Tribunal Federal como o Superior Tribunal de Justiça já firmaram entendimento no sentido de estarem as normas classificadas como de ordem pública sujeitas ao mandamento constitucional de impossibilidade de violação aos postulados do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.O segundo ponto que ressalta em favor da parte mutuária e complementa a primeira premissa, é o fato de haver as partes contratado a forma de quitação do saldo devedor com recursos do FCVS, mediante contribuição da parte mutuária, que ao que consta dos autos foi efetivamente honrada no início do contrato. Ora, em havendo sido contratada a cobertura do Fundo, mediante contribuição, havendo ainda a parte mutuária pago todos os encargos daí decorrentes e a parte autora os percebido, é evidente que o fato novo, mesmo que imposto por via legislativa, não poderia alterar essa relação contratual contributiva, gerando enriquecimento ilícito em favor do agente financeiro.Também sob essa ótica a lei vedatória ressente-se de fundamento de validade, quando menos, por favorecer com sua previsão a figura do enriquecimento sem causa de uma das partes, in casu, o agente financeiro.Por fim, não bastasse a interpretação da legislação vedatória referida, a Lei 8.004, de 14 de março de 1990, autorizou, em seus artigos 5o. e 6o. a antecipação de quitação do contrato de financiamento de forma beneficiada, nos seguintes termos:Art. 5o. O mutuário do SFH, que tenha firmado contrato até 28 de fevereiro de 1986, poderá, a qualquer tempo, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante o pagamento de valor correspondente à metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data de liquidação. ...O disposto nos artigos 2o, 3o. e 5o. somente se aplica aos contratos que tenham cláusulas de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.A leitura da Lei 8.004, de 1990, permite inferir que foram impostas duas exigências para a quitação antecipada do contrato, uma de ordem temporal (contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986) e outra de natureza específica, visando apenas os contratos com cobertura pelo FCVS.Ora, desse modo, analisando os dois dispositivos legais, percebe-se claramente que a existência de cláusula de cobertura do FCVS é condição para a quitação antecipada favorecida; assim, não poderia a lei dar o beneplácito de um lado e retirá-lo, logo em seguida, de outro. Primeiro admitir o beneplácito apenas para os contratos cobertos pelo FCVS e, após, negar a mesma cobertura com amparo em disposição legal atentatória ao ato jurídico perfeito.Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para o caso de quitação regular, ao término do contrato, especialmente quanto à cobertura do saldo devedor, regularmente contratada.Desse modo, considerando (a) a impossibilidade de a lei retroagir para alterar cláusulas contratuais livremente pactuadas pelas partes, em respeito ao ato jurídico perfeito, (b) a impossibilidade de rejeição de cobertura do FCVS quando ocorreu as correspondentes contribuições ao longo do contrato, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento ilícito e, por fim, (c) estando o saldo devedor coberto pelo FCVS no contrato regularmente quitado, impõe-se o reconhecimento do direito à quitação integral.Portanto, não se mostra legítima a negativa da quitação do saldo devedor do contrato firmado com previsão do FCVS, sob a alegação de existência de duplo financiamento pela parte mutuária, cabendo à Caixa Econômica Federal, instituição financeira responsável pela gestão do FCVS., a satisfação dessa obrigação.Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido principal formulado pela parte autora para DECLARAR o direito ao recebimento do saldo devedor do contrato de financiamento do imóvel situado à Rua Salvador Iacona, nº 200, 104 - Vila Santa Catarina, São Paulo/SP, com recursos do FCVS e em consequência, CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à mesma a importância apurada a referido título, com recursos do FCVS. CONDENO, ainda, a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação aos requeridos PEDRO LÚCIO DE OLIVEIRA DEL POENTE e ANTONIA FRANDOLIGE DEL POENTE, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).DETERMINO, ainda, a expedição de mandado para baixa de hipoteca ao Cartório de Registro de Imóveis a que se acha o imóvel circunscrito, após o trânsito em julgado, sendo desnecessária a determinação de lavratura de nova escritura de venda e compra, posto que o contrato particular de compra e venda, celebrado com fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei n. 4.380, de 1964, tem força de escritura definitiva.P.R.I.São Paulo, 1º de setembro de 2010.

**0012605-74.2009.403.6100 (2009.61.00.012605-0) - GESSE LOPES PURIDADE(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)**

Ante as alegações da perita judicial, redesigno para o dia 22 de setembro de 2010, às 15:30 horas, na secretaria desta Vara Federal, o início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Int.

**0015960-92.2009.403.6100 (2009.61.00.015960-1) - INOVA INVESTIMENTOS LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito.Int.

**0016530-78.2009.403.6100 (2009.61.00.016530-3)** - MARIA DA GLORIA CORREIA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 411/424: dê-se ciência à autora. Fls. 425: anote-se. Recebo o recurso adesivo, interposto pela parte autora, subordinando-o à sorte do principal. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0019302-14.2009.403.6100 (2009.61.00.019302-5)** - ACO TUDO CONSTRUCOES CIVIS E METALICAS LTDA(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0027161-81.2009.403.6100 (2009.61.00.027161-9)** - USINA SAO JOSE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

A autora opõe embargos de declaração, apontando a existência de omissões e contradições na sentença, relativas aos seguintes pontos e consoante os argumentos a seguir dispostos: a) o termo final do recolhimento do tributo corresponde a janeiro de 1994, haja vista que as contas de energia elétrica são pagas no mês seguinte ao da apuração; b) a prescrição atinente ao pleito de incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios alcança apenas o período anterior a 2004, eis que os mesmos foram pagos até o mês de julho de 2006; c) o expurgo inflacionário relativo ao mês de março de 1991 deve ser estabelecido no patamar de 13,90%; d) deve ser fixado o termo a quo para aplicação da correção monetária plena sobre juros remuneratórios incidentes sobre o montante principal, tanto em relação aos valores já pagos, como no tocante às importâncias não adimplidas pela Eletrobrás; e) devem ser assentados os juros de mora pela variação da Taxa SELIC ou outra em vigor para o cálculo da mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Passo ao exame. Do termo final do recolhimento do tributo Quanto a esse ponto, pertinente a manifestação da autora, já que a sentença teria concedido a correção monetária e consequentes juros remuneratórios reflexos em relação aos valores pagos a título de empréstimo compulsório cogitado nestes autos desde o efetivo recolhimento, referentes aos créditos constituídos a partir de 1988, relativos aos recolhimentos efetuados entre 1987 e 1993 (assembleia de conversão em ações realizada em 2005) (fls. 849). A autora defende que o pagamento final do referido tributo deu-se em janeiro de 1994, considerando que o pagamento das contas de energia elétrica e, portanto, do empréstimo compulsório discutido neste feito era feito no mês subsequente ao da apuração da energia consumida e da respectiva exação incidente. Entendo que assiste razão à autora quanto a esse ponto, razão pela qual deve ser aclarado que o direito reconhecido na sentença no tocante aos acréscimos incidentes sobre o empréstimo compulsório diz respeito ao período de vigência do tributo compreendido entre 1987 e 1993. Da prescrição atinente ao pleito de incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios Também nesse ponto prosperam as alegações da autora. Considerando a orientação firmada no precedente jurisprudencial invocado na decisão embargada (REsp nº 1.003.955, DJe de 27/11/2009) e a data de ajuizamento da presente demanda (18/12/2009), deve ser assegurada a incidência de correção monetária sobre os juros moratórios recebidos pela autora a partir de 18 de dezembro de 2004 (juros calculados em dezembro de um ano e pagos somente a partir de julho do ano seguinte), restando prescrito o respectivo direito no tocante aos juros adimplidos pela Eletrobrás e percebidos pela demandante em período pretérito a essa data, eis que anteriores aos cinco anos que antecedem a propositura desta ação. Os critérios de incidência da mencionada correção monetária e dos juros de mora são aqueles fixados na sentença e na presente decisão. Do expurgo inflacionário relativo ao mês de março de 1991 Merece acolhida a manifestação da autora a fim de que fique explicitado como se dará a correção monetária relativa ao mês de março de 1991. Contudo, não prospera o índice pretendido pela embargante, devendo ser aplicado na espécie o expurgo inflacionário consoante índice fixado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no patamar de 11,79%, conforme precedente firmado por aquele Sodalício (REsp nº 1.003.955, DJe de 27/11/2009). Do termo a quo para aplicação da correção monetária plena sobre juros remuneratórios incidentes sobre o montante principal, tanto em relação aos valores já pagos, como no tocante às importâncias não adimplidas pela Eletrobrás Entendo que assiste razão à autora. Deve, assim, incidir correção monetária sobre o indébito discutido nos autos, na forma delineada na sentença e na presente decisão, desde o efetivo recolhimento do tributo, bem como desde a data em que os juros remuneratórios foram pagos à autora em valor menor do que aquele efetivamente devido. Da incidência dos juros de mora pela variação da Taxa SELICA parte autora alega que a sentença foi omissa quanto à fixação dos juros de mora. Não procede a arguição da embargante. A fls. 847/848 restou consignada na sentença que a correção monetária objeto do pedido principal deduzido nestes autos deve incidir na forma assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça ... e a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, aplicável integralmente, como fator único de correção monetária e juros moratórios. Por sua vez, o dispositivo da sentença retomou tal fixação ao estabelecer que os pagamentos devidos à autora por força da decisão se dessem consoante os critérios de correção monetária e juros de mora acima delineados (fls. 849). Como se vê, nada a aclarar quanto a tal ponto. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou parcial provimento para alterar a fundamentação da sentença nos termos em que acima delineado, de modo que o teor da presente decisão integre a sentença proferida a fls. 838/850 e para que o dispositivo do mencionado decisum reste assim consignado: Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, no tocante ao pedido de incidência de



correção monetária sobre o valor dos juros remuneratórios recebidos pela autora até 17 de dezembro de 2004 (juros calculados em dezembro de um ano e pagos em momento posterior a essa data), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV (prescrição) do Código Processo Civil. Por outro lado, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de condenar as rés ao pagamento de a) correção monetária sobre os valores pagos a título de empréstimo compulsório cogitado nestes autos, relativos ao período de vigência do tributo compreendido entre 1987 e 1993 (objeto da assembleia de conversão em ações realizada em 2005), acrescida, em consequência, de b) juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano incidentes sobre as mencionadas diferenças daquele período; c) correção monetária sobre o valor dos juros remuneratórios recebidos pela autora a partir de 18 de dezembro de 2004 (juros calculados em dezembro de um ano e pagos em momento posterior a essa data), assegurando-se a incidência da correção monetária desde cada recolhimento ou ainda desde a data em que os juros remuneratórios foram pagos à autora em valor menor do que aquele efetivamente devido, mediante a inclusão dos índices inflacionários expurgados, da seguinte maneira: ORTN - de 1964 a fevereiro/86; fevereiro/86 - 14,36% (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); OTN - de março/86 a janeiro/89; junho/87 - 26,06% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); janeiro/89 - 42,72% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); fevereiro/89 - 10,14% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); BTN - de março/89 a março/90; março/90 - 84,32% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); abril/90 - 44,80% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); maio/90 - 7,87% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); junho/90 - 9,55% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); julho/90 - 12,92% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); agosto/90 - 12,03% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); setembro/90 - 12,76% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); outubro/90 - 14,20% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); novembro/90 - 15,58% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); dezembro/90 - 18,30% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); janeiro/91 - 19,91% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); fevereiro/91 - 21,87% (expurgo inflacionário, IPC em substituição ao INPC do mês); INPC - de março/91 a novembro/91; março/91 (expurgo inflacionário de 11,79%); IPCA série especial - em dezembro/91; UFIR - de janeiro/92 a dezembro/2000; IPCA-e de janeiro/2001 a dezembro/2002 e a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, aplicável integralmente, como fator único de correção monetária e juros moratórios, os quais (juros de mora) restam fixados nesse patamar (Taxa SELIC), descontando-se os valores já pagos pela ELETROBRÁS. Por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação das requeridas à devolução da diferença havida quando da conversão dos créditos gerados pelo referido empréstimo compulsório em ações da Eletrobrás (diferença entre valor patrimonial e valor de mercado das ações). Sendo autora e rés sucumbentes, condeno ambas ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, que se compensarão na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário. No mais permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 8 de setembro de 2010.

**0003007-62.2010.403.6100 (2010.61.00.003007-2) - CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA (SP279607 - MARCEL SABIONI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL**

O autor ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face das rés, alegando, em síntese, que celebrou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES de nº 21.4158.185.0003507-15 para custeio do Curso de Direito da UNIP. Defende a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor. Impugna a capitalização dos juros e a utilização do sistema de amortização da Tabela Price. Sustenta que os juros devem ser aplicados no percentual de 6%, consoante dispunha a Lei nº 8.436/92, por entender que a Medida Provisória ao delegar para a Comissão de Valores Mobiliários a fixação dos juros, tratou de matéria de competência do Congresso Nacional. Requer que a CEF seja impedida de iniciar procedimento de cobrança dos valores e de inclusão de seu nome em órgãos de restrição ao crédito. Deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, autorizando o depósito do valor controvertido e o pagamento diretamente à CEF do montante incontroverso das parcelas vincendas, sendo que as vencidas deveriam ser acertadas diretamente na instituição financeira. A Caixa Econômica Federal apresenta contestação, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sustentando, ainda, a necessidade de integração da União Federal à lide, na condição de litisconsorte passiva necessária. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Acolhidos embargos de declaração opostos pela CEF para revogar a tutela deferida, vindo o autor a interpor agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal. Foram acolhidos embargos de declaração do autor para autorizar o depósito dos valores questionados em juízo. O autor apresentou réplica. Determinada a citação da União Federal, pela mesma foi apresentada contestação, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam ponderando ser da Caixa a responsabilidade pela defesa da presente demanda. No mérito, pugna pelo não acolhimento da pretensão. Intimada, a parte autora não apresenta réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram. É O RELATÓRIO. DECIDO afastar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, argüida pelas requeridas. A legitimidade da Caixa Econômica Federal exsurge da sua condição de operadora e administradora dos ativos e passivos do Fundo (art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001). A União Federal, por sua vez, também é parte legítima para figurar na lide, dado que verte contribuições para a formação do Fundo (5º, do art. 1º). Passo ao exame das questões de fundo. É imperioso assinalar, primeiramente, se a interpretação da situação dos autos passa pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não há submissão desses contratos às regras consumeristas, quando da

análise da legislação anterior que cuidava do crédito educativo. Extraio do voto da Relatora Ministra Eliana Calmon o seguinte excerto que julgo relevante para a questão aqui debatida: Segundo o art. 2º do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire, utiliza produto ou serviço como destinatário final. O mesmo diploma, no 2º do art. 3º, dá o conceito de serviço e de produto, entendendo-se como serviço a atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Os comentaristas do CDC têm entendido que serviço é a atividade fornecida pelo mercado, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária e financeira. Excetuam os comentaristas as atividades em que há participação do Estado como ente estatal, dotado do jus imperii, como ocorre em relação aos tributos em geral, não se incluindo, entretanto, os serviços prestados pelos entes estatais ou paraestatais remunerados por tarifas, espécie de preço público, em que há identidade do Estado com o particular fornecedor. O crédito educativo não é um serviço bancário, mas um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Caixa Econômica Federal oferece esse serviço como espécie de preposta ou delegada, não entrando no financiamento nenhum subsídio de seus cofres. A Lei 8.436, de 25 de junho de 1992, ao institucionalizar o Programa de Crédito Educativo, deixou a cargo do Ministério da Educação as diretrizes do programa (art. 3º), originando-se os recursos do orçamento do Ministério da Educação e de parte dos depósitos compulsórios exigidos das entidades bancárias pelo Banco Central, conforme preceitua o art. 5º dessa lei. Por fim, deixou claro o art. 4º qual é a posição da CEF: mera executora do programa, autorizada a partilhar a atividade com outros bancos ou entidades, mediante convênios. Dentro dessa normatização, é impossível identificar a CEF como fornecedora e o estudante que adere ao programa como consumidor... (REsp nº 625.904/RS, in DJ de 28.06.2004, p. 296) Conquanto a lei que rege o presente contrato seja outra, de nº 10.260/2001, o fato é que nela também há expressa previsão de que a Caixa figura apenas como operadora e administradora dos ativos e passivos do Fundo, que, nessa condição, não pode ser considerada como uma fornecedora de serviço. Destarte, inaplicável aos contratos de financiamento estudantil as disposições do Código de Defesa do Consumidor, de modo que resta prejudicada a análise de possível violação de tais regras pela previsão contratual que dá poderes à CEF para se utilizar de saldos existentes em outras contas de titularidade da autora ou do fiador para quitação do contrato em questão. Passo à análise das demais questões. A autora insurge-se contra a capitalização dos juros, a aplicação da Tabela Price e dos juros acima de 6% ao ano. Da leitura da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, é possível perceber que o contrato de financiamento estudantil se desenvolve em três fases distintas: a primeira delas é a que vai da contratação até a conclusão do curso, período durante o qual o estudante deverá arcar com o pagamento trimestral dos juros, limitado ao valor de R\$ 50,00 (1º, art. 5º, Lei nº 10.260/01), sem amortização de nenhuma parcela; a segunda, compreende o chamado período de carência de 12 meses, durante o qual o estudante pagará, além dos juros trimestrais, o valor pago por ele diretamente à instituição financeira no último semestre (alínea a, inc. V, art. 5º); e a terceira e última que é a fase da amortização propriamente dita, na qual será apurado o saldo devedor, com a utilização da Tabela Price, a ser pago no período de até duas vezes o prazo em que permaneceu na condição de estudante financiado (alínea b, inciso V, art. 5º). No caso dos autos, há disposição contratual sobre os encargos financeiros da seguinte forma: Cláusula 11ª - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. ... Cláusula 13ª - IMPONTUALIDADE - Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento das obrigações na data de seus vencimentos. 13.1 - No caso de impontualidade no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação e será fato impeditivo para os aditamentos contratuais. 13.2 - No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento), e juros pro-rata die pelo período de atraso. 13.3 - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o ESTUDANTE e o(s) FIADOR(es), pagarão, ainda, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. (fl. 22/23) A primeira questão que se coloca diz com a capitalização dos juros remuneratórios do capital emprestado, ou seja, a incidência de juros sobre juros já computados no saldo devedor, prática que, segundo a autora, estaria vedada pela legislação que rege o Sistema Financeiro Nacional. Da leitura do contrato é possível se inferir que, durante a primeira e a segunda fases do desenvolvimento do contrato, o estudante não está obrigado a amortizar integralmente os juros remuneratórios, devendo apenas quitar tal encargo trimestralmente no valor máximo de R\$ 50,00, de maneira que o excedente não amortizado a título de juros se agregará ao saldo devedor e será objeto de nova incidência dos juros no período anual seguinte. Não se pode negar, destarte, que, nesse momento em que o excedente dos juros remuneratórios não quitado é agregado ao saldo devedor e sofre nova aplicação dos juros do período anual seguinte, há evidente capitalização do encargo. Contudo, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não há vedação legal para essa prática, desde que venha prevista em contrato, consoante precedente que transcrevo: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS. 05 E 07 DO STJ1. Quanto à capitalização em periodicidade anual entende a jurisprudência consolidada neste Tribunal que nos contratos bancários firmados com instituições financeiras é possível a incidência da capitalização de juros na periodicidade anual, desde que pactuada (REsp 590563/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 20/3/2006; AgRg no REsp 682704/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/11/2005). In casu, não se verifica a comprovação do preenchimento dessa condição; portanto, não há de ser permitida a incidência de capitalização anual... (EDcl no REsp nº 937530/PR, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa,

in DJ de 08.10.2007, p. 310). Não há, portanto, nenhuma ilegalidade na capitalização anual dos juros, desde que respeitado o limite percentual fixado no contrato para esse encargo. A capitalização mensal dos juros remuneratórios, por sua vez, tal como fixada no contrato, não reflete qualquer prejuízo ao estudante, dado que a aplicação mensal do percentual estipulado no contrato (0,72073%), ao final do período anual, não superará o teto fixado no contrato para o encargo - 9%. Assim, pode-se dizer que a capitalização mensal dos juros nesse tipo de contrato não acarreta qualquer perda ao estudante, dado que não pagará ele mais do que os juros que foram contratados. Rejeito o pedido de aplicação taxa de juros de 6% ao ano, prevista na Lei nº 8.436/92. O contrato debatido nos autos foi firmado na vigência da Medida Provisória nº 1972-15, de 29 de junho de 2000, posteriormente, após sucessivas reedições, convertida na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a incumbência de fixar a taxa de juros. O Conselho Monetário Nacional tem por finalidade a formulação de políticas monetárias e de crédito, visando o progresso social e econômico do país (Lei nº 4.595/64), não destoando de suas atribuições a competência, atribuída pela citada medida provisória, para estipulação da taxa de juros nos contratos de financiamento estudantil. Assim, não vejo nenhuma inconstitucionalidade nessa disposição. A jurisprudência de nossos tribunais orienta no sentido de que o CMN possui competência para disciplinar os juros aplicáveis nos financiamentos estudantis, consoante precedente que colaciono: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. MANUTENÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E CLÁUSULA PENAL. POSSIBILIDADE. A criação do FIES não objetivou, precipuamente, ao contrário do CREDUC, privilegiar incondicionalmente o estudante comprovadamente carente e com bom desempenho acadêmico (art. 2º, da Lei nº 8.436/92), mas proporcionar, àquele estudante a quem falta suficiente condição financeira e por intermédio de autêntico financiamento, o acesso ao ensino superior em estabelecimentos particulares. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. A Lei nº 8.436/92, que fixa juros em 6% a.a., nos termos de seu art. 7º, é norma relativa ao CREDUC, nada tendo a ver com o contrato em tela, travado sob a égide do FIES. Não há qualquer óbice a que o Conselho Monetário Nacional, órgão do Sistema Financeiro Nacional competente para a fixação das taxas de juros em empréstimos com recursos de fundos públicos, regule também os juros do FIES. Desde 22.09.1999, a Resolução CMN nº 2.647/99, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% a.a. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que ocorreria, por exemplo, caso fossem observadas amortizações negativas em algum período. Tais amortizações negativas demonstrariam a ocorrência do anatocismo (que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros), este sim legalmente vedado, e que tem sido observado no caso do FIES no período de utilização, em que o pagamento de juros remuneratórios está limitado a uma parcela trimestral de R\$ 50,00, e nos 12 primeiros meses do período de amortização, nos quais o estudante fica obrigado a pagar apenas o valor equivalente ao que pagou diretamente à instituição de ensino superior em seu último semestre (art. 5º, IV, a, na redação anterior à Lei nº 11.552/07). Embora tanto a cláusula penal, quanto a multa moratória sejam decorrentes da impontualidade do devedor, só esta é imediata à impontualidade, enquanto a cláusula penal só incide quando o débito se prolonga, de modo a impor à CEF um procedimento extraordinário de cobrança, seja ele judicial ou extrajudicial. (Apelação Cível 200871140004637, Relator Desembargador Valdemar Capeletti dp TRF da 4ª Região, in D.E. de 19/10/2009) Consoante já restou assentado acima, as regras do Código de Defesa do Consumidor não são aplicáveis aos contratos de financiamento estudantil, por não ser possível qualificar a Caixa como uma fornecedora, daí porque não se há de falar em violação a tais dispositivos com a aplicação do sistema francês de amortização conhecido como Tabela Price. Ademais, a autora não logrou comprovar que a aplicação de outro sistema de amortização seria mais vantajosa para o contratante, deixando assim de atender ao preceito do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que rege o sistema brasileiro de provas civis e que determina ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Não se pode olvidar, por fim, que o contrato tem força de lei entre as partes e deve ser observado em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, podendo ser desconstituído apenas quando comprovado algum vício que o invalide, o que não se vê no caso em tela. De se ressaltar, por fim, que a escusa do pagamento por dificuldades financeiras, como bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação. Além disso, a despeito das dificuldades de colocação de todo profissional recém-formado no mercado de trabalho, tal circunstância, de per si, também não pode ser invocada para descumprimento das obrigações contraídas para custeio dos estudos, máxime se considerarmos que toda a sociedade financia esse tipo de programa social do governo e que outros possíveis candidatos podem ser prejudicados com o não retorno do investimento ao Fundo (FIES). Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e condeno o autor ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser rateada entre as requeridas, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, para sua execução. P.R.I. São Paulo, 8 de setembro de 2010.

**0005280-14.2010.403.6100** - LUIZ AUGUSTO BERTACCHI - ESPOLIO X TERESA BEATRIS BERTACCHI(SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 114. Com razão a parte autora, já que devem figurar no polo ativo a viúva meeira e os herdeiros de Luiz Augusto Bertacchi: Teresa Beatris Bertacchi, Vera Maria Bertacchi, João Ricardo Bertacchi, Maria Fernanda Bertacchi, Maria Letícia Bertacchi e Luiz Eduardo Bertacchi. Todavia, a única procuração ad judicium apresentada nos autos foi dada apenas por Teresa Beatris Bertacchi, em nome próprio, de forma que a regularização da representação processual depende da apresentação de procurações ad judicium outorgadas por referida autora, agora em nome da viúva e dos demais herdeiros. Nesses termos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam apresentadas procurações ad judicium outorgadas por Teresa Beatris Bertacchi em nome dos demais autores, sob pena de não ser considerada a aludida representação e de a demanda prosseguir apenas em nome da referida autora. Regularizados, à SEDI para retificação do polo ativo e, após, tornem conclusos. Int.

**0005547-83.2010.403.6100 - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO E SP053593 - ARMANDO FERRARIS) X UNIAO FEDERAL**

A autora ingressa com a presente ação, pelo rito comum ordinário, visando, em síntese, a anulação do crédito tributário decorrente da NFLD nº 37.126.491-0, por entender que a dívida se encontra prescrita. Reservada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da contestação. Apesar de citada, a União Federal não contestou o feito. Intimada a apresentar cópia integral do processo administrativo relativo ao débito cogitado neste feito, a União Federal alega que procedeu à revisão de ofício da pendência, concluindo pela prescrição de sua cobrança em 10 de fevereiro de 2010 e requerendo a extinção da execução fiscal. Entende que a propositura da presente demanda veio quando já não existia mais pretensão resistida, de forma que não deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. A parte autora alega que a Fazenda demandou por dívida já reconhecidamente prescrita, requerendo a extinção do feito com sua condenação nos encargos sucumbenciais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Há reconhecimento do pedido quando o réu, citado, vem a juízo, não para contestar o feito, mas para concordar com os termos da inicial. Por outro lado, há situações nas quais se constata que, no momento em que o réu é chamado a formar a relação jurídica processual, o pedido inicial já se mostra atendido, por vezes até mesmo antes do próprio ajuizamento da demanda. Nessas hipóteses, é evidente a falta de interesse de agir da parte que ajuíza a demanda mesmo não sendo mais necessário tal providência. O caso em exame é de todo peculiar porque, apesar de a União Federal ter requerido a extinção da execução fiscal antes do ajuizamento desta demanda, o que poderia sugerir a não configuração da necessária pretensão resistida, a sentença que acolheu esse pleito somente foi prolatada após a propositura da presente ação, demonstrando, evidentemente, o interesse processual da autora naquele momento. Hoje, todavia, esse interesse não mais subsiste, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com o reconhecimento da prescrição do crédito tributário e a extinção da execução fiscal ajuizada para sua cobrança, não há mais interesse da parte autora no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Entretanto, essa circunstância não retira da União Federal o dever de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, fundado no princípio segundo o qual os ônus sucumbenciais devem ser atribuídos àquele que deu causa à demanda. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 1º de setembro de 2010.

**0011770-52.2010.403.6100 - ADEMIR MARIANO COSTA(SP201223 - GENIVALDO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Ajuíza-se a presente ação ordinária para o efeito de ver condenada a requerida ao pagamento de diferença verificada em contrato de caderneta de poupança atinente à correção monetária dos valores não bloqueados pelo Banco Central por força da Medida Provisória nº 168/90, relativa aos meses de abril e maio de 1990, pelos índices do IPC (44,80% e 7,87%), alegando, em síntese, o seguinte: até a edição da Medida Provisória nº 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas pelo IPC, consoante determinação expressa do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Sustenta que a citada medida provisória determinou que os valores retidos pelo Banco Central seriam atualizados pela BTN Fiscal, nada dispondo acerca da correção monetária dos valores que permaneceriam na conta. Aduz que, posteriormente, foi editada a MP 172/90, alterando o caput do artigo 6º e parágrafo 1º da MP 168/90, determinando que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Aduz que, não obstante, o Congresso Nacional converteu na Lei nº 8.024/90 a redação original da Medida Provisória 168/90, desprezando as disposições da MP 172. Entende, assim, que os valores não bloqueados estavam sujeitos às disposições da Lei nº 7.730/89 que determinava a aplicação do IPC. Relata que somente com a edição da MP 189, de 30 de maio de 1990, é que o BTN passou a ser o critério de atualização monetária dos saldos não bloqueados. Citada, a Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito, considerando que a questão está sendo questionada perante os Tribunais Superiores; incompetência absoluta, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos; a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do

Consumidor; prescrição do direito de se pleitear a correção atinente ao Plano Bresser, Verão e Collor I, em momento posterior a maio de 2007, janeiro de 2009 e abril de 1990, respectivamente; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; a falta de interesse de agir em relação às contas que tenham sido abertas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990; ilegitimidade passiva ad causam em relação à segunda quinzena de março e meses subsequentes (Plano Collor I e II) e a prescrição dos juros. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica. A CAIXA apresenta os extratos da conta indicada pela parte autora. Instadas, as partes não especificaram outras provas para serem produzidas. É o

**RELATÓRIO.DECIDO:** Trata-se de matéria exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, ressalto que somente serão apreciadas as preliminares relacionadas ao pedido formulado nos autos de aplicação dos IPCs relativos aos meses de abril e maio de 1990. Rejeito, por ausência de previsão legal, o pedido de suspensão do processo até a uniformização do entendimento sobre a matéria perante os Tribunais Superiores. As normas legais citadas pela Caixa Econômica Federal são dirigidas para os Tribunais e não são aplicáveis para os processos na primeira instância, além do que não há nenhuma determinação daquelas Cortes para que se suspenda o andamento dos processos que versem sobre o tema aqui debatido. Afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, haja vista que foi atribuído à causa valor superior a 60 salários mínimos. Quando à alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tenho como suficientes para a solução da lide a documentação acostada aos autos. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por entender que cabe ao banco depositário a reposição monetária em relação aos valores que não estavam à disposição do Banco Central. Neste sentido, verbis: Processual Civil e Financeiro. Diferença de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança durante os Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Ausência de extratos comprobatórios da existência de saldos positivos no período em que buscada a correção. Extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a alguns co-autores. Nulidade da sentença. Ilegitimidade passiva da União. Legitimidade exclusiva dos bancos depositários para responder pela atualização de valores no período anterior ao bloqueio. Ilegitimidade passiva do Bacen para responder pelo pedido de correção de saldos de contas de poupança com datas-bases até 15.03.90. Aplicação do IPC na primeira quinzena de junho de 1987 e janeiro de 1989. Aplicação do BTNF no Plano Collor I, e da TRD, no Plano Collor II...4. É do banco depositário a legitimidade para responder por eventuais diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança que permaneceram livres do bloqueio, bem como naquelas com datas-bases de 1º a 15.03.90, que foram mantidas em depósito no banco até a data do crédito, em abril/90, dos rendimentos concernentes ao mês de março/90... (AC nº 01000471480, TRF da 1ª Região, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, Quinta Turma, publicado no DJU de 09/02/2004, página 38) A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de ser vintenário o prazo de prescrição para o ajuizamento de ações em que se questiona o critério de atualização monetária utilizado para remunerar as cadernetas de poupança (AgRg no Ag 1062439/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, in DJe de 23/10/2008). No caso concreto, deve ser reconhecida a prescrição em relação ao índice de abril de 1990, por não ter a parte autora observado esse prazo para o ajuizamento da presente demanda, que se deu apenas em 28 de maio do ano em curso. Passo à análise meritória. As cadernetas de poupança vinham sendo corrigidas pela variação do IPC - Índices de Preços ao Consumidor, apurado pela média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência, consoante dispunha a Lei nº 7.730/89, verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Art. 10. O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. Com a edição do Plano Collor I, foi publicada a Medida Provisória nº 168/90 que, dentre outras importantes questões, trouxe profundas alterações na sistemática de atualização monetária das cadernetas de poupança, dispondo: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Dias depois, precisamente em 17 de março de 1990, foi editada a Medida Provisória 172, que deu nova redação ao artigo 6º da MP 168/90, passando a dispor acerca do critério de correção monetária dos valores que não foram bloqueados pelo Banco Central, nos seguintes termos: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Contudo, somente a redação original da MP 168 foi convertida na Lei nº 8.024/90, que deixou de considerar as alterações operadas pela MP 172, e, portanto, nada dispôs acerca dos parâmetros de atualização dos valores não bloqueados, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Logo em seguida, em 17 de abril de 1990,

foi editada a Medida Provisória 180, agora dispondo corretamente sobre a remuneração dos valores que permaneceram na conta, ou seja, que não foram bloqueados, dando nova redação ao artigo 6º da Lei nº 8.024/90: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Essa Medida Provisória 180 foi revogada pela de número 184, de 4 de maio de 1990, mas, no entanto, não foi, ao final, convertida em lei, perdendo ela sua eficácia. O impasse somente foi solucionado com a edição da Medida Provisória 195, de 30 de junho de 1990, que dispôs Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês., a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Com esse cenário legislativo descrito, é correto afirmar que, na vigência da Lei nº 8.024/90 e das medidas provisórias que a antecederam, apenas os saldos bloqueados das cadernetas de poupança sofreram modificações substanciais no seu critério de correção monetária, sendo atualizados pelo BTNf, ao passo que os saldos não bloqueados, ou seja, que permaneceram na conta poupança, continuaram a ser remunerados pela variação do IPC, consoante previsão da Lei nº 7.730/89 até a edição da Medida Provisória 195, de 30 de junho de 1990. Não se trata, portanto, de reconhecimento de direito adquirido a determinado índice de atualização monetária, mas apenas da aplicação de norma vigente em certo período, como, aliás, já foi reconhecido pelo Ministro Relator Moreira Alves, do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS: a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n. de 12 de abril de 1990. Os nossos Tribunais também vêm reconhecendo a procedência da tese desenvolvida nos autos, consoante precedentes que transcrevo a seguir: AGRADO LEGAL. ALEGAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. ART. 265, IV, A DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. ANO BASE DE 1990. MESES DE ABRIL E MAIO. IPC. 1. Afasto a alegação de prejudicialidade, haja vista que não há determinação de sobrestamento relativa à esta matéria. 2. Cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine aos meses de abril e maio de 1990. 3. A MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. 4. Manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. 5. Muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis. 6. Conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990. 7. Aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, nos períodos de abril e maio de 1990. 8. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397 e TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049.9. Agravo legal improvido. (Apelação Cível 1485680, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, in DJF3 de 04/05/2010, pág. 952). POUPANÇA. PLANO COLLOR I. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRADO. DECISÃO TERMINATIVA. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. (Apelação Cível nº 2007.71.08.007016-3, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, in D.E. de 05/05/2010). Nessa esteira, o saldo não bloqueado da caderneta de poupança indicada nos autos deveria ter sido corrigido pela variação do IPC no mês de maio de 1990, no percentual de 7,87%. Face ao exposto, RECONHEÇO a prescrição do direito de ação da parte autora para pleitear a aplicação do percentual apurado em abril de 1990 (44,80%) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, neste ponto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária incidente sobre o saldo não bloqueado da(s) caderneta(s) de poupança indicadas pela parte autora, no mês de maio de 1990, no percentual de 7,87%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da respectiva conta. A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2000, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2001, pela variação do IPCA-e, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) a contar da citação ocorrida em abril de 2010 (art. 406, do Código Civil c.c. art. 161, do CTN). Condeno os sucumbentes - parte autora e banco depositário - ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do caput do artigo 21 do CPC. P.R.I. São Paulo, 8 de setembro de 2010.

**0017443-26.2010.403.6100** - EDMUNDO RAFAEL DE ARAUJO CAVALCANTI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Publique-se o despacho de fls. 83. Manifeste-se ainda a parte autora acerca das alegações da CEF (fls. 84/100). Int. PA 0,5 Despacho de fls. 83: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0017213-52.2008.403.6100 (2008.61.00.017213-3)** - CARLOS ALEXANDRE SILVA(SP152239 - SILVIA DORSA MAURICIO CARDOSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANALICE DE NOVAES PEREIRA(SP267327 - ERIKA PIRES RAMOS E SP069152 - GILBERTO GAMA JUNIOR) X PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO

Considerando a certidão de fls. 2592, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar como secretário do meio ambiente, Pedro Ubiratan Escorel de Azevedo. Torno sem efeito parte da certidão de fls. 2595 no tocante ao decurso de prazo para o autor se manifestar sobre o documento de fls. 2554 eis que o despacho não fora publicado. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do autor quanto ao documento de fls. 2554. Após, venham conclusos. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0018341-49.2004.403.6100 (2004.61.00.018341-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743600-59.1991.403.6100 (91.0743600-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X CLEONICE DE MORAES X JOSE LUCIO RUBIO X JOSE ROBERTO CALORE(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008747-02.1990.403.6100 (90.0008747-3)** - ABC BULL S/A - TELEMATIC(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Informe a impetrante se também renuncia ao agravo de instrumento noticiado nos autos, que ainda não foi definitivamente julgado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0008835-25.1999.403.6100 (1999.61.00.008835-0)** - WHIRLPOOL S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ao SEDI para retificação do pólo ativo conforme fls. 383. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

**0017278-76.2010.403.6100** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

A impetrante COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO busca concessão de liminar, em sede de mandado de segurança impetrado em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA/SP a fim de que seja desobrigada a apresentar quaisquer documentos ou prestar esclarecimentos ao impetrado, bem como para suspender a exigibilidade do suposto débito constituído por meio do Auto de Infração nº 23.213/2010. Relata, em síntese, que 07.04.2010 recebeu a Notificação nº 15.154/2010 por meio da qual o Conselho impetrado exigiu a apresentação de diversos documentos e, posteriormente, em 26.04.2010 foi intimada do Auto de Infração nº 23.213/2010 por ter deixado de apresentar os documentos exigidos na notificação. Nesta ocasião foi aplicada multa no valor de R\$ 1.900,00 por alegada ofensa aos artigos 8º, b e 16, a da Lei nº 4.769/65, artigos 39, b e 52, a do Decreto nº 61.934/67 e ao artigo 7, III, e da Resolução CFA nº 378/09. Defende não estar obrigada a prestar esclarecimentos ou apresentar documentos ao conselho impetrado nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, vez que não exerce as atividades básicas do técnico de administração previstas pelo artigo 2º da Lei nº 4.769/65. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações e a impetrante foi intimada a esclarecer a qual conselho profissional está vinculada (fl. 63). A impetrante alegou que não há um conselho profissional específico para sua atividade básica, que é a comercialização de produtos, nos termos do artigo 2º de seu Estatuto Social, situação que não a obriga a sujeitar-se a fiscalização de qualquer outro conselho. No mais, reiterou os termos da exordial (fls. 70/73). Notificada (fl. 69), a autoridade alegou (fls. 74/136) que não está fiscalizando a impetrante, tampouco exigindo seu registro no conselho impetrado. Contudo, no poder-dever de fiscalização tem competência para exercer o poder de polícia administrativa para fiscalizar o exercício da profissão de administrador nos termos dos artigos 2º, 3º alínea a e 8º, alínea b da Lei nº 4.769/65. Assim, poderia solicitar informações e documentos à impetrante para instrução de processos administrativos de fiscalização. Fez referência a julgados que embasam este entendimento, juntou legislação e cópia do processo administrativo discutido nos autos. Passo ao exame do pedido. Conforme indicam a Notificação nº 15154 (fl. 36) e o Auto de Infração nº 21213 (fl. 35), a impetrante foi penalizada por suposto embarço à fiscalização,

consubstanciado na sonegação de informações e documentos solicitados pelo conselho impetrado, especificamente a relação nominal dos ocupantes de cargos e funções de direção, assessoria e chefia em geral, informando suas respectivas escolaridades, CPF, encaminhando descrição detalhada dos cargos e funções. Assim, diferentemente do que possa parecer, a controvérsia não diz respeito à obrigatoriedade de inscrição da impetrante junto ao conselho impetrado, pelo que desnecessária a verificação da atividade básica por ela exercida. De fato, o que deve ser verificado é se o impetrado pode, no exercício de suas atribuições legais, solicitar documentos de empresa que não esteja a ele vinculada. As atribuições legais do Conselho Regional de Técnico de Administração são descritas no rol taxativo do artigo 8º da Lei nº 4.769/65, verbis: Art 8º Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), com sede nas Capitais dos Estados no Distrito Federal, terão por finalidade: (...)b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração; (negritei) No mesmo sentido dispõe o artigo 39 do Decreto nº 61.934/67: Art 39. Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração, com sede nas capitais dos Estados, Distrito Federal e Territórios, terão por finalidade; b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração; (negritei) Por outro lado, o exercício da profissão de Técnico em Administração compreende o exercício das atividades descritas no artigo 2º, sendo privativo dos profissionais mencionados no artigo 3º, ambos da Lei nº 4.769/65. Voltando vistas ao debate empreendido nos autos, entendo que a melhor interpretação que se dá aos dispositivos legais mencionados aponta a legalidade da exigência de documentos pelo impetrado. Com efeito, ao estabelecer como uma das atribuições legais do conselho a fiscalização do exercício da profissão de Técnico em Administração o dispositivo legal autorizou o órgão de classe, com base em seu poder de polícia, a promover diligências - inclusive solicitando documentos - necessárias à verificação do correto exercício profissional. Registre-se que não foram solicitados documentos da própria impetrante (pessoa jurídica), mas dos profissionais (pessoas físicas) que laboram em setores da empresa cuja atividade do técnico em administração é necessária, ainda que esta não seja a atividade básica descrita no estatuto. Entender de forma diversa provocaria dois efeitos contrários ao interesse público e impeditivos do exercício das atribuições legais da autarquia de classe. O primeiro seria o reconhecimento de que a impetrante está desobrigada a sujeitar-se à fiscalização de qualquer conselho profissional, cenário que não se coaduna com o inafastável interesse público. Além disso, eventual vedação de requisição de documentos a empresas não registradas no conselho impetrado acabaria por impedir o exercício das próprias atribuições que lhe são dadas por lei, especialmente no que se refere à fiscalização do exercício da profissão por pessoas não habilitadas a fazê-lo. Neste sentido são os julgados que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. REQUISICÃO DE DOCUMENTOS. NÃO ATENDIMENTO. INFRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Insurge-se a apelante contra sentença que rejeitou os embargos opostos à execução fiscal, sustentando, em síntese, que não está obrigada a fornecer documentos a ente ao qual não está legalmente subordinada, visto que não explora qualquer atividade de administrador e que, assim, não está submetida à ação fiscalizadora do conselho recorrido CRA. 2. A atividade de fiscalização do CRA (Lei nº 4.769/65 e Decreto nº 61.934/67), alcança as pessoas físicas eventualmente lotadas em sociedades empresárias que não desenvolvem atividade de administração. 3. A solicitação de documentos pelo CRA encontra respaldo na lei, na medida em que se destinam à apuração da existência ou não de cargos, na sociedade empresária, cujo exercício seja privativo de Administrador. Precedentes. 4. O não cumprimento da intimação para apresentar documentos caracteriza infração e autoriza a imposição da multa que deu origem a presente execução fiscal. 5. Apelação conhecida e improvida. (negritei) (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada, AC 199751010201497, Relator Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU 14/01/2010) DIREITO ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - REQUISICÃO DE DOCUMENTOS - AUTO DE INFRAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR. No exercício de seu poder de polícia e de suas competências para fiscalizar a atividade dos técnicos em administração, o CRA pode requisitar informações que visem observar a regularidade daqueles que exercem atividades de administração. A atividade administrativa é imanente a qualquer empresa, mesmo quando não constitua sua atividade principal. Recurso provido. (negritei) (TRF 2ª Região, Segunda Turma, AG 9902057098, Relator Paulo Espírito Santo, DJU 13/11/2001) Destarte, entendo que não assiste razão à impetrante em relação à desobrigação de apresentação dos documentos solicitados pelo impetrado, por estar agindo o órgão de classe no legítimo exercício de suas atribuições legais. Face ao exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão (artigo 7º, I da Lei nº 12.016/09). Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, onde deverá figurar o Presidente do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 8 de setembro de 2010.

**0018397-72.2010.403.6100** - JOAO DE LIMA X ANDERSON BONFATE X CLAUDIO LUCIANO DE ALMEIDA X MANOEL FERREIRA DE LIMA X GILSON ROSA DE OLIVEIRA X JOSE ALTAMIR DA SILVA (SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X DIRETOR DA JUCESP- JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando, em síntese, que a autoridade proceda ao imediato Registro da Ata de Destituição dos Membros da Diretoria da Cooperativa de Casas Populares Primeira Casa, nomeando os administradores e conselheiros provisórios eleitos em assembléia extraordinária. Analisando os autos, entendo que a Cooperativa deva ser incluída no pólo passivo da lide, vez que eventual acolhimento do pedido formulado pelos impetrantes inevitavelmente provocará efeitos em sua esfera de interesses. Destarte, devem os impetrantes promover a inclusão da Cooperativa de Casas Populares Primeira Casa ao



pólo passivo do mandamus. Tendo em vista as alegações da parte impetrante, reservo a apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações. Considerando que a inicial veio desacompanhada de contrafé, providenciem os impetrantes cópias da inicial e de todos os documentos que a acompanharam para instrução do ofício da autoridade coatora e do mandado de citação da Cooperativa de Casas Populares Primeira Casa, além de cópia da inicial e de todos os documentos para instrução do mandado de intimação do Procurador da Jucesp, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra oficie-se, cite-se e intemem-se. São Paulo, 8 de setembro de 2010.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016904-60.2010.403.6100** - ITAU UNIBANCO S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009648-66.2010.403.6100** - SILVIA MARIA BAYLÃO DE MELLO PASTANA(PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA E PR053991 - TALITA GARCIA BETIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014704-66.1999.403.6100 (1999.61.00.014704-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011964-38.1999.403.6100 (1999.61.00.011964-4)) BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0007543-93.2004.403.0000 (2004.03.00.007543-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016548-51.1999.403.6100 (1999.61.00.016548-4)) FORD LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

As receitas decorrentes da disponibilização de títulos de renda fixa e de operações com SWAP devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, dado que se enquadram no conceito dado pelo Supremo ao faturamento como sendo a totalidade da receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. O mesmo raciocínio não pode ser empregado para os valores atinentes à recuperação de encargos e despesas, dado que não decorrem da prática de nenhuma daquelas atividades. Desse modo, determino à União Federal que refaça os cálculos já elaborados, excluindo da base de cálculo dos citados tributos as receitas decorrentes de recuperação de encargos e despesas. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0722433-83.1991.403.6100 (91.0722433-8)** - MARIO GANASEVICI(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X MARIO GANASEVICI X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E. TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

**0020311-60.1999.403.6100 (1999.61.00.020311-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014704-66.1999.403.6100 (1999.61.00.014704-4)) BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0013145-35.2003.403.6100 (2003.61.00.013145-5)** - ALEXANDRE BUCCI(SP208537 - SOFIA MARCIA ANDROULIDAKIS E SP155011 - WILLIAM KEN ITI TAKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. BEATRIZ BASSO) X ALEXANDRE BUCCI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018722-77.1992.403.6100 (92.0018722-6)** - KREBSFER SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X KREBSFER SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA

Apresente o patrono dos autores procuração com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento expeça-se alvará conforme já determinado.I.

**0042383-80.1995.403.6100 (95.0042383-9)** - JOSE CARLOS ROSA X JORDAO GONCALVES X GERSON FERREIRA PAIVA X LUIZ GONZAGA DUARTE X GERALDO JOSE RODRIGUES(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE CARLOS ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORDAO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON FERREIRA PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONZAGA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Diante da alegação da CEF de que o autor LUIZ GONZAGA DUARTE já foi beneficiado com a progressividade da taxa de juros (fls. 301) e diante da juntada dos documentos de fls. 372/405 e 421/456, remetam-se os autos ao contador judicial para que verifique os cálculos para o referido autor.Com o retorno, dê-se vista às partes para amnifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0028947-49.1998.403.6100 (98.0028947-0)** - CMC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS/LAPA/SP(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X CMC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS/LAPA/SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

**0012487-45.2002.403.6100 (2002.61.00.012487-2)** - SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EMBALAGENS TECNICAS LTDA(SP173416 - MARIO APARECIDO MARCOLINO) X INSS/FAZENDA(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EMBALAGENS TECNICAS LTDA X INSS/FAZENDA X SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EMBALAGENS TECNICAS LTDA  
Fls. 511: manifeste-se o SEBRAE no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

**0031719-67.2007.403.6100 (2007.61.00.031719-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CALCADOS E CONFECÇÕES BOAVENTURA LTDA X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER E SP182063 - ULYSSES PEDROSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CALCADOS E CONFECÇÕES BOAVENTURA LTDA

Fls. 171/175: Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0017289-42.2009.403.6100 (2009.61.00.017289-7)** - SEBASTIAO MONTEIRO LIMA - ESPOLIO X SEBASTIAO MONTEIRO LIMA FILHO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO MONTEIRO LIMA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Preliminarmente, reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fls. 151 tendo em vista o depósito de fls. 125.Fl. 152: a parte autora opõe embargos de Declaração, alegando, em síntese, que ao proferir o despacho de fls. 151, esse juízo deixou de apreciar as questões relativas ao seu pedido de condenação da CEF em honorários advocatícios, bem como acerca do pedido de aplicação da multa prevista no artigo 740, parágrafo único do CPC.Conheço dos embargos de declaração para apreciar as questões levantadas: não merecem prosperar os pedidos do autor/embargante em condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios e/ou aplicação da multa requerida, em virtude na natureza dos embargos, de mero acertamento de cálculos.Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da autora pelo valor acolhido (observando o montante já levantado) e em favor da CEF pelo valor remanescente, intimando-se os beneficiários para retirá-los e liquidá-los no prazo regulamentar. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0018792-98.2009.403.6100 (2009.61.00.018792-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MARCILIO ROSATI PEREIRA X RAIMUNDO DOS SANTOS PEREIRA - ESPOLIO X MARIA ROSATI PEREIRA(SP092062 - IRENE HAJAJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCILIO ROSATI PEREIRA  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0018447-98.2010.403.6100 (1999.03.99.089310-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0089310-96.1999.403.0399 (1999.03.99.089310-2)) HILDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X KATIA CRISTINA VALENCA DA SILVA X LEONOR LIMA CABRAL X MARCOS ANTONIO DA SILVA GODOY X MARCOS SOUZA LIMA X MARIA APARECIDA MENDES X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA DAS DORES ROCHA FRANCO X MARIA DAS GRACAS SILVA SERPA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0454150-07.1982.403.6100 (00.0454150-2)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X UMBERTO SALOMONE ESPOLIO(SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO)

Considerando a certidão de fls. 709, republique-se o despacho de fls. 691.Int.DESPACHO DE FLS. 691.Considerando o pedido formulado pela autora, designo audiência para oitiva do perito judicial, nos termos do art. 435 do CPC, para o dia 16 de setembro de 2010, às 15:30 horas. Intimem-se as partes e o Sr. Perito para que compareça à audiência designada.

**0005779-96.1990.403.6100 (90.0005779-5)** - DOMINICIO JOAO DA SILVA X MARIA DE LOURDES GONZAGA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES NOGUEIRA X MARIA EMILIA DA COSTA NOGUEIRA X JURACY RODRIGUES NOGUEIRA X DALVA INOCENCIO NOGUEIRA X LUIZ CARLOS CAPRONI(SP038563 - AMILCAR FERREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP068854A - MAURO AUGUSTO DE SOUZA PELTIER)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

## **15ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1215**

#### **ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**0027178-88.2007.403.6100 (2007.61.00.027178-7)** - GALATHAS REPRESENTACAO COML/ LTDA(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pela CEF, às fls. 170 e seguintes. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **USUCAPIAO**

**0457431-68.1982.403.6100 (00.0457431-1)** - THEREZINHA APARECIDA PEREIRA(SP009010 - JUVERSINO GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) EXPEÇA-SE MANDADO PARA REGISTRO. MANIFESTEM-SE OS AUTORES SOBRE O INTERESSE NA EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS (SENTENÇA FLS. 524). NO SILÊNCIO, AO ARQUIVO.

#### **MONITORIA**

**0020554-28.2004.403.6100 (2004.61.00.020554-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIANGELA DONIZETE DIONISIO MORAIS

Ciência à CEF da informação da Receita Federal, às fls. 150. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0020582-93.2004.403.6100 (2004.61.00.020582-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X LEVI GONCALO CAVALINI(SP081554 - ITAMARA PANARONI)

Vistos.Recebo os presentes embargos de fls. 171/182.Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias.Fica deferido o benefício da Justiça Gratuita.Intime(m)-se.

**0024152-53.2005.403.6100 (2005.61.00.024152-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA) X CELIA ROSSIM MARTINEZ(SP051408 - OSCAR MORAES E SILVA FILHO)  
Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0023917-52.2006.403.6100 (2006.61.00.023917-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JOSE APARECIDO DAS NEVES X ZENY PEREIRA DOS SANTOS  
...Chamo o feito à ordem.Examinando melhor os autos, constato a existência de vícios na citação, conforme bem consignou a Defensora Pública da União.A CEF ajuizou a presente ação monitória em face de José Aparecido das Neves e Zeny Pereira dos Santos, sob a alegação de descumprimento de Contrato de Financiamento Estudantil - FIES.A Ré Zeny Pereira dos Santos foi regularmente citada conforme certidão de fls. 35.No entanto, em relação à citação do Réu José Aparecido das Neves, verifiqui que foi adotada a citação por edital sem que tenham sido esgotados todos os meios possíveis para a citação pessoal, deixando, assim, de preencher os requisitos dos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil.Portanto resta nula a citação promovida, na espécie, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, nas letras de que é nula a citação por edital, quando não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor (RESP 657739/MS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 21/11/2005, p. 186).Ante o exposto, anulo todos os atos praticados a partir das folhas 39.Cumpra a Autora o despacho de fls. 37, sob pena de extinção do feito, sem apreciação de mérito.

**0026907-16.2006.403.6100 (2006.61.00.026907-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SIMONE ALVES BRANDAO X GLEICE DE OLIVEIRA BORGES  
Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0027425-06.2006.403.6100 (2006.61.00.027425-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORACIO CAMPOS DE ABREU X LUCIANO DOS SANTOS X RENZO BALDINI VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre os comprovantes de pagamento apresentados às fls. 132/135. Intime-se.

**0028145-70.2006.403.6100 (2006.61.00.028145-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROBERTA LULA FIGUEIREDO(SP202852 - MATIAS MANOEL FLORÊNCIO) X VALDENICE LULA FIGUEIREDO BOZZI(SP202852 - MATIAS MANOEL FLORÊNCIO) X EVANIR ANTONIO BOZZI(SP202852 - MATIAS MANOEL FLORÊNCIO)  
Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0006833-04.2007.403.6100 (2007.61.00.006833-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALERIA MARIA RODRIGUES X VALDINEIA RODRIGUES VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a substituição dos documentos originais por cópias, com exceção da procuração. Após, expeça-se o alvará de levantamento deferido às fls. 90. Intime-se.

**0026552-69.2007.403.6100 (2007.61.00.026552-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X MAGALI ROSANGELA PEREIRA(SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA) X DEISE PEREIRA DE ALMEIDA BARROS MORAO X JULIO DE ALMEIDA BARROS MORAO(SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA)  
Considerando a edição da Lei nº 11.552/2007, bem como a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, que define os critérios para a renegociação das dívidas decorrentes do FIES, e com a Lei 12.202/2010, sobre a redução da taxa de juros, compareçam os Réus à agência da CEF em que firmaram o contrato para que verifiquem a possibilidade de realização de acordo para por fim ao conflito. Após, informem a este Juízo se houve realização do acordo com a CEF. Intimem-se.

**0026567-38.2007.403.6100 (2007.61.00.026567-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X Nanci FERNANDA ROCHA CORREA X MARIA DE FATIMA ROCHA X NEUZA DA CRUZ CORREA X NARCISO CORREA  
Defiro pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF, às fls. 88. No silêncio, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0029262-62.2007.403.6100 (2007.61.00.029262-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CARLA CRISTINA ARANDA CHIRUMBO X BARGIS MAGDESIAN NETTO X LOURDES DA SILVA MAGDESIAN(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR)  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela parte ré. Providencie o patrono da CEF a subscrição da petição de fls. 114, sob pena de sua desconsideração. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0033859-74.2007.403.6100 (2007.61.00.033859-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X DANIELA PORTAL JORGE X IGOR

BLUMTRITT GENNARI(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 108, requerendo o que de direito, salientando-se que o endereço mencionado não faz parte da 1ª Subseção de São Paulo. Intime-se.

**0006650-96.2008.403.6100 (2008.61.00.006650-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WALLE IMP/ E COM/ LTDA X DANIEL LIMA X FLAVIO ALBANO XISTO PIMENTEL

Esclereça a parte autora a petição de fls. 241/242. Requeira o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0007642-57.2008.403.6100 (2008.61.00.007642-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS SANCTIS LTDA X SIDNEY FERNANDES MOURA X RONALDO SILVA FREITAS

Diante do resultado do sistema BACENJUD, requeira a CEF o que de direito, excluindo-se os endereços já diligenciados. Intime-se.

**0012366-07.2008.403.6100 (2008.61.00.012366-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELENICE TAVARES DE AMORIM X CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o prazo final para a comprovação do recolhimento das custas de apelação, nos termos da Lei 9289/96, findou em 17/05/2010, em virtude da suspensão do prazo, conforme certidão de fls. 82, revogo o despacho de fls. 79. Assim, recebo o Recurso de Apelação da CEF, nos seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista para contrarrazões e, após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal, 3ª Região. Intimem-se.

**0016630-67.2008.403.6100 (2008.61.00.016630-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167257 - SÉRGIO GOMES DA SILVA) X NADIA TIEKO MURAKAMI(SP276208 - FELIPE BALTAZAR BRAGATTO) X JOYCE YOSHIE MURAKAMI X MARCIO ROGERIO DOS SANTOS  
Promova, a CEF, a citação do coexecutado Marcio Rogério dos Santos, diante da certidão de fls. 107, sob pena de extinção do feito.

**0017044-65.2008.403.6100 (2008.61.00.017044-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X BENVENUTTO SUPERMERCADO LTDA X MARIA LUCIA AUGUSTO X SALETE GOMES AUGUSTO X MARCOS ANTONIO AUGUSTO

Defiro pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF, às fls. 183. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0018254-54.2008.403.6100 (2008.61.00.018254-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSIMEIRE DA CONCEICAO

Diante do resultado do sistema BACENJUD, requeira a CEF o que de direito. Intime-se.

**0021388-89.2008.403.6100 (2008.61.00.021388-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DANIELE REGINA BARROS(SP147536 - JOSE PAULO COSTA) X MARIA CECILIA CARMEM PAOULA(SP147536 - JOSE PAULO COSTA)

Providencie o patrono da CEF a subscrição da petição de fls. 112, sob pena de desconsideração. Após regularização, registre-se para sentença. Intime(m)-se.

**0022108-56.2008.403.6100 (2008.61.00.022108-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GETULIO SILVA DE MORAES  
Manifeste-se a CEF sobre as informações da Receita Federal às fls. 79, salientando-se que o endereço mencionado não faz parte da subseção de São Paulo. Intime-se.

**0028180-59.2008.403.6100 (2008.61.00.028180-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JORGE FREDERICO ANTONELLI

Antes de se deferir a citação por edital, é necessário que a parte autora esgote todas as possibilidades de localização do réu para a citação pessoal, evitando-se, assim, futura nulidade do ato. Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, nas letras de que é nula a citação por edital, quando não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor (RESP 657739/MS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 21/11/2005, p. 186). Assim, comprove a parte autora que procedeu o exaurimento de todos os meios. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0028185-81.2008.403.6100 (2008.61.00.028185-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JORGE HENRIQUE

DE LIMA VIEIRA

Defiro a expedição do edital, nos termos do artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil, prazo de 20 dias, para que a parte ré seja citada pelo artigo 652, do mesmo diploma legal. Após, proceda a Secretaria a afixação do presente edital no local de costume, neste Fórum. Após a expedição e publicação, intime-se o patrono da parte autora para que compareça nesta Secretaria para retirar o referido edital para publicação em jornal local conforme inciso III, do artigo 232 do CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004357-22.2009.403.6100 (2009.61.00.004357-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BRIGIDA AUGUSTA REZENDE BENTO X GENY APARECIDA NASCIMENTO(GO023628 - PEDRO PAULO GANDRA TORRES)

Diante do trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0004941-89.2009.403.6100 (2009.61.00.004941-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X CARLOS JEFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP065189 - MARCELO NEVES) X HILOMI SUGANO(SP065189 - MARCELO NEVES)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008461-57.2009.403.6100 (2009.61.00.008461-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X VILMA GABRIEL DO NASCIMENTO

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0012192-61.2009.403.6100 (2009.61.00.012192-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X LEANDRO PAVAO ARDITO CHEDIDE(SP029914 - ELIANA ASSAF DA FONSECA) X RITA DE CASSIA MARIA CHEDIDE ARDITO(SP237766 - ANDRE VICENTE SCHEFER QUINTAES)

Vistos.Recebo os embargos dos réus, às fls. 96 e 104.Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias.Intime(m)-se.

**0012347-64.2009.403.6100 (2009.61.00.012347-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MAGALI TACLA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0013768-89.2009.403.6100 (2009.61.00.013768-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALEXANDRE FRANCO FARRO X IZILDINHA FRANCO FARRO X JOSE CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0019970-82.2009.403.6100 (2009.61.00.019970-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RAFAEL ALFENAS COELHO X OLIMPIO COELHO NETO

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o prazo final para a comprovação do recolhimento das custas de apelação, nos termos da Lei 9289/96, findou em 17/05/2010, em virtude da suspensão do prazo, conforme certidão de fls. 73, revogo o despacho de fls. 70. Assim, recebo o Recurso de Apelação da CEF, nos seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista para contrarrazões e, após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal, 3ª Região. Intimem-se.

**0021067-20.2009.403.6100 (2009.61.00.021067-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VANUSA MENDES DE LIMA

Diante da resposta do sistema BACENJUD, requeira a CEF o que de direito, excluindo-se os endereços já diligenciados. Intime-se.

**0025183-69.2009.403.6100 (2009.61.00.025183-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CARLOS ALBERTO VILARES X MAGALI ASTOLFO VILARES

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0025187-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025187-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AMIN ELIAS BARBOSA REIS

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0007572-69.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO MAURO LOCATIZ

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0007972-83.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELISABETE DE OLIVEIRA AZEVEDO  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

**0008095-81.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLAUDIO FERNANDES CAMARGO X ZENAIDE DE OLIVEIRA CAMARGO X DURVAL FERNANDES DE CAMARGO  
DIANTE DA INFORMAÇÃO SUPRA, PROVIDENCIE A CEF A JUNTADA DA PETIÇÃO INICIAL, SENTENÇA E TRÂNSITO EM JULGADO DOS AUTOS DE Nº 0018463.23.2008.403.6100, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.

**0008336-55.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X IVONE SILVEIRA DA ROCHA  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fornecendo o correto endereço da ré, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0008939-31.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X JOSE AMBROSIO DE SOUZA FILHO  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0026792-87.2009.403.6100 (2009.61.00.026792-6)** - CONDOMINIO EDIFICIO VIDA E ALEGRIA(SP195081 - MARCO ANTONIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Segundo o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 3º, define quais as causas que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Já o artigo 6º, da Lei nº 10.259/07 determina quem pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Assim, da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que não existe qualquer vedação legal acerca do condomínio figurar como parte no Juizado Especial Federal Cível, conforme se constata, inclusive, dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 73.681/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (CC 2007.03.00.056114-2, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Primeira Seção, DJF3 18.2.2010, p. 11). Desse modo, tendo em vista o valor atribuído à presente causa (R\$ 2.156,41), falece a este Juízo competência para apreciar a presente demanda, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Intime-se.

**0004173-32.2010.403.6100 (2010.61.00.004173-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO BOSQUE(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Segundo o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 3º, define quais as causas que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível: 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Já o artigo 6º, da Lei nº 10.259/07 determina quem pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível:Art. 6o Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.Assim, da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que não existe qualquer vedação legal acerca do condomínio figurar como parte no Juizado Especial Federal Cível, conforme se constata, inclusive, dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2a Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.(CC 73.681/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (CC 2007.03.00.056114-2, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Primeira Seção, DJF3 18.2.2010, p. 11).Desse modo, tendo em vista o valor atribuído à presente causa (R\$ 8.918,49), falece a este Juízo competência para apreciar a presente demanda, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.

**0013118-08.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO HELENA MARIA(SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI E SP175043E - CAROLINA FERNANDA BENFATTI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Segundo o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 3º, define quais as causas que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível: 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Já o artigo 6º, da Lei nº 10.259/07 determina quem pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível:Art. 6o Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.Assim, da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que não existe qualquer vedação legal acerca do condomínio figurar como parte no Juizado Especial Federal Cível, conforme se constata, inclusive, dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal



Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 73.681/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (CC 2007.03.00.056114-2, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Primeira Seção, DJF3 18.2.2010, p. 11). Desse modo, tendo em vista o valor atribuído à presente causa (R\$ 2.156,41), falece a este Juízo competência para apreciar a presente demanda, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0033686-51.1987.403.6100 (87.0033686-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001067-68.1987.403.6100 (87.0001067-7)) S/A IND/ F. MATARAZZO E OUTROS (SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO E SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Defiro a produção de prova oral no presente processo. Intimem-se as partes para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos para a designação de audiência de instrução e julgamento.

**0017684-68.2008.403.6100 (2008.61.00.017684-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-64.1989.403.6100 (89.0001884-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CELIA MARIA ZANATTA GONCALVES X JOSE CARLOS DE MELO ROSSI X LUPERCIO CAUDURO GONCALVES X OLAVO LEONEL DE BARROS (SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO E SP039789 - YUMeko SHINOHARA ONO)

Manifeste-se a parte embargada sobre a petição de fls. 41. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0027964-98.2008.403.6100 (2008.61.00.027964-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-93.2008.403.6100 (2008.61.00.001354-7)) HERCULES IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ALESSANDRA COLLADO CAMPANI X FERNANDA COLLADO CAMPANI (SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0006524-75.2010.403.6100 (2009.61.00.016586-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016586-14.2009.403.6100 (2009.61.00.016586-8)) CILLPRESS PRE-IMPRESSAO GRAFICA E EDITORA LTDA X APARECIDO DOS SANTO X ALEXANDRE RAMIREZ AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

De início, não há se falar em intempestividade dos presentes autos, alegada pela CEF, uma vez que não houve termo inicial do prazo para resposta, por ausência de citação de todos os executados, conforme despacho às fls. 102 dos autos em apenso. Manifeste-se a embargante sobre as alegações da CEF, quanto ao mérito, às fls. 124/134. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0007170-85.2010.403.6100 (2010.61.00.001643-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-55.2010.403.6100 (2010.61.00.001643-9)) VALMIR ALVES DE SOUSA (SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Manifeste-se a parte embargante sobre as alegações às fls. 27/35. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005356-68.1992.403.6100 (92.0005356-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP114904 - NEI CALDERON) X MAURICIO ROBERTO RALDI(SP144200 - OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA)

Nada a deferir quanto ao pedido de remessa da petição de fls. 179/184, tendo em vista que na petição consta como remetente o executado dos presentes autos, contendo anexada uma procuração do executado, bem como cópia de seus documentos, apenas fazendo menção ao executado dos autos da 13ª Vara Cível. Manifeste-se o executado sobre o pedido de desistência da exequente. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**0007830-70.1996.403.6100 (96.0007830-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X MOOCAVEL FUNILARIA E PINTURA LTDA X ORLANDO DIAS JUNIOR X MONICA LOMBARDI DIAS X NICOLA NILMAR AVINO

Em que pese as alegações da parte exequente, verifica-se que o imóvel penhorado não foi levado à leilão em virtude do não recolhimento dos honorários periciais para que seja realizada avaliação do bem, requisito indispensável para tal diligência. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 390.394,05. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0014915-10.1996.403.6100 (96.0014915-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUTO VIACAO BIRITIBA LTDA X JOSE ROBERTO PROVINCIANO X ANTONIO MARCOS ALVES DE SOUZA(SP061077 - JOSE ACHILES DONIZETTI DE MELO E SP174620 - SOLANGE TOMIYAMA)

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 10.000,00. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0006609-42.2002.403.6100 (2002.61.00.006609-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X GETS EMPRESA DE TERMOPLASTICOS E SERVICOS LTDA

Preliminarmente, providencie a CEF o recolhimento das custas necessárias à expedição da Carta Precatória para citação da parte executada. Após, expeça-se. Intime-se.

**0001959-15.2003.403.6100 (2003.61.00.001959-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SARA HEMOGENES

Ciência à CEF do ofício recebido pela Receita Federal, às fls. 124/126. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001944-12.2004.403.6100 (2004.61.00.001944-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LANCHONETE SANTOS DUMONT LTDA X CESARIO AUGUSTO COELHO

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0016138-17.2004.403.6100 (2004.61.00.016138-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS ARCANJO MIRANDOPOLIS X JOSE CARLOS ARCANJO  
Manifeste-se a CEF sobre o ofício da Receita Federal, às fls. 118, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0013233-05.2005.403.6100 (2005.61.00.013233-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X LA GELATERA SORVETES LTDA(SP088471 - MAURO MARCHTEN) X MARIA IMACULADA DE SOUZA

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 45.579,11.No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**0015442-44.2005.403.6100 (2005.61.00.015442-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X GUARDIAO FIEL PROTECAO E CONSERVACAO PATRIMONIAL S/C LTDA X NAIR MAQUEA DA SILVA X RONALDO RAMOS DA SILVA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF sobre o resultado do sistema Bacenjud, às fls. 234/236. Intime-se.

**0025325-15.2005.403.6100 (2005.61.00.025325-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CENTRAL MAILLING SERVICOS PROMOCIONAIS S/C LTDA(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA) X OSVALDO BATISTA REZENDE X MARCOS ALEX SANDRO DE MORAES RODRIGUES

Defiro a vista dos autos, conforme requerida pela CEF, às fls. 237/240. Intime-se.

**0034459-95.2007.403.6100 (2007.61.00.034459-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X UNICORP EVENTOS LTDA X JOSE ANTONIO CAMPOS CHAVES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0034475-49.2007.403.6100 (2007.61.00.034475-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X EXPRESSO JATOLA LTDA X MARCIO MANTOVANELLI X SUZANA DEL PILAR SALA FERNANDEZ

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0001733-34.2008.403.6100 (2008.61.00.001733-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PJF MARTINEZ ARTIGOS TEXTEIS LTDA - EPP X CARLA DE CHIACCHIO MARTINEZ X RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

**0001800-96.2008.403.6100 (2008.61.00.001800-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X AUDRE CRISTINE ROCHA IMPORTACAO X ANDRE CRISTINE ROCHA

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira a CEF o que de direito. Intime-se.

**0009153-90.2008.403.6100 (2008.61.00.009153-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA) X WEST FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA EPP X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0012761-96.2008.403.6100 (2008.61.00.012761-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X PERSONAL CHOCOLATE PROMOCIONAL LTDA ME X MARIA CRISTINA ESTEVES AFONSO X CARMEN BASILE AFONSO

Preliminarmente, requeira a CEF o que de direito nos termos do artigo 652 e seguintes. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0013812-45.2008.403.6100 (2008.61.00.013812-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CONFECÇÕES MAHASATY LTDA X ALI YOUSSEF SATY

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0014298-30.2008.403.6100 (2008.61.00.014298-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JS E MARINHO PINTURAS LTDA EPP X JAILSON DE LIMA SENDAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF sobre o resultado do sistema Bacenjud, observando-se os endereços já diligenciados. Intime-se.

**0014630-94.2008.403.6100 (2008.61.00.014630-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RS ETIQUETAS ADESIVAS IND/ E COM/ LTDA ME X ANTONIO FIRMINO FERREIRA X ROBERTA CLEIA FERREIRA

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0017331-28.2008.403.6100 (2008.61.00.017331-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DONATO ALVES MOREIRA

Manifeste-se a CEF sobre as informações trazidas pela Receita Federal, ficando decretado o Segredo de Justiça. Intime-se.

**0019727-75.2008.403.6100 (2008.61.00.019727-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GRANDE ALCANCE IND/,COM/ E SERVICOS GRAFICOS X DINARTE BENZATTI DO CARMO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF sobre o resultado da pesquisa Bacenjud, observando-se os endereços já diligenciados. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0020960-10.2008.403.6100 (2008.61.00.020960-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIANE GUEDES DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre as informações trazidas pela Receita Federal, ficando decretado o Segredo de Justiça. Intime-se.

**0025381-43.2008.403.6100 (2008.61.00.025381-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SUDESTE ENGENHARIA LTDA X ANTONIO CARLOS MARTINS DAVID X GIUSEPPE BRUNO FILHO(SP103186 - DENISE MIMASSI)

Preliminarmente, nada a deferir com relação à citação dos co-devedores, tendo em vista que todos foram devidamente citados, apresentando suas manifestações, conforme relacionadas no despacho de fls. 234. Manifestem-se os executados sobre a petição de fls. 235/238, inclusive sobre a aprovação do plano de recuperação. Intimem-se.

**0032663-35.2008.403.6100 (2008.61.00.032663-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANTONIA CORDEIRO DANTAS

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 18.675,73. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequindo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador

autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**0000298-88.2009.403.6100 (2009.61.00.000298-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCAL MARTINS**

Diante da certidão às fls. 47, requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0003781-29.2009.403.6100 (2009.61.00.003781-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X RICAUTO AUTOMOVEIS PECAS E ASSESSORIO LTDA**

Preliminarmente, recolha a parte exequente as custas necessárias à expedição da Carta Precatória para a intimação do executado no endereço fornecido às fls. 80. Após, expeça-se. Intime-se.

**0021910-82.2009.403.6100 (2009.61.00.021910-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AUTO PECAS BERTOLO LTDA - EPP X RAMIRO BARREIRA FILHO X HELENA APARECIDA BERTOLO BARREIRA**

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000234-44.2010.403.6100 (2010.61.00.000234-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PLANETA FIOS E FERRAMENTAS LTDA - ME X MARCO ANTONIO TRICARICO X MARIA DE LOURDES GARCIA TRICARICO**

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0001592-44.2010.403.6100 (2010.61.00.001592-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X A E A MAQUINAS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA X ANTONIO RAIMUNDO BORGES FILHO X AGUINALDO RAIMUNDO BORGES**

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 97. Intime-se.

**0006102-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTENOR PORFIRIO DOS SANTOS**

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0007541-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A ALUMINIO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME X ADRIANA SOUSA DOS SANTOS DE MELO X AIRTON GOMES DE MELO**

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0008549-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X SERGIO GONCALVES LEONEL**

Manifeste-se a CEF quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003340-14.2010.403.6100 (2010.61.00.003340-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NELSON TELES X ELAINE VIEIRA CARDOSO TELES**

Em que pese a petição de fls. 35, comunicando seu desinteresse na notificação e requerendo o recolhimento dos mandados, informo que os mesmos já foram devidamente cumpridos, conforme fls. 38/41. Assim, providencie a CEF a retirada dos autos, conforme fls. 75. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0765162-03.1986.403.6100 (00.0765162-7) - DANILO DESTRO(SP006381 - AGENOR BARRETO PARENTE E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS. Verifica-se que a presente demanda versa sobre a complementação de aposentadoria de ex-trabalhador da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Contudo, como a relação de trabalho mantida entre os ex-trabalhadores da RFFSA era regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas, o benefício que se pretende obter possui natureza previdenciária, cabendo o julgamento às varas especializadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS

**PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE.** 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (Conflito de Competência 8611/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, DJU 24.4.2006, p. 303). **CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO.** 1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção. 2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada. (Conflito de Competência 9694/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, DJU 26.3.2008, p. 130). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028296-41.2003.403.6100 (2003.61.00.028296-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X STENIO JOSE AQUINO DE BRITO(SP108441 - LUIS FERNANDO TAVORA SANDER E SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X STENIO JOSE AQUINO DE BRITO**

Defiro pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0033596-81.2003.403.6100 (2003.61.00.033596-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ARIIVALDO BONI(SP137432 - OZIAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIIVALDO BONI**  
Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0023064-14.2004.403.6100 (2004.61.00.023064-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X DIRCEU DE BRITO RAMALHO(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCEU DE BRITO RAMALHO**

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 9.767,98. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequindo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0029039-12.2007.403.6100 (2007.61.00.029039-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X TIYAKO NAKATA(SP200135 - AMIZEL CANDIDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TIYAKO NAKATA**

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 18.750,01. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequindo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias

recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exeçúente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exeçúente e arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**0035096-46.2007.403.6100 (2007.61.00.035096-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X J B S COM/ DE AVIAMENTOS LTDA - ME X SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA X CLAUDIO BARBOSA DE JESUS X CLARA SERRANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X J B S COM/ DE AVIAMENTOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO BARBOSA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLARA SERRANO

Diante da certidão às fls. 239/verso, requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0003925-37.2008.403.6100 (2008.61.00.003925-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS RIBEIRO

Diante da certidão às fls. 96/verso, requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0006689-93.2008.403.6100 (2008.61.00.006689-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SIDNEI PARRAS DE MAURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEI PARRAS DE MAURO

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 19.948,46.No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exeçúente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exeçúente e arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**0019235-83.2008.403.6100 (2008.61.00.019235-1)** - CONDOMINIO PORTAL DO PARQUE I(SP283563 - LUIZ CLEBER DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONDOMINIO PORTAL DO PARQUE I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 40.685,46.No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exeçúente ou converta-se em renda o

depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos.Intime(m)-se.FLS. 223:Manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade, às fls. 219/222.Intime(m)-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015309-65.2006.403.6100 (2006.61.00.015309-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RONALDO DOS SANTOS RODRIGUES X ROBINSON DOS SANTOS RODRIGUES

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Digam, as partes, se há provas a produzir, justificando-as. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pelos réus. Intimem-se.

**0017060-19.2008.403.6100 (2008.61.00.017060-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X MARCOS JOSE DE SANTANA X NEUSA VIEIRA DE SANTANA(SP281178 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO)

Mantenho a decisão de fls. 131/134 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Registre-se para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0023363-15.2009.403.6100 (2009.61.00.023363-1)** - LAIS BRUNI BEZERRA - MENOR INCAPAZ X GERSON ALVES BEZERRA(SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do Ministério Público Federal, às fls. 29/30. Intime-se.

**0024517-68.2009.403.6100 (2009.61.00.024517-7)** - ALFREDO LEME RODRIGUES(SP044620 - JOSE IDELCIR MATOS E SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Manifeste-se a parte requerente sobre as alegações da CEF, às fls. 60/61. Intime-se.

**0011909-04.2010.403.6100** - GERCINA TAVARES DA SILVA(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a requerente cópias para Contrafé, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0016340-62.2002.403.6100 (2002.61.00.016340-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP155206 - PAULA FLÁVIA RAHAL GIANINI CARTOCCI) X AUTO ELETRICO CONCORDE LTDA

Manifeste-se a CEF sobre os documentos trazidos às fls. 84/102. Decreto Segredo de Justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0001231-08.2002.403.6100 (2002.61.00.001231-0)** - SHANNON AUGUSTA GUIMARAES(SP183136 - LEILANE LOURENÇO FURTUNATO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Providencie a requerente a juntada dos documentos requeridos pelo Ministério Público Federal, às fls. 37/39. Após, abra-se nova vista ao MPF. Intime-se.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 9981**

#### **MONITORIA**

**0013191-77.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSA CAPASSO

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls. 38/40, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0761405-98.1986.403.6100 (00.0761405-5)** - CIA/ BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER E SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos do artigo 100, 9º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial (grifei). Para regulamentar os aspectos procedimentais referentes à Emenda Constitucional 62/09 o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA editou a Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, que nos artigos 5º e 6º trata dessa questão como um incidente no processo a ser decidido pelo Juízo da Execução no momento da expedição do precatório, no qual será indicado, dentre outros, o valor individualizado por beneficiário, contendo o valor e a natureza dos débitos compensados, bem como o valor remanescente a ser pago, se houver, e o valor total da requisição (artigo 5º, VI). Estabelece ainda o artigo 6º da mesma resolução que O Juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. (grifei). Ainda nos termos da mesma resolução, deverá ser observado o contraditório e o valor a ser compensado será fixado pelo juiz (que poderá valer-se do contador judicial) em decisão incidental já não mais sujeita a recurso (artigo 5º, X), sendo imperativo que conste do precatório, repito, o valor dos débitos compensados bem como o valor remanescente a ser pago. (artigo 5º, VI). Esses dispositivos estão em consonância com a EC 62/09, que admite a compensação no momento da expedição do precatório, quando então, assegurado o contraditório, o Juiz define o valor passível de compensação e o valor a ser pago pela pessoa jurídica de direito público. O artigo 43 da Resolução 115 do CNJ, no entanto, destoa desse regramento ao admitir o exercício da compensação relativamente aos valores já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes anteriormente à EC 62 para pagamento dos precatórios, retroagindo, pois, em data anterior à Emenda Constitucional que autorizou a compensação, o que não se pode admitir. Desse modo a pretensão da Fazenda Pública voltada para a compensação dos débitos em momento posterior à expedição do precatório deve ser rejeitada porque extemporânea. II - Isto posto REJEITO o pedido de fls. 2577/2614 e determino a expedição do alvará de levantamento dos valores disponibilizados ao exequente. Int. Após, expeça-se.

**0041387-92.1989.403.6100 (89.0041387-2)** - BRUNHILDE CAMILLA PROSPERO(SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO) X ROSANGELA DA PENHA PROSPERO(SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO) X ALESSANDRO PROSPERO(SP133552 - MARCIO MORAES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo o Agravo na forma retida (fls.206/207), para posterior exame pela Superior Instância, no caso de eventual interposição de recurso de apelação, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para contraminuta. Venham os autos conclusos para prolação de sentença, conforme determinado às fls.205.Int.

**0085245-08.1991.403.6100 (91.0085245-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021636-51.1991.403.6100 (91.0021636-4)) DOW BRASIL S/A(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP146483 - PAULO CESAR PEREIRA E SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL E SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos do artigo 100, 9º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial (grifei). Para regulamentar os aspectos procedimentais referentes à Emenda Constitucional 62/09 o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA editou a Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, que nos artigos 5º e 6º trata dessa questão como um incidente no processo a ser decidido pelo Juízo da Execução no momento da expedição do precatório, no qual será indicado, dentre outros, o valor individualizado por beneficiário, contendo o valor e a natureza dos débitos compensados, bem como o valor remanescente a ser pago, se houver, e o valor total da requisição (artigo 5º, VI). Estabelece ainda o artigo 6º da mesma resolução que O Juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. (grifei). Ainda nos termos da mesma resolução, deverá ser observado o contraditório e o valor a ser compensado será fixado pelo juiz (que poderá valer-se do contador judicial) em decisão incidental já não mais sujeita a recurso (artigo 5º, X), sendo imperativo que conste do precatório, repito, o valor dos débitos compensados bem como o valor remanescente a ser pago. (artigo 5º, VI). Esses dispositivos estão em consonância com a EC 62/09, que admite a compensação no momento da expedição do precatório, quando então, assegurado o contraditório, o Juiz define o valor passível de compensação e o valor a ser pago pela pessoa

jurídica de direito público. O artigo 43 da Resolução 115 do CNJ, no entanto, destoa desse regramento ao admitir o exercício da compensação relativamente aos valores já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes anteriormente à EC 62 para pagamento dos precatórios, retroagindo, pois, em data anterior à Emenda Constitucional que autorizou a compensação, o que não se pode admitir. Desse modo a pretensão da Fazenda Pública voltada para a compensação dos débitos em momento posterior à expedição do precatório deve ser rejeitada porque extemporânea. II - Isto posto REJEITO o pedido de fls. 537/562 e determino a expedição do alvará de levantamento dos valores disponibilizados ao exequente. Int. Após, expeça-se.

**0056799-58.1992.403.6100 (92.0056799-1)** - YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ E SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Aguarde-se, pelo prazo de 30(trinta) dias a liberação da penhorapelo Juízo da Comarca de Cotia. Após, conclusos. Int.

**0040831-07.2000.403.6100 (2000.61.00.040831-2)** - RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA. (EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP163571 - CRISTINA MACIEL RANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Nos termos do artigo 100, 9º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial (grifei). Para regulamentar os aspectos procedimentais referentes à Emenda Constitucional 62/09 o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA editou a Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, que nos artigos 5º e 6º trata dessa questão como um incidente no processo a ser decidido pelo Juízo da Execução no momento da expedição do precatório, no qual será indicado, dentre outros, o valor individualizado por beneficiário, contendo o valor e a natureza dos débitos compensados, bem como o valor remanescente a ser pago, se houver, e o valor total da requisição (artigo 5º, VI). Estabelece ainda o artigo 6º da mesma resolução que O Juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. (grifei). Ainda nos termos da mesma resolução, deverá ser observado o contraditório e o valor a ser compensado será fixado pelo juiz (que poderá valer-se do contador judicial) em decisão incidental já não mais sujeita a recurso (artigo 5º, X), sendo imperativo que conste do precatório, repito, o valor dos débitos compensados bem como o valor remanescente a ser pago. (artigo 5º, VI). Esses dispositivos estão em consonância com a EC 62/09, que admite a compensação no momento da expedição do precatório, quando então, assegurado o contraditório, o Juiz define o valor passível de compensação e o valor a ser pago pela pessoa jurídica de direito público. O artigo 43 da Resolução 115 do CNJ, no entanto, destoa desse regramento ao admitir o exercício da compensação relativamente aos valores já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes anteriormente à EC 62 para pagamento dos precatórios, retroagindo, pois, em data anterior à Emenda Constitucional que autorizou a compensação, o que não se pode admitir. Desse modo a pretensão da Fazenda Pública voltada para a compensação dos débitos em momento posterior à expedição do precatório deve ser rejeitada porque extemporânea. II - Isto posto REJEITO o pedido de fls. 555/597 e determino a expedição do alvará de levantamento dos valores disponibilizados ao exequente. Int. Após, expeça-se.

**0011437-08.2007.403.6100 (2007.61.00.011437-2)** - EDITH CINQUINI X SYLVIA JOSE DAVID X SONIA ANGELICA MANSANO CANELADA ROQUE X PAULO BASTOS DE PAULA ROQUE X TEREZA CRISTINA SGAVIOLLI MARDAJI X VAGNER ROBERTO MARDAJ(SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela RÉ-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0033761-55.2008.403.6100 (2008.61.00.033761-4)** - MARIA LUCIA SIMOES FERREIRA ALVES(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.107/110) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$78.347,57(depósito de fls.87) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004488-60.2010.403.6100** - AGOSTINHA FERREIRA RODRIGUES(SP081301 - MARCIA FERREIRA

SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Fls.124/127: Manifeste-se a CEF, devendo trazer aos autos os extratos da conta poupança n°. 00025063-9, referentes ao período de março a junho de 1990.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0005325-18.2010.403.6100** - CELIA PINHEIRO CHAIM X EDSON PINHEIRO CHAIM(SP150700 - JANAINA ZANETTI STABENOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela RÉ-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0013874-17.2010.403.6100** - DAISY MALUF(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela RÉ-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0017518-65.2010.403.6100** - DECIO IVAN FERREIRA X FRANCISCA SEVERINO FERREIRA(SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls.99/100: Aguarde-se o eventual decurso de prazo para o integral cumprimento ao determinado às fls. 98.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024211-22.1997.403.6100 (97.0024211-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP095418 - TERESA DESTRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SISTEMA AR CONDICIONADO LTDA(SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES E Proc. LUIZ CLAUDIO MASCOLIM VELOSO) X CARLOS ALBERTO SEIXAS(SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO E SP027552 - PEDRO JORGE DA COSTA NASSAR CURY) X JULIO CESAR SCHMIDT JUNIOR(SP035459 - ALFEU ALVES PINTO E SP113744 - MARIA ELENA FERNANDEZ RAMOS E SP060865 - JOSE LUIS PALMA BISSON)  
Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

**0029203-40.2008.403.6100 (2008.61.00.029203-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HIDROPAV CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X SINESIO DE FREITAS FERREIRA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X ERIC DE FREITAS FERREIRA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)  
Dê a CEF integral cumprimento à determinação de fls. 306, juntando aos autos INTEIRO TEOR da sentença prolatada nos autos n° 2008.61.00.029091-9, em trâmite perante a 5ª Vara Cível Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **Expediente N° 9983**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0662659-35.1985.403.6100 (00.0662659-9)** - DAREX PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls.235/289 - Manifeste-se a União Federal. Intime-se a União Federal para que informe sobre a existência de eventuais débitos do(a) exequente que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, parágrafo 9º da CF, com a redação conferida pela EC n° 62/2009.Prazo de 30(trinta) dias, pena de perda do direito de abatimento dos valores informados (artigo 6º da Resolução 115/2010 do CNJ).Outrossim, existindo débitos compensáveis, intime-se a União Federal para que, nos termos da Resolução n° 115 de 29 de junho de 2010, apresente planilha pormenorizada do débito, indicando, dentre outros, o valor individualizado por beneficiário, contendo o valor e a natureza dos débitos compensados, bem como o valor remanescente a ser pago, se houver, e o valor total da requisição (artigo 5º, VI).Int.

**0036034-71.1989.403.6100 (89.0036034-5)** - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a discordância da União Federal em relação ao pedido de desconto dos honorários da parcela do depósito judicial que será levantado, INDEFIRO o requerido às fls.370/372 e mantenho a decisão de fls.368. Decorrido o prazo concedido às fls.366, dê-se nova vista à União Federal(PFN). Int.

**0075101-38.1992.403.6100 (92.0075101-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068765-18.1992.403.6100 (92.0068765-2)) SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP114021 -

ENOQUE TADEU DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Fls.513/530: Ciência à parte autora. Outrossim, considerando que não houve concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.020590-7, CUMpra-SE a determinação de fls.475/476, expedindo-se o ofício de conversão. Int. Após, peça-se.

**0021353-86.1995.403.6100 (95.0021353-2)** - DARCI BUSNELO X MARIA TEREZA MARQUES BUSNELO X FERNANDA MARQUES BUSNELO X GABRIELA MARQUES BUSNELO X CAROLINA MARQUES BUSNELO X MARIA DE LOURDES BERNI(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP090470 - JAMILE GALUCCI TOLONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X HSBC BAMERINDUS S/A(SP257200 - WILSON MORALLES CONDE E SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP246672 - DENISE OZORIO FABENE RODRIGUES E SP268505 - ANA CLAUDIA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Considerando a informação de fls.1062, reconsidero a determinação de fls.1061. Esclareça a parte autora a habilitação requerida às fls.1047/1051. Int.

**0012486-36.1997.403.6100 (97.0012486-0)** - ESCRITORIO CONTABIL ALFER S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias a consolidação do débito na esfera administrativa. Após, conclusos. Int.

**0009469-21.1999.403.6100 (1999.61.00.009469-6)** - SAO VALENTIN AGRO INDL/ LTDA X CASA & BSL LTDA X CARGILL PROLEASE LOCAÇÃO DE BENS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a União Federal (PFN), acerca do peticionado pelo autor às fls.772/773.Int.

**0037834-46.2003.403.6100 (2003.61.00.037834-5)** - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP183479 - ROBERTA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0016192-80.2004.403.6100 (2004.61.00.016192-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013097-42.2004.403.6100 (2004.61.00.013097-2)) EZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS X MILZA CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X AMORIM INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP067169 - CELSO GIMENES CANO) Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, informação acerca do andamento do agravo de instrumento interposto sob o nº. 0023625-92.2010.403.0000.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012092-72.2010.403.6100** - CONDOMINIO PORTAL VI(SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.238/239 - Manifeste-se a parte autora. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0029997-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029997-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA X DEOK HYEON CHOI X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA

Por ora, aguarde-se o cumprimento do mandado nº 0016.2010.01629, expedido às fls. 447. Após, conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006400-73.2002.403.6100 (2002.61.00.006400-0)** - WILSON RUSSO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X WILSON RUSSO

Fls.189/192: Manifeste-se a parte autora. Int.

#### **Expediente Nº 9984**

## **MONITORIA**

**0002675-95.2010.403.6100 (2010.61.00.002675-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ FERNANDO DE ANDRADE X IZABEL APARECIDA DE ANDRADE MINEIRO(SP282436 - ANA PAULA PEREIRA) X HORACIO MANOEL FERNANDES MINEIRO(SP282436 - ANA PAULA PEREIRA)  
Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028181-06.1992.403.6100 (92.0028181-8)** - HELENA DE SOUZA RODRIGUES(SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM E SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X UNIAO FEDERAL(SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA E Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X HOMERO CESARIO DE OLIVEIRA X LUISA CESARIO DE OLIVEIRA X CELIA GUIMARAES PARISOTTO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Diga a parte autora em réplica.Int.

**0048947-80.1992.403.6100 (92.0048947-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026575-40.1992.403.6100 (92.0026575-8)) COM/ DE TAPETES NOVA ERA LTDA X TAPETES LOURDES LTDA(SP084402 - JOSE ANTONIO BALESTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.443/444 - Anote-se a penhora no rosto dos autos efetuada pela 12ª Vara Fiscal, comunique ao Juízo Fiscal para as providências cabíveis. Aguarde-se o decurso de prazo deferido, após dê-se nova vista à União Federal. Int.

**0001532-67.1993.403.6100 (93.0001532-0)** - CONSTRUCOES E COMERCIO CAMRAGO CORREA S/A(SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR E SP081445 - MAURO GRECCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Apresentem os autores as cópias necessárias para instrução do mandado no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0024246-79.1997.403.6100 (97.0024246-3)** - WALDOMIRO MARASSATTI X ROMARIO LEITE DE MORAES X ARMANDO DE BENEDITO X LAZARINA DE OLIVEIRA X MARIA BENEDITA DA SILVA FARIA DE OLIVEIRA X OTAVIO GOMES LIMA X DIRCEU FONSECA X JOSE FERNANDES PAULESCHI X PEDRO VIEIRA DA SILVA X LAERCIO DE SOUZA CAMILLO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls.958: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, requerido pela parte autora. Int.

**0001157-90.1998.403.6100 (98.0001157-9)** - PIRELLI PNEUS S/A(SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP109341 - ANY HELOISA GENARI PERACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0018119-91.1998.403.6100 (98.0018119-9)** - ANNA MOTA SILVA X DALVA URBINATTI CORREA(SP109315 - LUIS CARLOS MORO E SP100743 - MARCO ANTONIO LODUCA SCALAMANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0009280-09.2000.403.6100 (2000.61.00.009280-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006032-35.2000.403.6100 (2000.61.00.006032-0)) FRANCIELE DE SANTOS DE JESUS(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.361/363) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos depósitos referentes à verba de sucumbência, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0022665-19.2003.403.6100 (2003.61.00.022665-0)** - VISOCLINICA CENTRO DE OFTALMOLOGIA S/C

LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0010565-56.2008.403.6100 (2008.61.00.010565-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X DIMAS ZUCULOTO FILHO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0030611-66.2008.403.6100 (2008.61.00.030611-3)** - ROSELY PLOTTRINO X ELENY PLOTTRINO COETO X ADELAIDE VANDA RIZZO PLOTTRINO - ESPOLIO(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela RÉ-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0009128-09.2010.403.6100** - FERNANDO MANUEL FERREIRA GOMES DOS REIS(SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO)  
Fls. 391/446: Diga a parte autora em réplica.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0023785-97.2003.403.6100 (2003.61.00.023785-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016499-49.1995.403.6100 (95.0016499-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182832 - MAÍRA FELIPE LOURENÇO) X JOSE LUIZ OLIVEIRA(SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE E SP079769 - JOAO ANTONIO REINA)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente em hipóteses excepcionais, quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações sobre a existência e localização de bens do devedor (Embargos em Recurso Especial nº 028067/93, MG, 2ª Seção, DJ 27/03/95, pág. 07119). Nesse diapasão, indefiro o requerido pela parte exequente às fls.65. Após o decurso do prazo de 30(trinta) dias, in albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005924-93.2006.403.6100 (2006.61.00.005924-1)** - CPPC - CENTRO PAULISTA DE PATOLOGIA CLINICA LTDA(SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0002482-17.2009.403.6100 (2009.61.00.002482-3)** - PAULO ANTONIO LOURENCO(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP137385 - IVANA MARIA GARRIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014195-38.1999.403.6100 (1999.61.00.014195-9)** - EDITORA PINI LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X EDITORA PINI LTDA

Acolho os cálculos da Contadoria Judicial (fls.328), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e nos termos da decisão proferida nos autos da IVC (fls.286). Intime-se a parte autora a complementar o valor do depósito. Int.

**Expediente Nº 9993**

#### **MONITORIA**

**0019430-15.2001.403.6100 (2001.61.00.019430-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X RICARDO DE ARAUJO(SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO)  
Fls.220/221: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Em nada mais sendo requerido, e liquidado o alvará expedido às fls.219, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0031543-88.2007.403.6100 (2007.61.00.031543-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MADEPLUS MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X CRISTIAN SIMAO EL JAMAL X JOSE SIMAO  
Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0019973-37.2009.403.6100 (2009.61.00.019973-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X CELIO APARECIDO DE ARAUJO X DENISE ALVES  
Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038075-30.1997.403.6100 (97.0038075-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028834-32.1997.403.6100 (97.0028834-0)) EMILIA CRISTINA DOS SANTOS(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0013889-54.2008.403.6100 (2008.61.00.013889-7)** - YKP SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0029200-22.2007.403.6100 (2007.61.00.029200-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X WILSON ROBERTO CARDOSO FARIAS

Fls.110: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias, requerido pela CEF. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011704-72.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X PAULO SERGIO DOS SANTOS X VIVIANE ARAUJO DE CARVALHO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF a cerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0028834-32.1997.403.6100 (97.0028834-0)** - EMILIA CRISTINA DOS SANTOS(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011048-96.2002.403.6100 (2002.61.00.011048-4)** - DEISE HERRERA RIGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEISE HERRERA RIGHI

Considerando os valores ínfimos bloqueados, determinei o desbloqueio. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 7370

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0020684-57.2000.403.6100 (2000.61.00.020684-3)** - VALMIR CAMILO DE SOUZA X CELIA MARIA DE SOUZA(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)  
Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

### DESAPROPRIACAO

**0906775-11.1986.403.6100 (00.0906775-2)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X EMILIO DOMINGOS BARGANHAO(SP011998 - CLAUDIO AMERICO DE GODOY E SP166927 - RICARDO MOREIRA YUNG)  
Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003543-11.1989.403.6100 (89.0003543-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039953-05.1988.403.6100 (88.0039953-3)) MANGELS SAO BERNARDO S/A(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)  
Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

**0017849-77.1992.403.6100 (92.0017849-9)** - CARLOS MORADO RAPHAEL(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)  
Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

**0029674-18.1992.403.6100 (92.0029674-2)** - PEDRO SCARABELLO(SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA E SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)  
Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

**0068590-24.1992.403.6100 (92.0068590-0)** - LIDICE BRINQUEDOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)  
Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

**0000900-36.1996.403.6100 (96.0000900-7)** - ANTONIO NATRIELLI(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. TEREZINHA CASTILHO NOVOA) X UNIBANCO(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO E Proc. JOAO PAULO MARCONDES) X BANCO NACIONAL(SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP246796 - RENATA DE BRITO LAINO E Proc. JOAO PAULO MARCONDES E SP014126 - JOSE DOMICIANO FREIRE MAIA) X BANCO REAL(SP067691 - PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

**0003650-74.1997.403.6100 (97.0003650-2)** - ANA ISABEL CHAVES X ANTONIO BAPTISTA DE SOUSA X GENILDO VALENTIM X JOAQUIM ANTONIO FERREIRA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Em face da decisão no agravo de instrumento fls.368/372, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo de 5(cinco)dias. Silente(s), ao arquivo. Int.

**0016251-15.1997.403.6100 (97.0016251-6)** - IRANI SOARES DE LIMA AVERO(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao



arquivo.

**0042994-62.1997.403.6100 (97.0042994-6)** - REINALDO OLIVEIRA E SILVA X RICARDO OLIVEIRA E SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

**0048987-86.1997.403.6100 (97.0048987-6)** - AGOSTINHO VIEIRA X FLAVIO TEIXEIRA DOS SANTOS X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOSE JULIO CAETANO X ODILON ENOQUE MOREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

**0007266-23.1998.403.6100 (98.0007266-7)** - ACIDALIO CONSTANTINO X ANA ADELINA DE SOUZA X ILDEU SANTANA DE ALENCAR X JAEDILSON CLAUDIO MACIEL X JOSE GARCIA DANTAS X JOSE PAULINO DOS SANTOS FILHO X MARIA DE LOURDES DE SOUZA X MAURO DE JESUS BARROS X RICARDO GONCALVES DOS SANTOS X WANDER BENITES(Proc. EDNA RODOLPHO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo regularizar a representação processual,juntando a via original do substabelecimento de fls.141.No silêncio retornar ao arquivo.Int.

**0028731-20.2000.403.6100 (2000.61.00.028731-4)** - LUIGI DONELLA(SP103166 - MARIA AMELIA BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

**0029464-83.2000.403.6100 (2000.61.00.029464-1)** - ANTONIO EVANDRO DE LIMA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

**0028090-95.2001.403.6100 (2001.61.00.028090-7)** - ERINEU FERREIRA DE SOUZA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

**0014572-33.2004.403.6100 (2004.61.00.014572-0)** - ADILZA RANGEL DOS SANTOS X FIRMINO ANTONIO DA SILVA X HELENA MARIA DA SILVA DAZEVEDO DE PAULA X LUCIA ALVES JUNQUEIRA DA SILVA X ODETE DA SILVA GUIMARAES X ROBERTO PANUCCI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

**0032772-88.2004.403.6100 (2004.61.00.032772-0)** - EDUARDO CHATTAH X MARCIA DE OLIVEIRA CHATTAH(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020397-80.1989.403.6100 (89.0020397-5)** - BENEDITO NOVELLI(SP038144 - MARIA LUIZA BRUNORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0013136-20.1996.403.6100 (96.0013136-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067319-05.1977.403.6100 (00.0067319-6)) ANCO MARCIO CARMO SARAIVA(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E Proc. FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP254431 - VAGNER JULIANO LOPES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

**0035567-77.1998.403.6100 (98.0035567-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017849-77.1992.403.6100 (92.0017849-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CARLOS MORADO RAPHAEL(SP084737 - EDITH APARECIDA BENTO E Proc. CARMEN NASCIMENTO PEREIRA)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0067319-05.1977.403.6100 (00.0067319-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X ANCO MARCIO CARMO SARAIVA(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E Proc. ANA CLAUDIA CABRAL FAGUNDES E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

**0007951-98.1996.403.6100 (96.0007951-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP062397 - WILTON ROVERI E Proc. GABRIELA ROVERI) X ELETRO LIGHT COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA X ANTONIO CARLOS ALVARES X EDSON TEIXEIRA(Proc. SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0037226-73.1988.403.6100 (88.0037226-0)** - ATIAS MIHAEL LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

**0031202-87.1992.403.6100 (92.0031202-0)** - METALPLUS METALURGICA PLUS S/A(SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

**0001820-97.2002.403.6100 (2002.61.00.001820-8)** - CASA DE MOVEIS A BARATEIRA LTDA X CASA DE MOVEIS A BARATEIRA LTDA - FILIAL ITAPEVI/SP X CASA DE MOVEIS A BARATEIRA LTDA - FILIAL LAPA/SP X CASA DE MOVEIS A BARATEIRA LTDA - FILIAL LAPA/SP X CASA DE MOVEIS A BARATEIRA LTDA - FILIAL SANTO AMARO/SP X CASA DE MOVEIS A BARATEIRA LTDA - FILIAL LAPA/SP X CASA DE MOVEIS A BARATEIRA LTDA - FILIAL CARAPICUIBA/SP X CASA DE MOVEIS A BARATEIRA LTDA - FILIAL PINHEIROS/SP X CASA DE MOVEIS A BARATEIRA LTDA - FILIAL RIO PEQUENO/SP X CASA DE MOVEIS A BARATEIRA LTDA - FILIAL OSASCO/SP(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, e no mesmo prazo regularize a representação processual.No silêncio retornem ao arquivo.

**0008935-72.2002.403.6100 (2002.61.00.008935-5)** - ZONARO E ASSOCIADOS S/C LTDA X SIGMAC CONSULTORES S/C LTDA X SIGMAC AUDITORES S/C LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163324 - RAQUEL GONÇALVES RIZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao

arquivo.

**0022857-44.2006.403.6100 (2006.61.00.022857-9)** - OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

#### **Expediente Nº 7411**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014951-66.2007.403.6100 (2007.61.00.014951-9)** - CRISTIANO ROBERTO GUSHI(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência a parte autora, por 5 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 7421**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003119-56.1995.403.6100 (95.0003119-1)** - ROBERTO CARAM SABBAG X ROSANE SIERRA TEIXEIRA X ROSEANE FATIMA DALSENSO PRIETO X RUBEN GUILHERME NASS X RENATO BAPTISTA PEREIRA X ROSA SUELY PERES X ROGERIO FAISSAL SALLES MUSSA X ROSELI MARCIA ALANIZ DOS SANTOS X RINALDO RODRIGUES X ROSANGELA DA CONCEICAO SOARES PEREIRA BEZERRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E Proc. AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 517: Defiro o pedido da CEF, ad cautela, para bloquear os valores em depósito realizados a maior, em tese, até efetuada a verificação.Diga a parte autora em 10 (dez) dias, no silêncio ou concorde, diga a CEF.

**0001176-33.1997.403.6100 (97.0001176-3)** - CLAUDETE SANCHES X IRAPUA DOS SANTOS SERDAS X JESSE BURGANI X LAERTE CUBA ZANOBIA X LUCIANO PARRINI(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 402/3.Manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias, após, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora se manifestar, sob pena de arquivamento.

**0004875-32.1997.403.6100 (97.0004875-6)** - VALTER PEREIRA MACHADO X SERGIO SANDRONI FERNANDES X JURANDIR HONORIO GALINDO X MARIA DE FATIMA GERALDO X JOSE RAIMUNDO MORAES SANTANA(Proc. MONICA GONALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Recebo os embargos e suspendo, por ora, a determinação. Manifeste-se a parte autora sobre os extratos apresentados pela CEF, esclarecendo sobre o duplo pedido. Havendo concordância da parte autora, arquivem-se os autos.

**0029869-27.1997.403.6100 (97.0029869-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015662-23.1997.403.6100 (97.0015662-1)) IRINEU GRIGOLETTI X JOAO PEDRO LORENTE X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE SABINO DE SOUZA X JOSE UMBERTO GIAZZI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls: 470/478 Manifeste-se à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0028068-08.1999.403.6100 (1999.61.00.028068-6)** - CARLOS KAWANO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

**0008970-95.2003.403.6100 (2003.61.00.008970-0)** - FRANCISCO PAISANI - ESPOLIO (LAERTE PAISANI)(SP029482 - ODAIR GEA GARCIA E SP032376 - JOAO VIVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 453/454: Razão assiste a parte autora. Defiro a devolução do prazo, conforme requerido. Int.

**0035985-39.2003.403.6100 (2003.61.00.035985-5)** - MILTON OKADA X YOSHIKO MOTOKASHI OKADA X MARIA SUMIKO ITO X ESTANISLAU MASSAHOME UEZIMA X ROSILEIA CORREIA DE MORAIS SILVA X CIRCO DOS SANTOS GOBBI X EVALDO MARCOS MITSUI X ELIZABETH EIKO YANAGUIZAWA X MATSUE TAKAHAMA IWASHITA X ELIANETE MARIA DANGELO PENTEADO(SP173208 - JULIANA GARCIA POPIC E SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo sido a ré condenada a uma obrigação de fazer, descabe por parte do(s) autor(es) a apresentação de cálculos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação por parte do(s) autor(es) das cópias necessárias para citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e PRINCIPALMENTE os extratos de FGTS dos períodos pleiteados de TODOS os autores). Silente(s) o(s) autor(es) quanto ao determinado no item precedente, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

**0035126-81.2007.403.6100 (2007.61.00.035126-6)** - SONIA SAITO(SP090155 - MARCIA BORTOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

**0013994-31.2008.403.6100 (2008.61.00.013994-4)** - JOAO ROBERTO MASSARO X OSNIVALTE JOSE NOGUEIRA X ARI ROSA DO NASCIMENTO X EIJI ARATA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Intime-se a CEF a cumprir integralmente a sentença aplicando os percentuais sobre a taxa progressiva de juros, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de pena diária. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, diga a parte autora sob pena de arquivamento.

**0026004-73.2009.403.6100 (2009.61.00.026004-0)** - AZIZ CALIL FILHO X MAURICIO KOTVAN X ROSEMARY KEIKO ISHIHARA CALIL(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifeste-se a parte autora sobre o termo de adesão apresentado, em 5 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 7432**

#### **MONITORIA**

**0020420-98.2004.403.6100 (2004.61.00.020420-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X OSVALDO GERENE FERREIRA

Intime-se a CEF para a retirada da certidão de inteiro teor nº 152/2009. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000187-37.1991.403.6100 (91.0000187-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045324-76.1990.403.6100 (90.0045324-0)) ZEMAR CARNEIRO DE REZENDE X CECY LINS DE REZENDE(SP086586 - ALMIR POLYCARPO E SP070072 - MARIO DAUD FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. IVONE DE SOUZA TOMIOLO DO PRADO E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Tendo em vista que a execução dos honorários está sujeita aos termos do art. 12, da lei 1060/50, indefiro o pedido de fl.211. Ao arquivo.

**0004840-82.1991.403.6100 (91.0004840-2)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Retornaram os autos do Contador. Ciência às partes da conta elaborada.

**0037349-32.1992.403.6100 (92.0037349-6)** - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO E SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após a publicação, os autos permanecerão em Secretaria por cinco dias para consulta e eventual extração de cópias. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0039023-45.1992.403.6100 (92.0039023-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017241-79.1992.403.6100 (92.0017241-5)) NOSSO ESTUDIO SOM E IMAGEM LTDA(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Desentranhe-se a petição de fls. 268/269 (protocolo nº 2009.000144431-1) para juntada aos autos respectivos.Fls. 262/264: Ciência à parte autora. Fls. 273/290: Ciência às partes. Int.

**0047132-48.1992.403.6100 (92.0047132-3)** - AGRO COML/ NAKAYAMA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP110491 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Anote-se o arresto/penhora e/ou bloqueio, conforme solicitado pela Juízo da 4ª Vara de Presidente Prudente/SP.Comunique-se ao Juízo solicitante via correio eletrônico, bem como ao E. TRF da 3ª Região, solicitando a manutenção do bloqueio do valor depositado.Publique-se o despacho de fls. 190.Int. DESPACHO DE FLS. 190: Anote-se na Minuta de RPV de fls 175 a notícia da existência de dívida ativa. Visto que o teor da Minuta não sofreu oposição das partes, venham os autos para transmissão pela rotina PRAC. Após a transmissão do RPV, officie-se ao E. TRF para que mantenha bloqueado o valor a ser depositado e aguardem pelo pagamento em arquivo. Int. (AUTO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - FLS. 205 - CARTA PRECATORIA 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS : 0027623-49.2010.403.6182 - DEPRECANTE : 4ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - EF 1204884-54.1997.403.6112)

**0048774-56.1992.403.6100 (92.0048774-2)** - KAIKU IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP157113 - RENATA CORONATO E SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA E Proc. ZILDA NATALIA ALIAGA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.

**0093733-15.1992.403.6100 (92.0093733-0)** - NIVALDO GASPAR X OVIDIO BONETO(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias.No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

**0027643-54.1994.403.6100 (94.0027643-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007680-60.1994.403.6100 (94.0007680-0)) PLASTIFICADORA PINHEIROS LTDA(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após a publicação, os autos permanecerão em Secretaria por cinco dias para consulta e eventual extração de cópias. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0046876-95.1998.403.6100 (98.0046876-5)** - MARIDENI EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 444/445v, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0013439-82.2006.403.6100 (2006.61.00.013439-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011324-79.1992.403.6100 (92.0011324-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1015 - JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA) X MIGUEL CAPITAN MARTINS X NAIR JUDITE POZZANI GRAZIANO X NORA LEVI ANAU X ODAIR ZANI BONI X ROBERTO LUZZI DE BARROS(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP080124 - EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ E SP110036 - ROBERTO LUZZI DE BARROS)

(13 ) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017241-79.1992.403.6100 (92.0017241-5)** - NOSSOESTUDIO SOM E IMAGEM LTDA(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Comunique-se o Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo do teor do despacho de fls. 140, por correio eletrônico. Solicite-se ao Juízo a remessa de dados da conta corrente, agência e nome da instituição financeira para transferência do numerário, se houver depósito nos autos, caso exista só o crédito, aguarde-se a solicitação do juízo da

penhora. Se não for solicitado a transferência, a fim de que cumpra a Resolução 559/2007 do Conselho de Justiça Federal, informe ao Banco do Brasil, intimando-o para que bloqueie os valores da conta. Havendo solicitação das partes para abertura da conta nos termos da lei 9.703/98, deverá ser informado o Código da Receita - tributo, CNPJ, número do processo ao qual a conta será vinculada, valor e data do crédito penhorado/ arrestado compatível com a data do(s) depósito(s) oriundo do precatório. Não sendo informado os dados indicados, ao arquivo. Oficie-se ao Banco do Brasil para que converta em renda da União 25% do valor da conta nº 1300006789625, no código da Receita nº 2836. Ciência às partes.

#### **Expediente Nº 7478**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002773-80.2010.403.6100 (2010.61.00.002773-5) - ELENITA VITORIA DE CARVALHO(SP247336 - AGUSTINHO RODRIGUES FEITOSA FILHO E SP286890 - MARCOS ROZENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

**0005767-81.2010.403.6100 - PETRUCIO BARROS(SP262910 - ADRIANA NUNES DAOLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

**0013370-11.2010.403.6100 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP247496 - PATRICIA CAPELLETTI E SP139005 - SILVANA ELIAS MOREIRA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP**

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA em face da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO- JUCESP, objetivando a declaração de nulidade dos atos constitutivos das empresas e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de vinte salários mínimos. Narra o autor que foi surpreendido com a informação de que havia cadastrado em seu nome vários estabelecimentos comerciais, entre eles: Kasanova Comércio de Frutas e Legumes Ltda., Empresa Condeuba Automóveis Ltda., Empresa Romão & Oliveira Comércio de Veículos, Empresa Maravilha Comércios e Representações de Materiais para Construção Ltda., Empresa Posto Casa Grande Ltda. e Empresa Erinon Automóveis. Sustenta que por não ter constituído referidas empresas, vem sofrendo prejuízos de ordem moral e material, os quais devem ser ressarcidos pela ré. Instada a manifestar-se sobre o interesse no feito, a União Federal informou o seu desinteresse na ação (fl. 44). Decido. O objeto da demanda consubstancia-se no pedido de declaração de nulidade de atos constitutivos de empresas cadastradas em nome do autor e pagamento de indenização a título de danos morais e materiais decorrentes da constituição fraudulenta das empresas, sob a alegação de que jamais foi sócio das sociedades mencionadas na inicial. A incompetência absoluta é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício, e em qualquer grau de jurisdição (artigo 113, do CPC).

Considerando o pedido formulado pelo autor, a União é parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, já que a prolação de sentença, seja de procedência ou de improcedência, não acarretará nenhuma consequência em sua esfera jurídica. Não é por outro motivo que a União, manifestou seu desinteresse em ingressar na lide (fl. 44). A despeito de a ação ter sido proposta perante este Juízo, o fato é que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para julgá-la, pois não configurada nenhuma das hipóteses do artigo 109, da Constituição da República. Além de inconstitucional, a continuidade da tramitação do feito neste Juízo atenta contra a celeridade processual e a efetividade da prestação jurisdicional, na medida em que não interessa nem às partes nem ao Poder Judiciário a prática de atos processuais que levem à prolação de sentença que venha a ser anulada nas instâncias superiores. Transcrevo a ementa de acórdão prolatado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 90.338, em situação idêntica à desta ação: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUNTA COMERCIAL. ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ATO FRAUDULENTO. TERCEIROS. INDEVIDO REGISTRO DE EMPRESA. 1. Compete à Justiça Comum processar e julgar ação ordinária pleiteando anulação de registro de alteração contratual efetivado perante a Junta Comercial, ao fundamento de que, por suposto uso indevido do nome do autor e de seu CPF, foi constituída, de forma irregular, sociedade empresária, na qual o mesmo figura como sócio. Nesse contexto, não se questiona a lisura da atividade federal exercida pela Junta Comercial, mas atos antecedentes que lhe renderam ensejo. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o suscitado. (CC 90338, DJe 21/11/2008) Em razão do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Ao SUDI para redistribuição e providências. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024205-92.2009.403.6100 (2009.61.00.024205-0)** - JOAO PAULO VIVEIROS(SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Fls. 157/162: Manifeste-se a impetrante no prazo de cinco dias. Int.

**0012705-92.2010.403.6100** - CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO X METRO-SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA X METRO-TECNOLOGIA LTDA X METRO-DADOS LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
No prazo de 10 (dez) dias cumpra a impetrante Cia Transamérica de Hotéis - São Paulo o item a da decisão de fls. 238/239. Em igual prazo, cumpram as co-impetrantes Metro Sistemas de Informática Ltda e Metro Dados Ltda o determinado às fls. 239. Int.

**0017092-53.2010.403.6100** - DIRCEU DO CARMO BAPTISTELLA(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP293371 - AFONSO SPORTORE JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Int.

**0018567-44.2010.403.6100** - WILLIAM MARINHO DE CARVALHO(SP065463 - MARCIA RAICHER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO  
Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente Mandado de Segurança impetrado por WILLIAM MARINHO DE CARVALHO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento das parcelas do seguro-desemprego ante a recusa de seu pagamento em razão do não reconhecimento de sentença arbitral que homologou a rescisão do contrato de trabalho. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Neste momento de cognição sumária da lide, constato a plausibilidade dos argumentos jurídicos deduzidos na inicial. Sobre a questão, saliento que a doutrina se posiciona no sentido de que a solução de conflitos pode realizar-se de três formas: pela mediação, pela arbitragem e pela sentença judicial. É cediço que a lei confere à arbitragem o aspecto de legítima forma de solução de conflitos, independentemente do árbitro estar provido ou não de poder estatal. Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 9.307/96 dispõe: Art. 31. A sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. A Constituição Federal, no artigo 114, parágrafos 1º e 2º também autorizou expressamente a arbitragem, in verbis: 1º- Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. 2º- Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. Sobre a questão Carlos Alberto Carmona discorre que: As causas trabalhistas são, em princípio, arbitráveis, não havendo necessidade de procurar na nova lei qualquer menção específica ao direito do trabalho para que o mecanismo de solução de controvérsias seja aplicável também às questões laborais(...) Quanto aos conflitos individuais, embora não se deixe de reconhecer o caráter protetivo do direito laboral, é fato incontestável que nem todos os direitos inseridos na Consolidação das Leis do Trabalho assumiram a feição irrenunciável pregada pela doutrina especializada mais conservadora: se assim não fosse, não se entenderia o estímulo sempre crescente à conciliação (e à consequente transação), de tal sorte que parece perfeitamente viável solucionar questões trabalhistas que envolvam direitos disponíveis através da instituição do juízo arbitral. Desta forma, se a sentença arbitral possui os mesmos efeitos das sentenças proferidas pelo Poder Judiciário e, considerando que é possível a arbitragem acerca de direitos trabalhistas renunciáveis, não justifica o impedimento do pagamento do seguro-

desemprego, sempre que tiver seu contrato de trabalho homologado pelo árbitro. Em razão do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que libere o pagamento das parcelas do seguro-desemprego à impetrante, desde que a sentença arbitral seja o único óbice para a liberação do pagamento. Notifique-se a autoridade impetrada comunicando-a do teor desta, bem como requisitando as suas informações, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao MPF. Ato contínuo, voltem conclusos para sentença.

**0018568-29.2010.403.6100 - RENATA DE SOUZA FAMELLI (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. São plausíveis os fundamentos jurídicos narrados pela impetrante na inicial. A impetrante pleiteia o recebimento do seguro-desemprego em razão da dissolução de seu contrato de trabalho, alegando a dispensa sem justa causa. Neste momento de cognição sumária, constato a presença do *fumus boni iuris* nas alegações da impetrante, mormente quanto aos argumentos deduzidos na inicial, no tocante à rescisão do contrato de trabalho. O seguro-desemprego está previsto como direito fundamental social pela Constituição da República, que estabelece, em seu art. 7, II, ser direito do trabalhador o seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário. A Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, regulamenta o seguro-desemprego e prevê, em seu artigo 2, I, que o benefício social tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo. (Redação dada pela Lei n 10.608, de 20.12.2002). No documento apresentado à fl. 12, verifica-se que a causa da rescisão do contrato de trabalho da impetrante foi a dispensa sem justa causa. Portanto, julgo presente o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* decorre do fato de que a impetrante, ao ter bloqueado o recebimento do seguro-desemprego, ficará desprovida de assistência financeira até sua recolocação no mercado de trabalho. Em razão do exposto, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar o imediato desbloqueio das parcelas do seguro-desemprego da impetrante, desde que cumpridos os requisitos previsto nos incisos I a V, do artigo 3º, da Lei 7.998/90. Oficie-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao MPF. Ato contínuo, venham conclusos para sentença.

**0018674-88.2010.403.6100 - FUNDACAO DE FATIMA (SP177514 - ROSÂNGELA MARTTOS SALGE) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL**

Recebo a petição de fls. 56 como aditamento à inicial. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Oficie-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Ao SUDI para a retificação do pólo ativo da presente ação. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

**0018818-62.2010.403.6100 - DANILO TERROR MORAIS (SP299933 - LUIS GUSTAVO MARTELOZZO) X GERENTE REG TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP - SDT/IV - ZONA OESTE**

Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Dê-se ciência, nos termos do artigo 7º, I e II, da Lei 12.016/09. Int.

**0018822-02.2010.403.6100 - ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**  
Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Dê-se ciência, nos termos do artigo 7º I e II, da Lei 12.016/09. Int.

**Expediente Nº 7487**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026705-34.2009.403.6100 (2009.61.00.026705-7) - ENSINO DE ESPORTES BIO TEACH LTDA (SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X UNIAO FEDERAL**  
Fls. 445/446: Ciência as partes sobre o teor da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0020070-67.2010.4.03.0000. Int.

**Expediente Nº 7489**

**MONITORIA**

**0016104-66.2009.403.6100 (2009.61.00.016104-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JERUSA PRATES PINTO X ARILDES DE CARVALHO BARBOSA**  
DOCUMENTOS DE FLS. 09 A 35 DESENTRANHADOS DOS AUTOS E DISPONÍVEIS PARA RETIRADA, NO PRAZO DE 05 DIAS.

**19ª VARA CÍVEL**



**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5075**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023131-23.1997.403.6100 (97.0023131-3)** - LOURIVAL JOAQUIM DA SILVA X LUIZ GONZAGA DE LIMA X NEULZA MARTINS SOUZA SANTOS X NOEMIA MADALENA DE SOUZA BATISTA X ODAIR RODRIGUES DE LISBOA X ORASMINO JOSE BARBOSA X OSVALDO RODRIGUES DA SILVA X PATRICIA BASAIA SEGANI X PAULO JANUARIO DA SILVA X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP192921 - LIVIA DE CÁSSIA OLIVEIRA DE SOUZA E SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

1ª Vara Federal AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 97.0023131-3 AUTOR(ES): LOURIVAL JOAQUIM DA SILVA, LUIZ GONZAGA DE LIMA, NEULZA MARTINS SOUZA SANTOS, NOEMIA MADALENA DE SOUZA BATISTA, ODAIR RODRIGUES DE LISBOA, ORASMINO JOSE BARBOSA, OSVALDO RODRIGUES DA SILVA, PATRICIA BASAIA SEGANI, PAULO JANUARIO DA SILVA E PAULO SERGIO DE OLIVEIRA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Homologo a transação noticiada realizada entre a autora PATRICIA BASAIA SEGANI e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002143-10.1999.403.6100 (1999.61.00.002143-7)** - WALDIR PIRES X WALDIRCE PIRES(SP043466 - MIGUEL VILLEGAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI)

1ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 1999.61.00.002143-7 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) Embargante: WALDIR PIRES e WALDIRCE PIRES Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição na sentença de fls. 84. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Inicialmente, impende ressaltar que não ocorreu a contradição denunciada, eis que a extinção dos presentes autos ocorreu depois de instaurada a relação jurídica processual, sendo devida a condenação em honorários advocatícios. Destaque-se que, em sede de agravo de instrumento, o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso para acolher a impugnação ao valor da causa proposta pelo BACEN e atribuiu à causa principal o valor de R\$ 77.449,34 (em janeiro de 1999). De seu turno, a fixação da verba honorária em R\$ 3.000,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em nada viola o princípio da proporcionalidade. Portanto, o que busca o Embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, o que se revela manifestamente inviável. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

**0007376-48.2001.403.0399 (2001.03.99.007376-4)** - TANIA MAGALENE ALVES NARDO X ANA MARIA BRUFAU BONINI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO) X ANTONIO FERREIRA DE MELO X MARIA IZILDA DE ALMEIDA X PRISCILA DE ALMEIDA MELO X ADRIANA DE ALMEIDA MELO X RODRIGO DE ALMEIDA MELO X THEREZINHA APARECIDA MAGANHA(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 2001.03.99.007376-4 AUTORES: TANIA MAGALENE ALVES NARDO, ANA MARIA BRUFAU BONINI, MARIA IZILDA DE ALMEIDA, PRISCILA DE ALMEIDA MELO, ADRIANA DE ALMEIDA MELO, RODRIGO DE ALMEIDA MELO e THEREZINHA APARECIDA MAGANHARÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007426-72.2003.403.6100 (2003.61.00.007426-5)** - MARTINS DOS REIS COSTA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1ª Vara Federal AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2003.61.00.007426-5 AUTOR: MARTINS DOS REIS COSTA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Fls. 119: Prejudicado o pedido do autor, visto que a matéria já foi apreciada e decidida às fls. 114. Considerando a comprovação documental do cumprimento da

obrigação de fazer com relação ao autor MARTINS DOS REIS COSTA (fls. 77/80), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0009543-94.2007.403.6100 (2007.61.00.009543-2)** - BITZER COMPRESSORES LTDA(SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP147214E - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS N.º 2007.61.00.009543-2AUTORA: BITZER COMPRESSORES LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a anulação de lançamento fiscal oriundo do Processo Administrativo nº 13.899.001224/2006-17, alvo da Carta de Cobrança SACAT/SRF nº 1500/06. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 564-566. A autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi concedido o efeito suspensivo, haja vista o reconhecimento de ocorrência de prescrição dos débitos referentes ao PIS (10/95 a 12/96, 01 a 03/99, 07/99, 10 a 12/99 e 01/00) e COFINS (10/95 a 12/96), conforme cópia da decisão às fls. 653-658. A União Federal contestou o feito às fls. 607-641. Instada a dar integral cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento, a União Federal informou às fls. 713-715 que os débitos controvertidos na presente ação foram anulados, pugnano pela extinção do feito por perda superveniente de objeto. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Consoante se infere do teor da manifestação da União Federal de fls. 713-715, os débitos de PIS (10/95 a 12/96, 01 a 03/99, 07/99, 10 a 12/99 e 01/00) e COFINS (10/95 a 12/96), objeto do Administrativo nº 13.899.001224/2006-17 foram anulados em 30/07/2010, conforme se extrai do relatório emitido em 03.02.2006 e juntado pela União às fls. 716-727. Por conseguinte, reconhecida expressamente a perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, de interesse processual, impõe-se a extinção do presente feito. Quanto aos honorários advocatícios, tenho que eles são devidos pela União Federal em razão de ter ela dado causa à propositura da presente ação. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011274-28.2007.403.6100 (2007.61.00.011274-0)** - CARGILL AGRICOLA S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

AUTOS DO PROCESSO Nº 2007.61.00.011274-0AUTORA: CARGILL AGRÍCOLA S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CARGILL AGRÍCOLA S/A em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em apertada síntese, a anulação da NFLD nº 35.620.370-0. Alega, preliminarmente, a ocorrência de decadência quanto ao período de setembro de 1996 a dezembro de 1999, entendendo ser inconstitucional a ampliação de tal prazo pela via de lei ordinária. Sustenta oferecer assistência médica a todos os seus empregados e faz jus à isenção prevista no artigo 28, 9º, alínea q, da Lei nº 8.212/91, já que a lei não ressalva os casos em que os benefícios médicos aos trabalhadores sejam concedidos de forma diferenciada. Entende que, em nenhum momento, o artigo 28, 9º, alínea q, da Lei nº 8.212/91, e o artigo 214, 9º, inciso XVI, do Decreto nº 3.048/99, determinam que a isenção veiculada por eles não poderia ser aplicada aos casos em que sejam previstas diferentes forma de benefícios médicos aos seus trabalhadores. A única imposição de ambas as disposições para que a isenção seja usufruída é a de que sejam concedidos serviços de saúde a todos os seus trabalhadores, não podendo haver um que esteja descoberto de um plano de saúde, vale dizer, a cobertura deve ser universal. Juntou documentos (fls.23/166). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 185/187. A União contestou refutando a ocorrência de decadência. Alega, no mérito, que a assistência médica oferecida pela empresa não atinge a totalidade dos empregados e dirigentes, pois os diretores têm plano diferenciado com cobertura abrangente, não se subsumindo, portanto, à redação do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e, por se tratar de isenção, deve ser interpretada restritivamente. A Autora pugnou pelo aditamento do pedido inicial, alegando que o depósito de 30% vinculado ao procedimento administrativo onde se discutiu o débito NFLD nº 35.620.370-0 foi convertido em renda da União. Desta forma, entende que tal ato é ilegal, posto que esta ação pende de julgamento, requerendo a restituição de tal valor. A União não concordou com pedido de aditamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. INDEFIRO o pedido de aditamento da inicial, tendo em vista a manifestação da Ré e a redação do artigo 264 do Código de Processo Civil. O período de apuração compreende 09/1996 a 12/2003. O lançamento operou-se em 13/12/2004. A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº. 616.348/MG, reconheceu a inconstitucionalidade formal do art. 45 da Lei nº. 8.212/91, por ter ele cuidado de matéria reservada à lei complementar. Por conseguinte, entendeu-se não ter operado a revogação dos artigos 150, 4º e 174 do CTN, que fixam o prazo de cinco anos para o lançamento de tributos. Por sua vez, o E. Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº. 8, acolheu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº. 8.212/91, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Por outro lado, sendo as contribuições previdenciárias tributos sujeitos ao lançamento por homologação e, no caso, não tendo o contribuinte antecipado o pagamento, aplica-se a regra do art. 173, I do CTN, segundo a qual o Fisco dispõe o prazo de 05 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em

que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, tendo em vista que os fatos geradores das contribuições previdenciárias em cobrança referem-se ao período compreendido entre 09/1996 a 12/2003 e a constituição do crédito tributário deu-se com a lavratura da NFLD em 13/12/2004, impõe-se reconhecer a ocorrência de decadência quanto aos períodos de setembro de 1996 a dezembro de 1998, uma vez que transcorrido o prazo quinquenal para que o órgão previdenciário apurasse e realizasse o lançamento. Por tanto, fixo a controvérsia quanto ao período de apuração de janeiro de 1999 até dezembro de 2003. Passo ao exame do mérito. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a declaração de nulidade do crédito tributário consubstanciado na NFLD nº 35.620.370-0, o qual se refere à contribuição previdência incidente sobre valores pagos por ela a título de assistência médica aos seus empregados, sob o fundamento de que tais gastos se encontrariam albergados pela isenção de que fala o artigo 28, 9º, q, da Lei nº 8.212/91, cujo teor importa trazer a contexto: Artigo 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...)9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigente da empresa; Extraí-se da leitura do dispositivo legal transcrito no tópico anterior que, além da legislação instituidora de isenção reclamar interpretação restritiva, a parte final da mencionada regra legal estabelece não integrar o salário de contribuição o valor alusivo ao plano de saúde oferecido pela empresa quando a cobertura não abranger a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Note-se que a própria autora afirma oferecer assistência médica a todos os seus empregados e dirigentes, mas com coberturas diferenciadas para cada categoria de trabalhadores. Cito: Pois bem, a Autora disponibiliza serviços médicos exclusivos para funcionários que detenham algumas qualificações específicas, sempre ressaltando que todos os trabalhadores são abrangidos, ao menos, pela modalidade mais simples de assistência médica. Um exemplo desse critério para atribuição de um plano de assistência de saúde, pode ser vislumbrado quando um profissional, a partir de determinado nível salarial, passa a ter o direito de usufruir além da rede médica credenciada, clínicas, hospitais e laboratórios diferenciados. E, de fato, os planos firmados com as empresas Sul América e Unimed, por exemplo, são estendidos a TODOS os funcionários, enquanto que o plano de saúde firmado com a Gama Saúde Ltda. são exclusivos aos diretores, o que deixa claro que TODOS os empregados têm um plano básico de saúde. (...) Ora, tal distinção, contemplar os dirigentes e empregados mais graduados com plano de saúde que oferece cobertura especialmente ampla, configura pagamento de salários indiretos, motivo pelo qual o que sobejar os valores gastos com o plano de saúde básico deve sofrer a incidência da exação questionada. Por fim, ainda que a interpretação da regra de isenção deva se dar de forma restritiva, tenho que a intenção do artigo 28, 9º, q da Lei nº 8.212/91 é isentar o valor correspondente à assistência médica prestada aos empregados e dirigentes indistintamente. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar ocorrência de decadência do direito ao crédito tributário em destaque relativo ao período de apuração de setembro de 1996 a dezembro de 1998. No tocante ao período não abarcado pela decadência, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor apurado da diferença entre o custeio do plano básico e aquele oferecido aos demais empregados de forma diferenciada. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, tendo em vista sucumbência recíproca. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0028287-40.2007.403.6100 (2007.61.00.028287-6) - DURATEX S/A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL**

**AUTOS DO PROCESSO Nº 2007.61.00.028287-6 AUTORA: DURATEX S/ARÉ: UNIÃO**

**FEDERAL SENTENÇA** Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DURATEX S/A em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em apertada síntese, a anulação da NFLD nº 35.799.416-7. Alega, preliminarmente, a decadência do direito ao crédito tributário relativamente ao período de maio de 1996 a dezembro de 2000, entendendo ser inconstitucional a ampliação do prazo pela via de lei ordinária. Narra a Autora que paga, em favor de seus diretores não-empregados, convênio médico consubstanciado na disponibilidade de exames médicos, check up e outros serviços médicos, sendo certo que tal prática não se amolda ao conceito de vencimento indireto e, via de consequência, não compõe o pro labore e a base de cálculo da contribuição previdenciária na parcela patronal. Contudo, foi constituído crédito tributário, por aferição indireta, quanto à parcela patronal, sob fundamento de que o pagamento de convênio médico integra o salário-de-contribuição na medida em que o benefício, nos moldes ofertados aos diretores não-empregados, não é para os demais empregados, descaracterizando a isenção prevista no artigo 29, 9º, q da Lei nº 8.212/91. Juntou documentos (fls. 29/57). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 70/71). A União contestou refutando a alegação de ocorrência de prescrição e decadência. Afirma, no mérito, que o convênio médico não compõe a exceção prevista no artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e, por se tratar de isenção, deve ser interpretada restritivamente. Replicou a parte Autora juntando os contratos firmados com as seguradoras. A União pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O período de apuração do débito controvertido compreende 05/1996 a 01/2000. O lançamento operou-se em 15 de dezembro de 2005. A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº. 616.348/MG, reconheceu a inconstitucionalidade formal do art. 45 da Lei nº. 8.212/91 por ter ele cuidado de matéria reservada à lei complementar. Por conseguinte, entendeu-se não ter operado a revogação dos artigos 150, 4º e 174 do CTN, que fixam o prazo de cinco anos para o lançamento de tributos. Por sua vez, o E. Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº. 8, acolheu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº. 8.212/91, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Por outro lado, sendo as contribuições previdenciárias tributos sujeitos

ao lançamento por homologação e, no caso, não tendo o contribuinte antecipado o pagamento, aplica-se a regra do art. 173, I do CTN, segundo a qual o Fisco dispõe do prazo de 05 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, tendo em vista que os fatos geradores das contribuições previdenciárias em cobrança referem-se ao período compreendido entre maio de 1996 a janeiro de 2000 e a constituição do crédito tributário deu-se com a lavratura da NFLD em dezembro de 2005, impõe-se reconhecer a ocorrência de decadência quanto ao período de maio de 1996 a dezembro de 1999, uma vez que transcorrido o prazo quinquenal para que o órgão previdenciário apurasse e realizasse o lançamento. Por tanto, fixo a controvérsia quanto ao período de apuração de janeiro de 2000. Passo ao exame do mérito. O diretor não-empregado encaixa-se no conceito legal de contribuinte individual, consoante previsto no artigo 12, inciso V da Lei nº 8.212/91: (...) Dos Segurados Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (...) f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). (...) O artigo 28 do mesmo diploma legal dispõe sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária, especificando quais verbas deveriam ser consideradas salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (...) O diretor não-empregado, no caso dos autos, recebe pro labore, sendo devido pela fonte pagadora o recolhimento da parte patronal, a qual, por seu turno, paga a contribuição previdenciária como segurado obrigatório sob a rubrica de contribuinte individual: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) I - a empresa é obrigada a: (...) b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). (...) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (...) Fixados esses parâmetros, entendo que a controvérsia se restringe a aferir se o convênio médico/seguro hospitalar pago pela empresa e colocado à disposição dos diretores não-empregados está contido na base de cálculo da contribuição previdenciária, parcela patronal. Ou seja, se este benefício tem natureza de salário indireto. O valor pago sob a rubrica de utilidades subsume-se ao conceito de salário in natura ou indireto e se refere àquelas facilidades colocadas à disposição do beneficiário. O custeio de seguro saúde/convênio médico configura utilidade e, diante disso, o valor pago deve compor a base de cálculo para contribuição previdenciária, posto que o diretor não-empregado recebe pro labore e o benefício colocado à sua disposição. Passo à análise da hipótese de isenção da incidência de contribuição sobre o valor relativo ao seguro saúde/convênio médico. O 9º, letra q, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê: (...) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) A Ré alega que o seguro hospitalar/convênio médico colocado à disposição dos diretores não-empregados difere daquele oferecido aos empregados, logo não se ajusta ele à hipótese de isenção contida no dispositivo legal reproduzido no tópico anterior. Nos autos constam os contratos de prestação de serviço hospitalar firmado com as seguradoras e cooperativas, cumprindo destacar neles seguintes excertos: a) Fls. 164 (Itaú Seguros): (...) 2. Grupo segurável: 2.1. Constituem grupo segurável no presente seguro, todos os funcionários e dirigentes do Estipulante e de suas subsidiárias, bem como seus respectivos dependentes abaixo caracterizados (...). b) Fls. 188 (Unimed Paulistana): (...) 1. Objeto do Contrato 1.1. A contratada (...) prestará aos empregados e/ou diretores da contratante e aos seus respectivos Dependentes/Agregados, assistência médico-hospitalar (...) c) Fls. 208 (Intermédica): (...) 2. Objeto: A Intermédica se compromete a prestar aos funcionários e diretores vinculados à empresa, bem como a seus dependentes regularmente inscritos no plano de assistência à saúde, aqui denominados usuários, assistência médica na segmentação assistencial ambulatorial + hospitalar (...). Como se vê, os seguros hospitalares/convênios médicos são disponibilizados a todos. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a ocorrência de decadência quanto ao período de apuração de maio de 1996 a dezembro de 1999 e, no tocante ao período não abarcado pela decadência, declaro a inexistência do crédito consubstanciado na NFLD nº 35.799.416-7 e, via de consequência a sua nulidade. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0010501-46.2008.403.6100 (2008.61.00.010501-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006985-18.2008.403.6100 (2008.61.00.006985-1)) SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)**

AUTOS N.º 2008.61.00.010501-6AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: SANTA ADÉLIA DE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.RE: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por SANTA ADÉLIA DE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando obter provimento judicial destinado a afastar a limitação em até 30% imposta pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95 em relação à compensação de bases negativas pretéritas e reais.Sustenta a parte Autora a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, haja vista a sua publicação ter se dado no dia 31.12.1994, o que afronta os princípios da anterioridade, da irretroatividade e da publicidade, se exigível na competência de 1995. Aduz a ilegalidade do procedimento administrativo, mormente a violação do direito à ampla defesa e o contraditório.Juntou documentos (fls. 39/52).A União contestou afirmando, em síntese, que o artigo 58 da Lei nº. 8.981 não padece de inconstitucionalidade, sendo legal e legítima a sua incidência a partir da competência de 1995, uma vez que a publicação se deu em 31.12.1994. No mais, assinala que a mencionada limitação de 30 % não merece reparos, porquanto apenas se restringiu a compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas deixando o excedente a certo limite (30%) para deduções em períodos posteriores. O que ocorre, assim, é a incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre um lucro real apurado a partir do lucro líquido ajustado com adições, exclusões e compensação do prejuízo fiscal (ou base de cálculo negativa) até certo limite, ficando, o que o ultrapassar, diferido para compensação futura. Nem se fale da consubstanciação de eventual empréstimo compulsório uma vez que a legislação é clara ao afirmar que o lucro real, base de cálculo para o imposto de renda, assim como a base de cálculo da contribuição social, seriam apuradas obedecendo as adições e exclusões permitidas em lei.Replicou a parte Autora.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Preliminarmente, afasto a alegação de cerceamento de defesa e violação do contraditório quanto à prova de omissão de receita.Consoante se extrai do relatório do procedimento administrativo (fls. 382), o Autor não logrou atender as intimações da Autoridade para comprovar os fatos. Veja o seguinte fragmento:Intimado o contribuinte em 11/04/2.001 e reintimado por reiteradas vezes à comprovar a regularidade da escrituração em seus livros contábeis e fiscais dos rendimentos financeiros auferidos no período, o mesmo não apresentou qualquer dos esclarecimentos ou documentos solicitados.Considerando o acima arrazoado e não restando comprovada a regularidade da escrituração das receitas financeiras, fica caracterizado a sua omissão, sujeitando-se o contribuinte à inclusão dos seus valores na apuração do lucro real do período.Em que pese ter pugnado pela produção de prova pericial na manifestação administrativa, entendo que, diante das reiteradas intimações para juntada de documentos e a inércia do Autor, evidencia-se a ausência de elementos para confronto e apuração dos fatos controvertidos pelo agente fiscal, não padecendo de ilegalidade a decisão. Nesta via judicial melhor sorte não assiste ao Autor. O Autor limitou-se a juntar cópia do procedimento administrativo, pugnando, igualmente, pela produção de prova pericial.Não tendo o Autor juntado qualquer outra prova capaz de desconstituir a presunção dos fatos apurados pela Autoridade Administrativa, impõe-se o reconhecimento de não ter ele se desincumbido satisfatoriamente do ônus probatório do fato constitutivo do direito alegado.Cumpre destacar a propósito a resposta à ordem judicial de conclusão do procedimento administrativo (fls. 522):A omissão de receitas apuradas refere-se aos rendimentos de aplicações financeiras auferidas pelo contribuinte no curso do ano-calendário de 2006, constantes das DIRF - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, apresentadas pelas fontes pagadoras (instituições financeiras) em cumprimento à IN SRF nº 66 de 5 de dezembro de 1996 e artigo 965 e seus parágrafos do RIR - Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 1.041/94, então vigente à época.O parágrafo 2º do artigo 76 da Lei nº 8.981 de 20 de janeiro de 1995 já estabelecia que os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 devem integrar o lucro real.Considerando-se que o contribuinte, reiteradamente intimado, deixou de comprovar que esses rendimentos foram regularmente escriturados nos seus livros contábeis e fiscais, submetendo-os a incidência dos tributos e contribuições federais, os mesmos foram lançados de ofício, por caracterizarem omissão de receitas.Não procede a alegação de que não houve omissão de receita e que a autora não teria auferido nenhum benefício do Imposto de Renda Retido na Fonte para diminuir aquele apurado sobre o lucro real não havendo qualquer prejuízo ao fisco (item I acima), considerando que os valores respectivos do imposto de renda retido na fonte pelas fontes pagadoras foram considerados na autuação e deduzidos do montante apurado em razão dos ajustes efetuados de ofício.As demais alegações (itens II a VI acima) são estranhas aos fatos que culminaram na autuação por omissão de receitas, considerando que, conforme vimos, o lançamento fora efetuado tomando-se as receitas financeiras pagas pelas instituições financeiras, constantes das DIRFs apresentadas, e não com base em depósitos bancários ou valores constantes em conta corrente conforme sustenta a recorrente.Extrai-se da petição inicial que o Autor visa afastar a limitação em 30% à compensação de bases negativas pretéritas e real, prevista pelo artigo 58 da Lei nº. 8.981/95, por inconstitucionalidade. E, alternativamente, pede incidência da norma a partir da competência de 1996.O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento segundo o qual a Medida Provisória nº 812, convertida na Lei nº 8.981/95, não violou os princípios da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido, em relação ao imposto de renda, devendo incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. No tocante à contribuição social sobre o lucro líquido, decidiu pela violação do princípio da anterioridade nonagesimal (AgRPet 2.698, 2ª Turma, Rel. Carlos Velloso, DJ 06.09.02; RE 232.713, Rel. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ 25.04.03 e RE 256.273, Rel. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ 16.06.00).Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor do seguinte julgado:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA 812, PUBLICADA EM 31/12/94 E CONVERTIDA NA LEI 8981/95. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. INCIDÊNCIA NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. 1. Contribuição Social sobre o Lucro. Lei 8981/95 resultante da conversão da Medida Provisória 812, editada em 31 de dezembro de 1994. Incidência sobre o lucro líquido apurado no balanço fiscal encerrado no último dia

desse mesmo ano. Impossibilidade, em razão da necessária observância ao princípio da anterioridade mitigada. 2. A sistemática instituída pela MP 812/94, que limitou a 30% do lucro líquido ajustado os prejuízos dedutíveis apurados nos exercícios anteriores, para efeito do cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, agrava a situação do contribuinte, que, na forma da Lei 8541/92, podia compensá-los, sem qualquer limitação, até quatro anos-calendários subsequentes ao da apuração. Impossível sua aplicação ao resultado contábil relativo ao exercício de 1994, em face do disposto no artigo 195, 6º, da Constituição, que consagra o princípio da anterioridade nonagesimal. Agravo regimental não provido. (RE 269159, AgR/MG, Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 15/10/2002, Segunda Turma, DJ 29-11-2002) EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. Med. Prov. 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/85, arts. 42 e 58. I. - Med. Prov. publicada em 31.12.94, a tempo, pois, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado: não ocorrência, quanto ao imposto de renda, de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade. Precedentes do STF. II. - No tocante à contribuição social há de ser observado a anterioridade nonagesimal: C.F., ART. 195, C6º, C.F. III. - Voto vencido do Ministro Carlos Velloso: ofensa ao princípio da irretroatividade, conforme exposto no julgamento dos RREE 181.664-RS E 197.790-MG, Plenário, 19.02.97. IV. - Agravo não provido. (Pet. 2698, AgR/PR, Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 13/08/2002, Segunda Turma DJ 06-09-2002, PP-00085) A Lei nº 8.981/95 não vedou a compensação dos prejuízos fiscais, uma vez que estes poderão ser deduzidos integralmente, somente limitados a um percentual de 30% do lucro ajustado em cada exercício subsequente. Destarte, não há ofensa aos artigos 43, 44 e 110 do CTN e aos princípios da legalidade e da capacidade contributiva, uma vez que referida lei não alargou a base de cálculo dos tributos. A hipótese legal também não se afigura empréstimo compulsório, na medida em que permite a compensação do saldo negativo em exercícios posteriores. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a legalidade da incidência da limitação (30%) imposta à compensação de prejuízos fiscais previsto pela Medida Provisória nº. 812/2004, convertida na Lei nº. 8.981/95, sobre o resultado do exercício financeiro do ano de 1994, no que concerne ao imposto de renda e, no tocante à contribuição social sobre o lucro líquido, após o decurso da anterioridade nonagesimal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista sucumbência recíproca, cabendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0001799-77.2009.403.6100 (2009.61.00.001799-5) - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)**  
19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2009.61.00.001799-6 EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios opostos por LUIZ ANTONIO DA SILVA alegando a ocorrência de vícios na sentença de fls. 152/155. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Assiste razão o embargante. Este Juízo restou omissos quanto aos valores pagos acumuladamente em decorrência de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal sob alíquota de 15%. O pagamento acumulado do benefício previdenciário, no caso, após o transcurso de aproximadamente 07 anos, levou à incidência da alíquota máxima de imposto de renda sobre o total das parcelas desse período, as quais, se pagas nas devidas competências, não sofreriam qualquer desconto, na hipótese de estarem abarcadas pela isenção, ou o correspondente à alíquota respectiva, tendo em vista a progressividade da incidência da exação. Posto isto, ACOLHO os presentes embargos para integrar a sentença os fundamentos acima apresentados, passando o dispositivo a ter a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a ação para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre a União Federal e o Autor, relativamente à incidência de Imposto de Renda exigido em decorrência do recebimento de benefício previdenciário (NB 133.423.772-4) pago acumuladamente em decorrência de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção ou respectiva alíquota. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.C.

**0007397-12.2009.403.6100 (2009.61.00.007397-4) - ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (SP192599 - JOSE ALBERTO ROSSETTO JUNIOR E SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)**  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2009.61.00.007397-4 AUTORA: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDARÉ: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte Autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistibilidade do crédito consubstanciado no Processo Administrativo nº 48610.005887/2000. Alega que foi autuado em 03/08/2000, conforme auto de infração nº 030244, o qual deu origem ao Processo Administrativo nº 48610005887/2000. Sustenta ter ocorrido a prescrição para a cobrança da multa imposta, em razão da paralisação do processo administrativo por prazo superior a 3 anos, nos termos previstos no 1º, do art. 1º da Lei nº 9.873/99. Juntou documentos (fls. 08/154). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada por após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 170-195 alegando que não ocorreu a prescrição afirmada já que, antes do término do prazo de 3 anos, houve a emissão de parecer pelo Procurador Federal. Defende a inaplicabilidade da Lei nº 9.873/00 na hipótese, tendo em vista tratar-se de questão relativa à fiscalização das atividades de abastecimento de combustíveis, cuja lei aplicável é a Lei nº 9.847/00, a qual estipula o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O pedido

de antecipação dos efeitos foi negado. O recurso de agravo foi convertido na modalidade retido. Replicou a Autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a Autora que a Ré se abstenha de inscrever o débito consubstanciado no Processo Administrativo nº 48610.005887/2000 em dívida ativa, bem como de inscrever o nome dela no Cadin, sob o fundamento de que teria ocorrido a prescrição para a cobrança da multa em razão da paralisação do processo administrativo por prazo superior a 3 (três) anos, conforme previsto no 1º, do art. 1º da Lei nº 9.873/99. Contudo, em que pese os esforços da parte Autora, não diviso a verossimilhança do direito alegado. A Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, assim prescreve: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por méis de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (...) grifei A Autora afirma que Processo Administrativo teria ficado paralisado de 30/05/2005 até 17/08/2008, configurando-se assim a prescrição para a cobrança da multa. Ocorre que, como salientado pela Ré na contestação e comprovado pelos documentos de fls. 142-144, antes do decurso do prazo de 03 (três) anos houve a apresentação de parecer pelo Procurador Federal em 1º/02/2008, o que afasta a alegação de paralisação do processo e, por conseguinte, a ocorrência da prescrição. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0011626-15.2009.403.6100 (2009.61.00.011626-2) - PANTANAL LINHAS AEREAS S/A (SP270762A - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 2009.61.00.011626-2 AUTORA: PANTANAL LINHAS AÉREAS S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL** Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Pantanal Linhas Aéreas S/A em face de União Federal, objetivando nulidade das Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos nºs 35.626.889-6, por entender ter operado a decadência nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional quanto aos débitos anteriores à 04/2000. Sustenta, em síntese, a decadência do direito, pois os débitos imputados na referida notificação referem-se ao período de 05/1997 a 12/2004, a qual foi lavrada em 09/2005. Juntou documentos (fls. 09/293). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi concedido (fls. 299/302) para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito. A União Federal apresentou contestação às fls. 316/325, pugnano pela improcedência do pedido. O Egrégio Tribunal deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela União. Replicou a Autora. A União Federal informou às fls. 379/402 que os débitos referentes às competências de 05/97 a 11/99 foram excluídos da NFLD, tendo em vista o advento da Súmula Vinculante nº 08 do STF. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Autora busca o reconhecimento da ocorrência de decadência de parte dos créditos consubstanciados na NFLD nº 35.626.889-6 quanto ao período de 05/1997 a abril/2000. A União informou que excluiu, por decadência, nos termos da Súmula Vinculante STF nº 08/2008, os créditos apurados para o período de 05/1997 a 11/99. O cerne da controvérsia limitou-se, após a manifestação da União, ao reconhecimento da decadência quanto ao período de 12/1999 a 04/2000. Contudo, extrai-se da notificação de lançamento que não foi constituído crédito para o período de 12/99. Portanto, o período de apuração deverá compreender os meses de janeiro a abril de 2000. A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº. 616.348/MG reconheceu a inconstitucionalidade formal do art. 45 da Lei nº. 8.212/91, por ter ele cuidado de matéria reservada à lei complementar. Por conseguinte, entendeu-se não ter operado a revogação dos artigos 150, 4º e 174 do CTN, que fixam o prazo de cinco anos para o lançamento de tributos. Veja-se o teor da emenda do referido julgamento, in verbis: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. 1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo da Lei nº 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente. Por sua vez, o E. Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº. 8, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº. 8.212/91, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. De seu turno, sendo as contribuições previdenciárias tributos sujeitos a lançamento por homologação e, no caso, não tendo o contribuinte antecipado o pagamento, aplica-se a regra do art. 173, I do CTN, segundo a qual o Fisco dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, tendo em vista que os fatos geradores dos tributos em cobrança referem-se ao período compreendido entre os calendários de janeiro a abril de 2000

e a constituição dos créditos tributários deu-se com a lavratura das NFLD's em 09.2005, não diviso a ocorrência de decadência, uma vez que o prazo quinquenal para que o órgão previdenciário apurasse e realizasse o lançamento do crédito tributário devido foi devidamente respeitado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, no tocante aos débitos consolidados na NFLD nº 35.626.889-6 para o período de 05/1997 a 11/1999. No tocante ao período de 12/1999 a 04/2000, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sucumbência recíproca, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas e despesas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0013140-03.2009.403.6100 (2009.61.00.013140-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011071-95.2009.403.6100 (2009.61.00.011071-5)) ANGELO AURICCHIO & CIA/ LTDA(SP240074 - SAMANTHA APARECIDA GIORGI E GO011730 - WALTER MARQUES SIQUEIRA E SP261941 - NAYROB PICCOLI ADAMO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)  
19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA e AÇÃO CAUTELARAUTOS DOS PROCESSOS N.S 2009.61.00.013140-8 e 2009.61.00.011071-5AUTOR: ANGELO AURICCHIO & CIA LTDA.RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SPSENTENÇATrata-se de ação ordinária, distribuída por dependência à medida cautelar preparatória ajuizada por Ângelo Auricchio & CIA. Ltda., objetivando o cancelamento definitivo do protesto constante da intimação expedida pelo 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, no valor de R\$ 2.990,90.Em sede cautelar, a Autora pleiteia a suspensão dos efeitos do protesto acima mencionado.Alega, em ambos os feitos, que, apesar de a inscrição em dívida ativa ser etapa do processo de cobrança da dívida de natureza tributária, o IPEM levou a protesto Certidão de Dívida Ativa emitida contra o Autor, a qual não possui natureza de título cambial apto a ser protestado. Sustenta que o débito em destaque é alvo de ação anulatória nº 2008.34.00.036188-2, em trâmite perante a 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual foi efetuado depósito judicial de todos os débitos.Afirma que a CDA em questão assentou-se no auto de infração nº 1528614, que se encontra com a exigibilidade suspensa na referida ação.A medida cautelar foi deferida para suspender os efeitos do protesto até a vinda da contestação.O IPEM, nas contestações apresentadas, alega a sua ilegitimidade para compor o pólo passivo da demanda. No mérito, sustenta a legalidade do protesto da CDA, por expressa previsão legal. As partes juntaram documentos.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em homenagem ao princípio da economia processual, julgo as ações no mesmo ato processual. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva.Trata-se de desconcentração de atividade administrativa em razão da localidade da sede da pessoa jurídica atuada, a qual não constitui fundamento para afastar a legitimidade processual.Consoante se infere dos documentos juntados aos autos, a Autora comprovou ter ingressado com ação anulatória e efetuado depósitos judiciais vinculados ao processo, obtendo, em seu favor, decisão antecipatória suspensiva da exigibilidade do crédito constituído pelo auto de infração nº 1528614 IPEM/SP.Destarte, afigura-se ilegal o protesto do crédito, posto que contrário à decisão judicial que obistou sua exigibilidade. Por outro lado, o protesto de certidão de dívida ativa é ilegal.A CDA é título executivo de natureza tributária. Em que pese ostentar natureza extrajudicial, a sua cobrança obedece as regras e preceitos distintos dos títulos de caráter civil, o que afasta a aplicação da Lei nº 9.492/97, como pugnado pelo IPEM.A cobrança de crédito consubstanciado em CDA deve seguir o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 37 da Constituição da República.O não adimplemento de obrigação tributária no prazo legal acarreta a constituição do sujeito passivo em mora, daí a desnecessidade do protesto para este fim específico.E mais, a CDA tem presunção relativa de certeza e liquidez, servindo, inclusive, como prova pré-constituída. Neste sentido, colaciono decisão do C.STJ:AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.606 - PR (2007/0187456-3)RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADOEMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROTESTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ.1. Agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento. Nas razões do agravo, sustenta-se, em síntese, que embora a certidão de dívida ativa seja reconhecida como um título executivo extrajudicial, a cobrança da dívida tributária tem natureza diferente dos outros títulos de caráter civil, não tendo a Lei 9.492/97 a abrangência pretendida pelo agravado.2. Não há necessidade de protesto prévio do título emitido pela Fazenda Pública. Se a CDA tem presunção relativa de certeza e liquidez, servindo inclusive como prova pré-constituída, o inadimplemento é caracterizado como elemento probante. Logo, falta interesse ao Ente Público que justifique o protesto prévio da CDA para satisfação do crédito tributário que este título representa.3. Agravo regimental não-providoPosto isto, considerando tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE os pedidos (autos nºs. 2009.61.00.013140-8 e 2009.61.00.011071-5) para sustar e cancelar o protesto do título nº L306/F69, da CDA oriunda do auto de infração nº 1528614/IPEM (5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP).Condeno o IPEM no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor do protesto, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal.Custas e demais despesas ex lege.P. R. I. C.

**0026069-68.2009.403.6100 (2009.61.00.026069-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX CAMPOS SANDRO  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS N.º 2009.61.00.026069-5AUTORA: CAIXA



ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: ALEX CAMPOS SANDRO Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Alex Campos Sandro, objetivando a condenação do réu ao pagamento das taxas de arrendamento vencidas, bem como das taxas de condomínio e prêmios de seguro e daquelas decorrentes da posse do imóvel até a sua efetiva devolução. Às fls. 69, a Caixa Econômica Federal noticia o pagamento efetuado pela parte ré, requerendo a extinção do feito. É o breve relatório. Decido. Examinado o feito, tenho que a ação intentada deve ser extinta sem julgamento de mérito. Consoante noticiado pela Autora (fls. 69), a parte ré efetuou o pagamento total do débito. Posto isto, tendo ocorrido a perda superveniente de objeto da presente ação e, via de consequência, a falta de interesse no prosseguimento do feito manifestada pela Autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que, não tendo sido efetivada a citação o réu, não se formou a relação processual. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001080-61.2010.403.6100 (2010.61.00.001080-2) - CONSIGAZ - DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL X CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)**  
1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2010.61.00.001080-2 AUTORA: CONSIGAZ - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. - FILIAL e CONSIGAZ - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. RÉ: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Consigaz - Distribuidora de Gás Ltda. - Filial e Consigaz - Distribuidora de Gás Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, objetivando, em síntese, obter provimento judicial que declare a nulidade do ato de infração 1892784. Aduz que distribui botijões para diversos estabelecimentos comerciais, tendo o INMETRO realizado fiscalização em um desses, apurando impropriedade em 32 unidades do seu produto. Entende que tal fiscalização noticiada padece de nulidade na medida em que, no local, não havia representante da empresa, bem como a pesagem dos produtos não foi realizada à vista de pessoa designada. Por fim, alega ser desarrazoado o valor da multa e a incompetência do agente que subscreve a decisão administrativa. Juntou documentos (fls. 18/87). O INMETRO contestou alegando, em resumo, legalidade do ato administrativo. Destaca que a Autora é reincidente, motivo pelo qual entende que a penalidade deve ser majorada no patamar apresentado. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito. A decisão administrativa (fls. 59) que homologou o ato de infração e impôs pena de multa, ora questionada pela Autora, foi exarada pelo Chefe de Gabinete da Superintendência do INMETRO. Consoante legislação indicada no ato, verifico que o mencionado agente público não detém atribuições para praticá-lo, mormente levando-se em conta cuidar-se de decisão administrativa que não comporta delegação, segundo previsão contida no artigo 13 da Lei nº 9784/99. Transcrevo: Art. 13. Não podem ser objeto de delegação: I - a edição de atos de caráter normativo; II - a decisão de recursos administrativos; III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial. 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada. 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante. 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado. (grifo) O INMETRO, por seu turno, não ofereceu qualquer argumento apto a desconstituir as alegações da Autora. Destarte, o ato decisório é nulo, por ausência de pressuposto subjetivo de validade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO DE SERVIDOR. AUTORIDADE INCOMPETENTE. NULIDADE DA DECISÃO. 1. Havendo competência definida na Lei 8.112/90 para a aplicação da pena de demissão, esta norma deve prevalecer sobre a existente no Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, que confere a competência para o Órgão Especial. 2. Sendo o ato proferido por autoridade incompetente, há de se reconhecer sua nulidade. 3. A decisão de processo administrativo feita por autoridade incompetente há de ser refeita, uma vez que a nulidade do ato não macula o processo todo, mas somente este ato. 4. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação prejudicada. (TRF1, AC 200001000543777, DJ DATA: 22/04/2003 PAGINA: 66) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. 1. Em sua contestação, a ECT não se desincumbiu do ônus da impugnação especificada, deixando de rebater a alegação de que o ato administrativo havia sido praticado por autoridade incompetente, e de fazer prova em tal sentido. Impertinência dos argumentos e documentos somente produzidos em sede de apelação. 2. Reconhecida a nulidade do ato administrativo que reduziu o valor da remuneração paga à empresa contratada, e deferido o pagamento das diferenças devidas, legítima a inclusão de correção monetária, desde a data em que cada parcela era devida, e de juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação. 3. Não é devida indenização por danos materiais se não há prova de que os empréstimos bancários não decorreram diretamente do ato administrativo atacado. 4. Se a autora-apelada decaiu de parte menor do pedido, a ré-apelante deve ser condenada em honorários. 5. Apelação da ECT improvida. 6. Apelação adesiva da autora provida em parte. (TRF1, AC 199701000043088, DJ DATA: 20/02/2003 PAGINA: 129) Portanto, o reconhecimento da ilegalidade da decisão administrativa quanto à competência da autoridade estende-se, via de consequência, à multa cominada. Diante da

ilegalidade da decisão administrativa e tendo em vista que somente neste ato houve cominação de multa, entendo que o vício acima destacado maculou o ato em sua integralidade. Resto, assim, o auto de infração desprovido de penalidade. ADMINISTRATIVO. INMETRO. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR DA PENALIDADE. NULIDADE. FUNDAMENTO EM MERA PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. - Em se tratando de aplicação da penalidade de multa, é certo que a exigência de sua quantificação no momento da autuação é indispensável, ficando sujeita a posterior homologação quando da prolação da decisão administrativa. - A não consolidação do valor da penalidade pecuniária na peça de lançamento prejudica o direito de defesa do autuado, em afronta ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição da República, além de inviabilizar eventual interesse na satisfação da obrigação. - Não há como se admitir que a peça de lançamento não contemple o valor da multa aplicada, pois se revela absolutamente inócua e despropositada a lavratura de autos de infração apenas para atestar o cometimento de uma infração. - Os autos de infração lavrados com fundamento na inobservância ao disposto na Portaria MITC nº 63/44 são manifestamente nulos, na medida em que deveriam contemplar a disposição legal infringida, sendo certo que mero ato normativo expedido pelos órgãos da Administração Pública não tem o condão de impor obrigações, tampouco descrever comportamentos típicos e prever a aplicação de penalidades, sob pena de afronta ao Princípio da Legalidade, que estabelece que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. - Nulidade reconhecida. - Recurso e remessa improvidos (TRF2, AC 199751010201849, Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA DJU, Sétima Turma Especializada, por unanimidade - Data: 01/12/2006 - Página: 265) Todavia, para que o auto de infração não se revele inócuo e incapaz de gerar efeitos e obrigações, afixa-se inarredável a fixação da penalidade. Tenho por razoável o valor de R\$ 10.215,36, haja vista a condição de reincidente ostentada pelo Autora, bem como os prejuízos que tal infração poderia causar ao consumidor e à sua capacidade financeira. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da penalidade aplicada, mantendo, outrossim, o auto de infração nº 1892784, arbitrando a multa em R\$ 10.215,36. CONFIRMO, outrossim, a decisão de fls. 95/97, por cuidar-se de depósito do montante integral. Sucumbência recíproca, arcando cada parte com os honorários de seus patronos. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011723-20.2006.403.6100 (2006.61.00.011723-0)** - UNIAO FEDERAL (SP227420 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X ANTONIO EDSON MEDEIROS X ANTONIO JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X GECHONIAS RODRIGUES DA SILVA X JOAO ARANTES X JOAQUIM DE CASTRO X JOSE ARNALDO GUERREIRO X MAURO BERGAMO X JOSE PEREIRA NOGUEIRA (SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2006.61.00.011723-0 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: ANTONIO EDSON MEDEIROS, ANTONIO JOSÉ RODRIGUES DE CAMARGO, GECHONIAS RODRIGUES DA SILVA, JOÃO ARANTES, JOAQUIM DE CASTRO, JOSÉ ARNALDO GUERREIRO, MAURO BERGAMO e JOSÉ PEREIRA NOGUEIRA Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos pela União Federal a fim de subtrair os créditos a ela cedidos da penhora efetivada nos autos do processo de execução nº 2006.61.00.019279-2, em apenso, em que são partes Antonio Edson Medeiros e outros e Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA - em liquidação. Alega que os embargados indicaram à penhora supostos créditos da RFFSA junto à Malha Regional Sudeste - MRS Logística S/A, empresa arrendatária de bens operacionais de propriedade da executada, os quais foram efetivamente penhorados, créditos estes originados no Contrato 072/96 e incidindo sobre parcela do crédito que venceu em 15/04/2005. Sustenta, ainda, que, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, foi celebrado, em 28/11/1996, o Contrato de Arrendamento de Bens Operacionais nº 072/96 entre a RFFSA e a MRS Logística S/A (vencedora do processo licitatório realizado à época), para concessão do direito de exploração de transporte ferroviário na Malha Regional Sudeste. Aduz que, em 26/08/1998, foi celebrado o Contrato nº 018/STN/COAFI - Processo nº 17944.000572/98-5, por meio do qual a RFFSA cedeu e transferiu à União os direitos de crédito decorrentes do referido Contrato 072/96. Conforme pactuado, o valor cedido seria pago em 79 (setenta e nove) parcelas de valor unitário de R\$ 18.049.893,82 (dezoito milhões, quarenta e nove mil, oitocentos e noventa e três reais, oitenta e dois centavos), com vencimentos trimestrais entre os anos de 2005 e 2024, sendo a primeira com vencimento previsto para 15/01/2005 e a última para 15/07/2024. Por fim, sustenta que a constrição levada a efeito, incidente sobre o crédito vencido em 15/04/2005, recaiu sobre parcela de crédito adquirido pela União, em cessão de crédito celebrada em obediência ao disposto nos artigos 10 e 11 da Medida Provisória nº 1.682-7, de 26/10/1998 e, portanto, impenhorável. Os embargados apresentaram impugnação às fls. 64/71, alegando que a penhora não recaiu sobre bens ou direitos da União e que a cessão de créditos no curso do processo de execução caracteriza fraude à execução, com o que pugna pela rejeição dos presentes embargos de terceiro. Às fls. 97/98 a presente ação foi extinta sem julgamento de mérito. Em recurso de apelação, o E. TRF da 3ª Região afastou a falta de interesse de agir, determinando o retorno dos autos a este juízo para regular prosseguimento (fls. 115/116). Os embargados pleiteiam a prioridade na tramitação às 123/129. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada pela embargante merece guarida. De fato, dispõe o artigo 1.046, 2º do Código de Processo Civil: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. (...) 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não

podem ser atingidos pela apreensão judicial. No caso presente, como salientado no v. acórdão de fls. 115/116, há a alegação de que o crédito penhorado pertence à União, o que o torna impenhorável. Conseqüentemente, mesmo tendo a União sucedido a Rede Ferroviária, passando, portanto, a ser parte na execução referida nos presentes embargos, tem-se que o seu interesse processual excepcionalmente remanesce, nos termos do artigo 1.046, 2º do CPC. De outra parte, ausente a fraude à execução, eis que se mostra regular o contrato de cessão de crédito celebrado entre a UNIÃO e a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 1.682-4, de 29 de julho de 1998 (fls. 36/43). A referida cessão de crédito, devidamente registrada, consumou-se em 26 de agosto de 1998, ou seja, anteriormente à penhora realizada em 06 de abril de 2005, verificando-se a impossibilidade de constrição judicial sobre o referido crédito. Desse modo, pelo conjunto probatório, conclui-se que a embargante é terceira de boa-fé e possuidora do crédito penhorado nos termos do artigo 1.046 do CPC. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RFFSA EM LIQUIDAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE BENS. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** 1. Pretende a União, ora embargante, desconstituir penhora de créditos a ela cedidos, relativos a contrato de arrendamento de bens, ultimada em execução trabalhista em face da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. 2. Embora a cessão de créditos à União tenha sido realizada em abril de 1998, logo após ajuizamento de reclamação trabalhista (18/06/1997) e prolação da sentença de procedência (março de 1998), afasta-se alegação de fraude à execução considerando-se o valor executado (R\$ 14.612,58), o montante correspondente aos créditos cedidos (R\$ 840.881.027,55) e o vultoso patrimônio da RFFSA. 3. Ante a transferência à União dos créditos provenientes de contrato de arrendamento de bens, realizada pela executada RFFSA em liquidação anteriormente à penhora realizada em 25/02/2002, verifica-se a impossibilidade de constrição judicial sobre o referido crédito. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para afastar a penhora realizada sobre créditos cedidos pela RFFSA à União. (TRF - 1ª Região, Quinta Turma, AC 200238010042050, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, DJF1 DATA:12/03/2010 Pág:285). Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado nos presentes embargos de terceiro e, em conseqüência, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR insubsistente a penhora realizada sobre os créditos cedidos à União indicados na inicial. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Apresente a parte autora nos autos principais as peças necessárias para instrução da contrafé. Após, expeça-se mandado de citação da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006985-18.2008.403.6100 (2008.61.00.006985-1) - SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS N. 2008.61.00.006985-1 REQUERENTE: SANTA ADELIA DE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a extinção do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Malgrado a extinção do processo em razão do julgamento da ação principal, mantenha-se o depósito judicial nos termos da decisão de fls. 65. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011071-95.2009.403.6100 (2009.61.00.011071-5) - ANGELO AURICCHIO & CIA/ LTDA(GO011730 - WALTER MARQUES SIQUEIRA E SP261941 - NAYROB PICCOLI ADAMO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO)**

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA e AÇÃO CAUTELAR AUTOS DOS PROCESSOS N.S 2009.61.00.013140-8 e 2009.61.00.011071-5 AUTOR: ANGELO AURICCHIO & CIA LTDA. RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, distribuída por dependência à medida cautelar preparatória ajuizada por Ângelo Auricchio & CIA. Ltda., objetivando o cancelamento definitivo do protesto constante da intimação expedida pelo 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, no valor de R\$ 2.990,90. Em sede cautelar, a Autora pleiteia a suspensão dos efeitos do protesto acima mencionado. Alega, em ambos os feitos, que, apesar de a inscrição em dívida ativa ser etapa do processo de cobrança da dívida de natureza tributária, o IPEM levou a protesto Certidão de Dívida Ativa emitida contra o Autor, a qual não possui natureza de título cambial apto a ser protestado. Sustenta que o débito em destaque é alvo de ação anulatória nº 2008.34.00.036188-2, em trâmite perante a 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual foi efetuado depósito judicial de todos os débitos. Afirma que a CDA em questão assentou-se no auto de infração nº 1528614, que se encontra com a exigibilidade suspensa na referida ação. A medida cautelar foi deferida para suspender os efeitos do protesto até a vinda da contestação. O IPEM, nas contestações apresentadas, alega a sua ilegitimidade para compor o pólo passivo da demanda. No mérito, sustenta a legalidade do protesto da CDA, por expressa previsão legal. As partes juntaram documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em homenagem ao princípio da economia processual, julgo as ações no mesmo ato

processual. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva. Trata-se de desconcentração de atividade administrativa em razão da localidade da sede da pessoa jurídica autuada, a qual não constitui fundamento para afastar a legitimidade processual. Consoante se infere dos documentos juntados aos autos, a Autora comprovou ter ingressado com ação anulatória e efetuado depósitos judiciais vinculados ao processo, obtendo, em seu favor, decisão antecipatória suspensiva da exigibilidade do crédito constituído pelo auto de infração nº 1528614 IPEM/SP. Destarte, afigura-se ilegal o protesto do crédito, posto que contrário à decisão judicial que obsteu sua exigibilidade. Por outro lado, o protesto de certidão de dívida ativa é ilegal. A CDA é título executivo de natureza tributária. Em que pese ostentar natureza extrajudicial, a sua cobrança obedece as regras e preceitos distintos dos títulos de caráter civil, o que afasta a aplicação da Lei nº 9.492/97, como pugnado pelo IPEM. A cobrança de crédito consubstanciada em CDA deve seguir o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 37 da Constituição da República. O não adimplemento de obrigação tributária no prazo legal acarreta a constituição do sujeito passivo em mora, daí a desnecessidade do protesto para este fim específico. E mais, a CDA tem presunção relativa de certeza e liquidez, servindo, inclusive, como prova pré-constituída. Neste sentido, colaciono decisão do C. STJ: AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 936.606 - PR (2007/0187456-3) RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADOEMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROTESTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento. Nas razões do agravo, sustenta-se, em síntese, que embora a certidão de dívida ativa seja reconhecida como um título executivo extrajudicial, a cobrança da dívida tributária tem natureza diferente dos outros títulos de caráter civil, não tendo a Lei 9.492/97 a abrangência pretendida pelo agravado. 2. Não há necessidade de protesto prévio do título emitido pela Fazenda Pública. Se a CDA tem presunção relativa de certeza e liquidez, servindo inclusive como prova pré-constituída, o inadimplemento é caracterizado como elemento probante. Logo, falta interesse ao Ente Público que justifique o protesto prévio da CDA para satisfação do crédito tributário que este título representa. 3. Agravo regimental não-provido. Posto isto, considerando tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE os pedidos (autos nºs. 2009.61.00.013140-8 e 2009.61.00.011071-5) para sustar e cancelar o protesto do título nº L306/F69, da CDA oriunda do auto de infração nº 1528614/IPEM (5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP). Condene o IPEM no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor do protesto, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

#### **Expediente Nº 5098**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020763-21.2009.403.6100 (2009.61.00.020763-2) - BORGHERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA (SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por BORGHERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a declaração de nulidade dos procedimentos administrativos nºs. 13805 009577/98-96 e 13805 004648/98-55 e da extinção do crédito consubstanciado na CDA nº 80 7 04 003311-06. Narra que tais procedimentos administrativos referem-se à restituição de IRPJ pagos à maior nos anos-base de 1992 e 1993; contudo, a Administração negou a mencionada restituição alegando a ocorrência de decadência. Simultaneamente, formulou requerimento de compensação, o que, igualmente, foi negado, inscrevendo-se os débitos em dívida ativa. Entende que ocorreu homologação tácita dos pedidos de restituição, posto que decorreram mais de 05 anos entre a formalização (1998) e o indeferimento (2003) deles. Ou seja, a alegação da Fazenda de que o pedido de reconhecimento da decadência não encontra amparo legal é totalmente descabida, devendo ser reconhecida a decadência do direito da Fazenda em não homologar o pedido efetuado pelo contribuinte. (...) A fim de que fique claro o decurso do prazo estabelecido no parágrafo 4º, do artigo 150 do Código Tributário Nacional, repisamos as datas em que o protocolo foi efetuado, o pedido de restituição nº 13805.004648/98-55, qual seja, 28.04.1998 e a intimação do contribuinte do indeferimento de seu pedido (despacho decisório) em 06.05.2003, ou seja, 5 (cinco) anos 1 (hum) mês. Desta feita, resta claro o decurso do prazo previsto para a não homologação do débito tributário, devendo ser considerada homologada a restituição efetuada pelo contribuinte com o reconhecimento de ofício da ocorrência da decadência conforme acima exposto. Quanto à CDA 80 7 04 003311-06 destaca que, nos autos da ação declaratória nº 1999.61.00.020346-1, efetuou o depósito do montante exigido. Juntou documentos (fls. 19/504). A União, em contestação, alegou que os créditos foram inscritos em dívida ativa obedecendo-se o prazo legal. A execução, entretanto, foi impedida pela suspensão da exigibilidade determinada em sede de liminar em mandado de segurança. No tocante à alegação de decadência do prazo para apreciação do pedido de restituição, entende que o 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional disciplina, exclusivamente, o lançamento, não se confundindo com pedido de restituição. O indeferimento dos pedidos de restituição formulados nos procedimentos administrativos nºs. 13805 004648/98-55 e 13805 009577/98-96 é legal, posto que a restituição do indevidamente pago começa a fluir no momento da extinção do crédito tributário que, segundo a melhor exegese do art. 168, I do CTN, vem a ser o momento do pagamento. É o ato do pagamento que extingue o crédito tributário e faz nascer o direito à ação, nos termos do art. 168 do CTN. Ademais, há que se ressaltar que o art. 150, 1º, do CTN, prescreve expressamente que o pagamento antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação. (...) vê-se, portanto, que, com o advento do art. 3º da Lei Complementar nº 118, cujo caráter é de lei interpretativa, findou a controvérsia jurisprudencial e doutrinária que girava em torno da

questão do tempo inicial a partir do qual contar-se-ia o prazo prescricional de cinco anos para pleitear a repetição do indébito, porquanto o artigo em questão dispõe expressamente que, para efeito de interpretação do inciso I do Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida lei e, portanto, é a partir daí que começa a fluir o prazo quinquenal para que o contribuinte pleiteie a repetição do indébito. Replicou a parte Autora. A Autora requereu a juntada dos referidos procedimentos administrativos. Vieram os autos conclusos. É O

**RELATÓRIO.DECIDO.**Partes legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual e as condições da ação. Entendo que as partes trouxeram ao feito documentos suficientes para o conhecimento dos fatos, mormente considerando se tratar de matéria de direito. Pleiteia a Autora a declaração de nulidade dos procedimentos administrativos nºs 13805 005725/98-30 e 13805 009577/98-96 e a extinção do crédito consubstanciado no CDA nº 80 7 04 003311-06. Contudo, analisando os documentos juntados, os fatos narrados na exordial e os argumentos da União, verifico que a Autora destaca o PA 13805 009577/96-96 ao longo de sua fundamentação e, entretanto, indicou no pedido somente o PA 13805 005725/98-30. A União, por seu turno, contestou os fundamentos iniciais para declaração de nulidade do PA 13805 009577/98-96, reportando-se ao PA 13805 005725/98-30, somente, na parte que descreve o pedido da Autora. Dos documentos que instruem o processo não há qualquer referência ao PA 13805 005725/98-30. Destarte, à luz dos princípios da economia processual e da efetividade do processo e, principalmente, considerando que a contestação da União se deu, com exclusividade, em face das razões iniciais de nulidade do PA 13805 009577/98-96, impõe-se a manifestação da parte Autora nesta fase processual. Com manifestação, dê-se vista à União. Após, tornem os autos conclusos para sentença, com urgência. Intimem-se.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4765**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007910-68.1995.403.6100 (95.0007910-0)** - ANTENOR ANTONIO SUZIM X JULIETA DA LUZ FERREIRA DE OLIVEIRA X ALESSANDRA JULIANA OLIVEIRA SUZIN(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP122737 - RUBENS RONALDO PEDROSO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA E SP251739 - LUCIANA NEMES ABDALLA E SP219064 - AMANDA HAIDÊ RODRIGUES BELEM E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)  
Fl. 657: Vistos, em decisão.1 - Petição de fl. 644: Defiro o pedido do Banco do Brasil de vista dos autos, pelo prazo legal.2 - Petição de fls. 655/656: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias ao Banco Santander (Brasil) S/A, para apresentar os documentos solicitados pelos autores. Int. São Paulo, 24 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009527-72.2009.403.6100 (2009.61.00.009527-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001692-33.2009.403.6100 (2009.61.00.001692-9)) DROGARIA MANACA LTDA ME(SP253339 - KLEBER HAMADA) X MITSUE NAKATSUI(SP253339 - KLEBER HAMADA) X OSAMU PEDRO SASAKI(SP253339 - KLEBER HAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)  
Fl. 96: Vistos, em decisão. Petição de fl. 95: Dê-se ciência aos embargantes das informações prestadas pela embargada. Após, tornem-me conclusos para prolação da sentença. Int. São Paulo, 27 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0022260-41.2007.403.6100 (2007.61.00.022260-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LEANDRO APARECIDO BRAGA  
Fl. 98: Vistos, em decisão. Petição de fl. 97: Defiro o bloqueio dos veículos indicados às fls. 85/88 e 97, por meio do sistema RENAJUD. Após, proceda a Secretaria à lavratura do Termo de Penhora e intimação por carta do executado, no

endereço de fl. 59.Int.São Paulo, 27 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000229-03.2002.403.6100 (2002.61.00.000229-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X JOSE EDUARDO CARDOSO DE ALMEIDA X LICIA ROSANE CHAVES DE FARIAS(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fl. 347: Vistos, em decisão.Petição de fls. 344/346:Para o prosseguimento desta execução cumpra a exequente a determinação de fl. 341, apresentando as publicações do edital para citação da executada LÍCIA ROSANE CHAVES DE FARIAS.Prazo: 05 (cinco) dias.Cumprido o item anterior, tornem-me conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 335, 336/340 e 344/346.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 27 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0022981-32.2003.403.6100 (2003.61.00.022981-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE ROBERTO LOPES X PERCIO PEIXOTO

Fl. 185: Vistos, em decisão.Petição de fls. 179/182:1 - Não há motivação para o requerimento de arresto, razão pelo qual, por ora, indefiro-o.Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Goiânia/GO, para citação do executado PÉRCIO PEIXOTO, no endereço informado à fl. 179.2 - Forneça a exequente certidão atualizada do imóvel descrito às fls. 156/157, no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Após, tornem-me conclusos.Int.São Paulo, 26 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0013807-23.2008.403.6100 (2008.61.00.013807-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SP SERVICE INFORMATICA LTDA X RICARDO GIUSTI

Fl. 164: Vistos, em decisão.Petição de fl. 163:Citem-se os executados, no endereço indicado pela exequente.Int.São Paulo, 27 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0013273-45.2009.403.6100 (2009.61.00.013273-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ZUPPO COM/ DE ACESSORIOS LTDA(SP196166 - ALEXANDRE BARRIO NOVO E SP286052 - CARLOS EDUARDO DO CARMO JUNIOR) X RODRIGO ZUPO ALVIM(SP196166 - ALEXANDRE BARRIO NOVO E SP286052 - CARLOS EDUARDO DO CARMO JUNIOR) X MARIA ANTONIETA ZUPO ALVIM(SP196166 - ALEXANDRE BARRIO NOVO E SP286052 - CARLOS EDUARDO DO CARMO JUNIOR)

Fl. 107: Vistos, em decisão.Petições de fls. 95/99 e 100/106:1 - Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos executados a estes autos, fica suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214 1º do Código de Processo Civil.2 - Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição dos Embargos do Devedor, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil - CPC.3 - Em face do teor das petições de fls. 95/99 e 100/106, intime-se a exequente para que informe se o valor depositado corresponde a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários.Int.São Paulo, 23 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039834-05.1992.403.6100 (92.0039834-0)** - EDGARD ROMANO GARCIA RUIZ X AVELINO GARCIA RUIZ X FLAMINIO FERREIRA DE CAMARGO NETO X LUIS SERGIO REIS DE REZENDE X JOSE FERRO MONTEIRO X COSMO DRAGOJEVIC FILHO X ROBERTO CARBAJO X NEWTON CARBAJO GIL X LUIGI GIANNINI X WAIFRO TOLIO - ESPOLIO X MARA REGINA LUPO TOLLIO DE BARROS BARRETO(SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X ADALIS CAZMALA X ANTONIO GIANNELLA - ESPOLIO X JURACY FERREIRA GIANNELLA(SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X CLAUDIO QUEIROZ BARBEDO X SONIA BOTANO RECART X DIRCEU EMILIO GIANNELLA X DIOMAR ACKEL FILHO X JOSUE SERGIO SILVA X EDMUNDO VIEIRA FERREIRA X ROBERTO CAETANO ZAGO X ACIDALIA GIRARDELLI NOVAIS X MARIA SARAH DUPRE OLIVEIRA(SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EDGARD ROMANO GARCIA RUIZ X UNIAO FEDERAL X AVELINO GARCIA RUIZ X UNIAO FEDERAL X FLAMINIO FERREIRA DE CAMARGO NETO X UNIAO FEDERAL X LUIS SERGIO REIS DE REZENDE X UNIAO FEDERAL X JOSE FERRO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X COSMO DRAGOJEVIC FILHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARBAJO X UNIAO FEDERAL X NEWTON CARBAJO GIL X UNIAO FEDERAL X LUIGI GIANNINI X UNIAO FEDERAL X WAIFRO TOLIO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARA REGINA LUPO TOLLIO DE BARROS BARRETO X UNIAO FEDERAL X ADALIS CAZMALA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GIANNELLA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO QUEIROZ BARBEDO X UNIAO FEDERAL X SONIA BOTANO RECART X UNIAO FEDERAL X DIRCEU EMILIO GIANNELLA X UNIAO FEDERAL X DIOMAR ACKEL FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSUE SERGIO SILVA X UNIAO FEDERAL X

EDMUNDO VIEIRA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CAETANO ZAGO X UNIAO FEDERAL X ACIDALIA GIRARDELLI NOVAIS X UNIAO FEDERAL X MARIA SARAH DUPRE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 571/572: Vistos etc.1) Petição dos AUTORES, ora exeqüentes, de fls. 557/567:a) Peticionou os AUTORES, ora exeqüentes, às fls. 557/567, em 21.06.2010, requerendo, em suma, que o numerário destes autos, estabelecido a título de honorários advocatícios, seja pago à d. advogada Dra. MARIANA FERREIRA ALVES (OAB/SP 237.128), pelas razões expostas na referida petição. b) Tal quantia foi disponibilizada em favor da advogada Dra. CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA, em 30.07.2008, através do Requisitório nº 20080096850 (fl. 459), a teor da petição dos AUTORES, de fls. 378/380, protocolizada em 15.08.2007.c) Porém, o valor do Requisitório nº 20080096850, expedido para pagamento de honorários advocatícios (fls. 378/380), ainda não foi levantado, como se verifica do extrato da Caixa Econômica Federal, juntado às fls. 569/570. d) Portanto, a fim de solucionar a questão suscitada na petição dos AUTORES, de fls. 557/567, determino que, por cautela, seja bloqueada a conta judicial nº 1181.005.50395817-3, através do site da Caixa Econômica Federal.2) Após, intime-se a d. advogada subscritora do pedido anterior, de fls. 378/380 (Dra. CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA, inscrita na OAB/SP nº 261.291), para que se manifeste, expressamente e no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da atual petição dos AUTORES, ora exeqüentes, de fls. 557/567. A ausência de manifestação será interpretada como concordância tácita, convalidando o pedido de fls. 557/567.No silêncio, pois, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 459 (e fls. 569/570), em favor da d. advogada Dra.MARIANA FERREIRA ALVES (OAB/SP 237.128), como requerido às fls. 557/567, devendo a I. patrona comparecer em Secretaria, para agendar data para a retirada do alvará de levantamento. 3) Após, tendo em vista o teor da petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 546/554, cumpra-se o despacho de fl. 555, abrindo nova vista à ré, como requerido na quota de fl. 556, para manifestação conclusiva sobre eventuais débitos tributários de JURACY FERREIRA GIANNELA (CPF 148.511.118-86), representante do Espólio de ANTONIO GIANNELLA e LUIGI GIANNINI (CPF 421.945.208-72).4) Após a manifestação expressa da UNIÃO FEDERAL, expeçam-se ofícios requisitórios em favor de JURACY FERREIRA GIANNELA (CPF 148.511.118-86) e LUIGI GIANNINI (CPF 421.945.208-72), conforme determinado no item 2) do despacho de fls. 543/544.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 02 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004244-30.1993.403.6100 (93.0004244-0)** - ALFREDO GANANCIA X GRACIOSA DE JESUS GOMES GANANCIA X FAUSTO RIBEIRO GOMES X MARIA DA GRACA GOMES X MANOEL GOMES DE ANDRADE ROSETA X AIDA DE JESUS GOMES ROSETA(SP017322 - RENATO AZEVEDO SANTOS OLIVEIRA E SP045296 - JORGE ABUD SIMAN E SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO GANANCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRACIOSA DE JESUS GOMES GANANCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTO RIBEIRO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GRACA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL GOMES DE ANDRADE ROSETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AIDA DE JESUS GOMES ROSETA

Fl. 432: Vistos, em decisão.Tendo em vista a certidão de fl. 431-verso, manifeste-se a exequente nos termos dos itens 2 e seguintes do despacho de fl. 430.Int.São Paulo, 30 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0010067-82.1993.403.6100 (93.0010067-0)** - HENDRICKSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X HENDRICKSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X HENDRICKSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Fl. 501: Vistos etc.1) Petição da corrê ELETROBRÁS, de fls. 500:Tendo em vista o teor das Procuções de fls. 177/177-verso e fl. 402, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 465 (relativo aos honorários advocatícios), nos termos em que requerido à fl. 500, ou seja, em favor do d. advogado Dr. ROGÉRIO FEOLA LENCIONI (OAB/SP 162.712). Compareça o d. patrono da corrê ELETROBRÁS, em Secretaria, para agendar data para a retirada do Alvará de Levantamento.2) Petições de fls. 464/466, fls. 467/468, fl. 471 e fl. 500:Oportunamente, venham-me conclusos os autos, para extinção da execução, tendo em vista os pagamentos efetivados pela AUTORA (ora executada), a título de verbas de sucumbência, em favor das duas rés (fls. 465 e 466).Int.São Paulo, 27 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0035767-50.1999.403.6100 (1999.61.00.035767-1)** - JOSE MARIA FERREIRA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DAVID X MANOEL BERNARDO DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS SOARES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE MARIA FERREIRA X CAIXA



ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL BERNARDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS GRACAS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 316: Vistos, em decisão.Petição de fls. 313/315:Manifeste-se a executada a respeito do pedido dos exequentes de complementação do depósito dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias.Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 293 e 308, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 30 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0008527-81.2002.403.6100 (2002.61.00.008527-1)** - JOSUE GOMES DA SILVA X MARTHA FRANCISCA PERMUY PENA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JOSUE GOMES DA SILVA X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARTHA FRANCISCA PERMUY PENA SILVA

Fl. 389: Vistos, em decisão.Petição de fls. 383/388:Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 31 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0002454-59.2003.403.6100 (2003.61.00.002454-7)** - ANTONIO CARLOS PAZIANOTTO(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS PAZIANOTTO

Fl. 181: Vistos, em decisão.Petição de fls. 177/180:Expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido pela exequente.Int.São Paulo, 30 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0018310-63.2003.403.6100 (2003.61.00.018310-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VOCE TEM VALOR RECURSOS HUMANOS LTDA(SP168585 - SILVANA DA SILVA E SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VOCE TEM VALOR RECURSOS HUMANOS LTDA

Fl. 214: Vistos, em decisão.Petição de fls. 209/213:Expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido pela exequente.Int.São Paulo, 30 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0021491-72.2003.403.6100 (2003.61.00.021491-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X AMARO ALVES DA SILVA(SP150085 - VALTER FERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMARO ALVES DA SILVA

Fl. 142: Vistos, em decisão.1 - Intime-se o réu, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 30 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0004426-88.2008.403.6100 (2008.61.00.004426-0)** - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 95/99: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0022541-60.2008.403.6100 (2008.61.00.022541-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE LUIZ DE PAULA FRANCISCO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X IZABEL HELFSTEIN CHRISTE(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ DE PAULA FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZABEL HELFSTEIN CHRISTE



Fl. 254: Vistos, em decisão. Tendo em vista a certidão de fl. 253, intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 30 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0023219-75.2008.403.6100 (2008.61.00.023219-1)** - JOAO ALCANTARA LOPES - ESPOLIO X JOAO FERRAZ LOPES (SP176662 - CRISTIANO BONFIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOAO ALCANTARA LOPES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FERRAZ LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 82/86: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0003913-86.2009.403.6100 (2009.61.00.003913-9)** - VINDILINA CLEMENTINO BUENO - ESPOLIO X JOAO CLEMENINO BUENO X CLAUDETE CLEMENTINO BUENO (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA) X JOAO CLEMENINO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDETE CLEMENTINO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VINDILINA CLEMENTINO BUENO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes sobre a manifestação de fl. 152, da Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0026832-69.2009.403.6100 (2009.61.00.026832-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDA ALVARENGA GUERRA DE CARVALHO

Fl. 40: Vistos, em decisão. Tendo em vista a certidão de fl. 39, manifeste-se a exequente nos termos dos itens 2 e seguintes do despacho de fl. 33. Int. São Paulo, 30 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **Expediente Nº 4768**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0023591-92.2006.403.6100 (2006.61.00.023591-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X JOAO BATISTA MARINHO (SP122737 - RUBENS RONALDO PEDROSO E RN000531A - ONILDO OLAVO FERREIRA) X TANIA GORETE MENDES DA SILVA (SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Vistos etc.. FLS. 1974/19751 - Petição de fl. 1965/1967, do co-réu JOÃO BATISTA MARINHO: INHO (fls. 19) Tendo em vista a notícia de falecimento do co-réu JOÃO BATISTA MARINHO: o pa) ja) juntem Certidão de Óbito, original. pra. Anderson Fernandes Vieirab) regularizem os réus o pólo passivo do feito, nos termos do art. 12, V, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Petição de fls. 1968/1973: INDEFIRO o pedido de habilitação, nestes autos, dos filhos menores do co-réu JOÃO BATISTA MARINHO, uma vez que o réu, in casu, deve ser representado pelo ESPÓLIO, nos termos do art. 12, V, do Código de Processo Civil. Intimem-se, sendo o MPF, a UNIÃO FEDERAL e o INSS, pessoalmente. São Paulo, data supra. FL. 1997 - Vistos, etc. Tendo em vista a notícia do falecimento do autor JOÃO BATISTA MARINHO (fls. 1965/1966), intime-se o Ministério Público Federal para manifestação acerca do prosseguimento do feito. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011339-18.2010.403.6100** - DARCY SILVEIRA GONCALVES (SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI E SP032807 - JOSE LUIZ DUTRA RODRIGUES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fls. 335/638: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 07/07/2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046706-55.2000.403.6100 (2000.61.00.046706-7)** - VIT-FRUT DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSS/FAZENDA (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X VIT-FRUT DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA X INSS/FAZENDA

Fl. 307: Vistos, em decisão. Petição de fls. 305/306: Considerando que nada foi requerido, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 31 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0033174-87.1995.403.6100 (95.0033174-8)** - ELPIDIO FELICIANO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X ELPIDIO FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 223: Vistos, em decisão.Petição de fls. 213/222:Manifeste-se o exequente a respeito dos créditos efetuados pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 20 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0026211-29.1996.403.6100 (96.0026211-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CARIBEAN IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CARIBEAN IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Fl. 173: Vistos, em decisão.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 31 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0012325-74.2007.403.6100 (2007.61.00.012325-7)** - DIRCE DE CARVALHO DOS SANTOS(SP176800 - GERALDO JORGE FILHO E SP193032 - MARCIO FERNANDES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X DIRCE DE CARVALHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 146/150: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0001470-02.2008.403.6100 (2008.61.00.001470-9)** - ORLANDO POPPI(SP158089 - LUZIA BARBOSA NUNES E SP240541 - ROSANGELA REICHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ORLANDO POPPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 121: Vistos.Informação de fl. 110:Conforme a sentença de fls. 73/84, as partes foram condenadas a arcarem com custas e honorários, estes fixados no montante equivalente a 10% do valor da condenação, a ser por aquelas suportado, em favor da parte contrária, em metadas iguais, (5%), ficando suspensa, porém, essa obrigação do autor, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.Sendo assim, retornem os autos à Contadoria Judicial, para que apresente os cálculos relativos aos honorários advocatícios, fixados na sentença de fls. 73/84.Após, abra-se vista às partes.Int.São Paulo, 30 de Agosto de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

**0021995-05.2008.403.6100 (2008.61.00.021995-2)** - AGOSTINHO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X MARIA JUSTINA MENDONCA DO NASCIMENTO(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X AGOSTINHO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JUSTINA MENDONCA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 101/102: Vistos, em decisão.Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 80/85), com fundamento no artigo 475-J, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelos exequentes às fls. 75/76, no valor de R\$43.454,94 (quarenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), apurado em janeiro de 2010, alegando, em síntese, excesso de execução.Afirmou que o débito, atualizado para a mesma data (janeiro de 2010), seria de R\$25.912,16 (vinte e cinco mil, novecentos e doze reais e dezesseis centavos).Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$43.454,94, em 11.02.2010 (fl. 85). À fl. 86, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC.A parte autora manifestou-se sobre a impugnação da CEF.Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação.O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de janeiro de 2010 (data das contas das partes), resulta em R\$33.552,40 (trinta e três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos); atualizado até fevereiro de 2010 (data do depósito), importa em R\$33.662,26 (trinta e três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos).Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ambas concordaram com os valores apresentados, conforme petições de fls. 99 e 100.Passo a decidir.Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas.Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 92/95 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$33.662,26 (trinta e três mil,

seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos), apurado em fevereiro de 2010 pela Contadoria Judicial. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Considerando que a CEF depositou a quantia superior àquela homologada, expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 85, nas quantias equivalentes a R\$30.602,07 (trinta mil, seiscentos e dois reais e sete centavos) e R\$3.060,19 (três mil, sessenta reais e dezenove centavos), em fevereiro de 2010, em favor dos exequentes e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF. Int. São Paulo, 1 de setembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0025253-23.2008.403.6100 (2008.61.00.025253-0)** - HELENA DE OLIVEIRA PEDRO (SP162982 - CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HELENA DE OLIVEIRA PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 176: Vistos etc. 1) Quota da autora, de fls. 175: Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora, como requerido à fl. 175. 2) Compareça o d. patrono da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em Secretaria, para agendar data para a retirada de Alvará de Levantamento em seu favor (no valor de R\$17.128,33, depositado em excesso), nos termos da decisão de fls. 169/170, devendo, ainda, fornecer petição contendo os dados (nome do advogado e números de inscrição na OAB, RG e CPF) necessários para sua expedição. 3) Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 4 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0029630-37.2008.403.6100 (2008.61.00.029630-2)** - ANNA LUIZA BELLUCCI X JOSE CARLOS BELLUCCI X MARIA REGINA DE MORAES SALESSI BELLUCCI (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANNA LUIZA BELLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS BELLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA REGINA DE MORAES SALESSI BELLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 165/166-verso: Vistos, em decisão. Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 135/140), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelos exequentes às fls. 82/106 (reiterado às fls. 107/131), no valor de R\$46.755,52 (quarenta e seis mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) - já acrescido da importância correspondente à multa prevista no artigo 475-J do CPC - apurado em novembro de 2009, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até janeiro de 2010, seria de R\$31.339,34 (trinta e um mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$46.755,52, em 11.02.2010 (fl. 140). À fl. 141, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. Às fls. 146/150, os autores manifestaram-se sobre a impugnação da CEF e apresentaram novos cálculos, atualizados até fevereiro de 2010, no valor de R\$53.139,25 (cinquenta e três mil, cento e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos) - também com o acréscimo da importância correspondente à multa prevista no artigo 475-J do CPC. Face à divergência nos cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, nos termos da coisa julgada. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de fevereiro de 2010 (data do depósito e da segunda conta dos exequentes), resulta em R\$41.399,96 (quarenta e um mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a CEF concordou com os valores apresentados (petição de fl. 160), tendo os autores se insurgido contra a não inclusão da importância relativa à multa que entende devida (petição de fls. 161/164). Passo a decidir. Em primeiro lugar, afasto o acréscimo de qualquer multa ao débito ora em discussão, pois entendo que o prazo de 15 (quinze) dias, indicado no art. 475-J do CPC, deve ser contado a partir da intimação do executado para o cumprimento da sentença, e não de seu trânsito em julgado. Nesse sentido: O devedor deve ser intimado para que, no prazo de quinze dias a contar da efetiva intimação, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida. A intimação do devedor deve ser feita na pessoa de seu advogado, que é o modo determinado pela Reforma da L 11232/05 para a comunicação do devedor na liquidação de sentença e na execução para cumprimento da sentença. A intimação do advogado do devedor, que se faz, de regra, pela imprensa oficial, para o cumprimento do julgado é ato de ofício do juiz, em decorrência do impulso oficial do CPC 262. Outra forma que pode ser adotada para a intimação do devedor é o juiz, no dispositivo da sentença, determinar algo como: transitada em julgado, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação. Pode fazer isso porque é providência que se deve tomar ex officio. Entretanto, para o início da prática de atos de execução (e.g., penhora), a lei exige requerimento do credor exequente, que, na verdade, equivale à petição inicial, iniciativa da parte para o início da ação de execução. Nada impede que o credor faça esse requerimento de intimação para o cumprimento da sentença já na petição inicial da ação de conhecimento ou no pedido de liquidação de sentença. (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 9ª edição, editora Revista dos Tribunais, nota 4 ao art. 475-J) Além disso, a executada ofereceu depósito correspondente à integralidade da quantia pretendida pelos exequentes. No mais, desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 152/155 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o

valor de R\$41.399,96 (quarenta e um mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), apurado em fevereiro de 2010 pela Contadoria Judicial.Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Considerando que a CEF depositou quantia superior àquela homologada, expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 140, nas quantias equivalentes a R\$37.636,34 (trinta e sete mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos) e R\$3.763,62 (três mil, setecentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos), em fevereiro de 2010, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF.Int.São Paulo, 30 de agosto de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

**0031428-33.2008.403.6100 (2008.61.00.031428-6)** - RUBENS BRAZ ORIOLA(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RUBENS BRAZ ORIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 109/110: Vistos, em decisão.Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 80/85), com fundamento no artigo 475-L, V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelo exequente às fls. 72/76, no valor de R\$29.695,12 (vinte e nove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e doze centavos), apurado em novembro de 2009, alegando, em síntese, excesso de execução.Afirmou que o débito, atualizado até janeiro de 2010, seria de R\$18.973,28 (dezoito mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos).Efetuou a impugnanteposição no valor de R\$29.695,12, em 11.02.2010 (fl. 85). À fl. 86, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC.O autor manifestou-se sobre a impugnação da CEF.Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação.O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de novembro de 2009 (data da conta do autor), resulta em R\$25.069,31 (vinte e cinco mil, sessenta e nove reais e trinta e um centavos); atualizado até fevereiro de 2010 (data do depósito), importa em R\$25.326,88 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos).Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a CEF concordou com os valores apurados, conforme petição de fl. 105; o autor, por sua vez, divergiu das contas apresentadas, quanto à aplicação da taxa Selic e em relação ao cálculo dos juros remuneratórios (fls. 106/108).Passo a decidir.Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas.Ressalto, ainda, diante da manifestação do autor, que as contas de liquidação foram elaboradas por setor especializado, equidistante das partes, que aplicou as regras do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 561/07 do Eg. Conselho da Justiça Federal, juros de mora e remuneratórios, conforme julgado.Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 98/101 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$25.326,88 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), apurado em fevereiro de 2010 pela Contadoria Judicial.Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Considerando que a CEF depositou quantia superior àquela homologada, expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 85, nas quantias equivalentes a R\$23.048,32 (vinte e três mil, quarenta e oito reais e trinta e dois centavos) e R\$2.278,56 (dois mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), em fevereiro de 2010, em favor do exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF.Int.São Paulo, 1 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3148**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002120-83.2007.403.6100 (2007.61.00.002120-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X ROBERTO MONTEIRO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X MARCOS ROGERIO ALVES FEITOSA(SP166578 - MARCIO APARECIDO REIS E SP218279 - JULIA PATRICIA ULISSES DA SILVA)

Ciência às partes do cancelamento da audiência designada para 09/08/2010, às 16 horas e 30 minutos no Juízo da 2ª Vara Federal de João Pessoa, Subseção Judiciária da Paraíba e da redistribuição da Carta Precatória nº 30/2010, para a Seção Judiciária do Mato Grosso, conforme ofício de fls.541/543. Int.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0020935-46.1998.403.6100 (98.0020935-2)** - RUBENS ROSSI DOS SANTOS X SHIRLEY APARECIDA PASSETTI DOS SANTOS(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP097807 - CELIA MIEKO

ONO BADARO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0042885-77.1999.403.6100 (1999.61.00.042885-9)** - JOSE ALBERTO LOVRETO X MARA STELLA CARREIRA LOVRETO X CARLOS CESAR STIVANELO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E Proc. RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado às fls. 409/410. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0009763-29.2006.403.6100 (2006.61.00.009763-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROBSON APARECIDO BREMER X AROLDI BARROS(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO E SP068369 - ILMA BARROS LEAL)

Tendo em vista a formalização do extravio do alvará nº 20/2007, archive-se cópia da declaração de fl. 134 na pasta de alvarás. Expeça-se novo alvará de levantamento, que deverá ser retirado pela autora no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0001250-04.2008.403.6100 (2008.61.00.001250-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS LUIZ ME X CARLOS LUIZ - ESPOLIO X GLORIA PANI LUIZ

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0019196-86.2008.403.6100 (2008.61.00.019196-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELECTRA ELETRONICA LTDA X NADIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA X RUBENS ALESSANDRI

Os réus foram regularmente citados para os atos e termos da ação, que se encontra em fase de execução. Desta forma, indefiro nova intimação dos executados. Tendo em vista as diligências infrutíferas de penhora, indique a exequente bens passíveis de penhora e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras para prosseguimento da execução. Int.

**0025643-56.2009.403.6100 (2009.61.00.025643-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SUELEN DOS SANTOS SILVA  
Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

**0000176-41.2010.403.6100 (2010.61.00.000176-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA  
Em face do noticiado às fls. 59/63, expeça-se segunda via do mandado de citação nº 0021.2010.00844, conforme solicitado pelo Sr. Oficial de Justiça.

**0018118-86.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIVIAN CREIMER - ME

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0018120-56.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NETPAR SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0018230-55.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOMINGA BENEDITA DOS SANTOS SILVA

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as cópias faltantes necessárias (cópia da planilha de cálculo de fls. 24), para instrução do mandado de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se

converterá em mandado executivo. Int.

**0018235-77.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO JOSE MARTILIANO DOS SANTOS

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as cópias faltantes necessárias (cópia da planilha de cálculo de fls. 25), para instrução do mandado de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0018295-50.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIAS FIRMINO GOMES

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as cópias faltantes necessárias (cópia da planilha de cálculo de fls. 24/25), para instrução do mandado de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007327-49.1996.403.6100 (96.0007327-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X VERSAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X DAGOBERTO MIORI(SP151683 - CLAUDIA BAPTISTA LOPES)

Arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

**0010271-48.2001.403.6100 (2001.61.00.010271-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ALCY DE ALBUQUERQUE VIDAL X VERA LUCIA VALLIM DE ALBUQUERQUE VIDAL X MARIO VIDAL X MARIA ARMONI VIDAL(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

Expeça-se ofício à Receita Federal, conforme determinado na decisão do agravo de instrumento. Int.

**0031633-96.2007.403.6100 (2007.61.00.031633-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECOES PIPONZINHO LTDA X TARCISIO CORREIA DE SOUSA JUNIOR X MARIA LUCIA DE SOUSA BARROS

DESPACHO DE FL. 69. Trata-se de execução de título judicial por quantia certa. Para haver celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, nos termos do artigo 653 do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de ativo dos executados, a título de arresto. Intime-se. DESPACHO DE FL. 75. Considerando as diligências infrutíferas de arresto eletrônico, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010504-98.2008.403.6100 (2008.61.00.010504-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BLB COM/ DE ROUPAS LTDA X MARIA ALICE LOPES X JULIO CESAR DIEZ X LOURDES LOPES

DESPACHO DE FL. 134. Trata-se de execução de título judicial por quantia certa. Para haver celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, determino o bloqueio de ativo com relação ao corréu Julio Cesar Diez, a título de penhora e a título de arresto com relação aos correus BLB Com. de Roupas Ltda, Maria Alice Lopes e Lourdes Lopes. Intime-se. DESPACHO DE FL. 140. Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora e arresto eletrônicos. Indique o exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s). Com relação ao arresto eletrônico, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

**0012125-96.2009.403.6100 (2009.61.00.012125-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SVA DA AMAZONIA LTDA X WANG GUOLIANG

DESPACHO DE FL. 87 Trata-se de execução de título judicial por quantia certa. Para haver celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, determino o bloqueio de ativo com relação ao corréu SVA da Amazonia, Ltda, a título de penhora e a título de arresto com relação ao corréu Wang Guoliang. Intime-se. DESPACHO DE FL. 93 Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora e arresto eletrônicos. Indique o exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s). Com relação ao arresto eletrônico, manifeste-se o

exequente sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

**0012575-39.2009.403.6100 (2009.61.00.012575-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COMERCIAL DE CARNES PONTO IDEAL LTDA X MARCO ANTONIO DA SILVA**

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal dos executados, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal objetivando a localização de bens passíveis de penhora em nome dos executados. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - ....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo fiscal, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0020926-98.2009.403.6100 (2009.61.00.020926-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NEKO JAPAN METAIS LTDA ME X REGINA HARUE TAKAMI X LIDIA LAINA HENRIQUES X CARLOS KEITI TAKAMI X VINICIUS DOS REIS PEREIRA BASTOS**

DESPACHO DE FL. 88. Trata-se de execução de título judicial por quantia certa. Para haver celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, determino o bloqueio de ativo com relação aos corréus Carlos Keiti Takami e Regina Harue Takami, a título de penhora e a título de arresto com relação aos corréus Neko Japan metais Ltda - ME, Lidia Laina Henriques e Vinicius dos Reis Pereira Bastos. Intime-se. DESPACHO DE FL. 94. Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora e arresto eletrônicos. Indique o exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s). Com relação ao arresto eletrônico, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

**0006424-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LDA VIVA EDITORA GRAFICA LTDA - EPP X ROGERIO BUONANNO COSTA X LUZIA BUONANNO COSTA(SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES E SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA)**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, para os executados Rogerio Buonanno Costa e Luzia Buonanno Costa. Comprove a executada LDA Viva Editora Gráfica LTDA- EPP, no prazo de 10 dias, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Regularizem os executados, no prazo de 10 dias, suas representações, indicando os signatários da procuração de fls. 68. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018464-37.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REINIVAN SOUZA DIAS

Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018252-16.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO ANDRE CHIVA X ANA MARIA LOUREIRO CHIVA

Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0277542-91.1981.403.6100 (00.0277542-5)** - JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA E SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP067717 - MARIA KORCZAGIN E SP028443 - JOSE MANSSUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP027503 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES E Proc. MARIA EUGENIA DEY R.P. DENIZETTI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP237534 - FERNANDO BRASILIANO SALERNO E SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP111933 - FRANCISCO ASSIS DO VALLE FILHO) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO X FAZENDA NACIONAL  
Aguarde-se decisão nos autos dos Agravos de Instrumento nº 2009.03.00.042509-7 e 2010.03.00.008895-2.Int.

**0937369-08.1986.403.6100 (00.0937369-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA E SP008222 - EID GEBARA E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A(SP008222 - EID GEBARA E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA E SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ) X AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme requerido às fls. 1241/1242, no montante de R\$ 3.985.896,41 para o expropriado e R\$ 398.589,65 relativos aos Honorários advocatícios. Com relação ao pagamento dos honorários do assistente técnico Dr. Sérgio de Cillo, verifico que o alvará de fls. 1110 foi cancelado. Diante do exposto, expeça-se alvará no montante de R\$ 483,18, relativo à parcela do precatório de fls. 1006 e R\$ 526,37, relativo à parcela de fl. 1203, devendo permanecer retido o valor relativo aos honorários do assistente técnico do expropriante Dr. Arilzo Forte (R\$ 483,17 e 526,37). Providencie o expropriado e o assistente técnico a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0012797-08.1989.403.6100 (89.0012797-7)** - AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A(SP008222 - EID GEBARA E SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. MURILO ALBERTINI BORBA E SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP071712 - HELOISA PIMENTA DE ARRUDA CAMARGO)

Aguarde-se em arquivo decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.089113-3.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0019544-07.2008.403.6100 (2008.61.00.019544-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X PASSPORT CENTRO MUSICAL E COML/ LTDA X EDSON IMURA X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PASSPORT CENTRO MUSICAL E COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON IMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal do executado, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando as três últimas declarações de bens do referido devedor. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das



comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo fiscal, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0002083-85.2009.403.6100 (2009.61.00.002083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MAKOI INDL/ LTDA X ADRIANO CRACHI X MARCO AURELIO CRACHI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAKOI INDL/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANO CRACHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO AURELIO CRACHI**

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013789-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOSE RAIMUNDO DIAS ALMEIDA X ALQUELITA ALMEIDA SILVA**

Vistos, etc... Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel descrito no Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado nos termos da Lei n. 10.188/2001. Conforme documentação que acompanha a inicial, os arrendatários não cumpriram com suas obrigações contratuais, especificamente, o pagamento das taxas de arrendamento e condominial, o que ensejou sua rescisão, consoante cláusula 18ª e 19ª do referido contrato. Entendo que ficou comprovado o esbulho possessório da parte autora, mediante a notificação dos arrendatários, em período inferior a ano e dia (artigo 924, do Código de Processo Civil). Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para determinar a reintegração da autora na posse do apartamento nº 21, localizado no 2º andar, do Bloco 6, do Condomínio Cotia Verde II, situado na Estrada do Ribeirão, nº 375 - Roselândia - Cotia/SP, registrado na matrícula 77.300, livro 02, do Registro de Imóveis e Anexos de Cotia. Cite-se. Intime-se.

**0017023-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DANIELA DO CARMO QUEIROZ**

Cumpra a autora, no prazo de 10 dias, integralmente o despacho de fl. 29, indicando o nome do depositário. Intime-se

**0017204-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDIO NESTOR ALEGRE**

Cumpra a autora, no prazo de 10 dias, integralmente o despacho de fl. 29, indicando o nome do depositário, bem como informe se há menores no referido imóvel. Intime-se

**0018344-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALDECI ALVARES CABRAL X RAIMUNDA FERREIRA CAVALCANTE CABRAL**

Trata-se de ação de manutenção de posse do apartamento 43, bloco A - Conjunto Residencial Recanto dos Pinheiros, situado na Rua Jardelina Almeida Lopes, 1053, Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo. O contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, em sua cláusula Vigésima Nona (fls. 30), elege o foro da Sede Seção

Judiciária Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto do contrato (Guarulhos).A competência territorial concernente às ações fundadas em direito real sobre imóveis é estabelecida pelo artigo 95 do Código de Processo Civil e tem a natureza de competência absoluta, conforme proclamou o Supremo Tribunal Federal, no RE 108.596-7-SC.Esta é, hoje, a posição unânime do E. Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se verifica dos julgados cujas ementas abaixo se transcreve:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3744 Processo: 200003000517640 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 19/09/2001 Documento: TRF300064823 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 221 Relator(a) JUIZ ERIK GRAMSTRUP Decisão PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 95, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVIMENTO DE N. 328/94 - IMPLANTAÇÃO DAS VARAS FEDERAIS EM RIBEIRÃO PRETO - CONFLITO IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.I. O artigo 95 do Código de Processo Civil, primeira parte, estabelece como critério definidor da competência o forum rei sitae para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis. Trata-se de competência de natureza funcional e, portanto, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes.II. Já na segunda parte desse mesmo artigo, o legislador admitiu pudesse a parte optar pelo foro do domicílio do réu ou o de eleição nas causas em que a lide não verse sobre o direito de propriedade, posse, vizinhança, servidão, divisão, demarcação de terras e nunciação de obra nova. Neste caso, a competência é de natureza relativa, sendo, portanto, permitida a sua prorrogação.III. Tratando-se de ação de reintegração de posse, resulta nítido o caráter de ação que versa sobre o domínio e posse de propriedade, competente para o processo e julgamento do feito o Juízo que tem jurisdição sobre o território de situação do bem, face o que preceitua o artigo 95, primeira parte, do Código de Processo Civil.....VI. Conflito que se julga improcedente para o fim de declarar a competência do Juízo Federal Suscitante, ou seja, da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.Data Publicação 12/11/2002 Origem: STJ - Recurso Especial 660094 SP 2004/0061150-5 Resumo: Processual Civil. Reintegração de Posse. Bem Imóvel. Competência Absoluta. Impossibilidade de Modificação da Competência Por Continência. - Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI. Julgamento: 24/09/2007. Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA. Publicação: DJ 08.10.2007 p. 261.Ementa.PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM IMÓVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR CONTINÊNCIA. -O foro da situação da coisa é absolutamente competente para conhecer de ação fundadas em direito possessório sobre imóveis.Por força da interpretação sistemática dos arts. 95, in fine, e 102, CPC, a competência do foro da situação do imóvel não pode ser modificada pela conexão ou continência. É irrelevante, portanto, que anteriormente ao ajuizamento da ação possessória pelo adquirente do bem, tenha sido ajuizado outra ação, pelos alienantes, em se busca questionar a causa que ensejou a transferência da propriedade dos bens. Recurso Especial provido.Desta forma, declaro a incompetência deste juízo e, observadas as formalidades legais, determino a remessa destes autos a Subseção Judiciária de Guarulhos em São Paulo.Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5618**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031411-94.2008.403.6100 (2008.61.00.031411-0)** - TERESA DE LOURDES GOUVEIA(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Homologo os cálculos apresentados pela parte autora às folhas 102/103. 2- Folha 119: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 118, em nome da advogada Ayako Hottori, Identidade Registro Geral n. 4381347-SSP/SP; CPF n.303.530.928-00; OAB/SP n.52.326.3- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.4- Int.

**Expediente Nº 5619**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0659135-20.1991.403.6100 (91.0659135-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059594-71.1991.403.6100 (91.0059594-2)) MATEL TECNOLOGIA DE TELEINFORMATICA S/A - MATEC(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL Manifeste-se a União Federal sobre o pagamento efetuado pela parte autora às fls. 130/131 relativo a sucumbências, no

prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0044919-69.1992.403.6100 (92.0044919-0)** - LOJAO ESPORTIVO - COM/ DE MATERIAIS PARA ESPORTES LTDA(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP151840 - DANIELA COUTINHO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Oficie-se à CEF para que esclareça os itens a e c do item 11, do Despacho nº 94/2010 exarado pela ERCAJ da Inspeção da Receita Federal em Ilhéus/BA, juntado às fls. 184.188, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à União Federal para requerer o que de direito. Int.

**0005747-61.2008.403.6100 (2008.61.00.005747-2)** - MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em atendimento à cota da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 424, oficie-se à CEF para que informe sobre a existência ou não de depósitos efetuados nesta ação, movida por MORUMBI MOTOR COMERCIO DE AUTOS S/A, inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.969.144/0001-82 em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008399-51.2008.403.6100 (2008.61.00.008399-9)** - JOBAYR ANTONIO AMARAL(SP125139 - ROSEMEIRE GOMES MOTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da ausência de manifestação da parte impetrante, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal do valor total depositado na conta nº 0265.635.00257513-5 (fls. 59), para o código de receita nº 2768, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002365-89.2010.403.6100 (2010.61.00.002365-1)** - ORLANDO MERLI BORGES(SP228203 - SUELY NIETO RIGHETTI) X CHEFE DA SECAO DE OFICIAIS TEMPORARIOS DO COMANDO MILITAR SUDOESTE 2 R

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003106-32.2010.403.6100 (2010.61.00.003106-4)** - DMA DISTRIBUIDORA S/A(MG086886 - VIVIANE ARAUJO DE AGUIAR E SP198685 - ANNA LÚCIA LORENZETTI E SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI E MG088138 - JULIANA CAMPOS ROCHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014419-87.2010.403.6100** - EXTERNATO ELVIRA RAMOS LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 174: defiro a devolução de prazo para interposição do recurso cabível, conforme solicitado pelo impetrante. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0017087-31.2010.403.6100** - ITA PECAS PARA VEICULOS COM/ E SERVICOS LTDA X ARACATI PARTICIPACOES E EMPRENDIMENTOS LTDA X ITA HIGIENIZACAO DE VEICULOS LTDA X CARRERA PREVENT ADM E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(RS003253 - CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante do termo de prevenção e da cópia da petição inicial dos autos do Mandado de Segurança nº 0012431-31.2010.403.6100, vislumbro a prevenção do juízo da 21ª Vara Federal Cível. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição dos autos à 21ª Vara Federal Cível, com urgência. Int.

**0018273-89.2010.403.6100** - ITAU UNIBANCO S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0018273-89.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO - DEINF/SPREG. N.º /2010 SENTENÇA presente feito encontrava-se em regular tramitação quando, às fls. 217/218, o impetrante requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação

subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0018691-27.2010.403.6100** - CLEITON CAMILO LEOVERGILIO(SP243998 - PATRICIA HELENA CERQUEIRA DA SILVA) X DIRETOR DO DEPTO CIENCIAS EXATAS DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO X COORDENADOR CURSO ARQUITETURA URBANISMO UNINOVE-CAMPUS MEMORIAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 0018691-27.2010.403.6100 IMPETRANTE: CLEITON CAMILO LEOVERGILIO IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE ARQUITETURA E URBANISMO DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNIVOVEREG. N.º /2010 Providencie o imperante, no prazo de 5 (cinco) dias, a declaração de hipossuficiência, a fim de ser concedida a gratuidade da justiça requerida. **DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo suspenda o ato da autoridade impetrada que impediu sua matrícula no 10º semestre do curso de Arquitetura e Urbanismo, bem como indisponibilizou o curso da matéria em dependência e das atividades complementares. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada obsta indevidamente sua matrícula no 10º semestre do curso de Arquitetura e Urbanismo, sob a alegação de possuir uma matéria em dependência, que deve ser cursada anteriormente ao último semestre do curso. Acrescenta que não está inadimplente com as mensalidades do curso, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 25/59. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. Com efeito, a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar de plano a recusa abusiva e ilegal da autoridade impetrada em efetuar a matrícula da impetrante no último semestre do curso de Arquitetura e Urbanismo da Associação Educacional Nove de Julho - UNIVOVE, uma vez que não há como se aferir se a aprovação na disciplina em dependência é ou não pré-requisito para que seja cursada a disciplina subsequente, o que depende de análise do regimento interno, não juntado aos autos. A exigência de pré-requisito é questão que se insere no âmbito da autonomia didática das universidades, a qual tem sua razão de ser no fato de que algumas disciplinas exigem conhecimentos prévios mínimos para serem cursadas, ou seja a aprovação no período anterior, como condição para o bom aproveitamento do curso. A jurisprudência tem acolhido como válida a exigência de pré-requisito. Confira o precedente: Processo REOMS 199903990042539 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 187513 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 23/01/2002 PÁGINA: 47 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA EM DISCIPLINA QUE TEM COMO PRÉ-REQUISITO O CURSO DE OUTRA. NÃO ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO LEGAL. DENEGACÃO DA SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. I - Não obstante já esteja formado o impetrante há muitos anos, é de ser examinado o mérito de sua demanda, eis que nenhuma ilegalidade deve subsistir, sob os auspícios do Poder Judiciário, porquanto acobertada pelo tempo. II - Provocada a jurisdição, tem esta de atuar no sentido de compor o conflito a ela apresentado, dever o qual não se dissipa com o passar dos anos. III - Não enquadramento do impetrante nas hipóteses em que permite a instituição de ensino o curso concomitante da matéria pré-requisito com a subsequente. IV - Denegação da segurança pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade coatora dos termos desta decisão bem como para prestar as informações no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004699-04.2007.403.6100 (2007.61.00.004699-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HERBERT ALBERT ERNEST LANGE

Diligencie a Secretaria sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 102/2010 ao juízo deprecado da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, solicitando informações sobre o seu cumprimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004251-26.2010.403.6100 (2010.61.00.004251-7)** - MOJSZE FLEJDER X PAULO ALBERTO FLEJDER X RICARDO FLEJDER X ROSA SZTOKFISZ FLEJDER(SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre os extratos apresentados pela CEF às fls. 156/167 no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0019992-78.1988.403.6100 (88.0019992-5)** - BRASTAK IND/ E COM/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP038557 - SANDRA CRISTINA F P DE OLIVEIRA E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Diante do transcurso do tempo sem notícia do cumprimento do ofício nº 224/2010-AC/AML, reitere-se o ofício à CEF para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal do valor total depositado nas contas elencadas às fls. 186, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias, instruindo o ofício com cópia de fls. 186 e 190. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0070979-79.1992.403.6100 (92.0070979-6)** - POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP089227 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Manifeste-se a ELETROBRÁS sobre a resposta dos ofícios da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil às fls. 67 e 74 no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0047197-38.1995.403.6100 (95.0047197-3)** - SANDRA MARIA DE SOUZA GOYANO(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA E SP281054 - CLAYTON GOIANO COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante do transcurso do tempo sem resposta, reitere-se o ofício nº 0347/2010-AC/MAL ao DETRAN para requisitar informações sobre a existência de veículos automotores em nome da executada e, se a resposta for positiva, proceder à penhora do bem, nos termos do despacho de fls. 182, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0033572-63.1997.403.6100 (97.0033572-0)** - AON HOWDEN RE CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal sobre o ofício nº 3257/2010-CEF (fls. 172) no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013881-84.2003.403.0399 (2003.03.99.013881-0)** - RODOVIARIO BOM TRANSPORTE LTDA(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 211/225: ciência à União Federal para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009326-90.2003.403.6100 (2003.61.00.009326-0)** - NELSON SEVERINO DA SILVA FILHO X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à Caixa Econômica Federal do cumprimento do ofício nº 343/2010 (fls. 212/213). Se nada for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

## **Expediente Nº 5621**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009602-14.2009.403.6100 (2009.61.00.009602-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RODOLPHO ELMIR BATISTA SANTOS(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE E SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES)

Fls. 70: Defiro o depoimento pessoal do réu e a juntada de documentos, requeridos pela CEF. Designo audiência para o dia 09 de novembro de 2010, às 15 horas, intime-se-o nos termos do art. 343 do CPC. Fls. 68/69: Quando da audiência designada, será verificada com as partes a possibilidade de conciliação e, esta não ocorrendo, poderá manifestar-se o réu se mantém interesse em que se realize perícia contábil, conforme requerido. Int.

**0009361-06.2010.403.6100** - PANIFICADORA 15 LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 54/62: Recebo o aditamento à inicial e defiro prazo de 10 dias para a autora recolher custas, conforme requerido. Após, se em termos, cite-se as rés. Int.

**0009366-28.2010.403.6100** - MOEMA PAO ITALIANO LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 55/64: Recebo o aditamento à inicial e defiro prazo de 10 dias para a autora recolher custas, conforme requerido. Após, se em termos, cite-se as rés. Int.

## **Expediente N° 5622**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1000854-64.1995.403.6100 (95.1000854-0)** - MARILIA RAINERI(SP037920 - MARINO MORGATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Defiro o desbloqueio dos valores excedentes, indisponibilizados pelo sistema bacen jud. Após, dê-se vista à parte exequente.

**0004546-83.1998.403.6100 (98.0004546-5)** - CYBELLE RADESCA X DALVA GASPAROTTI PINHEIRO X FRANCISCO HUNGARO MENINA X ILZA KUCHIDA X INGEBORG ALVAREZ X LOURDES MARQUES FERREIRA NOVO X RENATA GANGI X YOKO TAKAHAMA KAWAKAMI X VERA LUCIA ALVES DE LIMA X SONIA MARIA BARRETO DETTMER X ADILON ARANTES DE FARIA(Proc. HELIO AUGUSTO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Defiro o desbloqueio dos valores excedentes, indisponibilizados pelo sistema bacen jud. Após, dê-se vista à parte exequente.

**0037988-64.2003.403.6100 (2003.61.00.037988-0)** - C A L EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP173239 - RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Defiro o desbloqueio dos valores excedentes, indisponibilizados pelo sistema bacen jud. Após, dê-se vista à parte exequente.

**0009834-31.2006.403.6100 (2006.61.00.009834-9)** - SIND DO COM/ VAREJISTA DE PECAS E ACESS PARA VEICULOS NO ESTADO DE SP - SINCOPECAS(SP130854 - RICARDO CALNIM PIRES E SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Defiro o desbloqueio dos valores excedentes, indisponibilizados pelo sistema bacen jud. Após, dê-se vista à parte exequente.

## **Expediente N° 5623**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001016-22.2008.403.6100 (2008.61.00.001016-9)** - EXPOMED COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP269138 - LETICIA PELLEGRINI FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0569560-79.1983.403.6100 (00.0569560-0)** - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP145816 - BIBIANA ELLIOT SCIULLI E SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X JOAO DA ROCHA X NAZARE DE JESUS LOURENCO X MARIA ARCELINA MESQUITA DA ROCHA X MARIA ROSA MESQUITA SIMOES X EVANGELINA MESQUITA CRISTINA X JOSE JULIO CRISTINO X JULIO ADALBERTO DE MESQUITA X MARIA DEOLINDA MESQUITA X MARIA DA GLORIA MESQUITA X MANOEL CARLOS MESQUITA X ANA LUCIA ALVES NETTO MESQUITA X MANOEL DA ROCHA X OLIVIA SANTOS DA ROCHA X NELSON ROCHA X ALDA MARIA DA COSTA ROCHA X MARIA DOS ANJOS DE ALMEIDA X MANOEL DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO DA ROCHA X CLEIDE PEREIRA DA ROCHA X MARIA DE LOURDES ROCHA VICENTE X SILVINO VICENTE X ANGELINA DA ROCHA ALMEIDA X OLIMPIO DOS SANTOS ALMEIDA X SILVIO ROCHA X MARINA ROCHA RAIZER X CARLOS RAIZER X MARIA DE LOURDES MESQUITA X JOAO CARLOS MESQUITA X JOAO DOS SANTOS MESQUITA FILHO X ANGELINA DOS SANTOS MESQUITA ROCHA X MANOEL DA ROCHA DE OLIVEIRA X IDILI DA ROCHA OLIVEIRA X ILDA ROCHA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X LUIZ CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA X SONIA BEATRIZ ENGLER ROCHA(SP033777 - ANDRE PINTO DE SOUSA E SP110873 - JOSE ROBERTO DA ROCHA E SP083705 - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP145816 - BIBIANA ELLIOT SCIULLI E SP065336 - CARLOS ROBERTO MORILHAS E SP243074 - TATIANA ENGLER ROCHA DE OLIVEIRA)

Ante a concordância das partes (fls.794/795 e 796), HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial de fls.787/788.

**0675262-43.1985.403.6100 (00.0675262-4)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP091352 - MARLY RICCIARDI) X ELZA MONTEIRO BECKER X SYLVIO MONTEIRO BECKER X YVONE MACEDO BECKER X PAULO OLDEGAR MONTEIRO BECKER X

ODETE VEIGA MONTEIRO BECKER X WALTER BECKER X MARIA CLARA MERCADANTE BECKER X MARIA APARECIDA BECKER X OTAVIO MONTEIRO BECKER X ANA MARIA BONADIO BECKER X ALOYSIO MONTEIRO BECKER X NAIR ARRUDA BECKER(Proc. EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Ciência à parte expropriante do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0907425-58.1986.403.6100 (00.0907425-2)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X DOMINGOS JOSE IACONE X S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM

Ciência à parte expropriante do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **MONITORIA**

**0020274-86.2006.403.6100 (2006.61.00.020274-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETE JOSE RODRIGUES X WANDERLEI JOSE RODRIGUES X MARIA CLEIDE SOUZA SILVA RODRIGUES

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003372-87.2008.403.6100 (2008.61.00.003372-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROBERTO DAVID ROCHA PAIVA ME X ROBERTO DAVID ROCHA PAIVA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0006386-79.2008.403.6100 (2008.61.00.006386-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA X EDINELSON MARQUES BARBOSA X MARIA DO SOCORRO BARBOSA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012647-22.1992.403.6100 (92.0012647-2)** - PERCIVAL JORGE X ROBERTO SIMOES GONCALVES X REINALDO ORGLER X NORBERTO MARTINS X JOSE CARLOS LOPES FERREIRA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0028862-87.2003.403.6100 (2003.61.00.028862-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006934-19.2000.403.0399 (2000.03.99.006934-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X AMANCIO PAULO DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DA SILVA X DIOCLECIANO RIBEIRO X JOSE DE OLIVEIRA X VALDIR MARQUES DA SILVA X WILSON RODRIGUES BATISTA X VALERIA DA SILVA ROSA(SPI24873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI)

Esclareça a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado às fls. 84, tendo em vista já ter sido requerido a execução da verba honorária às fls. 66/67 e depósito judicial às fls. 77.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0033690-87.2007.403.6100 (2007.61.00.033690-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA DA SILVA DE OLIVEIRA X LAZARO BARBOZA DA SILVA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0033712-48.2007.403.6100 (2007.61.00.033712-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DIOGO WAGNER

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0906416-61.1986.403.6100 (00.0906416-8)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO

PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X MARINO LAZZARESCHI(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD)

Ciência à parte expropriante do desarquivamento dos autos. Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 5624**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007802-82.2008.403.6100 (2008.61.00.007802-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022125-29.2007.403.6100 (2007.61.00.022125-5)) TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Junte a Caixa Economica Federal no prazo de 10 (dez) dias, os documentos e informações requeridos pelo perito judicial às fls.108, quais sejam: 1- data da abertura da conta corrente nº 1656.003.00000088-9, 2- extrato bancário da movimentação da conta corrente constante do item 1 a partir de 01 de janeiro de 2006, 3- cópia da renovação do contrato de empréstimo nº 21.0905.1656.0000007908.

**0031842-31.2008.403.6100 (2008.61.00.031842-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012228-40.2008.403.6100 (2008.61.00.012228-2)) FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA X MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS(SP196214 - CHRISTY RECKZIEGEL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado e requerido pelo perito judicial às fls. 92/93. Após, intime-se o perito para elaboração do laudo. Int.

**0003166-39.2009.403.6100 (2009.61.00.003166-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009092-35.2008.403.6100 (2008.61.00.009092-0)) MAD MAD COML/ LTDA X DEBORA ALTMAN MACEDO X RODRIGO MACEDO(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) Fls. 59 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo embargado. Int.

**0021823-29.2009.403.6100 (2009.61.00.021823-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013518-56.2009.403.6100 (2009.61.00.013518-9)) PROSET COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X IZABEL HELFSTEIN CHRISTE X JOSE LUIZ DE PAULA FRANCISCO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0023503-49.2009.403.6100 (2009.61.00.023503-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000307-84.2008.403.6100 (2008.61.00.000307-4)) VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0024242-22.2009.403.6100 (2009.61.00.024242-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029234-94.2007.403.6100 (2007.61.00.029234-1)) RUBY LOOK BIJUTERIAS LTDA - ME X VALERIA CRISTINA ZAMBON(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0025003-53.2009.403.6100 (2009.61.00.025003-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012916-65.2009.403.6100 (2009.61.00.012916-5)) SILVERIO GONCALVES TORRES NETO(SP195363 - KEILA CRISTINA NAVARRO TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Vistos em inspeção (28/06 a 02/07/2010). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar embargo à execução. Fls. 31 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerido pelo embargante no item b das fls. 31. Oportunamente, será apreciado o pedido de produção de prova pericial (fls. 32). Fls. 32 - Anote-se no sistema processual informatizado.



## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0047147-07.1998.403.6100 (98.0047147-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CALTER COM/ DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA X ANA PAULA TERNES X DOMINGOS SAVIO SERRANO CALDAS

Em razão da não localização dos executados e diante de todas a informação retro, indefiro a intimação dos executados para apresentarem bens passíveis de penhora, conforme requerido pela CEF às fls. 441/442.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo.

**0001953-08.2003.403.6100 (2003.61.00.001953-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X CLAUDIA REGINA DOMINGOS

Fls. 126/127 - Ciência à parte exequente.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0009911-45.2003.403.6100 (2003.61.00.009911-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE JAMBO FILHO X MARLENE RIBEIRO JAMBO

Fls. 158/162 - Ciência à parte exequente.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002182-94.2005.403.6100 (2005.61.00.002182-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JASON FRANCISCO DE OLIVEIRA X SAULO ELIAS DE SOUZA X ANIPLAN AVICULTURA E JARDINAGEM LTDA - ME(SP192734 - EDILSON CARLOS DOS SANTOS)

Fls. 236 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008426-39.2005.403.6100 (2005.61.00.008426-7)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CENTROVOX IMP E EXP/ COM/ DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X IUZO FURUTA JUNIOR X CLOVIS FRANCO DE LIMA X JOHN BARRINGTON

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça às fls. 124.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0010968-93.2006.403.6100 (2006.61.00.010968-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RENATA MARCIA ALVARES RANGEL X APARECIDA MARIA ARE OLIVEIRA(SP182140 - CAROLINA TÔRRES DA SILVA E SP104649 - IVANILDA MARIA TORRES SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça às fls. 161.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0026002-11.2006.403.6100 (2006.61.00.026002-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JULIO CESAR REBELO COIMBRA

Fls. 51 - Indefiro a expedição de ofício ao Exército.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0022125-29.2007.403.6100 (2007.61.00.022125-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES) X CARLOS SUSSUMU

HASEGAWA(SP262786 - FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO) X ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA  
Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0022744-56.2007.403.6100 (2007.61.00.022744-0)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EVANIR ANTONIO DE SOUZA

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0027653-44.2007.403.6100 (2007.61.00.027653-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO

FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO ROMULO DE ALMEIDA BRITO(SP264803 - RAFAEL GOMES DA SILVA) X APARECIDA GERALDO DE OLIVEIRA(SP264803 - RAFAEL GOMES DA SILVA)  
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0028986-31.2007.403.6100 (2007.61.00.028986-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X BOMBONIERE CAIEIRENSE LTDA - ME(SP199616 - CARLOS ANDRÉ NEIDENBACH) X ELISABETE FERNANDES DA SILVA X IZABEL PEREIRA DA SILVA QUINTINO X ANTONIO FLADIMIR QUINTINO  
Informe a CEF-agência 0265, o número da conta para a qual foram transferidos os valores indisponibilizados pelo sistema Bacen jud (fls.144/148), e atual saldo. Após, expeça-se alvará de levantamento em nome da CEF conforme requerido.

**0029234-94.2007.403.6100 (2007.61.00.029234-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RUBY LOOK BIJUTERIAS LTDA - ME(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X VALERIA CRISTINA ZAMBON  
Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0000307-84.2008.403.6100 (2008.61.00.000307-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO)  
Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0003656-95.2008.403.6100 (2008.61.00.003656-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DROGAKIRA LTDA X JESUS PEREIRA DE SOUZA X MITSUGUI SEO(SP144789 - MARCOS LUIS GUEDES)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça às fls. 148.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0009092-35.2008.403.6100 (2008.61.00.009092-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MAD MAD COM/ LTDA(SP022292 - RENATO TUFISALIM) X DEBORA ALTMAN MACEDO(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RODRIGO MACEDO  
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo exequente.Int.

**0013649-65.2008.403.6100 (2008.61.00.013649-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SPY SAT COM/ E SERVICOS DE MONITORAMENTO POR SATELITE E REGULACAO DE SINISTROS LTDA X KAIUS DEREK SCIALPI NEVES X MARIA DE LOURDES SCIALPI NEVES  
Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0014147-64.2008.403.6100 (2008.61.00.014147-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ACRILICO GLASS MANIA LTDA X MAURICIO GODOY DA SILVA X DOBA PERZNIANKA GERCWOLF  
Ante os documentos juntados às fls. 233/271, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int,

**0014783-30.2008.403.6100 (2008.61.00.014783-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARILDA BONETTI FERREIRA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO)  
Manifeste-se a parte exequente sobre a Exceção de Pré Executividade às fls. 88/90.Int.

**0016961-49.2008.403.6100 (2008.61.00.016961-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ANGELO GULUZIAN - ME X ANGELO GULUZIAN X JANE CASSIA FERRAZ CARDOSO GULUZIAN  
Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de

Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0008460-72.2009.403.6100 (2009.61.00.008460-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOARI SHOPPING DA CARNE LTDA ME X MURILO DA SILVA MATOS X RONNIE DA SILVA MATTOS

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0010134-85.2009.403.6100 (2009.61.00.010134-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EGIBRAS EDITORA DE GUIAS DO BRASIL LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Manifeste-se a executada no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerido pelo exequente às fls.89/92.Fls.91, tópico 4, e fls.94, anote-se no sistema processual informatizado.

**0011466-87.2009.403.6100 (2009.61.00.011466-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EMPORIO DO GRANITO LTDA ME X LUIZ ANDRE DE MELO SANTOS X MARIA ELENICE GOMES

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0012555-48.2009.403.6100 (2009.61.00.012555-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WESLEY CARRARO DUARTE DE FREITAS X ANA MATILDE CARRARO DE FREITAS X CONFIANCA TERCERIZACAO E SERVICOS S/C LTDA

Fls. 137 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0013518-56.2009.403.6100 (2009.61.00.013518-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PROSET COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X IZABEL HELFSTEIN CHRISTE(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X JOSE LUIZ DE PAULA FRANCISCO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA)

Aguarde-se a decisão final dos Embargos à Execução.

**0013539-32.2009.403.6100 (2009.61.00.013539-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X HSS INFORMATICA LTDA X PATRICIA BARBOSA DA SILVA X JOAO MUNIZ LEITE

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0021575-63.2009.403.6100 (2009.61.00.021575-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VITORIA CABOS COM/ E SERVICOS EM CABOS LTDA-ME X MARIA NILDA CARDOSO DOS SANTOS X FRANCISCO NETO GOMES

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001505-88.2010.403.6100 (2010.61.00.001505-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FGM S CONFECÇOES E COMERCIO LTDA ME X AUREA GONZAGA DE OLIVEIRA MACEDO X MICHEL GONZAGA DE MACEDO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça às fls. 59 e 61.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008075-90.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X GILMAR ZANON X ETTORE PALMA FILHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes a diligência na Justiça do Estado de São Paulo.Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação dos executados nos termos do art. 652 do CPC.Fls. 36/37 - Anote-se no sistema processual informatizado.Int.

**Expediente Nº 5625**

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0009265-89.1990.403.6100 (90.0009265-5)** - ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA X ELEBRA COMPUTADORES S/A X ELEBRA INFORMATICA LTDA X ELEBRA CONTROLES LTDA X ELEBRA COMUNICACAO DE DADOS LTDA X ELEBRA SISTEMAS DE DEFESA LTDA(SP060887 - EVALDO PEREIRA RAMOS E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP215737 - ÉDNEI ALVES MANZANO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Indefiro o levantamento requerido pela CEF às fls.526, uma vez que o valor depositado às fls.474, corresponde ao valor incontroverso, depositado nos termos da sentença prolatada (fls.449/7451), e da concordância da CEF de fls.527/535 - Mantenho a decisão agravada (fls.529), pelo seus próprios fundamentos.

**0022564-84.2000.403.6100 (2000.61.00.022564-3)** - SIDNEY SCARAZZATI DE OLIVEIRA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP156981 - JOSUÉ CALIXTO DE SOUZA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) Fls.802/803 - Manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0049632-09.2000.403.6100 (2000.61.00.049632-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049631-24.2000.403.6100 (2000.61.00.049631-6)) MAXSERVICE COM/ E SERVICOS LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0025247-50.2007.403.6100 (2007.61.00.025247-1)** - TRANSPPOSTAL SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP X POSTAL PESTANA CORREIO FRANQUEADO LTDA - ME(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA - SP(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA)

Fls. 182/183 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido, tornem os autos ao arquivo findo.Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007722-84.2009.403.6100 (2009.61.00.007722-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO FLAVIO NATALICIO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 50/61 - Ciência à parte ré.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0017983-11.2009.403.6100 (2009.61.00.017983-1)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO TATUAPE(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Intime-se a parte ré (devedora) para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia pleiteada nos autos às fls. 308, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento.Int.

**0006146-22.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO CASA FLORA(SP210096 - REGINA CÉLIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X HELENA BEATRIZ RODRIGUES FUCHS

Manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o acordo informado às fls.47/48.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027772-83.1999.403.6100 (1999.61.00.027772-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP045685 - MARIA ISAUARA GONCALVES PEREIRA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PORTOMAGGIORE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X JOSE VALDO DUARTE FERREIRA

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 745.Cumpra a exequente o despacho de fls. 746.

## **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0034415-77.1987.403.6100 (87.0034415-0)** - JOSE GEREZ NOGUERO(SP006381 - AGENOR BARRETO PARENTE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5

(cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0033631-66.1988.403.6100 (88.0033631-0)** - CLAUDIA MARIA COTOVIA PIMENTEL SOARES X ORLANDA RAMOS X IVANICE CAVALLI X SILVIA REGINA ZOMER DA FONSECA X TERESINHA LOVRIC X TIEKO YAMAMOTO X HELENA JUNKO YAMAGUCHI X ELENI SATOMI SUGIMOTO EGASHIRA X ELZA NOGUEIRA MARTINS X FATIMA GUIMARAES JORGE SUGANO X ELISABETH APARECIDA BAFFINI X EDNA TIEMI SAITO X DENISE CRISTINA GEUELF X CRISTIANE SANOVICK SHIMADA DA SILVA X CLEIDE MARIA LOPES DE MIRANDA X ANORINA FERNANDES VIEIRA X ANA CELIA TELES X ALFREDO GEHRT SANTA CRUZ X ANA MARIA TARDELI X AKEMI KOORO X VERA LIGIA COIMBRA LELLIS X LUCIA YASUKO TUYAMA X LICIA TONI X LUCIANA SCALET WALKER X LUIZA HIRONI TANAKA X MARIA CECILIA SILVA FERRO GIDARO X MARIA APARECIDA ALFARO ALVES X MARIA PAULA VITALE FRAGOSO X MARIA DE FATIMA CORREA OLIVEIRA X MARIA LUCIA NOGUEIRA GODOY AMED X MARLY TERESINHA GOMES MARTINS X MARGARIDA HAMADA X MARIA CELIA ARAUJO GARCIA COUTO X MARIZA SAFRA ZAMPIERI X MARIA CRISTINA DANTAS GUERRA X MARIA TERESA MORI ROCHA X MAUREEN ZORUB X JOSE COSTA SOUZA X SULAMITA ASSUB AMARAL X MARIA JOSE SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA ANOROZO X MARIA JOSE CAMILO X FUMIKO TASHIMA X APARECIDA YOSHIE TOSHITOME X ROSA HIROMI NAKAZONE X VERA HELENA RIBAS DOS SANTOS X SONIA REGINA TAMASHIRO X ELISABETH CECILIA KORCH JORGE X WALDIR TAVARES MENDES X ANGELA MARIA DE AZEVEDO GRANANTO X SANDRA LEMOS FERREIRA FREIRE X ROSEMAR FATIMA DA SILVA X MYRIAM AMEMIYA NAKASHIMA X MARIA NEUZA DE FARIA FERREIRA LIMA X SOLANGE MARA LEAL MELLO X GLORINHA EPIFANIO NATIVIDADE X CLAUDIA REGINA PINTO PETRY X SILVANA MORENO L DA SILVA NOGUEIRA X VILMA APARECIDA LUZ DE SOUZA X MARIA YUKIE N TAKAHASHI X SUELY SUEKO VISKI ZANEI X ROSELI ZAMBELLI X YURIKO SUEYOSHI X ALDA AKIE TACAHASHI X LUIZA TIEKO WATANABE SANO X FUMIE KOBAYASHI X SELMA EMILIA SOARES DOS SANTOS X RISALVA GOMES DE LIRA SANTOS X MONICA DE LOURDES PIROLLA MACHTURA X JANETE VENEDA CANELLO X JOSE CARLOS ARRUDA X IZAEAL REAL X IVANEIDE VIEIRA X EDUARDO BONILLA X ELIANE THIAGO VILLACA X NELLY ROLLI X NEILA MARIA DE SOUZA FERRAZ X EGLI SOLE PAZERO X CECILIA MARIA DE SOUZA X AUREA MARIA LEBRE MONTEIRO X ADELIA SATIKO YOSHIDA TANAKA X AYAKO SAKAI X ANA LUCIA QUEIROZ BEZERRA X ALZIRA FATIMA LOPES X ALCIRA FLORENCIO DA SILVA X ANELICE RIBEIRO DE SOUZA X ANTONIO TADEU VILAS BOAS X AICLER MERCIA OLIVEIRA BALILLA X MILZA FERNANDES DE SOUZA X MARIA HISSAKO SHIKIDA X MERCIA MARIA ROSA SALGADO X MARIA DULCE CARDOSO X MARIA CRISTINA MENDES MUGNAINE X MARIA BELMIRA SORIANO CESAR X MARIA APARECIDA LUZ PEREIRA X LUZIA GONCALVES X MARIKO ISHIDA MYAKI X SILVIA HELENA BRAZAN BEGOSSO X SHEILA SUELY ANDRADE DA MATA REZENDE X SANDRA REGINA MENI BARRETA X ROBERTO NARCIZO SANDOVAL X RITA FIORONI X ODIMAR EDMUNDO DOS REIS X TOMOKO TAKANO SHIOTA X OLGA LUCIA ALVES SARTI X SALVADOR DE MORAIS X SOCORRO DE MARIA NOGUEIRA ALVES PINHO X SUELI APARECIDA SOUZA KURIHARA X SILVIA HELENA DE BRITO X SILVANA LUIZA MIRANDA SILVA X YUMIKO GOZO X ZULEIDA MONTEIRO DA SILVA X RUBENS ACQUAVIVA CARRANO X TEREZINHA RODRIGUES SCHIMMING X ZELIA SERRA YOUNG PICCHIONI X REGINA ESTHER DE ARAUJO CELEGUIM TUON X TEREZA LOPES MORAES X SUMIRE HAJIME X REGINA MARIA PINTER DA SILVA X RITA DE CASSIA DE SOUZA PONTES X ROSIRIS ORDONHEZ BRANCO X YURI KATO(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E Proc. MARCOS ANDRE F. RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0004707-73.2010.403.6100 (2007.61.00.008721-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008721-08.2007.403.6100 (2007.61.00.008721-6)) MARIA ELEONORA CAVALCANTI WALMSLEY X BARBARA JOYCE WALMSLEY DE LUCENA(SP064571 - LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls.45/48 - Ciência à parte autora. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0013363-19.2010.403.6100 (2001.03.99.024611-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024611-28.2001.403.0399 (2001.03.99.024611-7)) MARIA LUZIA DA SILVA FERNANDES X MARIA PEREIRA MATIAS(SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. REGINALDO FRACASSO E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0014118-43.2010.403.6100** - MARLIN REPAROS E CONSTRUCOES NAVAIS LTDA(SP128774 - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da formação da presente carta de sentença. Manifeste-se a União sobre o pedido de fls.02/04.

**PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0003047-15.2008.403.6100 (2008.61.00.003047-8)** - JOSE CARLOS CIMENTA(SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**Expediente Nº 5626**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0657474-06.1991.403.6100 (91.0657474-2)** - FRANCISCO PEREIRA NETO(SP193220A - LUIS GONZAGA GOULART MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o acórdão que negou provimento à apelação, cuja sentença reconheceu a ocorrência de prescrição nos autos dos Embargos à Execução, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011785-51.1992.403.6100 (92.0011785-6)** - JOSE MESSINA X PEDRO DANIEL PACCAGNAN X IVAN CALTRAN X PEDRO PAULO ONELI X LUIZ ANTONIO LOPES DO PRADO(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0022800-17.1992.403.6100 (92.0022800-3)** - FRANCISCO CARLOS ROSSINI X JOAO MARTINS X PEDRO LUIZ PASCOM X PAULO CESAR BATISTA X ANTONIO FRANCISCO DE ANCHIETA X MILTON FLORA DA SILVA X PAULO MORETTI X EDIE SANT ANA DA SILVA X JAIME PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Ante o acórdão que negou provimento a apelação, cuja sentença reconheceu a prescrição, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0038725-53.1992.403.6100 (92.0038725-0)** - MORITZ KORMES(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Ante o acórdão que reconheceu a prescrição, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0072443-41.1992.403.6100 (92.0072443-4)** - MIRIAN LOURENCAO GOMES DESTRO X TOSHIAKI YAMASHITA X CECILIA MARIA TILIO ALBERTO VICENTE X ANTONIO EDSON PADUAN(SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0008508-43.2001.403.0399 (2001.03.99.008508-0)** - BENEDICTO PEREIRA X WILSON MEDEIROS X JOSE GERALDO SANCHES THEBAS X GUILLERMO AUGUSTO VEGAS BOLANOS X ANTONIO LUIZ MOREIRA X ARMANDO PINTO FILHO X JOSE ALCIDES DAMAS X ALEXANDER LIEDERS X CLARICE YOKO TOYOFUKU X TATSUYUKI TOYOFUKU X MARCOS OZIRIS BOSCOLO X SONIA CANIATO BOSCOLO X LUIZ CARLOS PINHAL X IDELZUYTH BAPTISTA DE ARAUJO X JOAQUIM DE OLIVEIRA COSTA X MAURO GUIDORIZI X MARIA APARECIDA DA ROCHA X MARIA APARECIDA CORREA LEITE X IDERLEY TAMBARA X SHIGUERIUKI YNOUE(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ante as peças trasladadas dos autos dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024288-79.2007.403.6100 (2007.61.00.024288-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012406-30.2002.403.0399 (2002.03.99.012406-5)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN-SP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X SAMIR LUIZ SOMESSARI X SEBASTIAO FRANCISCO FERREIRA X SERGIO ANTONIO DO PRADO X SERGIO FORBICINI X SERGIO LUIZ DE ASSIS X SERGIO RABELLO X SETSUKO SATO ACHANDO X SEVERINO FELIX DE LIMA X SHIGUEAKI BABA X SIDNEI DE LIMA(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Int.

**0001105-45.2008.403.6100 (2008.61.00.001105-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038725-53.1992.403.6100 (92.0038725-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X MORITZ KORMES(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos da Ação Ordinária, cópias das peças principais dos Embargos à Execução, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0002184-59.2008.403.6100 (2008.61.00.002184-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008508-43.2001.403.0399 (2001.03.99.008508-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA) X BENEDICTO PEREIRA X WILSON MEDEIROS X JOSE GERALDO SANCHES THEBAS X GUILLERMO AUGUSTO VEGAS BOLANOS X ANTONIO LUIZ MOREIRA X ARMANDO PINTO FILHO X JOSE ALCIDES DAMAS X ALEXANDER LIEDERS X CLARICE YOKO TOYOFUKU X TATSUYUKI TOYOFUKU X MARCOS OZIRIS BOSCOLO X SONIA CANIATO BOSCOLO X LUIZ CARLOS PINHAL X IDELZUYTH BAPTISTA DE ARAUJO X JOAQUIM DE OLIVEIRA COSTA X MAURO GUIDORIZI X MARIA APARECIDA DA ROCHA X MARIA APARECIDA CORREA LEITE X IDERLEY TAMBARA X SHIGUERIUKI YNOUE(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira o embargado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0017348-64.2008.403.6100 (2008.61.00.017348-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009283-29.1999.403.0399 (1999.03.99.009283-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA) X MAURICIO SANTINI(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**0020697-75.2008.403.6100 (2008.61.00.020697-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084367-49.1992.403.6100 (92.0084367-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ELITE COM/ DE FRANGOS LTDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**0013686-58.2009.403.6100 (2009.61.00.013686-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033384-96.2000.403.0399 (2000.03.99.033384-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X ANTONIO JOSE BARBOSA PEREIRA X ARCHIMEDES SCHUINDT GRION X CICERO LUIZ TADEU VASCOCELLOS X CLEA NALDI FIGUEIRA X CLEBER JOSE ESMAEL X LUIZ RIBEIRO DE LIMA X TEREZINHA DE JESUS SANTOS DA SILVA X VALDIR GIGLIOTI X VIRGINIO ARAUJO FILHO X YURICO UENO HASHIMOTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Fls. 54 - Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo embargado.Após, dê-se vista à União Federal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0018761-30.1999.403.6100 (1999.61.00.018761-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011785-51.1992.403.6100 (92.0011785-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X JOSE MESSINA X PEDRO DANIEL PACCAGNAN X IVAN CALTRAN X PEDRO PAULO ONELI X LUIZ ANTONIO LOPES DO PRADO(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos da Ação Ordinária, cópias das peças principais dos Embargos à Execução, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0010890-12.2000.403.6100 (2000.61.00.010890-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072443-41.1992.403.6100 (92.0072443-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X MIRIAN LOURENCAO GOMES DESTRO X TOSHIAKI YAMASHITA X CECILIA MARIA TILIO ALBERTO VICENTE X ANTONIO EDSON PADUAN(SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0004310-92.2002.403.6100 (2002.61.00.004310-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022507-52.1989.403.6100 (89.0022507-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X MARIO MIRANDA CHAVES X ANGELA NILCEA CORADI X ANGELO

OZORES X ARGEMIRO UNGARO X BRANCA LILYANA ORSI X DANDALO GRASSI X ENNY MAZZOLA X GIOCONDA SEGATTO CORREA SAMPAIO X HILDA NOGUEIRA FANUCCHI X IVANALDO JOSE GOMES X JOSE ARISTIDES ZAMBON X LINEU ANTONIO ADOLPHO MORAES X LOURDES APARECIDA VERZOLI X LUIZA CODARIN NARDIN X MARIA APARECIDA BARBOSA LOPES X MARIA JOSE TEIXEIRA COELHO PICCIONE X MARIO GALAFASSI X MARINES MARTINS PEREIRA X OTTO OSORIO BUSCH X ROBERTO MEIRA CARDOSO X SHEILA OQUENDO FLORENTINO X SONIA APARECIDA FINATI RICHIERI X THERESA CORREA DE AGUIRRE MATTOS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Cumpra a parte embargada o despacho de fls. 368, recolhendo os honorários advocatícios através da Guia de Recolhimento da União (GRU). Unidade Gestora de Arrecadação/UG nº 110060/00001 e código de recolhimento 13905-0, conforme informado pela União Federal às fls. 394.Int.

**0005107-34.2003.403.6100 (2003.61.00.005107-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052720-36.1992.403.6100 (92.0052720-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ALFREDO GREGORIO X HILARIO MARZANO X LODUARTE RAMOS FAGUNDES(SP052909 - NICE NICOLAI)

Intime-se a parte embargada para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia pleiteada nos autos, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**0022427-97.2003.403.6100 (2003.61.00.022427-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022800-17.1992.403.6100 (92.0022800-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X FRANCISCO CARLOS ROSSINI X JOAO MARTINS X PEDRO LUIZ PASCOM X PAULO CESAR BATISTA X ANTONIO FRANCISCO DE ANCHIETA X MILTON FLORA DA SILVA X PAULO MORETTI X EDIE SANT ANA DA SILVA X JAIME PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos da Ação Ordinária, cópias das peças principais dos Embargos à Execução, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0023218-61.2006.403.6100 (2006.61.00.023218-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0657474-06.1991.403.6100 (91.0657474-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FRANCISCO PEREIRA NETO(SP193220A - LUIS GONZAGA GOULART MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos da Ação Ordinária, cópias das peças principais dos Embargos à Execução, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 3612**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025452-60.1999.403.6100 (1999.61.00.025452-3)** - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN X ADRIANA DA SILVA FERNANDES X DENIS PIGOZZI ALABARSE X ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI X FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS X LISIANE CRISTINA BRAECHER X MARCOS JOSE GOMES CORREA X RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA X UENDEL DOMINGUES UGATTI(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO E Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Cumpra-se o v. acórdão.Requeiram os autores o que de direito em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

**0017717-39.2000.403.6100 (2000.61.00.017717-0)** - UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP040020 - LUIS CARLOS GALVAO) X UNIAO FEDERAL  
CARGA PFN

**0002429-17.2001.403.6100 (2001.61.00.002429-0)** - DECIO ROBERTO TEIXEIRA(SP027090 - AUREA CELESTE DA SILVA ABBADE E Proc. FATIMA BAIÃO) X CRISTINA MUCCIOLI(SP009434 - RUBENS APPROBATO)



MACHADO E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X RUBENS BELFORT JUNIOR(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do acórdão, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025175-92.2009.403.6100 (2009.61.00.025175-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047145-03.1999.403.6100 (1999.61.00.047145-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CONCEICAO IESCA RODRIGUES NASCIMENTO X MARIA JOSE VILAR HECKS(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE)

Venham os autos conclusos para sentença.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019267-69.2000.403.6100 (2000.61.00.019267-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017717-39.2000.403.6100 (2000.61.00.017717-0)) UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL CARGA PFN

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044566-82.1999.403.6100 (1999.61.00.044566-3)** - CARLOS RENATO MONTELEONE X MARIA LUCILA CALTABIANO BARREIROS X ALEXANDRE BONANTE CESARIO X JOSE TEIXEIRA BARBOSA X MARIANA COSTA DE PAIVA X ANA MARIA DA ENCARNACAO CAMARA X SANDRA MARIA RABELO MORAES X EDUARDO CALORI PORTO X ROBERTO AMARAL SALCEDO X VINICIUS SOUZA BARBOSA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SC006435 - MARCELLO MACEDO REBLIN E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CARLOS RENATO MONTELEONE X MARIA LUCILA CALTABIANO BARREIROS X ALEXANDRE BONANTE CESARIO X JOSE TEIXEIRA BARBOSA X MARIANA COSTA DE PAIVA X ANA MARIA DA ENCARNACAO CAMARA X SANDRA MARIA RABELO MORAES X EDUARDO CALORI PORTO X ROBERTO AMARAL SALCEDO X VINICIUS SOUZA BARBOSA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Aguarde-se, em secretaria, o pagamento do ofício requisitório expedido. Int.

**0030835-04.2008.403.6100 (2008.61.00.030835-3)** - ALOYSIO DAVID HALLA(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ALOYSIO DAVID HALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls.102/103)Dê-se ciência à parte autora, requerendo o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0035089-35.1999.403.6100 (1999.61.00.035089-5)** - SERGIO LUIZ KERMENTZ - ESPOLIO X SILMARA MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ X RAFAEL MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ X FABIO MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA E SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SERGIO LUIZ KERMENTZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILMARA MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAEL MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando as impugnações das partes, retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos.

**0000205-96.2007.403.6100 (2007.61.00.000205-3)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP108647 - MARIO CESAR BONFA E SP218472 - MELIZA CRISTINA PERES PULIERO DUTRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOSE VIEIRA DOS SANTOS

Recebo a conclusão nesta data. (Fls.132/134) Defiro a expedição de ofício à Coordenação-Geral de Orçamento e Finança /SG / AGU , conforme requerido pelo DNIT.Uma vez cumprido, dê-se vista ao DNIT, arquivando-se os autos.

**0013565-98.2007.403.6100 (2007.61.00.013565-0)** - FRANCISCO MARIA VILARICO - ESPOLIO X ROSALINA ADELAIDE VILARICO - ESPOLIO X BERNARDINO AUGUSTO VILARICA(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS

FERNANDES E SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X FRANCISCO MARIA VILARICO - ESPOLIO X ROSALINA ADELAIDE VILARICO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença na qual o exeqüente pretende receber a importância resultante da correção monetária da conta poupança. Da r. sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial (fls.80/90), não houve interposição de recurso das partes, transitando em julgado (fls.97). A CEF, de forma voluntária, depositou o valor que entendeu devido (R\$10.821,45), em cumprimento à sentença (fls.93). Intimado o exeqüente do depósito, não concordou com os cálculos efetuados, e requereu o prosseguimento da execução no valor R\$80.594,02 (fls.102/107), para 30/11/2007. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria que apurou o valor de R\$23.805,52 (fls.112/115). As partes foram intimadas do parecer contábil, sendo que o exeqüente impugnou os cálculos. Os autos retornaram à contadoria para conferência, apresentando nova planilha de valores: R\$56.167,67 (fls.128/131). Intimadas, as partes concordaram com os cálculos da contadoria (fl.139-CEF e fl.139 - credor), sendo homologados a fl.140 e disponibilizados no Diário Eletrônico da Justiça em 07/10/2009. Com a publicação da decisão que homologou os cálculos, a CEF manifestou a sua concordância (fl.141) e a parte credora apresentou nova conta (fls.142/144). A decisão, de fl.145, considerando os valores homologados a fl.140, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização do quantum ainda devido, deduzindo-se o depósito de fl.99, e na seqüência, complementação dos valores. Logo, preclusa a questão pois as partes concordaram com os cálculos e não agravaram da homologação dos valores (fl.140), assim como, desnecessária a prova técnica, tendo em vista que os cálculos foram atualizados até outubro de 2007 (fl.130), mesma competência do depósito de fl.99. Posto isso, ante o crédito de R\$56.167,67 aceito pelas partes e o depósito de R\$10.821,45 efetuado pela executada, intime-se a CEF para complementação do depósito com a respectiva atualização, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0014402-56.2007.403.6100 (2007.61.00.014402-9) - WILMA FIETZ (SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X WILMA FIETZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando que a CEF procedeu ao depósito espontaneamente em outubro de 2007 (fl.85) e que aceita o último cálculo da Contadoria, para o mesmo mês, proceda ao depósito da diferença, não se olvidando de correção monetária (desde outubro de 2007) e dos juros de mora. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o depósito que deve ser acompanhado do demonstrativo. Após, dê-se ciência ao exeqüente e tornem conclusos, inclusive para apreciar fls.64/70.

**0021604-50.2008.403.6100 (2008.61.00.021604-5) - THEREZA COSTA CONCEICAO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X THEREZA COSTA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(Fls.107) Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos da Contadoria. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0029412-09.2008.403.6100 (2008.61.00.029412-3) - ISOTERMA CONSTRUCOES TECNICAS LTDA (SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ISOTERMA CONSTRUCOES TECNICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

A CEF foi condenada a uma obrigação alternativa, sendo da devedora a escolha da forma de cumprimento (art.288 do CPC). Por isso, não houve ofensa à coisa julgada. Os extratos são documentos comuns às partes, devendo os credores, para conferência, solicitá-los administrativamente, impugnando a conta de liquidação da forma especificada. Assim, concedo aos exeqüentes o prazo de 30 (trinta) para obtenção dos extratos e conferência da conta. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.

**0009135-35.2009.403.6100 (2009.61.00.009135-6) - VAGNER GOMES DA SILVA (SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VAGNER GOMES DA SILVA**

(Fls.248/251) Sobrestem-se os autos no arquivo, conforme requerido pela CEF. Int.

**0021187-63.2009.403.6100 (2009.61.00.021187-8) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Manifeste-se o exeqüente sobre a impugnação do executado (fls.570/580) no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou no silêncio, tornem conclusos para extinção da execução. Com a discordância, remetam-se os autos à Contadoria. Int.

**Expediente Nº 3640**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019699-73.2009.403.6100 (2009.61.00.019699-3) - MARCELO POSSANI DE GODOI (SP167419 - JANAÍNA**

FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 27 de setembro de 2010, às 12:30 horas (mesa 08), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.-se.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1320**

### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0025380-68.2002.403.6100 (2002.61.00.025380-5)** - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CELSO LUIZ ROCHA SERRA FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Providencie o Banco do Brasil, sucessor do Banco Nossa Caixa S/A, a documentação solicitada pelo Sr. Perito às fls. 761/763, no prazo de 15( quinze) dias.Cumprida a determinação supra, intime-se o perito para dar prosseguimento aos trabalhos periciais.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014415-31.2002.403.6100 (2002.61.00.014415-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011445-58.2002.403.6100 (2002.61.00.011445-3)) CIA/ PAULISTA DE FERRO LIGAS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI) X INTERUNION CAPITALIZACAO S/A(Proc. OTAVIO BEZERRA NEVES E Proc. JOSE CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR E Proc. JOAO CARLOS M.GARCIA DE SOUSA E SP180397 - PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO) X INTERUNION HOLING S/A(Proc. SERGIO PERRONI PASSARELLA E Proc. JOAQUIM PEDRO ROHR) X GBB EMPREENDIMENTO E PARTICIPACAO LTDA(SP142973 - JAQUELINE TREVIZANI ROSSI) X BBC SERVICOS LTDA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ILENE PATRICIA DE NORONHA)

Vistos etc. Fls. 1225/1237: recebo a apelação interposta pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, considerando que o inconformismo da apelante limita-se à fixação dos honorários advocatícios, e tendo em vista que a sentença determinou a remessa do feito ao Juízo Distribuidor do Foro Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, DETERMINO, a fim de se evitar maiores delongas, a extração de cópia integral do presente feito (processo n 0014415-31.2002.403.6100) e, em seguida, a sua remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o conhecimento e julgamento do recurso de apelação de fls. 1225/1237.Cumprida a determinação supra, remetam-se imediatamente os autos originais ao juízo competente, conforme determinado na sentença de fls. 1187/1199, complementada pela decisão de fls. 1217/1222. Intime-se.

**0070051-82.2007.403.6301 (2007.63.01.070051-1)** - ROBERTO DUANETTI X ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA DUANETTI(SP211979 - VANESSA ARAUJO DUANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0007180-66.2009.403.6100 (2009.61.00.007180-1)** - LUCIA HELENA UCHOA MACHADO VELHO(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0006475-34.2010.403.6100** - SUN DAYS ESTETICA CORPORAL S/C LTDA X VILLA DEL SOLE SERVICOS DE ESTETICA LTDA X DERMA BRONZE SERVICOS E COMERCIO DE ESTETICA LTDA X ESPACO CULTURAL PINHEIROS LTDA X BANNYS CABELEIREIROS LTDA X ILHA DO SOL SERVICOS DE ESTETICA S/C LTDA(SP153342 - MARCELO MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

- ANVISA

Vistos em saneador. Trata-se de ação ordinária proposta por SUN DAYS ESTÉTICA CORPORAL S/C LTDA E OUTROS em face da ANVISA, visando a anulação da Resolução n.º 56/2009. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031824-93.1997.403.6100 (97.0031824-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024596-67.1997.403.6100 (97.0024596-9)) SOLANGE FELIPE (SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E SP240976 - RAFAEL TSUHAW YANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE FELIPE

Fls. 388/389: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão interlocutória de fls. 377/378, sob a alegação de omissão e obscuridade. A embargante pretende sanar omissão existente na decisão supramencionada, asseverando, em síntese, que não houve intimação da CEF para se manifestar acerca da petição de fls. 335/342, a qual trata, nos itens 26 e 27, ii, da liberação do valor bloqueado de R\$ 800,00, alegando que referido valor é impenhorável por ser conta-poupança. Não assiste razão à embargante, uma vez que a CEF foi intimada da decisão interlocutória de fls. 377/378 (certidão à fl. 378/verso), bem como se manifestou à fl. 381, requerendo o levantamento de referido valor bloqueado. No que concerne ao pedido de obscuridade, não verifico a existência de tal vício, uma vez que estes autos encontram-se em fase de execução desde outubro de 2009 (fl. 312), já que a parte autora: 1) intimada para efetuar o pagamento do débito (fl. 312), ficou-se inerte (fl. 312/verso); 2) não foi localizada para dar cumprimento ao mandado de penhora, avaliação e intimação (fl. 324) e, por fim, 3) teve, por meio do Bacen Jud, bloqueado o valor da execução. ANTE O EXPOSTO, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. Int.

**0007497-89.2008.403.6103 (2008.61.03.007497-6)** - JOSE MARIA FURQUIM DE OLIVEIRA (SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO X JOSE MARIA FURQUIM DE OLIVEIRA  
Intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2000,00, em junho de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da sentença de fls. 101/107. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

#### **Expediente Nº 1323**

#### **MONITORIA**

**0016300-75.2005.403.6100 (2005.61.00.016300-3)** - POWERTEC ELETROELETRONICA LTDA - ME (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP148382 - CARINA DE MENEZES LOPES) X UNIAO FEDERAL  
Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Providencie a autora a juntada da documentação acostada na inicial, principalmente a Autorização de Fornecimento - AF nº 14324/0/EFA/10200 e as notas fiscais emitidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0026002-40.2008.403.6100 (2008.61.00.026002-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA SOARES PEREIRA CORREIA X JOSE CARLOS ALMEIDA DA SILVA  
Manifeste-se CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 109/110, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002154-05.2000.403.6100 (2000.61.00.002154-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X MARIO MURARO  
Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fl. 192/192 verso, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

**0006130-49.2002.403.6100 (2002.61.00.006130-8)** - SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO - ME X SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP140766E - RENATA EIKO MENDES GARCIA)

Manifeste-se o réu (CRF) sobre o retorno da carta precatória de fls. 333/341, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

**0013871-43.2002.403.6100 (2002.61.00.013871-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012407-81.2002.403.6100 (2002.61.00.012407-0)) ALEXANDRE CAMPOS DE BARROS(SP125799 - NANCI APARECIDA EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0028106-10.2005.403.6100 (2005.61.00.028106-1)** - ANA PAULA TEIXEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0028545-16.2008.403.6100 (2008.61.00.028545-6)** - JOSE ALONSO RIVERA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0029101-18.2008.403.6100 (2008.61.00.029101-8)** - MARIA APARECIDA GUIMARAES(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 98/101.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0007893-41.2009.403.6100 (2009.61.00.007893-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP275573 - THAIS DAS NEVES SILVA)  
Tendo em vista a certidão do trânsito em julgado (fl. 81/verso), requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0052367-76.2009.403.6301 (2009.61.00.001999-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001999-84.2009.403.6100 (2009.61.00.001999-2)) BELINDA SING HSU(SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Vistos etc.Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o desmembramento do feito esclareça a parte autora quais são os períodos pleiteados na presente ação, providenciando a juntada dos seus respectivos extratos bancários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0003962-93.2010.403.6100 (2010.61.00.003962-2)** - MARIA ANTONIA BAUSO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos juntados pela CEF às fls. 110/123, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006420-83.2010.403.6100** - SIDNEY CESAR DE CARVALHO(SP194039 - MARCOS PAULO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)  
Vistos etc.Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0012150-75.2010.403.6100** - DOMINGOS FRANCISCO MILHOSSI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0017861-61.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS III(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista que a presente ação se insere na seara do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência.Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0654877-11.1984.403.6100 (00.0654877-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X HOSPITAL JULIA PINTO CALDEIRA S/A(SP085133 - CIDNEI CARLOS CANDIDO) X PEDRO PASCHOAL X MARCIA RAMALHO PASCHOAL TOLLER X IGNEZ RAMALHO PASCHOAL X PEDRO SERGIO RAMALHO PASCHOAL X SERGIO LUIZ ALVES CORREA X ENEIDA PASCHOAL ALVES CORREA X SIDNEI LUIS BONAFIM X AVAIR TERESA RISSI BONAFIM X OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO X ZELIA BARBOSA DE TOLEDO X JOSE APARECIDO TOLLER X CLEIDE MARIA PITELLI PASCHOAL(Proc. PELOS TERCEIROS INTERESSADOS: E SP026402 - LAZARA IONE POMPEO REIFF E SP059021 - PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS E Proc. HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO (PFN) E SP018425 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) Fl. 702: Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF por mais 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0030241-24.2007.403.6100 (2007.61.00.030241-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X ADRIANA LOPES RAFAEL - ME X ADRIANA LOPES RAFAEL  
Por ora, deixo de apreciar a petição de fls. 360/361.Intime-se a CEF para apresentar memória de cálculo atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 360/361.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

**0018933-54.2008.403.6100 (2008.61.00.018933-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCIO AUGUSTO VIEIRA PIRES  
Manifeste-se a CEF sobre o bloqueio de valores às fls. 64/67 e o retorno do mandado de fls. 71/72, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para deliberação.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004421-95.2010.403.6100 (2010.61.00.004421-6)** - CLAUDIA MARIA RIBEIRO(SP099853 - VILSON ANTONIO DA SILVA) X DIRETOR CURSO DE DIREITO UNIV NOVE DE JULHO-UNINOVE VILA MARIA(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 80/95, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0009229-46.2010.403.6100** - MIRANDA & FILHOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
Converto o julgamento em diligência.Fls. 49/50 verso: Manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista o contido no parecer de fls. 39/40.Int.

**0011144-33.2010.403.6100** - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)  
Mantenho a decisão proferida às fls. 94/103 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais.Quanto a manifestação do MPF, tendo em vista que o impetrante comprovou no momento da propositura da ação que continua com sua inscrição ativa, conforme fl. 22, por ora, não há motivo para regularização de representação processual do impetrante. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0017882-37.2010.403.6100** - ARCO IRIS DE NITEROI COM/ E SERVICOS LTDA - ME(RJ033308 - JORGE DE ALMEIDA DIAS JUNIOR) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP  
Providencie a impetrante a regularização de sua inicial atribuindo valor à causa, nos termos do artigo 282, do CPC, bem como a juntada de cópia do seu CNPJ.Deverá ainda, no prazo de 10 (dez) dias, promover a juntada de mais uma contrafé para notificação do representante legal da autoridade coatora.Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.No silêncio, venham conclusos para extinção do feito.Int.

**0017898-88.2010.403.6100** - ENGENHEIROS CONSULTORES ASSOCIADOS CONSULTRIX LTDA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Tendo em vista a informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos.Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:- regularização do pólo passivo da ação, nos termos da Portaria MF n. 125 de 04 de março de 2009, indicando a autoridade coatora correta e o endereço atualizado;- a juntada de cópia do CNPJ da empresa.Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011702-05.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X OZELI BATISTA DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 31/32, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0017952-54.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCIANA CRISOSTOMO DE MELO X BENEDITO FABIO RODRIGUES DE MELO

Tendo em vista o tipo de ação, providencie a parte autora a regularização de seu pedido, uma vez que incompatível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido, notifiquem-se os requerentes. Após a juntada do mandado de intimação, providencie o requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021780-29.2008.403.6100 (2008.61.00.021780-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FATIMA REGINA ALVES X DENISE APARECIDA ALVES

Manifeste-se a requerente (EMGEA) sobre o retorno do mandado negativo de fls. 75/77, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0016915-26.2009.403.6100 (2009.61.00.016915-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE LUIZ FERNANDES ARANTES X MARIA PEDRINA ANDRADE ARANTES

Tendo em vista os convênios celebrados entre a Justiça Federal e a Receita Federal e o BacenJud, requeira a EMGEA o que entender de direito, para promover a notificação dos correqueridos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020432-59.1997.403.6100 (97.0020432-4)** - RICARDO EURIPEDES MORENO X MIRIAN LUCIA PERES MORENO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 220/221, nada a decidir tendo em vista a sentença de fls. 214/215. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016830-79.2005.403.6100 (2005.61.00.016830-0)** - MUNICIPIO DE ESTIVA GERBI(PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI E SP215626 - HERICHI VILELA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP115388B - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EITEL FALSETTI SOBRINHO(SP115388B - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA) X CELIA BENEDITA FRANZO(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X MARIA JOSE MURILO FRANCO DE OLIVEIRA(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X ODETE MAGIOLI(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X BENEDITO CESAR DE AVELLAR(SP247839 - RAMON ALONÇO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ESTIVA GERBI

Tendo em vista que embora regularmente intimada a autora não cumpriu o despacho de fls. 767, requeira os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem por direito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0023900-55.2002.403.6100 (2002.61.00.023900-6)** - FLAVIO RAMOS X FRANCIS DANIELA GUERATO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO RAMOS

Tendo em vista que embora regularmente intimado a trazer a declaração de hipossuficiência, a parte autora não cumpriu o despacho de fl. 233, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos do artigo 475-J, do CPC.

**0025726-82.2003.403.6100 (2003.61.00.025726-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X A S DOBRADO COM/ E CONFECCAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X A S DOBRADO COM/ E CONFECCAO LTDA  
Manifeste-se a Exequente (ECT) sobre o retorno do mandado de penhora negativo de fls. 247/248, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

**0011475-83.2008.403.6100 (2008.61.00.011475-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X VAGUINER ANANIAS FRANCISCO X WANTUR TEIXEIRA(SP238079 - FREDERICO ZIZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VAGUINER ANANIAS FRANCISCO

Tendo em vista a comprovação de que a conta existente no Banco Bradesco se trata de conta recebedora de benefício previdenciário, conforme extratos de fls. 126/127, defiro o desbloqueio dos valores depositados apenas no Banco Bradesco, em nome de Wantuir Teixeira (fl. 121).Int.

**0013754-42.2008.403.6100 (2008.61.00.013754-6)** - JOSE VITAL ZANARDI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X GUILHERME DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da divergência apontada pela parte autora apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença às fls. 113/119.Int.

**0014814-16.2009.403.6100 (2009.61.00.014814-7)** - B&F COM/ DE VALVULAS E CONEXOES LTDA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE RICARDO DA SILVA BASTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X B&F COM/ DE VALVULAS E CONEXOES LTDA

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte exequente o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0017865-98.2010.403.6100** - OSVALDO RODRIGUES DE SANTANA(SP166899 - LUIZA SUMITOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a presente ação se insere na seara do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente N° 1324**

#### **MONITORIA**

**0008449-43.2009.403.6100 (2009.61.00.008449-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X J LUIZ DOS SANTOS TELECOMUNICACOES X JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP178834 - ANA PAULA TRAPÉ)

Fl. 115: Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados à exordial, substituindo-os por cópias simples, com exceção da procuração ad judicium. Para tanto, intime-se a CEF para que compareça em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda à substituição. Decorrido o prazo supra, remtam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0026089-59.2009.403.6100 (2009.61.00.026089-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RONALDO VITORIO PAVONI PERES

Fl. 43: Tendo em vista a juntada de cópias simples dos documentos de fls. 08/18, intime-se a CEF para que compareça em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias para desentranhamento dos documentos originais. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023273-90.1998.403.6100 (98.0023273-7)** - GENIVAL INACIO DA SILVA X MARIA LUIZA MARIN DA SILVA X MARCIO IGNACIO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

**0042848-16.2000.403.6100 (2000.61.00.042848-7)** - MARGARETH SIMONE OLIVEIRA DE MEDEIROS - ESPOLIO X LOURDES OLIVEIRA QUEIROZ GOMEZ - ESPOLIO X ELISABETE CATI DE MEDEIROS(SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA E SP060600 - HELENA TAKARA OUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Defiro o pedido de dilação de prazo, por 5 (cinco) dias, requerida pela parte autora para se manifestar sobre o laudo pericial. Após, providencie a Secretaria o cumprimento da parte final do despacho de fl. 524. Int.

**0017981-17.2004.403.6100 (2004.61.00.017981-0)** - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)



Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

**0900261-75.2005.403.6100 (2005.61.00.900261-2)** - FLORISTELA CALDAS CABRAL DE ARAUJO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls.535/619), com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para cada uma das partes, primeiro a autora, e em seguida a r Unio Federal (AGU). Nada sendo requerido, oficie-se ao MM Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento, dos honorários periciais, conforme determinado às fls. 531. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0024551-77.2008.403.6100 (2008.61.00.024551-3)** - BENIZIO VICENTE DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista a inércia da autora, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0019812-27.2009.403.6100 (2009.61.00.019812-6)** - IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA STA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista que a exceção de incompetência encontra-se com recurso pendente de julgamento, conforme extrato juntado, aguarde-se a decisão a ser proferida. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009533-79.2009.403.6100 (2009.61.00.009533-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003809-94.2009.403.6100 (2009.61.00.003809-3)) PERC ENGENHARIA LTDA(SP223650 - ANELISE COELHO DA SILVEIRA E SP260977 - DILSON LOURENÇO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA)

À vista de que, embora intimada, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0035769-69.1989.403.6100 (89.0035769-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO) X OSWALDO AFFONSO LIMA X JULIA MEDINA LIMA(SP096778 - ARIEL SCAFF)

Fl. 591: Defiro conforme requerido pela CEF. Intime-se a CEF para que compareça em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias com o comprovante de recolhimento de custas para retirada da certidão. Int.

**0020567-85.2008.403.6100 (2008.61.00.020567-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOSE RENATO DA SILVA RODRIGUES(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)

Fl. 101: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais juntados à exordial, substituindo-os por cópias simples, com exceção da procuração ad judicium. Para tanto, intime-se a CEF para que compareça em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e proceda à substituição. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0017814-24.2009.403.6100 (2009.61.00.017814-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MERCATEC COM/ DE EQUIPAMENTOS DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP209405 - VALTER FERRAZ SANCHES) X CONCEICAO APARECIDA BELAFRONTA(SP294419 - VERA LUCIA NUNES) X FERNANDO BELAFRONTA PIRES(SP209405 - VALTER FERRAZ SANCHES) X CIRLENE BELAFRONTA(SP294419 - VERA LUCIA NUNES)

À vista da ausência de manifestação da parte executada, acerca de fls. 234, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011006-42.2005.403.6100 (2005.61.00.011006-0)** - PRO TE CO INDL/ S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, vistas ao MPF acerca do processado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0023024-56.2009.403.6100 (2009.61.00.023024-1)** - TEXTIL J SERRANO LTDA X TEXTIL J SERRANO LTDA - FILIAL VARGEM GRANDE PAULISTA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o término da prestação jurisdicional com a prolação da sentença, deixo de apreciar a petição de fls. 621/622. Abra-se vista à impetrada e ao Ministério Público Federal. Após, remtetam-se ao Egrégio Tribunal Federal Regional.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0052537-21.1999.403.6100 (1999.61.00.052537-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048159-22.1999.403.6100 (1999.61.00.048159-0)) SASIB S/A(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) Fls. 393/395 nada a decidir, tendo em vista que a conversão já foi feita conforme se constata às fls. 365.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012831-41.1993.403.6100 (93.0012831-0)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP026535 - ANGELA MARIA MANSUR REGO) X TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Vistos etc.Trata-se de Ação de Desapropriação promovida pela Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A, com pedido de imissão provisória na posse, objetivando a aquisição de terra com área estimada 6.865,17, pertencente a Terras de São José Urbanização e Construção Ltda, visando a implantação da ETD ESTIVA.Proferida sentença, que transitou em julgado, a expropriante informa que a decisão expropriante baseou-se em erro de fato e pede a desistência da expropriação (fls. 438/439). Referido pedido foi indeferido, uma vez que, verificado o trânsito da sentença, a alegação da expropriante somente poderá ser conhecida na via rescisória (fl. 457). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pela expropriante (fls. 474/482), ao qual foi negado provimento (fl. 541).Intimada, a expropriada não concordou com os termos da proposta da expropriante, mas concorda com a desistência se receber, no mesmo processo, os juros compensatórios, os honorários advocatícios e as despesas processuais que custeou (fls. 448/449 e 516/518).A Contadoria Judicial elaborou os cálculos em conformidade com a sentença prolatada (fls. 535/539).Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de desistência formulado pela expropriante.DECIDO. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que é possível a homologação do pedido de desistência da desapropriação depois do trânsito em julgado da sentença proferida, desde que não tenha sido efetuado o pagamento total da indenização fixada. O Relator Ministro Benedito Gonçalves do Superior Tribunal de Justiça, no recurso de Agravo de Instrumento nº 1.265.758 - SP (2010/0002430-5), entendeu que o pedido de desistência não pode ser homologado depois de efetivado o pagamento total de indenização, conforme relatado na decisão que ora transcrevo:A insurgência não merece prosperar. Com efeito, a pretensão posta no recurso especial é contrária à jurisprudência do STJ, a qual firmou entendimento no sentido de ser possível a desistência da desapropriação, mesmo com sentença transitada em julgado, se não tiver havido o pagamento da indenização. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO. SÚMULA N. 98/STJ. DESISTÊNCIA ANTES DO PAGAMENTO INTEGRAL DO PREÇO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO ESTADO DO BEM EXPROPRIADO. SÚMULA N. 7/STJ.1. Não há por que falar em violação do art. 535, II, do CPC nas hipóteses em que o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Afigura-se inviável a aplicação de multa em sede de embargos de declaração, se estes foram opostos com o manifesto intento de prequestionar a matéria deduzida no apelo especial, e não com o propósito de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98/STJ. 3. Exceto se houver impossibilidade de, em virtude da ocorrência de substancial alteração, o imóvel expropriado ser devolvido no estado em que foi recebido, pode o expropriante desistir da ação de desapropriação antes de efetuar o pagamento integral da quantia indenizatória. 4. O recurso especial não é sede própria para o exame de questão relativa à ocorrência de alteração substancial em imóvel expropriado se, para tanto, faz-se necessário examinar circunstâncias fáticas que compõem a controvérsia. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (REsp 450.383/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 18/08/2006 p. 365). PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - DESISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do STF e desta Corte é no sentido de aceitar a desistência da ação expropriatória, formulada pelo órgão expropriante, se ainda não ocorreu o pagamento do preço. 2. A sentença, mesmo transitada em julgado, não impede a desistência. 3. Desapropriação chancelada judicialmente em fase de expedição de precatório. 4. Recurso especial provido (REsp 402482/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 12/08/2002 p. 202). Desse modo, o acórdão a quo está em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal, atraindo, à espécie, a incidência da Súmula 83/STJ, in verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Por outro lado, com efeito, o pedido de desistência não se faria possível se o imóvel expropriado tiver sofrido substancial alteração, como se alega. No entanto, tal hipótese não está delineada no voto condutor do acórdão recorrido, de modo que revisar o entendimento exarado pelo Tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso

especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.(STJ - Processo Ag 1265758 Data da Publicação 14/06/2010)No mesmo sentido, E. Min. Maria Laura de Assis Moura Tavares decidiu em seu voto proferido na Apelação Cível n 990.10.152987-4 que:É certo que não há no estatuto próprio (Decreto-Lei n 3.365/41) dispositivo legal que regule a desistência da ação de desapropriação, mas não há controvérsia a respeito de tal possibilidade, se o preço não tiver sido pago, em sua integralidade e que a própria Administração entender que o imóvel não atende aos princípios de conveniência e oportunidade.Neste sentido é a lição de José Carlos de Moraes Salles in A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência: No Cap. IV da Ia Parte desta obra, deixamos esclarecido que o ato declaratório de utilidade pública de um bem, para fins de desapropriação, é ato de natureza tipicamente administrativa (v.item 2.7 do referido Capítulo), sujeitando-se, pois, ao princípio segundo o qual a Administração pode revogar seus próprios atos, desde que estes não tenham dado origem a direitos subjetivos. Ora, o decreto de declaração de utilidade pública não gera direito subjetivo à expropriação, podendo, em princípio, ser revogado pelo Poder Público que o editou. Aliás, a Súmula 473 do STF estabelece que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (grifo nosso). No tocante à desistência, tem-se entendido que há necessidade de prévio decreto de revogação, para a desconstituição do título em que se funda a ação, extinguindo-a (RJTJESP 119/332). Na mesma esteira, examine-se a RJTJESP 136/328. Em outras palavras, exige-se a revogação do decreto declaratório de utilidade pública ou de interesse social, para que se possa formular pedido de desistência do feito expropriatório (RJTJESP 88/83), porque, se na houver ocorrido essa revogação, só com o consentimento do réu seria viável a desistência (esse acórdão publicado, também, na RT 585/80). (5a edição - Ed. RT - pág. 686/687) Merece, assim, ser reconhecida a possibilidade da Administração, diante dos princípios de conveniência e oportunidade, revogar o ato expropriatório, atendendo, assim, o interesse processual e preservando o princípio da legalidade.Somente quando o pagamento da indenização é integralmente feito é que não mais se admite a desistência do ato expropriatório ou, ainda, quando há mudança substancial no estado do imóvel objeto do ato expropriatório. Esta posição é uniforme no Colendo Superior Tribunal de Justiça, de onde podemos destacar o seguinte julgado, constando do corpo do julgado: É certo que a orientação jurisprudência! desta Corte preleciona que pode o expropriante desistir da ação de desapropriação antes de efetivado o pagamento integral da indenização; como também é inequívoco que tal desistência é imprópria na hipótese em que haja substancial alteração no estado em que foi recebido o imóvel expropriado. (REsp n 450.383-RS - Relator: Ministro João Otávio de Noronha).(TJ/SP, 11ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível n. 990.10.152987-4 - Comarca de São Paulo, Voto nº 1874).Do mesmo modo já decidiu o E. TRF-3, como se verifica da seguinte decisão assim ementada:ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DESISTÊNCIA DA EXPROPRIAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUSTA INDENIZAÇÃO.I - A desistência, calcada no poder da supremacia do interesse público sobre o privado, transporta o comportamento da Administração para o campo da responsabilidade extracontratual e impõe-lhe o dever de ressarcir os réus tão somente pelos prejuízos efetivamente experimentados.II - Incompatível a utilização dos juros compensatórios, critério escolhido para compor o sacrifício de direito, como forma de ressarcir os danos dos réus por comportamento da Administração localizado no campo da responsabilidade extracontratual. É que o fundamento dos juros compensatórios repousa no artigo 5º, inciso XXIV da Constituição da República, que exige como pressuposto da desapropriação, indenização justa e prévia em dinheiro. E foi elaborado para remediar situação ocorrente na maioria das desapropriações em que o pagamento da justa indenização acaba ocorrendo anos após a perda da posse pelo expropriado em decorrência da imissão do expropriante na posse do bem. Ora, ao imitir-se na posse o expropriante priva o particular do uso e da fruição de seu bem antes mesmo que este receba previamente, como ordena a Constituição, o valor em dinheiro correspondente à justa indenização.III - Em se tratando de desistência da desapropriação pelo expropriante, o fundamento da indenização passa a ser comportamento da Administração, ainda que lícito. A indenização, no entanto, conquanto admitida, para ser deferida pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo pelo particular.IV - No caso em tela, a privação da posse dos apelados pelo expropriante não lhes trouxe prejuízos, face as características peculiares da área exproprianda. A área rural é de difícil acesso, não tem melhoramentos públicos. As melhorias existentes foram feitas exclusivamente pela expropriante. A área não era explorada economicamente e o solo apresentava baixa fertilidade. Assim, a privação da posse dos apelados pelo expropriante não lhes trouxe prejuízos.V - O posicionamento jurisprudencial é no sentido de que o dano é inerente ao desapossamento. No entanto, não deve prevalecer o critério para a indenização, nos termos fixados pela sentença. Os prejuízos decorrentes da imissão provisória na posse, se existentes, como demonstrado, foram de pouca monta, tendo em vista as características da área desapropriável já mencionadas. Para ressarcir-los é suficiente a retenção pelos réus da importância de Cr\$ 221.193.00 (duzentos e vinte e um mil, cento e noventa e três cruzeiros) depositada em 04.02.1981, previamente pela autora para permitir a imissão provisória na posse e que corresponde hoje a R\$ 4.557,64 ( quatro mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos).VI - Improvido o recurso do Órgão ministerial e provida a remessa oficial (Processo 97.03.050350-0 UF: SP AC - APELAÇÃO CIVEL - 383885 Doc.: TRF300055835 Relator JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento13/03/2001 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:20/06/2001 PÁGINA: 387 Fontes RTRF 50/138).Portanto, tem-se que a desistência é perfeitamente possível e, no presente caso, ambas as partes se inclinam por essa solução, havendo divergência, tão somente quanto ao montante da compensação financeira.Cingindo-se, pois, a controvérsia a direito disponível (compensação financeira a ser prestada por uma das partes à outra), tenho que a solução pode ser acordada em audiência de conciliação.Isso posto, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 07/10/2010, às 15:00 horas.Intimem-se as partes, devendo tanto a autora quanto a ré ser representadas no ato por

pessoa com capacidade para transigir.

**0026033-75.1999.403.6100 (1999.61.00.026033-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PALAGO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PALAGO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

À vista da ausência de manifestação da parte executada acerca de fls.204, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0018494-24.2000.403.6100 (2000.61.00.018494-0)** - ELZA TOMOKO KUNITAKI DE OLIVEIRA X ALBANO NAVARRO NOVAIS DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GIZELA SOARES ARANHA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA TOMOKO KUNITAKI DE OLIVEIRA

Primeiramente, regularize a exequente a petição apócrifa de fls. 555-556, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento.Regularizada, anote-se no sistema processual, conforme requerido.À vista da ausência de manifestação da executada acerca de fls. 553, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento).Int.

**0022720-38.2001.403.6100 (2001.61.00.022720-6)** - JOAQUIM DIAS(SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOAQUIM DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 142/143.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0012594-16.2007.403.6100 (2007.61.00.012594-1)** - ROGERIO CARLOS DA SILVEIRA(SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO E SP239919 - NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X ROGERIO CARLOS DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 183/184: Indefiro o pedido de dilação de prazo, conforme solicitado pela parte autora, tendo em vista a prolação da sentença às fls. 170/173, bem como seu trânsito em julgado (fl. 177/verso).Isto posto, expeçam-se os alvarás de levantamento, nos termos em que deferido.Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

**Expediente Nº 2496**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002978-90.2002.403.6100 (2002.61.00.002978-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MOREIRA CARDOSO INFORMATICA LTDA

Preliminarmente à análise do pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada, às fls. 425/431, intime-se a autora para que junte a estes autos a ficha cadastral atualizada da JUCESP, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0021509-30.2002.403.6100 (2002.61.00.021509-9)** - MAXI CARE INTERNACOES DOMICILIARES S/C LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência, à parte autora, acerca da manifestação da União Federal, às fls. 284/285, para que se manifeste no prazo de 10 dias e, em caso de concordância com os cálculos da União Federal, indique em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, bem como o número de seu RG, CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição. Após, tornem conclusos. Int.

**0005068-37.2003.403.6100 (2003.61.00.0005068-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CASSIO MOREIRA TURETA(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO)

Manifeste-se, a autora, acerca das certidões negativas do oficial de justiça, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

**0000954-84.2005.403.6100 (2005.61.00.000954-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033308-02.2004.403.6100 (2004.61.00.033308-1)) VERA LUCIA FERNANDES X MARIA APARECIDA RIBEIRO

DE OLIVEIRA X JOAO LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001077-48.2006.403.6100 (2006.61.00.001077-0)** - BOMFRIO SERVICOS DE ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA LTDA(SC009821 - ARCIDES DE DAVID) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPO35799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

PA 1,7 Foi proferida sentença, julgando o feito procedente e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora. Em segunda instância, foi proferida decisão, negando seguimento à apelação e à remessa oficial. Às fls. 210, foi certificado o decurso de prazo para manifestação das partes. Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento da importância a ela devida. A ré, devidamente citada, apresentou novo valor a ser executado. A parte autora concordou com o valor indicado pela ré (fls. 233/234). Às fls. 235, foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, em razão do valor do débito ser inferior a 60 salários mínimos. Às fls. 240, foi determinada a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, acerca do valor depositado às fls. 88. Às fls. 253, foi juntado o alvará de levantamento liquidado. Às fls. 259/260 e 262, foi expedido o ofício requisitório de pequeno valor, relativo aos honorários advocatícios. Às fls. 264/265, a ré informou o pagamento do valor devido, conforme guia de depósito acostada. É o relatório. Decido. Diante do depósito de fls. 265, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da autora. Para tanto, deverá indicar quem deverá constar no mesmo, informando, ainda, o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, em dez dias. Após, expeça-se alvará. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

**0001677-69.2006.403.6100 (2006.61.00.001677-1)** - SEMP TOSHIBA S/A(SP155183 - MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Cumpra, a parte autora, o despacho de fls. 260, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

**0001106-93.2009.403.6100 (2009.61.00.001106-3)** - JOSE DE SOUZA COSTA IRMAO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça às fls. 136, que noticia o falecimento do autor, suspendo por ora a expedição de alvarás de levantamento e determino que, no prazo de 10 dias, o patrono do autor providencie a juntada dos seguintes documentos: 1) Certidão de óbito da autora; 2) Cópia da abertura do inventário e nomeação de inventariante; 3) Procuração outorgada pelo inventariante; Tendo sido encerrado o inventário, deverão ser habilitados eventuais herdeiros, juntando, ainda, as devidas procurações. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015877-13.2008.403.6100 (2008.61.00.015877-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035426-48.2004.403.6100 (2004.61.00.035426-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X MICHEL PIESTUN(SP158094 - MARCO DE ALBUQUERQUE DA GRAÇA E COSTA)

Fls. 80/82: Requer, a embargada, que o valor por ela devido a título de sucumbência seja compensado com parte do valor a ser por ela recebido da própria União Federal, nos autos da ação principal. Contudo, nos termos do DL 1437/75, os honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional não são pagos a seus procuradores, mas sim, destinados ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF (AG n.º 2003.03.00.000789-3/SP, 3ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 07/08/2008, DJF3 de 19/08/2008, Relator RENATO BARTH). Por esta razão, a compensação não é possível e a embargada deverá pagar os honorários fixados no acórdão de fls. 69/70, nestes autos. O valor principal será pago pela União Federal nos autos da Ação Ordinária de n.º 0035426-48.2004.403.6100. Diante do exposto, indefiro o pedido da embargada, para determinar que cumpra o despacho de fls. 79, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação da petição de fls. 85/87. Int.

**0005814-89.2009.403.6100 (2009.61.00.005814-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001677-69.2006.403.6100 (2006.61.00.001677-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X SEMP TOSHIBA S/A(SP155183 - MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO)

Às fls. 71/86, a embargada requereu as expedições de ofícios requisitórios de pequeno valor, referentes ao valor principal e à verba honorária dos autos de n.º 0001677-69.2006.403.6100, bem como do valor referente à verba honorária fixada nestes autos. Preliminarmente, esclareço que tanto o valor principal, quanto os honorários advocatícios referentes aos autos principais, deverão ser executados nos autos da Ação Ordinária de n.º 0001677-69.2006.403.6100. Com relação à verba honorária fixada nestes autos, verifico que o feito não se encontra na fase de expedição de precatórios, uma vez que não houve, ainda, a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Razões pelas quais indefiro os pedidos formulados às fls. 71/86. Intime-se, a embargada, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

**0014417-20.2010.403.6100 (2006.61.00.009257-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009257-53.2006.403.6100 (2006.61.00.009257-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS E Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X LORENA RABARCHI GRACIANO X VERA LUCIA GOMES DE ARAUJO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por Lorena Rabarchi Graciano e Outra. A União Federal afirma que os cálculos apresentados pelas embargadas não estão de acordo com a sentença. Pede que os embargos sejam acolhidos para reduzir o valor da execução para R\$ 35.717,27 (março/09). Intimadas, as embargadas não concordaram com os valores apresentados pela União Federal em relação à aplicação da taxa Selic, contudo, concordaram com os valores apresentados no que se refere à base de cálculo da co-embargada Vera Lúcia Pedroso.É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a sentença foi clara ao determinar a restituição às autoras dos valores descontados a título de imposto de renda, recolhidos sobre os valores das verbas recebidas em virtude da rescisão dos contratos de trabalho, referentes às férias vencidas indenizadas, 1/3 constitucional, gratificação liberal e aviso prévio. Sobre esses valores deverão incidir juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, bem como incidem juros Selic. Foram fixados honorários advocatícios a serem pagos pela ré.Em segunda instância, foi proferido acórdão, dando parcial provimento à sentença para que os valores sejam corrigidos pela UFIR até outubro/2000, quando incidirá apenas a taxa Selic. Foi proferida, ainda, decisão pelo STJ, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas a título de liberalidade pelo empregador. Por fim, cada parte deverá arcar proporcionalmente com os encargos sucumbenciais. Assim, em razão da divergência existente entre as partes, entendo, então, ser necessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, referente ao valor a ser pago, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que seja apurado o valor a ser creditado pela UNIÃO FEDERAL, nos termos acima expostos. Com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0675271-92.1991.403.6100 (91.0675271-3)** - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA GALVAO X JOSE ROBERTO MONTEIRO BENJAMIM X LEONEL SOUZA DE AQUINO X MIGUEL FRANCISCO VELOSO GUIMARAES X PAULO SMIRNOVAS X TERCIO ZAMPIERE CHRISTOFANO(SP098961 - ANITA GALVAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP(SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0020031-16.2004.403.6100 (2004.61.00.020031-7)** - NEC DO BRASIL S/A(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Às fls. 648/657, a impetrante pede a conversão em renda em favor da União Federal, bem como o levantamento dos valores excedentes, depositados inicialmente nos autos de nº 2004.61.00.026108-2, nas contas 224.760-0, 224.768-5, 224.772-3 e 224.764-2, e transferidos a este feito por determinação daqueles autos, nos termos da decisão de embargos de declaração às fls. 687.Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca de referido pedido, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0001147-61.2004.403.6124 (2004.61.24.001147-3)** - MUNICIPIO DE DIRCE REIS - PREFEITURA MUNICIPAL(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência, às partes, da cópia da decisão do agravo de instrumento nº 2009.03.00.003914-8, juntada às fls. 314/321. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0027559-62.2008.403.6100 (2008.61.00.027559-1)** - LIGA DAS SENHORAS ORTODOXAS(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, as partes, para requererem o que de direito em relação aos valores depositados nos autos, às fls. 107, 146, 170 e 176, no prazo de 10 dias.Após, tornem conclusos. Int.

**0014351-40.2010.403.6100** - PANIFICADORA VERDAO LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

PANIFICADORA VERDÃO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma que é optante do Simples Nacional desde 01/07/2007.Alega que recebeu um aviso de cobrança do DAS - Documento de Arrecadação do Simples nacional, referente ao período compreendido entre outubro de 2007 a dezembro de 2008.Aduz que tais débitos, que constam em aberto, foram objeto de compensação com créditos apurados e utilizados por meio de Per/Dcomp.Acrescenta que os créditos dizem respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo do Pis e da Cofins.Sustenta ter direito de não ser

excluída do Simples Nacional em razão dos pedidos de compensação requeridos administrativamente, por meio de PER/DCOMP. Pede que seja concedida a liminar para não ser excluída do Simples Nacional, do Refis, do Paes ou do Paex, bem como para que os débitos em questão não sejam inscritos em dívida ativa da União e no Cadin. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a regularização de aspectos atinentes à propositura da demanda, o que foi feito às fls. 147/149, 152/153 e 157/162. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 147/149, 152/153 e 157/162 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. De acordo com as alegações da impetrante e os documentos juntados aos autos, verifico que os valores indicados como devidos (fls. 46/47) foram objeto de compensação por meio de PER/DCOMPs, enviadas pela internet, no período compreendido entre novembro de 2007 e janeiro de 2009 (fls. 55/141). Assim, verifico que assiste razão à impetrante ao afirmar que os valores da competência de outubro de 2007 a dezembro de 2008 não podem acarretar a sua exclusão do Simples Nacional. É que, nos termos do 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a declaração de compensação tem o efeito de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim, enquanto não for indeferida a compensação, pelo Fisco, a exigibilidade do crédito tributário deve ser considerada suspensa. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGO 206 DO CTN. DÉBITO QUITADO. COMPENSAÇÃO. 1. De acordo com as regras insertas no artigo 206, do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à expedição, pelo Fisco, de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, caso existam créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. O débito inscrito em dívida ativa foi objeto de pedido de compensação perante a Secretaria da Receita Federal, dando origem ao processo administrativo, ainda pendente de análise. 3. A Lei n. 10.637/2002, que alterou o artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, atribuiu à declaração de compensação apresentada perante a Secretaria da Receita Federal o efeito de extinguir o crédito tributário, sob a condição resolutória de sua ulterior homologação, com extensão aos pedidos de compensação ainda pendentes de apreciação pelo Fisco. (...) (REOMS nº 200561000203270, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/07/2008, DJF3 de 22/07/2008, Relator: MÁRCIO MORAES - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Está, assim, presente, a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que, negada a liminar, a impetrante ficará sujeita à exclusão do Simples Nacional e à inscrição dos valores tidos como devidos em dívida ativa da União. Diante do exposto, CONCEDO a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que não exclua a impetrante do Simples Nacional ou de outro programa de parcelamento, nem promova a inscrição em dívida ativa da União ou no Cadin dos débitos do período de outubro de 2007 a dezembro de 2008, enquanto não houver decisão dos pedidos de compensação apresentados administrativamente. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001749-17.2010.403.6100 (2010.61.00.001749-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MARCIO DA SILVA LIMA X GILSIMARA CASSEMIRO**

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

**0007136-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ALEXANDRE LEOPOLDINO DE LIMA**

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Saliento, ainda, que deverão comparecer em Secretaria somente os procuradores constantes do instrumento de procuração acostado aos autos, em razão da baixa no sistema processual, não admitindo posterior juntada de substabelecimento. Int.

**0011733-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCINETE FRANCISCA DA SILVA**

Diante da manifestação da requerente, às fls. 33, intime-se-a para que compareça em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Saliento, ainda, que deverão comparecer em Secretaria somente os procuradores constantes do instrumento de procuração acostado aos autos, em razão da baixa no sistema processual, não admitindo posterior juntada de substabelecimento. Int.

**0017043-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RAFAEL FERREIRA DA CUNHA X ANDRESSA CRISTINA CARDOSO DE ALTINO**

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 10 dias, haja vista a certidão do oficial de justiça. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0033308-02.2004.403.6100 (2004.61.00.033308-1) - JOAO LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**



Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006127-50.2009.403.6100 (2009.61.00.006127-3) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP256820 - ANDREA CAMPINAS UEMURA) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 315/316), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme resolução nº 55, de 14/05/2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, tornem conclusos. Int.

**Expediente Nº 2505**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023780-65.2009.403.6100 (2009.61.00.023780-6) - ALEXANDRE ANDRADE DA SILVA ARRAIS(SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)**

Às fls. 120/123, a parte autora pede a reconsideração da decisão de fls. 117, juntando aos autos atestado médico e passagens aéreas da esposa do autor, para comprovar a impossibilidade de o mesmo comparecer à audiência do dia 25.8.2010, em que o mesmo deveria ter prestado depoimento. Indefiro, contudo, o pedido. Com efeito, a advogada do autor foi intimada, em audiência, no dia 25.8.2010, para trazer aos autos, até o dia 27.8.2010, o atestado médico do autor, que confirmasse que o mesmo estava internado no hospital de Brasília. No entanto, apenas após a decisão de fls. 117, que foi prolatada em 31.8.2010 e disponibilizada no Diário Eletrônico de 2.9.2010, é que o autor manifestou-se nos autos, pedindo sua reconsideração com base nos documentos de fls. 121/123. Ora, se a advogada do autor não tinha condições de cumprir a determinação, caberia à mesma ter peticionado ao juízo, explicando a situação e requerendo dilação de prazo. Mas não o fez. Apenas após tomar ciência do despacho de fls. 117, que aplicou ao autor a penalidade do artigo 343, parágrafo 2º do CPC, é que ela manifestou-se nos autos. Por todo o exposto, mantenho a decisão de fls. 117. Publique-se com urgência.

## **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 3492**

#### **EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL**

**0006222-36.2006.403.6181 (2006.61.81.006222-0) - JUSTICA PUBLICA X IVETE JORGE(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)**

A sentenciada IVETE JORGE, qualificada nos autos, foi condenada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal Federal em São Paulo/SP, ao cumprimento da pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e ao pagamento de 233 (duzentos e trinta e três) dias multa, em regime semi-aberto, como incurso no artigo 312, 1º, do Código Penal. A Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento aos recursos interpostos pela defesa e pelo Ministério Público Federal, majorando a pena para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de 266 (duzentos e sessenta e seis) dias multa. A apenada progrediu para o regime semi-aberto, conforme decisão de fls. 269/270. Às fls. 578/579, foi concedida à apenada a comutação prevista no Decreto nº 6706/08, tendo sido determinada, posteriormente, a progressão para o regime aberto (fls. 603/604). O Ministério Público Federal, por seu representante, opinou favoravelmente à concessão de indulto (fl. 645/647). É o relatório. Decido. O lapso temporal está satisfeito, uma vez que a apenada é primária e cumpriu, até 25 de dezembro de 2009, mais de 1/3 (um terço) da pena. Os requisitos exigidos pelos artigos 4º e 8º do Decreto nº 7.046, de 22/12/2009, estão também satisfeitos, uma vez que não há notícia nos autos de que a apenada tenha cometido falta grave ou esteja sendo processada por outro crime. À vista do acima exposto e, ainda, considerando que estão presentes e satisfeitos os requisitos de natureza objetiva e subjetiva exigidos pelo disposto nos artigos 1º, inciso I, 4º, 5º e 8º do Decreto nº 7.046 de 22/12/2009, e acolhendo o parecer Ministerial, concedo a sentenciada IVETE JORGE o INDULTO previsto e contemplado no referido Decreto e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito a que foi condenada nos autos do processo-crime em epígrafe. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da apenada para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 29 de julho de 2010 Paula Mantovani Avelino Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 3497**



**ACAO PENAL**

**0002546-85.2003.403.6181 (2003.61.81.002546-4)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DE SOUZA ORTEGA(SP132099 - ALBERTO EDUARDO CARDOSO DE MELLO)

Intimem-se as partes para ciência do arquivamento dos autos.

**Expediente Nº 3498****EXECUCAO DA PENA**

**0008342-81.2008.403.6181 (2008.61.81.008342-5)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GIANGIACOMO(SP105225 - JOEL FREITAS TEODORO E SP069554 - MILTON CELIO DE OLIVEIRA FILHO)

Defiro o pedido de parcelamento da pena de prestação pecuniária (fls. 52/53) em 10 (dez) parcelas de R\$ 697,50 cada, mensais, iguais e sucessivas, devendo efetuar o pagamento da primeira parcela, no prazo de 10 (dez) dias, em favor da entidade de fls. 46. Intime-se o réu.

**Expediente Nº 3499****ACAO PENAL**

**0003665-52.2001.403.6181 (2001.61.81.003665-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO EUSTAQUI SILVEIRA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO) X HELOISA BAMBIRRA SILVEIRA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR E SP229784 - HERIKA BAMBIRRA SILVEIRA E SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E SP058320 - JOAO JENIDARCHICHE E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP020957 - EDUARDO JESSNITZER E SP108206 - ANTONIO RUSSO FILHO E SP116255 - CLEONICE TELES DA COSTA E SP109595 - NADIA APARECIDA SILVA CAVALCANTE E SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA E SP167966 - CESAR MARINO RUSSO E SP050520 - LUIZ CARLOS RUSSO E SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO)

Fl.567: Considerando a manifestação do MPF a fls.558, 1ª parte, bem como a decisão de fls.559, verifica-se que a suspensão do processo foi concedida. Quanto ao requerimento do segundo parágrafo de fls.558, vê-se que é inócuo, na medida em que se trata da mesma NFLD.Diante disso, torno sem efeito a segunda parte do despacho de fls. 559 e, portanto, indefiro o quanto requerido a fls. 567.Intimem-se.

**Expediente Nº 3500****ACAO PENAL**

**0006827-45.2007.403.6181 (2007.61.81.006827-4)** - JUSTICA PUBLICA X LAERCIO DOS SANTOS LONGO(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO E SP209182 - ERICA DE AGUIAR)

Fls. 393/3954: Verifico que os r. despachos de fls. 193 e 202, que tornaram preclusa a oitiva de Marcos Eugênio Tonelli, levaram em conta o contido na carta precatória nº 085/08 (fls. 178/192).Todavia, referida carta precatória foi expedida com endereço diverso do indicado no rol de testemunhas apresentado a fl. 79, o que ensejou a r. decisão de fl.136 e a expedição da carta precatória nº 155/08 (fls. 139), juntada às fls. 233/246.Portanto, a fase de instrução foi encerrada equivocadamente. Por essa razão, defiro o requerimento da defesa para designar o dia 16 de 02 de 2011, às 15 h, para a oitiva da testemunha MAURÍCIO JOSÉ PEREIRA DA SILVA, que comparecerá independentemente de intimação, como asseverado pela defesa do acusado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se as partes para comparecimento.Sem prejuízo do acima decidido, expeçam-se os necessários ofícios para requisição dos antecedentes e informações criminais atualizados do acusado.

**Expediente Nº 3501****ACAO PENAL**

**0003374-52.2001.403.6181 (2001.61.81.003374-9)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE AURELIO COSTA NETO(SP242146 - MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA E SP234538 - FABIANA DOS SANTOS SIMÕES E RJ154733 - JESUE HIPOLITO FERNANDES) X ARACY COSTA

Intime-se a defesa do acusado JOSÉ AURÉLIO COSTA NETO para que se manifeste nos termos do artigo 396 do CPP.

**0011871-16.2005.403.6181 (2005.61.81.011871-2)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO DE SOUZA X EDENIR OROSG DA SILVA(SP099045 - DANILO DE OLIVEIRA E SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA) X UBIRATAN CANTISANI(SP146155 - EDILSON FREIRE DA SILVA E SP157039 - MARCIO ZANIN E SP220786 - VIVIANE SOUSA SANTOS FREIRE) X WALDOMIRO FERREIRA DOS SANTOS

Diante da consulta de fl. 440 e das manifestações ministeriais de fls. 429 e 436, cumpra-se o quanto determinado em fls. 403/404 somente em relação ao acusado UBIRATAN CANTISANI. Quanto à corrê EDENIR OROSG DA SILVA, intime-se-a para que compareça neste Juízo, na mesma data designada em fls. 403/404, qual seja, 23.11.2010, às 14h,

para audiência de proposta de suspensão condicional do processo e eventual interrogatório, em caso de não aceitação. No que se refere às testemunhas comuns, dê-se vistas às partes para que, no prazo de três dias, forneçam endereço da testemunha CLÁUDIO DE STÉFANO, sob pena de preclusão da prova em relação à sua oitiva. Quanto às testemunhas WALDOMIRO FERREIRA DOS SANTOS e MARIA DEL COL UGO, deverão ser notificadas nos endereços constantes de fls. 193 e 216. Por fim, quanto à testemunha ENZO UGO, expeça-se carta precatória para a comarca de Indaiatuba/SP para a sua oitiva, com prazo de trinta dias, e solicitando a realização do ato em data necessariamente anterior à audiência de fls. 403/404. Intimem-se, inclusive da efetiva expedição da carta precatória para Indaiatuba/SP. (ficam as partes intimadas da efetiva expedição da carta precatória 350/10 para a comarca de Indaiatuba/SP, para oitiva da testemunha comum ENZO UGO)

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 2155**

**ACAO PENAL**

**0000594-27.2010.403.6181 (2010.61.81.000594-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X VILSON DE SOUZA VILALVA(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X MARCIO MARTINEZ(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)  
CONSIDERANDO QUE O ESCRITÓRIO DO PATRONO DOS RÉUS FICA DISTANTE DESTA JUÍZO QUASE 1.000 QUILOMETROS, E, CONSIDERANDO QUE NÃO HOUE PREJÚZO DOS RÉUS, DOU POR BOA A JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO DEFENSOR.INTIME-SE.SP, DATA SUPRA.TORU YAMAMOTOJUIZ FEDERAL

**Expediente Nº 2156**

**ACAO PENAL**

**0001859-40.2005.403.6181 (2005.61.81.001859-6)** - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA SOUZA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS E SP242505 - PAULO JOSE CORREIA DE ARAUJO)

Comigo hoje. Fls. 163/174 : trata-se de resposta à acusação apresentada em favor de Vera Lúcia Souza Ferreira de Oliveira, requerendo o trancamento da ação penal, uma vez que o órgão acusador não demonstrou que a acusada teve o animus de trazer informações falsas ao processo trabalhista; que , segundo a jurisprudência, não há crime, quando a testemunha labora em erro, em boa-fé ou ignorância; requer, a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95; no mérito alega que não houve a falsidade nas declarações prestadas pela acusada no Juízo trabalhista. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 179/184, refutando as alegações da defesa, uma vez que referem-se ao mérito da causa; que a denúncia baseou-se nas provas colhidas no curso do inquérito policial; aduz que no caso em questão, incabível o trancamento da ação penal ou a absolvição sumária; esclarece, finalmente, que assiste razão à defesa, quanto ao eventual cabimento da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, após análise das informações criminais a certidões subseqüentes; requer o prosseguimento do feito. D E C I D O: Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), posto que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou a existência de manifesta causa excludente de ilicitude. A defesa sustenta que o dolo da conduta não restou comprovado na denúncia. Não verifico, entretanto, a eiva apontada pela defesa, na medida que da narração dos fatos, conforme explicitados na peça acusatória, é possível extrair com nitidez a descrição do animus da acusada. A comprovação dos fatos, inclusive do elemento subjetivo, somente pode ser avaliada após regular instrução probatória. Registro, ainda, que por entender que a absolvição sumária é condição mais benéfica à acusada, posterguei a vista ao Ministério Público para eventual oferecimento de suspensão condicional do processo, conforme se extrai da decisão de recebimento da denúncia. As demais alegações da defesa, condizentes ao mérito, serão analisadas em momento oportuno. Designo para o dia 17/03/2011, às 15:30, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95. Não sendo aceita a proposta ofertada pelo Ministério Público Federal a fls. 182/184, será realizado o interrogatório da acusada, uma vez que não foram arroladas testemunhas pela acusação e pela defesa. Intime-se a ré. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa da presente decisão, bem como da audiência designada. São Paulo, 24 de agosto de 2010.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO**  
**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 4382**

**ACAO PENAL**

**0001817-25.2004.403.6181 (2004.61.81.001817-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X MARISA PIVA SILVA(SP045011 - GLACI MARIA ROCCO) X CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP065372 - ARI BERGER)**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARISA PIVA SILVA, JAIRO CLARO DA SILVA e CLAUDEMIR DOS SANTOS, imputando-lhes a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 171, 3º, combinado com artigos 71 e 29, ambos do Código Penal, sob o fundamento de que, valendo-se de carteira de trabalho na qual teriam sido inseridos falsos vínculos empregatícios, lograram obter aposentadoria por tempo de serviço em favor da primeira, pago durante o período compreendido entre 08/12/1998 e 31/05/2003. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida aos 08 de março de 2010 (fls. 369/370). Os acusados MARISA e CLAUDEMIR foram regularmente citados às fls. 411 e 450 verso, respectivamente. A defesa da acusada MARISA apresentou resposta às fls. 406/407, negando a autoria e reservando a argumentação do mérito para a fase de alegações finais. A defesa do corréu CLAUDEMIR ofereceu resposta às fls. 417/426. Sustenta que, não obstante tenha sido indiciado administrativamente, teria sido absolvido por falta de provas das acusações a ele imputadas. Afirma que no Posto do INSS onde trabalhava havia poucos funcionários e excesso de trabalho. Acrescenta ter recebido os documentos relativos ao requerimento do benefício pleiteado por MARISA, que os conferiu e que, verificando sua aptidão, não poderia negá-lo, sob pena de afronta ao disposto no art. 117, III, da Lei nº 8.112/90. O corréu JAIRO não foi localizado, tendo sido citado por edital publicado aos 17/05/2010 (fl. 456). O prazo para apresentação de resposta decorreu in albis (fl. 456), razão pela qual o Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional (fls. 458), o que foi acolhido à fl. 460, ocasião em que foi determinado o desmembramento do feito com relação a este. É o relatório. DECIDO. Importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. No que tange à acusada MARISA, verifico que em declarações por ela prestadas na Polícia Federal (fls. 32/33), constou, dentre outras informações, que teria pagado a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a JAIRO, que teria se apresentado como contador atuante no INSS, para intermediar o requerimento de concessão do benefício. Declinou que não possuía tal valor e que precisou realizar empréstimo para obtê-lo. Esclareceu que não trabalhou em diversas das empresas que constavam como empregadoras nos registros lançados em sua CTPS e que somente naquela data tomava conhecimento de que tais vínculos haviam sido computados no cálculo que resultou na concessão de seu benefício. Afirmo ainda que durante toda a sua vida trabalhou por aproximadamente quatro anos registrada. Acrescentou que nunca esteve em nenhum Posto do INSS. Em novas declarações prestadas às fls. 110, a corré MARISA afirmou que não estranhou o valor cobrado por JAIRO, mesmo não conhecendo o local em que este trabalhava, tendo sido informada por este que a quantia era necessária para acertar algumas coisas no INSS, sem saber, no entanto, o que queria dizer com isso. Disse ainda que não assinou procuração para JAIRO, ou para qualquer outra pessoa. De fato, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal na denúncia, afigura-se no mínimo estranha a quantia cobrada pelo corréu JAIRO para intermediar mero requerimento de concessão de um benefício ao qual a segurada tivesse direito, especialmente porque a análise de tal pedido administrativo é serviço prestado gratuitamente pelo INSS e que pode ser requerido por qualquer pessoa. Aliás, ressalte-se que o requerimento data de 08/12/1998, ou seja, há quase 12 (doze) anos, época em que tal quantia era ainda mais expressiva. Outro ponto que também causa estranheza é o fato de a segurada não desconfiar de qualquer irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo estando ciente de que tinha comprovados em sua CTPS somente 4 (quatro) anos de trabalho. Tais fatos, analisados conjuntamente, constituem indícios suficientes de autoria pela acusada MARISA, de modo a demonstrar justa causa para prosseguimento da ação penal. Quanto ao acusado CLAUDEMIR, observo que nas declarações prestadas na Polícia Federal (fl. 109), este afirmou ter atuado no processo de concessão do benefício tratado nos autos, esclarecendo que todos os atos são praticados instantaneamente e que, à época dos fatos, não tinha acesso ao CNIS, sendo que tal consulta era feita pelo pessoal da DATAPREV somente se fosse constatada alguma irregularidade no requerimento. Ainda que considerado o alegado na resposta de fls. 417/426, no sentido de que o acusado teria verificado os documentos apresentados por ocasião do requerimento do benefício de que trata os presentes autos, tendo os julgados aptos à concessão, é de se ressaltar a acusada MARISA afirmou que nunca compareceu ao Posto do INSS, tampouco outorgou procuração para que alguém fizesse o requerimento em seu nome. Há, portanto, indícios de que o acusado tenha recebido e analisado o requerimento formulado por pessoa diversa da segurada. Ademais, consta dos autos que acusado foi indiciado administrativamente por irregularidades nas concessões de 44 (quarenta e quatro) benefícios, dentre eles, o concedido em favor da corré. O fato de no procedimento administrativo ter sido decidido que não havia suficiente comprovação da existência de liame entre as irregularidades apuradas e a conduta voluntária do servidor ou que o mesmo tenha agido com culpa, não impede a persecução criminal, uma vez que as esferas judicial e administrativa são independentes. Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONCLUSÃO, NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DE INEXISTÊNCIA DE AUTORIA, DE NEGLIGÊNCIA OU IMPERÍCIA MÉDICA.

**PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA MATERIALIDADE DELITIVA NA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STJ.** 1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que somente é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 2. A denúncia, na hipótese, descreve fatos que, em tese, configuram infração penal e possibilita a defesa da acusada. Não é possível o trancamento da ação penal, na ação mandamental, mormente quando a alegação de falta de justa causa demanda o reexame do material cognitivo constante nos autos. 3. As instâncias administrativa e penal são independentes, não estando o Judiciário vinculado às decisões tomadas por órgãos da Administração Pública. 4. Precedentes do STJ. 5. Ordem denegada. (Habeas Corpus 200400542218 - HC 34941 - Rel. Laurita Vaz, STJ, 5ª Turma, decisão 03/03/2005, pb DJ de 04/04/2005, pg. 00328) Pelo acima exposto, entendo presentes suficientes indícios de autoria do delito por parte de CLAUDEMIR, de modo a justificar o prosseguimento da ação penal. No mais, não tendo as defesas dos acusados apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 04 de novembro de 2010, às 15h00min, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como para o interrogatório dos réus. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

**0010552-13.2005.403.6181 (2005.61.81.010552-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X NEIDE NOCENTINE X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR) X RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS X PAULO GERALDO RITA**

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE e PAULO GERALDO RITA, imputando-lhes a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 171, caput e 3º, combinado com artigo 29, ambos do Código Penal, com incidência da agravante prevista no artigo 61, inciso II, g do mesmo Diploma Legal, relativamente ao primeiro, sob o argumento de que, em conluio e com unidade de desígnios, os acusados lograram obter, indevidamente, benefício de prestação continuada ao idoso em favor de NEIDE NOCENTINE, o qual foi pago entre 09 de junho de 2003 e 31 de maio de 2005. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida aos 07 de janeiro de 2010 (fls. 376/379). Os acusados CÉLIO e PAULO foram regularmente citados às fls. 438 verso e 446, respectivamente. A defesa de CÉLIO apresentou resposta às fls. 376/379, alegando, em síntese, que não há provas de existência de vínculo entre este e a segurada que indicasse interesse na concessão do benefício, ou ainda a percepção de alguma vantagem, direta ou indireta, pelo mesmo. Acrescenta que não se pode inferir a intenção do corréu CÉLIO em fraudar o sistema previdenciário, afirmando que houve, de fato, erro administrativo na concessão do benefício, o que seria plenamente justificável, dada a inexperiência do corréu. Para corroborar sua tese, juntou cópias de depoimentos prestados por outros servidores do INSS. Alega, ainda, não haver prova da existência de conluio entre os réus para a concessão indevida do benefício. Afirma não haver prova de que o réu CÉLIO tenha agido com dolo. Prossegue aduzindo que a concessão irregular do benefício ocorreu em data próxima ao do início de suas atividades junto ao INSS, não sendo coerente a conclusão de que o acusado tivesse aprendido, em tão pouco tempo, burlar o sistema da autarquia federal. Ao final, requer a absolvição do réu. Decorrido o prazo legal sem apresentação de resposta à acusação pelo réu PAULO (fl. 448), a Defensoria Pública da União foi nomeada para representá-lo (fl. 449), manifestando-se à fl. 452/453, alegando a inocência do mesmo, reservando-se à argumentação do mérito para momento oportuno. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que, não obstante tenha a defesa do acusado PAULO feito menção, no segundo parágrafo da peça de fls. 452/453, a fatos diversos dos tratados nos presentes autos, no primeiro parágrafo consta o nome correto do acusado, pelo que não verifico qualquer prejuízo à sua defesa, na medida em que não se adentrou na discussão do mérito. Ressalto, inclusive, que as testemunhas arroladas à fl. 453 possuem o mesmo endereço residencial do acusado, o que, em princípio, induz à conclusão de que não houve equívoco na indicação das mesmas. Importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Os argumentos deduzidos pela defesa de CÉLIO não prosperam. Pelos elementos constantes dos autos, especialmente no auto de prisão em flagrante lavrado nos autos do Inquérito Policial nº 14-0099/2004-SR/DPF/SP, cuja cópia se encontra encartada às fls. 51/68, depreende-se que o acusado CÉLIO foi o servidor responsável pela concessão de diversos benefícios previdenciários no período aproximado de maio a agosto de 2003, nos quais foram constatadas irregularidades. Consta ainda ter sido deferida naqueles autos a interceptação telefônica da linha nº (11) 9557-5753, em nome do referido acusado, tendo sido descoberto que o mesmo mantinha, de forma reiterada, contatos telefônicos para tratar de concessões de benefícios previdenciários. Tais elementos constituem suficientes indícios de que houve intenção e, inclusive prévio ajuste para que os benefícios fossem indevidamente concedidos pelo ex-servidor CÉLIO. Cabe ressaltar, ainda, que o tipo penal ao qual se subsumem as condutas atribuídas aos acusados dispõe que a vantagem indevida pode ser obtida em benefício do próprio agente ou de outrem. No caso dos autos, há prova inequívoca de que a segurada recebeu indevidamente o benefício assistencial pelo período de 09 de junho de 2003 e 31 de maio de 2005 e, segundo depoimento prestado pela mesma às fls. 149/150, o acusado PAULO, que intermediou o requerimento do benefício, teria recebido a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais), acrescida das três primeiras parcelas. O prosseguimento da ação penal prescinde da existência de prova cabal da autoria, sendo suficientes os indícios presentes nos autos, nada obstante que a defesa logre desconstituí-los durante a instrução. No mais, não tendo as defesas dos acusados apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 08 de novembro de 2010, às 14h00, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como para o interrogatório dos réus. Por ocasião da expedição da carta

precatória para notificação das testemunhas arroladas à fl. 453, atente-se a Secretaria ao certificado à fl. 446, no que tange à alteração da numeração do endereço indicado. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

**0012386-17.2006.403.6181 (2006.61.81.012386-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X CESAR DE FARIAS RIBAS(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP163675E - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO)

Homologo a desistência de inquirição das testemunhas GEORGES CIRIACOS CONTOGEOORGIS e ÁLVARO VACCARI manifestada pela defesa às fls. 390/391, ficando, desta forma, designado o dia 04 de novembro de 2010, às 14:30 horas para realização do interrogatório do réu. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se aos Juízos Distribuidores das Comarcas do Guarujá/SP e Nova Lima/MG, solicitando a devolução das cartas precatórias nº 182/2010 e 183/2010, independentemente de cumprimento.

**Expediente N° 4384**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0008262-83.2009.403.6181 (2009.61.81.008262-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X EDUARDO MANOLIO RODRIGUES(SP231814 - RUBENS JUNIOR ALVES)

Intime-se o indiciado para que, no prazo de 10 dias, manifeste seu interesse na restituição dos celulares, notebook e veículos apreendidos nos presentes autos, apresentando comprovação da propriedade dos mesmos.

**Expediente N° 4388**

#### **ACAO PENAL**

**0011130-05.2007.403.6181 (2007.61.81.011130-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-91.2001.403.6181 (2001.61.81.000442-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X BERENICE DE JESUS VIANA(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA E SP045816 - HELENA NEME E SP066206 - ODAIR GARBIN E SP057150 - ANTONIO MENDES DO NASCIMENTO E SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES)

Intime-se as partes para que apresentem seus memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o prazo para a defesa iniciar-se-á com a publicação do presente despacho.

**Expediente N° 4389**

#### **ACAO PENAL**

**0101866-55.1996.403.6181 (96.0101866-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X OTACILIO CARDOSO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X ANA LIRA DE OLIVEIRA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X PAULO TEODORO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA)

Defiro a vista dos autos em cartório para extração de cópias, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, retornem ao arquivo.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1683**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0008143-98.2004.403.6181 (2004.61.81.008143-5)** - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS REGIS DE SOUZA(SP120675 - JOSE MARCOS PONTONI)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DOUGLAS REGIS DE SOUZA imputando-lhe infração ao artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal.Citado, o acusado, por intermédio de seu advogado, apresentou defesa preliminar nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, que sustentou, em síntese, que reserva o direito de analisar o mérito da ação penal em sede de alegações finais (fls.153).É o sucinto relatório. DECIDO.Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento.Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Desta forma, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de outubro de 2010, às 14:00 hs, quando serão inquiridas a testemunha arrolada

na denúncia, comum à defesa, e o interrogatório do réu. Cumpra-se. São Paulo, 16 de agosto de 2010

#### **PETICAO**

**0013273-93.2009.403.6181 (2009.61.81.013273-8) - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR(SP272427 - DIEGO LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA)**

Trata-se de queixa-crime interposta em 04 de novembro de 2008 (fls. 02/12) por EMIL ADIB RAZUK, qualificado nos autos, Presidente do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo (CROSP), em face de PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR, Presidente do Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo (SOESP). Alega o querelante, que o querelado, no regular exercício de suas funções públicas, imputou-lhe falsamente a prática de conduta criminosa ao interpor o Mandado de Segurança, autos nº 2009.61.00.008914-3, que tramita perante a 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, na qual o querelado pleiteou, em sede de medida liminar, a concessão de ordem obstando a realização das provas seletivas (marcadas para o dia 19/04/09), relacionadas ao emprego de cirurgião-dentista. Aduz o querelante que a argumentação utilizada para a obtenção da ordem, constitui ofensa a sua reputação, pois redigida nestes termos: 2. Outrossim, requer a V. Exa., que seja concedido vistas do presente mandado de segurança ao DD. Representante do Ministério Público, para tomar ciência de todo ocorrido e posteriormente dar início ao processo crime contra o Dr. Emil Rasuk (sic), Presidente do Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo (sic), pois o impetrado teve enriquecimento sem causa a partir do momento que recebeu alta quantia em dinheiro referente às inscrições do concurso público encobertos (sic) de irregularidades. O querelante juntou procuração e documentos, dentre os quais, cópias extraídas dos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.008914-3 (fls. 14/97). Em atenção ao disposto no artigo 520 do Código de Processo Penal, a decisão a fls. 98 designou audiência de tentativa de conciliação. Na audiência, realizada em 26 de abril de 2010, não foi possível a reconciliação entre as partes (fl. 120), razão para o recebimento da queixa-crime pelo delito de calúnia. Apresentada a defesa prévia (fls. 122/137), na qual o querelado suscitou em preliminar (i) a incompetência da Justiça Federal Criminal, aduzindo que o caso tratado no presente feito não se enquadra nas hipóteses expressas previstas no artigo 109 da Constituição Federal, que cuida da competência da Justiça Federal, bem ainda (ii) a autoria equivocada ao alegar nestes termos: não existe declaração alguma contra o Sr. Emil feita pelo Dr. Pedro Petrere Junior (...) Não há nexos causal entre a declaração considerada calúnia e o acusado na presente queixa crime. Ou seja, pode ser que exista materialidade, mas o nexos causal com a autoria indicada pelo autor não existe. (...) No mérito propriamente dito, pleiteou o querelado a absolvição sumária, alegando a ausência de dolo. Juntou documentos a fls. 139/156. O querelante refutou as alegações do querelado a fls. 157/159. A fls. 160 consta renúncia do patrono do querelante. É o relatório. Decido. Reconheço a competência da Justiça Federal para o processamento do feito, uma vez que a Lei n. 4.324/64, que instituiu o Conselho Federal de Odontologia, atribui ao mesmo a prerrogativa de fiscalizar a profissão de dentista (art. 2º). Assim, quando caluniado, difamado ou injuriado, o Presidente do referido conselho, no exercício do cargo, há infração penal, em tese, praticada em detrimento do serviço e/ou interesse da União Federal, qual seja a fiscalização do exercício de função regulamentada, incidindo o disposto no inciso IV, do artigo 109, da Constituição Federal. Afasto de igual modo, a alegação de equívocos na exordial. A denúncia não pode ser considerada inepta, eis que descreve o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, qualificando o acusado e classificando o crime, garantindo, assim, o mais amplo exercício do direito de defesa. Verifico que no caso em tela, o querelado atribuiu ao querelante fato definido como crime ao impetrar o Mandado de Segurança nº 2009.61.00.008914-3, no qual imputou ao querelante enriquecimento sem causa com o recebimento de quantia em dinheiro referente às inscrições do concurso público promovido pelo Conselho Regional de Odontologia. Nesse passo, constatando que a inicial preenche os requisitos exigidos pelo artigo 41, do Código de Processo Penal, confirmo seu recebimento quanto ao crime de calúnia. Competirá ao querelado, durante a instrução probatória, comprovar os fatos por ele alegados em defesa preliminar. Deste modo, DETERMINO o prosseguimento da ação penal, nos termos do disposto no art. 394 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 19 de outubro de 2010, às 14h30, para o INTERROGATÓRIO do acusado PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR e oitiva das testemunhas de acusação arroladas na exordial: IDEVAL SERRANO; MARIA LUCIA ZARVOS VARELLIS; EUNICE CRISTINA GARDIERI e FRANCISCO COUTO MOTA BRASILEIRO, bem como das testemunhas de defesa: FABIO BELLUCCI LEITE; ROSANA ABY AZAR; DIRCEU VIEIRA; GENNARO NAPOLITANO NETO e EDUARDO VILA. Intimem-se. São Paulo, 16 de agosto de 2010. MARCIO RACHED MILLANI Juiz Federal Substituto

#### **ACAO PENAL**

**0002155-67.2002.403.6181 (2002.61.81.002155-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP198544 - MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY)**

Considerando que foram ouvidas as testemunhas arroladas e interrogado o réu, declaro encerrada a instrução. Vista às partes para que se manifestem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas acerca da necessidade de diligências, conforme previsto no artigo 402 do CPP. Publique-se.

**0000291-18.2007.403.6181 (2007.61.81.000291-3) - JUSTICA PUBLICA X QUINELIO JOSE BOAES BARROS(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR)**

Considerando que o réu QUINÉLIO JOSÉ BOAES BARROS constituiu advogado às fls. 157, desconstituiu a

Defensoria Pública da União do encargo de patrocinar seus interesses. Publique-se o despacho de fls. 197 juntamente com este. Int. DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 197: Expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Mauá/SP, para intimação e oitiva da testemunha de acusação JOSÉ IDERLÁ FONSECA MIRANDA, no endereço informado pelo Ministério Público Federal às fls. 196. Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 166/183, uma vez que esta é estranha a estes autos. Efetue a Secretaria a juntada de referida deprecata aos autos correspondentes. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

**0000566-93.2009.403.6181 (2009.61.81.000566-2) - JUSTICA PUBLICA X DARVIL BACCI X MARLI DUARTE BACCI X MARCIO BACCI (SP125811 - RENATO AMARAL SALCEDO)**

Decisão O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou, na data de 15.07.2009 (folha 221), DARVIL BACCI, MÁRCIO BACCI e MARLI DUARTE BACCI, qualificados nos autos, por terem, em tese, incorrido nas condutas descritas nos artigos 168-A e 337-A, III, do Código Penal, combinado com os artigos 69 e 71 do Código Penal. Segundo a exordial (fls. 224/226, 228 e 316), Marli Duarte Bacci é inventariante do espólio de Walter Bacci, e os denunciados eram responsáveis pela empresa Brasi Lustres Ltda., CNPJ n. 60.465.770/0001-31, e, de forma consciente e voluntária, apropriaram-se e deixaram de recolher aos cofres da Previdência os valores descontados dos salários de seus empregados nas competências de janeiro a dezembro de 2003, como comprovam os autos de infração n. 37.013.035-9, n. 37.013.036-7, n. 37.013.037-5 e n. 37.013.038-5, que consolidam os valores de R\$ 20.078,24, R\$ 121.602,22, R\$ 30.902,69 e R\$ 313,70. Relata-se que os denunciados não repassaram para a Previdência Social as contribuições descontadas de seus empregados e que houve redução da contribuição previdenciária através da omissão de receitas ou lucros auferidos, uma vez que informaram ser a empresa optante do SIMPLES, embora declarasse pelo lucro presumido. A denúncia foi recebida aos 26.08.2009 (folha 229), com o recebimento do aditamento aos 15.01.2010 (folha 536). O corréu Darvil Bacci apresentou resposta à acusação arguindo que os créditos tributários foram atingidos pela decadência, em razão da inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que a empresa aderiu a parcelamento, e que não houve o descumprimento de obrigação principal (fls. 265/310). A codenunciada Marli Duarte Bacci apresentou resposta à acusação pugnando pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, eis que é herdeira e inventariante de Walter Bacci e jamais administrou a empresa Brasi-Lustres, Indústria e Comércio de Lustres Ltda., que os créditos tributários estão caducos, e que houve o pagamento dos créditos tributários (fls. 325/529). O codenunciado Márcio Bacci apresentou resposta à acusação aduzindo que os créditos tributários foram atingidos pela decadência, que não houve descumprimento de obrigação principal, e que houve o pagamento integral dos créditos (fls. 541/583). A Receita Federal informou que os créditos tributários n. 37.013.035-9 e n. 37.013.036-7 foram julgados procedentes pela DRJ e que a contribuinte não pagou, não apresentou pedido de parcelamento, nem interpôs recurso voluntário, e que se aguarda a inscrição em dívida ativa (folha 592). O exaurimento da via administrativa ocorreu aos 26.06.2009 (fls. 593/594). Em relação aos créditos n. 37.013.037-5 e n. 37.013.038-3, a Fazenda Nacional noticiou que os lançamentos foram julgados procedentes, mas se aguarda a intimação da contribuinte (folha 592). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, observo que não se deve cogitar da prática do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, tendo em conta que na representação fiscal para fins penais consta expressamente que: 3.1 A empresa deixou de recolher contribuições devidas à previdência social que tinha sido descontada de pagamento efetuado a segurados empregados, no período de janeiro a dezembro de 2003, fazendo-o somente após o início da ação fiscal, conforme comprovam as cópias das GPS em anexo - foi grifado e colocado em negrito (folha 7). Nesse passo, deve ser dito que o pagamento extingue a punibilidade, como se depreende do 2º do artigo 9º da Lei n. 10.684/2003. Consigno, ainda, que sob o item 4 da representação fiscal para fins penais consta que o AI n. 37.013.035-9 é relativo às contribuições patronais e o AI n. 37.013.036-7 diz respeito às contribuições de terceiros, sendo certo que os AIs. n. 37.013.037-5 e n. 37.013.038-3 são atinentes ao descumprimento de obrigações acessórias. Portanto, não há crédito tributário atinente ao não repasse de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. De outra banda, com relação ao crime de sonegação fiscal de contribuições previdenciárias deve ser observado que o artigo 337-A do Código Penal dispõe que: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: 2o É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - (VETADO) II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa. 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social - foi grifado e colocado em negrito. Portanto, exige-se a supressão ou redução de contribuição previdenciária e qualquer acessório para a



caracterização do crime de sonegação de contribuição previdenciária. No caso concreto, não há que se cogitar de crime, no que se refere à lavratura dos Autos de Infração n. 37.013.037-5 e n. 37.013.038-3, mencionados na exordial, eis que estes são relativos à imposição de multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória, como se afere nas folhas 8, 67/80 e 87/101, multa, esta, calcada no artigo 32 da Lei n. 8.212/91. Portanto, não há infração penal em relação aos créditos n. 37.013.037-5 e n. 37.013.038-3. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, em relação aos créditos n. 37.013.037-5 e n. 37.013.038-3, para ABSOLVER SUMARIAMENTE DARVIL BACCI, MÁRCIO BACCI e MARLI DUARTE BACCI, tanto em relação à imputação de sonegação de contribuição previdenciária, quanto com referência à imputação de apropriação indébita previdenciária, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal, eis que a lavratura dos Autos de Infração n. 37.013.037-5 e n. 37.013.038-3, com a imposição de multa, em decorrência do descumprimento de obrigação tributária acessória não se caracteriza como infração penal. Também JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, em relação à imputação de prática do crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, para ABSOLVER SUMARIAMENTE DARVIL BACCI, MÁRCIO BACCI e MARLI DUARTE BACCI, com fundamento no inciso IV do artigo 397 do Código de Processo Penal, eis que de acordo com a Receita Federal houve pagamento após o início da ação fiscal (item 3.1 da representação fiscal para fins penais). No que diz respeito aos créditos n. 37.013.035-9 e n. 37.013.036-7, e à imputação de sonegação de contribuição previdenciária, deve ser destacado que a denúncia foi recebida aos 26.08.2009 (folha 229), sendo certo que houve o esgotamento da via administrativa aos 26.06.2009 (fls. 593/594), restando cumprida a Súmula Vinculante n. 24 do Pretório Excelso. A alegação da defesa no sentido de que os créditos tributários foram fulminados pela decadência não prospera, haja vista que a autuação fiscal data de 26.06.2008 (fls. 8 e 40) e abarca contribuições atinentes ao ano de 2003, com estrita observância do artigo 173 do Código Tributário Nacional, não se devendo cogitar de aplicação da Súmula Vinculante n. 8 do egrégio Supremo Tribunal Federal, no caso concreto. A Receita Federal noticiou que os créditos não foram objeto de parcelamento, e tampouco foram objeto de pagamento integral (folha 592). A alegação, da corrê (fls. 325/529), de que não administrava a sociedade empresária demanda dilação probatória. A demonstração de que a empresa era optante do Simples, ou que regularizou sua situação ao optar pelo Simples, demanda prova documental, a cargo da defesa, nos moldes da parte inicial do artigo 156 do Código de Processo Penal. Eventuais documentos deverão ser apresentados pela defesa até a data da audiência de instrução e julgamento. Em face do explicitado, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/10/2010, às 14:00 horas. Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. São Paulo, 4 de agosto de 2010. Fábio Rubem David Müzel. Juiz Federal Substituto.

**0006532-03.2010.403.6181 (2009.61.81.007234-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP232809 - KAROLINE ZARA E SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP019967 - ISSAMU UYEMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP180433E - TIAGO SILVA AGUIAR E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP180566 - ELLEN CRISTINA MESQUITA E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP180566 - ELLEN CRISTINA MESQUITA E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP177269E - ALEXANDRE MARCONDES MONTEIRO E SP175537E - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO E SP256482 - CAIO SPINELLI RINO)**

Vistos em despacho.1 - JAIME FRANCISCO LOTTERMANN requer a desconsideração da decisão que recebeu a denúncia e para que seja observado o rito do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Penal, por ser ele servidor público (fls. 277/278).Entendo que razão assiste ao requerente.Considerando-se que a denúncia está instruída apenas com excerto do inquérito policial; considerando-se que o denunciado JAIME FRANCISCO LOTTERMANN é Agente de Polícia Federal; considerando-se que não foi observado o rito do artigo 513 e seguintes do CPP, ANULO o recebimento de denúncia tão somente com relação a este denunciado, com fundamento no artigo 564, inciso III, alínea a, do CPP.Notifique-se o acusado acima nominado para apresentar defesa por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 514 do CPP.2 - DEFIRO o pedido de vista e acesso a autos formulado por MAYUMI SATIKO TOMA e RENAULD STEPHANE PFEIFER, ficando franqueado o acesso aos seguintes feitos em trâmite nesta Vara: Ação Penal n.º 0007179-32.2009.4.03.6181.4.03.6181, Procedimentos Criminais Diversos n.ºs 2009.61.81.007234-0 (Interceptação Telefônica) e 2009.61.81.013453-0 (Medidas Assecuratórias).O pedido de acesso aos autos n.º 2008.41.007584-7 e 2008.41.00.006612-1 deverá ser formulado perante o juízo competente.Intime-se

**Expediente N° 1691**

**ACAO PENAL**



**0007179-32.2009.403.6181 (2009.61.81.007179-8)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP232384 - ZIZA DE PAULA OLMEDILA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134976 - HENRIQUE KADEKARO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221418 - MARCELLO PRIMO MUCCIO E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E SP221418 - MARCELLO PRIMO MUCCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP171841E - THAIS ROMERO VEIGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171841E - THAIS ROMERO VEIGA E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY)

Vistos em decisão. Aceito a conclusão lançada à fl. 1506.1) ELIZANGELA MARIA CAETANO NICOLELIS alega que o defensor dativo arrolou, em defesa preliminar, apenas a testemunha descrita na denúncia. Com a constituição de Defensor, pleiteou a devolução do prazo para apresentar a Resposta à Acusação, o que restou indeferido. Todavia, apresentou posteriormente rol de testemunhas. Assim, invocando o princípio do contraditório e da ampla defesa requer que sejam ouvidas as testemunhas indicadas à fl. 1171 (fls. 1478/1480).2) WANDERLEY RODRIGUES BALDI requer a substituição da testemunha Sandro Brasil dos Santos por Sandro Adriano Alves, bem como a substituição de Alisson Rodrigo de Medeiros por Boutros Youssef Maria. Alega o acusado que as testemunhas foram nomeadas por Defensor constituído anteriormente salientando que elas nada poderão elucidar acerca dos fatos e que as ora indicadas são essenciais à sua defesa. Requer também a sua admissão para, em conjunto com seus Procuradores, atuar em defesa própria, bem ainda que todas as intimações sejam também realizadas em seu nome (fls. 1482/1485).3) LUIZ FERNANDO NICOLELIS requer a sua admissão para, em conjunto com seus Procuradores, atuar em defesa própria, bem ainda que todas as intimações sejam também realizadas em seu nome (fl. 1486).3) PAULO SÉRGIO VASCONCELOS CARNEIRO, EDYE EDILSON IZAIAS e ARIIVALDO MOSCARDI alegam cerceamento de defesa sob o fundamento de ilicitude da prova de interceptação telefônica; ausência de notificação a funcionário público; e, impossibilidade de acompanhamento da oitiva de testemunha de acusação também por eles arrolada que foi ouvida por Carta Precatória em Foz do Iguaçu/PR. Por tais fundamentos, requerem o desentranhamento da prova produzida nos autos da interceptação telefônica; a nulidade do processo a partir do oferecimento da denúncia por não ter sido observada a regra prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal; e nulidade da prova oral (fls. 1488/1496).4) O Ministério Público Federal requer vista do Apenso II acondicionados nas caixas 3, 4, 5 e 6 (fl. 1507).5) ANTONIO CÂNDIDO DE FRANÇA RIBEIRO E CARLA CRISTINA LIMA DA SILVA requerem a substituição da testemunha Daniele Pessoa de Matos por Mateus Valério Rodriguez. Requerem também a desistência de oitiva das testemunhas Karina Rodrigues Brunelli e Marcela Calado da Silva de Oliveira, indicando também outro endereço para intimar a testemunha Allan José Franco. Por fim, requerem a designação de outra data para oitiva da testemunha Christiane Silveira Herce Aizcorbe que estará fora do país no dia 22.09.2010 (fls. 1509/1510).É o Relatório. Decido.1 - Verifica-se dos autos que ELIZANGELA MARIA CAETANO NICOLELIS foi devidamente citada (fls. 734/735) e decorrido o prazo para apresentar Resposta à Acusação (fl. 1027) foi nomeada a Defensoria Pública da União para realizar a sua defesa (fls. 1055/1056). A Defensoria Pública da União apresentou Resposta à Acusação em 18.02.2010, conforme se verifica às fls. 1063/1064. Em 22.02.2010 a acusada ELIZANGELA, por meio de defensor constituído, requereu devolução do prazo para apresentar defesa preliminar (fls. 1069/1070). Em decisão exarada aos 25.02.2010 foi indeferido o pedido de devolução de prazo, ficando consignado que o defensor constituído deverá acompanhar os atos processuais no estado em que se encontra o processo e os que se realizarem após a sua constituição (cf. item 8 à fl. 1079). Não há qualquer violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório o indeferimento de devolução do prazo para a apresentação de Resposta à Acusação e tampouco para oitiva das testemunhas arroladas intempestivamente às fls. 1171, pois a acusada foi devidamente citada. À época estavam presos vários acusados, de modo que cabe ao juiz a condução do processo e atentar para os prazos processuais de modo que não cause qualquer prejuízo às partes. Ora, a acusada foi devidamente citada e, mesmo estando com seu esposo preso, não compareceu atempadamente em juízo para responder à ação penal contra ela movida. Se acatado o pleito da acusada, não teria qualquer valia as normas que

regulam os procedimentos processuais, pois a qualquer tempo as partes podem comparecer em juízo alegando prejuízos à defesa e, com isso, toda a instrução seria retomada, o que tornaria infundável a conclusão do processo. Além dos princípios do contraditório e da ampla defesa imperam também os princípios do devido processo legal e da celeridade processual que foram devidamente obedecidos no presente feito. De outro lado, a oportunidade de arrolar testemunhas na resposta do réu é um ônus processual, porque o momento para fazê-lo é este e não outro, sob pena de preclusão. Desse modo, INDEFIRO o pedido de oitiva das testemunhas arroladas intempestivamente por ELISÂNGELA MARIA CAETANO NICOLELIS.2 - SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS, DESISTÊNCIA DE OITIVA e REDESIGNAÇÃO DE DATA WANDERLEY RODRIGUES BALDI requer a substituição da testemunha Sandro Brasil dos Santos por Sandro Adriano Alves, bem como a substituição de Alisson Rodrigo de Medeiros por Boutros Youssef Maria. Alega o acusado que as testemunhas foram nomeadas por Defensor constituído anteriormente salientando que elas nada poderão elucidar acerca dos fatos e que as ora indicadas são essenciais à sua defesa. Por sua vez, ANTONIO CÂNDIDO DE FRANÇA RIBEIRO E CARLA CRISTINA LIMA DA SILVA requerem a substituição da testemunha Daniele Pessoa de Matos por Mateus Valério Rodriguez. Requerem também a desistência de oitiva das testemunhas Karina Rodrigues Brunelli e Marcela Calado da Silva de Oliveira, indicando também outro endereço para intimar a testemunha Allan José Franco. Por fim, requerem a designação de outra data para oitiva da testemunha Christiane Silveira Herce Aizcorbe que estará fora do país no dia 22.09.2010. A oportunidade para a apresentação do rol de testemunhas é o previsto no artigo 396-A do Código de Processo Penal, ou seja, por ocasião da Resposta à Acusação. Antes da reforma do Código de Processo Penal, o artigo 405 contemplava as hipóteses de substituição de testemunha. Referido dispositivo foi revogado. Assim, diante da ausência de previsão legal de substituição de testemunhas há que se aplicar, por analogia, o artigo 408 do Código de Processo Civil c/c o artigo 3º do CPP. O artigo 408 do CPC estipula que apresentado o rol a parte só pode substituir a testemunha que: i) falecer; ii) por enfermidade, não estiver em condições de depor; iii) tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça. Observe-se, pois, que a substituição de testemunha constitui uma exceção, sendo que o pedido formulado tanto pelo acusado WANDERLEY quanto por CANDIDO E CARLA não se amoldam às condições legais acima descritas. Pelo acima exposto, INDEFIRO o pedido de substituição de testemunhas formulado por WANDERLEY RODRIGUES BALDI, ANTONIO CANDIDO DE FRANÇA E CARLA CRISTINA LIMA DA SILVA. HOMOLOGO o pedido de desistência de oitiva das testemunhas Karina Rodrigues Brunelli e Marcela Calado da Silva de Oliveira, arroladas pelos acusados ANTONIO CANDIDO E CARLA CRISTINA. Dê-se baixa na pauta de audiência. Tendo em vista a comprovação de que a testemunha Christiane Silveira Herce Aizcorbe não estará no país na data designada para a sua oitiva, redesigno a audiência para o dia 13 de outubro, às 15:00 horas. Expeça-se Mandado de Intimação para o endereço indicado da testemunha Allan José Franco, recolhendo-se, se necessário, o mandado anteriormente expedido.3 - DEFIRO os pedidos formulados por WANDERLEY RODRIGUES BALDI e LUIZ FERNANDO NICOLELIS para atuarem em defesa própria, em conjunto com seus defensores, ficando ressalvado que um não poderá estar presente no interrogatório do outro. Anote-se.4 - PAULO SÉRGIO VASCONCELOS CARNEIRO, EDY EDILSON IZAIAS e ARIIVALDO MOSCARDI alegam cerceamento de defesa sob o fundamento de ilicitude da prova de interceptação telefônica; ausência de notificação a funcionário público; e, impossibilidade de acompanhamento da oitiva de testemunha de acusação que foi também por eles arrolada como testemunha de defesa e ouvida por Carta Precatória em Foz do Iguaçu/PR (fls. 1318/1328). A alegação de nulidade do processo ao fundamento de ilicitude de prova e ausência de notificação, nos termos do artigo 514 do CPP, já foram refutadas em deliberação deste juízo por ocasião da análise das Respostas à acusação. Assim, nada há que se deliberar neste momento processual. Quanto à alegação de impossibilidade de acompanhar a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e por estes acusados, consigne-se que cabe ao juízo intimar a defesa da expedição da carta precatória, tornando-se desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado (Súmula 273/STJ). Ademais, a contratação de novos defensores não constitui óbice à realização do ato judicial, até porque se aplicarmos por analogia o artigo 5º, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/1994), caberia aos advogados anteriores acompanharem a realização da audiência, ou dar ciência aos novos defensores a data da realização do ato judicial. O que não se pode permitir é a procrastinação dos atos judiciais com a substituição de defensores, colocando em risco os princípios da economia processual e da celeridade processual. Observo também que na audiência realizada por Carta Precatória foi nomeado defensor ad hoc para acompanhar o ato judicial, não havendo, assim, qualquer nulidade. Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pelos acusados PAULO SÉRGIO VASCONCELLOS e outros.5 - DEFIRO o pedido de vista do Apenso II requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 1507.6 - JUNTE-SE a estes autos o Ofício n.º 602/10-SIP/SR/DPF/SP (acompanhado de envelope lacrado sob o n.º 0185812) e o Laudo n.º 3640/2010-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, todos encaminhados pelo Setor de Inteligência Policial. Fica autorizada a abertura do envelope lacrado, devendo ser formado apenso dos documentos e digitaliza-los para disponibilização às partes.7 - Dê-se ciência às partes dos laudos juntados às fls. 1578/1628, 1630/1678 e 1680/1731.8 - ENCAMINHEM-SE à Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros - DELEFIN/SR/DPF/SP, as cópias destes autos solicitadas à fl. 1343. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## 7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

**Juiz Federal Titular**  
**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bela. Lucimaura Farias de Sousa**  
**Diretora de Secretaria Substituta**

**Expediente Nº 6855**

**ACAO PENAL**

**0011495-59.2007.403.6181 (2007.61.81.011495-8) - JUSTICA PUBLICA X MOISES HENRIQUE QUEIROZ DOS SANTOS(SP166945 - VILMA CHEMENIAN)**

DESPACHO DE FLS. 255: Tendo em vista que a defesa técnica do réu, de modo injustificado, não apresentou memoriais, arbitro com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos à defensora. Intime-se a patrona para pagamento no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, extraia-se cópia do necessário e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa.Intime-se, pessoalmente, o réu para que constitua novo advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo certo que no silêncio será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar no presente feito.

**Expediente Nº 6856**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004812-69.2008.403.6181 (2008.61.81.004812-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004093-24.2007.403.6181 (2007.61.81.004093-8)) JOSE GERALDO ROZEMBRA(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X JUSTICA PUBLICA**

AUTOS EM SECRETARIA:Tendo em vista a perda do objeto no presente feito em razão da prolação de sentença nos autos principais (n. 2007.61.81.004093-8) encaminhe-se os autos ao arquivo.Int.

**Expediente Nº 6857**

**ACAO PENAL**

**0006075-97.2004.403.6110 (2004.61.10.006075-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILMA APARECIDA SILVEIRA(SP258532 - MARCOS AUGUSTO VAZÃO E SP242558 - DANIEL KOITI YOSHINAGA) X CARLOS ROBERTO RANCIANO SILVA(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)**

DESPACHO DE FLS. 329/330: Os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 253/266 e 291/294), sendo certo que a corré Vilma Aparecida de Jesus formulou pedido de incidente de falsidade (fls. 267/279, 309 e 315/316).Não há que se cogitar de inépcia da denúncia, eis que esta apresenta a conduta tida por delituosa, aponta os fatos geradores que ensejaram a lavratura do auto de infração, imputa aos réus a condição de responsáveis pela administração da sociedade empresária Assescom Serviços S/C Ltda., o que permite que os acusados se defendam adequadamente.O crédito tributário foi constituído aos 13.10.2003 (folha 281), e a denúncia recebida aos 07.07.2009 (folha 226), razão pela qual não há que se falar em prescrição, tendo em conta os termos da Súmula Vinculante n. 24 do Pretório Excelso.Consigno, ainda, que não existe no ordenamento jurídico brasileiro a previsão de extinção da punibilidade em decorrência da prescrição antecipada da pena em concreto hipotética (Súmula 438, STJ: é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal).Portanto, não vislumbro nenhuma hipótese de absolvição sumária, motivo pelo qual designo o dia 28 de junho de 2011, às 15h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual devem ser intimados os acusados para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas.As testemunhas de defesa arroladas devem comparecer na audiência independentemente de intimação, tendo em vista que os réus não declinaram nenhum motivo que justifique a necessidade de sua intimação, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal.Ainda em relação às testemunhas de defesa, observo que o Sr. Auditor da Receita Federal que lavrou o auto de infração foi arrolado como testemunha pela corré Vilma. Assim, amparado pelos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, deixo de determinar a expedição de mandado de intimação. Expeça-se ofício, requisitando o comparecimento do funcionário à audiência designada nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal combinado com o artigo 412, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.A coacusada Vilma apresenta pedido de instauração de incidente de falsidade (fls. 267/279, 309 e 315/316) para apurar eventual inautenticidade do protocolo de entrega de documentos, datado de 17.09.1997, onde consta que a corré Vilma declara ter recebido todos dos documentos fiscais e administrativos da empresa Assescom Serviços S/C Ltda., bem como o instrumento de denúncia de mandato do Sr. Carlos Roberto Silva (folha 275).Indefiro liminarmente o pedido de instauração de incidente de falsidade, haja vista que o pleito é irrelevante para o deslinde da lide, notadamente em relação à corré Vilma (a requerente), eis que na 3ª Alteração do Contrato Social da Assescom - Serviços S/C Ltda., artigo 7º, consta expressamente que a sociedade será administrada por ambos os sócios (folha 29), sendo certo que na 4ª Alteração do Contrato Social da precitada sociedade empresária, oportunidade em que os réus ingressaram no quadro social, restou previsto que as demais cláusulas e condições do contrato social e posteriores alterações, não modificadas

pelo presente instrumento, são ratificadas neste ato e permanecem em pleno vigor (folha 32). Deste modo, de acordo com o contrato social, a coacusada tinha poderes de gestão da sociedade empresária, sendo certo que o fato de administrar a sociedade empresária de forma conjunta ou de modo exclusivo não modificará sua situação, em relação aos fatos narrados na denúncia, razão pela qual o pleito de instauração de incidente de falsidade do documento de folha 100 do apenso (cópia na folha 275 destes autos) é indiferente para a solução da ação penal. Por fim, com espeque no artigo 156, II, do Código de Processo Penal, e o princípio da verdade real, inclusive para aferir eventual decadência tributária, determino a expedição de ofício para a Receita Federal, a fim de que apresente cópia integral da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, de Assescom Serviços S/C Ltda., CNPJ n. 00.799.987/0001-56, em relação aos anos-calendários 1997, 1998 e 1999, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6858**

##### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0005127-34.2007.403.6181 (2007.61.81.005127-4)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X OSWALDO COMINOTTI FILHO (SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO)

Intime-se o autor do fato - através do seu defensor - da peça de fl. 203, através da qual o Ministério Público Federal propõe que o autor do fato, a fim de cumprir o acordado, pague prestação pecuniária no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) à Carteira FAUNA BRASIL, administrada pelo Fundo Brasileiro para a Biodiversidade - FUNBIO, mediante depósito identificado na conta corrente n. 19.630-4 da agência n. 1569-5 do Banco do Brasil, comprovando a prestação com a juntada do recibo de depósito aos autos

#### **Expediente Nº 6859**

##### **ACAO PENAL**

**0000955-78.2009.403.6181 (2009.61.81.000955-2)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X RITA DE CASSIA DI NARDO (SP133821 - JOSE JAIME DO VALE E SP203047 - MARIA LUISA RAMOS RIBEIRO BORGES DO VALE)

As alegações apresentadas na resposta à acusação pela corré RITA DE CÁSSIA DI NARDO (fls. 297/325) não são capazes de ensejar a absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP, tendo em conta que não vislumbro nulidade no processo administrativo fiscal, na medida em que a intimação por edital foi precedida de tentativa de intimação do representante legal da contribuinte e de sócio da contribuinte, razão pela qual determino o prosseguimento do feito com relação a mesma. Desta forma, designo o dia 08 de fevereiro de 2011, às 15h30min, para a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença). Verifico que a testemunha de acusação arrolada é auditor fiscal da Receita Federal. Sendo assim e amparado pelos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, deixo de determinar a expedição de mandado. Expeça-se ofício requisitando o comparecimento do funcionário à audiência designada nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC. No que tange às testemunhas defesa arroladas pela coacusada RITA caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, haja vista que não explicitou a efetiva necessidade de intimação das testemunhas, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Expeça-se o necessário para viabilização da audiência. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, fica a acusada RITA intimada na pessoa de seu defensor constituído da audiência designada, com disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça. Com relação ao corréu SERGIO DI NARDO JÚNIOR este não compareceu nem constituiu advogado e os fatos narrados na denúncia são posteriores à entrada em vigor da Lei n. 9.271, de 17 de abril de 1996, que deu nova redação ao artigo 366 do Código de Processo Penal. Diante de tal contexto, declaro suspenso o feito e o curso do prazo prescricional a partir desta data, em relação ao corréu Sérgio, com fulcro no artigo 366 do CPP. A suspensão ora determinada deverá perdurar por prazo não superior ao da prescrição calculada com base na pena máxima abstratamente cominada ao delito. Determino, ainda, o desmembramento do feito com relação a referido corréu, com distribuição por dependência a esta Vara, devendo ser excluído do polo passivo deste feito. Ao SEDI para as providências cabíveis. De outro lado, deve ser destacado que o pedido de expedição de ofício anualmente aos órgãos de praxe, a fim de obter a possível localização do coacusado, formulado no item 2 de folha 407, independe de intervenção do órgão do Poder Judiciário, considerando os termos do inciso II do artigo 8º da Lei Complementar n. 75/93. Intimem-se. São Paulo, 25 de agosto de 2010. Obs.: Desconsiderar publicação anterior, por equívoco.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2698**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0007417-56.2006.403.6181 (2006.61.81.007417-8)** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA E SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA E SP020023 - JUAN CARLOS MULLER)

(...)10 - Intime-se o interessado a manifestar se tem interesse em recuperar a arma infra:Pistola n. E06991 Alfio Rizzardi Junior - f. 32f. 95 - procuraçãoOitiva à f. 163 - requer a devoluçãoof. 179 f. 204 cita como primeiro proprietário Roberto PintoPrazo: 10 dias, sob as penas da lei.11 - No silêncio ou em caso de expressa manifestação negativa, a arma será encaminhada para destruição.12 - Em caso positivo, o interessado deverá providenciar as medidas indicadas no site da Polícia Federal, infra citadas, junto ao SINARM:Para renovar o registro de arma de fogo o cidadão deve dirigir-se a uma unidade da Polícia Federal munido de requerimento preenchido, realizar o pagamento de taxa por meio da Guia de Recolhimento da União, além de apresentar os seguintes documentos:(a) comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;(b) apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;(c) comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.(d) comprovante bancário de pagamento da taxa devida para a emissão do documento através da Guia de Recolhimento da União - GRU.(e) 1 (uma) foto 3x4 recente.Fonte: <http://www.dpf.gov.br/servicos/armas/Prazo> para comprovar o requerimento junto à Polícia Federal: 30 dias, a contar do protocolo da petição objeto do item 10, sob as penas da lei.Destaco que uma decisão judicial neste feito não prejudica o exercício do dever-poder ordenador por parte da Polícia Federal, para tutela da segurança pública.13 - Com a prova em juízo da decisão favorável do Delegado de Polícia Federal responsável pela DELEARM, venham conclusos para deliberação sobre a entrega da arma.

### **Expediente Nº 2699**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0003235-56.2008.403.6181 (2008.61.81.003235-1)** - JUSTICA PUBLICA X ARMANDO AZEVEDO NETO X JOAQUIM VICENTE DE REZENDE LOPES(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB)

SHZ - FLS. 151/152vº:(...)Pelo exposto:1 - Com fundamento no artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009, DECLARO a suspensão do presente inquérito policial e do curso do prazo prescricional, enquanto os débitos previdenciários tratados nestes autos estiverem inclusos no regime de parcelamento perante a Receita Federal.2 - Oficie-se à Receita Federal comunicando a presente decisão e para que, no caso da consolidação não for confirmada ou da revogação do benefício de parcelamento referente às NFLDs n.º NFLD 37.091.486-4 (PAF 35415.000718/2007-93), NFLD 37.040.660-5 (PAF 35415.000713/2007-61) e NFLD 37.040.656-7 (PAF 35415.000417/2007-13), lavradas em face da empresa JRA EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA.-EPP, CNPJ n.º 01.454.603/0001-26, informe imediatamente este Juízo da 9.ª Vara Federal Criminal.3 - Intimem-se.4 - Adotadas todas as providências, ao arquivo com a anotação sobrestado.

### **Expediente Nº 2700**

### **ACAO PENAL**

**0007082-32.2009.403.6181 (2009.61.81.007082-4)** - JUSTICA PUBLICA X DILCEU ROSA(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS)

DECISAO DE FL. 208: Vistos.Acolho a manifestação ministerial de fls. 180/181.Os bens descritos nos itens 01 e 02 do auto de apreensão de fl. 24 interessam ao procedimento instaurado para apuração de suposto delito de porte e receptação de arma de fogo.Os bens descritos nos itens 03, 04, 05 e 06 constituem elementos de materialidade do presente feito, interessando a permanência na sua apreensão, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal.Já os bens descritos nos itens 07 e 08 são objetos pessoais do acusado e não interessam ao presente processo, razão pela qual defiro sua restituição, adotando a Secretaria as providências necessárias.Cumprido o acima determinado, estando os recursos interpostos pelas partes devidamente processados, com suas respectivas razões e contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Intimem-se.

### **Expediente Nº 2701**

### **ACAO PENAL**

**0007077-83.2004.403.6181 (2004.61.81.007077-2)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE SERAFIM DA FONTE(SP062554 - RAOUF KARDOUS E SP207726 - RODRIGO PITTAS YAMASHITA)

1- Fl. 307 verso: Em face da concordância do órgão ministerial, DEFIRO o pedido de viagem formulado por JOSÉ SERAFIM DA FONTE que deverá, no prazo de 03 (três) dias a contar do retorno, comparecer ao Juízo da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Distrital de Arujá/SP, para lavratura do respectivo termo.2- Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, solicitando, ainda a transmissão da presente decisão à DELEMIG.3- Intime-se a defesa.São Paulo, 08 de setembro de 2010.

## **Expediente Nº 2702**

### **ACAO PENAL**

**0005713-71.2007.403.6181 (2007.61.81.005713-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X GILVAN BATISTA DO NASCIMENTO(SP088088 - CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO E SP244896 - LUCIANE DE OLIVEIRA LIMA)  
SHZ - FL. 170:1) Fl. 167: Defiro o requerido pela defesa. Expeça-se certidão de objeto e pé dos autos. 2) Fl. 166: Anote-se no Sistema Processual o nome dos defensores do acusado, intimando-os a apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. 3) Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação e intimação ao réu Gilvan. 4) Ciência ao Ministério Público Federal.

## **Expediente Nº 2703**

### **ACAO PENAL**

**0006643-89.2007.403.6181 (2007.61.81.006643-5)** - JUSTICA PUBLICA X IHAB AHMAD KANSO(SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIA)  
SHZ - FL.209:1 - Diante da proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal às ff.206/207, determino a expedição de carta precatória à Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR para realização de audiência nos termos do artigo 89 do Código de Processo Penal e, em caso de aceitação por parte do réu, para que seja realizada a fiscalização do acordo.2 - Intimem-se.

## **Expediente Nº 2704**

### **ACAO PENAL**

**0001848-79.2003.403.6181 (2003.61.81.001848-4)** - JUSTICA PUBLICA X ISIO BACALEINICK(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES E SP130493 - ADRIANA GUARISE E SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA E SP191353 - FÁBIO DA CUNHA MELO E SP199536 - ADRIANE MALUF) X FLAVIO CARELLI(SP170460 - RICARDO YOSHIMA E SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP051408 - OSCAR MORAES E SILVA FILHO E SP227818 - KATIA SHIMIZU DE CASTRO) X PAULO KAUFFMANN(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES E SP130493 - ADRIANA GUARISE E SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA E SP191353 - FÁBIO DA CUNHA MELO) X JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES E SP130493 - ADRIANA GUARISE E SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA E SP191353 - FÁBIO DA CUNHA MELO E SP199536 - ADRIANE MALUF)  
(...)Vistos.Às ff.874/879 foi proferida sentença, condenando o acusado FLAVIO CARELLI nas sanções do art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, à pena de dois anos e seis meses de reclusão e 12 dias-multa.Às ff.890 e 898/899 foi interposto recurso de apelação pela defesa do acusado FLÁVIO CARELLI.Transitada em julgada a sentença para a acusação, foi proferida sentença extinguindo a punibilidade do réu, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa (ff.902/902vº).Intimada a se manifestar acerca do interesse no processamento do recurso, a defesa do acusado se manteve silente (f.905).É a síntese do necessário. Decido.Embora haja discussão acerca do término da jurisdição do Juiz de 1º Grau quando da prolação da sentença, não se pode deixar de aplicar o princípio da economia processual, ao evitar a subida dos autos à 2ª Instância, diante do entendimento pacificado acerca do prejuízo na análise de mérito quando verificada a extinção da punibilidade.PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. CONCURSO DE CRIMES. PENAS ANALISADAS ISOLADAMENTE. 1. No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente (Código Penal, artigo 119). 2. Na redação vigente à época dos fatos, o artigo 110, 1º, do Código Penal dispunha apenas que, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 3. Fixadas as penas entre 1 (um) e 2 (dois) anos de reclusão e ocorrido, para a acusação, o trânsito em julgado da sentença, a prescrição da pretensão punitiva estatal consoma-se ao cabo de 4 (quatro) anos (Código Penal, artigo 109, inciso V). 4. A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal (Súmula 241 do Tribunal Federal de Recursos). 5. Prescrição reconhecida. Punibilidade extinta. Apelações prejudicadas. (TRF3ªR, 2ª Turma, Rel. Nelton dos Santos, ACR 200261810026105, p.29/07/2010) [grifos acrescidos]Deste modo, resta clara a falta de interesse recursal do acusado FLÁVIO CARELLI, o qual teve extinta sua punibilidade em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.Assim, não recebo o recurso de apelação interposto pelo réu e sua defesa às ff. 890 e 898/899.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado para a defesa, diante do presente indeferimento.Façam-se as comunicações e anotações pertinentes.Após, ao arquivo.Intimem-se.(...)

## **Expediente Nº 2705**



## **ACAO PENAL**

**0013562-31.2006.403.6181 (2006.61.81.013562-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 241/2010 Folha(s) : 171...Posto isso:1 - JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal e ABSOLVO a acusada Deziane Aparecida da Silva, filha de Neiva Maria Miguel da Silva e Zito Barbosa da Silva, RG nº. 27.075.070-8 (f. 179), por incurso nas sanções do artigo 12, caput, c.c. artigo 18, I, ambos da Lei 6.368/76, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.2 - Publique-se. Registre-se.3 - Após o trânsito em julgado da sentença oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).4 - Custas e despesas processuais indevidas.5 - Nada a prover quanto à incineração da droga (f. 45), já destruída.6 - Intimem-se.

## **Expediente Nº 2706**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0009102-59.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008368-11.2010.403.6181)**

**JOSE EDINALDO DA SILVA(SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA**

FLS. 64/ 64-verso: (...)1 - Vistos em decisão.2 - Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado em favor do acusado José Edinaldo da Silva (nascido em 24/09/1981 - f. 14). Asseverou a defesa que o acusado é primário, possui profissão definida e tem residência fixa (ff.02/12). Posteriormente, às ff.53/57, acostou aos autos as folhas de antecedentes em nome do réu.3 - O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (f. 59).4 - Fundamento e decidido.5 - Em que pese o entendimento ministerial, entendo ainda não estarem comprovados no presente feito os pressupostos legais para a concessão do benefício da liberdade provisória pleiteado.6 - Conforme constou na decisão de ff.52/52vº, não há nos autos as folhas de antecedentes do Estado de origem do acusado, qual seja, Pernambuco.7 - Às ff.54/57 e ff.60/61 foram juntadas aos autos folhas de antecedentes das Justiças Federal e Estadual do Estado de São Paulo.7 - Assim, diante do que foi exposto anteriormente acerca da garantia da ordem pública, determino a requisição das folhas de antecedentes em nome do acusado relativas ao Estado de Pernambuco.8 - Também resta dúvida acerca do endereço do acusado, uma vez que os documentos acostados aos autos não são recentes.9 - Posto isso, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória do acusado José Edinaldo da Silva.10 - Intimem-se, inclusive a defesa para, se for de seu interesse, juntar aos autos não só as folhas de antecedentes faltantes, mas também comprovante de endereço atual.(...)

## **ACAO PENAL**

**0008368-11.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDINALDO DA SILVA(SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO)**

FL. 52: (...)1 - Tendo em vista que nos autos do pedido de liberdade provisória n.º 0009102-59.2010.403.6181 o acusado constituiu defensor (f.13), sem prejuízo do cumprimento do mandado de intimação ao réu já expedido neste feito, intime-se o Dr. Sharles Alcides Ribeiro - OAB/SP n.º 292.336 a apresentar, no prazo legal, defesa preliminar, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.2 - Com a juntada da defesa preliminar ou decorrido o prazo, tornem conclusos.(...)

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

## **Expediente Nº 1715**

### **ACAO PENAL**

**0001378-19.2001.403.6181 (2001.61.81.001378-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADE) X SILVIO SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO) X JAIR EDILSON SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X AMIRAH SABA(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO E SP254177 - EDNEUZA FERREIRA SANTOS) X RUTH PEREIRA SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)**

1. Deixo de receber o recurso em sentido estrito interposto pela defesa da ré AMIRAH SABA (fls. 1.189/1.313), pois compulsando os autos verifico faltar um dos pressupostos recursais objetivos, a saber, o cabimento.O art. 581 do Código de Processo Penal traz um rol taxativo das hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito, sendo que a hipótese em tela - reforma de decisão que indeferiu pedido de produção de prova pericial na fase do art. 402 do Código de Processo Penal - não é contemplada em referido rol, motivo pelo qual mostra-se incabível sua impugnação por esta

via recursal. Posto isso, NÃO RECEBO o recurso em sentido estrito interposto pela defesa da ré AMIRAH SABA (fls. 1.189/1.313), por ausência de cabimento. 2. Ante o teor da certidão supra, reitere-se o Ofício nº 870/2010-AP, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. 3. Com a juntada da resposta ao ofício mencionado no item anterior, tornem os autos conclusos, para deliberação acerca do prosseguimento do feito. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**

**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**

**Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 648**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0501520-70.1995.403.6182 (95.0501520-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510853-80.1994.403.6182 (94.0510853-0)) ELMO SERVICOS AUXILIARES DE EDIFICIOS S/C LTDA(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Verifico que a parte foi intimada a complementar os honorários periciais e ficou-se inerte. Por outro lado, houve renúncia do patrono da embargante nos autos. Assim, intime-se a parte executada ora embargante para regularizar sua representação processual nos autos, no prazo de quinze dias, constituindo novo Procurador, sob pena de extinção do feito, bem como para que apresente o valor remanescente dos honorários periciais, sob pena de execução dos mesmos. I.

**0048142-84.2006.403.6182 (2006.61.82.048142-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001336-98.2000.403.6182 (2000.61.82.001336-6)) JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Verifico que para a feitura do laudo pericial é necessária a apresentação dos documentos mencionados as fls. 642 pelo Sr. Perito. Com efeito, os autores afirmam a impossibilidade de fornecê-los, pois não laboram mais na empresa. Todavia, nota-se que os advogados dos co-embargantes são os mesmos da empresa VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA que é a principal executada nos autos da execução fiscal em apenso n. 200061820013366. Assim, faculto o prazo de trinta dias para que os causídicos forneçam a documentação necessária, sob pena de tornar-se impossível a perícia. A questão dos honorários será decidida após a apresentação dos documentos ao Sr. Perito. Saliento que eventuais cópias de procedimentos administrativos devem ser requeridas pelas pela parte interessada diretamente na PGFN. Prazo de 30 dias. Após, conclusos.

**0043110-64.2007.403.6182 (2007.61.82.043110-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054989-05.2006.403.6182 (2006.61.82.054989-0)) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 200661820549890, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal. Intime-se.

**0010039-03.2009.403.6182 (2009.61.82.010039-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047459-13.2007.403.6182 (2007.61.82.047459-5)) EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do art. 739- A do CPC, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância. Impugnação às fls. 355/369. Intime-se o(a) embargante para se manifestar sobre a impugnação e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0513972-78.1996.403.6182 (96.0513972-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X PAMCARY ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES)

Fls. 521/522 e 536/545: O mero pedido de adesão ao parcelamento não é suficiente para configurar a causa de suspensão de exigibilidade constante do inciso VI do artigo 151 do CTN, razão pela qual a penhora deve ser mantida. Neste sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.



AJUIZAMENTO. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). LEI 10.684/2003. MOMENTO EM QUE SE CONFIGURA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.1. A homologação do requerimento de adesão ao Parcelamento Especial - PAES é o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 4º, III, da Lei 10.684/2003, c/c o art. 11, 4º, da Lei 10.522/2002). Não se presta a tal finalidade o simples pedido de parcelamento.2. Inexiste nulidade se o ajuizamento da execução fiscal ocorrer no intervalo entre o requerimento de adesão e sua respectiva homologação pela autoridade fazendária.3. Recurso Especial provido.(REsp 911.360/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 04/03/2009)Assinalo, por oportuno, que fica garantido ao contribuinte a emissão de certidão de regularidade fiscal, conforme o Parecer PGFN/Coordenação-Geral de Assuntos Tributários - PGFN/CAT nº 1.787 de 19.08.2009, dispõe no item 1, letra f (considerando o contexto específico da Lei nº 11.941/2009, é possível o reconhecimento da regularidade fiscal do contribuinte, com fundamento nos princípios da moralidade e da razoabilidade, mesmo não estando definitivamente concedido o parcelamento.). Cumpra-se com urgência a decisão de fls. 489/494. Int.

**0515893-72.1996.403.6182 (96.0515893-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X PAULO ROSA BARBOSA X MARCELO TIDEMANN DUARTE X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCIO TIDEMANN DUARTE(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X PETROINVESTMENT

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho o pedido de fls. 512/556, a fim de: a) declarar a existência de grupo econômico entre as pessoas integrantes do grupo TIDEMANN DUARTE, impondo-lhe responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária em cobro; e b) determinar a inclusão no pólo passivo da demanda das sobreditas pessoas físicas e jurídicas indicadas a fl. 555 que até o presente momento não fazem parte da relação processual.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, cite(m)-se, exceto os sócios Marcos Tidemann Duarte e Márcio Tidemann Duarte, pois já integrados à lide, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória, se necessário.Diante da natureza dos documentos acostados aos autos pela parte exequente, decreto sigilo na tramitação do feito. O acesso aos autos passa a ser restrito apenas às partes e respectivos procuradores.Intimem-se.

**0528684-73.1996.403.6182 (96.0528684-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GAZETA MERCANTIL S/A X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X GAZETA MERCANTIL X GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES LTDA X GAZETA MERCANTIL S/A X INFORMACOES ELETRONICAS X GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA X GAZETA CULTURAL S/A X GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO X CIA/ SACRAMENTO DE FLORESTAS X ZAGAIA PARTICIPACOES S/A X MAITAI PARTICIPACOES S/A X FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S/A X BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA X LFPR PARTICIPACOES S/A X POLI PARTICIPACOES S/A X CHARONEL AGROPECUARIA S/A X REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA X PLANTEL TRADING S/A X CH EXP/ E IMP/ LTDA X HERBERT LEVY PARTICIPACOES S/A X PARACATU AGROPECUARIA LTDA X AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA X TOPKARN IND/ E COM/ DE CARNES ESPECIAIS LTDA X AGROPECUARIA CORRENTINA S/A X AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) Fls. 1493/1505: Por ora, manifeste-se a executada. Int.

**0016429-38.1999.403.6182 (1999.61.82.016429-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO E SP271037 - KAREN SANCHEZ GUIMARÃES)

Diante da manifestação da exequente de fl.188 e ss, intime-se o executado, tendo em vista que as execuções encontram-se garantidas por meio de penhora no rosto dos autos da Medida Cautelar nº 2001.61.00.000602-0, em trâmite na 4ª Turma do E.TRF da 3ª Região, no valor de R\$ 360.421,00 (trezentos e sessenta mil, quatrocentos e vinte um reais),bem como da substituição das CDA(S) dos processos apensos 19996182016428-5 e 19996182072397-3, nos termos do art.2º, parágrafo 8º da Lei 6830/80, observando-se que já houve interposição de Embargos à execução.Por ora, deixo de determinar o arquivamento do presente feito e apenso, que já se encontram extintos por sentença, tendo em vista que todos os atos processuais foram efetivados nestes autos.Após, venham-me conclusos para prolação de sentença os autos nº 1999.61.82.023387-8. Int.

**0052876-25.1999.403.6182 (1999.61.82.052876-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.Deixo de apreciar o requerido a fls. 541/542, tendo em vista que a penhora do imóvel foi cancelada, conforme se extrai da averbação constante à fls. 231.Intime-se.

**0000890-80.2009.403.6182 (2009.61.82.000890-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X TAMBORE SA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA nº 80 6 08 033211-01 (fls. 1986/1989).Anote-se, inclusive no SEDI. No silêncio, dê-se vista ao exequente.

## **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0015399-79.2010.403.6182 (2007.61.82.001202-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001202-27.2007.403.6182 (2007.61.82.001202-2)) RINALDO JANUARIO LOTTI(SP033737 - JORGE ELIAS FRAIHA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E SP110511 - FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado nos autos do processo n. 2007.61.82.001202-2 no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o executado está regularmente representado por advogado nos autos do processo em epígrafe. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo exequente será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2818**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0500568-23.1997.403.6182 (97.0500568-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530661-03.1996.403.6182 (96.0530661-1)) HOECHST MARION ROUSSEL S/A SUCESSORA DE MERRELL LEPETIT FARMACEUTICA E INDL/ LTDA(SP273336 - HENRIQUE MOREIRA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

**0025956-09.2002.403.6182 (2002.61.82.025956-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0561782-15.1997.403.6182 (97.0561782-1)) SUPERMERCADOS ONITSUKA LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriamente a execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é

sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia.Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões . Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0036247-92.2007.403.6182 (2007.61.82.036247-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017554-31.2005.403.6182 (2005.61.82.017554-6)) JOSE MANUEL DA SILVA VASQUES(SP202579 - ANDRÉA DE BARROS GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0000260-58.2008.403.6182 (2008.61.82.000260-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055881-11.2006.403.6182 (2006.61.82.055881-6)) FULL FIT INDUSTRIA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

**0014293-53.2008.403.6182 (2008.61.82.014293-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) MARCIO TIDEMANN DUARTE X VERA LUCIA MARCONDES DUARTE(SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Fls. 395/96: manifestem-se as partes. Int.

**0029942-58.2008.403.6182 (2008.61.82.029942-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023635-88.2008.403.6182 (2008.61.82.023635-4)) FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0027940-81.2009.403.6182 (2009.61.82.027940-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028607-09.2005.403.6182 (2005.61.82.028607-1)) VTV COMERCIAL LTDA ME(SP194419 - MÁRCIO JOSÉ MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0044885-46.2009.403.6182 (2009.61.82.044885-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015855-63.2009.403.6182 (2009.61.82.015855-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões , subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0044888-98.2009.403.6182 (2009.61.82.044888-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015858-18.2009.403.6182 (2009.61.82.015858-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões , subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0044889-83.2009.403.6182 (2009.61.82.044889-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015830-50.2009.403.6182 (2009.61.82.015830-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0046730-16.2009.403.6182 (2009.61.82.046730-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559547-41.1998.403.6182 (98.0559547-1)) ANGELA GARCIA GOMES OLIVEIRA(SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0047096-55.2009.403.6182 (2009.61.82.047096-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020884-65.2007.403.6182 (2007.61.82.020884-6)) JOSE ABDUL MASSIH(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta somente no efeito devolutivo (art. 520, V do CPC) e mantenho a sentença proferida por seus jurídicos fundamentos.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0048168-77.2009.403.6182 (2009.61.82.048168-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506742-19.1995.403.6182 (95.0506742-9)) ANTONIO DE JESUS DA SILVA X MARIA REGINA DA SILVA LOPES(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

1. Fls. 133/34: o juízo não está integralmente garantido pelos valores bloqueados, razão pela qual a execução deve prosseguir. 2. Ciência à embargante da impugnação. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0010569-70.2010.403.6182 (2010.61.82.010569-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055496-34.2004.403.6182 (2004.61.82.055496-6)) ELECTRICA CINEMA E VIDEO LTDA(SP080272 - PAULO DE TARSO F CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando que a análise das alegações do embargante compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0016808-90.2010.403.6182 (2005.61.82.041634-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041634-59.2005.403.6182 (2005.61.82.041634-3)) MATRIX IND/ DE MOLDES E PLASTICOS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Por ora, diga o embargante quanto a adesão ao parcelamento da Lei 11941/09 em relação as inscrições em cobro na execução fiscal, ora embargada. Int.

**0017717-35.2010.403.6182 (2009.61.82.030983-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030983-26.2009.403.6182 (2009.61.82.030983-0)) PISCICULTURA COM/ IND/ AQUAR ITAQUERA LTDA(SP074788 - JOSE RODRIGUES PORTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0066944-20.1975.403.6182 (00.0066944-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X SERVENCIN DESPACHOS GERAIS S/A(SP050263 - MARCOS ANTONIO FIORI E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0500513-77.1994.403.6182 (94.0500513-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TECMOLD IND/ E COM/ LTDA-MASSA FALIDA(SP016451 - RAIMUNDO VALDEMAR ESTEVES P FALCAO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0508431-35.1994.403.6182 (94.0508431-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IND/ DE ETIQUETAS BRASIL LTDA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA E SP141735 - LUIZ EXPEDITO MONTONE)

Fls. 178/79: Os documentos apresentados aos autos não permitem a ilação de que os valores bloqueados são imprescindíveis a continuidade das atividades empresariais. Indefiro o pedido. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução. Após, converta-se em renda em favor da exequente o depósito de fls. 174. Int.

**0515498-17.1995.403.6182 (95.0515498-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X NEF FACHINI ROLAMENTOS LTDA(SP027841 - LAUDIO CAMARGO FABRETTI E SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0531751-12.1997.403.6182 (97.0531751-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X VIA NAPOLI COM/ DE CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE)

Aguarde-se o desfecho do processo falimentar, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cientifique-se o exequente. Na ausência de manifestação ou havendo pedido de prazo os autos serão remetidos ao arquivo independentemente de nova intimação.

**0561977-97.1997.403.6182 (97.0561977-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/ X DIAS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0578526-85.1997.403.6182 (97.0578526-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X PRIX CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME(SP109270 - AMAURI RAMOS)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0522086-35.1998.403.6182 (98.0522086-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELECUT CONFECOES DE CABOS TELEFONICOS LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0527396-22.1998.403.6182 (98.0527396-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X P&N PROPAGANDA E NEGOCIOS LTDA(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0529833-36.1998.403.6182 (98.0529833-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRONACO PRODUTOS NACIONAIS DE ACO LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS E SP132761 - AIRTON LUIZ GESTINARI SANCHES) X ANGELO DE PAIVA NETO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 -

VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X ILSO SILVA

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0530296-75.1998.403.6182 (98.0530296-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A(SP030093 - JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0531425-18.1998.403.6182 (98.0531425-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICAS BRASILEIRAS INDS GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP123044A - JOSE CARLOS DA SILVA BRITO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0536992-30.1998.403.6182 (98.0536992-7)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ALESSANDRA G NASCIMENTO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 46: não há depósito judicial nestes autos a ser levantado. Verifico que o depósito existente nos autos dos embargos em apenso, já foi levantado pela embargada (ECT). Retornem ao arquivo, com baixa. Int.

**0547869-29.1998.403.6182 (98.0547869-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0006638-45.1999.403.6182 (1999.61.82.006638-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LEGIAO DA BOA VONTADE(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0009432-39.1999.403.6182 (1999.61.82.009432-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

Fls. 316/17: 1. esclareça a executada se houve alteração da razão social. 2. após, manifeste-se a exequente. Int.

**0039043-37.1999.403.6182 (1999.61.82.039043-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIDROPLANO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Defiro o requerimento da exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

**0042254-81.1999.403.6182 (1999.61.82.042254-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SITUAL INFORMATICA LTDA X GERSON VASCONCELLOS PASQUINI(SP083493 - ROMUALDO DEVITO E SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO) X MANOEL ELIAS DO CARMO X MARIO D AMATO(SP158878 - FABIO BEZANA)

1. Fls. 217/19: cumpra-se a r. decisão do Agravo, mantendo-se Mario D Amato no pólo passivo da execução.Expeça-se carta precatória deprecando-se a penhora e avaliação de bens livres do co-executado supra, para o endereço noticiado as fls. 169.2. Após, voltem conclusos para análise dos demais pedidos de fls. 202. Int.

**0036097-58.2000.403.6182 (2000.61.82.036097-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUTHA CONFECÇÕES E COM/ LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0060576-18.2000.403.6182 (2000.61.82.060576-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ MECANICA UEL LTDA(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA E SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO E SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA)

Fls. 224/225: Desentranhe-se a petição de fls. 202/203 para juntada aos autos a que se refere.O pedido de reconsideração da decisão de recebimento da apelação havida nos Embargos à Execução, deverá ser efetuado naqueles autos. Tendo em vista que não consta dos autos penhora do faturamento da empresa executada, reconsidero o despacho de fl. 222.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

**0062088-36.2000.403.6182 (2000.61.82.062088-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MERCADINHO EMIKA LTDA(SP186399 - ARGOS MAGNO DE PAULA GREGORIO) X EMIKA FUGITA KITANI X SERGIO SANTANA

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, manifestação do interessado no desarquivamento do feito.Após, abra-se vista ao Exequente.

**0065403-72.2000.403.6182 (2000.61.82.065403-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRAZIS GRAFICOS E EDITORES LTDA(SP096989 - OSCAR KIYOSHI IDE)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0065404-57.2000.403.6182 (2000.61.82.065404-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRAZIS GRAFICOS E EDITORES LTDA(SP096989 - OSCAR KIYOSHI IDE)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0001134-87.2001.403.6182 (2001.61.82.001134-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X B B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO)

Cumpra-se a r. decisão do Agravo (fls. 293/97) :1. encaminhando-se ao SEDI para EXCLUSÃO de Edson Berreta e Wilson Roberto Bertholini do pólo passivo desta execução;2. intimando-se o advogado dos sócios, ora excluídos, para manifestação quanto a execução da condenação da exequente em honorários, fixados as fls. 300/01). Int.

**0013020-49.2002.403.6182 (2002.61.82.013020-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BRM COM/ DE VEICULOS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0012218-80.2004.403.6182 (2004.61.82.012218-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAZIS GRAFICOS E EDITORES LTDA(SP096989 - OSCAR KIYOSHI IDE)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0017238-52.2004.403.6182 (2004.61.82.017238-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAZIS GRAFICOS E EDITORES LTDA(SP096989 - OSCAR KIYOSHI IDE)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0000314-92.2006.403.6182 (2006.61.82.000314-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITALOPEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE C SANCHO)  
Retornem ao arquivo, sem baixa, nos termos da decisão de fls. 153. Int.

**0024812-58.2006.403.6182 (2006.61.82.024812-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GENOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE)  
Fls. 106/108:.a) regularize a Administradora Judicial, a representação processual, juntando procuração.b) após, manifeste-se a exequente. Int.

**0028541-92.2006.403.6182 (2006.61.82.028541-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREFER S A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP187780 - JULIANA RIZOLI)  
Fls. 62/69, 71/89 e 92/102:Vistos, em decisão interlocutória.Infere-se que após a interposição da exceção de pré-executividade, a parte executada aderiu a programa de parcelamento, não remanescendo qualquer interesse em questionar o débito.Em verdade, a executada não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão da existência e do valor da dívida, perpetrada em seara administrativa como pressuposto à fruição de benefício fiscal.Diante do exposto, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade oposta por PREFER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO.Intimem-se as partes.

**0028814-71.2006.403.6182 (2006.61.82.028814-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCRITORIO COMERCIAL LIMA DE CONTABILIDADE LTDA(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO)  
Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

**0030884-61.2006.403.6182 (2006.61.82.030884-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LATIN AMERICA UNIFORMS LTDA EPP(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)  
Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0030954-78.2006.403.6182 (2006.61.82.030954-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EP ESCRITORIO DE PESQUISA EUGENIA PAESANI SC LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)  
Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0054981-28.2006.403.6182 (2006.61.82.054981-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOB COMUNICACOES LTDA.(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E RJ081841 - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET)  
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0004192-88.2007.403.6182 (2007.61.82.004192-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARKI ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI E SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW)  
Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo



para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0021354-96.2007.403.6182 (2007.61.82.021354-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITALOPEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE C SANCHO)

Retornem ao arquivo, sem baixa, nos termos da decisão de fls. 76. Int.

**0022559-63.2007.403.6182 (2007.61.82.022559-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICAOES LTDA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0022785-68.2007.403.6182 (2007.61.82.022785-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LINGRAF INDUSTRIA GRAFICALTDA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0025714-74.2007.403.6182 (2007.61.82.025714-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO ARTEPAPELL JABAQUARA LTDA(SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0033238-25.2007.403.6182 (2007.61.82.033238-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1528 - NATALIA FERREIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X CARVALHO & RANGEL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP013491 - GERALDO JOSE MEDALHA E SP068272 - MARINA MEDALHA)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

**0040544-45.2007.403.6182 (2007.61.82.040544-5)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SUPERMERCADO TERRA NOVA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Fls 19/20:O Parcelamento deverá ser requerido perante o exequente( INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO).Preliminarmente, nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80, expeça-se edital para citação de: SUPERMERCADO TERRA NOVA LTDA-CNPJ nº 43.043.918/0002-01.Prazo do edital: 30 dias.Decorrido o prazo do etal, sem manifestação, voltem conclusos para apreciar o pleito de fls 19/20.Sem prejuízo, intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

**0046711-78.2007.403.6182 (2007.61.82.046711-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X POLLUS SAT TELECOMUNICACOES LTDA X ARY ANTONIO VEIGA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO FILHO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Fls. 129/32: manifeste-se a executada, ora exequente. Int.

**0049320-34.2007.403.6182 (2007.61.82.049320-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEG SERVICOS LTDA ME(SP162034 - JOSÉ DE SOUZA)

Defiro o requerimento da exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

**0049788-95.2007.403.6182 (2007.61.82.049788-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0025042-32.2008.403.6182 (2008.61.82.025042-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS EDUARDO UCHOA FAGUNDES(SP187896 - NEYMAR BORGES DOS SANTOS)

Fls. 44/45: comprove, documentalmente, a alegação de que não é titular das contas bloqueadas. Int.

**0025567-14.2008.403.6182 (2008.61.82.025567-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRAL PAULISTA AGROPECUARIA E COMERCIAL LTDA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0025862-51.2008.403.6182 (2008.61.82.025862-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE IMOB TORIBA LTDA(SP185521 - MILENE MARQUES RICARDO)

Tendo em vista a manifestação da exequente (fls. 145/158), expeça-se ofício à Secretaria do Patrimônio Público da União - SPU, Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, determinando-se a análise conclusiva do processo administrativo n 04977.004353/2008.68, no prazo de 90 (noventa) dias.Int.

**0000284-52.2009.403.6182 (2009.61.82.000284-0)** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X SULINA SEGURADORA S/A(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR)

O peticionário de fls . 26/36 não faz parte da relação processual, posto que não incluído no pólo passivo da ação. A citação de fls 14 foi endereçada à empresa executada em liquidação extrajudicial. Diante disso, deixo de apreciar sua petição. Intime-se o liquidante a adequar o seu pedido com o nome da empresa executada .

**0004824-46.2009.403.6182 (2009.61.82.004824-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO CARLOS RIBAS PEREIRA(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR)

Fls. 30/36 e 39/46:Vistos em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOAO CARLOS RIBAS PEREIRA, em que alega ilegitimidade passiva, tendo em vista que o imóvel objeto de tributação, pertence à sua ex-consorte, Ana Paula Vieira Cavalcanti Mendes Baltazar, que assumiu todos os débitos a ele relativos por ocasião de sua separação judicial.A Fazenda Nacional defendeu o não-cabimento da exceção de pré-executividade e a não-comprovação dos fatos alegados; por fim, informou a adesão da executada a programa de parcelamento (fls. 39/43).Decido.A objeção de pré-executividade não suporta senão instrução muito sumária, com prova pré-constituída.É que seu objeto consiste, exclusivamente, em nulidade absoluta, falta de condição da ação ou de pressupostos processuais. Excepcionalmente, também comporta o pagamento de fácil constatação.No petitório apresentado pela parte executada, não estão presentes esses requisitos.A documentação acostada aos autos não permite concluir se o imóvel sobre o qual incidem os débitos ora em execução é o mesmo referido na sentença de separação. Ademais, não há provas de que o citado imóvel foi efetivamente transferido.A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções.O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor.Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta.Considerando que o débito encontra-se parcelado, cumpra-se o despacho de fls.

**0014536-60.2009.403.6182 (2009.61.82.014536-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARAPUA COMERCIAL S/A(SPI98445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)**

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ARAPUÁ COMERCIAL S/A, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º

37.013.524-5.A executada ARAPUÁ COMERCIAL S/A apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir (i) a suspensão da exigibilidade do crédito ante a pendência de recurso administrativo, (ii) a aplicação retroativa do art. 32A da Lei 8.212/91, incluído pela Lei. 11.941/2009.A Fazenda Nacional, preliminarmente, defendeu o não-cabimento da exceção de pré-executividade e, no mérito, rechaçou as alegações da excipiente (fls. 44/54).É o relatório.

Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar as questões suscitadas na objeção de pré-executividade.Assevera a excipiente que, em fevereiro de 2007, apresentou recurso na seara administrativa, desacompanhado de depósito, mas amparada em decisão judicial, e a despeito disso, a Secretaria da Receita Federal não lhe deu seguimento.As alegações da excipiente são controvertidas, pois os documentos de fls. 24/28 permitem deduzir, em uma primeira análise, que o recurso apresentado em fevereiro de 2007 foi julgado em abril daquele ano, tendo o transitio em julgado da decisão ocorrido em junho.Ademais, a excipiente não trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo, a fim de possibilitar a adequada aferição do exaurimento da via administrativa e conseqüente regularidade do lançamento.Diante disso, fica evidente que referida questão demanda dilação probatória e, portanto, não pode ser argüida na via estreita da exceção de pré-executividade.De outra parte, é de rigor a aplicação retroativa ao caso, da Lei n.º 11.941/09, que reduziu a multa punitiva para as infrações especificadas na CDA.Segundo a nova redação do artigo 32A da Lei n.º 8.212/91, ofertada pela lei n.º 11.941/09:Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; eII - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 1 Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 2 Observado o disposto no 3o deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 3o A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).A alteração trazida pela Lei n.º 11.941/09 é benéfica e, portanto, aplica-se a fatos pretéritos, conforme previsto no artigo 106, inciso II, c do CTN.Não há óbice temporal à aplicação da nova legislação. Conforme entendimento do E. STJ, considera-se definitivamente julgada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo a oposição de embargos à execução fato irrelevante.Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA AOS FATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS (CTN, ART. 106, II, C).1. Segundo a jurisprudência dominante no STJ, ainda quando a alegada ofensa à lei federal decorra do próprio julgamento no tribunal de origem, é imprescindível, para fins de recurso especial, o seu prequestionamento, o que se fará, nas

circunstâncias, mediante embargos de declaração. Aplicação analógica da Súmula 282 do STF.2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória estabelecida pela Lei Estadual n.º 10.932/97-RS, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), aos débitos objeto de execução fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(REsp 698.428/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008)Tributário. Redução de Multa. Lei Estadual 9.399/96. Art. 106, II, c, do CTN. Retroatividade.1. O artigo 106, II, c, do CTN, admite que lei posterior por ser mais benéfica se aplique a fatos pretéritos, desde que o ato não esteja definitivamente julgado.2. Tem-se entendido, para fins de interpretação dessa condição, que só se considera como encerrada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo irrelevante a existência ou não de Embargos à Execução, procedentes ou não. De igual modo, considera-se ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de Embargos, uma vez que os atos administrativos não são imunes à revisão pelo Poder Judiciário.3. A lei não distingue entre multa moratória e multa punitiva.4. Precedentes jurisprudenciais.5. Recurso não provido.(REsp. 218.064/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2001, DJ 25/02/2002 p. 215)Merece acolhimento, portanto, o pedido de redução da multa aplicada, para adequá-la ao percentual estabelecido ano art. 32A da Lei. 8.212/91.A exclusão parcial do valor da multa, que se verifica in casu, não afeta a liquidez da CDA e nem gera nulidade do título executivo, tendo em vista que a diferença pode ser facilmente destacada do montante da dívida, bastando, tão-só, mero cálculo aritmético.Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)9. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.(...)(AC n.º 251768 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - v.u. - DJ de 24/08/05, p. 497)Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta por ARAPUÁ COMERCIAL S/A, para determinar a adequação da multa aplicada ao percentual estabelecido ano art. 32A da Lei. 8.212/91, introduzido pela Lei 11.941/2009.Intimem-se.

**0014604-10.2009.403.6182 (2009.61.82.014604-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLUBE DE CAMPO ASSOCIACAO ATLETICA GUAPIRA(AC001463 - INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA)**

Dê-se ciência ao executado da decisão de fls. 55.Após, retornem ao arquivo, sem baixa. Int.

**0019863-83.2009.403.6182 (2009.61.82.019863-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES FINDERS SA(SP097272 - PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA E SP275959 - VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES)**

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0020593-94.2009.403.6182 (2009.61.82.020593-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**  
Dê-se ciência ao executado do saldo remanescente indicado pelo exequente.

**0029986-43.2009.403.6182 (2009.61.82.029986-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)**

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0033153-68.2009.403.6182 (2009.61.82.033153-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL SA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO)**

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o embargante (exequente) para informar o nome do advogado beneficiário. Int.

**0033684-57.2009.403.6182 (2009.61.82.033684-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TKWM INFORMATICA LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0040580-19.2009.403.6182 (2009.61.82.040580-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO JORGE PEDRO(SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0014078-09.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARMALAT BRASIL SA INDUSTRIA DE ALIMENTOS(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

#### **Expediente Nº 2821**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0538219-26.1996.403.6182 (96.0538219-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523041-71.1995.403.6182 (95.0523041-9)) EREGUE IND/ TEXTIL LTDA(SP049245 - BARTOLOMEU DIAS DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Preliminarmente, ao SEDI para retificação da classe destes embargos, a fim de que fique constando EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL (classe 74).2. Para fins da realização da perícia, determinada no V. Acórdão de fls. 157, nomeio perita do juízo a sra. Maria Cristina Helene Tcharbadjian.3. Às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico. 4. Cumprido o item 3 supra, intime-se a perita a apresentar a estimativa de honorários periciais, no prazo de 05 dias. Int.

**0549595-38.1998.403.6182 (98.0549595-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508839-31.1991.403.6182 (91.0508839-9)) DAVID JUGEND(SP099473 - FRANCISCO FLORES CARRERE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0060899-57.1999.403.6182 (1999.61.82.060899-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030567-10.1999.403.6182 (1999.61.82.030567-1)) INJEMOLD IND/ E COM/ DE MOLDES E PLASTICOS LTDA(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO E SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão exarada às fls. 89 dos presentes autos, e da inexistência de cadastro de advogados no sistema informativo eletrônico até esta data, intime-se novamente o Embargante para a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, e nos exatos termos da respeitável decisão judicial proferida às fls. 87.Intime-se com urgência.

**0067926-91.1999.403.6182 (1999.61.82.067926-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559149-94.1998.403.6182 (98.0559149-2)) PERES GALVANOPLASTIA INDL/ LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Diante da manifestação do ora Embargante apresentada às fls. 45, e da inclusão de seus novos patronos no sistema informativo eletrônico somente nesta data (certidão exarada nas fls. 53), concedo novo prazo

de 10 (dez) dias para a emenda da petição inicial, nos exatos termos da respeitável decisão judicial proferida às fls. 44 dos presentes autos. Intime-se os novos patronos do ora Embargante.

**0061217-64.2004.403.6182 (2004.61.82.061217-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-81.1999.403.6182 (1999.61.82.001514-0)) IGUATEMY JETCOLOR LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0012246-77.2006.403.6182 (2006.61.82.012246-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022241-85.2004.403.6182 (2004.61.82.022241-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSELISA GRASSI SIMIONE - ESPOLIO(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)

Preliminarmente, aguarde-se o prazo requerido pela Embargada em sua impugnação, abrindo-se-lhe vista após, para manifestação conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação conclusiva, venham-me conclusos para deliberação. Int.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1333**

**EXECUCAO FISCAL**

**0058975-35.2004.403.6182 (2004.61.82.058975-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA X GUILHERME & SILVA S/C LTDA ME(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA)  
ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, PESSOALMENTE PELO DR. ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA, DAS 10 ÀS 19 HORAS, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 93/2010

**Expediente Nº 1334**

**EXECUCAO FISCAL**

**0077714-87.1966.403.6182 (00.0077714-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 805 - JOAO LEAO DE FARIA JUNIOR) X JACINTO DUARTE  
Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 22/10/1966 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 22/06/1973 (fls. 11). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU:

05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**1525431-95.1975.403.6182 (00.1525431-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 817 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X C.T.F. CONSULTORES S/C LTDA**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 14/04/1975 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 21/09/1966 (fls.10). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de



Execuções Fiscais.É a síntese do necessário.Decido.Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento.O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e atuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.).Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250;Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.).Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte



interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes.No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0099040-83.1978.403.6182 (00.0099040-0) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(Proc. MOACIR CARLOS MESQUITA) X MARCELO BOTTER**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1975 e 1976.A presente execução fiscal foi ajuizada em 26/01/1978 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial.Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 19/09/1980 (fls. 11).O presente processo permaneceu suspenso em arquivo até o ano de 2002, quando foi desarquivado e redistribuído a esta vara. Sem manifestação do exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 2004 e permaneceu arquivado até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais.É a síntese do necessário.Decido.Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento.No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexiste, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250;Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.).Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes.No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0404311-92.1981.403.6182 (00.0404311-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TITO BRUNO LOPES) X PLASCAR IND/ DE PLASTICO REFORCADO LTDA**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face

do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0407243-53.1981.403.6182 (00.0407243-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X MARRELL IND/ COM/ LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0426973-50.1981.403.6182 (00.0426973-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUTERO XAVIER ASSUNCAO) X RECUPERADORA DE TAMBORES NOVO MUNDO LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0428411-14.1981.403.6182 (00.0428411-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X ARCOL IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE COBRE LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0428471-84.1981.403.6182 (00.0428471-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X JULIO DOS SANTOS

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0429822-92.1981.403.6182 (00.0429822-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLICIA FENTANIS) X MOYSES DANA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0445922-25.1981.403.6182 (00.0445922-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X IND/ COM/ DE PLASTICOS CLAMA LTDA**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0447313-78.1982.403.6182 (00.0447313-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X CAMILA COML/ E REPRESENTACAO LTDA**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0453072-23.1982.403.6182 (00.0453072-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO YANNOULIS) X ARTEMOBILLE IND/ COM/ DE OBJETOS DECORATIVOS LTDA**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0524222-30.1983.403.6182 (00.0524222-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALICE KANAAN) X ZMD IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0524472-63.1983.403.6182 (00.0524472-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X HIDROVAL VALVULAS E CONEXOES LTDA**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0531779-68.1983.403.6182 (00.0531779-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUTO POSTO TULIPA LTDA X JOAQUIM CANAVEZZI X GUERINO CATALDI X SERGIO IANNI X WALDIR PEREIRA ELIAS(SP152256 - ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO)**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao

prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0552333-24.1983.403.6182 (00.0552333-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS) X FERNANDO DE LUCCA IRMAO**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0567581-30.1983.403.6182 (00.0567581-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS) X ADMATEX CONFECÇOES LTDA**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0570122-36.1983.403.6182 (00.0570122-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X ESCALA GRAFICA LTDA**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0570862-91.1983.403.6182 (00.0570862-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLICIA FENTANIS) X INCA IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE ALUMINIO**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0636362-70.1984.403.6182 (00.0636362-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X CREAÇÕES DE BOLSAS IZALTINO LTDA**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0638811-98.1984.403.6182 (00.0638811-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PETRONIO MARANHÃO GOMES DE SA) X MARCO ANTONIO RIBEIRO CIA/ LTDA**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de

condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0644477-80.1984.403.6182 (00.0644477-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X A C DA COSTA (DISTRIBUIDORA MILSON)**

Verifico, por meio do extrato de fls. 11, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0651725-97.1984.403.6182 (00.0651725-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS) X CYCIL CONFECÇÕES YAZBEK COM/ IND/ LTDA**

Verifico, por meio do extrato de fls. 15, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0652535-72.1984.403.6182 (00.0652535-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURICIO DE PAULA CARDOSO) X IMPORTADORA TERMOTECNICA LTDA**

Verifico, por meio do extrato de fls. 10, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0652947-03.1984.403.6182 (00.0652947-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS) X MMG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S C LTDA**

Verifico, por meio do extrato de fls. 11, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

**0653247-62.1984.403.6182 (00.0653247-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLICIA FENTANIS) X SHELFERR IND/ COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA**

Verifico, por meio do extrato de fls. 15, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0653476-22.1984.403.6182 (00.0653476-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. L XAVIER ASSUNCAO) X DUPLIFIX COM/ DE IMPRESSOS E EQUIP PARA ESCRITORIO LTDA**

Verifico, por meio do extrato de fls. 11, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se

necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0657362-92.1985.403.6182 (00.0657362-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO MORTARI CARDILLO) X GLICERIO DA SILVA SANTOS**

Verifico, por meio do extrato de fls. 11, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0671084-96.1985.403.6182 (00.0671084-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE BRENHA RIBEIRO) X SARDA DO BRASIL S/A FABRICA DE JOIAS**

Verifico, por meio do extrato de fls. 13, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0673005-90.1985.403.6182 (00.0673005-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X SERRALHERIA SERREGI LTDA**

Verifico, por meio do extrato de fls. 17, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0673154-86.1985.403.6182 (00.0673154-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLICIA FENTANIS) X DARIMA IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA**

Verifico, por meio do extrato de fls. 13, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0745145-25.1985.403.6182 (00.0745145-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURICIO DE PAULA CARDOSO) X OK SOON KIM LEE**

Verifico, por meio do extrato de fls. 13, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0677505-68.1986.403.6182 (00.0677505-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CELIO BENEVIDES DE CARVALHO) X DI FRANCESCO E CIA/ LTDA**

Verifico, por meio do extrato de fls. 09, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0905091-96.1986.403.6182 (00.0905091-4) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(Proc. JOSE ALYON E SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ROSEMARY FRANZONI**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0933393-38.1986.403.6182 (00.0933393-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO MARIANO DE BRITO) X HEVALPA IND/ E COM/ DE LUSTRES LTDA**

Verifico, por meio do extrato de fls. 21, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0009507-98.1987.403.6182 (87.0009507-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP052719 - ALICE TEIXEIRA BARTOLO) X DELTA DA CONCEICAO CACCIA - DROGARIA-ME**  
Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 12/10/1987 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente não se manifestou no prazo legal, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 22/08/1990 (fls. 12, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de

prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0022821-14.1987.403.6182 (87.0022821-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X ARPLAME IND/ COM/ ARTEF PLASTICOS E METALURGICOS LTDA**

Verifico, por meio do extrato de fls. 30, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0026472-54.1987.403.6182 (87.0026472-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X BRASCAP IND/ COM/ DE AUTO PECAS LTDA**

Verifico, por meio do extrato de fls. 26, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0029917-80.1987.403.6182 (87.0029917-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS) X EDLUMA IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA**

Verifico, por meio do extrato de fls. 14, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de



cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0029941-11.1987.403.6182 (87.0029941-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X EGISTO PAFETTI NETO

Verifico, por meio do extrato de fls. 14, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0934847-19.1987.403.6182 (00.0934847-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X ESTER-LU IND/ COM/ DE BOLSAS LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 12, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0000983-78.1988.403.6182 (88.0000983-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA YVONE VIEIRA GUEDES) X JULIARTE PRESENTES LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 17, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0002228-27.1988.403.6182 (88.0002228-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALICE KANAAN) X CONTINENTAL IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 23, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0003881-64.1988.403.6182 (88.0003881-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FABRICA DE MOVEIS SATURNO LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 12, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0004255-80.1988.403.6182 (88.0004255-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X SAMUEL WAINER

Verifico, por meio do extrato de fls. 16, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0006046-84.1988.403.6182 (88.0006046-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X M P COM/ E REPRESENTACOES D MOVEIS LTDA**

Verifico, por meio do extrato de fls. 10, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0008774-98.1988.403.6182 (88.0008774-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X JOSE RIBEIRO CARVALHO**

Verifico, por meio do extrato de fls. 10, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0011344-57.1988.403.6182 (88.0011344-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALICE KANAAN) X SOCIEDADE MECANICA PELLEGATTI LTDA**

Verifico, por meio do extrato de fls. 14, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0027723-73.1988.403.6182 (88.0027723-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLEIDE PREVITALLI CAIS) X JORGE SALVO FARRE**

Verifico, por meio do extrato de fls. 09, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0028667-75.1988.403.6182 (88.0028667-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X CHENG CHIN PO**

Verifico, por meio do extrato de fls. 23, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0031141-19.1988.403.6182 (88.0031141-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X JOHN CLEMENT WALSH**

Verifico, por meio do extrato de fls. 10, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0031921-56.1988.403.6182 (88.0031921-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ ALBERTO DAVID DE ARAUJO) X IVETE MARIA MORAES**

Verifico, por meio do extrato de fls. 10, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto,

com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0068244-40.2000.403.6182 (2000.61.82.068244-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THERMANO ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X CELINA APARECIDA DA SILVA BATISTA

Verifico, por meio do extrato de fls. 55, que a inscrição do débito em dívida ativa encontra-se extinta por pagamento. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0073120-38.2000.403.6182 (2000.61.82.073120-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZAPT LABORATORIOS FOTOGRAFICOS LTDA.

Verifico, por meio do extrato de fls. 54, que a inscrição do débito em dívida ativa encontra-se extinta por pagamento. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0073378-48.2000.403.6182 (2000.61.82.073378-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PPC PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA X MARINILZA MONTEIRO MANOEL X NOELY DIAS MENEZES X JOAO APARECIDO MANOEL

Verifico, por meio do extrato de fls. 39, que a inscrição do débito em dívida ativa encontra-se extinta por pagamento. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0074043-64.2000.403.6182 (2000.61.82.074043-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARDONE & BERTAZZOLI ARQUITETOS S/C LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 36, que a inscrição do débito em dívida ativa encontra-se extinta por pagamento. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0074084-31.2000.403.6182 (2000.61.82.074084-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M N I MOREIRA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS

Verifico, por meio do extrato de fls. 61, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0074103-37.2000.403.6182 (2000.61.82.074103-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

VP INSTALACOES ELETRICAS E ELETRONICAS GERAL S/C LTDA X VICENTE DE PAULA PAIXAO  
Verifico, por meio do extrato de fls. 33, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0074295-67.2000.403.6182 (2000.61.82.074295-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A NOROESTINA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 36, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0074741-70.2000.403.6182 (2000.61.82.074741-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAST PACK DO BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X MARI RAPHAEL MOKODSI SANTOS X ALFREDO DOS SANTOS

Verifico, por meio do extrato de fls. 54, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0074872-45.2000.403.6182 (2000.61.82.074872-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THE BEST ENGLISH S/C LTDA X DAVID GUILD UNDERWOOD

Verifico, por meio do extrato de fls. 43, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0075196-35.2000.403.6182 (2000.61.82.075196-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SILVA E HERNANDEZ ADVOGADOS X NILMA CRISTINA DA SILVA HERNANDES

Verifico, por meio do extrato de fls. 42, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0075302-94.2000.403.6182 (2000.61.82.075302-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASIANA EXPRESS CORPORATION LINE S/C LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 42, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0075352-23.2000.403.6182 (2000.61.82.075352-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRONTO SOCORRO MENINO JESUS S/C LTDA X JULIO CESAR RUBEN VERA PALACIOS

Verifico, por meio do extrato de fls. 46, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto,

com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0075458-82.2000.403.6182 (2000.61.82.075458-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OPCIONAL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA**

Verifico, por meio do extrato de fls. 15, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0075744-60.2000.403.6182 (2000.61.82.075744-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRUDEN MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME**

Verifico, por meio do extrato de fls. 28, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES  
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1113**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0065956-80.2004.403.6182 (2004.61.82.065956-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060175-77.2004.403.6182 (2004.61.82.060175-0)) DROG PENHENSE LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**

Recebo a apelação de fls. 116/124 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0031247-82.2005.403.6182 (2005.61.82.031247-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022267-83.2004.403.6182 (2004.61.82.022267-2)) JAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197310 - ANA CAROLINA MONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Recebo a apelação de fls. 101/126 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0031249-52.2005.403.6182 (2005.61.82.031249-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032151-39.2004.403.6182 (2004.61.82.032151-0)) JAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197310 - ANA CAROLINA MONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Deixo de conhecer e receber o recurso interposto às fls. 99/124, pois apresentado intempestivamente. Intime-se a parte embargada acerca da sentença de fls. 89/95. Publique-se.

**0032050-31.2006.403.6182 (2006.61.82.032050-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000772-46.2005.403.6182 (2005.61.82.000772-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO)**

1. Fls. 190/226: Nada a decidir diante da petição de fls. 149/186 já apreciada às fls. 187. 2. Dê-se vista dos autos à parte embargada/apelada.

**0038471-37.2006.403.6182 (2006.61.82.038471-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036607-66.2003.403.6182 (2003.61.82.036607-0)) ADILSON FORTUNA CIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

1) Fl. 187: Defiro o pedido feito pela parte embargante para que cumpra o ora requerido, bem como para que atenda o disposto no despacho de fl. 184 dos autos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão quanto à prova requerida.2) Em seguida, tornem os autos conclusos. 3) Publique-se e intime-se.

**0038941-68.2006.403.6182 (2006.61.82.038941-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049167-69.2005.403.6182 (2005.61.82.049167-5)) LINCYR COLOR ARTES GRAFICAS LTDA(SP224351 - SIMONE PAULA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia de que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (fls. 112/115).2 - Cumpra observar que o art. 6º da Lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, considerando que eventual desistência nos termos do referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, providencie a parte embargante, se for o caso, no mesmo prazo estabelecido acima, procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. 3 - Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0000183-83.2007.403.6182 (2007.61.82.000183-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006628-59.2003.403.6182 (2003.61.82.006628-1)) ROSEMARY CINEZE SANTINI(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Recebo a apelação de fls. 448/471 somente no efeito devolutivo(art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0026709-53.2008.403.6182 (2008.61.82.026709-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024156-67.2007.403.6182 (2007.61.82.024156-4)) MACROTECH FOCKER LTDA(SP227700 - NELSON FELIPE KHEIRALLAH FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 59/78 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 80/98 - Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80.

**0033261-34.2008.403.6182 (2008.61.82.033261-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055745-19.2003.403.6182 (2003.61.82.055745-8)) GRANIMAR S A MARMORES E GRANITOS(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cumpra a parte embargante o despacho de fls. 39, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

**0005567-56.2009.403.6182 (2009.61.82.005567-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031621-98.2005.403.6182 (2005.61.82.031621-0)) SUZETH MARIA GOMES(SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cumpra a parte embargante integralmente o despacho de fls. 29, juntando, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, cópia do laudo de avaliação, que se encontra às fls. 101 dos autos principais de Execução Fiscal nº 2005.61.82.031621-0, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

**0021838-43.2009.403.6182 (2009.61.82.021838-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011134-68.2009.403.6182 (2009.61.82.011134-3)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Folhas 32/46: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**0021839-28.2009.403.6182 (2009.61.82.021839-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011160-66.2009.403.6182 (2009.61.82.011160-4)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Folhas 36/73: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**0029861-75.2009.403.6182 (2009.61.82.029861-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011077-50.2009.403.6182 (2009.61.82.011077-6)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Folhas 37/78: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**0031969-77.2009.403.6182 (2009.61.82.031969-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067194-71.2003.403.6182 (2003.61.82.067194-2)) METALURGICA PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP028239 - WALTER GAMEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Informe a parte embargante se pretende prosseguir no feito, face à informação de parcelamento do débito às fls. 88 dos autos principais. Publique-se.

**0032924-11.2009.403.6182 (2009.61.82.032924-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018577-70.2009.403.6182 (2009.61.82.018577-6)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Folhas 93/102: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011036-88.2006.403.6182 (2006.61.82.011036-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069617-04.2003.403.6182 (2003.61.82.069617-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDWITTER VIGGIANI BADRA(SP008273 - WADIH HELU)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 32/40, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los nos seguintes termos.A parte embargante alega que a sentença de fls. 28 foi omissa, pois teria deixado de apreciar aditamento à inicial cuja cópia foi juntada às fls. 35/40. Alega, ainda, que persiste seu interesse de agir, uma vez que houve nova construção sobre o imóvel. Observo, entretanto, que a petição a que se refere a parte embargante não pertence ao presente feito tão pouco à execução fiscal nº 2003.61.82.069617-3 apensa.Ademais, verifico que, após a penhora realizada às fls. 37 dos autos da execução fiscal apensa, a manifestação da parte exequente (fls. 61 daqueles autos) foi justamente informando que não se opunha ao levantamento da referida penhora, o que foi determinado às fls. 65.Assim, não se verifica a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.Diante do exposto, conheço, porém, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS nos termos acima expostos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0053843-65.2002.403.6182 (2002.61.82.053843-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X METALURGICA DO BOSQUE LTDA X ARMANDO TADDEI JUNIOR(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES)

Fls. 67/68. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, procuração original e cópias autenticadas do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. Após, voltem os autos conclusos para despacho. Publique-se.

**0036607-66.2003.403.6182 (2003.61.82.036607-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADILSON FORTUNA CIA LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES)

1) Trata-se de objeção de pré-executividade tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alega que o débito exequendo foi devidamente compensado e conseqüentemente o presente feito deve ser extinto.Fundamento e Decido. Rejeito o incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. A parte executada alega que o débito exequendo já foi pago, mediante compensação.Não vislumbro a possibilidade de apreciar tal pedido. Os documentos apresentados pela parte executada às fls. 80/81 apenas informam a existência de valor a ser restituído e elencam os débitos existentes perante a Fazenda Nacional, não comprovando que a compensação tenha de fato ocorrido. Pelo contrário, os documentos aludidos sugerem que não houve a quitação integral do débito em face da parte exequente, consoante os termos da manifestação de fls. 91/108 dos autos.Diante deste contexto, tem-se que a prova do alegado só poderia ser tida como irrefutável, de modo a desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título se verificada pelo órgão arrecadador ou submetida à perícia contábil, procedimentos estes incompatíveis com o rito da execução fiscal, vez que não há como ilidir, neste momento, a regularidade do título executivo, bem como o lançamento dos débitos efetuados pela fiscalização. A propósito, as seguintes ementas:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL.

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a agravante alegou em exceção de pré-executividade que o débito exequendo (PIS e COFINS) encontra-se quitado, parte mediante pagamento e parte por compensação, juntando documentos. 4. Consta dos autos que a agravada solicitou prazo para que a documentação fosse analisada pelo órgão administrativo competente; após análise, a Delegacia da Receita Federal do Brasil se manifestou pela manutenção do débito (fls. 92). Na petição recursal, a agravante alega que, em sua manifestação, o órgão administrativo não observou os pagamentos efetuados, de modo a se apurar o quanto devido. 5. Assim, vê-se que, no caso, a alegação de quitação do débito mediante compensação não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada, aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração. Da mesmo modo é a alegação de pagamento. 6. Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de nulidade aferível de plano, de sorte a fulminar o título executivo extrajudicial. 7. Agravo de instrumento improvido. (grifei) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 6ª Turma, AgIn nº 2009.03.00.000266-6, D.E. 31.08.2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. A exceção de pré-executividade tem utilização restrita a casos raros, devendo ser evitada qualquer tentativa de ampliação que desvie o natural processo de enfrentamento da dívida fiscal: os embargos. 2. A compensação do débito da agravante com títulos da dívida pública e a conseqüente suspensão da presente execução fiscal não são matérias que possam ser ventiladas em sede de exceção. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 1ª Turma, autos no 200304010094317, j. 04.06.2003, DJU 02.07.2003, p. 463, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon). Portanto, não há como reconhecer, em sede de objeção de pré-executividade, eventual satisfação do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 78/81 dos autos. 2) Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso (autos nº 2006.61.82.038471-1). 3) Publique-se e intime(m)-se.

**0039765-32.2003.403.6182 (2003.61.82.039765-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA EFECE LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 211, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. No que tange aos honorários de sucumbência, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 214, verifico que o ajuizamento da execução cuja parcela ora se extingue ocorreu por conta de conduta da parte executada, pelo que deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0042813-96.2003.403.6182 (2003.61.82.042813-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HELIFLY AVIACAO LTDA X JOSE HENRIQUE GRACIOSO MORAES X JENAURO PEREIRA DE LIMA X EDER FARIA DE OLIVEIRA X JAIR FLOR DA ROSA X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 100, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. No que tange aos honorários de sucumbência, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 104, verifico que o ajuizamento da execução cuja parcela ora se extingue ocorreu por conta de conduta da parte executada, pelo que deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0047891-71.2003.403.6182 (2003.61.82.047891-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BLACK JEANS CONFECÇÕES LTDA X NEMETALLAH BOUTROS EL KHOURI(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X PERI ALBERTO CURI X ANTONIO BOUTROS EL KHOURY X FELIPE ASSAD RAFFOUL BAKHOS X RAFAEL DA GUIA DOS SANTOS X ELDA ALMEIDA PINHEIRO X MARCO ANTONIO ANASTACIO

Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, juntando procuração original no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0053224-67.2004.403.6182 (2004.61.82.053224-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATOS ORIGIN BRASIL LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA



CHRISTINA MÜHLNER)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 377, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80.7.04.015076-15.No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, bem como opôs objeção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0031540-52.2005.403.6182 (2005.61.82.031540-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERFLEX MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA X MIGUEL CORDERO PEREZ X SONIA RODRIGUES CORDERO X ROSELAINÉ CORDERO DE CARVALHO X ALEXANDRE RODRIGUES CORDERO X ALEXANDRA CORDERO X ROSEANA KLEIN(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA)

Fls. 261: reporto-me ao despacho de fls. 251. Aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento de n.º 2007.03.000887989. Publique-se. Int.

**0008096-53.2006.403.6182 (2006.61.82.008096-5)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 63: Preliminarmente, manifeste-se conclusivamente a parte executada acerca do saldo devedor apontado. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente. Int.

**0032058-08.2006.403.6182 (2006.61.82.032058-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MULTICIRCUITS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SERGIO RIBEIRO CALIL(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 136, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, e não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 2% (dois por cento) do valor da causa, com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege.Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, onde foi oposto o Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.005656-3, o teor da presente decisão.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0057091-97.2006.403.6182 (2006.61.82.057091-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 138, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, bem como opôs objeção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005905-98.2007.403.6182 (2007.61.82.005905-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REAL TELECOMUNICACOES S/C LIMITADA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

1. Inicialmente, regularize a parte executada sua representação processual, juntando no prazo de 10(dez) dias, cópia do contrato social, comprovando que o subscritor de fls. 41 tem poderes para representar a sociedade em Juízo isoladamente, bem como indique bens em reforço de penhora. 2. No silêncio, voltem os autos conclusos para

deliberação do pedido de fls. 101/105. Publique-se.

**0047701-69.2007.403.6182 (2007.61.82.047701-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INTERFLEX MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA X ROSEANA KLEIN X ALEXANDRE RODRIGUES CORDERO X ALEXANDRA CORDERO X SONIA RODRIGUES CORDERO X MIGUEL CORDEIRO PEREZ(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA)**

Trata-se de objeção de pré-executividade ofertada por Roseana Klein invocando o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte co-executada requer, entre outros argumentos, a exclusão do pólo passivo do feito dada a ilegitimidade passiva para figurar na relação processual, bem como a extinção da presente execução fiscal em razão dos créditos estarem fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Em um primeiro momento, verifico que a devedora principal, a empresa Interflex Mangueiras e Conexões Ltda., aderiu ao programa de parcelamento quanto aos créditos em cobro em duas ocasiões distintas, sendo excluída por duas vezes dos referidos parcelamentos, consoante os termos da manifestação da parte exequente às fls. 127/130 e 140/143 dos autos. Dessa forma, a adesão ao programa de parcelamento, de fato, implica a confissão irretratável e irrevogável dos créditos em cobro, incompatível com apresentação da objeção de pré-executividade. Contudo, no presente caso, a co-executada alegou a prescrição dos créditos e a ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo do feito. Assim, conquanto seja incabível a apresentação da objeção de pré-executividade na hipótese em tela, as matérias veiculadas no referido incidente processual são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas de ofício pelo magistrado e alegadas pelas partes em qualquer grau de jurisdição, razão pela qual conheço do presente incidente. Sobre o tema da ilegitimidade passiva cabe a este juízo tecer os seguintes argumentos. A responsabilidade pessoal do sócio pelas dívidas fiscais da pessoa jurídica é expressamente estabelecida pelo art. 135, inciso III do CTN e art. 4º da Lei 6.830/80 (inciso V e seu 2), ao determinarem: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (grifou-se). Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra: (...) V - O responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. (...) 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. (grifou-se). Analisando-se os dispositivos retro transcritos, conclui-se que a responsabilidade em testilha é modalidade de responsabilidade de terceiros, de natureza subsidiária, tendo apenas cabimento quando presentes os seguintes requisitos cumulativamente: a) a pessoa jurídica não possuir bens suficientes à satisfação do débito ou tiver sido dissolvida irregularmente; b) se presentes os requisitos previstos no art. 135, caput e inciso III do CTN, a saber, prática de ato de administração que implique excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. Interpretando o teor do art. 135, inc. III do CTN, a jurisprudência do STJ já firmou entendimento de que a mera dissolução irregular da sociedade, ou mesmo o mero inadimplemento da dívida tributária, não são suficientes para o alcance da pessoa dos sócios em sede de execução fiscal, sendo de rigor a comprovação, pela parte exequente, de que referidos sócios administraram a sociedade enquanto diretores, gerentes ou representantes e, nesta condição, praticaram atos em excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto, assim considerados a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular do sócio. Nem mesmo a falência da empresa tem sido motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 3. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 4. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 5. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que (...) Quando da apreciação do pedido de efeito suspensivo, assim me manifestei: Conforme entendimento consolidado desta Turma e do Superior Tribunal de Justiça somente se defere o redirecionamento da execução fiscal nas hipóteses em que houver início de prova de dissolução irregular da sociedade. No caso dos autos, pretende a Fazenda redirecionar a demanda na qual busca o pagamento de custas processuais devidas pela massa falida. Sua pretensão, entretanto, é absolutamente descabida, porquanto tais valores constituem-se encargos da massa falida, na forma prevista pelo art. 124, 1º, inc. I, da Lei de Falências, sendo inviável o redirecionamento pretendido. Assim, por ser o recurso improcedente, nego seguimento ao presente agravo de instrumento na forma do disposto no art. 557, caput, do CPC e art. 37, 1º, do Regimento Interno. Inexiste razão para modificar o entendimento inicial. (fls. 31/31v). Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindic

matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS; DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, DJ de 09/08/2004. 6. A ofensa ao art. 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), em 11 de março de 2009, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado no âmbito das Primeira e Segunda Turmas no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN. 8. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 9. Agravo regimental desprovido. (STJ, autos no 200802611496, DJE 14.09.2009, Relator Luiz Fux). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. 1. Depreende-se que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Ademais, o ônus da prova da conduta irregular dependerá das seguintes circunstâncias: a) na CDA em que figura como devedor apenas a pessoa jurídica, os requisitos do redirecionamento da execução devem ser comprovados pelo fisco; b) na CDA em que o sócio figura como co-devedor caberá a ele prova a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, ante a presunção de certeza e liquidez que advém da primeira, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Nessa esteira, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. ÔNUS DA PROVA. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. 3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESO n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a

demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 4. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. Precedente: (RESP n.º 717.717/SP, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

5. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em desfavor da pessoa jurídica e dos sócios-gerentes, que constam na CDA como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível seja efetivado o redirecionamento da execução, incumbindo ao sócio-gerente demonstrar a inoportunidade das hipóteses do art. 135, III, do CTN. 6. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800638300, DJE 03.11.2008, Relator Luiz Fux).Outrossim, a prova da conduta irregular deve se dar através de documentos que revelem ao menos indícios e presunções das situações previstas no art. 135, caput do CTN, não bastando a mera invocação, in abstracto, da caracterização do art. 135, inc. III do CTN ou a simples inexistência de bens por parte da pessoa jurídica. Ademais, a conduta irregular deve ter sido praticada pelos órgãos da sociedade (diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado), não atingindo, portanto, indiscriminadamente qualquer sócio que figure no contrato social, mas apenas aqueles que ostentem as qualidades indicadas no art. 135, inc. III do CTN.Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, que cito: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, 2.ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. SÚMULA Nº 07/STJ. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ARTIGO 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE. I - O artigo 13 da Lei n 8.620/93, que impõe ao sócio a solidariedade pelas dívidas da empresa junto à Seguridade Social, não deve ser aplicado isoladamente, nem mesmo com a simples conjugação ao artigo 124, II, do CTN. II - Para a aplicação do referido dispositivo é indispensável que estejam presentes as situações previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que o sócio responsabilizado tenha praticado atos com excesso de poderes; com infração à lei ou ao contrato social. Precedentes: AgRg no REsp nº 990.615/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.04.2008, AgRg no Ag nº 921.362/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.03.2008 e REsp nº 698.960/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.05.2006. III - A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07/STJ. IV - Agravo regimental improvido.(STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão).No caso dos autos, verifico que o nome da sócia consta da NFLD acostada à petição inicial, a qual engloba os tributos referentes aos seguintes períodos: 01.1998, 02.1998, 04.1998, 05.1998, 06.1998, 07.1998, 08.1998, 09.1998 e 10.1998.Ademais, a parte executada não demonstrou por meio dos documentos juntados às fls. 28/109 dos autos que não fazia parte do quadro societário à época dos períodos supracitados. Ao contrário do alegado pela co-executada, verifico por meio da ficha cadastral de breve relato da JUCESP juntada às fls. 39/43 dos autos que a sócia Rosana Klein somente teve arquivada a sua retirada do quadro societário da empresa Interflex Mangueiras e Conexões Ltda. em 12.08.1998, ou seja, em momento posterior aos fatos geradores dos tributos em cobro nos autos.Sendo assim, não há como excluí-la da relação processual, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderia ser realizado em sede de embargos à execução, razão pela qual rejeito o pedido em tela.Neste momento, passo a análise do tema da prescrição dos créditos em cobro nos autos. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que**

tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserido nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos nº 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por

fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco.(STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux).Em conseqüência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b, da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido.(STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux)Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art.174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Analisando os autos desta execução fiscal constata-se que os tributos constantes da NFLD nº 55.797.143-8, referente aos períodos de 01.1998, 02.1998, 04.1998, 05.1998, 06.1998, 07.1998, 08.1998, 09.1998 e 10.1998, foram constituídos por meio de termo de confissão de dívida (fls. 02/16). Todavia, há que se ressaltar que a executada, em duas oportunidades, aderiu ao programa de parcelamento em relação aos créditos em cobro, ocorrendo, em um primeiro momento, sua exclusão em 28.03.2000, e posteriormente em 01.01.2002 (fls. 140/143). Pois bem. As adesões aos programas de parcelamento implicam a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobro, bem como a interrupção do prazo prescricional para a cobrança em juízo dos mesmos, nos precisos termos do artigo 151, VI, e 174, IV, ambos do CTN.Dessa forma, após data da última exclusão da parte executada ocorrida em 01.01.2002, o curso do prazo prescricional retomou sua contagem inicial, sendo que a presente execução fiscal foi ajuizada em 14.11.2007 e o despacho citatório exarado em 21.11.2007 (fl. 18), constituindo novo marco interruptivo do prazo prescricional, consoante o artigo 174, I, do CTN Portanto, considerando que os tributos constantes da NFLD nº 55.797.143-8 sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o aforamento de medida executiva, em obediência ao artigo 174, caput, do CTN, segundo o conteúdo da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF, não sendo o caso de aplicação dos prazos decenais dos art. 45 e 46 da Lei 8212/91 ao presente caso e, levando-se em conta os limites temporais acima mencionados, observo que se passaram mais de 5 (cinco) anos entre os períodos de 01.01.2002 e 21.11.2007, razão pela qual houve a superação do prazo prescricional para a cobrança dos créditos em juízo por parte da exequente, não se aplicando o disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada.Diante do exposto,

ACOLHO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 23/109 para o fim de declarar a prescrição dos créditos em cobro nos autos, nos termos do artigo 156, V, do CTN, bem como EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, combinado com o disposto nos artigos 598 do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, conforme os fundamentos apresentados. Ao E. TRF da 3ª Região - SP/MS, por força do reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Em razão do ajuizamento desnecessário da presente ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Custas ex lege. P.R.I.

**0007673-25.2008.403.6182 (2008.61.82.007673-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO J P MORGAN SA X CHASE MANHATTAN LEASING S.A.-ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP247465 - LIA MARA FECCI E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO)

1) Fls. 182/184: em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do despacho proferido à fl. 177, bem como acerca da petição apresentada pela executada nos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. 2) Após, tornem os autos conclusos. 3) Publique-se e intime(m)-se.

**0019471-80.2008.403.6182 (2008.61.82.019471-2)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA(SP206536 - ANA CAROLINA GUIZZO)

Manifeste-se a parte executada sobre fls. 55/56, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .**  
**DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1367**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0011283-74.2003.403.6182 (2003.61.82.011283-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LOJAS FENICIA LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI)

Cumpra-se a decisão de fls. 16, dando-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, inclusive sobre a alegação de parcelamento de fls. 127/132.

**0047218-78.2003.403.6182 (2003.61.82.047218-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GOLD & GOLD COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X GRIGORI GOLDCHLEGER X LIZIKA PITPAR GOLDCHLEGER(SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE)

Cumpra-se a decisão de fls. 167, dando-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0009087-97.2004.403.6182 (2004.61.82.009087-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANS - IN TRANSPORTADORA VIOLIN LTDA(SP108560 - ALICIA BIANCHINI BORDUQUE)

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 19, dando-se vista ao exequente sobre a alegação de pagamento parcial do débito, bem como sobre a alegação de parcelamento, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0014822-14.2004.403.6182 (2004.61.82.014822-8)** - INSS/FAZENDA(SP120719 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PIREUS MODA MASCULINA LTDA X RENE MAVER X DENISE APARECIDA URSO FURQUIM LEITE(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL)

I- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. II- O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme sugere a certidão de dívida ativa, teria como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito dispositivo, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a consequente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, ter-se-ia, ao final, que os co-executados não apresentariam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorizasse sua permanência no pólo



passivo desta ação. Assim, determino a oitiva prévia do exequente quanto a seu interesse na manutenção dos co-executados no pólo passivo do presente feito, inclusive sobre a alegação de parcelamento do débito, vindo conclusos para reanálise, após.

**0027760-41.2004.403.6182 (2004.61.82.027760-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AURO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Fls. 304/314: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de parcelamento do débito.

**0008447-60.2005.403.6182 (2005.61.82.008447-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTES LURICK LTDA ME(SP243427 - DANIELA FERNANDA DIANIN)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0019994-97.2005.403.6182 (2005.61.82.019994-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DRECO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Cumpra-se a decisão de fls. 74, dando-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0029269-70.2005.403.6182 (2005.61.82.029269-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RPA EDITORIAL LTDA. X MARCIA BASSETTO PAES X RONALDO EDUARDO ALMEIDA X JOSE MAURICIO MADUREIRA GUEDES X FRANCISCO PAULO ALMEIDA(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON E SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA)

Fls. 111/122: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de parcelamento.

**0040553-75.2005.403.6182 (2005.61.82.040553-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TECELAGEM LEMAN LTDA X CLIMERIO RABELO DE FREITAS X JOANA FRANCISCA DE FREITAS X ORLANDO ROSSI DIAS(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP152041E - KELLY RAMOS BALTHAZAR)

Fls. 114/139: 1- Indefiro. Não há que se falar em prescrição eis que:a) como se pode verificar o crédito previdenciário refere-se aos meses de 12/96 a 12/98 e 01/99 a 01/2000; b) o exequente informa na sua petição de fls. 163/175 que o crédito foi parcelado, ensejando interrupção do prazo, ocorrendo a exclusão do executado do parcelamento em 13/02/2004, data em que o crédito voltou a ser exigível; c) a execução fiscal foi protocolada em 20/07/2005 e o despacho inicial que ordena a citação é de 22/07/2005; e d) a ação de execução fiscal foi proposta antes de completado o prazo prescricional da ação. 2- Prejudicado o pedido de desbloqueio em razão da decisão acima. Fls. 159/161: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório. Fls. 163/175: 1- Indefiro o pedido, uma vez que a medida é desnecessária, visto que já foi efetuado o repasse da ordem (ofício expedido às fls. 61), constando esta dos cadastros do Banco Central do Brasil - BACEN, caso haja eventual depósito em conta corrente e/ou aplicações financeiras será procedido o bloqueio. 2- O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme sugere a certidão de dívida ativa, teria como fundamento o disposto 13 da Lei n.º 8.620. .PA 0,10 Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito dispositivo, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, ter-se-ia, ao final, que os co-executados não apresentariam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorizasse sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a oitiva prévia do exequente quanto a seu interesse na manutenção dos co-executados no pólo passivo do presente feito, vindo conclusos para reanálise, após.

**0032860-06.2006.403.6182 (2006.61.82.032860-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILEX CONSULTORIA FINANCEIRA E PARTICIPACOES LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Fls. 148/156: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de parcelamento.

**0033035-97.2006.403.6182 (2006.61.82.033035-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS LTDA.(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA)

Vistos, em decisão.Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado.Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso.Esse o atual estágio do presente feito.Pois bem.Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não



correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretanto, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

**0038324-11.2006.403.6182 (2006.61.82.038324-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ATLANTICA SEPARADORES LTDA X DANIEL DA SILVA FELIA X NAOYUKI ANTONIO YKKO(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme sugere a certidão de dívida ativa, teria como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito dispositivo, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, ter-se-ia, ao final, que os co-executados não apresentariam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorizasse sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a oitiva prévia do exequente quanto a seu interesse na manutenção dos co-executados no pólo passivo do presente feito, bem como sobre a alegação de parcelamento do débito, vindo conclusos para reanálise, após.

**0047194-45.2006.403.6182 (2006.61.82.047194-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS CONSTR C(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO)

1- Fls. 236: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Cumpra-se a decisão de fls. 231, dando-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0005021-69.2007.403.6182 (2007.61.82.005021-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMELOT SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Fls. 327/328: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0005397-55.2007.403.6182 (2007.61.82.005397-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA MARCON LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA)

Fls. 94: Comprove a executada documentalmente suas alegações, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a decisão de fls. 91, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.

**0005889-47.2007.403.6182 (2007.61.82.005889-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X ORGANIZACAO CONTABIL LM S/C LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA)

1. Indefiro o pedido formulado pelo executado, uma vez que a expedição de certidão negativa não constitui objeto da presente demanda. 2. Não obstante, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que insira em seus registros a situação atual dos débitos em cobro na presente demanda, qual seja, extintos por pagamento.

**0010659-83.2007.403.6182 (2007.61.82.010659-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULISTA LIFE RESTAURANTETDA(SP173231 - LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0011119-70.2007.403.6182 (2007.61.82.011119-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DORIVAL GIMENES(SP197340 - CLAUDIO HIRATA)

Cumpra-se a decisão de fls. 104/104-verso, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.

**0023075-83.2007.403.6182 (2007.61.82.023075-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA MARCON LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA)

Fls. 225: Comprove a executada documentalmente suas alegações, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a decisão de fls. 223/224, dando-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (dias), em termos de prosseguimento do feito.

**0026988-73.2007.403.6182 (2007.61.82.026988-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILEX CONSULTORIA FINANCEIRA E PARTICIPACOES LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Cumpra-se a decisão de fls. 141, dando-se vista ao exequente sobre a alegação de parcelamento, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0034827-52.2007.403.6182 (2007.61.82.034827-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA(SP085886 - JULIO CESAR DE ANCHIETA)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

**0038733-50.2007.403.6182 (2007.61.82.038733-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA X INSTITUTO PAULISTA DE DIFUSAO CULTURAL S/C LT X LUIS DE CARVALHOSA GARCIA X MARIA TERESA QUIRINO SIMOES X CARLOS EDUARDO QUIRINO SIMOES DE AMORIM X MARIO ALMEIDA CAMPOS X MARIA BEATRIZ DAMATO CAPUANI X ESPOLIO DE IDET CAMPOS QUIRINO SIMOES X DIRCE DA SILVA DAMATO CAPUANI X MARIA LUCIA DAMATO CAPUANI ROCHA X MARIA LIGIA DAMATO CAPUANI(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Fls. 106/107 e 108/109: Comprove o executado documentalente suas alegações, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a decisão de fls. 105, dando-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, inclusive sobre a alegação de parcelamento.

**0038969-02.2007.403.6182 (2007.61.82.038969-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1528 - NATALIA FERREIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X B S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Cumpra-se a decisão de fls. 78, dando-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0049541-17.2007.403.6182 (2007.61.82.049541-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA ALVORADA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Fls. 789/792: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive sobre a decisão de fls. 785/787.

**0025383-58.2008.403.6182 (2008.61.82.025383-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇOES MARALICE LTDA(SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS)

Fls. 61/62: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0016810-94.2009.403.6182 (2009.61.82.016810-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CHIMICA BARUEL LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Cumpra-se a decisão de fls. 196, dando-se vista ao exequente, inclusive sobre a alegação de parcelamento de fls. 197/205, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0029787-21.2009.403.6182 (2009.61.82.029787-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & MARION - CONSULTORIA EM PROJETOS INDU(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Fls. 17/30 e 31/36: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 37/41: Antes de apreciar o pedido, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de parcelamento.

**0033457-67.2009.403.6182 (2009.61.82.033457-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHIMICA BARUEL LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Fls. 31/38: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de parcelamento do débito.

**0039885-65.2009.403.6182 (2009.61.82.039885-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAP(SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA E SP221776 - SANDRA MARA JANTSCH)

Fls. 23/67 e 69/85: Antes de apreciar o pedido, manifeste-se o exequente sobre a alegação de parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0044047-06.2009.403.6182 (2009.61.82.044047-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WORLD SIGN COMERCIO E COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, bem como cópias dos comprovantes de pagamentos das parcelas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de parcelamento.

**0045642-40.2009.403.6182 (2009.61.82.045642-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGRIMENSURA TECNICA MARIN S/S LTDA(SP022255A - IVAN REIS FERRACIOLI)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de parcelamento.

**0046177-66.2009.403.6182 (2009.61.82.046177-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA)

Comprove documentalente o executado suas alegações, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado

de penhora e avaliação.

#### **Expediente Nº 1368**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0051612-31.2003.403.6182 (2003.61.82.051612-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045541-47.2002.403.6182 (2002.61.82.045541-4)) AURO S/A IND E COM(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

1. Fls. 362/363: Anote-se. 2. Fl. 364: Prejudicado, em face do v. acórdão (fls. 327/328 e 343).3. Publique-se novamente a decisão proferida à fl. 357 com o seguinte teor: Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. .PA 0,05 Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

**0014432-39.2007.403.6182 (2007.61.82.014432-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076114-39.2000.403.6182 (2000.61.82.076114-0)) HIRONARI TAKIGAWA(SP087411 - GERALDO DE SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Recebo o recurso adesivo de fls. \_\_\_\_\_ somente no efeito devolutivo (arts. 500 e 520, V, CPC). 2) Dê-se vista à recorrida para contra-razões, no prazo legal.

**0017046-80.2008.403.6182 (2008.61.82.017046-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046499-57.2007.403.6182 (2007.61.82.046499-1)) CEMAPE TRANSPORTES S/A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante. 2. Concedo ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos. 3. Faculto às partes a indicação de assistente-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Nomeio como perita a Sra Elisângela Natalina Zebini. 5. Cumprido os itens 2 e 3, abra-se vista para a perita apresentar estimativa de honorários definitivos. 6. Cumprido o item 5, dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 7. Realizado o depósito dos honorários, à perita para laudo em 30 (trinta) dias.

**0020618-44.2008.403.6182 (2008.61.82.020618-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017755-52.2007.403.6182 (2007.61.82.017755-2)) COPPERFIELD DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI11513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessário a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia integral nos autos da ação de execução fiscal em apenso.Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o reforço da penhora por meio de depósito judicial, carta de fiança ou indicando outros bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0026446-21.2008.403.6182 (2008.61.82.026446-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020446-05.2008.403.6182 (2008.61.82.020446-8)) BANCO SANTANDER S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Diante do lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a embargante apresentar novos documentos. 2) Após, dê-se vista à embargada para, em querendo, apresentar manifestação (fls. 210/213). Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0033338-43.2008.403.6182 (2008.61.82.033338-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036943-65.2006.403.6182 (2006.61.82.036943-6)) BANCO ITAU BBA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. \_\_\_\_\_: Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006093-23.2009.403.6182 (2009.61.82.006093-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024868-23.2008.403.6182 (2008.61.82.024868-0)) EFC ENGENHEIROS FINANCEIROS & CONSULTORES S/C LTDA(SPI88567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0037058-81.2009.403.6182 (2009.61.82.037058-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042732-11.2007.403.6182 (2007.61.82.042732-5)) CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP111391 - JULIO DO

CARMO DEL VIGNA E SP216653 - PEDRO ROBERTO DEL BEM JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Emende o(a) embargante sua inicial, prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2. Diante da notícia de parcelamento nos autos da ação de execução fiscal, diga o(a) embargante se possui interesse na extinção dos embargos opostos. Intime-se.

**0049466-07.2009.403.6182 (2009.61.82.049466-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028679-54.2009.403.6182 (2009.61.82.028679-9)) FUNDACAO PROF. DR. MANOEL PEDRO PIMENTEL - FU(SP038652 - WAGNER BALERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (iv) retro, encontra-se objetivamente reunido in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Analiso, com isso, se os subitem (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter.10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a consequente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0048287-14.2004.403.6182 (2004.61.82.048287-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEVIO & MOYA ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA(SP192534 - AIRTON FERNANDO MOYA PAULO)  
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e reforço da penhora. Instrua-se com cópia das fls. 83/84 e 124/126.

**0051039-22.2005.403.6182 (2005.61.82.051039-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Fls. 454/457: Antes de apreciar o pedido, manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**0051337-14.2005.403.6182 (2005.61.82.051337-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLOR DE MAIO SA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Vistos, em decisão.Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada com relação às certidões de dívida ativa remanescentes (fls. 323/325). Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou

prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. O prazo para oferecimento de embargos correrá a partir da realização do primeiro depósito. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

**0014504-60.2006.403.6182 (2006.61.82.014504-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDMETEC EDICOES MEDICAS TECNICAS E CIENTIFICAS LTDA(SP082604 - RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA)**

Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Com a efetivação do acima determinado, manifeste-se o exequente sobre os bens penhorados às fls. 24/25, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0003737-26.2007.403.6182 (2007.61.82.003737-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MACXIMA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA L X MOACYR PONTI X ANTONIO NICOLIELO MENDES(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)**

O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme sugere a certidão de dívida ativa, teria como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito dispositivo, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a consequente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, ter-se-ia, ao final, que os co-executados não apresentariam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorizasse sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a oitiva prévia do exequente quanto a seu interesse na manutenção dos co-executados no pólo passivo do presente feito, bem como sobre a alegação de parcelamento, vindo conclusos para

reanálise, após.

**0005625-30.2007.403.6182 (2007.61.82.005625-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

1) Indefiro o pedido de levantamento do valor recolhido às fls. 494, 495 e 509. Nos termos da Lei n.º 9.286/96, a não sujeição ao pagamento de custas abarca somente os embargos à execução, e, sendo uma espécie de isenção, deve ser interpretada restritivamente. 2) Recebo a apelação de fls. 483/495, em ambos os efeitos. 3) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

**0001064-26.2008.403.6182 (2008.61.82.001064-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1599 - CAROLINE DIAS ANDRIOTTI) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

1- Fls. 188/189: Prejudicado o pedido em razão da sentença de fls. 166/166-verso. 2- Indefiro o pedido de levantamento dos valores recolhidos às fls. 183, 184 e 192. 3- Apesar de intimada a recolher as custas devidas às fls. 186, a executada recolheu pouco mais da metade do valor correto. Porém, uma vez que é ao E. TRF que compete definitivo pronunciamento quanto à (in)admissibilidade do recurso de apelação, determino, por economicidade, o processamento do apelo da executada. Intime-se a exequente para fins de contra-razões, encaminhando-se os autos, após, ao E. TRF. Cumpra-se, intime-se.

**0028679-54.2009.403.6182 (2009.61.82.028679-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDACAO PROF. DR. MANOEL PEDRO PIMENTEL - FU(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6164**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048473-49.1995.403.6183 (95.0048473-0)** - JOAO PAULINO FIGUEIREDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011318-31.2003.403.6183 (2003.61.83.011318-8)** - ALAIDE SILVESTRE SILVA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001171-09.2004.403.6183 (2004.61.83.001171-2)** - MANOEL RAYMUNDO DE JESUS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004629-97.2005.403.6183 (2005.61.83.004629-9)** - ALMERINDA MARIA ALVES(SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO A DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007848-14.2008.403.6119 (2008.61.19.007848-0)** - MARIA DO ALIVIO OLIVEIRA CRUZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0003639-04.2008.403.6183 (2008.61.83.003639-8)** - JOSE DOS SANTOS PERFEITO FILHO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0004426-33.2008.403.6183 (2008.61.83.004426-7)** - SERGIO DA SILVA CORREIA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0004865-44.2008.403.6183 (2008.61.83.004865-0)** - WILMA CHRISTINO MELO(SP169285 - LECI RAYMUNDO DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0005802-54.2008.403.6183 (2008.61.83.005802-3)** - PEDRO ELEUTERIO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006382-84.2008.403.6183 (2008.61.83.006382-1)** - ANTONIO TELES DO LAGO(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0008089-87.2008.403.6183 (2008.61.83.008089-2)** - JOAO ALMEIDA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0009141-21.2008.403.6183 (2008.61.83.009141-5)** - ARNALDO RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003635-98.2008.403.6301** - ANESIO PAULINO SILVA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0016987-26.2008.403.6301 (2008.63.01.016987-1)** - ADEILDO JOSE DA SILVA(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0020518-23.2008.403.6301** - GERSON TANIKAWA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0028807-42.2008.403.6301 (2008.63.01.028807-0)** - MARIA TEODORA FILHA X EMERSON ALVES DE SOUZA X BRUNO DOS SANTOS ALVES DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do



procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0042309-48.2008.403.6301** - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP226369 - RODNEY DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0000614-46.2009.403.6183 (2009.61.83.000614-3)** - LUIZ FERREIRA SILVA(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002663-60.2009.403.6183 (2009.61.83.002663-4)** - RAYMUNDO MANOEL DOS SANTOS(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0002934-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002934-9)** - JACY PINTO COELHO X ARISTOBULO JOSE DOS SANTOS X CICERO ALVES DOS SANTOS X MOYSES SILVINO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004214-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004214-7)** - ALCIDES FANTINATTI X MARIO FERNANDES LUIZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0005226-27.2009.403.6183 (2009.61.83.005226-8)** - JOSE IVAN PEREIRA GOMES(SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0007814-07.2009.403.6183 (2009.61.83.007814-2)** - LAURINDO TOPAN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0007917-14.2009.403.6183 (2009.61.83.007917-1)** - MARIA HELENA MOSCHIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010936-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010936-9)** - CHRISTINA HELENA CASTRO FERNANDES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0012556-75.2009.403.6183 (2009.61.83.012556-9)** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0013068-58.2009.403.6183 (2009.61.83.013068-1)** - ODACIO MARTINS VALENTIN(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0013401-10.2009.403.6183 (2009.61.83.013401-7)** - JOSE PELLEGRINO CARDOSO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0013751-95.2009.403.6183 (2009.61.83.013751-1)** - SALVADOR LUQUE(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0014142-50.2009.403.6183 (2009.61.83.014142-3)** - CARMEN MATOS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0014424-88.2009.403.6183 (2009.61.83.014424-2)** - AUSTECLESIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0014561-70.2009.403.6183 (2009.61.83.014561-1)** - WILMA BERES STRUCS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0014846-63.2009.403.6183 (2009.61.83.014846-6)** - JARDELINO SEBASTIAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0016261-81.2009.403.6183 (2009.61.83.016261-0)** - JURANDIR DOS SANTOS(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0016560-58.2009.403.6183 (2009.61.83.016560-9)** - JOSE AMERICO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0016588-26.2009.403.6183 (2009.61.83.016588-9)** - LOURDES BRUNETTI CAROTENUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0016818-68.2009.403.6183 (2009.61.83.016818-0)** - WANDERLEY CARUSO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0017412-82.2009.403.6183 (2009.61.83.017412-0)** - JOSE DIAS MONTEIRO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0017498-53.2009.403.6183 (2009.61.83.017498-2)** - MARIA ISABEL FURIO DE SOUZA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0017686-46.2009.403.6183 (2009.61.83.017686-3)** - ANDRE MILTON PAOLILLO(SP270596B - BRUNO DESCIO

OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0015611-68.2009.403.6301** - ARGENTINA LUIZA DE REZENDE(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0020834-02.2009.403.6301** - ROMILDA BARROZO DE ARAUJO(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0000710-27.2010.403.6183 (2010.61.83.000710-1)** - FRANCISCO COUTO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000946-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000946-8)** - ROSANA MARIA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0001328-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001328-9)** - JOAO CARLOS DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0002446-80.2010.403.6183** - ALBERTINA MEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0003514-65.2010.403.6183** - JOANA MARIA DE JESUS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0003805-65.2010.403.6183** - JOSE CARLOS BLESSA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0003976-22.2010.403.6183** - HERMINIO POLO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0004051-61.2010.403.6183** - WALDOMIRO BARBOSA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0005063-13.2010.403.6183** - MARIO ODDO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0005109-02.2010.403.6183** - DOMINGOS FELIX SCARCELLA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005124-68.2010.403.6183 - JOAO BENEDICTO ARANHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0005174-94.2010.403.6183 - NORBERTO PENACHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0005426-97.2010.403.6183 - JORGE RICARDO RODRIGUES DANTAS(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0005429-52.2010.403.6183 - JOSE CESAR BARBOSA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0005618-30.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0005774-18.2010.403.6183 - JOSE DE SOUZA E SILVA(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0005835-73.2010.403.6183 - ALBERTO MAGNO DA CUNHA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0005854-79.2010.403.6183 - AILTON DA COSTA SILVA(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0006094-68.2010.403.6183 - OSMAR IVAN MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0006116-29.2010.403.6183 - LEDA MARIA RIBEIRO FONSECA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0006247-04.2010.403.6183 - MILTON DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0006345-86.2010.403.6183** - MARCOS OSSAMU SAKUMA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0006435-94.2010.403.6183** - DEMIVALDO BALCONI(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0006960-76.2010.403.6183** - JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0006975-45.2010.403.6183** - MEIRE CARVALHO(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0007058-61.2010.403.6183** - EVA ANTONIA ALVES DE FREITAS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0007067-23.2010.403.6183** - MARTIN MEYADO PAPALEIO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0007093-21.2010.403.6183** - FERNANDO SALLES DE ARAUJO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0007477-81.2010.403.6183** - SANTINA FRAZILLI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0007703-86.2010.403.6183** - NINO FRANCO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0007720-25.2010.403.6183** - HELCIO SANTANA MOURA CARDOSO(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0007725-47.2010.403.6183** - MARIA DAS GRACAS MIRANDA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0007776-58.2010.403.6183** - LUIS CARLOS PAULINO RIBEIRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0008008-70.2010.403.6183** - EDVALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0008127-31.2010.403.6183** - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0009220-29.2010.403.6183** - HERALDO LOVIAT JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008346-44.2010.403.6183** - CLEUSA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

**Expediente Nº 4614**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008265-42.2003.403.6183 (2003.61.83.008265-9)** - ARMANDO PINTO DE FARIA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a informação da revisão do benefício às fls. 128/131, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a atualização do cálculo apresentado às fls. 114/120, bem como cópias para contrafé (sentença, decisão no E. TRF-3, certidão de decurso de prazo e cálculos). Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

**0010498-12.2003.403.6183 (2003.61.83.010498-9)** - EMILIO GALERA CASTRO(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

**0014585-11.2003.403.6183 (2003.61.83.014585-2)** - SENTA BERNS(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista a informação da revisão do benefício às fls. 68/71, providencie a parte autora a atualização do cálculo apresentado às fls. 57/61, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

**0004899-58.2004.403.6183 (2004.61.83.004899-1)** - FRANCISCO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

**0006128-53.2004.403.6183 (2004.61.83.006128-4) - ELIANA MARIA CAMPOS MOREIRA DE LIMA X FERNANDA CAROLINA MOREIRA DE LIMA - MENOR IMPUBERE (ELIANA MARIA CAMPOS MOREIRA DE LIMA) X KARINE MOREIRA DE LIMA - MENOR IMPUBERE (ELIANA MARIA CAMPOS MOREIRA DE LIMA)(SP081988 - ELI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005000-56.2008.403.6183 (2008.61.83.005000-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005267-72.2001.403.6183 (2001.61.83.005267-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEON KROL X NELSON DARDIN X RUBENS AMBROSIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da informação da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Após, tornem os autos à conclusão. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0018413-88.1998.403.6183 (98.0018413-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022876-49.1993.403.6183 (93.0022876-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO CASTRO VELOSO GACHINEIRO X ALTAMIR GUEDES COSTA X ANTONIO CORREIA X BENEDICTO DE LIMA X CARLOS MINELLI NETTO X FAUSTO CACHEIRO SOBRINHO X FELIPE AMERICO MICELI X GODOFREDO FERREIRA DE SOUZA X HUMBERTO RICARDO ANZOATEGUI X IRENE POVILAITIS X IDA CASTAGNA X JANUARIO RODRIGUES ROSA X JOAO FLORENCIO ELIAS X LOURENCA HERNANDES X MARIA BETTINA DE SOUZA MARTINGO X NAMIR SILVA SORBILLE X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO DE SOUZA FILHO X ISAURA DE CARVALHO MARIN X VERA BIANCHI X VICTO PARAVATI X WALDOMIRO GATTI X WALTER INHAS PIOVESAN X EROS PAPAIZ(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida

concordância.Intimem-se.

**0022073-14.1999.403.6100 (1999.61.00.022073-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029870-35.1989.403.6183 (89.0029870-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X AFFONSO NAVARRO GARCIA X AGENOR DE SOUZA X ANTONIO ALVES X ANTONIO GUIRARDI X ANTONIO TARASCA X ARLINDO CANDINI X AVELINO LUIZ MACHADO X BENEDICTO DE OLIVEIRA X BENEVIDES DO CARMO FRANCO X DAVID PIRES X DELIO TREVISAN X ELVIRA VIEIRA DE MORAES X FRANCISCO DE SOUZA BRANCO X GABRIEL DE LACERDA PRADO X GERALDO DA SILVA X GREGORIO RODRIGUES PECHE X GUILHERME DE OLIVEIRA PINTO X GUIOMAR PEREIRA DA ROCHA X HELENO LOPES PLENS X HERMINIO DUARTE X IRINEU GARCIA MAYORAL X IVONE COSTA ROMAN X JOAO AMARO DE LIMA PROENCA X JOAO MARTINS OLIVEIRA FILHO X JOSE ANTUNES FILHO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CASAGRANDE X JOSE FUENTES X JOSE MESSIAS DA CRUZ X JULIO BERNADETE DA SILVA X KALILE BITTAR X LAERTE EVARISTO DE GOES X LUIZ ACIATI X LUIZ CORREIA DE TOLEDO X LUIZ FERREIRA X LUIZ GONZAGA MENEZES X LUIZ MONI X MASSAZO HAYOMA X MERCEDES GONCALVES SAMPAIO X MILTON NITSCHKE X NELSON SOLANO X ORLANDO ADAME X OSWALDO MARSILI X RAYMUNDO AFFONSO MARQUES X RAYMUNDO LUIZ PEREIRA X SEBASTIAO DE ARRUDA LARA X SEVERINO RODRIGUES CORREA X VALDIR TARDELLI X VALDOMIR RODRIGUES DE CAMARGO X VICENTE RICARDO X WALTER KUNTZ X WALTER LOCATELI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 2.235.753,32 (dois milhões, duzentos e trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos), atualizado até julho de 2009, conforme cálculos de fls. 1047-1347, referente ao valor total da execução para o embargado AFFONSO NAVARRO GARCIA (R\$ 24.725,52), AGENOR DE SOUZA (R\$ 18.876,35), ANTÔNIO ALVES (R\$ 122.811,95), ANTÔNIO GUINARDI (R\$ 14.494,61), ANTÔNIO TARASCA (R\$ 28.102,37), ARLINDO CANDINI (R\$ 23.288,37), AVELINO LUIZ MACHADO (R\$ 7.076,63), BENEDICTO DE OLIVEIRA (R\$ 31.327,40), BENEVIDES DO CARMO FRANCO (R\$ 40.275,93), DAVID PIRES (R\$ 19.135,44), DELIO TREVISAN (R\$ 31.304,78), ELVIRA VIEIRA DE MORAES (R\$ 20.098,98), FRANCISCO DE SOUZA BRANCO (R\$ 19.351,17), GABRIEL DE LACERDA PRADO (R\$ 20.254,52), GERALDO DA SILVA (R\$ 69.444,06), GREGÓRIO RODRIGUES PECHE (R\$ 41.003,77), GUILHERME DE OLIVEIRA PINTO (R\$ 56.725,96), GUIOMAR PEREIRA DA ROCHA (R\$ 26.237,89), HELENO LOPES PLENS (R\$ 97.418,02), HERMÍNIO DUARTE (R\$ 2.576,95), IRINEU GARCIA MAYORAL (R\$ 51.515,00), IVONE COSTA ROMAN (R\$ 76.127,65), JOÃO AMARO DE LIMA PROENÇA (R\$ 29.336,18), JOÃO MARTINS OLIVEIRA FILHO (R\$ 28.003,61), JOSÉ ANTUNES FILHO (R\$ 87.523,49), JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (R\$ 140.019,57), JOSÉ CASAGRANDE (R\$ 11.653,48), JOSÉ FUENTES (R\$ 23.664,19), JOSÉ MESSIAS DA CRUZ (R\$ 16.940,87), JÚLIO BERNADETE DA SILVA (R\$ 7.257,83), KALILE BITTAR (R\$ 18.840,47), LAERTE EVARISTO DE GOES (R\$ 39.957,23), LUIZ ACIATI (R\$ 70.717,23), LUIZ CORREIA DE TOLEDO (R\$ 82.634,00), LUIZ FERREIRA (R\$ 12.781,88), LUIZ GONZAGA MENEZES (R\$ 28.904,59), LUIZ MONI (R\$ 54.732,77), MASSAZO HAYOMA (R\$ 20.334,45), MERCEDES GONÇALVES SAMPAIO (R\$ 30.509,72), MILTON NITSCHKE (R\$ 24.675,26), NELSON SOLANO (R\$ 18.943,98), ORLANDO ADAME (R\$ 9.670,57), OSWALDO MARSILI (R\$ 60.972,61), RAYMUNDO AFFONSO MARQUES (R\$ 30.528,49), RAYMUNDO LUIZ PEREIRA (R\$ 41.173,10), SEBASTIÃO DE ARRUDA LARA (R\$ 14.766,36), SEVERINO RODRIGUES CORREA (R\$ 76.930,30), VALDIR TARDELLI (R\$ 65.147,92), VALDOMIR RODRIGUES DE CAMARGO (R\$ 21.439,03), VICENTE RICARDO (R\$ 63.972,93), WALTER KUNTZ (R\$ 8.617,24) e WALTER LOCATELI (R\$ 49.680,35), somado ao valor dos honorários advocatícios (R\$ 203.250,30).(...) P.R.I.

**0002640-61.2002.403.6183 (2002.61.83.002640-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009276-63.1990.403.6183 (90.0009276-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ISRAEL SCUDELER X MANOEL DUARTE FERNANDES PALHAS X MARLI SCUDELARI X MOACYR CANDI X PEDRO AUGUSTO DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 131/162 e 205/210.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

**Expediente Nº 4638**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000080-10.2006.403.6183 (2006.61.83.000080-2)** - CELSO RINALDI PEREZ(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS E SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 236: anote-se.Aguarde-se o decurso do prazo concedido à fl. 235.Int.

**0001269-23.2006.403.6183 (2006.61.83.001269-5)** - JOAO CARLOS DE SOUZA LEO(SP101291 - ROSANGELA



GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que nos termos do art. 1060 (CPC) independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação do recebimento da pensão (art. 112, LBPS), defiro a habilitação de RUTH MARIA LANDGRAF DE SOUZA LEÃO como sucessora processual de João Carlos de Souza Leão. Ao SEDI para anotação. Int. Cumpra-se.

**0002216-77.2006.403.6183 (2006.61.83.002216-0)** - JOAO LUNA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Regularize a parte autora a petição de fls. 144-150, apresentando instrumento de mandato outorgado ao seu subscritor, sob pena de desentranhamento. Int.

**0004688-51.2006.403.6183 (2006.61.83.004688-7)** - ANTONIO GIOMAR RODRIGUES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Considerando que a cópia do processo administrativo estará disponível a partir do dia 10/09/2010 (informação de fl. 103), não vejo necessidade da expedição do ofício requerida pelo autor. 2. Assim, concedo ao autor o prazo de 20 dias para apresentação de cópia do processo administrativo. 3. Após o cumprimento, à contadoria, conforme fl. 92. Int.

**0004726-63.2006.403.6183 (2006.61.83.004726-0)** - NATALICIO BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Justifique o autor, no prazo de dez dias, o pedido de produção de prova pericial, bem como esclareça se pretende a oitiva de testemunhas, caso em que deverá especificar para quais períodos (fl. 106), advertindo-o de que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 2. Informe o autor se o processo administrativo continua na 14ª JRPS/SP. Em caso negativo, concedo-lhe o prazo de 30 dias para cumprir o item 3 de fl. 118. 3. Sem prejuízo, informe o INSS se é possível ao autor requerer cópia do processo administrativo na 14ª JRPS/SP (fls. 124-125). Int.

**0006578-25.2006.403.6183 (2006.61.83.006578-0)** - LUIZ ANTONIO BORELLA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. O despacho de fl. 121, item 1, determinou ao autor justificar de forma clara o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, advertindo-o de que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 2. O autor manifesta-se às fls. 127-128 nos seguintes termos: O autor, por ocasião da apresentação da peça na qual especifica as provas, elencou todos os períodos laborados em condições especiais e comuns, apontando ainda quais documentos comprovam cada período. Assim os períodos nos quais se pleiteia o reconhecimento estão comprovados através de documentos juntados aos autos, o que, no entendimento do autor, são suficientes para a comprovação do direito. Por fim, esclarece que o pedido de prova testemunhal, depoimento pessoal e prova pericial, seria apenas para resguardo do autor quanto a eventual dúvida de Vossa Excelência quanto a comprovação de álbum período, sendo que, neste caso, tornar-se-ia necessária a produção de outras provas, a fim de dirimir quaisquer dúvidas acerca dos respectivos pleitos. 3. Ora, o reconhecimento da especialidade será apreciado na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido. Não pode o juiz, portanto, neste aspecto, antecipar seu julgamento. 4. Ademais, as partes têm o ônus e a responsabilidade de fornecer ao juiz os elementos de prova de suas afirmações. E o juiz, por outro lado, deve dar tratamento igualitário ao autor e réu para que ambos tenham as mesmas oportunidades de fazer valer em juízo as suas razões. 5. A posição do juiz, no exercício de suas funções jurisdicionais, impõe-lhe estar equidistantes das partes. Agindo de outro modo, ofenderá o princípio da imparcialidade. Int.

**0007177-61.2006.403.6183 (2006.61.83.007177-8)** - LUIZ CARLOS PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista que o autor trouxe cópia do processo administrativo (fls. 192-252), prejudicado o agravo retido de fls. 128-139. Int.

**0007269-39.2006.403.6183 (2006.61.83.007269-2)** - CARLOS ALBERTO SGARBI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 210-211: defiro ao autor o prazo de 30 dias para cumprir os itens 2 e 3 de fl. 209. 2. Em igual prazo, deverá o advogado do autor trazer aos autos o comprovante de notificação dos advogados anteriores da destituição do mandato (artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB), SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB para as providências cabíveis. 3. Após, tornem conclusos. Int.

**0007888-66.2006.403.6183 (2006.61.83.007888-8)** - ADELAR LUCIO DOS SANTOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Informe o autor se o processo administrativo retornou à agência da Previdência Social (fl. 83), caso em que defiro-lhe o prazo de vinte dias para cumprir o item 1 de fl. 181, apresentando cópia da CTPS ou comprovando a recusa do INSS em fornecê-la.2. Na hipótese de recusa do INSS ao seu fornecimento, deverá o procurador federal que atua neste feito juntar aos autos a cópia da CTPS do autor.Int.

**0001999-97.2007.403.6183 (2007.61.83.001999-2)** - JOAO LAURINDO(SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Redesigno a audiência para a oitava de testemunhas do dia 07/10/2010 para o DIA 03/03/2011, às 15h00.Observo que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado.int.

**0006286-06.2007.403.6183 (2007.61.83.006286-1)** - JOSE ZECA GERMANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O despacho de fl. 90, item 6, determinou ao autor justificar de forma clara o pedido de produção de pericial, advertindo-o de que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.2. O autor manifesta-se às fls. 93-94 nos seguintes termos:O autor, por ocasião da apresentação da peça na qual especifica as provas, elencou todos os períodos em condições especiais e comuns, apontando ainda em quais folhas dos autos estão acostados os documentos que comprovam cada período.Assim os períodos nos quais se pleiteia o reconhecimento estão comprovados através de documentos juntados aos autos, o que, no entendimento do autor, são suficientes para a comprovação do direito.(...)Portanto, caso Vossa Excelência não esteja convencido do direito à percepção do benefício devido ao reconhecimento dos períodos com as provas documentais apresentadas, e entenda necessário para a elucidação da causa, o autor provará o labor dos períodos com prova pericial em quaisquer empresas em que restarem dúvidas acerca da atividade desempenhada.3. Ora, o reconhecimento da especialidade será apreciado na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido. Não pode o juiz, portanto, neste aspecto, antecipar seu julgamento.4. Ademais, as partes têm o ônus e a responsabilidade de fornecer ao juiz os elementos de prova de suas afirmações. E o juiz, por outro lado, deve dar tratamento igualitário ao autor e réu para que ambos tenham as mesmas oportunidades de fazer valer em juízo as suas razões.5. A posição do juiz, no exercício de suas funções jurisdicionais, impõe-lhe estar equidistantes das partes. Agindo de outro modo, ofenderá o princípio da imparcialidade.Int.

**0007409-39.2007.403.6183 (2007.61.83.007409-7)** - AGENOR FELINTO DA SILVA(SP171112B - JOSELMA DE LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a requerente de fls. 336-345 e 347-351, no prazo de 30 dias, a certidão de inexistência de dependentes do falecido perante o INSS. 2. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de aditamento à inicial de fl. 347 (pedido de pensão por morte).Int.

**0007497-77.2007.403.6183 (2007.61.83.007497-8)** - ADAO CESARIO DE SOUZA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a parte autora, no prazo de dez dias, a petição de fl. 154, trazendo aos autos instrumento de substabelecimento ao Dr. Alex Sandro Dornelas, sob pena de EXTINÇÃO.2. Em igual prazo e SOB A MESMA PENA, deverá especificar as provas que pretende produzir, cumprindo o disposto no artigo 282, VI. do Código de Processo Civil.Int.

**0010196-07.2008.403.6183 (2008.61.83.010196-2)** - ANTONIO COLEONE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) para a realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 603 e 849-850, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.2. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso).Int.

**0004916-21.2009.403.6183 (2009.61.83.004916-6)** - ANA MARIA OLIVEIRA NASCIMENTO(SP045355 - LEONILDA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições de fls. 44-45 e 46-56 como aditamentos à inicial (novo valor da causa - R\$ 28.000,00) .2. Informe a autora, no prazo de dez dias, se foi anotada na CTPS a data da saída da empresa Jotapetes Comércio da Tapetes Ltda, caso em que deverá apresentar sua cópia, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 3. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para apresentação de cópia do processo administrativo.4. Cite-se.Int.

**0009558-37.2009.403.6183 (2009.61.83.009558-9) - MARIA LUCAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 79: ciência à autora.Int.(Despacho de fl. 77:Tendo em vista a informação retro (suspensão na OAB do Dr. Guilherme de Carvalho - procurador da parte autora), proceda a Secretaria a anotação da advogada Dra. Nívea Martins dos Santos (substabelecimento de fl. 26) no sistema ARDA para efeito de intimação e publicação. Cumpra-se.)

**0016419-39.2009.403.6183 (2009.61.83.016419-8) - ANA LUIZA NUNES DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.2. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 3. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.4. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 35, porquanto os objetos são distintos.5. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias), cópia do processo administrativo, na qual conste, inclusive, a CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO que embasou o indeferimento do benefício (fl. 33: 74 contribuições).6. Sem prejuízo, em face da decisão de fls. 55-59, prossiga-se, citando-se o INSS.Int.

**0002268-34.2010.403.6183 - IZABEL CASTRO LACERDA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da decisão de fls. 141-144, cite-se.Int.

**0003540-63.2010.403.6183 - GILBERTO RODRIGUES XAVIER(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente o autor, no prazo de trinta dias, a cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DO INSS que embasou o indeferimento do benefício NB 133.562.172-2(26 anos, 06 meses e 16 dias-fl.45) e que concedeu o benefício NB 143.727.009-0(35 anos, 06 meses e 28 dias-fl.46).3. Deverá o autor, ainda, no prazo de dez dias, apresentar instrumento de substabelecimento da estagiária Lívia Ignes Ribeiro de Lima.4. Cite-se.Int.

**0004617-10.2010.403.6183 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos cópia da(s) Carteira(s) de Trabalho com anotações de todos os vínculos laborais, SOB PENA DE EXTINÇÃO, haja vista se tratar de documento indispensável à propositura desta ação.3. Cite-se.Int.

**0006049-64.2010.403.6183 - DANIEL BENTO DA SILVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Cite-se.Int.

**0008317-91.2010.403.6183 - JORGE CHINGO IKEDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. A tutela antecipada será apreciada após a vinda da contestação.3. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia da sua CTPS, com anotações de todos os vínculos empregatícios, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura desta ação.4. Cite-se.Int.

**0008629-67.2010.403.6183 - HIDEO SANO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência ao autor do correto cadastramento do seu CPF pelo SEDI, conforme documento de fl.48.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da

condição de necessitada. 3. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 4. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 5. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. 6. Cite-se. Int.

**0008947-50.2010.403.6183** - SILAS DIAS SANGI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. 3. Cite-se. Int.

**0008960-49.2010.403.6183** - MAGNO CAMPOS GARCIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. A tutela antecipada será apreciada após a vinda da contestação. 3. Cite-se. Int.

**Expediente Nº 4640**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006145-89.2004.403.6183 (2004.61.83.006145-4)** - GIULIANO CONTRUCCI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Compulsando os autos verifico que a presente Ação Declaratória tem por objetivo o pronunciamento jurisdicional, no intuito de se declarar a prescrição/decadência do direito do INSS de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário da parte autora e, por consequência, determinar o restabelecimento do mesmo, uma vez que o benefício do autor foi cessado, após revisão administrativa, por indícios de irregularidade na documentação que acompanhou o requerimento administrativo. Observo, ainda, que à fl. 102, a parte autora requereu a audiência de instrução, tendo sido determinado que explicasse o que pretendia demonstrar com a realização de tal audiência (fl. 185). Sobreveio manifestação da parte autora às fls. 204-206, informando que a referida audiência serviria para demonstrar e comprovar tudo o quanto foi alegado na exordial (fl. 205). Decido. Indefiro a realização da audiência requerida nestes autos, uma vez que a demanda está restrita à declaração da prescrição/decadência do direito do INSS de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário da parte autora, exigindo-se, no presente caso, a produção de provas documentais e análise da legislação aplicável ao caso concreto no momento da concessão do benefício. Sendo assim, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de quaisquer outros documentos por meio dos quais pretenda comprovar as suas alegações e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo, se juntados os documentos aos autos, dê-se vista ao representante judicial do INSS. Após, tornem conclusos para sentença, imediatamente. Intimem-se.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 5558**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010288-48.2009.403.6183 (2009.61.83.010288-0)** - ANTONIO DE ALMEIDA MENEZES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO DE ALMEIDA MENEZES, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/144.087.889-4 concedida administrativamente em 08.05.2003 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013629-82.2009.403.6183 (2009.61.83.013629-4)** - GERALDO ANTERO DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora GERALDO ANTERO DA FONSECA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 102.168.400-4), nos termos do artigo 29 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016136-16.2009.403.6183 (2009.61.83.016136-7)** - GEROLINO EVARISTO DE FRANCA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GEROLINO EVARISTO DE FRANÇA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/106.218.128-7, concedida administrativamente em 16.04.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017497-68.2009.403.6183 (2009.61.83.017497-0)** - ANTONIO CARLOS SOLITARI (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO CARLOS SOLITARI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/028.139.327-3 concedida administrativamente em 16/09/93 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004605-93.2010.403.6183** - DARCIO DIAS DOS SANTOS (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor DARCIO DIAS DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/101.534.097-8 concedida administrativamente em 22/09/1997 e concessão de aposentadoria por idade, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005588-92.2010.403.6183** - SOMULO ROBERTO DE LIMA MAFRA (SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor SOMULO ROBERTO DE LIMA MAFRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/148.314.629-1, concedida administrativamente em 09.05.2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006955-54.2010.403.6183** - ROSA GONZALES DE CAMPOS MELLO (SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/40: Os embargos de declaração só são admissíveis para corrigir omissão, obscuridade ou contradição existentes na decisão. Não vislumbro, no caso, qualquer hipótese dentre aquelas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil a ensejar o acolhimento do pedido do embargante. O erro apontado pela parte diz respeito ao teor da publicação disponibilizada no Diário Eletrônico e não erro material contido na sentença prolatada às fls. 33/37, motivo pelo qual não há revisão a ser feita. Assim, rejeito os embargos de declaração. Porém, determino à secretaria que providencie a

correta publicação da parte dispositiva da sentença, nos termos do Provimento CORE 64/2005, e torno sem efeito a certidão lavrada às fls. 38.P.R.I.C.PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE FLS. 33/37: Isso posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ROSA GONZALES DE CAMPOS MELLO, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/ concedida administrativamente em e concessão de nova aposentadoria com coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007200-65.2010.403.6183** - OSCAR HORTENCIO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor OSCAR HORTÊNCIO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/144.625.355-1 concedida administrativamente em 10.09.2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007204-05.2010.403.6183** - JOSE HORACIO LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ HORACIO LIMA referente à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/107.324.448-0, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007242-17.2010.403.6183** - JOAO BATISTA TESSARI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor JOÃO BATISTA TESSARI referente à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/107.871.002-0, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007392-95.2010.403.6183** - RUBENS JOSE MAGLIO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor RUBENS JOSÉ MAGLIO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/028.061.710-0, concedida administrativamente em 10.05.1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007404-12.2010.403.6183** - ANTONIO ALVES CIDRAO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ANTONIO ALVES CIDRÃO, relativo à revisão de seu benefício NB 32/057.053.002-4, mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007430-10.2010.403.6183** - CLEUSA DE LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora CLEUSA DE LIMA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/109.731.477-1, concedido administrativamente em 16.12.1998 e

concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007514-11.2010.403.6183** - JOSE MESSIAS TENORIO MANDU(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOSÉ MESSIAS TENORIO MANDU de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.281.652-0), mediante a não aplicação do fator previdenciário, bem como as demais pretensões iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007524-55.2010.403.6183** - ROBERTO JUNQUEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ROBERTO JUNQUEIRA, relativo à revisão de seu benefício NB 32/136.118.164-5, mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007528-92.2010.403.6183** - JOAO DAMASCO ROQUE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO DAMASCO ROQUE, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/068.134.517-9, concedida administrativamente em 29.03.1994 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007644-98.2010.403.6183** - JULIO AKIO KAWANO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JULIO AKIO KAWANO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/028.061.820-4, concedida administrativamente em 01.07.1992 e concessão de nova aposentadoria por idade, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007676-06.2010.403.6183** - GERDA MARIA SPIEGLER WILLIS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora GERDA MARIA SPIEGLER WILLIS, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/080.055.699-2 concedida administrativamente em 02.11.1985 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007678-73.2010.403.6183** - FATIMA ANASTASI(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora FÁTIMA ANASTASI, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/134.161.861-4 concedida administrativamente em

11.06.2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007704-71.2010.403.6183** - OSMAR JOSE MANCIN(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor OSMAR JOSÉ MANCIN, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/070.630.973-1, concedida administrativamente em 19.11.1982 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007706-41.2010.403.6183** - MAURO JOSE TOLEDO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MAURO JOSÉ TOLEDO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/114.932.178-1, concedida administrativamente em 05.11.1999 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007711-63.2010.403.6183** - GILMAR GALIANO(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GILMAR GALIANO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/028.065.950-4 concedida administrativamente em 14/09/93 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007738-46.2010.403.6183** - NELSON DO AMARAL MARTINS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor NELSON DO AMARAL MARTINS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/104.699.399-0, concedida administrativamente em 18.03.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007766-14.2010.403.6183** - JOAO COELHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de JOÃO COELHO, relativo à revisão de seu benefício NB 32/524.225.995-3, mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007834-61.2010.403.6183** - MARIO AUGUSTO DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MARIO AUGUSTO DE



SOUZA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.826.216-9), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007843-23.2010.403.6183** - JOSE DE LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ DE LIMA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/063.764.509-0 concedida administrativamente em 16/10/1993 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007853-67.2010.403.6183** - ANTONIO IVO DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor ANTONIO IVO DE OLIVEIRA referente à revisão do Benefício NB nº 056.665.590-0, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007874-43.2010.403.6183** - ANAITIS BRANDAO AMARAL(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora ANAITIS BRANDÃO AMARAL referente à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/105.973.303-7, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007876-13.2010.403.6183** - SUELI ROTONDANO MORAES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora SUELI ROTONDANO MORAES referente à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/113.588.387-1, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007924-69.2010.403.6183** - JOSE PEREIRA SOBRINHO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ PEREIRA SOBRINHO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/109.112.681-7, concedida administrativamente em 11.06.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007926-39.2010.403.6183** - JOSE CARLOS GUIRADO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ CARLOS GUIRADO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.528.814-3, concedida administrativamente em 28.06.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007928-09.2010.403.6183** - GUNTHER JOHANN KIBELKSTIS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GUNTHER JOHANN KIBELKSTIS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/116.593.715-5, concedida administrativamente em 25.04.2000 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007968-88.2010.403.6183** - REINALDO JOSE LEME(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor REINALDO JOSÉ LEME, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/110.758.402-4 concedida administrativamente em 14.07.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007980-05.2010.403.6183** - JOSE LEVINO NETO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOSÉ LEVINO NETO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/130.736.511-3), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007984-42.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora MARIA APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS referente à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/104.806.686-7, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007999-11.2010.403.6183** - BENEDICTO SALVADOR BALBINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de BENEDICTO SALVADOR BALBINO, relativo à revisão de seu benefício (NB: 068.236.344-8 DIB: 03/04/1994) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008007-85.2010.403.6183** - JOAO SANTANA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO SANTANA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/068.212.184-3 concedida administrativamente em 14/06/95 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008016-47.2010.403.6183** - VALTENIO DA SILVA FERREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de VALTENIO DA SILVA FERREIRA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.410.989-6), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008019-02.2010.403.6183** - MARIA MADALENA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora MARIA MADALENA de revisão de seu benefício de pensão por morte NB nº 149.231.290-5, concedido administrativamente em 06/02/2009 (derivado da aposentadoria especial NB 068.035.793-9 concedida em 23/02/1995), nos termos do artigo 29 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008038-08.2010.403.6183** - OSMAR RUFINO BENEVIDES(SP172239E - MAISIA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor OSMAR RUFINO BENEVIDES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/107.715.941-0, concedida administrativamente em 17.12.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008080-57.2010.403.6183** - DINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora DINA APARECIDA DE OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/104.422.288-0, concedido administrativamente em 07.03.1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 82% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91.Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008081-42.2010.403.6183** - OSVALDO DE OLIVEIRA COSTA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor OSVALDO DE OLIVEIRA COSTA, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/068.145.066-5 concedida administrativamente em 27.06.1994 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008146-37.2010.403.6183** - FRANCISCO ANTONIO BORBOREMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de FRANCISCO ANTONIO BORBOREMA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/129.586.152-3), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008160-21.2010.403.6183** - Nanci Maria da Costa Feitosa de Araujo(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de Nanci Maria da Costa Feitosa de Araujo, relativo à revisão de seu benefício NB 32/067.671.725-0, mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008166-28.2010.403.6183 - CECILIA FRANCISCO STANICHESK(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de Cecília Francisco Stanichesk, relativo à revisão de seu benefício NB 32/001.656.525-8, mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008168-95.2010.403.6183 - CECILIA NIETO SANCHES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de Cecília Nieto Sanches, relativo à revisão do benefício de pensão por morte - 21/300.301.749-9, resultante da transformação do benefício de aposentadoria por invalidez do falecido marido da mesma, mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008180-12.2010.403.6183 - JOSE MESSIAS DE MELO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ MESSIAS DE MELO, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/137.394.193-3 concedida administrativamente em 17.08.2005 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008184-49.2010.403.6183 - FRANCISCO SALES MARINHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor FRANCISCO SALES MARINHO referente à revisão do Benefício NB nº 42/068.190.689-8, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008186-19.2010.403.6183 - ELISABETE DE OLIVEIRA CAMARGO DIANA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de Elisabete de Oliveira Camargo Diana, relativo à revisão de seu benefício NB 32/133.460.438-7, mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008225-16.2010.403.6183 - JOSE MANOEL CHAVES(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ MANOEL CHAVES, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/130.307.153-0, concedida administrativamente em 23/01/2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em

julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008246-89.2010.403.6183** - LAISA REGINA DI MAIO CAMPOS TOLEDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora LAÍSA REGINA DI MAIO CAMPOS TOLEDO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/102.574.027-8, concedido administrativamente em 23.06.1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 88% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008247-74.2010.403.6183** - MARIA ILONE WEISHEIMER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isso posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA ILONE WEISHEIMER, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/025.435.774-1 concedida administrativamente em 20/03/1995 e concessão de aposentadoria por idade, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008281-49.2010.403.6183** - MANOELITO FERREIRA AMARAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MANOELITO FERREIRA AMARAL, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/104.021.139-6 concedida administrativamente em 01/12/1996 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008350-81.2010.403.6183** - OSWALDO DA SILVA MENEZES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de OSWALDO DA SILVA MENEZES de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.752.762-0), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008389-78.2010.403.6183** - JOAO LUIZ DE ALMEIDA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO LUIZ DE ALMEIDA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/139.763.142-0, concedida administrativamente em 24/10/2005 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008411-39.2010.403.6183** - ROBERTO AMERICO RODRIGUES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ROBERTO AMERICO RODRIGUES, de

cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/047.810.189-9 concedida administrativamente em 21/10/1991 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008425-23.2010.403.6183** - JOSE CAVALCANTE PORANGABA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ CAVALCANTE PORANGABA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/109.108.789-7 concedida administrativamente em 17/04/1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008426-08.2010.403.6183** - CLAUDIO DE CINQUE(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CLAUDIO DE CINQUE, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/110.756.800-2, concedida administrativamente em 28.09.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008436-52.2010.403.6183** - JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO, relativo à revisão de seu benefício NB 32/077.230.972-8, mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008487-63.2010.403.6183** - JOSE RAIMUNDO DE SANTANA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ RAIMUNDO DE SANTANA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/142.119.114-5, concedida administrativamente em 14/09/2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008492-85.2010.403.6183** - WALDEMAR FORMAGIO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor WALDEMAR FORMAGIO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/067.796.565-6, concedida administrativamente em 30.08.1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008541-29.2010.403.6183** - JOSE BENTO SOBRINHO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ BENTO SOBRINHO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/108.649.383-1, concedida administrativamente em 01/08/2000 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008581-11.2010.403.6183 - MARLY MARIA PATROCINIO DE CAMPOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Isso posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARLY MARIA PATROCINIO DE CAMPOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/104.639.513-8 concedida administrativamente em 31/10/1996 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008698-02.2010.403.6183 - IRACI TENORIO DA SILVA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora IRACI TENORIO DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/102.249.927-8 concedida administrativamente em 11.01.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008744-88.2010.403.6183 - CECILIA VISCOVINI(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora CECILIA VISCOVINI, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/141.028.592-5 concedida administrativamente em 11.05.2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 5571**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903532-04.1986.403.6183 (00.0903532-0) - ADIB JACOB AKCH X ALBANO CARVALHO DA CUNHA X ALICE MARY HAMER X ALVARO CAETANO LOPES X WALTER TOLEDO X AMAURY PEREIRA X ANTENOR KLEIN X CARLOS HEINZ RISCHARO X MARINA ALVAREZ PUJOL X CARMEN ALVAREZ LIMA X CLEIDEMIR SILVESTRE SARABANDO X ELOY ENRIQUEZ CASAL X FERNANDO DAS NEVES X IVONE SANTANNA SARABANDO X HELIO GOMES X MAXIMILIANO VIEIRA DA SILVA JUNIOR X PALMYRA SILVEIRA FERNANDES X HURBANO RAMOS X OSMAR FERREIRA DE MATOS X ISABEL AUGUSTA RODRIGUES X ISAO ABE X JOSE AUGUSTO MARTINS OGANDO DOS SANTOS X JOSE SANCHES PORTA X NELSON FABRI X NELSON FILIPPE X NELSON PAIVA X NERCIO DE LIMA AZEVEDO X PEDRO JOSE MARTINES GARCIA X WILSON FONSECA X DURVAL BRASILEIRO(SP014794 - LUIZ NORTON NUNES E SP178582 - FABIOLA RENATA DE AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. 508/509 e as informações de fls. 510/511, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito para a autora IVONE SANTAN SARABANDO, sucessora do autor falecido Firmino Saranbando Filho encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os

autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação a mencionada autora, bem como em relação aos demais autores. Int.

**0019669-08.1994.403.6183 (94.0019669-5)** - JOAO ACKIRA SIMONO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes ao depósito de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002249-19.1996.403.6183 (96.0002249-6)** - ALAN SELBY ALEX KEATING FORTUNATO(SP033636 - SIRLEI TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0010396-63.1998.403.6183 (98.0010396-1)** - FRANCISCO RODRIGUES FERREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0061858-14.1999.403.0399 (1999.03.99.061858-9)** - ISUINA SEI(SP026113 - MUNIR JORGE E SP116756 - MUNIR JORGE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0019274-95.1999.403.6100 (1999.61.00.019274-8)** - SEBASTIAO SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.



**0003675-27.2000.403.6183 (2000.61.83.003675-2)** - FRANCISCA ARAUJO DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004747-49.2000.403.6183 (2000.61.83.004747-6)** - SEBASTIAO RIGAZZO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000366-27.2002.403.6183 (2002.61.83.000366-4)** - ANTONIO INACIO SANCHES(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO E SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes ao depósito de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002033-48.2002.403.6183 (2002.61.83.002033-9)** - JOSE NATAL DA SILVA X JOSE NATAL PERINI X OLGA FREDERICCI DOMICIANO X PALMIRA PASCOALAO X ROSA MARTINS NUNES PARO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002035-18.2002.403.6183 (2002.61.83.002035-2)** - NEUSA FERRARI X ADHAIL VIEIRA BARALDO X ANTONIO FRANCISCO FURTADO X MERCEDES VETORETI FURTADO X APPARECIDO PEDRO ZAGO X DOMINGOS DONIZETE SANTANIELO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Cientifique-se o INSS acerca do despacho de fl. 358. Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_ e a informação de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser prazo de 10 (dez) dias. .PA 0,10 Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de

pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002420-63.2002.403.6183 (2002.61.83.002420-5)** - CAITANO JORGE ALVES X CLEIDE APPARECIDA CAMARGO DAMAZIO X CLEUSA MARIA BARBIERI X DOMINGOS DE SOUZA X DURVALINO ZAMPIERI X EDNA MAZZOLA LOPES GUAZZELLI X FERNANDO FRANCO DE OLIVEIRA X FRANCISCO SERRA BLEY X HELIO CLOSEL X HELOISA MONQUEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 491, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002871-54.2003.403.6183 (2003.61.83.002871-9)** - LUIZ ADALBERTO TOTOLI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes ao depósito de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003174-68.2003.403.6183 (2003.61.83.003174-3)** - ELIAS LOPES FERREIRA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003868-37.2003.403.6183 (2003.61.83.003868-3)** - ERMERINDO JOAO DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003876-14.2003.403.6183 (2003.61.83.003876-2)** - JACINTA ALVES FEITOSA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Cientifique-se o INSS acerca do despacho de fl. 193. Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para

retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003996-57.2003.403.6183 (2003.61.83.003996-1) - MARIA JOSE CUSTODIO DE ANDRADE(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento relativo à verba honorária, posto que aquele referente ao valor principal já se encontra nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0005952-11.2003.403.6183 (2003.61.83.005952-2) - LUIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes ao depósito de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0006024-95.2003.403.6183 (2003.61.83.006024-0) - RENATA LACERDA FRANCO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes ao depósito de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0008084-41.2003.403.6183 (2003.61.83.008084-5) - JOSE SILVEIRA PRADO FILHO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes ao depósito de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0008306-09.2003.403.6183 (2003.61.83.008306-8) - MARIA LUCILA GOMES BROCHADO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem

considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0008401-39.2003.403.6183 (2003.61.83.008401-2)** - MARIA LUCIA MONTANEZ(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes ao depósito de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011915-20.1991.403.6183 (91.0011915-6)** - MARIA DA CONCEICAO PINHEIRO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes ao depósito de fls. 171/172. Assim, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 5573**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0907937-83.1986.403.6183 (00.0907937-8)** - ANGELINA MICOLIS MENDONCA X ABRAHAO MAAZ X MARIA JULIA NOGUEIRA DA MOTA X ALCINO FERNANDES FRANCA X ALCINDO LIMA SOBRINHO X ALFREDO POHL X ALUIZIO DE OLIVEIRA X THEREZA VILARDI DE MENDONCA X ANTONIO PEIXOTO X ELECTRA INNOCENTE CALIA X CAETANO DE MARCO X CRETO DA CONCEICAO X DETLEF VAN TOL X FELICIA WATANABE YAMAMOTO X JULIA MARIA DE OLIVEIRA MELLO ALVARO X EMILIA BOVIS FERRI X IRANY PIRONDI X JOAO BAPTISTA ISNARD X BENEDICTA PEDRA DE FARIA PEREIRA X LEONARDO POLICARPO BARCI X LUDOVICO DE NICOLELLIS X LUIZ CARRION ROLAN SILVA X MARIA JOSE WITZEL X MARIA ALICE ISNARD LEONARDI X MARIO PIRONDI X PASCHOAL CARRASCO X SERGIO CIFU X PASCHOALINA LOGULO GREC X RUTH HADLICH X SEBASTIAO PEDROSO X ZANDER CUNDARI X WALTER EVOLUTO PAGLIA X YASUO YAMAMOTO(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Fl.1163: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que junte aos autos cópias dos RGs e CPFs dos sucessores do autor falecido JOÃO BATISTA ISNARDI, conforme determinado no r. despacho de fl. 1144.Fls. 1154/1160: Dê-se ciência ao INSS.Int.

**0037072-97.1988.403.6183 (88.0037072-1)** - AMERICO BASTOS X ANA LARA ABDALLA X ANTONIO HENRIQUE DEZOTTI X FUAD CUDMANE X JOAO PONTES X JOAQUIM PEDRO DOS SANTOS X ALICE OTAVIA DOS SANTOS X LEONILDO BARNABE X MILCIADES DA SILVA MAURIZ X MINORO OYAMADA X WALDEMAR ERNESTO LERCHE(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fls. 287/288. Pelas razões constantes da decisão de fls. 272, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 278/283, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte-autora, no que tange ao autor WALDEMAR ERNESTO LERCHE. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido para o autor WALDEMAR ERNESTO LERCHE e a respectiva verba honorária proporcional que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 6.401,90 (seis mil, quatrocentos e um reais e noventa centavos), referente à Junho de 1995, sendo R\$ 5.334,92, referente ao valor principal e R\$ 1.066,98, referente aos honorários advocatícios proporcionais.À vista da certidão de fl. 292, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 272, no prazo final de 20 (vinte) dias.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado autor, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de

extinção com relação ao co-autor WALDEMAR ERNESTO LERCHE. Int.

**0011301-83.1989.403.6183 (89.0011301-1)** - ALONSO FERREIRA DE LIMA X SEVERINA BATISTA DE LIMA X APPARECIDO DA SILVA X ANNA FERREIRA DA SILVA X CYRO JOAO GIMENES X JOSE SIMPLICIO DA SILVA X ANILDA SIMPLICIO DA SILVA X SONIA MARIA SIMPLICIO DA SILVA X JOSE ROBERTO SIMPLICIO DA SILVA X EDUARDO SIMPLICIO DA SILVA X VICENTE MARTINEZ(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO E SP070981 - JOSE EDUARDO FREIRE D ANDRADE BATTISTUZZO E SP061169 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já constam nos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos noticiados às fls. 461/463. Fl. 472: Por ora, comprove documentalmente que providências foram adotadas para a localização dos herdeiros dos autores ANNA FERREIRA DA SILVA e VICENTE VICENTE MARTINEZ. Expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do saldo remanescente, em relação aos autores ANILDA SIMPLICIO DA SILVA, SONIA MARIA SIMPLICIO, JOSÉ ROBERTO SIMPLICIO e EDUARDO SIMPLICIO DA SILVA, sucessores do autor falecido José Simplicio da Silva, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int.

**0046823-40.1990.403.6183 (90.0046823-0)** - ANTONIO SANCHES ESCOBAR X MARIA DE LOURDES ENGELBRECHT X EDUARDO RULEVAS X FRANCISCO DE ARAUJO FILHO X ADELAIDE ANTUNES DE ARAUJO X FRANCISCO DE SOUZA X HELIO COLLACO BAIRO X HUMBERTO SIERVO X MARIA INES SACONE X ADEMIR ROBERTO SACONE X CARMELA CARLUCCI ARIAS X JOSEPHA THEOTONIA DE BRITTO X LAZINHO BENTO LOPES X CARMEM WENCESLAO LOPES X LINA SPARAPAN X SERGIO LOPES COSTA X PAULO LOPES COSTA X EDUARDO LOPES COSTA X RICARDO LOPES COSTA - MENOR (MARISA VEDOVATO COSTA) X MARIA STELLA ANTUNES DE CAMPOS TALIBERTI X MARINA SUGAYAMA X MAURA WEBER NEUBAUER X TERESA CRISTINA NEUBAUER X REGINA CELI NEUBAUER X JACYRA PEDROSO CERULIO X NOIR DA COSTA X RACHID ALVES X RUBENS POLO X STARZEWSKI STANISLAW X THEREZINHA BROGINI DA COSTA X THEREZA GHION SPARAPAN X MARISA VEDOVATO COSTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 919/924 e as informações de fls. 976/977, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante de levantamento relativo à autora ADELAIDE ANTUNES DE ARAÚJO, posto que aqueles referentes aos demais autores já se encontram nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Fls. 943/944: No mesmo prazo, no tocante ao autor FRANCISCO SOUZA, cumpra a parte autora, integralmente o despacho de fl. 908/909, juntando aos autos um extrato de que o benefício deste autor encontra-se em situação ativa. Ainda, apresente cópia da certidão de óbito de Roberto, filho do co-autor falecido RACHID ALVES, conforme determinado no despacho supra mencionado, posto que o documento acostado à fl. 930 não possibilita a averiguação acerca da existência de eventuais herdeiros necessários. Fls. 933/940: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC., tão somente em relação ao autor HUMBERTO SIERVO, conforme consignado no despacho de fls. 908/909, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor. Outrossim, intime-se o INSS para que manifeste-se acerca dos pedidos de habilitações formulados pelos sucessores dos autores falecidos ANTONIO SANCHES ESCOBAR e STARZEWSKI STANISLAW, às fls. 709/713, 928 e 946/956, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, ante os extratos bancários juntados às fls. 974/975, intimem-se pessoalmente as autoras MARIA DE LOURDES ENGELBRECHT e MARIA STELLA ANTUNES DE CAMPOS, via AR, para que procedam ao levantamento dos valores depositados, juntando aos autos os respectivos comprovantes, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Cumpra-se e Int.

**0001043-43.1991.403.6183 (91.0001043-0)** - WILLER GARCIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV complementar do valor principal do saldo remanescente e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desses autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofício Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

**0088051-58.1991.403.6183 (91.0088051-5)** - SARA SCHILIVE ZANETTI X JOAO BATISTA ROSSI PRADO X JEFFERSON ROSSI PRADO X JENNIFER ROSSI PRADO X ODETE GUDIN CARDOSO X CLARA DA

APPARECIDA HARDY LIMA X LUCIA MANOCHIO SANCHEZ X HELIO SGOBI X GERALDA DEL GUERCIO CASTELO BRANCO X NICIA ANTUNES COELHO X SEBASTIAO PAIVA X MARIA MAGDALENA BAENA DE ARRUDA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 321, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no r. despacho de fl. 319, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0669545-82.1991.403.6183 (91.0669545-0)** - SYLVIO DIOLA X WALTER ABRANTES X ALFREDO DA COSTA X ANNA ROSALEM X EUCLIDES CELSO WANDERLEY X MARIA ELISA CELSO SANTOS X MARIA BENEDITA CELSO WANDERLEY X IARA CELSO WANDERLEY X ALEXANDRA CRISTINA CELSO WANDERLEY X PAULO ROBERTO CELSO WANDERLEY X MARCOS ROBERTO CELSO WANDERLEY X THIAGO AUGUSTO CELSO DOS SANTOS X ELICES APPARECIDA AZEITUNE X FLORABEL BARBOSA CORDON X ELVIRA MARIA DA CONCEICAO X HORTENCIO LOPES X INES FIGUEIRO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o r. despacho de fl. 252. Tendo em vista que os benefícios dos autores SYLVIO DIOLA, WALTER ABRANTES, ALFREDO DA COSTA, ANNA ROSALEM, FLORABEL BARBOSA CORDON, ELVIRA MARIA DA CONCEIÇÃO, HORTENCIO LOPES e INES FIGUEIREDO encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal, bem como expeça-se também Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os sucessores do autor falecido Euclides Celso Wanderley, conforme a cota parte que cabe a cada um e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int. DESPACHO DE FL. 252: Ante a manifestação do INSS à fl. 227, HOMOLOGO a habilitação de MARIA ELIZA CELSO WANDERLEY - CPF 110.864.408-20, MARIA BENEDITA CELSO WANDERLEY - CPF 431.459.578-72, IARA CELSO WANDERLEY - CPF 006.438.658-96, ALEXANDRA CRISTINA CELSO WANDERLEY - CPF 132.789.218-95, PAULO ROBERTO CELSO WANDERLEY - CPF 146.659.448-90, MARCOS ROBERTO CELSO WANDERLEY - CPF 116.797.668-13 e THIAGO AUGUSTO CELSO DOS SANTOS - CPF 217.308.638-33, como sucessores do autor falecido Euclides Celso Wanderley, com fulcro no art. 112 c.c o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

**0000048-59.1993.403.6183 (93.0000048-9)** - JOSE PEDRO VENTURINI X APARECIDO VENTURINI X DORIVAL VENTURINI X OSVALDO VENTURINI X WILSON VENTURINI DIAS X LAZARO CANDIDO X MARIA APARECIDA RIBEIRO SALVI X ROSANGELA DOS SANTOS ATAIDE X DENISETE APARECIDA ATAIDE CASALES X WALDIR DANTAS X MANOEL DOS SANTOS RODRIGUES X ADELICIO PAULINO VIEIRA X ROBERTO LUQUE ZANELLA X IVANISE SANTOS LUQUE X MARCIA CRISTINA CAVALCANTE ROQUE X ROSIMERE CAVALCANTI ROQUE X ANA LUCIA CAVALCANTI ROQUE(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP093524 - LUIZ CARLOS DEDAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Publique-se o despacho de fl. 488. Expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dos sucessores do autor falecido José Pedro Venturini e da verba honorária conforme termo de acordo às fls. 193/194 firmado entre os patronos, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).Int. DESPACHO DE FL. 488: Ante a concordância do INSS às fls. 487, HOMOLOGO a habilitação de APARECIDO VENTURINI - CPF 335.453.248-34, DORIVAL VENTURINI - CPF 051.227.248-49, OSVALDO VENTURINI - CPF 060.043.268-87 e WILSON VENTURINI DIAS - CPF 259.377.488-67, como sucessores do autor falecido José Pedro Venturini, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**0010442-28.1993.403.6183 (93.0010442-0)** - ADOLF ADAM BAUMAN X ANTONIO RAMOS DE AGUIAR X MARIA MURO DE AGUIAR X ANTONIO MARTINS SOARES X ANTONIO ZEMANTAUSKAS X AUDELINO FAUSTINO X WILSON CARNEIRO FRANCISCHETTI X EUNICE FRANCISCHETTI X IGNEZ DOS SANTOS X EDINA DIAS DE SOUZA X JOAO DIAS DE SOUZA X MARIA SOARES SILVA CATELLANI X PEDRO GERVAZIO X PEDRO PARANHOS X LAIZ THEREZINHA TREVISAN RAMOS X SEBASTIAO MARTINS DE CARVALHO X SHIRLEY DAS GRACAS GREGORIO DE SOUZA X SHIZUKO TOBARO X TEREZA GOMES JOAO X ROSEMARY FINCATTI IRIBARNE X VALDIMERY FINCATTI SAMPAIO X WILSON CARLOS

BENEDICTO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante as cópias juntadas às fls. 688/740, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade estes autos e os de nº 93.007297-8. Noticiados os depósitos de fls. 757/766 e as informações de fls. 791/800, intime-se a parte autora dando ciência de que os referidos depósitos encontram-se a disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes de levantamento referente ao autor PEDRO PARANHOS, no prazo de 10 (dez) dias, posto que aqueles referentes aos demais autores já se encontram nos autos. No tocante à autora EUNICE FRANCISCHETTI, ante o extrato juntado à fl. 805, intime-se pessoalmente a mesma, via AR, para que proceda ao levantamento do valor depositado, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Por fim, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado pela sucessora do autor falecido SEBASTIÃO MARTINS DE CARVALHO, às fls. 680/685, considerando, também, a informação de fls. 801/802, no prazo de 10 (dez) dias. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Cumpra-se e Int.

**0041945-15.1999.403.6100 (1999.61.00.041945-7)** - LUCIA HELENA MARIANO X PATRICIA CRISTINA BONFIM DOS SANTOS X JOAO BONFIM DOS SANTOS X LUCIANA BOMFIM DOS SANTOS(SP071895 - MARIA APARECIDA FRANCHI NUNES E SP035613 - TITO MOREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora LUCIA HELENA MARIANO encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal, bem como expeça-se também, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para as autoras PATRICIA CRISTINA BONFIM DOS SANTOS e LUCIANA BOMFIM DOS SANTOS e dos honorários advocatícios, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessas autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

**0000046-79.1999.403.6183 (1999.61.83.000046-7)** - EDGARD GABRIEL(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**Expediente Nº 5575**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000032-56.2003.403.6183 (2003.61.83.000032-1)** - LUCIDALVA DODO MACARIO(Proc. IZAIAS LINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Designo o dia 26/10/2010 às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.224, que COMPARECERÃO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, no dia e horário marcados. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

**0010158-90.2008.403.6119 (2008.61.19.010158-1)** - SONIA MARIA ALVES(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/113: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Designo o dia 26/10/2010 às 15:00 horas para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 112/113, QUE COMPARECERÃO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, no dia e horário marcados.

No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2687**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009341-58.1990.403.6183 (90.0009341-4)** - JOELINA DE AQUINO ARAUJO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0664030-66.1991.403.6183 (91.0664030-3)** - WANDERLEY DE FREITAS X DACIANO PEREIRA DA CUNHA X ARIAKI KATO X SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**0084792-21.1992.403.6183 (92.0084792-7)** - ALEKSANDER ALEKSANDRUK(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0022782-04.1993.403.6183 (93.0022782-3)** - VALNIRA OLIVEIRA DE SOUZA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0034496-58.1993.403.6183 (93.0034496-0)** - ABEL CASTRO X ACCACIO ANTONIO DANTAS X AGENOR GOMES DE OLIVEIRA X THEREZINHA ZAMBONI GERALDO X ALCIDES BRACAROTO X ALCIDES DA SILVA X ALCIDES MOREIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0003995-53.1995.403.6183 (95.0003995-8)** - ANTONIO SANTANA SILVA X ERISTEIA MARIA DE SIQUEIRA MAGNA X JOAO LUSTOSA NOGUEIRA X JORDAO VIANA DOS REIS X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE LOURENCO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

FL. 98 - Nada a apreciar tendo em vista o contido às fls. 100/104.Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0052526-05.1997.403.6183 (97.0052526-0)** - SILVIO DA CRUZ LOUREIRO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0061551-60.1999.403.0399 (1999.03.99.061551-5)** - ELIZETE DA SILVA VICENTE(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.



**0002016-72.1999.403.6100 (1999.61.00.002016-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044295-52.1998.403.6183 (98.0044295-2)) DILSON JOSE DE ASSIS CORDEIRO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0019091-27.1999.403.6100 (1999.61.00.019091-0)** - MILTON SOARES DE MORAIS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0024328-42.1999.403.6100 (1999.61.00.024328-8)** - ALBERTO FERRARI X ALCINDO CANDIDO DE VASCONCELLOS X ALDONA ZIMBLIS DA SILVA X ALOISIO SILVEIRA COSTA X ANTONIO CANEO X ANTONIO STEFANONI X TRASIBULO LOPES DA SILVA X VICENTE UMBELINO X VICTOR FERREIRA X WILSON ANTUNES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0048344-60.1999.403.6100 (1999.61.00.048344-5)** - SEBASTIAO SOARES DOS SANTOS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0005341-63.2000.403.6183 (2000.61.83.005341-5)** - GERSON KRAFT X CANTIDIO PEREIRA DE MIRANDA X JAIR SOARES X JOSE JAIME DA SILVA X JOSE NILO DE SIQUEIRA X SEBASTIAO SANCHES MORENO X APARECIDO JOAQUIM FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0002683-32.2001.403.6183 (2001.61.83.002683-0)** - ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA X BENEDITA DAMICO RAIMUNDO X DJALMA LIMA X MIRIAM LIMA X MARIA CRISTINA LIMA DA SILVA X DJALMA LIMA JUNIOR X FARUK JAUHAR X ISALTINA MARCOS X JOAQUIM SILVA DE SOUZA X MARCIANO MARTIN X MARIENE MARIA DA SILVA SANTOS X ODAHIR MORGADO X SONIA BELMONTE GAVEA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0002802-90.2001.403.6183 (2001.61.83.002802-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003473-50.2000.403.6183 (2000.61.83.003473-1)) MARIA APARECIDA DIAS FERREIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0005183-71.2001.403.6183 (2001.61.83.005183-6)** - GILDO JOSE DE SANTANA X ALVARO BARREIRA X ANTONIO IOZSA X ALCIDES DE ALMEIDA X ALCIDES DE SOUZA LOPES X DORACI ANTONIA DA CRUZ DA SILVA X DURVALINO DE OLIVEIRA X JOSE GONSALVES DE OLIVEIRA X JOSELITO ALVES DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0001698-29.2002.403.6183 (2002.61.83.001698-1)** - VALDEMAR FRANCISCO PEREIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0004067-93.2002.403.6183 (2002.61.83.004067-3)** - OSCAR MONTANO X FRANCISCO CAVALCANTE LIMA X JOSE RENE DANTAS FREITAS X PAULO MIRAGLIA STEINER(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0002261-86.2003.403.6183 (2003.61.83.002261-4)** - GEIR CAITITE X JOSE DEOCLECIANO RAMOS X RAUL RODRIGUES SILVA X IRACEMA LEMOS FREITAS X EFIGENIA CORDEIRO CALDEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0002451-49.2003.403.6183 (2003.61.83.002451-9)** - OSVALDO RODRIGUES DE MATOS X KORYO MATSUMOTO X MANOELINO FERNANDES DE ABREU X SEBASTIAO GODOI COUTINHO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0005171-86.2003.403.6183 (2003.61.83.005171-7)** - ORLANDO LOURENCO VALLE(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0005565-93.2003.403.6183 (2003.61.83.005565-6)** - MARIA VIEIRA COSTA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0044295-52.1998.403.6183 (98.0044295-2)** - DILSON JOSE DE ASSIS CORDEIRO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

#### **Expediente Nº 2688**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018552-53.2003.403.0399 (2003.03.99.018552-6)** - EUNICE DE AZEVEDO BITTENCOURT LIMA X NAHOR RIBEIRO DE LIMA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0001843-51.2003.403.6183 (2003.61.83.001843-0)** - ALVARO DESIDERIO X DELMA DE CARVALHO X CARLOS MONTEIRO X ANTONIO RODRIGUES ALVES COSTA X SEBASTIAO LADEIA LOBO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0004501-48.2003.403.6183 (2003.61.83.004501-8)** - ANTONIO CARLOS DE MEDEIROS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0006478-75.2003.403.6183 (2003.61.83.006478-5)** - JOSE MARCOLINO SANTOS FILHO(SP137075 - MAURA MEDEIROS PANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0008912-37.2003.403.6183 (2003.61.83.008912-5)** - ANA ZEFERINA VIEIRA(SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0011107-92.2003.403.6183 (2003.61.83.011107-6)** - ARMANDO CELSO CAMILHER DE BARROS PEREIRA(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0011486-33.2003.403.6183 (2003.61.83.011486-7)** - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0011884-77.2003.403.6183 (2003.61.83.011884-8)** - MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0012842-63.2003.403.6183 (2003.61.83.012842-8)** - HELCIO GARDEZANI(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0013653-23.2003.403.6183 (2003.61.83.013653-0)** - ALBERICO DE GREGORIO X THEREZA ZAMBONINI DE GREGORIO X MIGUEL LAUREANO X BENEDITO TROVA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0013714-78.2003.403.6183 (2003.61.83.013714-4)** - MARIA CRISTINA GUIMARAES(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0013804-86.2003.403.6183 (2003.61.83.013804-5)** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP217966 - GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0013952-97.2003.403.6183 (2003.61.83.013952-9)** - GILVAN PEREIRA DE SOUZA(SP161362 - MARIA LIGIA CARDOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 141/143: Considerando-se que a informação prestada a fl. 141 não é precisa (subsiste a possibilidade do mesmo ter sido incinerado), e que o cerne da questão é o cumprimento do art. 58 do ADCT, sendo prescindível, portanto, a cópia integral do PA, oficie-se novamente à agência mantenedora do benefício em questão, requerendo informações a respeito da forma de cálculo do benefício (carta de concessão, valores dos salários-de-contribuição, etc.) e ou o cumprimento da obrigação de fazer, esclarecendo a divergência apontada pela contadoria judicial a fl. 131.Sem prejuízo, tendo em vista que compete à parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, diga a parte autora, no mesmo prazo, se possui relação de salários de contribuição utilizados no cálculo de seu benefício.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0014119-17.2003.403.6183 (2003.61.83.014119-6)** - ANTONIO DE FREITAS(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0014437-97.2003.403.6183 (2003.61.83.014437-9)** - CARLOS CRISTIANINI(SP193746 - MELANIA CHRISTIANINI NICACIO E SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0015250-27.2003.403.6183 (2003.61.83.015250-9)** - PAOLO CARBONE(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0015253-79.2003.403.6183 (2003.61.83.015253-4)** - RUBENS MARQUES DA SILVA JUNIOR(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0000018-38.2004.403.6183 (2004.61.83.000018-0)** - BENEDITO VERGILIO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0000601-23.2004.403.6183 (2004.61.83.000601-7)** - CARLOS DE CASTRO ALVES DE OLIVEIRA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0000983-16.2004.403.6183 (2004.61.83.000983-3)** - HELIO BISSON(SP106056 - RENILDE PAIVA MORGADO E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**0001358-17.2004.403.6183 (2004.61.83.001358-7)** - WALTER LUIZ DE PAULA(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0004821-64.2004.403.6183 (2004.61.83.004821-8)** - MARIA APPARECIDA RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0005110-94.2004.403.6183 (2004.61.83.005110-2)** - PEDRO BIAZON(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0005418-33.2004.403.6183 (2004.61.83.005418-8)** - NILSON MASSINI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os (...)

**0005529-17.2004.403.6183 (2004.61.83.005529-6)** - LUIZ ALVES PEREIRA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0005800-26.2004.403.6183 (2004.61.83.005800-5)** - CICERO FERREIRA DE MOURA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os (...)

**0006254-06.2004.403.6183 (2004.61.83.006254-9)** - ANTONIO PAULO LOPES BENSAL(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0006949-57.2004.403.6183 (2004.61.83.006949-0)** - JOSE LINS FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Segue sentença em tópico final: (...)Assim, conheço dos embargos de declaração, rejeitando-os (...)

**0006989-39.2004.403.6183 (2004.61.83.006989-1)** - VALMIR ANTONIO DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS, por intempestivos e

indefiro o pedido de tutela antecipada...

**0006997-16.2004.403.6183 (2004.61.83.006997-0)** - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0009097-02.2008.403.6183 (2008.61.83.009097-6)** - CRISTIANA FERREIRA DOS SANTOS(SP261107 - MAURICIO NUNES E SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0011315-66.2009.403.6183 (2009.61.83.011315-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009097-02.2008.403.6183 (2008.61.83.009097-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTIANA FERREIRA DOS SANTOS(SP261107 - MAURICIO NUNES E SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência.

#### **Expediente Nº 2689**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009239-41.1987.403.6183 (87.0009239-8)** - CARMEM LOPES X ENCARNACION MARTIN PERANTONI X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO X ANTONIO PAOLO X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO BOLZAN X ANTONIO RODRIGUES AGUILAR X ALBERTO MAGALHAES X ALFREDO DOS SANTOS MARTINS X ANARYS GUBERTINI X MARIA ROSALIA CRESPO QUEIJO X ABDON NICOLAU X ARACI MAIA REGAIOLI X ALFREDO POMPEO FILHO X ADELINO VICTOR CLEMENTE X ABDIAS BENICIO DOS REIS X ARMANDO ZEMARO X BENEDICTO REIS X BENEDICTO PIRES X BRUNO CHIODI X CARMINE GIANNATTASIO X CARLOS ABRILERI X CYRO COLTRE X CLARA TERESIA VOGEL LEITE X NAIR DE AGUIAR MEDEIROS X CLOVIS SIMOES X ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE X DORIVAL FERREIRA RICO X EDEMUR ALMEIDA X ELOI LEANDRO DE OLIVEIRA X EDUARDO SEIXAS X DIRCE NOVO FORNACIARI X EDUARDO LOPES MADEIRA X ESMERALDO RIBEIRO BELLARDO X ZELINDA MIUSSONE PINSETA X ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO X EURICO GUEDES X FRANCISCO CARDOSO X CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO X FERNANDO DANTE PARZANESE X REGINA ELISA LOPES X CINIRA GOMES TEIXEIRA X GETULIO RODRIGUES X HELIO DE ABREU LIMA X HERCULANO COLTRE X HELENA GEBERENAIM X HUGO KLEIBER X IRENE PADILHA BEZERRA X IRENE JULIANI DI GIOLA X JOAO MEDINA X ELEONORA FANELLI CHESSA X JOSE FERREIRA X JOSE ORFEU RAMOS X IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI X JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR X JOSE GERALDO RIBEIRO X JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO X JOSE MARIA GOMES X JOSE NOVAES X JOAO CASALLI X PALMIRA FONTE BASSO CUESTA X JORGE GERALDO CAETANO DA SILVA X ADELINA DE CIVITA PALAZZO X JOAQUIM MATTOS FILHO X JOVINA COUTINHO DE CARVALHO X MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO X MARIA FAGANELLI X MARIA HERNANDES X SONIA MARIA SOBREIRA X BRUNA SOBREIRA DE OLIVEIRA X FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA X NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI X ANGELO ROBERTO DE CAPITANI X ARISTOTELES ZUCCHI X ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI X DIVA PEREIRA ZUCCHI X WASHINGTON ZUCCHI X GLADSTON ZUCCHI X WELINGTON ZUCCHI X JANUARIO BENJAMIN ABBATE X JOSE ABBATE X MIGUEL ABBATE X MILTON NINZOLI X ROSMARY VILLARES E SILVA X MIGUEL LUCAS X MIGUEL NATALINO CAPRIO X NESTOR ZENI X ODAIR BIANUCCI X OCTAVIO ATTILI X ORLANDO JULIANO X MARIA THEREZA FAVERO MAIA X OTTILIA BAUER X OSWALDO DOS SANTOS TARANTA X ANNA CASAGRANDE GARCIA X PEDRO TONON X PERY RODRIGUES X RAIMUNDO BELARDO X RENATO JUSTINO DE SOUZA X RICHARD WALTER FARIAS X ROBERTO PERROTA X RUBENS DE OLIVEIRA X ESTER DOS SANTOS DA SILVA X DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA X SILVIO RUGGERIO X SILVERIO FERNANDES X SUDENEY JOSE MONTEIRO X VITORIO MODESTO DE ABREU X WALDEMAR MAREGATTI X WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS X ENIO FOSS X EDELICIO MAREGATTI X ELISABETH RADAIC MAREGATTI X DIRCE

CENICCOLA X WALDOMIRO NETTO X SUELY FOLLI ROCHA X RUBEN CAMARGO ROCHA X LUCIA FOLLI X DEBORA CECILIA FOLLI X RAQUEL CRISTINA FOLLI X ROBSON FOLLI JUNIOR X LYZANDRA SUELI FOLLI X LIZANI BERTOLAZZI FOLLI X VICTOR OSVALDO PAVONE X JOSE FERNANDO PORTELLA X HAROLDO DA SILVA FREIRE X RUBENS ROMANO X NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI(SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA E SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO E SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO E SP173424 - MAURICIO BITENCOURTE E SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

**0025361-95.1988.403.6183 (88.0025361-0)** - NAIR CANDIDA GALVAN DUARTE X RUTH TRINDADE CESARINI X FRANCISCO NUNCIATO X GREGORIO GAMES FILHO X ISSA NAMURUD X JORGE GERALDO INGLEZ X ZORAIDE TRINDADE MORALES X LUISELA DI CICCIO BENELLI X NELSON MOREIRA X MARIO MICHALUAT(SP007828 - MATEUS BALZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0085178-51.1992.403.6183 (92.0085178-9)** - JOSE RODRIGUES DA COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0002674-51.1993.403.6183 (93.0002674-7)** - NELSON DE ALMEIDA LEITE X FRANCISCO DAMIGO X ROZINA PENNA NAPOLI X ANA GRECZI SILVA X GERALDO DRESSANO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP089063 - AMARO MARTINS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0026499-19.1996.403.6183 (96.0026499-6)** - NELSON DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Fls. 65/67 - Manifeste-se o patrono da parte autora.Int.

**0000702-65.2001.403.6183 (2001.61.83.000702-1)** - GERMANO ALBINE X DIRCEU PEREIRA DUARTE X ELIO ROSSI X FRANCISCO NUNES BARBOSA X JOAO DATRINO FILHO X JOSE RAMOS DA SILVA X MARIA DE LOURDES SANTON PEREIRA X ANTONIA MARIA GIACOMETE X RAFAEL LUIZ CAMIZAO X ROSA DA CRUZ PEREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0001468-21.2001.403.6183 (2001.61.83.001468-2)** - FRANCISCO BERNARDINO DA SILVA X GERSON PAULO DA SILVA X IVO RODRIGO DA SILVA X IZABEL DUCIMAR DE ARAUJO X JOSE BARCELLOS DE ANDRADE X MARIA GLORIA DA SILVA COSTA X LOURENCA BARROS DE BASTOS X RANULFO ALVES DE SOUZA X ROBERTO BUENO X VICENTE LOPES TEODORO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0001513-25.2001.403.6183 (2001.61.83.001513-3)** - MARTINHO NOVAIS X ALICE CABRINI X ANGELINA SIMOES X ANTENOR RODRIGUES DO NASCIMENTO X ANTONIO DE CASTRO MOURA X APARECIDA MARIA TONELLO X BENEDITO JUVENCIO DE SOUZA X FRANCISCO ROMUALDO COSTA X JAIR FONTAO DIAS X WILSON CAMARGO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0002996-90.2001.403.6183 (2001.61.83.002996-0)** - MILICIO SANTOS X JOAO ROMAO SAES X JOSE DE MATOS FRANCA X MIGUEL VALERIO X ROQUE ALVES DE ALMEIDA X SANTO APARECIDO MARASSATTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0002971-43.2002.403.6183 (2002.61.83.002971-9)** - LUPERCIO FERREIRA DE ALMEIDA X CESAR LUIZ PORCIONATO X JOAO TORO IDALGO X LUIZ MENDES DE FARIAS X WALDEMAR PAULINO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Apresente o INSS, o requerido à fl. 476/477.Fl. 478 - A informação pretendida poderá ser obtida diretamente junto à Divisão de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde, inclusive, deverão ser tomadas as providências tendentes à regularização pretendida.Int.

**0003614-64.2003.403.6183 (2003.61.83.003614-5)** - MARGARITA RODRIGUEZ CASTRO X JOSE MANUEL CES CARLEOS X ANTONIO CARLOS LEITE X MARCILIANO PINTO X NELSON FERREIRA DA CRUZ X ELENICE MARIA DA CRUZ X JOSE MANUEL CES CARLEOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0006423-27.2003.403.6183 (2003.61.83.006423-2)** - ADOLFO WESSEL X ANTONIO EMIDIO BIZERRA X DONATO DAVID X JOSUE DO NASCIMENTO OLIVEIRA X JOAO BATISTA X LUIZ PINTO DE TOLEDO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Esclareça o subscritor de fls. 510/511 a divergência entre o nome contido no documento de fl. 521 e o indicado às fls. 523/524, providenciando a devida regularização.2. Com relação aos co-autores indicados nos itens 3 e 6 da petição de fls. 545/546, aguarde-se pela comunicação do implemento do benefício.3. Oportunamente, considerando o disposto no artigo 100, parágrafos 1º e 4º, da Constituição Federal, venham os autos conclusos para sentença de extinção (art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil), em relação aos co-autores indicados nos itens 2 e 4 da referida petição, tendo em vista a disponibilização dos valores devidos diretamente em conta corrente em favor dos mesmos.4. Defiro o pedido formulado pela parte autora, pelo prazo requerido.5. Int.

**0011591-10.2003.403.6183 (2003.61.83.011591-4)** - SECUNDO ALVES DOS SANTOS(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Fl. 146/152 - Ciência à parte autora.Int.

**0003074-69.2010.403.6183** - LUIZ GONZAGA SOBRINHO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.3. Fls. 340/341 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.4. Int.

**0004086-21.2010.403.6183** - JOSINA LEITE DUARTE(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

**0004678-65.2010.403.6183** - NIVALDO PEDRO BATISTA(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

#### **Expediente Nº 2700**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0473326-14.1982.403.6183 (00.0473326-6)** - LUIZ GALLI(SP028182 - VLADMIR DE FREITAS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Autos desarquivados e à disposição do INSS para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**0042237-91.1989.403.6183 (89.0042237-5)** - JOSE RODRIGUES MORAES FILHO X LAURO DE OLIVEIRA BARBOSA X ORLANDO DE ALMEIDA X RUBENS CANDIDO DA CONCEICAO X SONIA MARIA PINTO DE PAULA E SILVA X TEREZA DINIZ GOMES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios da DATAPREV constava-se que Orlando de Almeida é o instituidor da pensão por morte NB 116.933.458-7. Como a situação desse benefício é a de cessado por óbito do dependente, Wilma Lourenço Gomes de Almeida, cônjuge do referido autor, com o mesmo endereço informado a fl. 217, informe a parte autora a existência de eventuais sucessores, habilitando-os.Intime-se.

**0005375-33.2003.403.6183 (2003.61.83.005375-1)** - ISAIAS RODRIGUES NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Int.

**0007041-69.2003.403.6183 (2003.61.83.007041-4)** - CLOVIS PEREIRA DE SOUZA X JOSE SANTANA ALVES X JONAS DE ALMEIDA PINA X ANTONIO NUNES X DOMINGOS MARTINS CRESCENCIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0013466-15.2003.403.6183 (2003.61.83.013466-0)** - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE X ARNALDO GOMES JUNIOR X ARNALDO LEITE X ARY DA SILVA MAIA X AUREA RIBEIRO MARCATTI X BENEDITA ESPIRITO SANTO VIEIRA X BETANIA FREIRE EHLERS X BIAGIO MAURO X CARLOS ALBERTO CESARIO X CARLOS ALBERTO DE MELLO COURI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0015950-03.2003.403.6183 (2003.61.83.015950-4)** - ROBERTO LIMA BLANCO X SUELI SANTORO ALVES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0004533-19.2004.403.6183 (2004.61.83.004533-3)** - FRANCISCO RIBEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189207 - CLEBER JOSÉ RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. Int.

**0005817-62.2004.403.6183 (2004.61.83.005817-0)** - IZAIAS GONCALVES CABRAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 298/308: Manifeste-se o INSS. 2. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). 3. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. 4. Int.

**0006225-53.2004.403.6183 (2004.61.83.006225-2)** - REGINALDO FRANCISCO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

**0006495-77.2004.403.6183 (2004.61.83.006495-9)** - CECILIA TSUGUIE SHIGUEMITI FERREIRA X ANDRE YASSUO FERREIRA X CARINA HARUME FERREIRA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

**000861-66.2005.403.6183 (2005.61.83.000861-4)** - FERNANDO BATALHA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Int.

**0005981-90.2005.403.6183 (2005.61.83.005981-6)** - BRAZ MANOEL DAMIAO(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

**0005983-60.2005.403.6183 (2005.61.83.005983-0)** - ANTONIO DA SILVA NETO(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

**0001799-27.2006.403.6183 (2006.61.83.001799-1)** - MARIA JOSE PEREIRA DUTRA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

**0005987-63.2006.403.6183 (2006.61.83.005987-0)** - GONCALO FRANCISCO PEREIRA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

**0007243-41.2006.403.6183 (2006.61.83.007243-6)** - ROBERTO VITORIO GUEDES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Int.

**0008215-11.2006.403.6183 (2006.61.83.008215-6)** - JOSE CANDIDO DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP181458 - ANA PAULA MASSONETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0008683-72.2006.403.6183 (2006.61.83.008683-6)** - ROMENIL MALHADO DOS REIS(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII,

do Código de Processo Civil.

**0001019-53.2007.403.6183 (2007.61.83.001019-8)** - ISAQUEU CANDIDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 184/191: Manifeste-se o INSS. 2. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).3. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

**0001243-88.2007.403.6183 (2007.61.83.001243-2)** - VALERIA FELIX DE OLIVEIRA DIAS X GABRIELE DE OLIVEIRA DIAS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0007095-93.2007.403.6183 (2007.61.83.007095-0)** - WAGNER BAZZOLI(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0094081-84.2007.403.6301** - NIVALDA DOS SANTOS BASTOS(SP107214 - PEDRO RICARDO D CORTE G PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 228/231, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.5. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.6. Int.

**0013002-78.2009.403.6183 (2009.61.83.013002-4)** - JOSE BERNARDINO DA SILVA FILHO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI E SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Esclareça a parte autora a divergência na grafia do nome do procurador do autor indicado na inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e os documentos de fls. 28/29, bem como esclareça a divergência na numeração do CPF do autor indicado na procuração e o documento de fl. 25.4. Providencie a parte autora, cópia autenticada do documento de fls. 26/27.5. Prazo de 10(dez) dias.6. Deixo de apreciar a petição de fls. 51/52, tendo em vista que a subscritora da referida petição não detém poderes nos autos.7. Int.

**0000654-91.2010.403.6183 (2010.61.83.000654-6)** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Isso posto, defiro o pedido de antecipação de tutela (...)Cite-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

**0003383-90.2010.403.6183** - ELI JOSE DE ALMEIDA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, suscito conflito negativo de competência ao Excelentíssimo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça (arts. 105, I, d, CF, e 118, I, CPC). Oficie-se com cópias de fls. 2/10, 12, 63/80, 89 e desta decisão (art. 118, parágrafo único, CPC).Intimem-se.

**0003389-97.2010.403.6183** - MURILO MAURO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, suscito conflito negativo de competência ao Excelentíssimo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça (arts. 105, I, d, CF, e 118, I, CPC). Oficie-se com cópias de fls. 2/14, 16/17, 128/136 e desta decisão (art. 118, parágrafo único, CPC).Intimem-se.

**0004881-27.2010.403.6183** - RYOKO TADA KINOSHITA(SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO E SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 23 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratarem-se de objetos distintos.4. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome indicado na inicial, procuração e o documento de fl. 10(CPF).5. Prazo de 10(dez) dias. 6. Int.

**0004885-64.2010.403.6183** - MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0004935-90.2010.403.6183** - APARECIDA CONCEICAO BETCHER MARTINEZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.